



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 225/2019 – São Paulo, terça-feira, 03 de dezembro de 2019

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008557-28.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MIGUEL ARCANJO ARAUJO SANTOS BADILLO CORTEZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **05/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017630-92.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: TANIA CRISTINA VIVIANI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA - SP97023

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027110-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027110-67.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA SALVADOR - SP243220

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VINICIUS NUNES FERNANDES - SP400134

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018307-32.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EDMILSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO ANDRADE DOS SANTOS - SP340916, LUCI CONCEICAO DOS SANTOS - SP192769

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/12/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 21 de novembro de 2019.**

#### 1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005099-81.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: REPRESENTACOES BOAZ LTDA - ME, CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI, MARCELO MELFI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661

#### SENTENÇA

A exequente formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 20214222.

Processo Civil

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005099-81.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: REPRESENTACOES BOAZ LTDA - ME, CLAUDIA REGINA FERREIRA MELFI, MARCELO MELFI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA - SP54661

#### SENTENÇA

A exequente formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 20214222.

Processo Civil

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016019-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A, ANDERSON ANGELO VIANNADA COSTA - PR59738-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de ID 21780481.

Verifico que o processo físico está digitalizado e inserido com o mesmo número neste sistema PJE (0011160-11.2015.4.03.6100), razão pela qual este processo está em duplicidade.

Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento do número.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-83.2019.4.03.6100

AUTOR: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS, ASSEIO E CONS. AMBIENTAL, URBANA E AREAS VERDES NO ESTADO DE SP

Vistos em sentença.

**FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM SERVICOS, ASSEIO E CONS. AMBIENTAL, URBANA E AREAS VERDES NO ESTADO DE SP**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da Medida Provisória 873/2019.

Tutela indeferida.

Contestação apresentada.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da ação.

Intimada, a ré não se opôs, mas requereu a não condenação em honorários para as partes.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem condenação em honorários diante do requerimento da ré o qual acolho.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035366-85.1998.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MARIA MENDES NEVES, MARIA RUTH DELLA TORRE RIGATTO, MARIA THEREZINHA DE JESUS FONSECA SOUSA, MIRIAM APARECIDA MARTINELLI, ROSIVALDO FERREIRA DE SANTANA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, WELINGTON LUIZ DE ANDRADE - SP285849**

**EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800**

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**SãO PAULO, 08 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023771-66.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRACEMA TOLEDO LEONI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA - SP426075, RICARDO TAVARES DOS REIS - SP283231, FRANCISCO ORTEGA CUEVAS JUNIOR - SP149573, DENISON

EVANGELISTA PAPA - SP233095

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimento atualizado, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de justiça gratuita.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005714-34.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PERCILIA DE OLIVEIRA MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista, às partes, dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO PAULO, 07 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005985-43.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARILENA DA COSTA MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a impugnação.

**SÃO PAULO, 07 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022048-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA CAVALCANTI BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP340250  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Apresente a parte autora comprovante de rendimento atualizado, no prazo de 15 dias, para análise do pedido de justiça gratuita.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022217-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO JOSE MACIEL SERRANO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE ARAUJO PONTES GIRAO - PB22283  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Apresente a parte autora planilha de valores que entende serem devidos para análise do valor dado à causa em relação ao teto do Juizado Federal de São Paulo, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022794-74.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO JOAO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA ANDREA CERAGIOLI DE FARIAS - SP336235  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Apresente a parte autora comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023890-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGRINALDO RODRIGUES DA SILVA, CRISTINA APARECIDA VERONESE, FAUSTO VERONESE, MARIA CARMEN LLAGUNO DE VERONESE, MARIA DAS DORES RODRIGUES OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LIMA ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: CAUE DE SOUZA NUNES REIS - SP431174, HELEN ROCHA RUFFO - SP411641  
Advogados do(a) AUTOR: CAUE DE SOUZA NUNES REIS - SP431174, HELEN ROCHA RUFFO - SP411641  
Advogados do(a) AUTOR: CAUE DE SOUZA NUNES REIS - SP431174, HELEN ROCHA RUFFO - SP411641  
Advogados do(a) AUTOR: CAUE DE SOUZA NUNES REIS - SP431174, HELEN ROCHA RUFFO - SP411641  
Advogados do(a) AUTOR: CAUE DE SOUZA NUNES REIS - SP431174, HELEN ROCHA RUFFO - SP411641  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos atualizado para análise do pedido de gratuidade da justiça no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028566-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS - SP81415  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão anterior. Apresente a exequente os valores para melhor discriminação da inserção de dados no sistema de precatório necessários para este Juízo.

SãO PAULO, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024898-52.2004.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ABEL GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, JOAO PAULO AVILA PONTES - SP205549

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-  
*los incontinenti.*

Manifistem-se ainda sobre o prosseguimento do feito.

**São PAULO, 07 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016290-52.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELOISA DE ALEMAR GASPAR  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Mantenho a decisão de ID 23631520, pois de acordo como o que estabelece o Código de Processo Civil.

Consigno que a parte autora já ajuizou ação da mesma natureza na 7ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, isto é, por desistência da parte autora.

Assim, remetam-se os autos à 7ª Vara Gabinete do JEF de São Paulo, porquanto preventiva.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014231-28.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ISABEL CHRISTINA DO CARMO GONCALVES, SILVIA HELENA DO CARMO GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331  
Advogado do(a) RÉU: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

#### DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho de ID 18193716.

ID 17104243: indefiro o pedido de expedição de ofício diretamente ao PAB da CEF. Todavia, defiro a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados nestes autos, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos, no prazo de 15 dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA PEREIRA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990

## SENTENÇA

**FLAVIA PEREIRA NEVES**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** e **SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMÉRICAS S.A.**, objetivando provimento que assegure uma vaga no curso de medicina para o semestre corrente do ano de 2018, ou indenização pelo seu não aproveitamento.

Sustenta a autora que se inscreveu no programa de financiamento estudantil (FIES) no segundo semestre de 2017 nos termos do edital nº. 85, de 4 de setembro de 2017 e foi pré-selecionada dentro do número de vagas.

Narra que a inscrição ficou condicionado à validação do cadastro do estudante confirmando a veracidade das informações.

Narra que concluiu sua inscrição em 25/09/17 e compareceu pessoalmente perante a referida CPSA no dia 29/09/17 (data designada para validação) e após análise foram exigidos novos documentos e a autora teve seu cadastro no FIES validado e aprovado pela CPSA.

Ocorre que a faculdade não renovou o contrato como o FIES para o ano de 2018 e não houve resposta sobre os alunos de 2017.

Busca tutela jurisdicional para solução do caso.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os réus foram intimados a se manifestarem sobre o pedido de tutela e requereram seu indeferimento.

Tutela de urgência deferida em ID 9367305.

União Federal apresentou manifestação em ID 9859073 e contestação em ID 12337468.

O FNDE apresentou contestação em ID 9860851.

A FAM também apresentou contestação em ID 9978843.

Foi proposto embargos de declaração em razão da tutela concedida que foram rejeitados em ID 11223155.

Em ID 13412505 a autora informa que houve acordo entre ela e a Faculdade, mas o acordo não inclui a União Federal.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas.

Defiro a gratuidade da justiça.

Passo a análise do mérito.

Pretende a autora provimento jurisdicional que obrigue instituição de ensino ré a regularizar sua matrícula, bem como determine ao FNDE a proceder a regularização do contrato estudantil junto ao SISFIES, garantindo a continuidade dos estudos. Requer também a condenação das rés em danos morais e materiais

O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior é um programa destinado aos alunos sem condições financeiras que estudam em instituições privadas, garantindo o direito à educação, nos termos dos artigos 205 e 208 da Constituição Federal.

Assim dispõe o artigo 3º da lei nº 10.260/2001:

“Art. 3º. A gestão do Fies caberá:

I - ao Ministério da Educação, na qualidade de:

- a) formulador da política de oferta de vagas e de seleção de estudantes, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies;
- b) supervisor do cumprimento das normas do programa;
- c) administrador dos ativos e passivos do Fies, podendo esta atribuição ser delegada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação;

II ao Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), que terá sua composição, sua estrutura e sua competência instituídas e regulamentadas por decreto, na qualidade de:

- a) formulador da política de oferta de financiamento;
- b) supervisor da execução das operações do Fies sob coordenação do Ministério da Educação.

§ 1º O Ministério da Educação, nos termos do que for aprovado pelo CG-Fies, editará regulamento sobre:

- I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita e outros requisitos, e as regras de oferta de vagas;
- II - os casos de transferência de curso ou instituição, de renovação, de suspensão temporária e de dilação e encerramento do período de utilização do financiamento;
- III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei;
- IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os §§ 5º e 6º do art. 4º desta Lei;
- V - o abatimento de que trata o art. 6º-B desta Lei;
- VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;
- VI - os requisitos e os critérios específicos para adesão e financiamento de cursos de:
  - a) pedagogia e licenciatura como parte das políticas educacionais de fomento à qualidade da formação de professores;
  - b) formação em outras áreas consideradas prioritárias para o desenvolvimento econômico e social sustentável, nacional e regional”. (grifos nossos).

Assim, cabe a autora e ao FNDE a manutenção regular do contrato e observação dos prazos.

Ocorre que a Faculdade escolhida pela autora se descredenciou o FIES, quando a inscrição da autora estava em curso.

Ocorre ainda que foi noticiado acordo entre a autora e a Faculdade e ainda que o contrato de FIES está regular desde 12/2018.



Assim, homologo o acordo de ID 13412505 para que produza seus efeitos nos termos do artigo 487, III, b do CPC e mantenho a tutela anteriormente concedida, julgo extinto com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à causa aos réus FNDE e União Federal, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, suspensa a cobrança em razão da gratuidade deferida.

Publique-se e intime-se.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008394-55.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**CARLOS ALBERTO NOGUEIRA PIRES DA SILVA**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a isenção de imposto de renda cobrado sobre o seu salário e devolução dos valores pagos pelos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.

Alega que é funcionário de empresa privada e está submetido à retenção do imposto de renda na fonte, pelo seu empregador.

Informa que, em novembro de 2009, foi diagnosticado com tumoração em dorso altamente sugestivo de lipoma, razão pela qual, em 30/11/2009, foi submetido à cirurgia (exérese de tumoração em dorso).

Afirma que, na mesma ocasião, realizado anatomopatológico, foi diagnosticado como portador de moléstia grave, qual seja, Sarcoma Pleomórfico de alto grau, com margens comprometidas e estágio pt2b (CID-10 C49).

Narra que, em 12/12/09, foi realizado novo anatomopatológico, sendo submetido à nova cirurgia, ocasião em que foi retirado o tumor.

Sustenta que precisa se submeter constantemente a diversos exames médicos (quimioterapia adjuvante com ifosfamida associada à epirubicina c/c radioterapia adjuvante na região escapular direita), permanecendo, desde então, em seguimento clínico.

Narra que, em novembro/2014, foi submetido a uma biópsia de lesão mediastinal por ecoendoscopia, cujo anatomopatológico evidenciou em um "schwanoma" (tumor situado na região mediastinal posterior).

Informa que, do período de novembro de 2014 a abril de 2017, se submeteu a diversos tratamentos médicos relacionados ao schwanoma situado na região mediastinal posterior e, apesar de atualmente encontrar-se sem evidência de aludidas moléstias graves, precisa de acompanhamento médico periódico, a fim de realizar ressonância magnética em todas as partes do corpo.

Sustenta que, tanto o SARCOMA como o SCHWANOMA, são tumores que, ainda que retirados, podem reaparecer e espalhar-se por outros órgãos (metástase).

Alega que, pelo fato de sofrer referidas moléstias, deve ser beneficiário de isenção de imposto sobre renda, conforme previsto no inc. XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, ainda que não aposentado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emenda a inicial para adequar o valor dado à causa e comprovante de recolhimento de custas (ID 18259530).

Liminar indeferida em ID 18504791.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em ID 18887627, requerendo a improcedência da ação.

Réplica em ID 19488505.

As partes não requereram provas.

### É o relatório.

### Fundamento e Decido.

Pretende o autor provimento jurisdicional para isenção de imposto de renda dos valores que recebe a título de remuneração por sofrer de Sarcoma Pleomórfico de alto grau, com margens comprometidas e estágio pt2b (CID-10 C49) e suas complicações conforme documentos juntados aos autos.

A ré, por sua vez, sustenta que os contribuintes não aposentados não tem direito à isenção, nos termos da Lei.

Segundo o artigo 6º da Lei 7.713/98, que trata da isenção ora em debate, têm direito à isenção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma; (grifos nossos)

Como se vê nos documentos e argumentos trazidos aos autos não se trata de proventos de aposentadoria ou pensão, mas de salário.

Assim, não havendo previsão legal de isenção do tributo para o salário recebido por portadores de moléstia grave, não faz jus o autor ao benefício em questão.

Com efeito, nos termos do art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, devem ser interpretadas literalmente as normas legais que disponham sobre outorga de isenção de tributos.

Não cabe, portanto, ao Poder Judiciário interpretar a lei de maneira extensiva para conceder a isenção do imposto de renda a uma hipótese não prevista expressamente na norma.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VENCIMENTO - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - RESTRITO AO PROVENTO DE APOSENTADORIA.

1 - Preceitua o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação conferida pela Lei nº 11.052/04, in verbis: “Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

2 - Nos termos do art. 97, VI, do Código Tributário Nacional, somente a lei pode estabelecer isenção tributária.

3 - O artigo 111, inciso II, do CTN dispõe que a legislação atinente à exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente.

4 - In casu, é fato incontroverso que a ora agravante, embora em tratamento médico, está em atividade.

5 - O pedido é manifestamente improcedente, visto que o regime tributário isentivo implica interpretação literal, insuscetível de processo analógico, lembrando que o dispositivo legal aqui examinado exclui o crédito tributário somente em relação àquele que recebe provento de aposentadoria.

6 - Precedente: STJ - REsp 819747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006 p. 302.

7 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI nº 00065622020114030000, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 29/07/2011, p. 370, Relator: Paulo Sarno - grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ARTIGO 6º DA LEI 7.713/1988. ALCANCE. RENDIMENTOS EM ATIVIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário manejado, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou que a isenção prevista no artigo 6º da Lei 7.713/1988, para portadores de doença grave, não se aplica aos rendimentos do trabalho assalariado (Doc. 40 e 41).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 1º, III, 150, II, 153, III, 196 e 197 da Constituição Federal, com a finalidade de “reconhecer a isenção do Imposto de Renda relativamente aos rendimentos/proventos recebidos durante a vigência da enfermidade, independente da aposentadoria”.

É o Relatório. DECIDO. O recurso não merece provimento.

Sobre o tema em discussão, destaco do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte trecho: “Quanto à exegese do artigo 6º, XIV e XXI, da Lei n.º 7.713/1988, cumpre assinalar que as normas de isenção devem ser interpretadas à luz dos critérios literal, histórico, genético, sistemático e teleológico, como quaisquer outras normas jurídicas.

Dessa interpretação pode resultar um alcance mais restrito (interpretação restritiva) ou mais amplo (interpretação extensiva), desde que respeitado o limite imposto pelo ‘sentido literal possível’ (mögliche Wortsinn), utilizado por Karl Larenz para estabelecer a distinção entre interpretação stricto sensu e desenvolvimento do Direito (LARENZ, Karl; CANARIS, Claus-Wilhelm. Methodenlehre der Rechtswissenschaft. 3ª ed., Berlin: Springer, 1995, pp. 187 ss).

Destarte, a previsão do Código Tributário Nacional de que a ‘outorga de isenção’ será interpretada ‘literalmente’ (art. 111, II) há de ser compreendida como uma determinação de respeito ao ‘sentido literal possível’ e, conseqüentemente, como uma proibição da aplicação analógica de isenções, fundada no princípio da isonomia.

O que, em princípio, não obsta a interpretação extensiva, que é realizada dentro dos limites semânticos das expressões empregadas pelo legislador.

Essa linha de raciocínio se harmoniza, em sua essência, com o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o rol contido no art. 6, XIV, da Lei 7.713/1988 é taxativo: (...) Por conseqüência, o alcance objetivo da norma de isenção também deve ser respeitado, limitando-se aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, expressamente indicados nos incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei n.º 7.713/1988, consoante entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça: (...)

A jurisprudência do STJ já se firmou, no sentido de que a isenção não se estende aos rendimentos do trabalho, como reafirma o seguinte julgado constante no Informativo 516/2013:” (Doc. 40) Para divergir das razões do referido acórdão, sobre o alcance da isenção pleiteada – em especial em relação as rendas percebidas a título de rendimentos de trabalho assalariado –, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis 7.713/1988, 9.250/1995 e Decreto 3.000/1999), o que se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal.

Nesse sentido, ARE 988.989-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 6/3/2018, RE 1.032.397-ED-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 12/6/2018, RE 603.170-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 25/10/2011, e ARE 787.994-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 23/6/2014, que porta a seguinte ementa:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Imposto de renda. Isenção. Deficiência visual. Servidor não aposentado. Necessidade de reexame da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo. Precedentes da Corte.

1. A suposta ofensa à Constituição somente poderia ser constatada a partir da análise e da reinterpretção da legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, a qual é insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.

2. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções de tributos não previstas em lei.

3. Agravo regimental não provido.”

Confiram-se, ainda: ARE 1.216.584, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/8/2109, RE 1.169.394, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 26/10/2018, ARE 985.129, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 31/8/2016, RE 1.212.669, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 10/6/2019, RE 1.172.883, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6/2/2019.

Por fim, observo que o recurso foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de sucumbência recursal.

Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, e CONDENO a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao máximo legal (artigo 85, § 11, do CPC/2015), ficando suspensa sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do referido código. Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2019. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 1221783, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 02/10/2019 PUBLIC 03/10/2019)

Compartilhando do entendimento acima, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido constante da inicial e por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005720-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE LOURENCO MONTEIRO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MACHADO DA SILVA - SP370674, PAULO CESAR NEVES - SP271978  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

**JOSE LOURENCO MONTEIRO ALVES** propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a restituição do valor retido indevidamente na fonte, recolhido a título de imposto de renda pela Empresa Bayer S/A, referente à indenização denominada gratificação, no valor de R\$ 69.310,33 (sessenta e nove mil trezentos e dez reais, trinta e três centavos).

Afirma que foi funcionário da empresa Bayer S/A, sendo admitido em 1º de outubro de 1991 e demitido em 15 de fevereiro de 2019, sem justa causa, em razão do acordo coletivo de trabalho pactuado entre o sindicato da categoria e a empresa.

Sustenta que foi firmado acordo, em 28 de novembro de 2017, assinado pelos diretores da Bayer e do Sindicato da Categoria, bem como pela comissão dos trabalhadores da empresa, para recebimento de indenização adicional às verbas rescisórias legais, isto é, um apoio financeiro, como objetivo de minimizar o impacto da decisão pelo encerramento das operações.

Alega que foi beneficiado como referido acordo, recebendo o valor de R\$ 252.037,58 (duzentos e cinquenta e dois mil trinta e sete reais, cinquenta e oito centavos).

Informa que, no momento da assinatura do TRCT, foi surpreendido com o desconto do Imposto de Renda no valor de R\$ 71.069,38 (setenta e um mil sessenta e nove reais, trinta e oito centavos).

Por fim, afirma que não deve haver incidência de imposto de renda na verba denominada gratificação.

A inicial veio acompanhada de documentos e pedido de justiça gratuita.

Tutela indeferida e justiça gratuita concedida em ID 16366158.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 18127112.

Sem réplica nem provas a produzir.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pleiteia a parte autora, em cognição sumária, a restituição do valor retido indevidamente na fonte, no valor de R\$ 69.310,33 (sessenta e nove mil trezentos e dez reais, trinta e três centavos).

A União Federal apresentou contestação, por meio da qual sustentou a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte como devida.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Pois bem, a doutrina e a jurisprudência têm sido firmes em reconhecer que as verbas recebidas por ocasião dos programas de incentivo a demissão voluntária não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculados pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV substanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]” (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada “gratificação não eventual” foi paga por liberalidade do empregador e a chamada “compensação espontânea” foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.112.745/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2009, DJ. 01/10/2009)

Ao caso dos autos, dispõe o item 7 do Acordo Coletivo de Trabalho em ID 16337357 – fl.2:

“A BAYER S/A compromete-se a pagar uma INDENIZAÇÃO adicional às verbas rescisórias legais”

(grifos nossos)

Percebe-se que a verba mencionada relativa à “indenização contratual”, implica, a princípio, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de “programas de incentivo de demissão voluntária PDV”.

No presente caso, a prova documental carreada aos autos pela autora não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho na hipótese acima. Logo, a referida “indenização contratual” enquadra-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser retido na fonte pagadora.

Cumpra aqui enfatizar que tais gratificações, por constituírem liberalidade do empregador, possuem natureza salarial e não indenizatória. Nesse influxo, o artigo 457, §1º da CLT dispõe: “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”.

Nesse sentido, inclusive, tem sido reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de “indenização especial”, (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

2. Apelação não provida.”

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0023307-06.2014.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 04/08/2016, DJ. 15/08/2016)

“TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

-A questão ora discutida foi objeto de análise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida.

-A verba paga a título de “acordo de confidencialidade”, que impõe inúmeras obrigações de não fazer ao impetrante, resta configurado o acréscimo patrimonial, pois só o fato de o empregador ter resolvido, por mera liberalidade, recompensar o trabalhador pelo período em que prestou serviços, não altera a natureza jurídica da verba recebida (do REsp nº 1102575). Precedentes dessa Corte.

-Assim, resta configurado o fato gerador do imposto de renda sobre a parcela recebida como “acordo de confidencialidade”, pois presente a aquisição da disponibilidade econômica e jurídica da verba, incidindo a norma do art. 43 do CTN

-Deveras, as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

-Agravo Legal improvido.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0020007-07.2012.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 03/02/2016, DJ. 19/02/2016)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RELAÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR DA TURMA.

1. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que apenas tem natureza indenizatória o pagamento de verbas de rescisão de contrato de trabalho, se vinculadas à fonte normativa prévia, como os programas de demissão voluntária, configurando, porém, mera liberalidade, para efeito de sujeição tributária, nos demais casos.

2. Na espécie, houve rescisão do contrato de trabalho e dispensa do impetrante sem justa causa, com pagamento de indenização, porém sem comprovação da existência de qualquer fonte normativa prévia a determinar tal desembolso, pois somente juntado o próprio termo de rescisão, que nada alude a respeito, levando à conclusão, assim, de que se tratou de mera liberalidade do empregador, tornando tal rendimento tributável à luz da jurisprudência firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos limites da devolução estabelecida pela Vice-Presidência, é cabível o juízo de retratação do acórdão anterior da Turma para, em relação à “indenização especial” (“gratificação especial”), negar provimento à apelação do impetrante.”

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - GRATIFICAÇÃO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA - FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS - NÃO INCIDÊNCIA

1. O impetrante, a partir de setembro de 2001, passou a exercer a função de Vice-presidente da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, conforme pode ser verificado do contrato de alta direção.

2. Contrato de direção estatutária prevê que a empresa poderá dar ensejo a sua rescisão, contudo neste caso deverá arcar com o pagamento de uma multa, conforme consta da sua cláusula quinta.

3. O contrato de direção estatutária em tela prevê que a empresa poderá dar ensejo a sua rescisão, contudo neste caso deverá arcar com o pagamento de uma multa, conforme consta da sua cláusula quinta.

4. O contrato de direção estatutária possui natureza civil e não trabalhista, uma vez que o impetrante era vice-presidente da empresa.

5. A multa paga pela TELESP pela rescisão do contrato diretivo possui natureza de cláusula penal, fato este que impossibilita a aplicação da legislação das perdas para a presente impetração, uma vez que a cláusula penal é um instituto diametralmente diverso e antagônico das perdas e danos.

6. A legislação do imposto de renda determina que todo e qualquer acréscimo patrimonial sofre a sua incidência.

(...)

9. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0019559-39.2009.4.03.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j. 19/08/2010, DJ. 30/08/2010, p. 315) (grifos nossos)

Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a exclusão da incidência do Imposto de Renda sobre referida verba, estando a mencionada exação pautada na legislação vigente sendo, portanto, improcedente a pretensão do demandante.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 2º c/c o inciso II do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e atualizado até a data do efetivo pagamento, suspensa a execução em razão da justiça gratuita concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023374-41.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DXFOMET COMERCIO E DISTRIBUICAO - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO CLERICE - SP170855  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**S E N T E N Ç A**

**DXFOMET COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO – EIRELI**, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial, em razão do oferecimento de ações preferenciais classe “B”.

Sustenta que por razões de dificuldade financeira não pode honrar seus compromissos e oferece a referida garantia para quitação dos débitos descritos na inicial.

Foram juntados documentos à inicial.

A ré foi intimada a se manifestar sobre a garantia em ID 10938998 e discordou da garantia apresentada – ID 11129040.

Manifestou-se a autora em ID 11192996.

Tutela indeferida em ID 11277886.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 11411571.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face do indeferimento da tutela em ID 11641837, negado seguimento em ID 21264435.

Réplica em ID 12206681.

Sem provas requeridas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pretende a autora a substituição do bem imóvel oferecido no Termo de Constituição de garantia, mediante a apresentação das ações preferenciais descritas na inicial.

Aré, por sua vez, não concordou com a garantia oferecida.

A questão já foi objeto de análise ainda em sede de tutela de urgência e desde lá, não foram trazidos aos autos nenhum elemento que promova a mudança no entendimento já consolidado naquela ocasião. Frise-se que também em sede de agravo não houve outro entendimento senão a improcedência do pedido.

Assim, pelo rol de garantias estabelecido na Lei nº 9.514/1997 que é taxativo, a autora não faz jus à substituição da garantia que ora requer. De acordo com o disposto no artigo 313, do Código de Processo Civil, o credor não é obrigado a receber prestação diversa daquela devida, o que ocorre nos autos.

Assim, não compete ao Judiciário determinar que a ré aceite garantia diversa da ofertada inicialmente, por meio de instrumento contratual livremente firmado entre as partes.

Neste sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI). SUBSTITUIÇÃO DO BEM IMÓVEL ALIENADA FIDUCIARIAMENTE POR CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 9.514/1997, que trata da alienação fiduciária de bem imóvel, elenca rol taxativo para a garantia das operações imobiliárias, não contemplando a hipótese de aplicação do instituto da cessão de crédito de numerário inscrito em precatório. 2. Por outro lado, na forma do art. 313 do Código Civil, “o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa”, não cabendo, portanto, ao Judiciário obrigá-lo a substituir o bem imóvel por outro diverso do que constou do contrato, mormente quando a proposta dos requerentes já foi objeto de recusa por parte do agente financeiro. 3. Sentença mantida. 4. Apelação não provida. 5. Fixados honorários de sucumbência recursal nos termos do artigo 85, par. 11 do NCPC, majorando em um por cento o patamar da verba honorária arbitrada na sentença, estando os autores sob o amparo do artigo 98, par. 3o. do NCPC. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.”

(AC 0003653-02.2016.4.01.3810, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2017 PAGINA:.)

Assim, não cabe o controle judiciário dos atos e decisões das partes quando pactuadas entre si, só se admitindo no aspecto da legalidade, o que não se verifica no caso em tela.

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021742-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ELIZABETH SIMONGINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, MEGATEMP SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, MEGATEMP SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA**, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por elas devido e ainda seja declarado o direito de restituírem/compensarem, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, e eventualmente recolhidos no seu curso, a título de contribuição ao PIS e de COFINS com a indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo, com débitos vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que tal crédito deverá ser atualizado pela Taxa SELIC ou, ainda, pelo índice que vier a substituí-la.

Sustentam as autoras, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumentam, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Aduzem que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Foi requerido aditamento da inicial em ID 14340866 para alteração do valor da causa de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). A ré foi intimada para manifestação sobre o aditamento, mas nada requereu.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 18216195 requerendo a improcedência da ação.

Réplica em ID 21091347.

Sem requerimento de provas.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, aceito o aditamento requerido pelas autoras com a consequente alteração do valor da causa.

Postulam as autoras a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN por elas devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

**Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.**

(...)

Art. 8º - A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”**

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

**Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.**

(...)

**Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”**

(grifos nossos)

Conforme se desprende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

**A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.** É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “*faturamento*” e “*receita bruta*”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado,** utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o ***faturamento mensal***, assim, considerada a ***receita bruta*** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.



E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe nº 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE nº 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravaado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE nº 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019)."

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrais nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, na forma como pleiteada, para determinar à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN devido pelas autoras nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas e ainda seja declarado o direito de restituírem/compensarem, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, e eventualmente recolhidos no seu curso, a título de contribuição ao PIS e de COFINS com a indevida inclusão do ISSQN na base de cálculo, com débitos vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo que tal crédito deverá ser atualizado pela Taxa SELIC ou, ainda, pelo índice que vier a substituí-la. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 5% (hum) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, III, e 5º do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008122-61.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TECNART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092, ROGERIO GILBERTO ALVES - SP216949  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se por 90 (noventa) dias como requerido pelo exequente.

Int.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039567-57.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A, COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A, COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A, COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A,  
CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANIRA COTES - SP102198, JOSE ROBERTO CORTEZ - SP20119

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A, COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A, COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A,  
COMBRAS ARMAZENS GERAIS S/A, CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-  
los *incontinenti*.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-79.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOREIRA CARVALHAES AUTO PEÇAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**MOREIRA CARVALHAES AUTO PEÇAS LTDA.**, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Requer, ainda, autorização para efetuar a compensação ou a restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

Afirma a autora que está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS em razão da sua atividade prestada, e a ré, a partir de uma interpretação equivocada, vem obrigando a autora a incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS incidente sobre as receitas da prestação dos seus serviços, por entender que se adequam ao conceito constitucional de receita/faturamento.

Sustenta que o ICMS não compõe a receita bruta ou o faturamento da empresa.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela de urgência em ID 993696.

A autora interpôs agravo de instrumento nº 5003243-79.2017.4.03.6100 (ID 1204575).

Citada, a União Federal apresentou contestação em ID 1212239.

Foi dado provimento ao agravo em informação trazida pelo autor em ID 8783277.

Réplica em ID 12981051.

Não houve requerimento de provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Reverendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, acompanho a tese sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal sobre o objeto da lide, ora apresentada.

própria Corte:

Afirmo, preliminarmente, que a pendência de apreciação de embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela

“**JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA.** *Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.*”

**PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO.** *O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.* “(grifos nossos) (RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

A aplicação imediata do entendimento do E.STF também é sustentada pelos Tribunais Superiores:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRADO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.** 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. (...) 5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.” (grifos nossos). (APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018).

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Passo à análise do mérito.

A questão ora discutida envolve o alcance do conceito de receita/faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

redigidas:

A Lei 12.973/14 alterou as disposições das normas nº 10.637/02 e nº 10.833/03, que dispõem sobre a cobrança do PIS e da COFINS, respectivamente, as quais passaram a ficar assim

“**Art. 1º** A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“**Art. 1º** A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14, descreve o que deve incluir à receita bruta:

“**Art. 12.** A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Ocorre que, a alteração nas referidas normas gerou conflito na definição de receita bruta/faturamento, para verificar a incidência do PIS e COFINS.

elucidado abaixo:

O assunto debatido no RE 240.785/MG enfatizou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, justificando não compor ao conceito de faturamento, conforme

“**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

**COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (grifos nossos) (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO).

Os conceitos de “faturamento” e “receita”, para fins tributários, devem obedecer ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, da CF). Só podem ser consideradas receitas tributáveis as que incrementam patrimônio do sujeito passivo, a ele incorporando como elemento novo e positivo, o que não ocorre ao incluir o ICMS na base de cálculo dos tributos supracitados.

Não é plausível, portanto, admitir que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS.

No mesmo sentido o E. Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento, em sede de repercussão geral:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos nossos) (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJE 15/03/2017).

Assim, verifica-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, presente, portanto, a plausibilidade do direito ora pleiteado nesse aspecto.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devidamente corrigido, com direito a repetição de indébito, mediante restituição ou compensação a ser viabilizada com a inclusão do crédito na escrita fiscal da empresa, a exclusivo critério da autora quando da liquidação da sentença, com correção monetária e juros pela taxa SELIC pelo pagamento dos últimos 05 (cinco) anos.

Vale dizer que, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela taxa SELIC (art 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e, considerando que ela compõe juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 8% sobre o valor da causa atualizado, nos termos no art. 85, § 4º, II, do CPC.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021746-17.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECHNOUSI ALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS E USINAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS BRACCO - SP38922  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

TECHNOUSI ALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PEÇAS E USINAGEM LTDA, propõe a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e determinar a compensação/ restituição do indébito tributário relativo ao últimos 5 anos, corrigidos pela TAXA SELIC.

Sustenta a autora, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Foi determinado a emenda ao valor dado à causa em ID 10513835, cumprido em ID 10665041 que requereu a alteração do valor da causa de R\$1.000,00 (mil reais) para R\$9.958.238,40 (nove milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).

O pedido liminar foi indeferido (ID 10943569).

Foi noticiada a interposição de agravo em ID 11548907.

Citada, a ré apresentou contestação em ID 12098540.

Agravo provido com trânsito em julgado - ID 12809434.

Réplica em ID 16880851.

Sem necessidade de produção de provas.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

**b) a receita ou o faturamento;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Nesse sentido, estatuemos artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo como art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se desprende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuiu que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuindo que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”**

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela autora.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, faz jus a autora ao ressarcimento, via **compensação** da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir de dezembro de 2013, em razão de estarem extintas as parcelas do imposto combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições devidas ao PIS e à COFINS, que incidiram sobre o ICMS, a partir da competência de dezembro de 2013, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela Taxa Selic (§ 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95) e sendo a Taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 1% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, V e 5º, do CPC.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003503-62.2008.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO BOMBO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO BOMBO

Advogados do(a) RÉU: MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA - SP214183, JULIA LOPES PEREIRA - SP116795

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a autora, para pagar à exequente o valor requerido em petição no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.  
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022321-25.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

RÉU: ANDRE APARECIDO DA SILVA

#### DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestações.  
No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São PAULO, 08 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024579-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**SENIOR SOLUTION CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição, os PER/DCOMPs mencionados na inicial (17244.06756.090818.1.3.02-7044, 32029.75203.180918.1.3.02-3850, 35610.90977.170418.1.3.02-3900, 33464.99968.160218.1.3.02-1320, 20689.47142.150316.1.3.02-9714, 22648.24074.160118.1.3.02-7230, 22630.32834.280218.1.3.02-0422, 21866.44641.160318.1.3.02-1023, 15519.33927.270318.1.3.02-2409, 15498.71655.180416.1.3.02-2102, 24742.27637.180918.1.3.03-3980, 06964.96026.270318.1.3.03-4965, 25463.04855.080818.1.3.03-0172, 34267.40511.070518.1.3.03-6034, 20635.61186.180416.1.3.03-9134, 07960.70566.140618.1.3.03-7862, 07230.44223.140618.1.3.03-1061, 15176.42135.240316.1.3.03-0504, 17899.44911.170718.1.3.03-0029, 29861.45270.080818.1.3.04-2751, 19250.72220.080818.1.3.04-9006 e 24525.81987.070518.1.3.025603).

Alega a impetrante, em síntese, que, a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente *writ*.

Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fs. 17/205.

Foi determinado às fs.208 que a impetrante emendasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o que foi cumprido em sua petição de fs.210/214 (ID 25355928).

**É o breve relato. Fundamento e decido.**

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

(grifos nossos)

O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias alegado pela impetrante; (STJ, Primeira Seção, REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

No presente caso, verifico que os pedidos de restituição especificados na petição inicial e juntados às fls.61/204 foram protocolizados entre 09/01/2018 e 18/09/2018, ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos pedidos administrativos de ressarcimento, os PER/DCOMPs elencados na inicial (17244.06756.090818.1.3.02-7044, 32029.75203.180918.1.3.02-3850, 35610.90977.170418.1.3.02-3900, 33464.99968.160218.1.3.02-1320, 20689.47142.150316.1.3.02-9714, 22648.24074.160118.1.3.02-7230, 22630.32834.280218.1.3.02-0422, 21866.44641.160318.1.3.02-1023, 15519.33927.270318.1.3.02-2409, 15498.71655.180416.1.3.02-2102, 24742.27637.180918.1.3.03-3980, 06964.96026.270318.1.3.03-4965, 25463.04855.080818.1.3.03-0172, 34267.40511.070518.1.3.03-6034, 20635.61186.180416.1.3.03-9134, 07960.70566.140618.1.3.03-7862, 07230.44223.140618.1.3.03-1061, 15176.42135.240316.1.3.03-0504, 17899.44911.170718.1.3.03-0029, 29861.45270.080818.1.3.04-2751, 19250.72220.080818.1.3.04-9006 e 24525.81987.070518.1.3.025603), protocolizados pela impetrante entre 09/01/2018 e 18/09/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025166-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DE DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de 05 (cinco) dias, dos Pedidos de Habilitação ao REIDI apresentados pela impetrante, proferindo a competente decisão. Requer, igualmente, em caso de deferimento do respectivo pedido, que a autoridade coatora providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União no prazo de 05 (cinco) dias.

Alega o impetrante, em síntese, que a fim de efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime REIDI, requereu previamente sua habilitação no mencionado programa à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relata que, nesse sentido, em 23/09/2019, apresentou perante a autoridade impetrada cinco Pedidos de Habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura- REIDI, formalizados através dos Processos Administrativos nº 18186.726109/2019-23, 18186.726112/2019-47, 18186.726121/2019-38, 18186.726125/2019-16 e 18186.726131/2019-73, não sendo os mesmos apreciados até o presente momento.

Sustenta que “tendo em vista a etapa atual dos projetos e o respectivo impacto financeiro, transcorridos mais de 60 (sessenta) dias da data de apresentação dos Pedidos de Habilitação ao REIDI perante o órgão de vinculação da autoridade coatora, a impetrante teme que a demora na apreciação do seu pedido possa acarretar a ineficiência do benefício”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

É o relatório.



## Fundamento e decido.

Afasto a prevenção assinalada no referido termo, posto que os processos possuem objetos distintos.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise, no prazo de 05(cinco) dias, dos Pedidos de Habilitação ao REIDI apresentados pela impetrante, proferindo a competente decisão. Requer, igualmente, em caso de deferimento do respectivo pedido, que a autoridade coatora providencie a publicação do respectivo Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União no prazo de 05(cinco) dias.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação. ”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. ”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que a impetrante apresentou os pedidos administrativos de habilitação ao REIDI em 23/09/2019, não sendo os mesmos analisados até o presente momento pela impetrada, havendo o transcurso do prazo de 60(sessenta) dias sem a respectiva análise pela autoridade coatora. À luz dos dispositivos legais acima transcritos, merece guarda a pretensão da impetrante, uma vez que constatada a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

*-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.*

*-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitações e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.*

*-Remessa oficial e apelação improvidas. ”*

*(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). ”.*

*(grifos nossos).*

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à habilitação ao REIDI alegada pela impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¼, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de Habilitação ao REIDI mencionados na petição inicial (ID 25353534- pág. 04).

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para tão somente determinar à autoridade impetrada, que analise os pedidos administrativos de Habilitação ao REIDI de nº 18186.726109/2019-23, 18186.726112/2019-47, 18186.726121/2019-38, 18186.726125/2019-16 e 18186.726131/2019-73, proferindo a respectiva decisão.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017699-34.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ITELLIGENCE GROUP - SERVICOS DE SEGURANCA DO TRABALHO E CONTRA INCENDIO EIRELI - EPP, ANA PAULA NUNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

#### DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUDE INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015673-08.2004.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

RÉU: CANOY ENTRETENIMENTO E PRODUÇÕES LTDA - ME, FEDERAÇÃO DE TENIS DE MESA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DURVAL GUIMARAES - ADDG -, ALBERTO DOMINGOS, ALBERTO JOSE SAAD, MANUEL DA ROSA FERREIRA, PATRICIA OLIVEIRA DE MELLO, TAVARES DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., MARIA HELENA FIGUEIREDO GUIMARAES, LIDNEY CASTRO VALLEJO  
Advogados do(a) RÉU: MARIO ENGLER PINTO JUNIOR - SP61704, HELENA FURTADO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI - SP155449  
Advogados do(a) RÉU: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, PAULA SERRA CASASCO - SP158671  
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO CEDANO - SP65511, FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE - SP188461  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MORTARI CARDILLO - SP21400, RODRIGO RIBEIRO DE ARAUJO - SP358825  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968

#### DESPACHO

Em face da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 25429379), determino o desbloqueio dos valores constantes no ID 76214632.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007459-15.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GINA CECÍLIA FABIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GINA CECÍLIA FABIANO**, qualificada na inicial, com pedido liminar, contra ato coator do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a sustação dos Protestos das certidões de dívida ativa, relativa aos respectivos débitos, expedindo ofícios aos Cartórios de Protesto para que sejam sustados todos os protestos e, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder futuros protestos de CDAs, até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.492/97, com alteração dada pela Lei nº 12.767/12.

Em síntese, a impetrante narra que atualmente se encontra desempregada e que, entre os anos de 2003 e 2004, teve participação societária nas empresas One Way Transportes e Locação de Veículos, Petit Poa Transportes Ltda e Baraldi Transportes Ltda, tendo como sua única e exclusiva fonte de rendimentos os seus honorários e lucros decorrentes de suas participações, conforme informações com constantes em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIFP dos anos-calendário de 2003 e 2004 relativas aos exercícios de 2004 e 2005, devidamente apresentadas e entregue a r. autoridade fiscal.

Alega que, em 22/09/2008, através do correio, foi surpreendida pelo Termo de Verificação Fiscal e respectivo Auto de Infração datado do dia 16/09/2008 lavrado pela autoridade impetrada na pessoa do Sr. Fiscal, relativo à constituição de crédito tributário (principal + multas), no valor de R\$ 1.848.229,32, que na interpretação da Sr. Fiscal incorreu na seguinte infração: presunção de omissão de rendimentos, baseados em valores e depósitos bancários, constantes em extratos, que na interpretação da autoridade, a impetrante não obteve êxito na comprovação da sua origem.

Afirma que *“recentemente foi surpreendida com a negativa de crédito bancário, em virtude dos Protestos das Certidões de Dívida Ativa no valor relativo à totalidade do Auto de Infração, ou seja: R\$ 3.143.904,94., consoante ao que denota do Sistema de Pesquisa Cadastral SERASA/EXPERIAN cujo apontamento tem sido fator impeditivo de acessar todos e quaisquer meios de empréstimos necessários à sua sobrevivência”*.

Sustenta que a Lei nº 12.767/12, ao promover alterações no § único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, de modo a permitir os entes públicos levarem a protesto certidões de dívida ativa por eles expedidas, é inconstitucional e ilegal. E mais, que por se tratar de conversão da Medida Provisória nº 577/12, entende ter havido afronta aos artigos 59 e 62 da Constituição Federal, bem como artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98.

Argumenta, ainda, que o protesto de CDA caracteriza meio de coação e via transversa de cobrança, sendo medida abusiva, inexistindo interesse da Fazenda Pública em protestar Certidões de Dívida Ativa configurando-se tal medida em sanção política.

A inicial foram juntados os documentos.

A liminar foi indeferida (ID 16969162).

Manifestação de interesse no feito pela União (ID 17134402).

Foram prestadas as informações (ID 17432291).

O *Parquet* manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 17667268).

Deferida a gratuidade de justiça.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A questão submetida a exame, diz respeito a controvérsia quanto à legitimidade do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, por conta disso pretende-se a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a sustação dos Protestos das certidões de dívida ativa, relativa aos respectivos débitos, expedindo ofícios aos Cartórios de Protesto para sustem todos os protestos e ainda que impetrado se abstenha de proceder futuros protestos de CDAs até o julgamento definitivo da demanda, sob o fundamento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Lei nº 9.492/97, com alteração dada pela Lei nº 12.767/12.

Insurge-se a impetrante pelo fato de a Lei nº 12.767/2012 ter inserido o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997: *“Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”*.

Ocorre que, quanto à questão da inconstitucionalidade suscitada é preciso recordar que em 09/11/16 na ADI nº. 5135, julgada pelo C. STF, fixou-se a tese de que *“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”*

Nesse sentido, a ementa do mencionado julgado:

“Ementa: Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade. 1. **O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.** (...) 4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”

(ADI 5135, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018). (grifos nossos).

Além do protesto de CDA tem lugar nas hipóteses em que o devedor, de forma voluntária, pretendendo se esquivar do pagamento do crédito tributário, obstaculiza o ato citatório na Execução Fiscal, seja dispondo dos bens passíveis de penhora ou utilizando-se de nomes, contas bancárias de terceiros ou outros meios dúbios para efetuar suas transações bancárias e frustrar as tentativas do Fisco em satisfazer seus créditos.

Igualmente, já se manifestou o C. STJ quanto à possibilidade de protesto da CDA (REsp 1.126.515/PR, r. Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 03.12.2013):

**“1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.**

**2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”.**

3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

**13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.**

**14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.**

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.” (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013). (grifos nossos).

Vejamos a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, no que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código

Tributário Nacional:

“Art. 198. (...)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.”

A seu turno, o artigo 46 da Lei nº 11.457/07 dispõe:

“Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3º do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.”

E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02:

“Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.”

Por sua vez, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

(...)

“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.”

Com efeito, pelos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU Nº 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa União, das autarquias e fundações públicas federais. *In verbis*:

“Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo.

Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Assim, quanto à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe:

“Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor.

§1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.

(...)

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

Art. 7º O protesto será retirado como pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.”

Dessa forma, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

A propósito, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. TRF3ª Região. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014).

A Lei 9.492/97, que define competência, e regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, prevê em seu art. 1º que:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

Ademais, como já visto, há previsão expressa de possibilidade de protesto da CDA, sendo que tal dispositivo foi considerado legal e válido pelo C. STJ, conforme se infere do REsp 1.686.659/SP, julgado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, o qual constitui precedente vinculante, tendo firmado a seguintes tese: “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.”

Assim, tenho por constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, conforme se depreende da documentação de fls. 36/43, portanto, não há que se falar em insubsistência dos atos praticados pela impetrada, devendo ser mantidos os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Por conseguinte, extinguo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012276-52.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA, SANDRA REGINA FELIX

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **NOOVHA AMERICA EDITORA, DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA. e SANDRA REGINA FELIX**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 89.895,62 (oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizada para 02.06.2015 (fl. 109 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do contrato nº 1004.003.00001071-4.

Citadas as executadas (pág. 122, 124), não houve oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou a desistência da ação (ID 24231926).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fls. 235/237

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021146-57.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: EDUARDO JORGE HENRIQUE CREPALDI BERGAMASCHI PINTO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **EDUARDO JORGE HENRIQUE CREPALDI BERGAMASCHI PINTO DE AZEVEDO**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 49.609,03 (quarenta e nove mil, seiscentos e nove reais e três centavos), atualizada para 29/11/2013 (fls. 32 e 40 dos autos físicos), referente ao inadimplemento dos contratos de nº 21.3045.110.0002561-16 e 21.3045.110.0002588-36.

Citado (fl. 49), não houve a oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, o executado noticiou a composição das partes e pagamento do débito (ID 21581630), fato que foi confirmado pela exequente, que requereu a extinção da ação (ID 21721742).

Civil

Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011986-37.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: JOSE DE JESUS AMARAL 82178810578, JOSE DE JESUS AMARAL

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **JOSÉ DE JESUS AMARAL - CNPJ n.º 14.109.667/0001-31** e **JOSÉ DE JESUS AMARAL**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 39.692,99 (trinta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos), atualizada para 30.05.2015 (fls. 36 e 40 dos autos físicos), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.3149.606.0000020-08 e 21.3149.734.0000146-95.

Citados os executados (fls. 53 e 55), não houve oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou a desistência da ação (ID 24231918).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento, em favor dos executados, da constrição realizada através do sistema Bacenjud (fl. 88); e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003578-57.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: FELIPE ARTUR PIE ABIB ANDERY

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **FELIPE ARTUR PIE ABIB ANDERY**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 91.855,62 (noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), atualizada para 30.01.2015 (fls. 25, 29, 34 dos autos físicos), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 1231.0195.0000001000205360, 21.1231.0107.0900106-05 e 21.1231.107.0900115-04.

Citado o requerido (fl. 64), não houve oposição de embargos monitorios, convertendo-se o mandado inicial em executivo (fl. 67).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 24231028).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004081-83.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: LENNON TAMUZ SILVA PESSOA

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de **LENNON TAMUZ SILVA PESSOA**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 35.633,92 (trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), atualizada para 14.02.2012 (fl. 20 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 2928.160.00000470-32.

Citado o requerido (fl. 28), não houve oposição de embargos monitoriais, convertendo-se o mandado inicial em executivo (fl. 31).

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 24098574).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023781-06.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GILMAR CESAR DOMINGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR CESAR DOMINGUES - SP54158

#### SENTENÇA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **GILMAR CESAR DOMINGUES**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 14.590,34 (catorze mil, quinhentos e noventa reais e trinta e quatro centavos), atualizada para 08.11.2016 (fl. 09 dos autos físicos), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (ID 22168783).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005405-84.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE - SP162964, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: METALURGICA ARGUS LTDA - ME, ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES, ROBERTO DA SILVA LEPSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROSSETO - SP111962  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN COLONHESE - SP241799



## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de **METALÚRGICA ARGUS LTDA. – ME, ROSELI DA SILVA LEPSKI LÓPES** e **ROBERTO DA SILVA LEPSKI** objetivando provimento jurisdicional que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 44.296,21 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e um centavos), atualizada para 31.01.2007 (fl. 20 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 0738.0904.000000051-91.

Citados os executados Metalúrgica Argus Ltda. – ME e Roseli da Silva Lepski Lopes (fls. 67, 71), e manifestando-se nos autos o coexecutado Roberto da Silva Lepski (fl. 139), não houve oposição de embargos.

Estando o processo em regular tramitação, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação (ID 18430156).

Assim, considerando a manifestação da autora, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Transitando em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 126, bem como ao levantamento da restrição apontada no sistema Renajud à fl. 281; e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023506-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ROBERTO SAMPAIO LIMA

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ROBERTO SAMPAIO LIMA**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 55.112,83 (cinquenta e cinco mil, cento e doze reais e oitenta e três centavos), atualizada para 11.12.2013 (fl. 26 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 307.260.00000555-92.

Citado o executado (fl. 35), não houve oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou a desistência da ação (ID 24168776).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14625481).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017575-51.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: SEPANG COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, MIRELLA NARANJO, MARCELO WOELLNER PEREIRA

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **SEPANG COMÉRCIO DE ALIMENTOS – EIRELI – EPP, MIRELLA NARANJO e MARCELO WOELLNER PEREIRA**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 123.511,10 (cento e vinte e três mil, quinhentos e onze reais e dez centavos), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1370.691.0000059-11.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a quitação da dívida objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 23377385).

Civil. Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Proceda-se ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (ID 15737846), bem como à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 15737850).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023283-75.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CRISALBA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME, MARCOS COSTA DOS SANTOS, OSMAIR DE ALMEIDA

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **CRISALBA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. – ME, MARCOS COSTA DOS SANTOS e OSMAIR DE ALMEIDA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 67.200,43 (sessenta e sete mil, duzentos reais e quarenta e três centavos), atualizada para 28.11.2014 (fl. 41 dos autos físicos), referente ao inadimplemento do contrato n.º 3097.0983.0000003000004660.

Citados os executados por edital (fl. 121), a Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial, manifestou ciência à fl. 124. Não houve oposição de embargos.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente requereu a desistência da ação (ID 24203679).

de Processo Civil. Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004127-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ERICK BOCCUZZI KRAUZE

**S E N T E N Ç A**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **ERICK BOCCUZZI KRAUZE**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 39.522,44 (trinta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para 07/02/2018 (ID 4657211), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.2911.191.0000781-03.

Citado o executado (ID 6114334), não houve a oposição de embargos à execução, e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a liquidação da dívida objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 22887346).

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021277-95.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: NELSON DABRUZZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ZERBINI MILITELLO - SP168181

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **NELSON D ABRUZZO**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 117.540,55 (cento e dezessete mil, quinhentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada para 31.10.2014 (fs. 37 e 42 dos autos físicos), referente ao inadimplemento dos contratos de nº 21.3232.110.0001022-80 e 21.3232.110.0001035-02.

Citado o executado (fl. 54), não houve oposição de embargos, e estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou a desistência da ação (ID 24198102).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retirada das restrições apontadas no sistema Renajud, bem como ao levantamento dos bloqueios realizados através do sistema Bacenjud (ID 14572452).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004384-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIA PEREIRA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SANTOS DE OLIVEIRA - PR69161  
RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS S.A., UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990

#### DESPACHO

Dê-se vista, com urgência, à parte autora da petição de ID 25325994.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

### 2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA**

**EXECUTADO: EDINEI MARIO MALTA DE MORAES**

**DESPACHO**

Defiro a citação por edital.

Intime-se a autora para que elabore e junte a minuta aos autos.

Após, publique-se o Edital de Citação, conforme disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, apenas uma vez no Diário Oficial da Justiça Federal.

Sem manifestação do executado no prazo de 15(quinze) dias após a publicação, abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

São Paulo, em 29 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002915-11.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA**

**EXECUTADO: GEORGIA VILLALBA ALVES DA SILVA**

**DESPACHO**

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo requerido.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

São Paulo, em 29 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015291-29.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: VIZAN - SISTEMA DE CORTES E FUIROS LTDA. - ME, ZANDON AIDO FERREIRA DOS SANTOS, VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS**

**Despacho**

Fsl. 164/165: Indeferido, tendo em vista não haver citação dos executados nos autos.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012456-05.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MAURYZIDORO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARA TEREZINHA DE MACEDO

EXECUTADO: NOVAES FARIA PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - EPP

#### DESPACHO

Ante o tempo decorrido, intime-se a exequente para que dê o regular andamento ao feito no prazo de 5 ( cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, em 29 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003799-11.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HERMES SILVA ROSSIGNATTI - ME, HERMES SILVA ROSSIGNATTI

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que traga aos autos planilha de cálculos de acordo com o julgado nos autos dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, intime-se o executado para que se manifeste sobre os novos cálculos, prazo de 5(cinco) dias.

No caso de não concordância com os valores remetam-se os autos à contadoria.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, em 29 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005430-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE BARCARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239

IMPETRADO: COORDENADOR DE PROCESSOS, DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, SR. FELIPE DA MOTA PAZZOLA, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio da qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça e averbe todo o tempo de serviço/contribuição prestado junto à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, sendo considerada como data de início no serviço público 12.05.1988, para fins de atendimento ao requisito previsto no inciso III, do art. 6º da EC nº 41/03 e/ou inciso II, do art. 3º da EC 47/05, assegurando a sua expectativa de direito no que tange à aposentadoria futura e voluntária, com afastamento da interpretação de necessidade de ininterrupção de vínculos.

O impetrante relata em sua petição inicial que ingressou no serviço público em 12.05.1988, laborando no Banco do Estado de São Paulo (de 1988 a 1995) e, depois com a cessão do BANESPA para a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE (de 1995 a 1999), tendo ingressado na ANATEL em 2005.

Alega que, a fim de consultar sobre as regras de sua aposentadoria futura interpôs requerimento administrativo, com a geração de um processo administrativo nº 53504.019170/2017-18 e, em atendimento à sua solicitação administrativa teria sido esclarecido que o tempo de serviço trabalhado em Sociedade de Economia Mista, para fins de aplicação da regra de aposentadoria com base no art. 6º da EC 41/03 e do art. 3º da EC 47/05 deveriam ser observados outros requisitos, tais como a ininterrupção do vínculo de acordo com a Orientação Normativa nº 08/2010 e Orientação Normativa SPS nº 02/2009. Assim, lhe foi informado que o tempo anterior a 2005 não poderia ser computado para fins de serviço público, sendo contado somente o tempo de ingresso na ANATEL em 16.03.2005.

Requer, desse modo, a concessão de medida liminar, a fim de que seja afastada a decisão proferida no Processo Administrativo nº 53504.019170/2017-18, ao argumento de que a autoridade impetrante utiliza de critérios diferenciados e interpretação muito restritiva, contrariando a Constituição, a jurisprudência dos Tribunais Superiores e da própria normatividade aplicável aos servidores públicos em geral, para que os períodos de laboro perante a Administração Indireta e de outros entes federativos possam ser computados para fins de uma aposentadoria futura.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 16.131,64 (dezesseis mil cento e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos).

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Arguiu preliminar de incompetência absoluta deste Juízo; ilegitimidade da União e da autoridade apontada como coatora, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, argumentou pela legalidade do ato administrativo em questão, batendo-se pela denegação da segurança.

Em seguida, a União se manifestou, requerendo sua exclusão do feito, por ser a Anatel, autarquia com personalidade jurídica própria. Foi acolhido o pedido, excluindo-se a União do polo passivo (10497570).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se *pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental, eximindo-se, contudo, de oferecer parecer no mérito da controversia apresentada perante este d. Juízo.*



O art. 6º da EC nº 41/2003 garantiu a integralidade e a paridade, para os servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da referida Emenda. Para tanto o servidor deverá cumprir os seguintes requisitos: se homem, deve ter 60 anos de idade e contribuir por 35 anos e, se mulher, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no emprego que se der a aposentadoria.

Isso sem mencionar os novos requisitos trazidos pela novel Emenda Constitucional 103/2019.

Sem adentrar todos os requisitos, destaco para o presente caso, a questão da ininterruptibilidade do vínculo de cargo/função que envolvem a mesma ou diferentes unidades federativas.

As Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005 nada disseram sobre a questão da ininterruptibilidade do vínculo de cargo/função que envolvem a mesma ou diferentes unidades federativas.

O texto constitucional não impõe qualquer restrição à somatória do tempo laborado em autarquia, fundação e unidades federativas para fins de aposentadoria integral.

As Orientações Normativas nº 08/2010 SPS nº 02/2009 desbordam da constituição ao exigirem requisito da ininterruptibilidade acima referida.

Entendo, desta forma, que o que a Constituição Federal não restringiu não cabe às instruções normativas, pareceres, manuais ou instruções normativas cercar.

Todavia, as regras de transição contidas nas sucessivas emendas constitucionais acima referidas aplicam-se apenas aos servidores que já ocupavam cargo/função à época da edição de cada uma das reformas.

**Resta saber, portanto, se as empresas em que o autor trabalhou lhe dão a condição de servidor para os fins requeridos.**

O Funcionário (ou ex-funcionário) do Banespa – que era banco público – se enquadra no conceito de servidor público para efeitos do artigo 40, da CF.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Indenização. Competência para previdência complementar da 1ª Subseção de Direito Privado deste Tribunal, conforme decisão do Órgão Especial. Entendação movida por **funcionário do Banespa**. Sociedade de economia mista durante todo tempo de serviço do autor. **Caracterização como servidor público**. Competência, portanto, da Seção de I Público, nos termos da Res. Nº 623/2013, inc. I, 1, por tratar-se de servidor público. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras de Direito Público deste Tribunal. (T. APL: 01693517920118260100 SP 0169351-79.2011.8.26.0100, relator: Paulo Eduardo RAZUK, Data de Julgamento: 15/04/2014, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/04/2014). Destaque!

A Fundação Seade - Instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, Lei 1855/78 (fundação pública) –, tal qual a Anatel - Autarquia de regime especial criada pela Lei 9.472, de 16 de julho de 1995, igualmente caracteriza a condição de servidor público para efeitos do artigo 40 da CF.

Nesse sentido:

FUNDAÇÃO SEADE – NATUREZA JURÍDICA – FUNDAÇÃO PÚBLICA. Revelando a prova que a reclamada é uma fundação instituída pelo Poder Público, autorizada por lei, com patrimônio público, mantida e controlada pelo Poder Público, e que tem por objetivo legal a realização de atividade de interesse do Estado, acertada a conclusão de que a Turma, ao enquadrá-la como fundação pública, submetida ao art. 19 do ADCT, considerando a sua personalidade de pessoa jurídica de direito público. Recurso de embargos não conhecido. (TST – E-RR: 462494419985025555 46 44.1998.5.02.5555. Relator: Milton de Moura França, Data de Julgamento: 25/08/2003, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 19/09/2003).

Afirma a parte impetrante que ingressou no Banco do Estado de São Paulo a partir de 12/05/1988 até 01/02/1995, vindo depois a laborar para a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE de 12/05/1995 até 26/10/2004.

Consta do documento id 4943523 que Luiz Henrique Barcaro contribuiu ao INSS de 02/01/1999 a 26/10/2004 pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – SEADE; que foi empregado do Banespa S/A no período de 12.05.1988 a 01.02.1995.

Incontrovertido que a parte impetrante foi servidora do Banespa de 12.05.1988 a 01.02.1995 e da Fundação SEADE, de 1999 a 2004, e que é atualmente servidora da ANATEL (id 4943504).

Destarte, o entendimento adotado pela autoridade coatora no Informe nº 235/2017/SEI/AFPE3/AFPE/SAF, processo nº 53504.019170/2017-18, no sentido de que o impetrante não faria jus às regras de transição constantes das Emendas Constitucionais 20/98, 41/2003 e 47/2005 (id. 4943518), mormente quanto à questão atinente à interrupção do vínculo e a impossibilidade de somar o tempo trabalho junto ao Banespa e à Fundação Seade, afigurando-se inconstitucional, de acordo com a fundamentação supra.

Como é cediço, ao Poder Judiciário é defeso adentrar o mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite quando se evidencia a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No presente caso, a parte impetrante demonstrou, ao menos em parte, o direito líquido e certo pretendido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de averbar o tempo de serviço/contribuição prestados junto ao Banespa S/A e à Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados – Seade, sendo considerado como data de início no serviço público a data de ingresso no Banespa para fins de atendimento do requisito de previsto no inciso III, do art. 6º da EC nº 41/03 e/ou no inciso II, do Art. 3º da EC 47/05, a fim de que possa ser concedido ao Impetrante, a possibilidade de aposentadoria futura e voluntária, sob as regras, observadas, ainda, se for o caso, as regras da EC 123/2019, afastando-se a interpretação da necessidade de ininterruptão dos vínculos.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO SALGADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a impugnação da União.

Manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003149-23.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIO DA SILVA, JOAO VITORINO, JOSE ROLDAO DE OLIVEIRA, WILSON RESENDE, JOSE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA - SP80811  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA - SP80811  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA - SP80811  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090, PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA - SP80811  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente o despacho id 20761075.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014424-09.2019.4.03.6100

AUTOR: JHONATHAN LINHARES PAULETTI

ADVOGADO do(a) AUTOR: LAIRON JOE ALVES PEREIRA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025054-27.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESPERANCA DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA em obrigação de fazer consubstanciada na liberação/autorização da importação da prótese Endo-Model Link hipoalérgico (PoRex).

Em apertada síntese, narra a autora que, após se submeter à cirurgia de artroplastia total no joelho direito, passou a apresentar diversas reações decorrentes da hipersensibilidade aos metais presentes na prótese implantada, motivo pelo qual o médico que a acompanha prescreveu a necessidade de revisão dos componentes da prótese com implante hipoalérgico (Endo-Model Link hipoalérgico (PoRex) - superfície revestida – mod.15-9024/11), material inexistente no país, tomando necessária, portanto, a importação.

Aduz que, em que pese a empresa responsável pela importação da prótese ter providenciado todos os procedimentos de autorização de importação junto à ANVISA, esta restou indeferida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter de urgência, para obrigar a Ré a autorizar a liberação/importação da prótese Endo-Model Link hipoalérgico (PoRex), conforme prescrição médica, com a fixação de multa diária, para a hipótese de descumprimento da ordem judicial.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 25294629 - Pág. 1). Anote-se.



Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, CPC.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.**

Nos termos do relatório de Num. 25294634, firmado pelo médico que acompanha a autora, esta sofre de “dor importante, incapacitante e progressiva no joelho direito” desde a realização da artroplastia, em razão de detectada hipersensibilidade aos metais presentes na prótese (exame com cópia às fls. Num. 25294638 - Pág. 1/7).

Enfatiza-se que já foi experimentado tratamento clínico, inclusive com medicações antialérgicas e corticoide, não havendo melhora do quadro, de modo que a única solução no caso seria a revisão de artroplastia com implante hipoalérgico.

O médico ainda destaca desconhecer a disponibilidade desse tipo de implante no Brasil até o presente momento, situação que exigiria, portanto, a importação e liberação da prótese pela Anvisa.

Não obstante, conforme e-mail da Anvisa (Num. 25294641 - Pág. 1) e declaração da empresa importadora da prótese (Num. 25294641 - Pág. 2/3), a prótese em questão “corresponde a produto de fabricação em massa que está recebendo um recobrimento de nitreto de titânio”, desse modo, não há customização propriamente dita da prótese, mas, tão somente, uma “etapa de recobrimento de um material implantável em ortopedia”. Por consequência, tratando-se de “produto padrão com recobrimento”, deveria ser regularizado por meio de solicitação de registro e não autorização excepcional de importação.

A Anvisa esclarece que “as autorizações excepcionais são concedidas para produtos que são fabricados devido a uma necessidade do paciente, com formato exclusivo”, obedecendo particularidades anatómicas da região a receber o implante e, por esse motivo, sem produção em escala comercial – o que não seria a hipótese da importação pleiteada.

Não obstante, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, **tratando-se de item de uso único e pessoal, sem similar disponível no país**, entendo desarrazoada a posição adotada – repita-se, no caso concreto – pela Anvisa.

Nesse sentido, a Eg. 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve a oportunidade de decidir que o deferimento da medida consubstancia defesa de direitos fundamentais à saúde e liberdade de locomoção, constitucionalmente assegurados, em detrimento da exigência de formalidades fiscais (no presente caso, sanitárias) que, embora relevantes, devem ser apreciadas especificamente, diante da excepcionalidade do caso concreto (Apelação Cível 0015936-69.2006.4.03.6100/SP).

Apesar da falta de anuência da Anvisa, **o produto é de uso estritamente pessoal, feito para uso único da autora, não atingindo a coletividade**. Nesses termos, não pode ser comparado a medicação ou substância sem regulamentação no mercado interno que possa causar eventuais danos e riscos à população:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESEMBARÇO ADUANEIRO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA. DEFICIENTE FÍSICO. LEI 7.853/89 E DECRETO 3.298/99. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. (...) 4. A liberação do bem pelo autor, na via administrativa, mostrou-se inviável, por ser ele pessoa diversa do importador. No entanto, a existência de seu interesse e da relevância da causa é evidente, por ser ele portador de deficiência física, consistente na amputação total da perna esquerda, *dependendo do correto funcionamento da prótese personalizada, recebida por doação de empresa estrangeira, para que seja possível a realização, tanto de suas atividades básicas de locomoção, quanto da prática de esportes, possibilitando melhora significativa na sua qualidade de vida*, fatos estes devidamente demonstrados pela documentação juntada aos autos. 5. Trata-se, assim, da *defesa de direitos fundamentais à saúde e liberdade de locomoção, constitucionalmente assegurados ao autor, em detrimento da exigência de formalidades fiscais que, embora relevantes, devem ser apreciadas especificamente, diante da excepcionalidade do caso concreto*. 6. *Apesar da ausência da anuência da ANVISA, o produto em questão é de uso estritamente pessoal, feito sob medida, não atingindo a coletividade, não se tratando de medicação ou substância sem regulamentação no mercado interno, que possa causar eventuais danos e riscos à população, cuja autorização seria imprescindível, não havendo que se falar, igualmente, em qualquer prejuízo ao erário*. 7. Em observância dos preceitos constitucionais e legais (Lei 7.853/1989 e Decreto 3.298/99) que garantem o direito do autor, bem como do princípio da razoabilidade e da observância do cumprimento do dever da União, de assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico, de rigor o improvidamento da apelação da ré. 8. Verba honorária mantida, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/73 e art. 85, §8º, do CPC/15. 9. Matéria preliminar rejeitada, apelações improvidas. (ApCiv 0015936-69.2006.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:23/05/2017)

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, a fim de determinar à Anvisa que autorize a liberação/importação de uma prótese Endo-Model Link hipoalérgico (PoRex) - superfície revestida – mod.15-9024/11 para tratamento único da autora.

Entendo não ser necessária, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento da medida.

Citem-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012485-55.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAMILO ADRIANO GUERRA, LUCI FERNANDES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que no despacho retro não constou prazo para o perito apresentar manifestação, retifico-o de ofício, para constar:

Por ora, tomemos autos ao perito para os esclarecimentos complementares, conforme requerido pela parte autora, a fim de que apresente manifestação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Coma manifestação do perito, intinem-se as partes.

Após, em nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021838-81.1998.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARAGUA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculos com o valor que entende devido a título de juros entre a data da conta homologada e a expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a União Federal para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006499-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194  
EMBARGADO: TNT TECHNOLOGY LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

#### DESPACHO

Na ação de execução de título extrajudicial nº 5014600-22.2018.403.6100 (demanda principal) foi reconhecida a conexão com os autos da ação civil de improbidade nº 5006858-77.2017.403.6100 e determinada a redistribuição daquele e deste feito autos por dependência junto a 14ª Vara Federal Cível.

Nestes termos, decorrido o prazo para eventual recurso, cumpre-se com a remessa ao SEDI para a redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025172-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO GILBERTO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659  
RÉU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI MANGANELI FILHO - SP217425  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos até então praticados, em especial o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor (Num. 25356504 - Pág. 1).

Promova o autor a emenda à petição inicial, para inclusão da União no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (STJ, AgInt no CC 146.684/PR, 09/05/2018, AgRg no CC 138.024/MG, 09/05/2018 e AgRg nos EDeI no CC 128.718/PR, 09/05/2018).

Se em termos, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025175-55.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BARBARA ADRIANA DA SILVA CALDEIRA BRANTES  
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos até então praticados, em especial o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor (Num. 25356938 - Pág. 1).

Promova o autor a emenda à petição inicial, para inclusão da União no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (STJ, AgInt no CC 146.684/PR, 09/05/2018, AgRg no CC 138.024/MG, 09/05/2018 e AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, 09/05/2018).

Se em termos, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009779-75.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE SOLER MARQUES - SP269701, CLAUDIO MARTINETTI JUNIOR - SP290957, MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES - SP292622  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, § 6º, do CPC.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado, comparando-os com os cálculos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011248-54.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADENILSON SOUZA VENANCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que junte aos autos os documentos elencados no art. 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, incluindo a certidão de trânsito em julgado, que não consta do id 21209160, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem corrigidas, inicia-se, de plano, o prazo de 30 (trinta) dias, para a executada apresentar, querendo, impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância da União Federal com o valor do débito em execução, certifique-se o decurso de prazo para apresentar a impugnação à execução.

Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024642-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RC CONTROLE DE ACESSO E PORTARIA EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAS - SP147529  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Indefiro o pleito fundado na Lei Estadual 11.608/03, uma vez que inaplicável no âmbito deste Tribunal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfep.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Sem prejuízo, faculta à autora, no mesmo prazo, a apresentação de pedido de gratuidade de justiça, bem como a apresentação dos documentos julgados pertinentes para a **demonstração** de sua impossibilidade de arcar com as custas do processo (AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1250343 2018.00.37015-4, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 01/03/2019 e AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1228850 2018.00.01040-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE 25/06/2018).

Deixo de designar audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Se em termos, cite-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017880-98.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON SOARES DE FRANCA, FRANCISCO CARLOS FERRAZ, GERALDO MAGELA DE AZEVEDO, ORLANDO OLIVEIRA DA SILVA, VALDIR DE SOUZA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual os Autores, que “exercem atividade habitual e direta com raios x, fontes de radiação e/ou substâncias radioativas rotineiramente na produção de radiofármacos e radioisótopos”, pretendem a aplicação das determinações contidas na Lei 1234/50, que prevê o limite máximo de 24 horas semanais de trabalho, ou seja, pretendem a redução de sua jornada semanal, bem como o recebimento, das horas a maior trabalhadas nos últimos cinco anos, a título de horas extras.

Regularmente citada, o CNEN apresentou contestação alegando, prejudicialmente, prescrição e, no mérito, não aplicação da legislação referida aos autores, nos termos do Decreto 84.106/79.

Na réplica, a parte autora reitera os termos da inicial.

Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de prescrição, trazida pela CNEN, haja vista que, em se tratando de prestações de trato contínuo, somente se opera a prescrição dos valores eventualmente devidos ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, conforme requerido pelos Autores.

Ultrapassada a prejudicial, passo ao exame do mérito.

Pretendem autores o reconhecimento do direito à redução da jornada de trabalho, nos termos da Lei 1234/50, que prevê:

“Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

(...)

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

- a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;
- b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nas casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.”

Relatam os autores que exercem suas atividades no IPEM, autarquia estadual gerida pela CNEN, no Centro de Radiofarmácia do instituto, exercendo *atividade habitual e direta com raios x, fontes de radiação e ou substâncias radioativas rotineiramente na produção de radiofarmacos e radioisótopos.*

Pleiteiam, assim, tendo direito ao trabalho com tempo reduzido, o recebimento das horas trabalhadas que excederam esse tempo, que devem ser pagas como horas extras trabalhadas, descontando-se, eventualmente, a gratificação já recebida.

Ressalte-se que nenhum dos autores reflete a hipótese do artigo 4º da supra referida Lei.

O requerido alega que os autores não fazem jus à redução de carga horária pretendida, haja vista que o Decreto 84.106/79 dispôs, em seu artigo 7º que, somente teriam direito às condições previstas na Lei 1234/50, os ocupantes de cargos ou funções de médico, médico de saúde pública, odontólogo, agente de saúde, técnico de radiologia e sanitarista.

Alega, também, que a jornada de trabalho do servidor público federal é previsto no artigo 39 da Lei 8112/90, de 40 horas semanais, regulamentada pelo Decreto 1590/95. Ressalta que, apesar de ambos os diplomas legais ressaltarem hipótese de que referida determinação não se aplica no caso de previsão diversa em lei específica, esta ressalva não se aplica aos autores, pois se referem a profissões que tenham leis regulamentadoras.

Vejamos.

Todos os autores trouxeram declaração da chefia imediata, segundo a qual os mesmos exercem “atividade habitual e direta com raios x, fontes de radiação e ou substâncias radioativas”.

Seus holerites confirmam que exercem suas atividades no “serviço de produção de radiofarmacos”

O site “radiologia.blog.br/medicina-nuclear/o-que-são-radiofarmacos-e-suas-aplicacoes”, explica “radiofarmacos” da seguinte forma:

*Um núcleo é um elemento com a estabilidade determinada pelo seu número atômico (Z) e seu número de massa (A), ou seja, a sua estabilidade depende do número de prótons e nêutrons. Quando o elemento tem um núcleo instável, ele emite energia, ao emitir energia, o elemento se transforma em outro estável. Quando está instável, o núcleo é denominado radionúcleo e emite partículas alfa, beta negativo, beta positivo e elétrons, também emitem raios gama e raios-x. Este é um processo natural chamado radioatividade.*

*Os radionúcleos utilizados na medicina nuclear, tanto no diagnóstico quanto no tratamento, são produzidos artificialmente em reatores ou aceleradores de partículas e geradores de radioisótopos.*

*Após a produção artificial dos núcleos, os fármacos são produzidos e fracionados sintetizados com os núcleos. O processo é realizado em instalações denominadas Células Quentes, que protegem os trabalhadores da radiação. Em laboratórios especializados os radiofarmacos ainda passam por processos de controle de qualidade.*

*Entre as instituições que produzem radiofarmacos no Brasil estão o Instituto de Engenharia Nuclear (IEN), Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) e o Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear (CDTN). Para conhecer mais sobre a produção de radiofarmacos visite o site da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.*

Ou seja, de acordo com os documentos trazidos aos autos e com a explicação acima, comprova-se que os autores tem atividade direta com materiais radioativos.

Desta forma, reflete a hipótese prevista na norma, não devendo ser aplicada a restrição imposta por decreto, haja vista que o que a lei não restringiu, não cabe ao ato administrativo regulamentador restringir.

Ressalte-se, por fim, que aos autores se aplica o disposto no parágrafo 2º do artigo 19 da Lei 8112/90, que exclui da jornada de 40 horas semanais o servidor que tem duração de trabalho estabelecida em lei especial, no caso, os servidores federais que exerçam função em contato com materiais radioativos, nos termos do artigo 1º da Lei 1234/50.

Esse é o entendimento prevalecente nos Tribunais, conforme exemplifica o julgado abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004618-48.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY AGRAVANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR AGRAVADO: RICARDO BORBON LEMES Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANA BARREIRA - SP141395 AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004618-48.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY AGRAVANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR AGRAVADO: RICARDO BORBON LEMES Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANA BARREIRA - SP141395 OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: "(...) Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para o fim de garantir ao autor a jornada de trabalho disposta no art. 1º, da Lei nº 1234/50, ou seja, no máximo 24 horas semanais, sem prejuízo do salário mensal e dos demais benefícios existentes em seu contracheque, até prolação de ulterior decisão judicial. (...)" (negrito original) Alega a agravante que sendo a agravada servidora pública regida pelo RJU é vedada a aplicação de diplomas legais diversos da Lei nº 8.112/90 e afirma que o artigo 4º, "a" da Lei nº 1.234/50 excluiu os "que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional". Sustenta que referido diploma legal (nº 1.234/50) não foi recepcionado pela Constituição Federal e, ainda que assim não fosse, foi revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90 e não pode ser considerada como "lei especial ou específica" de que trata o artigo 1º, I do Decreto nº 1.590/95 que tratou da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Públicas Federais. Sustenta que a agravada ocupa cargo público cuja jornada é fixada em razão das respectivas atribuições e remuneração, não sendo fixada por quantidade de horas trabalhadas, mas pelo padrão de vencimento fixado para o respectivo cargo e outorga de vantagens previstas em lei. Negada a concessão de efeito suspensivo (ID 2028543). É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004618-48.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY AGRAVANTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR AGRAVADO: RICARDO BORBON LEMES Advogado do(a) AGRAVADO: ELIANA BARREIRA - SP141395 OUTROS PARTICIPANTES: V O T O Estabelece o artigo 19 da Lei nº 8.112/90, com a redação conferida pelo artigo 22 da Lei nº 8.270/91: Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. § 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. § 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. Por sua vez, o Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe acerca da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, estatui: Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, será de oito horas diárias e: I - carga horária de quarenta horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica, para os ocupantes de cargos de provimento efetivo; II - regime de dedicação integral, quando se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento superiores, cargos de direção, função gratificada e gratificação de representação. Parágrafo único. Sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos, os servidores referidos no inciso II poderão, ainda, ser convocados sempre que presente interesse ou necessidade de serviço. Já a Lei nº 1.234/50 que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios-X e substâncias radioativas, assim previu: Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional; b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado. **Com efeito, cumpre tecer observações acerca da vigência da Lei nº 1.234/51 e a sua aplicabilidade ou não ao caso discutido nos autos. Posta a questão, impende aclarar que a Lei nº 8.112/90, bem como a Lei nº 8.270/91 não revogaram integralmente a Lei nº 1.234/50 que foi parcialmente revogada apenas no que concerne ao percentual da Gratificação por Trabalhos com Raios-X, aplicando-se, ao caso, o artigo 12 da Lei nº 8.270/91, conforme redação abaixo transcrita: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. § 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. § 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. § 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. § 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. § 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Nestas condições, mostra-se cabível a redução da jornada ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. Neste sentido, transcrevo decisões proferidas pelo C. STJ e por esta E. Corte Regional: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTATO COM APARELHOS DE RAIOS X. JORNADA DE TRABALHO. LEI 1.234/50. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se de ação em que busca o recorrente deconstituir acórdão que reconheceu o direito do autor à redução da jornada de trabalho e ao pagamento das horas extraordinárias. 2. O art. 1º da Lei 1.234/50 estabelece que os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. 3. O Tribunal a quo, em conformidade com as provas dos autos, consignou que o ora recorrido exerce cargo público que o expõe habitualmente a raios X e substâncias radioativas. 1. Não há restrição à aplicação do art. 1º da Lei 1.234/50 ao caso dos autos. Ademais, modificar o acórdão recorrido para afastar a aplicação da referida lei como pretende a ora recorrente requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido." (negritei) (STJ, Segunda Turma, REsp 1666513/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 20/06/2017) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI Nº 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei nº 1.234/50, in verbis: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho"; 2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei nº 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei nº 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º, 3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante. 4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei nº 1.234/50, restando configurado o *funus boni iuris*. Com relação ao periculum in mora, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 589979/SP, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 08/06/2017) Quanto à alegação de que o agravado não estaria ao abrigo da lei, por ficar exposto às radiações apenas em caráter esporádico e ocasional, tal circunstância haverá de ser aferida durante a instrução processual, mostrando-se adequada a concessão da tutela provisória de urgência. Ante o exposto, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos. É como voto.**

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI 8.112/90. JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. RAIOS-X. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência. Alega o agravante que sendo a agravada servidora pública regida pelo RJU é vedada a aplicação de diplomas legais diversos da Lei nº 8.112/90 e afirma que o artigo 4º, "a" da Lei nº 1.234/50 excluiu os "que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional". Sustenta que referido diploma legal (nº 1.234/50) não foi recepcionado pela Constituição Federal e, ainda que assim não fosse, foi revogada pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90 e não pode ser considerada como "lei especial ou específica" de que trata o artigo 1º, I do Decreto nº 1.590/95 que tratou da jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal Direta, Autarquias e Fundações Públicas Federais. Estabelece o artigo 19 da Lei nº 8.112/90, com a redação conferida pelo artigo 22 da Lei nº 8.270/91: "Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. § 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. § 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais." Já a Lei nº 1.234/50 que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios-X e substâncias radioativas, assim previu: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho; b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis; c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento." "Nestas condições, mostra-se cabível a redução da jornada ao regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho. Neste sentido: "STJ, Segunda Turma, REsp 1666513/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 20/06/2017." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (e - DJF3 Judicial1 DATA: 10/06/2019) – grifamos e negritamos.

Deve, desta forma, ser acolhido o pedido efetuado na inicial, devendo ser aplicada a redução de jornada prevista no artigo 1º da Lei 1234/50, sem qualquer redução de vencimentos, bem como o pagamento das horas extras praticadas pelos autores no período de cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do item "a" do pedido efetuado.

Assim julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a redução de jornada prevista no artigo 1º da Lei 1234/50, sem qualquer redução de vencimentos, bem como o pagamento das horas extras praticadas pelos autores no período de cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do item "a" do pedido efetuado.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (total de horas extras devidas aos autores), a ser paga pelo CNEN ao advogado dos requerentes.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, subamos autos ao Eg TRF-3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANAFERRI

Juíza Federal

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

-  
-

Trata-se de execução ajuizada com o escopo de obter a satisfação de débitos oriundos de inadimplemento de **Contrato de Prestação de Serviços C-039/2013-SUPJUR, no valor de R\$928.200,00** (novecentos e vinte e oito mil e duzentos reais).

O exequente requereu a citação, nos termos do artigo 910 do CPC. Todavia, a determinação deste Juízo foi para a citação nos termos do artigo 827 e 829 do CPC.

Devidamente citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade e apresenta as seguintes alegações:

- a) impossibilidade de execução extrajudicial em face de autarquia federal – lei nº 5.194/66, art. 80 e a necessidade de observância do disposto no artigo 910 do CPC, pois detém natureza jurídica de autarquia e goza dos privilégios da Fazenda Pública;
- b) a inobservância da alínea “b” do artigo 798 do CPC – prejuízo efetivo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, por ausência do demonstrativo de débito atualizado;
- c) inexistência de título executivo, de comprovação de execução dos serviços, de contrato assinado por duas testemunhas;
- d) conexão com a ação civil pública de improbidade 5006858-77.2017.403.6100 em tramite perante a 14ª Vara Federal Cível;

Por fim, requer a extinção da presente execução.

Intimada a esse respeito, a exequente se manifestou.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Inicialmente cabe apreciar a questão da conexão suscitada pela exequente em relação a ação civil por ato de improbidade nº 5006858-77.2017.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo.

Tenho que assiste razão à parte exequente.

A presente execução que tem por escopo o pagamento de valores inadimplidos do **Contrato de Prestação de Serviços C-039/2013-SUPJUR** foi ajuizada em 19 de junho de 2018.

A ação de improbidade nº 5006858-77.2017.403.6100 o CREA-SP pretende o reconhecimento judicial da prática de atos ímprobos em face de **Francisco Yukata Kurimori, Luiz Roberto Segal, Nivaldo José Bósio e TNT Technology Ltda**, bem como a nulidade de todos os atos praticados no Procedimento Licitatório L nº 0040/2013, englobando a ação Contrato C – 0039/2013.

Com efeito, observa-se que a exequente nesta demanda é ré na Ação Civil de Improbidade e que ambas as demandas fazem referência ao mesmo contrato que se pretende executar.

Assim, a fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, entendo por bem reunir os processos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55, §3º do CPC.

Por oportuno, verifico que houve a distribuição de embargos à execução nº 5006499-59.2019.403.6100, os quais devem igualmente serem redistribuídos.

Nestes termos **determino a remessa dos presentes autos e dos embargos à execução (5006499-59.2019.403.6100) para distribuição por dependência ao processo nº 5006858-77.2017.403.6100**, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível, com as devidas anotações.

Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a decisão com a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022397-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JACQUES EL KOBBI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Num. 25279044: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão de Num. 24732618 - Pág. 1/2.

Conforme o que alega, “todos os despachos de encaminhamento constantes dos autos, “proferidos” de forma meramente sistêmica, advém dos petições efetuados pela ora Embargante, visando, justamente, movimentar o processo administrativo e provocar a análise de seu pedido”.

Sustenta que “ainda que de fato a d. Autoridade Coatora, por iniciativa própria, tivesse, nestes quase dois anos, realmente, encaminhando o processo de repartição interna para repartição interna, (...) essas “movimentações” desacompanhadas de qualquer efetivo impulso no processo jamais teriam o condão de garantir o direito ora pleiteado”.

Aduz que “ao corroborar tal comportamento, negando a medida liminar ora pleiteada, o poder judiciário acaba por incentivar as dd. Autoridades fazendárias a, tão somente, “jogar de mesa em mesa o processo administrativo”, sem de fato analisá-lo e assim, temos mais um comportamento burocrático e pouco resolutivo, que só traz prejuízos à administração pública, perpetuado”.

Aponta a *contradição* da decisão embargada, por deixar de aplicar ao caso a jurisprudência consolidada pelo c. STJ, que, em julgamento do Resp 1.138.206/RS, pela sistemática dos recursos repetitivos, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, posto que já transcorrido no caso presente.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Quanto ao recurso, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar o *thema decidendum*, porém, não se prestam à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, não se vislumbra alegada *contradição* na decisão atacada.

Isso porque, em verdade, a embargante apresenta discordância do entendimento do juízo de que os autos administrativos têm tramitado regularmente – **tratando-se de análise da situação fática da demanda** – o que demonstra mero inconformismo em relação à decisão de Num. 24732618 - Pág. 1/2, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

Acerca de suposta *contradição* por aplicação de entendimento diverso do fixado no REsp 1.138.206/RS, a decisão atacada não afastou o entendimento do STJ, mas, tão somente, indicou o não esgotamento do prazo de 360 dias bem como a ausência de inércia injustificada por parte da Administração, **premissas fáticas distintas do precedente vinculante.**

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público Federal, na forma do art. 12 da Lei 12.016/09 e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025001-46.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Por ora, intime-se o impetrante para que regularize a sua representação processual, considerando que a procuração está assinada somente por um dos sócios (Márcio de Mello Velletri), em desacordo com o estabelecido no contrato social que determina a administração e representação da sociedade em conjunto com Marcos de Mello Velletri (doc. id. 25266331 - cláusula sétima).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025692-53.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

**DESPACHO**

Defiro a citação por edital conforme requerido.

Traga a exequente, no prazo de dez dias, a minuta do edital para conferência e aprovação deste Juízo. Após, providencie a secretaria a publicação no DOU e a exequente a publicação no jornal de grande circulação, conforme disposto no art. 257 § único do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005501-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Ante a apresentação de impugnação e a manifestação do impugnado, encaminhem-se os presentes autos ao Contador.**

São Paulo, 10 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031600-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EMIR YAMANI CAVALCANTI KALAF

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor, para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumpra-se, servindo este de mandado.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013698-62.2015.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: J.N. KOROVICHENCO ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS ARTISTICOS - ME, JULIANA NUNES KOROVICHENCO**

**DESPACHO**

Ante o resultado negativo da pesquisa via INFOJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, em 2 de dezembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009751-07.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO**

**EXECUTADO: EILEEN MARYA CAIROLI**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA**

**DESPACHO**

Subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, em 6 de novembro de 2019

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011909-98.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**INVENTARIANTE: JULIO CESAR CAMPANHOLI - ME, JULIO CESAR CAMPANHOLI**

**DESPACHO**

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025019-60.2016.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO**  
**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO**  
**EXECUTADO: FLAVIA SOARES DE OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido penhora online tendo em vista que não existe nos autos citação válida.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feio, no prazo de 5 ( cinco) dias horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, em 2 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013512-12.2019.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: MF CONSULTORIA E INTERMEDIACAO FINANCEIRA S/A, JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA JUNIOR, ALEXANDRE DO NASCIMENTO MELO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MARQUES DE QUEIROZ COSTA MORENO**  
**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho**

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024236-68.2016.4.03.6100**

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, em 2 de dezembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012260-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS - SP147389  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face da Caixa Econômica Federal, para satisfação do pagamento do valor a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Intimada para o pagamento, a Caixa Econômica Federal comprovou o pagamento por meio da guia id 18856833.

Com a juntada dos alvarás 5175623 e 5175794, devidamente liquidados, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Assim, **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016224-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOACIR GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual o Autor, pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte de sua companheira, funcionária aposentada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo mantido união estável por mais de quarenta anos com a mesma.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (documento nº 11296495)

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência daquele Juízo e determinada a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias (documento nº 11296495) e, posteriormente, a uma Vara Cível (documento nº 5016224).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo legal ao pedido efetuado na inicial, uma vez que a rejeição do pedido efetuado administrativamente se deu pela não demonstração da união estável.

Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.

Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o autor inicialmente protestou pela oitiva de testemunhas e o réu pela juntada de documentos. Reiterada a determinação, as partes restaram silentes (documento nº 18242145).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende o Autor o reconhecimento do direito ao recebimento da pensão por morte de sua companheira, funcionária do INSS, pedido que foi negado administrativamente por não serem formalmente casados.

Entretanto, demonstra o Requerente, através da documentação juntada, das declarações, escritura de união estável registrada em cartório, filhos em comum, que conviveram maritalmente por mais de quarenta anos, até a sua morte.

O artigo 226, da Constituição Federal de 1988, e a Lei nº 9.278/96, que regulamentou o citado dispositivo, não distinguiram concubina e companheira, tendo a intenção de caracterizar, como entidade familiar, a União Estável, de:

A jurisprudência decide nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONCUBINA. UNIÃO ESTÁVEL. ART. 2º, INCISO VII DA LEI Nº 8.059/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A

1. A melhor exegese do art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal é a de desconsiderar as distinções entre concubina e companheira, para assegurar, eficazmente, a proteção da entidade familiar, entendida como a união estável.
2. Boletos de pagamentos emitidos em nome do de cujus e enviados, ao longo de mais de 5 anos, para o mesmo endereço em que vivia a concubina comprovam a união estável, nos termos do art. 2º, inciso VII da Lei nº 8.059/90.
3. A fixação dos honorários em 10% sobre o valor da condenação não destoia dos critérios de equidade, estabelecidos pelo art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração conhecidos, porém improvidos.

(Origem: Tribunal - Quinta Região Classe: Edac - Embargos De Declaração Na Apelação Cível - 406442/01 Processo: 20058300016868101 Uf: Pe Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 15/07/2008 Documento: Trf500164610)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL IMPROCEDENTE. PENSÃO ESPECIAL POR MORTE DE EX-COMBATENTE. CONCUBINA.

- Inicialmente, entendo correto o entendimento da juíza a quo quanto à improcedência da preliminar de incompetência absoluta, argüida pela União. De fato, a declaração de união estável não faz parte do pedido da autora, figurando como alegada distinção entre companheira e concubina é irrelevante, em vista do art 226 da Constituição Federal e da Lei nº 9258/96
- O direito à percepção de pensão especial é regido pela legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício, no caso pela Lei nº 8.059/90, que reconhece a companheira como dependente do ex-combatente, desde que comprovada a união estável entre a autora e o de cujus, conforme se afez dos boletos de pagamentos, acostados aos autos, emitidos em nome de cujus para o mesmo endereço da parte autora.
- Note-se, assim, que resta devidamente comprovada a união estável entre a autora e o de cujus, conforme se afez dos boletos de pagamentos, acostados aos autos, emitidos em nome de cujus para o mesmo endereço da parte autora.
- Entendo, assim, ser devida, à parte autora, a percepção de pensão especial por morte de ex-combatente, desde 01 de junho de 2005, data do requerimento administrativo, sendo as parcelas corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais.
- Honorários fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme orientação jurisprudencial desta Turma.
- Apelação provida.

(Origem: Tribunal - Quinta Região Classe: Ac - Apelação Cível - 406442 Processo: 200583000168681 Uf: Pe Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 06/05/2008 Documento: Trf500160297)

Resta, portanto, demonstrado o direito pleiteado, devendo ser acatado o pedido efetuado na inicial.

Desta forma, **julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de indeferimento e concedo a antecipação de tutela requerida na inicial. Os valores atrasados, devidos desde a data do requerimento administrativo, deverão ser pagos acrescidos da taxa Selic, desde essa data até o efetivo pagamento.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu ao advogado do autor.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, subamos autos ao Eg. TRF-3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0015910-56.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: BELMER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVESTIMENTOS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 53/842

## DESPACHO

Ante a juntada dos documentos, intimem-se as partes para conferência de seu conteúdo.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015535-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MATTAR - SP147475  
EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON SILVEIRA - SP24798, NEWTON SILVEIRA - SP15842

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença em face de Alphaville Urbanismo S.A., para satisfação do pagamento a que foi condenada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Após todo o processado, a executada, intimada para o pagamento, comprovou o adimplemento por meio da guia id 10572058.

Com a juntada do alvará de levantamento nº 5191737 devidamente liquidado, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

Assim **declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013423-23.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRIL MULTISERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pleiteia a declaração de nulidade do procedimento administrativo (PA nº 53177.005004/2018-66) e cancelamento da multa aplicada - e restituição do valor indevidamente descontado da fatura -, penalidade imposta sob a fundamentação de infração contratual, qual seja, não entrega inicial de utensílios, equipamento e uniformes nos termos previstos no contrato. Afirma que houve a entrega e apresentados os recibos, não levados em consideração pela comissão processante. Pretende, por fim, a restituição em dobro dos valores que entende haverem sido indevidamente descontados.

A antecipação da tutela foi indeferida (documento nº 8657162).

Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão do Autor, não tendo sido apresentados os comprovantes de entrega dos materiais apontados.

Na réplica o Requerente reitera os termos da inicial.

Estando o feito devidamente instruído, julgo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a anulação do procedimento administrativo e exclusão da multa, com a devolução do valor já descontado, sob a fundamentação de que as irregularidades apontadas, na verdade, não ocorreram, tendo a parte autora apresentado os materiais que a Ré afirma não terem sido entregues.

Afirma que apresentou os comprovantes de recebimento dos materiais apontados como não entregues na defesa prévia, mas que os mesmos não foram analisados.

Assim, rejeitada sua defesa administrativa, afirma que entrou com recurso mas, antes mesmo de ser julgado, a CET efetuou desconto do valor da multa em uma das faturas.

Em sua resposta, a ECT afirma que não restou demonstrada, na defesa apresentada, a entrega de diversos itens relacionados no contrato em algumas unidades: tanto relativo ao vestuário como utensílios e equipamentos.

Vejam os.

O pedido da autora consiste em que seja declarada a nulidade do Processo Administrativo nº 53177.005004/2018-66, com efeitos desde a sua instauração, bem como a restituição em dobro do valor da multa que entende ter sido indevidamente descontada.

Alega, para tanto, vícios na tramitação, não tendo sido notificado da sua rejeição.

Improcedem as alegações da parte autora.

O documento nº 8622522, anexado com a inicial, demonstra que o recurso não foi apresentado tempestivamente, conforme e-mail datado de 8 de maio de 2018, enviado pela ECT à empresa autora: *referente ao SEI nº 53177.005004/2018-66 o prazo para Recurso expirou-se em 07/05/2018, tendo em vista que o Telegrama de Penalidade foi recebido em 20/04/2018, sem a apresentação do Recurso Administrativo. Quanto ao SEI nº 53177.001131/2018-96 o prazo para Recurso expirou-se em 26/04/2018, tendo em vista que o Telegrama de Penalidade foi recebido em 12/04/2018, sem a apresentação do Recurso Administrativo. Desta forma não podemos suspender as referidas multas no ERP.*

Assim, inexistem as irregularidades apontadas pela requerente.

Entendo, desta forma, deva ser rejeitado o pedido do Autor.

Posto isto, **julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa, a ser pago pela parte autora aos advogados da Ré.

Como trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009452-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CODDERA SOFTWARE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

**Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do disposto no art. 1010 § 1º do CPC.**

**Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015343-95.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e, querendo, indiquem os pontos controvertidos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003814-50.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MEGATECH BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CEZAR SANFELICE - PR34068  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

**DESPACHO**

**Intime-se o embargado para que se manifesta acerca dos Embargos de Declaração interpostos no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 do CPC.**

**Int.**

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0003371-29.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MAURICIO CARLOS BORGES SANTOS

**DESPACHO**

Ante o lapso de tempo, cunpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 71.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012831-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOMINGOS FERREIRA DE BRITO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO - SP353735  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a apreciação dos pedidos administrativos nºs 04977.004575/2019-33 (lote 01) e 04977.004576/2019-88 (lote 02), protocolados na data de 12 de abril de 2019 e, posteriormente, envie ofícios à Receita Federal do Brasil, a fim de serem extintas as inscrições na Dívida Ativa nºs. 80.6.17031506-13 (lote 01) e 80.6.17031507-02 (lote 02), tendo em vista o Impetrante jamais ter sido notificado de qualquer débito em aberto.

O impetrante relata em sua petição inicial que alienou imóveis pertencentes à faixa da marinha, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob nºs: 6213.0100977-64 (lote 01) e 6213.0100978-45 em 13.11.2014 e a compradora do imóvel foi orientada a emitir as guias do laudêmio e efetuou os pagamentos nos valores de R\$11.974,31 e R\$10.572,41, o que foi necessário para a lavrar as respectivas escrituras.

Informa, todavia, que os débitos de laudêmio são gerados em nome do alienante (vendedor) e, quando necessitou emissão de certidão de regularidade fiscal, foi surpreendido com a notícia de que haviam débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.6.17031506-13 (lote 01) e 80.6.17031507-02 (lote 2) em seu nome correspondente aos imóveis supramencionados.

Saliente que não houve notificação de nenhum débito pela impetrada ou pela Receita Federal e, desse modo, ingressou com os pedidos administrativos para revisão e cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa junto à autoridade impetrada, os quais estão pendentes de análise há mais de três meses.

Inicialmente houve determinação para vinda aos autos das informações previamente à análise da medida liminar.

Devidamente notificada a autoridade apontada como coatora apresentou informações informando, em suma, que na ficha de cálculo do laudêmio, o valor da transação não teria sido preenchido corretamente, o que teria gerado a diferença de laudêmio.

A tal respeito, o impetrante informou que a pretensão posta na inicial -análise dos processos administrativos- não havia sido alcançada e, desse modo, reiterou os pedidos.

A liminar foi deferida a liminar determinando que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, a análise dos pedidos formulados nos Processos Administrativos de nºs 04977.004575/2019-33 (lote 01) e 04977.004576/2019-88 (lote 02) e, se o caso, de extinção dos débitos, efetue as comunicações devidas para a extinção das inscrições em dívida ativa sob nºs 80.6.17031506-13 (lote 01) e 80.6.17031507-02 (lote 02) (id 21057825).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da conclusão das análises dos pedidos formulados nos processos administrativos nºs 04977.004575/2019-33 (lote 01) e 04977.004576/2019-88 (lote 02) (id 21379571)

A União Federal informou que tem interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros (id 2153134).

O Ministério Público Federal manifestou opinando pela concessão da segurança, nos termos deferidos na liminar

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório.Fundamento e decidido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de que seja apreciado os pedidos administrativos nºs 04977.004575/2019-33 (lote 01) e 04977.004576/2019-88 (lote 02), protocolados na data de 12 de abril de 2019 e, posteriormente, serem extintas as inscrições na Dívida Ativa nºs. 80.6.17031506-13 (lote 01) e 80.6.17031507-02 (lote 02).

No presente caso as questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que foi corroborado pelo entendimento manifestado no parecer do Ministério Público Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

*A Constituição Federal garante a todos, em seu artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV o direito à informação e ao recebimento de certidões. Ainda a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput preleciona o princípio da eficiência, o qual deve pautar a Administração Pública.*

*Fica evidente o desrespeito ao direito dos administrados em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível, não se demonstrando razoável a demora na análise do processo administrativo.*

*Nesse sentido, confira-se jurisprudência do C. STJ, mutatis mutandi:*

*TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA. 1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública. 2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio. 3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico. 4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 3 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável. 5. Recurso especial não provido.*

*(RESP 200802103533, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 21/08/2009)*

*Corroborando o entendimento supra, iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, a administração tem o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.*

*O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):*

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.*

*Desta forma, apesar de a autoridade impetrada ter prestado informações preliminares aduzindo ter sido informado incorretamente os valores da transação para o cálculo dos laudêmos, o fato é que não demonstrou ter analisado os processos administrativos protocolizados pelo impetrante sob nºs 04977.004575/2019-33 (lote 01) e 04977.004576/2019-88 (lote 02), em 12.04.2019, nem tampouco logrou êxito em comprovar que houve a válida notificação para cientificá-lo acerca da cobrança de tais débitos, os quais foram, inclusive inscritos em dívida ativa.*

*Portanto, ao não proceder ao andamento do(s) processo(s) supracitado(s), há afronta, também, ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.*

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, CONFIRMO A LIMINAR E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na inicial, para determinar a imediatamente, a análise dos pedidos formulados nos Processos Administrativos de nºs 04977.004575/2019-33 (lote 01) e 04977.004576/2019-88 (lote 02) e, se o caso, de extinção dos débitos, efetue as comunicações devidas para a extinção das inscrições em dívida ativa sob nºs 80.6.17031506-13 (lote 01) e 80.6.17031507-02 (lote 02) (id 21057825), nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009), oportunamente subamos autos ao Tribunal regional federal da 3ª Região.

Custas *ex vi legis*.

Após, como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro no sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

LSA

MONITÓRIA (40) Nº 0012349-68.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEQUENO INFANTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, JOAO HIDJABER AHMAD, NATHER AHMAD MASARRAT

#### **DESPACHO**

Por ora, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007671-10.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FAMA MALHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA - SP127116  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ante a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016034-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSMIR DO CARMO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

**Manifeste-se a embargada acerca dos Embargos de Declaração interpostos no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1023 do CPC.**

Int.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que a imediata análise do pedido administrativo de **Benefício Assistencial ao Idoso – BPC – LOAS**.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **19.03.2019** e que, até o ajuizamento do presente mandamus, não teria sido apreciado.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

O pedido liminar foi deferido determinando à autoridade impetrada que **promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 623022048 em 19.03. 2019 (id 20689403)**.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requereu o ingresso no feito, bem como requereu nova intimação para apresentar manifestação, após a juntada de informações (id 21082971).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 21507623), informando o cumprimento da medida liminar.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento do feito (id 21756443).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito**.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **Benefício Assistencial ao Idoso – BPC – LOAS**.

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **19.03.2019** e que, até o ajuizamento do presente mandamus.

A autoridade impetrada nas informações informou o cumprimento da liminar, analisando o requerimento do benefício do impetrante.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: “determinando à autoridade impetrada que **promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 623022048 em 19.03. 2019**”

No presente caso, o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido quase **05 (cinco) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

*Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):*

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**Isa**

MONITÓRIA (40) Nº 0003752-32.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: M.A.S. EDITORA E COMERCIO LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante a juntada dos documentos contidos na mídia de fls. 14, intime-se a parte autora para sua conferência.

Sem prejuízo, defiro a busca de endereço via SIEL, como requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015443-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SILVIA LUCIA EDO CITINO DE ARRUDA BOTELHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES - SP261392, GABRIELLA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA - SP411357, CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI - SP108917, MATHEUS PONTES ESMERITO - SP424008  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de ter os débitos objeto do processo administrativo nº 19515.000.004/2007-09 incluídos no PERT, bem como sejam considerados os pagamentos já realizados com base nos benefícios instituídos por este programa.

Em síntese, a impetrante relata que por possuir débito junto à Receita Federal controlado pelo Processo Administrativo nº 19515.000.004/2007-09, aderiu ao parcelamento instituído pela MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017 – PERT, na modalidade “III a”, prevista no artigo 2º, inciso III, *a*, tendo quitado seu débito de acordo com seus cálculos.

Sustenta que, não obstante isso, no momento da consolidação do PERT, iniciada em 10.12.2018, foi surpreendida com o fato de não ter sido disponibilizado no seu ambiente e-CAC nenhum débito passível de parcelamento, uma vez que, ao diligenciar junto à autoridade impetrada, foi informada de que “a ausência de débitos passíveis de consolidação no sistema decorria do fato de não ter cumprido a obrigação de desistir expressamente da impugnação administrativa”.

Sustenta que, quando aderiu ao PERT, em 12.09.2017, a redação vigente do § 3º, do artigo 8º, da IN nº 1.711/11, estabelecia expressamente que a inclusão nos parcelamentos, por ocasião da consolidação de débitos com exigibilidade suspensa em razão de impugnação ou de recurso administrativo implicavam DESISTÊNCIA TÁCITA do procedimento, de modo que não havia obrigatoriedade formal quanto à desistência de recurso na via administrativa, exigência surgida de uma mudança de orientação, com a edição da IN nº 1752/2017.

**O pedido liminar foi deferido e determinado à autoridade impetrada a inclusão dos débitos objeto do processo administrativo nº 19515.000.004/2007-09 no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária e análise de seus pagamentos.**

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id 21507623), alegando em síntese, que a norma interna determina que se aceite pedidos de parcelamento nos quais os contribuintes deixaram de apresentar a desistência expressa do recurso, desde que tenha fundamento a redação inicial da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017. Assim, tal decisão baseia-se em regulamento interno da Receita Federal, portanto, não tempor fundamente a presente ação mandamental, não subsistindo a causa de pedir da presente que deu ensejo ao presente MS (id 22266473).

A União Federal requereu o ingresso no feito a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id 22306324).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento do feito (id 23110557).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante de ter os débitos objeto do processo administrativo nº 19515.000.004/2007-09 incluídos no PERT, bem como sejam considerados os pagamentos já realizados com base nos benefícios instituídos por este programa.

O impetrante alegou que, não obstante isso, no momento da consolidação do PERT, iniciada em 10.12.2018, foi surpreendida com o fato de não ter sido disponibilizado no seu ambiente e-CAC nenhum débito passível de parcelamento, uma vez que, ao diligenciar junto à autoridade impetrada, foi informada de que “a ausência de débitos passíveis de consolidação no sistema decorria do fato de não ter cumprido a obrigação de desistir expressamente da impugnação administrativa”. Contudo, a Instrução Normativa IN nº 1.711/11, dispensava obrigatoriedade formal quanto à desistência de recurso na via administrativa.

A autoridade impetrada nas informações informou que a norma interna determina que se aceite pedidos de parcelamento nos quais os contribuintes deixaram de apresentar a desistência expressa do recurso, desde que tenha fundamento a redação inicial da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017. Portanto, houve o deferimento da inclusão do débito, tendo em vista as normas internas da Receita Federal.

No presente caso, entendo que deve ser confirmada a medida liminar deferida, uma vez que o impetrante logrou êxito em comprovar o alegado na petição inicial. Ademais, entendo que a autoridade impetrada em suas informações reconheceu o direito alegado pelo impetrante, contudo, afastou a alegação de que não subsiste a causa de pedir do presente mandado de segurança, uma vez que somente foi revista a decisão, na via administrativa, após a impetração da presente ação mandamental.

Dessa forma, se afigurou legítima a pretensão da impetrante quanto ao seu direito de ter os débitos objeto do processo administrativo nº 19515.000.004/2007-09 incluídos no PERT, bem como fossem analisados pela autoridade coatora os pagamentos já realizados com base nos benefícios instituídos por este programa.

De pronto, constata-se nos autos que a impetrante comprova a adesão ao parcelamento – PERT e o pagamento das parcelas, e, ainda, a desistência exigida pela RFB (Num 21029411 - Pág. 1, Num 21029417 - Pág. 1 a Num 21029422 - Pág. 1, Num 21030283 - Pág. 3, Num 21030286 - Pág. 1) situação que demonstra que o débito tenha sido integralmente quitado.

Logo, tomando por base as informações prestada pela autoridade impetrada, verifica-se que ocorreu a integral quitação do débito, com a adesão ao PERT, uma vez que foi demonstrado pela impetrante a intenção de efetivamente parcelar o débito no sentido de ter tomado todas as providências necessárias para tanto e por acreditar que o débito estava incluindo no parcelamento, devendo ser concedida a segurança.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

Isa.

MONITÓRIA (40) Nº 0026118-02.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: RELUX LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ante a juntada dos documentos constantes na mídia, intime-se a parte autora para sua conferência.

Defiro a pesquisa de endereço via SIEL, como requerido.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

#### 4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024908-83.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: STELLA CONCEICAO SANTANA CERQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Considerando a profissão da autora, não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Junte cópia das 3 (três) últimas declarações de imposto de renda para análise da concessão da justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, ou recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024992-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: EDY ROSS CURCI - SP32962  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial, para retificar o polo passivo da demanda, pois, a despeito de indicar a UNIÃO FEDERAL como ré, informa que os valores foram retidos pelo BANCO CENTRAL, o qual ostenta personalidade jurídica própria.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025485-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA SONIA PASSOS MACHADO PROFETA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se novamente a União Federal a comprovar o cumprimento da decisão id. 19587002, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024028-91.2019.4.03.6100  
AUTOR: JOAO ANTONIO CALIXTO  
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR ANDREONI CALIXTO - SP365997  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017357-52.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA SIDNEA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA SIDNEA PEREIRA - SP85266  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por APARECIDA SIDNEA PEREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP.

A autora, regularmente intimada a esclarecer a propositura desta ação, haja vista que não inseriu os documentos digitalizados dos autos n. 0001531-31.2011.403.6301, sob pena de extinção (Id 22188747), quedou-se inerte.

Desta forma, **indefiro a petição inicial**, nos termos dos art. 321, parágrafo único e art. 330, IV, NCPC e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, consoante o art. 485, I, NCPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011789-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

**ID 21535280:** Cumpra a parte autora integralmente o despacho (id 18126407), indicando a especialidade técnica do profissional que deverá realizá-la. Anoto o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011470-24.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO COBRA 121 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

**ID 17864096:** Esclareça a parte autora a especialidade técnica do profissional que deverá realizar a prova técnica, sob pena de preclusão na produção da prova.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:JOSE SEVERINO DA SILVA, VANESSA ADELINA DE SOUZA ZUCHI  
Advogado do(a) AUTOR:LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
Advogado do(a) AUTOR:LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
RÉU: CRIATIVA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19465500 e 21819311).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010727-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:JOSE SEVERINO DA SILVA, VANESSA ADELINA DE SOUZA ZUCHI  
Advogado do(a) AUTOR:LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
Advogado do(a) AUTOR:LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434  
RÉU: CRIATIVA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO YAMAOKA POPPI - SP253824

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 19465500 e 21819311).



Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008888-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos (id's 16319664 e 16827833), que se referem às informações prestadas pela Polícia Rodoviária Federal acerca das estatísticas de acidente, na mencionada rodovia federal, bem como cópia do Inquérito Policial instaurado em razão do acidente. Outrossim, deverão as partes esclarecer se existem outros requerimentos, de forma especial, a ré que pugnou, em caráter subsidiário a produção de prova testemunhal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000671-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que o cadastro do DNIT foi incluída de forma errônea no polo passivo, de modo que não consta a Procuradoria Regional Federal.

À Secretária, para retificação.

Por cautela, dê-se ciência ao DNIT, principalmente da decisão id. 13790503 e despacho id. 18186148.

Após, expeça-se a carta precatória.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003368-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIVENA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição de apelação (id. 19050325) pela ré, bem como as contrarrazões (id. 24387873) apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo Diploma legal.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004676-21.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANILO DE SOUSA ROCHAMELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id. 21927779: Dê-se vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se novamente a CEF se tem interesse em audiência de conciliação.

Após, conclusos.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006932-97.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOGICTEL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 16037998: Defiro a juntada de novos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. Coma juntada, dê-se vista à ré.

Silente, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020977-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CHAPACO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS SANCHES - SP52598  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que o réu não anuiu com a desistência manifestada pela parte autora, nos termos do artigo 485§4º do CPC, prossiga-se.

Id. 18418915: Concedo o **de derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para União Federal** juntar a documentação, sob pena de preclusão.

Coma juntada, dê-se vista ao autor, por igual período.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010044-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 22806369: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela União Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da União Federal, dê-se vista ao perito.

Dê-se vista ao autor acerca da juntada do processo administrativo fiscal 10805.720909/2018-11.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026018-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EVELLYN PEREIRA BIGAS - SP394242, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id. 22892899: Defiro prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela União Federal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da União Federal, dê-se vista ao perito, para início do trabalho.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014632-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: POCOLOCO MODAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DESPACHO

Id. 22892036: Dê-se vista à ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021649-80.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANDREA GONCALVES SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR - SP132400  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021632-44.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANTONIO PENHA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA - SP349819  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007633-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por **HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP**, visando que esta demanda seja julgada procedente, declarando a inexistência de quaisquer débitos perante o réu.

Considerando que sua principal atividade é a prestação de serviços em tecnologia da informação, alega a autora que não exerce atividade que demande prática de serviços técnicos de administração, não devendo submeter-se à fiscalização ou cobrança de anuidades do Conselho réu.

Narra, contudo, que o requerido insiste em enviar cobranças de anuidades, inclusive complementares referente aos anos de 2010 a 2015, com base no novo capital da empresa.

Explica a autora que tentou por várias vezes manifestar-se administrativamente acerca das cobranças indevidas, mas não logrou êxito.

Citado, o CRASP/SP apresentou contestação (id 2322234), pugnano pela improcedência da ação.

A autora manifestou-se em réplica (id 2580345).

Não demonstrando interesse em produzir provas, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 4.769/65 define no artigo 2, "a" e "b", as atividades que determinam a obrigatoriedade da inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração:

Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Por sua vez, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe que:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A obrigatoriedade do registro no Conselho Regional de Administração ocorre se a empresa tem como atividade básica alguma das descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro).

De acordo com os dispositivos supracitados e conforme entendimento firmado no âmbito do STJ, é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

No caso em questão, o objeto social da autora é o seguinte, segundo seu contrato social (id 1480105):

- “a) Assessoria, consultoria e prestação de serviços na área de informática;
- b) Desenvolvimento, licenciamento e cessão de uso de programas para computadores (Software);
- c) Comercialização e aluguel de produtos de informática e eletrônicos, partes e peças (Hardware);
- d) Participação em outras sociedades, na qualidade de sócia quotista ou acionária.”

Colho que as atividades desenvolvidas pela empresa, que essencialmente, se referem a serviços de informática, não requerem conhecimentos técnicos típicos de administrador.

Colaciono alguns julgados nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO APÓS A SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65.

1. Estabelecida a relação processual, o recolhimento insuficiente das custas iniciais não enseja o cancelamento de ofício da distribuição, devendo o magistrado deferir prazo para que se proceda ao complemento.
2. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.
3. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos.
4. **O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática.**
5. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67.

6. Recurso especial improvido.

(RESP 200300159908, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 15/08/2005)-grifei

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/65 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92.

1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.
2. A atividade preponderante do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos (que têm base teórica específica, técnicas, metodologias e ferramentas próprias) a serem utilizados via computadores ou outros meios eletrônicos.
3. O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática, tendo a Resolução Normativa CFA 125/92 exorbitado da previsão legislativa.
4. Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades, não se submetendo o profissional de informática às penalidades do art. 16 da Lei 4.769/65 e art. 52 do Decreto 61.934/67.
5. Recurso especial improvido.

(REsp 488.441/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2004, DJ 20/09/2004, p. 238)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. LEI Nº 4.769/65. LEI Nº 6.839/80. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. EMPRESA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. INEXIGIBILIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO EVIDENCIADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

1. A matéria discutida é unicamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica. Sob outro aspecto, o Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.
2. As atividades desenvolvidas pela empresa, que essencialmente, se referem a serviços de informática, não requerem conhecimentos técnicos típicos de administrador. Em análise ao texto da Lei nº 4.769/65, não se depreende a obrigatoriedade da contratação de administrador para tais atividades.
3. A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.
4. A empresa que não possui atividade básica relacionada à administração de empresas, nem tampouco presta serviços dessa natureza, não está obrigada ao registro perante o CRA.
5. No caso, configurada a lesão patrimonial, consubstanciada, conforme indicado pelo r. Juízo a quo em interferência na atividade empresarial da autora, seja ocasionando-lhe a perda de um negócio, seja causando embaraços à celebração de um contrato ou à obtenção de um financiamento.
6. Em se tratando de pessoa jurídica, a configuração do dano moral exige que o fato que o desencadeou assumia repercussão negativa, de forma que se possa concluir, com segurança, que houve abalo em sua reputação comercial, que foi atingida a sua credibilidade no mercado. Dessa forma, há de vir suficientemente demonstrado o dano moral a fim de ensejar o pagamento da respectiva indenização, situação que não se evidencia no presente caso.
7. O art. 21, parágrafo único, do CPC, permite a condenação integral ao pagamento de honorários advocatícios de uma das partes, quando a outra decair de parte mínima do pedido. Assim, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Conselho Regional de Administração/SP em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.
8. Apelação improvida e recurso adesivo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1452821 - 0004304-12.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 10/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2011)

Portanto, pela análise do atual objeto social da Autora, fica claro que ela exerce atividades relacionadas à área de **informática**, não se enquadrando nas atividades privativas do administrador e, por conseguinte, não sendo obrigada a manter a inscrição perante o Conselho Regional de Administração.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar a inexistência de débitos da autora decorrentes da inscrição perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Condono a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023510-38.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EQUAGRILEQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017698-42.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DUDALINA SA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte *autora* intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a apelação interposta pela ré (id. 20368611).

Outrossim, regularize a parte autora, juntando a documentação pertinente uma vez que foi incorporada pela empresa RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S.A.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010183-60.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) REQUERENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LUIS ANDRE AUN LIMA - SP163630  
REQUERIDO: HERBERT MARTINEZ

**DESPACHO**

Dê-se vista a parte autora acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (id. 18821492) bem como manifeste-se para prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022260-60.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à União Federal acerca dos documentos juntados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020907-55.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SAO PET MEGA STORE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS PARA ANIMAIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SARAIVA SOUTO DE AMARAL - SP83479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, regularize o polo passivo, tendo em vista que nos documentos apresentados constam o Instituto de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Amazonas.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001983-93.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULA JESSICA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO GARCIA PERES - SP222034, LUCIANO ALEXANDER NAGAI - SP206817  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A, ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

#### DESPACHO

Id. 21626530: Nada a deferir haja vista a sentença proferida (id. 19836268).

Cumpra-se remetendo os autos à Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5032255-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO DE BARRROS PEDRO  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de cobrança, pelo procedimento comum, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL para o fim de obter a recomposição de sua conta junto ao PASEP.

Citadas, as rés apresentaram suas contestações (id's 14766191 e 14993689). O BANCO DO BRASIL, em sua contestação, levanta as preliminares: i) ilegitimidade passiva, uma vez que a instituição financeira é mera operadora do PASEP, não possuindo qualquer vínculo ou administração das contas do PASEP e ii) carência de ação, uma vez que não demonstra ter tentado obter solução no âmbito administrativo. Da mesma forma não junta qualquer documento comprobatório de suas alegações.

A Lei Complementar n. 8, de 1970, que instituiu o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, em seu art. 5.º, delega ao BANCO DO BRASIL a atribuição para operacionalizar o Programa, mantendo contas individualizadas para cada servidor público. Assim, indene de dúvidas que a instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

O interesse de agir é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

No caso vertente, a autora pretende demonstrar que sua conta junto ao PASEP foi desfalcada, bem como não teria sido corrigida adequadamente. A instituição apresentou documentos que documentam todo o período no qual o autor teria recebido os aportes.

Assim, é de se reconhecer o interesse de agir, ficando afastada, pois, a preliminar suscitada pela ré.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Cumpre registrar que o liame estabelecido entre as partes não se amolda à relação de consumo prevista pelo artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90, ficando indeferido o requerimento de inversão do ônus da prova.

Intimadas, as partes a especificaram as provas que pretendiam produzir, somente a parte autora pugnou pela produção da prova documental e pericial: a) Prova Documental – que seja determinada que a apresentação pelo Banco do Brasil dos extratos da conta PASEP do autor desde a sua abertura em 1984 até 2018; b) Prova Documental – que seja determinada a apresentação pela União dos balanços anuais de gestão do PASEP, com a consequente demonstração do repasse e utilização dos recursos de 1984 a 2018 e c) Prova Pericial – Perícia Contábil – com base nos documentos que serão apresentados, requer-se a realização de perícia contábil a fim de reconstituir o valor das cotas PASEP e os rendimentos do autor desde 1984, com a consequente apuração dos juros e correção monetária, até a data do saque.

Tratando-se de documentação que se encontra em poder do corréu e com supedâneo no disposto no art. 396, do Código de Processo Civil, **intime-se o BANCO DO BRASIL a juntar a dos extratos da conta PASEP do autor desde a sua abertura em 1984 até 2018, no prazo de quinze dias.**

Coma juntada, dê-se vista ao autor, por igual período.

Indefiro o requerimento da intimação da UNIÃO FEDERAL para a juntada da demonstração dos repasses dos recursos no mencionado período. De igual forma indefiro o pedido de prova pericial, por ora. Os pedidos serão objeto de nova apreciação depois da juntada dos extratos da conta da parte autora junto ao PASEP.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013578-26.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA DE OLIVEIRA

#### SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 10378281), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021773-63.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARCIO MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021785-77.2019.4.03.6100  
AUTOR: GILMAR MENEGUETI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021803-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO MASTEGUIN  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA PINTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP94444  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021747-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO MARTINES AIELO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020393-32.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PERALTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA - SP26689, MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada dos documentos do AI n. 0028462-20.2015.403.0000.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017517-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE DE CASTRO JUNIOR - CE16203  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por VECTOR SERVICOS DE ATENDIMENTO TELEFONICO LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de tutela provisória a revisão do contrato pactuado com a ré, para determinar a aplicação de um acréscimo de 1,97% no preço final mensal, considerando o custo atual de vale transporte; a aplicação de um reajuste de 9,71% no quadro original de operadores; o acréscimo do percentual no preço final de 1,91% e o abono das penalidades previstas para os casos de abandono, de não atendimento dos níveis de serviço e dos casos de não atendimento ao cliente decorrentes do dia da paralisação do movimento grevista.

Relata a parte autora que nos termos do Pregão Eletrônico nº 0310/7062-2016 firmou contrato de nº 483/2019 com a CAIXA para a "prestação de serviços de atendimento, monitoramento, suporte tecnológico e operacional (*help desk*) aos produtos, serviços e sistemas utilizados nas operações da Caixa, contemplando atendimento por meio de multicanais (acionamento telefônicos, recebidos e gerados, e acionamentos eletrônicos internet, chat, e-mail, formulários eletrônico, redes sociais e outro meio de comunicação eletrônico fornecido pela Caixa), incluindo a geração, o tratamento de informações gerenciais e as atividades acessórias na centralizadora nacional de atendimento em tele serviços em São Paulo - CERAT/SP".

Sustenta que no decorrer da execução do contrato a CEF tem negado direito de ressarcimentos à autora, tais como indenização por prejuízos decorrente de greves, pagamento desatualizado de valor de vale transporte, negativa de pagamento de hora trabalhada no final de semana e feriados, entre outros, gerando prejuízos a empresa autora.

O pedido de tutela e urgência foi postergado para após a vinda da contestação.

A CEF apresentou contestação (Id 23604986) em que requer a distribuição por prevenção destes autos à 12ª Vara Federal Cível, sob o argumento de que a parte autora ajuizou a ação de nº 5021643-44.2017.403.6100, que tramitou naquela Vara, questionando o mesmo contrato, ora discutido. Requer também a parte ré a impugnação ao valor da causa, sob a alegação de que não há qualquer relação entre os pedidos e o montante atribuído à causa.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente afasto a prevenção arguida pela CEF tendo em vista que o processo de nº 5021643-44.2017.403.6100 já transitou em julgado e, embora referente ao mesmo contrato, requeria diferentes pedidos.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Em conclusão, não se constata elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de impugnação ao valor da causa requerido pela ré, bem como para que esclareça os critérios que utilizou para atribuir valor à causa, nos termos do artigo 292 do CPC.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor acerca da contestação de Id 23604986, bem como digamos partes se pretendem produzir provas, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

#### DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.
  2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.
  3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.
  4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.
  5. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024769-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GONZALEZ - SP158817, IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por REAL E BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule a multa lavrada pelo auto de infração n. 37.140.738-9, objeto do processo administrativo n. 19515.004021/2008-98.

Foi deferida a tutela de urgência (id 11979766) para o fim de receber a apólice de seguro garantia ofertada pela parte autora para os fins exclusivos de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como para impedir a inscrição do débito no CADIN.

A ré apresentou embargos de declaração (id 12385277), onde informa que não teria como receber a garantia, uma vez que o instrumento ofertado não preenchia os requisitos da Portaria 164/2014.

Este Juízo deliberou (id 17172754) por não receber os mencionados embargos de declaração, dado seu esvaziamento uma vez que o débito, objeto da demanda, foi ajuizado perante a 10.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

A apólice foi encaminhada ao Juízo da 10.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para a garantia da execução fiscal n. 5019230-69.2018.4.03.6182 (id 17213048).

Posteriormente, a União Federal comparece aos autos para requerer a revogação da tutela de urgência, tendo em vista que a garantia foi transferida ao Juízo da Execução Fiscal. Outrossim, afirma que o atendimento às exigências da Portaria 164/2014, até o presente momento não foram atendidas.

Dada vista à parte autora manifestou-se informando que a garantia ofertada foi regularizada, como se depreende dos acostados aos autos (id 22534678). Argumenta, outrossim, que a transferência da apólice se deu exatamente para garantir a execução fiscal e possibilitar sua suspensão, até o julgamento desta demanda.

#### É o breve relato.

Colho dos autos que a garantia ofertada foi transferida para os autos da execução fiscal n. 5019230-69.2018.4.03.6182, nos quais o débito objeto desta demanda é cobrado (id 17213602).

A transferência da garantia para os autos da execução fiscal esvaziou a tutela de urgência concedida nesta demanda. Ao transferir a garantia, competirá ao Juízo da execução aferir sua idoneidade, posto que tomou-se impossível deliberar, nestes autos, acerca de fatos alheios a eles. Tanto é verdade que a regularização da garantia foi promovida pela parte autora, junto àquele Juízo.

Ante o exposto, **REVOGO** a tutela anteriormente concedida, cabendo ao Juízo da Execução Fiscal deliberar acerca da garantia ofertada pela parte autora/executada.

Frise-se, ainda, que a revogação da garantia em questão não representará qualquer prejuízo à parte autora, uma vez que suas razões para a manutenção da garantia já estão submetidas ao Juízo da Execução Fiscal

Intimem-se as partes com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão. Após, considerando que as partes não pretendem produzir outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5014252-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANYSUCOS S.A**

Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO**

Erro de interpretação na linha:¹

# {processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr

¹: Error Parsing:

# {processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr

## SENTENÇA- TIPO B

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante objetiva que a autoridade impetrada proceda à análise imediata dos pedidos de restituição de contribuições recolhidas a maior.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição em tela, que foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta dias).

A medida liminar foi parcialmente deferida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações.

Por sua vez, a União Federal manifestou-se requerendo seu ingresso no feito.

Sobreveio petição da impetrante, noticiando o decurso do prazo concedido em liminar à autoridade. Requer a comprovação do cumprimento da decisão, sob pena de multa.

Foi determinada a intimação da autoridade para esclarecimento.

O Delegado da DERAT informa, em síntese, que os pedidos elencados na inicial não estão em termos de julgamento, havendo prejudicialidade em relação a outros processos de ressarcimento e declarações de compensação.

O Ministério Público Federal pugna pela concessão da segurança.

A União noticia a interposição de Agravo de Instrumento.

Sobreveíram novas informações da autoridade impetrada, solicitando a concessão de prazo adicional para o atendimento da liminar.

Por fim, foi comunicado o desprovimento ao Agravo de Instrumento.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n.º 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei n.º 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) 1 - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam o protocolo dos pedidos de restituição tributária há mais de trezentos e sessenta dias, pendentes de análise à época da impetração.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da parte impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico, **uma vez encerrada a instrução dos feitos**, por óbvio.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade impetrada que, uma vez encerrada a instrução dos feitos, profira decisão administrativa, em obediência ao artigo 24 da Lei 11.457/07, nos pedidos de restituição indicados nos presentes autos.

Em caso de decisão administrativa favorável, o crédito apurado em favor da parte impetrante deverá ser corrigido pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003908-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GRANT THORNTON CONSULTING SERVICES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME LANZELLOTTI MEDEIROS - SP357227, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA - TIPO B**

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por GRANT THORNTON CONSULTING LTDA. contra ato coator a ser praticado pelo Ilmo. Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que: (i) admita a regular transmissão e recepção de PER/DCCOMPS utilizando créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados pela impetrante, independentemente da prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), afastando-se, por conseguinte, a aplicação do art. 1º da Instrução Normativa RFB 1.765/17; (ii) disponibilize à impetrante os meios necessários para transmissão e recepção de PER/DCCOMPS utilizando créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ e CSLL, independentemente da prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), via sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil (E-CAC), ou, não sendo possível, por meio de protocolo físico em qualquer uma de suas unidades de atendimento localizadas na cidade de São Paulo/SP.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, para afastar a exigência do artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, garantindo o direito da impetrante de restituição e/ou compensação dos créditos decorrentes dos saldos negativos de IRPJ e CSLL independentemente de prévia transmissão da ECF.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 4901557).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

A parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

Por sua vez, a União requereu o ingresso no feito.

Ao ID 8657080, o juízo manteve a decisão agravada, abrindo vista ao Ministério Público Federal.

O "parquet" apresentou o parecer, considerando desnecessária a intervenção meritória e requereu o regular prosseguimento do trâmite mandamental.

Sobreveio comunicação do Tribunal Regional Federal 3ª Região ao ID 11446783, noticiando o desprovemento do Agravo de Instrumento.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou (ID 4901557):

*"No caso dos autos, tenho que a urgência foi agravada pela própria impetrante, tendo em vista que a IN RFB nº 1765 de 30 de novembro de 2017, ora impugnada, teve publicação em 04 de dezembro de 2017 e, apenas às vésperas do pagamento dos débitos de PIS e COFINS é que o contribuinte impetrou o presente mandado.*

*Com relação ao "fumus boni juris", tampouco assiste razão à demandante.*

*A parte sustenta a ilegalidade da exigência prevista no artigo 1º da IN RFB nº 1.765/17, na medida em que fora instituída por mero ato administrativo expedido pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer respaldo legal.*

*No entanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista o disposto no §14º do artigo 74 da Lei 9.430 de 1996:*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.*

*Deste modo, tem-se que o direito à compensação é assegurado pela lei, no entanto, o exercício deste direito é condicionado à regulação a ser expedida por atos normativos da Receita Federal do Brasil.*

*É de se notar que a IN RFB 1717 de 17 de julho de 2017, em sua redação original, já previa o seguinte:*

*Art. 161. O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório:*

*I - à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos; e*

*II - à verificação da exatidão das informações prestadas, mediante exame da escrituração contábil e fiscal do interessado.*

*Assim, tenho que a IN RFB nº 1765 de 30 de novembro de 2017, ao acrescentar os artigos 161-A, 161-B, 161-C e 161-D na IN RFB 1717, não exorbitou seu poder regulamentar.*

*A nova previsão normativa (art. 161-A) expressa a necessidade de envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) para que o pedido de compensação ou restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário possa ser transmitido.*

*Nessa toada, a restrição afigura-se razoável na medida em que, para apurar a própria existência de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o contribuinte precisa ter consolidadas as informações contábeis do ano-base, sob pena de estarmos diante de uma verdadeira estimativa fabricada.*

*Parece-me descabido, ao menos em sede de análise perfunctória, que a impetrante pretenda compensar um valor cuja existência e extensão são duvidosas.*

*Ademais, não é despendendo lembrar que a entrega da ECF pode ocorrer até o último dia útil de julho do ano-base seguinte (art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013).*

*Quer dizer, o limite é julho do ano subsequente, podendo ser entregue antes, de modo que cabe à ora impetrante agir em seu interesse e proceder à entrega da ECF, para que possa transmitir os Per/Dcomp almejados."*

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

**DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5016144-45.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: GERALDO DE PAULA DASILVA**

**SENTENÇA - TIPO C**

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do despacho anterior pela parte demandante, relativo ao recolhimento de custas do sr. Oficial de Justiça, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, **ante a ausência de citação**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 0000277-49.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**RÉU: GISLEINE BARBOSA**

**SENTENÇA - TIPO C**

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 0005441-82.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: FLAVIA GOMES RIBEIRO PIOVACARI, ALFREDO TAMBURI, ANA ROSA PERES, DULCE PIRES DE RESTREPO, EUGENIO HUMBERTO MAGRI JUNIOR, LOURDES CHAVES BUENO, PAULO MONTEIRO DE CARVALHO, REGINA MARIA FONTES LACERDA DA FONSECA, VAGNER TADEU DE SOUZA BUENO, VALMIR DE LORENA**

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL K ADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL K ADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL K ADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL K ADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL K ADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL K ADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL K ADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL K ADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL K ADRI - SP56372  
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN EL K ADRI - SP56372

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Tendo em vista o não cumprimento do ato ordinatório (id 18362935) pela parte demandante, relativo à regularização e devida instrução da inicial, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, **ante a ausência de citação**.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027615-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EZEQUIEL JOSE DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017293-69.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Tendo em vista o v.acórdão proferido nos autos do AI n. 5007365-68.2018.4.03.0000, exclua-se a União Federal do polo passivo e remetam-se os autos à Justiça Estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000095-48.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

#### DESPACHO

Reconsidero a parte final do despacho id. 18375001 uma vez que a apelação foi interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO (id. 13171288).  
Tendo em vista que a parte autora apresentou contrarrazões (id. 18985333), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-64.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIZABETH MARA FERREIRA NAVARRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM**, compedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada por **ELIZABETH MARIA FERREIRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Em breve síntese, deseja a autora a concessão da tutela de urgência, para determinar "*a implementação da Pensão Especial (Ex-Combatente), do posto de Segundo Sargento, tendo em vista as determinações das Leis Federais n.º 3.765/1960 (inciso II, do art. 7.º, art. 15, art. 26, art. 28, art. 30 e art. 31) e 4.242/1963 (art. 30)*".

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Vara Previdenciária, a qual declinou da competência, vez que a ação versa sobre concessão de pensão militar, sob Regime Próprio da Previdência Social (id 567697).

Após a distribuição, por despacho (id 1236743), foi determinada a emenda da inicial, em face do qual, a autora opôs Embargos de Declaração.

Os Embargos foram acolhidos, sendo deferida a concessão da Justiça Gratuita (id 2317574).

A apreciação da tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (id 4089174).

Citada, a União Federal apresentou contestação (id 4889168). A parte autora, por sua vez, apresentou réplica (id 7585644).

Em vista do falecimento da autora, foi requerida a suspensão do feito, o que foi deferida (id 11495832).

Noticiada a renúncia ao mandato outorgado aos advogados da parte autora (id 15930471), foi determinada a intimação pessoal do demandante para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção (ID 17867501).

Todavia, o mandado de intimação voltou negativo, conforme certidão do oficial de justiça registrada sob o ID 19071257.

Assim, tendo em vista o não cumprimento do despacho de ID 17867501 pela parte autora e, conseqüentemente, o fato de estar sem representação processual nestes autos, verifico a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, que fica suspenso, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008035-42.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

## TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A** contra ato do **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, por meio do qual a Impetrante busca a concessão de liminar para “*determinar à Autoridade Impetrada a revisão dos despachos decisórios proferidos nos autos dos processos 19679.720228/2018-11 e 19679.720227/2018-68, atendo-se ao cumprimento, pela Impetrante, dos requisitos constantes do artigo 2º, da IN/SRF 1.497/2014, para fins de antecipação do valor de 70% nessa previsto*”.

No mérito, pugna pela concessão da segurança.

Relata a impetrante que, na qualidade de contribuinte e amparada pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e Lei nº 12.865/2013, constituiu a seu favor créditos de PIS e de COFINS passíveis de ressarcimento.

Dessa forma, afirma que, com fulcro no artigo 74 da Lei 9.430/96 c/c artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, efetuou pedidos de ressarcimento com o fim de obter a antecipação do valor de 70% prevista na norma.

Entretanto, assevera que os pedidos geraram despachos decisórios em sentido contrário ao pretendido pela Impetrante (pela não antecipação) nos autos dos processos administrativos 19679.720228/2018-11 e 19679.720227/2018-68.

Neste contexto, aduz a demandante que a Autoridade Impetrada teria apenas que avaliar se o contribuinte preenche as condições do artigo 2º da IN/SRF nº 1.497/2014, que disciplina o procedimento especial para o ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins e, em caso positivo, efetuar a antecipação dos valores pleiteados. Entretanto, sustenta que, no presente caso, a demandada não teria analisado se a Impetrante preenche os requisitos previstos no artigo 2º da norma, mas apenas se limitado a não autorizar o pagamento com a alegação de que referida norma não se aplica ao contribuinte, por conta do disposto no § 2º do artigo 1º da IN/SRF 1.497/2014.

Esclarece a impetrante, neste diapasão, que tal premissa, à época da análise, se fundou na existência dos mandados de segurança n. 5004219-86.2017.403.6100 e 5004437-17.2017.403.6100, que tratam da exclusão, respectivamente, do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Entretanto, argumenta que as aludidas ações judiciais não surtiriam efeito no crédito do contribuinte objeto dos pedidos de ressarcimento, de modo que o dispositivo legal invocado pela autoridade impetrada não se aplicaria ao caso concreto.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a juntada das informações.

Notificada, a autoridade impetrada bate-se pela extinção do feito em razão da inadequação da via eleita e, no mérito, postula a denegação da ordem.

Posteriormente, a impetrante informou a desistência das ações judiciais que obstaram o deferimento da antecipação do valor reconhecido nos pedidos de ressarcimento de sua titularidade.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 8956088).

A parte impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

O “parquet” apresentou o parecer, considerando desnecessária a intervenção meritória e requereu o regular prosseguimento do trâmite mandamental.

Por fim, a União requereu o ingresso no feito.

### É o relatório.

### DECIDO.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou (ID 8956088):

*“O § 2º do artigo 1º da IN/SRF 1.497/2014, invocado pela Administração Federal para indeferir o pedido de pagamento antecipado de 70% do crédito reconhecido através do pedido de ressarcimento da impetrante, tem a seguinte dicção:*

*IN/SRF 1.497/2014*

*Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o procedimento interno especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.*

*§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se unicamente aos créditos de que trata o caput que, após o final de cada trimestre do ano-calendário, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 2º As disposições desta Instrução Normativa não alcançam pedido de ressarcimento efetuado por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.*

*A Impetrante sustenta que o §2º supratranscrito não deve ser aplicado ao caso concreto, uma vez que os mandados de segurança n. 5004219-86.2017.403.6100 e 5004437-17.2017.403.6100, que tratam da exclusão, respectivamente, do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, não surtiriam efeito no crédito do contribuinte objeto dos pedidos de ressarcimento por ela formalizados.*

*No entanto, da leitura do despacho decisório proferido nos autos do PA n. 19679.720227/2018-68 (ID 5420722) depreende-se que parte do crédito presumido apurado pela impetrante nos moldes do art. 31 da Lei nº 12.865/2013 decorre da receita de vendas no mercado interno de produtos sujeitos à tributação pelo ICMS, como a lecitina de soja (NCM 29.23) e o óleo de soja (NCM 15.07). Outrossim, a demandada esclarece que o pedido de ressarcimento em tela também engloba créditos presumidos da agroindústria e demais créditos básicos de PIS/PASEP e COFINS não cumulativos, como serviços, energia elétrica, armazenagem e frete, de modo que grande parte desses créditos está sujeita à tributação pelo ICMS ou pelo ISS, podendo, portanto, sofrer alteração após o trânsito em julgado das aludidas ações judiciais.*

*Com efeito, não merece acolhida a argumentação da requerente, que, em última análise, postula a benesse prevista no artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.497/2014, mas não quer se submeter às exigências impostas pela mesma norma legal.*

*Ademais, a vedação que a impetrante pretende afastar também está presente no artigo 59 da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, publicada em 18/07/2017 e, portanto, vigente à época da transmissão do pedido de ressarcimento, formalizada em 13/11/2017:*

*Art. 59. É vedado o ressarcimento ou a compensação do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.*

*Parágrafo único. Ao requerer o ressarcimento ou declarar a compensação, o representante legal da pessoa jurídica deverá prestar declaração, sob as penas da lei, de que o crédito pleiteado não se encontra na situação mencionada no caput.*

*Tampouco ampara a concessão da liminar requerida a informação de que a impetrante desistiu das demandas judiciais que obstaram o deferimento de seu pleito administrativo, uma vez que, tendo em vista que tais desistências ocorreram em data posterior aos despachos decisórios atacados no presente mandamus, a autoridade impetrada agiu - considerando as circunstâncias de fato que lhe foram colocadas à época - em consonância com a legislação de regência.*

*Sendo assim, não verifico nos autos qualquer ato coator que justifique a presente impetração, tendo a autoridade impetrada agido de acordo com suas atribuições e em estrito cumprimento das previsões insertas nas Instruções Normativas 1.497/2014 e 1.717/2017, de modo que eventual concessão da liminar ora requerida configuraria usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.”*

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012056-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIEGO PEDROSO CAVALCANTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B

#### **S E N T E N Ç A - t i p o B**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIEGO PEDROSO CAVALCANTI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO** visando, em liminar, ordem para impedir que a impetrada o aute por falta de inscrição nos seus quadros.

Ao final, requer a confirmação do pedido liminar.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que é jogador e técnico de tênis, com larga experiência nessa área, tendo participado de vários campeonatos nacionais. Alega que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, para quem a atividades em questão é privativa dos profissionais regularmente registrados perante os Conselhos Regionais de Educação Física.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Foi proferida decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e deferiu a liminar (id 8358661).

Notificado, o CREF4 prestou as informações (id 8902737).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 10650000).

Sobreveio acórdão, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela impetrada (id – AI 5016695-89.2018.403.0000).

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de inexistência do direito líquido e certo. O que se pleiteia nesta segurança é que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar o impetrante a se filiar ao seu quadro ou qualquer outra exigência, como condição para o exercício da profissão de técnico de tênis, pretensão que, à toda evidência, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio.

Não prospera o argumento da impetrada da inviabilidade do uso do mandado de segurança pela falta de prova pré-constituída, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, não se exigindo dilação probatória, ao contrário do que afirma a impetrada. O que se postula é o reconhecimento da inexigibilidade da inscrição e de pagamento de contribuições para exercer a profissão de técnico de tênis.

É da própria essência do mandado de segurança a possibilidade de writ preventivo, com inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo fato de a autoridade impetrada deixar claro que entende como necessária para atuação da atividade profissional remunerada de técnico esportivo a inscrição no CREF. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta tomada seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental.

Em relação à impugnação ao valor da causa, verifico que o impetrante atribuiu valor certo, nos termos do artigo 291, do Código de Processo Civil. Outrossim, constato que o valor da causa, qual seja, R\$30.000,00 não exorbita a praxe forense. Ademais, considerando a via eleita, não há que se falar em condenação em honorários, de modo que não há reflexos na ordem econômica das partes envolvidas, com a manutenção do valor da causa no patamar atribuído pelo requerente.

Sendo assim, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Feitas as considerações, passo à análise de mérito.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a impetrada não o autue por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, tratando-se o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, de norma de eficácia contida, o exercício de atividade econômica deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Neste contexto, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Nesse sentido, os seguintes Julgados em casos análogos:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF N. 45/2002. ILEGALIDADE.

I – A Lei nº 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador – tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infraregal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte)

II – Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, processo 00183959720134036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos, Quarta Turma, data 23/06/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coartar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido.”

(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. FONTE\_REPUBLICACAO.)

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A LIMINAR e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo da 4ª Região não autue o impetrante por falta de inscrição nos seus quadros em razão do exercício de atividade de treinador de tênis.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se por "correio eletrônico" o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5016695-89.2018.403.0000.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

#### ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

.\*A 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI  
Juíza Federal  
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10639

#### DESAPROPRIAÇÃO

0272828-88.1981.403.6100 (00.0272828-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR E Proc. 91 - PROCURADOR) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA (SP196467 - GIANCARLO MELITO E SP306084 - MARIANA PRADO LISBOA) X MELHORAMENTOS JUREIA SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023423-66.2001.403.6100 (2001.61.00.023423-5) - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA (SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011109-63.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAPELLI IND. E COM. DE ARTEFATOS EM COURO LTDA - EPP, MARIVALDO SOUZA FREITAS, FRANCINILMA SILVA PEREIRA FREITAS

#### SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente (id 19369484), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Dou por levantada a penhora do veículo, lavrada ao id 18827992 e registrada ao id 18257589. Proceda ao desbloqueio via Renajud, certificando-se.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

## SENTENÇA - tipo B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GUILHERME HENRIQUE SOLIDERA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO** visando, em liminar, visando ordem para afastar a exigência de inscrição junto ao mencionado Conselho por exercer a função de instrutor de tênis.

Ao final, requer a confirmação do pedido liminar.

Em síntese, o impetrante aduz ser instrutor de tênis, com larga experiência nessa área, vindo a trabalhar como instrutor técnico de tênis. Alegando que se encontra impedido de exercer livremente o seu trabalho, em razão de imposição da autoridade impetrada, a parte-impetrante pede ordem para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato que vise a fiscalizar, autuar ou impedir o demandante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis de quadra, em todo o território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Intimado a regularizar a petição inicial (id 9961870), o impetrante cumpriu a determinação (id 10240769).

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (id 10436802).

Notificado, o CREF4 prestou as informações (id 10948597).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 11287424).

### É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar de inexistência do direito líquido e certo. O que se pleiteia nesta segurança é que a autoridade impetrada se abstenha de obrigar o impetrante a se filiar ao seu quadro ou qualquer outra exigência, como condição para o exercício da profissão de técnico de tênis, pretensão que, à toda evidência, não encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio.

Não prospera o argumento da impetrada da inviabilidade do uso do mandado de segurança pela falta de prova pré-constituída, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, não se exigindo dilação probatória, ao contrário do que afirma a impetrada. O que se postula é o reconhecimento da inexigibilidade da inscrição e de pagamento de contribuições para exercer a profissão de técnico de tênis.

É da própria essência do mandado de segurança a possibilidade de writ preventivo, com inexistência de ato coator já praticado, bastando que exista o justo receio de que venha a ser concretizado pela autoridade impetrada. Nessa medida, o justo receio está caracterizado pelo fato de a autoridade impetrada deixar claro que entende como necessária para atuação da atividade profissional remunerada de técnico esportivo a inscrição no CREF. Assim, caracterizado o justo receio de que a conduta temida seja concretizada, revela-se o interesse de agir preventivamente pela via mandamental.

Feitas as considerações, passo à análise de mérito.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que a impetrada não o autue por falta de inscrição nos quadros no Conselho Regional de Educação Física.

Com efeito, tratando-se o art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, de norma de eficácia contida, o exercício de atividade econômica deve atender às qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada).

Neste contexto, a Lei n. 9.696/1998 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão:

“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.”

Como se vê, o diploma legal transcrito anteriormente não alberga nenhum comando normativo que obrigue a inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, bem como qualquer disposição estabelecendo a exclusividade do desempenho da função de técnico por profissionais de educação física.

Nesse sentido, os seguintes Julgados em casos análogos:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF N. 45/2002. ILEGALIDADE.

I – A Lei nº 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador – tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infralegal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte)

II – Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, processo 00183959720134036100, Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos, Quarta Turma, data 23/06/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC). 2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança. 3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidamos assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade. 4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coartar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador. 5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. 6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física. 7. Recurso improvido."

(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017. FONTE\_REPUBLICACAO.)

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMO A LIMINAR e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para ordenar que o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo da 4ª Região não impeça o impetrante de exercer livremente sua profissão de técnico/treinador de tênis, em todo território nacional, seja no interior de estabelecimento particular ou público.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5017604-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: ETC LUNE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP**

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NA LAPA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **SENTENÇA - TIPO C**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5023079-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: RICARDO BRANCO**

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISIAEL BERNARDO - SP59430

**IMPETRADO: DELEGADIA DE POLÍCIA FEDERAL - PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº0043/2014 - SR/DPF/SP, UNIÃO FEDERAL**

**SENTENÇA - TIPO C**

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014710-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCARGO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A - T i p o B**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FRANCARGO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, contra ato atribuído ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL** objetivando a concessão de medida liminar que determine a imediata sustação dos protestos das certidões de dívida ativa nº 80617021409, 80617022486, 80617027818, 80617032622, 80617028093, 80617028613, 80617028083, 80617028082, 80617021415, 80617028081, 80617028085, 0617018673, 80617029098, 80617021413, 8061702807210, 8061702861265, 8061703221227, 80617021414, 80617028080, 8061702808453 e 8061702909993.

Sustenta a demandante que os protestos ora combatidos são, além de inconstitucionais, abusivos, já que a Procuradoria da Fazenda Nacional tem plena ciência dos processos judiciais que envolvem os referidos créditos tributários, além de dispor de diversos outros meios específicos de cobrança do crédito tributário sem paralisar as atividades da pessoa jurídica.

Alega, em suma, que é incabível a manutenção dos protestos em tela por tratar-se de medida inconstitucional e desnecessária, que visa somente à coação do contribuinte ao pagamento dos tributos devidos por via transversa.

Ao final requer, subsidiariamente, seja a impetrante autorizada a caucionar o valor dos créditos tributários através da caução de bens.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar (ID 8956317).

A União requereu o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou informações.

O "parquet" apresentou o parecer, considerando desnecessária a intervenção meritória e requereu o regular prosseguimento do trâmite mandamental.

Sobreveio notícia de que o Agravo de Instrumento interposto pela impetrante foi desprovido.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou (ID8956317):

*"No caso dos autos, pretende a impetrante das CDAs elencadas na exordial.*



*De início, insta salientar que a simples existência de processos judiciais envolvendo os créditos tributários que ensejaram as inscrições protestadas não ampara a concessão da liminar pleiteada, uma vez que, não havendo liminar ou tutela favorável ao contribuinte nas demandas em tela, não se consubstanciou qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no artigo 151 do CTN.*

*Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.*

*Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.*

*Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatificação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.*

*Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.*

*A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*

*Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.*

*Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*

*Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.*

*No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.*

*Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.*

*Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.*

*Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.*

*São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.*

*A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.*

*A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.*

*A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).*

*O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.*

*A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.*

*A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.*

*Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.*

*A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).*

*Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.”*

*(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)*

*No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido.”*

*(AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE\_REPUBLICACAO)*

*Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.*

*Por fim, não há amparo legal para o recebimento de bens oferecidos em caução para sustar os efeitos dos protestos ora requeridos."*

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5015258-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**IMPETRANTE: ETENE - EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA DO NORDESTE S/A**

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **SENTENÇA - TIPO C**

Vistos.

Considerando que, intimada para manifestar-se sobre "interesse no prosseguimento do feito, vez que o pedido administrativo n. 18186.731331/2017-86 já foi analisado, resultando no deferimento do pedido de habilitação" (ID 9932869), a parte impetrante ficou-se silente (ID 10753882), de rigor reconhecer a perda superveniente do objeto.

Do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MCHECON PRODUÇÕES LTDA.**, por meio do qual a impetrante postula a concessão da segurança, a fim de determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito ou de Certidão Positiva com efeitos de Negativa em seu favor, ou, de maneira alternativa, determinar que seja atribuído efeito imediato ao pleito de retificação da DCTF, para que seja incluído em sistema de parcelamento.

Narra a Impetrante que, em 24/08/2018, efetuou junto ao Centro de Atendimento da Receita Federal pedido de CND, mas o documento foi negado em razão de suposto débito em cobrança.

Afirma que a pendência que ora impede a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor se trata de débito tributário referente à COFINS (Código 5856-1) no valor de R\$ 829.233,73 que, embora retificado através de DCTF para R\$ 229.856,57, ainda está em análise, sem data prevista para conclusão.

Esclarece, neste cenário, que a Autoridade Coatora alega que o inciso I, §4º do art. 9º A da Instrução Normativa nº 1110/2010 determina que as retificações pendentes de análise não produzam efeitos, o que, no momento, vem impedindo a demandante de incluir o débito em comento em programa de parcelamento, para, assim, conseguir obter a desejada certidão de regularidade fiscal.

Foi indeferida a medida liminar, ao ID 11241076.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 12039094).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A União requereu o ingresso no feito.

Sobreveio comunicação acerca do não provimento do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (ID 17531253), com o respectivo trânsito em julgado (ID 19018007).

### É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou (ID 11241076):

*“No caso em testilha a impetrante pretende obter liminar que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor, ou, alternativamente, que atribua efeitos imediatos à retificação feita por meio de DCTF relativa à COFINS do período de apuração setembro/2017, que reduziu o valor do débito tributário em cobrança de R\$ 829.233,73 para R\$ 229.856,57.*

*Em que pese o inconformismo da demandante, o pedido formulado na exordial não comporta acolhimento.*

*Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.*

*No caso dos autos não restou demonstrado qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade apontada como coatora, que agiu de acordo com suas atribuições ao recusar-se a emitir Certidão de Regularidade Fiscal em favor da demandante, tendo em vista a existência de débitos em cobrança.*

*Da mesma sorte, não há amparo legal para o deferimento do pedido alternativo formulado no sentido de se atribuir efeitos imediatos à retificação formalizada na DCTF da empresa, o que reduziria o débito de maneira substancial, sem, contudo o exame de sua procedência.*

*Conforme aduzido na própria exordial, as normas regulamentadoras da matéria editadas pela Receita Federal do Brasil, apesar de admitirem a retificação das DCTFs originais, consignam que a DCTF retificadora somente produzirá efeitos após a análise da Administração Fiscal no tocante aos dados apresentados.*

*Desta forma, o acolhimento do pedido alternativo configuraria, em última análise, usurpação, pelo Poder Judiciário, da função administrativa e, em consequência, violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.*

*Com efeito, não havendo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora, não verifico fumus boni iuris a justificar a liminar pleiteada.”*

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019333-31.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HUSSEIN ASFOUR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### TIPO B

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HUSSEIN ASFOUR** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO** objetivando a concessão de **medida liminar** para que seja expedida *“ordem mandamental dirigida à Impetrada para que cumpra, literalmente, a r. decisão proferida pelo Departamento de Migrações do Ministério da Justiça – Divisão de Nacionalidade e Naturalização, nos autos do recurso administrativo interposto por este paciente, aplicando, imediatamente, novo teste de português ao Impetrante, com o objetivo de aferir o requisito do artigo 112, inciso IV, da Lei 6.815/1980 em seu processo de naturalização ordinária”*.

Nama o impetrante, nacional do Líbano, que em 26 de abril de 2017 protocolizou pedido de naturalização ordinária junto à Delegacia de Migração – DELEMIG, da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, que foi recebido e autuado sob o nº SIAPRO 08505.03226/2017-12.

Assevera que na oportunidade foram comprovados todos os requisitos exigidos por lei, salvo aquele estabelecido pelo inciso IV, do artigo 112, da Lei 6.815/1980, vigente desde 19 de agosto de 1980 até 19 de novembro de 2017, portanto, plenamente em vigor à época do protocolo.

Desta forma, explica que a DELEMIG/SP aplicou, no mesmo dia e hora, o teste de português visando à aferição do requisito estabelecido pelo citado inciso IV, do artigo 112 do Estatuto do Estrangeiro. Porém, sobreveio parecer preliminar da própria Superintendência Regional sugerindo o arquivamento do pedido de naturalização, por falta de comprovação do requisito “saber ler e escrever”.

Não conformado com o critério subjetivo utilizado pela autoridade apontada como coatora, informa o impetrante que interpôs recurso administrativo, que resultou em determinação do Diretor do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, em 14/06/2018, para que o processo fosse desarquivado e encaminhado de volta à Polícia Federal para *“realização de novo teste de português, consubstanciando na certificação de que o naturalizando possui condições de comunicar-se em língua portuguesa”*.

Todavia, afirma que, baixado o processo à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal de São Paulo, ora impetrada, para que fosse realizada a nova prova, sobreveio intimação encaminhada pela DELEMIG/SR/SP para que o impetrante comparecesse, no prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiro.

Sustenta o demandante, em prol de sua pretensão, que, *“ao convocar o Impetrante para apresentar o certificado, e não para realizar nova prova, a Impetrada inovou, pois modificou, unilateralmente, a determinação Ministerial, sem as formalidades legais, o que também viola a garantia Constitucional do Devido Processo Legal, estabelecida no artigo 5.º, incisos LIV e LV”*.

Ademais, alega que a demandada não observou o princípio da segurança jurídica, *“além de impor obrigação impossível de ser cumprida, uma vez que o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) é concedido mediante realização e aprovação em prova realizada pelo Ministério da Educação – MEC, exame este inexistente no município de São Paulo, sendo que a cidade mais próxima desta subseção judiciária é em São Bernardo do Campo/SP, onde a Universidade Metodista é o posto aplicador oficial deste exame, cujo número máximo de inscritos seria de 500 pessoas (nesta unidade), conforme edital publicado no DOU de 18.05.2018, Seção 3, páginas 56/61”*.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 10288532).

A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.

Notificada, a autoridade prestou informações, juntando documentos.

O “parquet” apresentou o parecer, opinando pela concessão da segurança.

### É o relatório.

### DECIDO.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou (ID 10288532):

*“Conforme se depreende dos autos, o impetrante protocolizou seu pedido de naturalização em 26 de abril de 2017, portanto, durante a vigência da Lei 6.815/1980, que perdurou até 19 de novembro de 2017, quando fora revogada pela Lei de Imigração (Lei 13.445/2017).*

*De acordo com o dispositivo vigente à época do protocolo (artigo 112, inciso IV, da Lei 6.815/1980), o requerente, para fazer jus à naturalização pretendida, deveria comprovar que sabia ler e escrever em português.*

*Neste cenário, ao apreciar o recurso administrativo interposto pelo impetrante, a requerida determinou a devolução dos autos à Polícia Federal para a realização de nova prova para o fim de atestar se o postulante cumpria ou não o requisito exigido pela norma cogente.*

*Publicado o ato, a autoridade impetrada, ao invés de cumprir a determinação da autoridade superior, intimou o impetrante para que comprovasse proficiência na língua portuguesa no prazo de 30 (trinta) dias.*

*Neste cenário, não há como prevalecer o ato praticado pela autoridade impetrada, na medida em que fere princípios basilares do ordenamento jurídico, notadamente no que se refere à segurança jurídica.*

*Com efeito, é evidente que ao tomar ciência da decisão proferida em seu recurso administrativo o estrangeiro não procurou qualquer informação sobre instituições onde seja possível prestar a prova realizada pelo Ministério da Educação – MEC, que exige certa antecedência do candidato em razão do grande número de pessoas interessadas.*

*Ainda que assim não fosse, não se poderia exigir postura diferente do impetrante, posto que da leitura da decisão proferida em sede recursal a única interpretação plausível é no sentido de determinar a realização de nova prova, a ser realizada pela própria Polícia Federal para aferir se o estrangeiro sabe ler e escrever em português.*

Ademais, a nova legislação acerca da matéria (Lei nº 13.445/2017) flexibilizou a norma anterior quanto à necessidade de domínio da língua portuguesa pelo estrangeiro que pretende se naturalizar, passando a exigir apenas que o postulante saiba se comunicar em português para fazer jus à naturalização.

Destarte, a própria decisão proferida pelo Diretor do Departamento de Migrações do Ministério da Justiça, observando o novo regramento da matéria, determinou o encaminhamento dos autos de volta à Polícia Federal para "realização de novo teste de português, consubstanciando na certificação de que o naturalizando possui condições de comunicar-se em língua portuguesa".

Assim, não é proporcional, tampouco aceitável, que a autoridade impetrada exija do impetrante a comprovação de proficiência em língua portuguesa, tendo em vista a inexistência de qualquer dispositivo legal a amparar tal exigência."

Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 489, II do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.

#### DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmando os termos da liminar deferida, para determinar à autoridade coatora a aplicação de novo teste ao postulante, para aferir se é capaz de se comunicar na língua portuguesa.

Sem honorários.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Comunique-se o teor da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região (Agravado Instrumento nº 5022892-60.2018.4.03.6100).

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

#### **ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007211-83.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOLLUS SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO22470

IMPETRADO: PROSUL PROJETOS SUPERVISAO E PLANEJAMENTO LTDA, MPB SANEAMENTO LIMITADA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDRE GUILHERME LEMOS JORGE - SP194722, VINICIUS GUERBALI - SP362467

#### **SENTENÇA-TIPOA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOLLUS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA** contra ato cometido pelo Ilmo. **SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, ROBERTO MENEZES RAVAGNANI** e, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, o **CONSÓRCIO PROSUL – MPB**, formado pelas empresas **PROSUL PROJETOS, SUPERVISÃO E PLANEJAMENTO LTDA**, e **MPB SANEAMENTO LTDA**.

Busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, PE nº 0354/2016-08, Processo nº 50608.000693/2014-83, vencido pelo consórcio PROSUL – MPB.

Ao final, requer que seja confirmada a liminar, com a inabilitação da vencedora, bem como a cassação da decisão da autoridade impetrada proferida no dia 19.03.2018, determinando que outra seja proferida.

Alternativamente, postula pela suspensão da tramitação do PE nº 0354/2016-08-DNIT/SP, até o julgamento final do presente *mandamus*, ou, se já concluído, que o Impetrado abstenha-se de adjudicar o objeto da concorrência ao vencedor e de celebrar o respectivo contrato, caso, ainda, o contrato já tenha sido assinado, a suspensão da execução até ulterior determinação deste Juízo.

Relata que o consórcio vencedor do certame fora inicialmente inabilitado por não cumprir as exigências contidas no item 8.10.3 do Edital, subitem 8.10.2.1.1, deixando de demonstrar o atendimento à totalidade da capacidade técnica-operacional, notadamente no que concerne à atividade "5 – Licenciamento Ambiental de Áreas de Apoio".

No entanto, afirma que, em 19/03/2018, houve a divulgação da decisão da Autoridade Competente dando provimento ao recurso apresentado pelas empresas Prosul Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda. e MPB Saneamento Ltda., em divergência à Decisão do Pregoeiro e em flagrante descumprimento das regras do Edital.

Ao id 5344178, a liminar foi deferida para o fim de suspender os efeitos da decisão que habilitou o Consórcio Prosul-MPB na licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico, PE nº 0354/2016-08, Processo nº 50608.000693/2014-83, até posterior deliberação desse Juízo.

Ao id 5447289, a Prosul ingressou no feito como litisconsorte e requereu a reconsideração da decisão que concedeu a liminar.

Intimada, a impetrante refutou os argumentos expedidos pelo litisconsorte (id 7036610).

A Prosul, por sua vez, informou a interposição de Agravo de Instrumento (5008819-83.2018.403.0000) em face da decisão liminar concessiva (id 7169110).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (id 7426627) e requereu a reconsideração de decisão liminar.

A Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por seu turno, requereu seu ingresso no feito, pediu a reconsideração da decisão liminar e informou a interposição de Agravo de Instrumento (n. 5010209-88.2018.403.0000) – id 8199872.

Por decisão (id 8363761), foi mantida a decisão liminar.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da demanda (id 849116).

Sobreveio decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5008819-83.2018.403.0000, interposto pelo litisconsorte Prosul, a qual indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (id 8653061).

A Prosul, novamente, requereu a reconsideração da decisão liminar (id 8946933), sob argumento de que suas alegações foram confirmadas pelo DNIT.

Em resposta, a impetrante manifestou-se acerca do pedido formulado pelo litisconsorte (id 9039097).

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pelo DNIT, em sede de Agravo de Instrumento n. 5010209-88.2018.403.0000, conforme acostada decisão de id 9750559.

Reapreciado o pedido de reconsideração, ficou mantida a decisão liminar (id 10400477).

Os autos foram conclusos.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

A Lei n. 10520/2002 instituiu uma nova modalidade licitatória, o Pregão, com disciplina e procedimentos próprios, destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica (Decreto n. 5.450/2005, artigo 4º).

Desde já, destaca-se que a Lei 10.520/2002 apresenta regras aplicáveis à modalidade pregão, sem afastar totalmente as disposições da Lei 8.666/1993. Dessa forma, na realização do pregão, as normas da Lei 8.666/1993 aplicam-se subsidiariamente (art. 9º), ou seja, nos assuntos não disciplinados na Lei do Pregão, serão aplicadas as disposições da Lei de Licitações e Contratos.

Importante ressaltar que o pregão admite exclusivamente o tipo de licitação menor preço. Dessa forma, os demais tipos de licitação (melhor técnica, técnica e preço e melhor lance ou oferta) não são admitidos no pregão.

A Lei 10.520/2002 estabelece, de forma detalhada, as etapas do pregão, dividindo-as em fases preparatória e externa. Na fase preparatória, são adotados os procedimentos preliminares, como especificação do objeto e das condições de realização da licitação, orçamentos, designação do pregoeiro e equipe apoio. Por outro lado, na fase externa, realiza-se a publicação do aviso da licitação, apresentação das propostas e lances, habilitação, recursos, adjudicação e homologação do certame.

Ainda na fase preparatória, a autoridade competente designará, entre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, entre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, podendo os licitantes encaminharem propostas até a abertura da sessão.

Após, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, quando então os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

Constatado o atendimento às exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor.

Feitas considerações acerca da modalidade licitatória, passo a analisar o caso concreto.

O impetrante postula a suspensão do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, PE nº 0354/2016-08, Processo nº 50608.000693/2014-83, vencido pelo consórcio PROSUL – MPB, bem como a inabilitação da vencedora, com cassação da decisão da autoridade impetrada proferida no dia 19.03.2018, para que uma nova decisão seja proferida.

Relata que o consórcio vencedor do certame fora inicialmente inabilitado pois “*NÃO comprovou todos os serviços para a comprovação da capacidade operacional da licitante, além de serviços para os seus profissionais indicados, conforme exige o Edital*” (id 5448310).

Sobreveio decisão proferida novamente pelo pregoeiro, após a interposição de recurso pelo Consórcio, a qual reconheceu a sua capacidade operacional e profissional. Em relação ao licenciamento ambiental de áreas de apoio, consta nessa decisão que “*o recorrente não indicou corretamente o responsável pelo processo de licenciamento das áreas, de modo que, o julgamento não pode ser alterado em favor do recorrente. O item permanece inalterado e o recurso indeferido*” (id 5269477).

Inconformada com a manutenção da decisão que o inabilitou do certame, o Consórcio interpôs recurso. A decisão da autoridade impetrada, contrariando o entendimento do pregoeiro, asseverou que, “*Analisando a documentação apresentada pela recorrente, verifica-se nos detalhes dos serviços executados o seguinte: “Supervisão e orientação junto às empreiteiras quanto à execução do PAC e ao cumprimento das normas técnicas do DNIT, LICENÇAS AMBIENTAIS, e respectivas condicionantes”. Entende-se, portanto, que a solicitação de reconsideração da recorrente é perfeitamente cabível ao caso*” (id 5269482).

Após a interposição de recurso administrativo (id 5269490) pela impetrante, sobreveio decisão proferida novamente pelo pregoeiro que manteve inalterada a decisão no Pregão (id 5447398). Em relação ao licenciamento de áreas de apoio, o pregoeiro destaca:

*“27. Assim, não merece prosperar o pedido de desclassificação da Recorrida, pois o assunto em questão já foi superado pela decisão da Autoridade Competente. Da mesma forma, não devemos acatar o pedido do recorrente que alega haver suposta vantagem para o Consórcio vencedor na fase de habilitação de fornecedores, pois a partir das informações disponíveis nos atestados do Consórcio foi possível aplicar no caso concreto as regras preconizadas na IS/DG 3 do DNIT. Portanto, o Consórcio não foi desobrigado de enviar a documentação requerida no certame.”*

Neste cenário, as decisões que habilitaram o Consórcio ao certame basearam-se na Instrução de Serviço/DG n. 3, de 04/02/2011, que preconiza que a obtenção das licenças ambientais das áreas de apoio é de responsabilidade das construtoras, cabendo às gerenciadoras o acompanhamento do status de licenciamento destas áreas, bem como auxiliar e orientar as empresas acerca dos procedimentos para obtenção das referidas licenças.

Contudo, tais decisões, fundamentadas nessa IS, ignoraram exigências previstas no Edital.

Como é cediço, seja qual for a modalidade adotada na licitação deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993 e no Decreto n. 5.450/2005.

Especificamente sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Com efeito, verifico que, segundo a exigência contida no Edital a respeito do atestado de capacidade técnica dos serviços de engenharia (id 5269455 - item 6.1 – fls. 55/56), competia a cada **licitante** comprovar - por intermédio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em seu nome, devidamente registrados no CREA - a sua capacidade operacional em serviços compatíveis com o objeto da licitação executados pela empresa (fls. 116/117 dos autos digitais):

#### *“6. HABILITAÇÃO*

##### *6.1. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA*

##### *6.1.1 - Serviços de Engenharia*

##### *6.1.1.a - Capacidade Operacional da Licitante*

*Relacionar os serviços compatíveis com o objeto da licitação executados pela empresa e anexar comprovação destes por intermédio de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em seu nome, devidamente registrados no CREA.*

*Quando o atestado não for emitido pelo contratante principal, deverá ser juntada à documentação uma declaração formal do contratante principal confirmando que o Licitante tenha participado da execução do serviço objeto do contrato.*

*A Experiência Específica da Proponente para sua Habilitação técnica estará condicionada à comprovação de que executou os serviços a seguir relacionados, da seguinte forma:*

*Gestão Ambiental de Obras Rodoviárias ou Ferroviárias, incluindo as seguintes atividades:*

##### *a. Gerenciamento Ambiental;*

##### *b. Supervisão Ambiental;*

##### *c. Acompanhamento ou elaboração de Programas Ambientais.*

*Nos atestados apresentados deverão conter as seguintes atividades:*

##### *TIPO DE ATIVIDADE*

*1 - Desenvolvimento ou elaboração de ferramenta de avaliação de desempenho ambiental em Obras Rodoviárias ou Ferroviárias.*

*2 - Desenvolvimento ou elaboração de Sistema de Gestão Ambiental, com a utilização de dados georreferenciado e operação das informações via web em Obras Rodoviárias ou Ferroviárias.*

*3 - Supervisão, fiscalização ou acompanhamento de plantios compensatórios em Obras Rodoviárias ou Ferroviárias.*

*4 - Gestão, gerenciamento, ou utilização do Sistema DOF –*

*Documento de Origem Florestal, disponibilizado pelo IBAMA, em Obras Rodoviárias ou ferroviárias.*

##### *5 - Licenciamento Ambiental de áreas de Apoio.*

*6 - Acompanhamento ou monitoramento dos processos de reassentamento ou desapropriação em Obras Rodoviárias ou Ferroviárias.*

*7 - Elaboração de Estudos Técnicos, para obtenção de direito de uso de recursos hídricos (outorga) em Obras Rodoviárias ou Ferroviárias.”*

Desta forma, de acordo com o item 6.1 do Edital, a experiência específica da licitante para sua habilitação técnica estava condicionada à comprovação de que executou os serviços de Gestão Ambiental de Obras Rodoviárias ou Ferroviárias, incluindo as seguintes atividades: a) Gerenciamento Ambiental; b) Supervisão Ambiental; c) Acompanhamento ou elaboração de Programas Ambientais.

Outrossim, o item 6.1.1 do instrumento convocatório determinava que nos atestados apresentados deveriam conter determinadas atividades específicas, dentre elas o “Licenciamento Ambiental de áreas de Apoio” (subitem 5).

Sendo assim, ao fundamentar as decisões administrativas aplicando o caso concreto na Instrução de Serviço/DG n. 3, de 04/02/2011, verifica-se que a autoridade impetrada claramente ignorou a exigência prevista no Edital do Pregão Eletrônico, PE nº 0354/2016-08.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a inabilitação do Consórcio Prosul-MPB na licitação realizada na modalidade Pregão Eletrônico, PE nº 0354/2016-08, Processo nº 50608.000693/2014-83, bem como para cassar a decisão da autoridade coatora proferida no dia 19.03.2018, devendo a impetrada proferir outra decisão devidamente fundamentada.

Considerando a presença da verossimilhança das alegações, após análise em cognição exauriente, além do “periculum in mora” indicado pelo órgão de representação judicial (ID 7426627), **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar a continuidade do procedimento licitatório, nos moldes suprarreferidos.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Comunique-se, por via eletrônica, o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5010209-88.2018.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, remeta-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007767-40.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MATTHIAS THOREY, MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS, ALZIRALIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO, MARINA LAURAIN, LUCIA CARNEIRO HUNT, SUELITA SILVA COSTA, MITISI CARDOSO LEITE AMARO, SONIA MARIA DA COSTA, LIA MARIA HADDAD, JOEL JOSE AGUIAR FILHO, LUCIANA CARNEIRO AGUIAR PARENTE, CARLOS EDUARDO AGUIAR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO MENDONCA DE BOER - SP52409, SERGIO TABAJARA SILVEIRA - SP28552  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea "u", providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024895-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDEMAR KAZANDJIAN  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PLINTA - SP204006  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **WALDEMAR KAZANDJIAN**, na qualidade de sócio responsável pela extinta pessoa jurídica VEPEA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO** e **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede de liminar que “os Réus se abstenham de efetuar a cobrança da penalidade indevida e de proceder com: a) INSCRIÇÃO do débito como DÍVIDA ATIVA do Inmetro e ajuizamento da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos da Lei n.º 6.830/80; b) Atualização da dívida incidindo: correção monetária, multa, juros, honorários e despesas judiciais; c) INCLUSÃO no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados dos Órgãos Federais), após 75 (setenta e cinco) dias, nos termos da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002, que impedirá a obtenção de crédito que envolvam recursos públicos, celebração de contratos e convênios, e d) Encaminhado do título ao Cartório de Títulos e Protestos, nos termos da Lei n.º 9.492/97, até o julgamento final desta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).”

Alega a parte autora que, a ora dissolvida empresa VEPEA, foi autuada porque supostamente comercializou artigos escolares sem o selo de identificação da conformidade aprovado pelo Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, o que constituiria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c artigo 7º da Portaria Inmetro 262/2012.

Sustenta que a empresa VEPEA apresentou defesa e recurso administrativos, contudo, suas alegações foram afastadas sem qualquer fundamento aceitável, mediante pareceres padronizados e sem análise específica do caso concreto, mantendo-se a multa indevida e abusiva.

#### É o relatório. Decido.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o “periculum in mora” pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não há que se falar em suspensão, no presente momento, do ato administrativo impugnado.

Ademais, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO



**7ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024748-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ZINA GOLDBERG IGLESIAS, TAMARA BURD

**DESPACHO**

Intime-se a executada nos endereços indicados para que indique bens passíveis de construção para satisfação do débito exequendo, sob as penas do art. 774, parágrafo único, NCPC.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004702-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SETSUO ISSII  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004702-41.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SETSUO ISSII  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017144-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual objetiva a impetrante seja assegurado o direito de não recolher a contribuição previdenciária (contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras) sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado.

Pleiteia, também, o reconhecimento do direito de proceder a restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores a proposituras da ação, corrigidos pela taxa SELIC.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 22247234 o pedido de liminar foi deferido para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária (contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras) sobre a verba paga a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN.

A União Federal requereu seu ingresso no polo passivo do feito, pedido deferido no despacho ID 23159789.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações no ID 23496812, arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese e, no mérito, pleiteando pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 23439333 pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

**É o Relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial, conforme segue:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)” (grifo nosso).*

Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial.

O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue:

*“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)”*

Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória.

Dito isto, convém salientar que no caso do **aviso prévio indenizado** deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória da verba, não constituindo um ganho habitual do empregado.

Foi neste sentido que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos.

Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de aviso prévio indenizado, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência da contribuição previdenciária (contribuição ao SAT/RAT e entidades terceiras) sobre as verbas pagas aos empregados da impetrante a título de aviso prévio indenizado, autorizando a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Custas pela impetrada.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.R.I.O**

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009829-64.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LIMITADA, MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LIMITADA, MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LIMITADA, MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LIMITADA, MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA TIPO B

### SENTENÇA

Pelo presente Mandado de Segurança, pretendem as impetrantes, MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA e filiais, declaração de não sujeição ao recolhimento das contribuições ao Sistema S, ao Salário Educação e ao ICNRA, bem como do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação e no curso do processo, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz haver entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que as contribuições para o "Sistema S" (SENAI, SENAC, SESI, SESC, etc) e Salário-Educação são "contribuições sociais gerais" e que as contribuições para o SEBRAE e para o INCRA são CIDEs.

Sustenta, basicamente, que, a despeito de a Constituição Federal prever desde a EC 33/2001 que tais espécies só poderiam ter como base de cálculo a receita bruta, o faturamento, o valor da operação, ou o valor aduaneiro (no caso de importações) – art. 149, CF, as mesmas incidem sobre a folha de pagamento, o que entende indevido e inconstitucional.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a regularização da representação processual das impetrantes, bem como a prestação de esclarecimentos a respeito da forma de recolhimento dos tributos (ID 17990761), o que foi cumprido na manifestação ID 18984035 e ss.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 19252210), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da ação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, nas quais há a alegação da legalidade/constitucionalidade das exações (ID 19522242).

O Ministério Público Federal absteve-se de se pronunciar quanto ao mérito da demanda, pugnano pelo regular prosseguimento do feito (ID 19687398).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição, o qual ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (NR)

O artigo tão somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretende a Impetrante.

Alás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Isto posto, rejeito o pedido formulado e denego a ordem almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Custas pela impetrante.

Descabem honorários.

**P.R.I.O**

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009510-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: UBS BRASIL SERVICOS DE ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., UBS BRASIL ADMINISTRADORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA, UBS BRASIL HOLDING FINANCEIRA S.A., UBS BRASIL ACQUISITION HOLDING S.A., UBS BRASIL PARTICIPACOES S.A., UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas pelo impetrante.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005057-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRENTE OESTE COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP

SENTENÇA TIPO A

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente distribuído perante a 21ª Vara Federal Cível, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão definitiva da segurança a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo de incluir débitos fiscais na consolidação do PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos mesmos nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Aduz haver requerido, em 29/08/2018, a inclusão manual de débitos tributários na consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, pois encontrava-se com seu CNPJ inapto, o que impedia a consolidação do parcelamento por meio do portal e-CAC.

Informa ter recebido, via carta registrada, em 13/12/2018 o indeferimento do seu pedido ao argumento de que, conforme estabelece o inciso VII, do artigo 14, da Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017, o PERT não admite a manutenção no parcelamento de pessoa jurídica que tenha sido declarada inapta, e, por assim ser, o mesmo entendimento deveria ser estendido aos casos de inclusão ao PERT.

Alega que, antes mesmo de ser intimada acerca de tal indeferimento, já estava com a sua situação cadastral regular (APTA), o que se deu em 10/12/2018, motivo pelo qual entende inexistir óbices à consolidação.

Argumenta ser indevida a negativa da autoridade administrativa, pois a Lei nº 13.496/17 - que instituiu o PERT - não dispõe acerca da impossibilidade de adesão ao parcelamento de pessoa jurídica com o CNPJ inapto, sendo a exclusão do PERT a única penalidade prevista para os casos de inaptidão do CNPJ.

Aduz violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, tendo em vista ausência de intimação prévia ao indeferimento para defender-se, bem como ausência de razoabilidade e proporcionalidade, pois houve impedimento de adesão ao PERT com base em mera irregularidade cadastral, a qual restou sanada antes mesmo do fim do referido processo administrativo.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial para a regularização do valor da causa (ID 16056223), o que foi cumprido pela impetrante (ID 16077301 e ss).

Em razão da constatação da existência de conexão com os autos nº 5028857-52.2018.4.03.6100, a presente ação foi redistribuída a este Juízo (ID 16109918), o qual entendeu inexistir competência para o referido julgamento, suscitando conflito de competência (ID 16184495).

Instaurado Conflito de Competência (nº 5008638-48.2019.4.03.6100), foi determinado que este Juízo deliberasse acerca de medidas urgentes, motivo pelo qual, foi postergada a apreciação do pedido liminar para a após a vinda das informações (ID 16648665).

As informações não foram prestadas no prazo atribuído, motivo pelo qual, este Juízo, entendendo-se, em melhor análise, competente para apreciar o feito, deferiu a medida liminar requerida para determinar ao impetrado a imediata inclusão dos débitos fiscais da impetrante no PERT, desde que o único óbice seja a inaptidão do seu CNPJ (ID 17700793).

Informações prestadas de forma extemporânea (ID 18058477) pelo Delegado da DERAT (ID 18058477 e 18136729).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (nº 5014652-48.2019.4.03.0000) – ID 18234477 e ss, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (ID 18418422).

O mencionado Conflito de Competência foi extinto por perda superveniente do interesse (ID 20656960).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, com trânsito em julgado (ID 24010144 e ss).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

A presente ação mandamental tem por escopo a obtenção de determinação judicial para inclusão de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, instituído pela Lei nº 13.496/2017, a qual restou indeferida com base no artigo 14, VII da Instrução Normativa nº 1.711/2017, pois, segundo interpretação da autoridade impetrada, já que o PERT não admite a manutenção no parcelamento de pessoa jurídica declarada INAPTA, não faria sentido incluir uma pessoa jurídica no parcelamento para excluí-la no momento seguinte por se encontrar em uma das situações que ensejama sua exclusão (ID 16051601 - Pág. 13/14).

O fato de a impetrante estar com CNPJ INAPTO no momento de tal pedido é incontroverso, porém, no presente caso, discussões acerca da manutenção/duração de tal condição e do modo pelo qual obteve a respectiva alteração, tornando-se apta, são irrelevantes para o deslinde do feito.

Ocorre que, tal como aduzido em decisão liminar (ID 17700793), bem como no voto proferido em sede de Agravo de Instrumento interposto em face da mesma decisão (ID 24010144), "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a viabilidade de incidirem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário" (RESP 1.671.118/RS).

Sendo assim, deve-se privilegiar a própria finalidade do instituto (a recuperação dos débitos fiscais mediante incentivos e descontos no pagamento) em detrimento de irregularidade (inaptação do CNPJ), inclusive, sanada posteriormente conforme conteúdo dos autos.

Nesse mesmo sentido já decidiu a Corte Regional da 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. CNPJ INAPTO. PERMANÊNCIA NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 11.941/2009. IN RFB Nº 1005/2010. BOA-FÉ DA IMPETRANTE COMPROVADA. CONTINUIDADE DOS PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPÓSICÃO DAS FORMALIDADES EXCESSIVAS AO OBJETIVO FINAL DO PARCELAMENTO QUE É O ADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR TRIBUTÁRIO. -A impetrante pretende anular ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, que declarou seu CNPJ inapto, impedindo que ela permanesse participando do REFIS, visando a consolidação e seus débitos perante à União Federal. (...) Assiste, em parte, razão à parte autora. (...) - Por outro lado, não obstante a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2010 determine o cancelamento da adesão ao parcelamento da empresa que não esteja com a situação cadastral regularizada, é preciso priorizar, no presente caso, a intenção da impetrante em adimplir suas obrigações tributárias, o que vai ao encontro do objetivo precípuo da administração que é receber o que lhe é devido. -In casu, restou comprovada a boa-fé da impetrante e sua intenção em quitar os débitos da empresa, conforme guias DARF de fls. 32/43. Nesse contexto, não podem as formalidades excessivas se sobrepor ao objetivo final do parcelamento, qual seja o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização processual. -Neste sentido, destaco excerto da r. sentença de primeiro grau, que bem fundamentou o assunto: "... entendo que a impossibilidade da impetrante consolidar os débitos, na forma do aludido parcelamento, em razão unicamente da inaptação do CNPJ, não se mostra em consonância com o princípio da razoabilidade, até porque se coaduna com o interesse fazendário o recebimento do crédito tributário correspondente. Assim, não obstante a irregularidade cadastral, entendo que não deve ser obstado a impetrante o direito de efetuar os pagamentos dos débitos no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, considerando ainda a inexistência de vedação expressa na lei ao contribuinte com CNPJ irregular ou inapto..." - Remessa Oficial e Apelação improvidas.*

*(ApelRemNec 0006660-23.2011.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014.)*

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, a fim de reconhecer o direito líquido e certo de incluir os débitos fiscais questionados na consolidação do PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, mantendo-se a suspensão da exigibilidade dos mesmos nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, caso o único óbice seja a inaptação do CNPJ da impetrante.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem prejuízo, dada a prestação de informações pelo Delegado do DERAT, regularize a Secretaria o polo passivo da presente ação, incluindo tal autoridade.

**P.R.I.O**

**SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010005-43.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAVIN PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705, RICHARD ABECASSIS - SP251363, TATIANA MASCHIETTO PUCINELLI - SP359294

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**SENTENÇA TIPO A**

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual pleiteia a impetrante a declaração de inexigibilidade dos valores constantes da sua pesquisa de situação fiscal e da validade da retificação da DCTF que excluiu os valores apontados em tal relatório pelo Fisco.

Informa ter consultado seu Relatório de Situação Fiscal e constatado o apontamento de débitos do período de março de 2017, das contribuições para o PIS (código 8109), no valor de R\$ 123.500,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos reais), e para a COFINS (código 2172), na quantia de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais).

Destaca haver informado em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao mês de março de 2017, transmitida para a Secretaria da Receita Federal do Brasil em 22/05/2017, apenas valores de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, na quantia de R\$ 250,89 (duzentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos), e de Contribuição Social Retida na Fonte - CSRF, no valor de R\$ 953,26 (novecentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos), motivo pelo qual foi retificada para constar além dos valores de IRRF e CSRF antes declarados na DCTF original, os valores de R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais), referente ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, e de R\$ 205.200,00 (duzentos e cinco mil e duzentos reais), referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, bem como o valor do PIS, de R\$ 123.500,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos reais), e de COFINS, de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais), DCTF retificadora devidamente transmitida em 13/11/2017.

Após, afirma ter havido uma segunda retificação, para corrigir equívoco de lançamento e excluir os valores relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS da DCTF então retificada. Por se tratar de redução de base de cálculo, o sistema da Receita Federal do Brasil, automaticamente, não processou a DCTF, retendo-a em malha fiscal.

Alega que em razão da pendência de análise a DCTF retida em malha fiscal não consegue obter sequer Certidão Positiva com Efeito de Negativa, o que entende indevido, pois justificadas administrativamente as razões pelas quais a DCTF retificadora nº 100.2017.2018.1831692207 deve ser processada e, consequentemente, baixados os débitos de seu Relatório de Situação Fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 18190130).

A União Federal requereu ingresso no feito (ID 18293889), motivo pelo qual foi inserida no polo passivo da ação.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 18625199).

**Indeferida** a liminar pleiteada (ID 18701524).

O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento. (ID 18736719).

A impetrante requereu reconsideração da decisão liminar alegando fatos supervenientes (ID 18774797 e ss), os quais foram considerados estranhos à presente impetração, conforme decisão ID 18843523.

Vieram os autos encaminhados a este Juízo.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A análise da documentação colacionada aos autos, sobretudo o conteúdo das informações prestadas pela autoridade impetrada permite a conclusão de que não há motivos para a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Conforme aduzido pela impetrante no momento inicial da impetração, a pendência de análise da DCTF retificada (em malha por haver redução de base de PIS e COFINS) obstava a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida administrativamente e em sede de liminar.

Contudo, as informações prestadas (ID 18625199) dão conta de que, por meio do processo administrativo nº 18186.723219/2019-33, a impetrante solicitou a análise da malha DCTF e em 05/06/2019 houve a emissão de despacho decisório, o qual não homologou a retificação feita para os tributos mencionados, concluindo o Fisco serem devidos os valores de PIS e COFINS informados na DCTF original.

Diante de tal decisão administrativa, não há como declarar-se judicialmente a inexigibilidade dos créditos questionados, sobretudo porque esta via mandamental não se prestou a discutir o mérito de tais lançamentos, inexistindo elementos ou provas hábeis à respectiva desconstituição.

E, ainda que assim não fosse, vale destacar, tal como aduzido pela autoridade impetrada, que, nos termos artigo 10, § 4º da IN RFB nº 1.599/2015, as informações prestadas em DCTFs retificadoras sequer produzem efeitos enquanto pendentes de análise ou quando não homologadas.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, I, CPC.

Custas pela impetrante.

Descabem honorários.

**P.R.I.O**

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011944-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: POLLYANA SILVA CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765  
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO A

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a parte impetrante a liberação integral dos valores depositados em sua conta fundiária do FGTS.

Alega ser funcionária da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, recebendo como salário a quantia de R\$ 2.597,25 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e cinco centavos), e que seu filho de quatro anos apresenta quadro compatível como Transtorno do Espectro do Autismo.

Argumenta que seu filho necessita de diversos tratamentos, como sessões de fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicoterapia pelo método ABA, com custos elevados, justificando-se a utilização dos valores de seu FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a medida liminar (ID 19157563).

Prestadas informações, ocasião em que o impetrado pugnou pela denegação da segurança (ID 19476275).

A CEF comunicou o cumprimento da medida liminar (ID 19927516).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 19986417).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de decadência, posto que a instituição financeira tece argumentação genérica acerca da decadência, sem qualquer demonstração, a qual não pode ser admitida pelo Juízo.

Ademais, ainda que não demonstrada a prévia solicitação de saque em sede administrativa, o próprio conteúdo das informações prestadas (ID 19476275) deixa claro o posicionamento da referida instituição financeira acerca da impossibilidade de liberação de tais valores na hipótese aventada na presente ação mandamental.

Passo ao exame do mérito.

A utilização dos recursos existentes em conta vinculada do FGTS está disciplinada na Lei nº 8.036/90, a qual permite o saque do respectivo saldo caso o titular ou qualquer de seus dependentes sejam acometidos de algumas doenças específicas e nas circunstâncias abaixo elencadas:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

(...)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

A norma, de fato, não faz referência ao Transtorno do Espectro do Autismo, que acomete o dependente da impetrante, porém a gravidade da mesma e a necessidade de cuidados especiais permanentes encontram-se atestados nos presentes autos, permitindo, portanto, a flexibilização da norma ou interpretação extensiva da mesma a fim de proteger bem maiores, tais como a saúde e a própria qualidade de vida do menor.

Nesse sentido as decisões jurisprudenciais já citadas na oportunidade em que se deferiu a tutela, as quais reproduzo a seguir:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado.

5. Recurso especial improvido.

(REsp 671.795/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005, p. 282)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁSTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança. 2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS. 3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS. 4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Processo AMS 20056100033612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 282726 Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 149).

Restou demonstrado nos autos que o caso do menor, dependente da impetrante, é grave e requer elevado custo para o adequado tratamento.

Sendo assim, nada mais justo que a liberação dos valores existentes na conta de FGTS, até para que a mãe possa desempenhar o dever de cuidado e assistência ao filho, tal como determina a própria lei constitucional.

Conforme já decidido em sede liminar, dentre as dificuldades enfrentadas há o quadro de seletividade alimentar, acompanhamento especial em sala de aula (ID 19065867) necessidade de atendimento com psicóloga comportamental (ID 19065870), fonoterapia e terapia ocupacional, o que justifica, nos termos da jurisprudência indicada o levantamento dos valores de sua conta fundiária.

Frise-se que a presente decisão visa apenas à liberação do montante existente na data da propositura e não temo condão de autorizar liberações futuras de valores eventualmente existentes na conta fundiária da parte.

Como se sabe, o mandado de segurança apenas se presta a assegurar direito líquido e certo, e não pode ser concedido com intuito de garantir providência futura e incerta, devendo a parte ingressar com nova demanda oportunamente caso entenda necessário.

Diante do exposto, **CONCEDO** a segurança pretendida, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e autorizo a liberação dos valores existentes em sua conta fundiária na data da propositura do presente.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**P.R.I.O.**

**SÃO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017792-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança pretende a impetrante seja assegurado o direito de não incluir o ISSQN destacado nas notas fiscais nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, diante da violação às disposições contidas no artigo 195, I, "b" e §4º, e art. 145, todos da CF/1988. Requer, outrossim, seja declarado o direito à compensação/restituição do indébito tributário recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos de juros pela variação da taxa SELIC.

Afirma estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISSQN. No entanto, o valor do imposto configura ingresso que se destina ao pagamento de terceiros (Municípios), não se incorporando ao patrimônio da empresa, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

Informações prestadas pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras no ID 22978014 pugnano pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação (ID 23320600).

No ID 23020294 o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou suas informações alegando sua ilegitimidade passiva.

O DERAT, por sua vez, prestou informações no ID 23165148, alegando em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 24017354).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pelo Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, uma vez que a competência para gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, recuperação e garantia do crédito tributário é do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Portaria MF 430/2017 – art. 271).

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ISS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Ultrapassado este aspecto, nota-se que a impetrante se insurge face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN destacado nas notas na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “*em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA*”.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa ou restituição dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (coma inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados / restituídos serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto:

1) **Julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil;

2) **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISSQN destacado nas notas fiscais.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa ou restituição dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados/restituídos e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018637-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADO REAL JARAGUA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 104/842



Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja declarado seu direito de não inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta, em síntese, que o ICMS não compõe o faturamento da empresa, sendo sua inclusão, por consequência, inconstitucional, violando, inclusive, o princípio da capacidade contributiva.

Invoca a seu favor o quanto decidido nos RE 240.785/MG e RE 574.706/PR.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 22863642).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a suspensão do mesmo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE 574.706, tendo sido deferido seu ingresso no polo passivo da ação e indeferido o pedido de suspensão do feito (ID 24016131).

Informações prestadas no ID 23423476, arguindo em preliminar o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular seguimento do feito (ID 24153924).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo cômputo do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, as quais vem efetivamente sendo recolhidas pela Impetrante, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS se afasta do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

*“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

*Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”*

Ressalto que a ADC 18 foi julgada prejudicada pelo STF no dia 05/09/2018, “em face da perda superveniente de seu objeto, seja, notadamente, em razão do julgamento plenário do RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA”.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa à aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Não há honorários advocatícios.

Condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015253-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 105/842

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a incidência dos valores relativos às receitas financeiras.

Alega estar sujeita ao recolhimento das citadas contribuições no desempenho de suas atividades, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Informa que, as alíquotas das contribuições em referência haviam sido reduzidas a zero por meio dos Decretos nº 5.164/2004 e nº 5.442/2005, porém, com o advento do Decreto nº 8.426/2015, houve restabelecimento de tais alíquotas para 0,65% e 4%, respectivamente.

Argumenta ser indevida tal majoração, vez que infringe o princípio da estrita legalidade e viola o princípio da não cumulatividade.

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 21090101).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 22338522), motivo pelo qual foi determinada a sua inclusão no polo passivo da presente ação (ID 22920962).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT (ID 22786798), arguindo em preliminar o não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese, e no mérito, pleiteando a denegação da ordem.

A impetrante informou na manifestação ID 22924267 a interposição de agravo de instrumento face a decisão que indeferiu a liminar.

O MPF manifestou-se apenas pelo regular prosseguimento do feito, dada a inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 23098687).

Vieram os autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese, eis que o presente writ se direciona ao efetivo recolhimento do PIS e da COFINS com a majoração da alíquota prevista no Decreto 8.426/2015, de modo que, não há que se falar em lei em tese.

Passo ao exame do mérito.

A análise das normas que definem o aspecto quantitativo da obrigação tributária – relativo às alíquotas da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) – e das normas relativas a não cumulatividade das contribuições sociais questionadas por meio da presente ação permite o afastamento da ilegalidade e teses de inconstitucionalidade arguidas pela impetrante.

Em observância ao princípio da estrita legalidade tributária (artigo 150, I, da Constituição Federal), o qual estabelece a possibilidade de exigir ou aumentar tributos somente por força de lei, as alíquotas das contribuições mencionadas estão devidamente fixadas nas Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, as quais regulam, respectivamente, as contribuições ao PIS e a COFINS, submetidas ao regime não-cumulativo.

Extrai-se de tais normas:

“*Lei nº 10.637/2002:*

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento)”.*

“*Lei nº 10.833/2003:*

*Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)”.*

Por força de autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, as contribuições em apreço ganharam contornos de extrafiscalidade, em razão da previsão contida no artigo 27, § 2º, a seguir transcrito:

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:*

*§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

**§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.**

Tal autorização permitiu a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente revogado pelo Decreto nº 5.442/2005, os quais reduziram a ZERO as alíquotas da Contribuição para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Esta situação mais benéfica perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/2015, o qual revogou expressamente o Decreto nº 5.442/2005 e, com base na mesma autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004), restabeleceu a carga tributária incidente sobre as Contribuições em apreço, na medida em que estatuiu em seu artigo 1º:

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

Sendo assim, não há que se falar em inobservância ao princípio da legalidade, pois o novo Decreto atendeu ao disposto no artigo 27, § 2º da Lei nº 10.865/2004 e restabeleceu as alíquotas das contribuições respeitando os limites legais impostos, já que estas foram fixadas em 0,65% (para o PIS) e 4% (para a COFINS), quando os limites originários máximos, dispostos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, são ainda maiores (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS).

O entendimento supra tem sido corroborado pela Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se verifica em recente julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS ORIGINÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (1,65%) E A COFINS (7,6%) ESTABELECIDAS PELAS LEIS Nº 10.637/2002 E 10.833/2003. LEGALIDADE DO DECRETO Nº 8.426/2015. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. As alíquotas da contribuição ao PIS e a COFINS estão devidamente fixadas nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente; já por força da autorização concedida pela Lei nº 10.865/2004, houve redução dessas alíquotas pelo Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras; essa alíquota zero foi ratificada pelo Decreto nº 5.442/2005. 2. Já o Decreto nº 8.426/2015 revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005 (a partir de 1º de julho de 2015), de modo a nulificar a norma que estabelecia - como benefício fiscal que era - a alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. 3. A óbvia consequência é o restabelecimento da carga fiscal - porque essa era a regra legal - diante da revogação de um decreto por outro. Isso é de clareza solar: no vácuo de decreto nulificando a alíquota ou reduzindo-a para quem do quanto disposto originariamente nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, em 1,65% e 7,6%, respectivamente, por pura obediência ao princípio da legalidade e na medida em que as verbas públicas são irrenunciáveis voltaram a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, em princípio. 4. Nesse cenário deu-se que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a tributação com alíquota positiva, ainda assim fazendo-o em percentual menor do que aquele cogitado na lei de regência, ou seja, marcou-o em 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). 5. Não há que se falar em aumento de tributação sem lei, pois o novo decreto atendeu ao disposto na Lei nº 10.865/2004, dando cumprimento ao artigo 27, § 2º (“o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer (...) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.”), mantendo a tributação cogitada nas Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, e dentro dos padrões por elas cogitados. 6. Faz parte do cenário da tributação no Brasil que lei ordinária possa estabelecer os patamares mínimos e máximos das exações, delegando ao Poder Executivo a fixação das alíquotas. No ponto, vale recordar que o artigo 150, inc. I, da Constituição Federal exige lei para aumentar, mas não para diminuir tributos, e no fundo o que o Decreto nº 8.426/2015 fez foi reduzir carga fiscal.*

*(TRF3. Processo. AI 00218341520154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 566453. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016).*

O Decreto nº 8.426/2015 também não ofende a sistemática da **não cumulatividade** das contribuições sociais.

Ao prever tal sistemática, dispõe o artigo 195, § 12 da Constituição Federal:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

(...)

**§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não cumulativas. (Grifos Nossos)**

Em atenção a tal mandamento constitucional, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS), as quais disciplinam a apuração não cumulativa de tais contribuições, previam originalmente em seus respectivos artigos 3º, inciso V, a possibilidade de desconto de créditos relativos a despesas financeiras, hipóteses posteriormente revogadas pelos artigos 21 e 37 da já citada Lei nº 10.865/2004, motivo pelo qual não se pode atribuir ao Decreto nº 8.426/2015 a vedação aos créditos mencionados, tampouco exigir de tal ato presidencial a outorga de tais créditos apenas pelo fato de as alíquotas haverem sido restabelecidas aos patamares de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Não há necessidade de tal paralelismo.

Conforme se extrai de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00181508220154030000, relatado pela Desembargadora Federal do E. TRF da 3ª Região, Consuelo Yoshida, publicado no e-DJF3 Judicial I em 01/04/2016 "o sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos."

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/2003, responsáveis pela definição dos critérios da não cumulatividade das contribuições em comento, não preveem a necessidade de que a instituição/cobrança desses tributos necessariamente deva estar acompanhada da utilização de créditos de despesas financeiras, motivo pelo qual não se pode concluir que o Decreto nº 8.426/2015 afronta a regra da não cumulatividade das contribuições sociais.

O artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004, acima transcrito, estabelece apenas faculdade para o Poder Executivo autorizar o desconto de crédito relativamente às despesas financeiras e não uma obrigação em contrapartida ao exercício da competência delegada pelo parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Nesse sentido é o entendimento esposado em julgado do E.TRF 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. LEI 12.973/14. DECRETOS 5.442/05 E 8.426/15. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** - No que tange a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, observo que no RE 400.479, o C. STF em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". - A Lei nº 12.973/14, no artigo 52 (o qual alterou o artigo 3º, da Lei nº 9.718/98), ampliou a conceituação de faturamento, nos mesmos moldes adotados pela legislação de regência do Imposto de Renda - Assim, ao menos nesse exame sumário de cognição, entendo que seja constitucional a incidência das contribuições sobre as receitas financeiras. - Quanto à legalidade, tal princípio é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal. - Nesse sentido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. - Aventura-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. - Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. - Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. - Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. - Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, incluídos pela Lei 13.137/2015, por sua vez, regulamentam e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Destarte, denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. - Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. - Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º: Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. - O §2 do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. - Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, quanto à questão do crédito, melhor sorte não assiste à agravante. - O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. - Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador; 2ª edição, Malheiros, p. 191). - Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. - Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. - Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3. AI 00232589220154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567519 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão julgador QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial I DATA:03/03/2016). Grifos Nossos

Diante do exposto, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Transitada em julgado a presente decisão remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015198-39.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por STEEL ROL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS METALICAS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, no qual objetiva a declaração de nulidade da CDA protestada extrajudicialmente.

Alega que a CDA encontra-se em litígio administrativo, no processo nº 10875.721456/2018-17, no qual discute-se a legalidade da cobrança de IPI, visto que transitou em julgado processo judicial reconhecendo que não é contribuinte no IPI, razão pela qual não poderia ter sido levada a protesto.

Pedido liminar indeferido (id 21068591).

A impetrante emendou a inicial e pediu reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (id 21661123).

Pleito indeferido (id 22111367).

A autoridade impetrada prestou informações alegando ilegitimidade passiva (id 22483387).

A impetrante embargou da decisão id 22111367.

A União Federal requer seu ingresso no feito (id 23599071).

Instada a se manifestar acerca da alegação de ilegitimidade, a impetrante pugna pelo seu afastamento.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Defiro o ingresso da União Federal no feito.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada.

No caso em tela, verifica-se que não poderia o Procurador Geral da Fazenda Nacional de São Paulo responder à presente impetração.

Como bem salientado por ocasião das informações prestadas no ID 22483387, a inscrição N° 80 3 18 001547-31 é de responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, conforme consta do documento id 22483387 (pág 16 e 20), tanto que o protesto foi realizado pelo 1° Cartório de Protesto de Títulos e Letras de Guarulhos.

Assim, ainda que conste do documento id 20894259 a PGFN de São Paulo como portador, fato é que a questão discutida nos autos diz respeito à impossibilidade de protestar a CDA em razão da existência de litígio administrativo junto à Procuradoria responsável pela inscrição (Guarulhos), o qual tem o condão de suspender a sua exigibilidade.

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/2009.

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**P.R.I.O.**

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024998-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOSÉ FERREIRA BATISTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise do seu pedido de aposentadoria, protocolo nº 1900865107.

Informa que protocolou o pedido em 26 de agosto de 2019, sendo que até a presente data não houve qualquer decisão da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Pelo que se verifica, o impetrante aguarda a decisão do processo administrativo em tempo superior ao legalmente previsto tanto para análise do pedido quanto para o pagamento da primeira prestação do benefício, prazo este que deve ser entendido também para revisões que impliquem em sua majoração.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 15 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatada a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que a impetrante fica impedida a fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

1. Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias, proceda à análise e conclusão do pedido de aposentadoria protocolo nº 1900865107.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 dias.

4. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

6. Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025061-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDERSON MARTINS JACINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP, DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDERSON MARTINS JACINTO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SP e do DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS em que pretende o impetrante a concessão de medida liminar autorizando a participação da 2ª fase do exame da OAB em data futura.

Relata ter sido aprovado na 1ª fase do exame e que a prova da 2ª fase ocorrerá no próximo dia 01/12, todavia, é portador de neoplasia maligna e encontra-se internado para tratamento, estando impossibilitado de realizar a prova.

Por esta razão, entende que tem direito a realizar a prova da 2ª fase no próximo exame, reaproveitando o resultado da 1ª fase e, caso seja reprovado, requer seja assegurado o direito à "repeçagem".

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Este Juízo constatou que consta do edital complementar do XXX Exame da Ordem Unificado o direito ao reaproveitamento do resultado da 1ª fase (no caso do exame anterior – XXIX), mesmo em caso de ausência, regra que provavelmente é aplicada em todos os exames.

Assim sendo, a ausência do candidato já é hipótese prevista no edital, bem como o direito ao reaproveitamento da primeira fase em um próximo exame.

Preende assim, o impetrante, criar uma nova regra de direito a "repeçagem" caso seja reprovado na 2ª fase de exame no qual já reaproveitou o resultado da 1ª fase de exame anterior, por ausência justificada na 2ª fase deste último.

Considerando que não vislumbro qualquer ofensa ao direito líquido e certo, ou mesmo a possibilidade de futura prática de ilegalidade pelos impetrados, o pleito merece ser indeferido.

Assim sendo, indefiro a medida liminar requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024230-68.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALVARO TSUIOSHI KIMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO TSUIOSHI KIMURA - SP103789

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Através da petição id 25299979 vem o autor comunicar que, a despeito da decisão deferindo o pedido liminar determinando a sustação do protesto, o protesto foi efetivado, razão pela qual requer a expedição de mandado para cancelamento dos efeitos dos protestos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Considerando que não há notícias nos autos acerca do efetivo cumprimento do ofício endereçado ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, bem como que o autor comprova a efetivação do protesto id 25299981), **defiro o pedido de sustação dos efeitos do protesto.**

Expeça-se novo ofício ao 9º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos, para as providências cabíveis.

Sem prejuízo, solicite-se à CEUNI informações acerca do efetivo cumprimento do ofício id 24832817.

Cumpra-se e intime-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019113-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROYAL BANK FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP98709  
IMPETRADO: SR. GERENTE ADMINISTRATIVO REGIONAL DO BACEN, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Considerando as preliminares suscitadas pelo impetrado, em especial a de ilegitimidade passiva, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15(quinze) dias.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024399-55.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO MULLER - SP359272  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de tutela cautelar antecedente para após a vinda da contestação.

Cite-se, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009029-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DOS SANTOS DAMASCENO, PRISCILA CARLA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF-3ª Região.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

#### DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, conforme determinado na sentença transitada em julgado.

Intime-se a ECT, nos termos do art. 535, CPC.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001056-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: INDIPLAS IND. PLASTICA LTDA - EPP, VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER, LUIS MELO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER - SP198326  
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDETE ALVES DE MELO SINZINGER - SP198326  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE MELO CARVALHO - SP198315

#### DESPACHO

À vista do certificado no ID 25345320, providencie o coexecutado LUIS MELO ALVES a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para **receber e dar quitação**, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Regularizado, expeça-se o alvará de levantamento.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015535-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018383-78.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: NELSON JOSE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Considerando a audiência de tentativa de conciliação infrutífera, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009061-05.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: PLANETA ICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA - ME, SUELI SANCHES ALARCON, VALDIR DE OLIVEIRA MELO

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-79.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: NADIA OMAR ELADOU I VESTUARIOS - ME, NADIA OMAR ELADOU I

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017078-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo



EXEQUENTE: PAULO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018085-96.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620  
EXECUTADO: WCR - GRAFICA E EDITORA - EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Intime-se a empresa executada no endereço indicado para que indique bens passíveis de constrição para satisfação do débito exequendo, sob as penas do art. 774, parágrafo único, CPC.

Para tanto, expeça-se carta precatória.

Indefiro a pesquisa de bens imóveis por se tratar de consulta disponível à parte.

Cumpra-se, int-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOC. DA PARADA DO ORG. DE GAYS, LESB., BISEX. E TRANSG. DE SAO PAULO, ALEXANDRE PEIXE DOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, DJALMADA SILVA CORREA FILHO - SP349934  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313

#### DESPACHO

O decurso de prazo é lançado automaticamente pelo sistema sempre que a parte peticiona fora do campo adequado para resposta.

Considerando que a impugnação foi recebida sob ID 24771108, desnecessárias maiores digressões.

Aguarde-se pelo prazo para manifestação da exequente.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019241-19.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LOTUS SECURITIZADORA DE ATIVOS EMPRESARIAIS S.A  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a autora requer a anulação dos autos de infração cobrados nos processos administrativos fiscais nº 16327-720.882/2017-37 e 16327-720.883/2017-81, com a consequente decretação de nulidade dos créditos tributários que foram posteriormente incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), determinando-se a repetição do indébito no âmbito do referido programa de parcelamento, face a inconstitucionalidade e ilegalidade de ambos os lançamentos de ofício, sob a alegação de ter sido induzida a erro.

Devidamente citada, a FAZENDA NACIONAL contestou a demanda, na qual sustenta a improcedência da demanda.

Intimada a autora para réplica e as partes para indicarem provas que pretendiam produzir, a União informou não ter provas a produzir (ID nº 24822809); a autora requereu a realização de prova pericial para tomar incontestes a natureza de suas atividades na época dos fatos geradores discutidos e, por consequência, a ausência de obrigatoriedade de opção pelo lucro presumido de tributação.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Considerando serem as partes legítimas e estando devidamente representadas, bem como a inexistência de vícios e irregularidades a sanar, dou o feito por saneado.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018511-08.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALPHAMARK TEC MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte ré para que ofereça contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam-se ao E. TRF-3ª Região.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021821-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA MORI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCP, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Após o cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041085-77.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE LIMA - SP170854  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

#### DESPACHO

Petição de ID nº 23834861 - Indefiro a transferência requerida pela autora, por falta de amparo legal.

Cumpra-se o despacho de ID nº 23415401, expedindo-se alvará de levantamento.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da exequente, que deverá providenciar o recolhimento das custas da certidão.

Int. e cumpra-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018085-96.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620  
EXECUTADO: WCR - GRAFICA E EDITORA - EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Intime-se a empresa executada no endereço indicado para que indique bens passíveis de construção para satisfação do débito exequendo, sob as penas do art. 774, parágrafo único, CPC.

Para tanto, expeça-se carta precatória.

Indefiro a pesquisa de bens imóveis por se tratar de consulta disponível à parte.

Cumpra-se, int-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

#### 9ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027665-73.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: DIMARA FERNANDES RAGAZZI, EDVALDO CONTIN, EDITE AGUEDA SVERBERI FERREIRA SOUZA, EDNA MARIA MUNHOZ, EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI,  
EDSON MASSAHIRO SAITO, EDSON ROBERTO MACENA DE BRITTO, EDUARDO NUNES, EGNA BATISTA DA CRUZ, ELIANA MARCIA TOLEDO GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime(m)-se a parte autora para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Após, guarde-se andamento nos autos dos Embargos à Execução nº 0013312-47.2006.403.6100, em apenso.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018835-30.2012.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOAO RICARDO BURGHI, CLAUDIA MATOS FAGUNDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014122-75.2013.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: DORALICE DE SOUZA MARTINS, FRANCISCO DA MOTA DIAS, ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO, JOSE BAPTISTA BARRETTO, MARCELO EDUARDO DA COSTA, PEDRO LUIZ CANASSA, RITA DE CASSIA FRANCO VALIENGO, SANDRA APARECIDA DE ARAUJO, SEDNA AMALIA FERREIRA SOARES, TEREZINHA DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) EMBARGADO: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogados do(a) EMBARGADO: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogados do(a) EMBARGADO: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogados do(a) EMBARGADO: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogados do(a) EMBARGADO: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogados do(a) EMBARGADO: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogados do(a) EMBARGADO: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogados do(a) EMBARGADO: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogados do(a) EMBARGADO: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

Advogados do(a) EMBARGADO: AGOSTINHO TOFOLI - SP49389, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Manifeste-se a Unifesp acerca do pagamento efetuado.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031202-67.2004.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO - SP203945, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - SP226421

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017262-22.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: OSWALDO SIMOES FONTOURA, EDUARDO OSORIO, JULIO CESAR SOARES BATISTA, DIVANE VIEIRA BARBOSA PORTO, JOSE MARIA DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Considerando que o cumprimento de sentença deve preservar a mesma numeração do processo físico:

a) providencie a Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe;

b) após, intime-se a exequente para que providencie a devida regularização, mediante a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número do processo físico, qual seja, nº 0004534-10.2014.403.6100.

Oportunamente, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013312-47.2006.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DIMARA FERNANDES RAGAZZI, EDVALDO CONTIN, EDITE AGUEDA SVERBERI FERREIRA SOUZA, EDNA MARIA MUNHOZ, EDNA MARIA SUMIKO TAJIRI, EDSON MASSAHIRO SAITO, EDSON ROBERTO MACENA DE BRITTO, EDUARDO NUNES, EGNA BATISTA DA CRUZ, ELIANA MARCIA TOLEDO GARCIA

Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716  
Advogado do(a) EMBARGADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Manifeste-se a União Federal acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002719-75.2014.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TINTAS JD LTDA, TECIDOS MLTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se a União Federal para que apresente as suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010326-15.2018.4.03.6100

AUTOR: EDISON MENDONCA FONTES, MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO, MARIA EMILIA DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681, FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PRESENTE FERREIRA - SP189792, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão proferida sob o ID nº 8870613, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10433

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0903073-57.1986.403.6100** (00.0903073-5) - LISTEL LISTAS TELEFONICAS S/A X ADVOCACIA GANDRA MARTINS (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

F. 648/649: Traga aos autos, a parte exequente, as alterações sociais que comprovem a modificação de sua razão social, consoante informado às f. 578/579, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0051130-48.1997.403.6100** (97.0051130-8) - LUZIA MARIA DE JESUS X MARIA LUCI DE OLIVEIRA X MARIA ODETE DA SILVA CAMPOS X ROMUALDO PEREIRA CAMPOS X JOAQUIM APARECIDO DA CUNHA (SP344264 - JULIO CLEMENTE JUNIOR E SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

F. 297/307: Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0030905-65.2001.403.6100** (2001.61.00.030905-3) - GARBELOTTI & CIA/LTDA (RJ133969 - EDSON WIZIACK JUNIOR E RJ163738 - ROBERTO DIAS CECOTTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA (SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Intime-se, a parte autora, a cumprir o despacho de f. 404, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos digitais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0036079-84.2003.403.6100** (2003.61.00.036079-1) - ED WILSON FURTOSO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às f. 539/540, por ser ônus que incumbe ao peticionante, por força do art. 98, parágrafo 3º, do CPC, a demonstração de mudança das condições que justificaram a concessão da gratuidade de justiça ao autor.

Além disso, a busca de bens, como veículos automotores e imóveis, independe de atuação do juízo.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008101-78.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017782-05.1998.403.6100 (98.0017782-5)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TRANSPORTADORA NGD LTDA X TRANSPORTADORA NGD LTDA - FILIAL I (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (f. 30/39), visto que estão de acordo com a orientação emanada do julgador.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tornem novamente conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0639619-58.1984.403.6100** (00.0639619-4) - HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO (SP026463 - ANTONIO PINTO E SP005427 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ARANHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X HOWA S/A. INDUSTRIAS MECANICAS - EM LIQUIDACAO X FAZENDA NACIONAL

F. 513/515: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748384-89.1985.403.6100** (00.0748384-8) - ERICO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ERICO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL (SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN)

Fl. 730 - Nada a decidir, tendo em vista que o ofício requisitório de fl. 726, já pago (fl. 728), foi expedido na forma requerida. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 729. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0901572-68.1986.403.6100** (00.0901572-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI) X WILSON

VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X WILSON APARECIDO VILLELLA X DENIZE FIGUEIREDO NEGREL VILLELLA(SP144401 - RAUL RIBEIRO LEITE) X WILSON VILLELLA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE E SP389401A - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

F. 365/367: Manifeste-se, a parte exequente, acerca do quanto requerido pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001443-82.2009.403.6100** (2009.61.00.001443-0) - NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREAMARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NICOLAU ANDRIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 296/298: Vista às partes.  
Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Silentes, archive-se.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008076-12.2009.403.6100** (2009.61.00.008076-0) - JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE LUCIANO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUCIANO FILHO X BANCO DO BRASIL SA X MARILENE RODRIGUES LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILENE RODRIGUES LUCIANO X BANCO DO BRASIL SA

F. 476/485: Manifeste-se, a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016193-79.2015.403.6100** - JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS(SP228456 - PIERRE REIS ALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS X JACYARA SAUTCHUK DANTAS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Proceda a parte interessada à digitalização e virtualização dos autos, junto ao sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.  
Semprejuízo, proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012081-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIO MIGUEL, CICERO FLORENCIO DOS SANTOS, DAVILSON GOMES DA SILVA, DOMINGOS GOMES DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

ID n.º 20199032 – Manifeste-se a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR sobre os embargos de declaração opostos pela parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013978-48.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de cópia integral da procuração, cópias legíveis das guias de depósito judicial, bem como dos documentos apontados pela União Federal na manifestação ID nº 20324693.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022919-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES 3  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO NUNES DA SILVA - SP310092, RAFAEL WELCIO BARBOSA - SP337327  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO ALONSO - SP243700, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

**DESPACHO**

ID 25283263 – Considerando a necessidade de retenção de Imposto de Renda, é necessário que o levantamento de valor correspondente a honorários advocatícios seja efetuado por intermédio de alvará.

Portanto, publique-se esta decisão e, havendo concordância, expeça-se o alvará para levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265-005-86415532-0 em nome do advogado RAFAEL WELCIO BARBOSA, conforme requerido (ID nº 25283263).

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019792-94.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDENETE TRAPE DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA - SP285856  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF, CLAUDENETE TRAPE DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO - SP69135, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A, RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369

**DESPACHO**

Petição ID 16688263 e fls. 337/338 e 340/341 dos autos físicos – A sociedade Mollo e Silva Sociedade de Advogados não foi constituída neste processo como procuradora da FUNCEF.

Portanto, não há que se falar em levantamento de honorários advocatícios em favor daquela pessoa jurídica.

A sentença que condenou a parte autora em honorários advocatícios foi proferida em 27/05/2015, quando atuávamos nos autos os advogados e sociedade de advogados constituídos pela procuração de fl. 134 dos autos físicos, cabendo a estes, portanto, a execução do título executivo judicial formado nesta demanda.

Assim concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que aqueles causídicos, bem como a Caixa Econômica Federal requeiram o que de direito em relação à parte que lhes cabe do depósito de fl. 282.

No silêncio, arquivem-se.

Em face do acima determinado, tomo sem efeito o despacho ID nº 20432921.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013461-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
EXECUTADO: VIVIANE VALERO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Sobrevida manifestação da parte executada, voltem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, ficará a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, bem como autorizada a emissão de ordem de transferência do montante indisponível para conta judicial vinculada a este juízo - a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265 - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o disposto no parágrafo quinto do mesmo artigo 854.

Comprovada nos autos a transferência, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049615-70.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL AJJ S.A, MILLASUR DO BRASIL LTDA., RENATO ARANTES, HAMILTON DINIZ PRADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A, SORAYA SAAB - SP288060, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO - SP180959  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A, SORAYA SAAB - SP288060, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO - SP180959  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A, SORAYA SAAB - SP288060, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, HYLTON PINTO DE CASTRO FILHO - SP180959



**DESPACHO**

Intime-se a executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que os ativos financeiros tomados indisponíveis excedem o valor indicado na execução, intime-se a mesma para, no mesmo prazo, indicar os valores que deverão permanecer bloqueados, bem como o respectivo banco, constante na resposta do pedido de bloqueio juntada aos autos, esclarecendo que não são impenhoráveis.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008439-23.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER TCHERNOV  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO - SP227646

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada acerca do bloqueio em suas contas, para comprovar que as quantias efetivamente bloqueadas são impenhoráveis, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme prescrevem os parágrafos segundo e terceiro do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando que os ativos financeiros tomados indisponíveis excedem o valor indicado na execução, intime-se a mesma para, no mesmo prazo, indicar os valores que deverão permanecer bloqueados, bem como o respectivo banco, constante na resposta do pedido de bloqueio juntada aos autos, esclarecendo que não são impenhoráveis.

Após, tomem conclusos.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027646-78.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS IBGM  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 24209667: Ciência ao autor.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003401-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GAC LOGISTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860, FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR - SP157866  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 24175346: Ciência à autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021774-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WIPSLEY PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Sobreste-se o presente feito**, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".*

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013399-51.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RI2B - RECURSOS INTELIGENTES EM TI LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO AUGUSTO BASSI - SP299377  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 24171301: Ciência à autora.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022558-18.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: IMMOBILE - INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA, JULIO CESAR RODRIGUES, PAULO EDUARDO VENTURIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE ALMEIDA BORGES - SP113320  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE ALMEIDA BORGES - SP113320  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO DE ALMEIDA BORGES - SP113320  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para cumprir o despacho em ID 17817616.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017819-70.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA, OSVALDO ROMAN AGUADO, LUIZ RICARDO MEZA ROMAN, ALESSANDRA DE LIMA ROMAN, IRACY MEZA ROMAN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MOURCHED CHAHOUD - SP203985  
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MS13043

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025883-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: WALTER DINIZ, MARA LUCIA BARRADAS DE CASTRO DINIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ROSA VIANA - SP237315  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ROSA VIANA - SP237315  
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para cumprimento do despacho de fl. 45.

Após, tome concluso.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011785-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: IVANI BARRETO DA SILVA FEITOSA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA FERREIRA DE CARVALHO - SP129983  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que informem se os contratos em execução já foram quitados.  
Silente, ao arquivo sobrestado para aguardar futuras manifestações.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016066-15.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

EXECUTADO: WAGNER NIETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

#### SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020864-53.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GISELLE WIDNICZEK BRUNNER, EDVALDO RODRIGUES BITENCOURT  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA - SP287676, ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO - SP278023, LUIS FELIPE TAKANO - SP276577  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO XAVIER DA SILVEIRA ROSA - SP287676, ANA FRANCISCA FACCHINI BASSETTO - SP278023, LUIS FELIPE TAKANO - SP276577

#### SENTENÇA

Civil Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquite-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004172-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIOUX SHOES CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CANDIDO PORTO MENDES - SP123930

**DESPACHO**

Considerando a interposição do recurso de apelação, bem como a apresentação das contrarrazões ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008117-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RAF COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, ADRIANO LUIS FERRARI, FABIANA MONTEIRO GOMES DE MENDONCA, GUILHERME MONTEIRO GOMES DE MENDONCA, RUY GOMES DE MENDONCA JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de reconsideração do embargante, porquanto não há tal previsão legal, devendo o requerente buscar a via recursal para modificação de decisão.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006636-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA - ME, RENATO DOS SANTOS CASSIANO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES IYUSUKA - SP222776  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES IYUSUKA - SP222776  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0020834-67.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, TERCIO CHIAVASSA - SP138481  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifieste-se a parte impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal (id. 20746343), no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**LEILA PAIVAMORRISON**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014443-15.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO - MA5511  
EMBARGADO: O AB SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

**LEILA PAIVAMORRISON**

**Juíza Federal**

SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007303-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: G - CROM COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTANISLAU MELIUNAS NETO - SP287974  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para cumprimento do despacho de ID 16103221, sob as penas da Lei.

Silente, tome concluso para julgamento.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON  
JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021967-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PAULETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS - SP227639

**DESPACHO**

Dê-se vista à exequente acerca da manifestação do executado.

Sempre juízo, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020057-98.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA LURI KOGA - SP429256, HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Id 24671564: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares arguidas pela CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016073-36.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANA PAULA ALMEIDA DA SILVA LIMA

## DESPACHO

Ciência à exequente acerca dos desbloqueios Bacenjud e Renajud (ids. 25347322 e 22820474), no prazo de 5 dias.

Semprejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009121-48.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002470-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRONIMET BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA RAHAL CANADO - SP228498, LUIS FERNANDO DE LIMA CARVALHO - SP176516, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020410-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688  
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004477-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SAWEM INDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO



DECISÃO

Id 21884326: Intime-se a União para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Id 22053506: Indefiro o pedido formulado pela impetrante, porquanto deduzido na via inadequada, bem assim em razão do encerramento da prestação jurisdicional deste Juízo com a prolação da sentença Id 20727626.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014879-40.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: IRANETE DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para pagamento do valor descrito em ID 19733336.

Int.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003934-18.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: FABIO ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

LEILA PAIVAMORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009225-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: TAXIVEL COMERCIAL LTDA - EPP, SILVIA LOURENCO PACHECO, MARCELO DE PAULA PACHECO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIBAL MARQUES FERREIRA - RJ163733

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total das respectivas contas: ID: 072019000017413038, 072019000017413046, 072019000017413054, 072019000017413062, da agência 0265, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Publique-se esta decisão e, após, nada sendo requerido, remeta-se ao arquivo.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012699-17.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA VIANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM DA CRUZ - SP371437

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito por CRISTIANE DA SILVA VIANA.

Alega a requerente que teve bloqueada em sua conta poupança (CEF) o valor de R\$ 2.114,20, e na conta corrente do banco bradesco teve bloqueada o valor de R\$ 1.695,58, que seria valor residual do seu salário.

Quanto ao descrito referente ao bloqueio na conta corrente (bradesco), a ré não trouxe ao processo extrato do referido bloqueio, ficando, por ora, prejudica a análise dos argumentos para o desbloqueio.

Sustenta também a impenhorabilidade do valor de R\$ 2.114,20 bloqueada em sua conta poupança, sob o argumento de que teria recaído sobre valores depositados em conta de caderneta de poupança, cujo montante não ultrapassa 40 (quarenta) salários mínimos.

Vejamos.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

(...)

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

Verifica-se que, no presente caso, a documentação bancária trazida à colação está a indicar que a penhora *on-line* recaiu sobre depositado em conta poupança, e não superior a 40 salários mínimos.

Verifico também que houve o bloqueio da quantia de R\$ 77,76 na conta do banco itaú, sendo que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso IV e X, do CPC, impõe-se a liberação dos valores constritos na CEF no valor de R\$ 2.114,20, bem como o valor de R\$ 77,76, do banco itaú.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 dias para que a ré traga extratos completos dos meses de outubro e novembro de 2019 da conta do banco bradesco, para comprovação da alegação que o bloqueio recaiu em verba salarial.

Pelo exposto, determino o desbloqueio.

Intime-se.

Remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000882-92.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ED WELSON JOSE DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A, EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR - SP194995

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente acerca do pedido de desbloqueio do executado, no prazo de 5 dias.

Após, tome imediatamente concluso para decisão.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018670-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO,  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO

Id 25263475: Intime-se o Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região para que se manifeste sobre o alegado pela impetrante, devendo comprovar inclusive o cumprimento da decisão proferida por este Juízo (Id 24280457).

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024841-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO EMÍDIO DA SILVA

#### DESPACHO

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro a inclusão dos executados no sistema SERASAJUD.

Outrossim, intimem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012218-15.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON SIDNEI LONGO, EDSON CARLOS SOBRAL, ELISEU SANTANA DA SILVEIRA, FRANCISCO CARLOS FERRAZ, JOAO CARLOS GIMENEZ, JOAO EZEQUIEL DE OLIVEIRA, JOAO SILVA, JOSE MARIA DE SOUSA, ROBSON DE JESUS FERREIRA, SEBASTIAO SILVA MACEDO, SERGIO RABELLO, SERGIO VIEIRA DE SOUZA, SIDNEI DE LIMA, VALDIR FANHANI DA COSTA, YONE VIDOTTO FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência da juntada dos documentos inseridos nas mídias (fs. 72, 73, 91, 98,99 e 103 dos autos físicos).

Semprejuízo, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUTADO: BOREAL PINTURAS LTDA, GIACOMO ALBANESE

**DESPACHO**

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Defiro a inclusão dos executados no sistema SERASAJUD.

Outrossim, intím-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023052-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIM CELULAR S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095, FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023584-92.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: 2RC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032053-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABERKO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO QUERINO DE ASSIS - SP372196  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Processo Civil. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA ARTUR ALVIM EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
(Sentença tipo M)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver esclarecida obscuridade.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a autora manifestou-se pelo não acolhimento dos embargos.

Relatei.

**DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Aduz a impetrante a existência de obscuridade na fixação dos honorários advocatícios, visto que não foram observados os percentuais dispostos no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, tampouco o escalonamento previsto em seu § 5º.

Assiste razão à União. De fato, a sentença embargada condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nada dispondo acerca do escalonamento entre os diversos percentuais constantes do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Assim, há que se acolher os embargos de declaração opostos pela União, para retificar o terceiro parágrafo do dispositivo da sentença id. 20890965, que passa a ter a seguinte redação:

*“Condene, ainda, a União ao reembolso das custas adiantadas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da condenação.”*

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **acolho-os** para alterar a sentença exarada, na forma supra.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031644-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUAL S.A., BANCO SISTEMA S.A., BTG PACTUAL SERVICOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, BTG PACTUAL VIDA E PREVIDENCIA S.A., BTG PACTUAL RESSEGURADORA S.A., BTG PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007056-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: L.M.G. ASSESSORIA MEDICA OCUPACIONAL LTDA, PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON ROBERTO GOMES - AC1344  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intime-se a embargada (CEF) para cumprir o despacho em ID 16832420.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014471-73.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DAVIDSON CAVASSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ARAGÃO GALDEANO - SP337135

**DESPACHO**

Para apreciação do pedido de desbloqueio, traga o executado extrato completo dos meses de outubro e novembro de 2019 da conta onde ocorreu o bloqueio (00021144-0).  
Sem prejuízo, providencie a patrona do executado a regularização da sua representação, porquanto consta na procuração poderes específicos para ajuizar ação de revisão de alimentos.  
Cumpridas as determinações, tome o processo concluso imediatamente para apreciação.  
Int.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025658-22.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALCATEIA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.  
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005989-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ARCO AR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO FERRARI, MANOEL APARECIDO NAVAS

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.



Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031900-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAGUARE MARMORES COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004702-48.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO  
(Sentença tipo M)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver suprida omissão.

Relatei.

#### DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-AgR-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j.25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intímem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024747-03.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFA SEGURADORAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Intím-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo DNIT, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008728-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PLAST LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ELIANE DE LOURDES GUERRERO, NIVALDO NUNES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intím-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela embargante no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007895-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GC GUSCAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT  
(Sentença tipo B)

## SENTENÇA

### I – Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado da r. decisão proferida pelo Eminente Vice-Presidente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Baixados os autos, a impetrante renunciou à execução do título judicial e a expedição de certidão de inteiro teor.

Nesse passo, foi determinada a regularização da sua representação processual, o que foi cumprido.

Este é o resumo do essencial.

**DECIDO.**

### II - Fundamentação

A impetrante renunciou expressamente à execução do título executivo formado nos presentes autos. Outrossim, consta da presente demanda instrumento de mandato, no qual constam poderes para o referido ato (id. 20039140).

Por sua vez, o Código de Processo Civil prevê a renúncia ao crédito como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso IV), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

### III - Dispositivo

Posto isso, tendo em vista a renúncia à execução do título executivo formado na presente demanda, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, com base no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Compareça a impetrante em Secretaria para agendar a data para retirada da certidão pretendida, mediante o recolhimento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009770-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DR. OETKER BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

(Sentença tipo M)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada omissão, no que tange ao pedido de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Relatei.

**DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Registre-se que a sentença embargada dispôs expressamente na sua parte dispositiva que a “a compensação deverá observar o disposto nos artigos 89 da Lei nº 8.212/1991, 74 da Lei nº 9.430/1996 e 26-A da Lei nº 11.457/2007, incluído pela Lei nº 13.670/2018” (id. 22962021 – pág. 9).

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, a que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.**

(ARE 787052 ED-AgR-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. **In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida.** Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014241-31.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TACIANE TEJO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO EDUARDO DE ALMEIDA CARNEIRO - SP377502, WAGNER MENDES RIBEIRO SANTOS - SP337898  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por TACIANE TEJO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de indenização pelos danos morais que sofreu.

A autora afirma que, em 15/06/2016, quando em um posto de combustíveis, teve seu cartão recusado no momento de efetuar um pagamento, sob alegação de que se encontrava bloqueado.

Esclarece que, na ocasião, como se encontrava próxima a uma das agências da CEF, para ela se dirigiu, após o expediente bancário, para solução do problema.

Afirma que, no local, prepostos da instituição financeira não apenas foram displicentes na solução do problema, como, ainda, lhe causaram grande constrangimento ao informá-la “em alta voz que sua conta estava bloqueada por ‘fraude’”. Aduz, ainda, que houve o travamento irregular da porta giratória, por diversas vezes; que houve o indevido acionamento de força policial, por parte dos prepostos da ré; que a situação, além de constrangedora, causou-lhe intenso desgaste emocional, ocasionando, inclusive, em momento posterior, sangramento; e que o desgaste emocional poderia lhe ensejar graves consequências, uma vez portadora de prótese cardíaca.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua defesa, pugnano pela improcedência do feito, sob alegação, em suma, de que o bloqueio do cartão não padeceu de qualquer irregularidade, e que não houve falha na prestação dos serviços bancários.

Réplica apresentada.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Consigne-se, inicialmente, que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e a autora, consumidora, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

De acordo com o inciso VIII do artigo 6º do CDC, “são direitos básicos do consumidor (...) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

No presente caso, constato não apenas a hipossuficiência da autora, como, ainda, se afiguram verossímeis as suas alegações, razão pela qual caberia a instituição financeira, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

Pois bem

Em sua petição inicial, a autora pugna pela condenação da instituição financeira em indenização por danos morais sob argumento de que: (i) o bloqueio de seu cartão, como consequente impossibilidade de sua utilização, quando num posto de combustível, padeceram de irregularidade; (ii) o tratamento utilizado por preposta da ré, ainda que fora do horário de atendimento do público, constrangeu-a, na medida em que a alegação de “fraude” se deu de forma audível e na presença de terceiros; (iii) preposta do banco tratou-a de forma brutal, procedendo não apenas ao acionamento da polícia, como à restrição de sua liberdade até eventual chegada da viatura.

O documento id 13330177, p. 27/28, não impugnado pela ré, em sua contestação, traz em seu bojo o relato da autora, à época dos fatos, que, à evidência, não podem ser considerados meros dissabores.

Em sua defesa, a CEF aduz a regularidade no bloqueio do cartão ("transação que foi considerada pela área de segurança com indícios de fraude"), asseverando que, "em nenhum momento, a autora foi tratada de forma desrespeitosa, muito pelo contrário", que "em momento algum a autora foi impedida de deixar a agência" e "momento algum os funcionários chamaram a polícia" (id 13330177, p. 51). Todavia, era ônus da instituição financeira a comprovação de suas alegações.

Não obstante a declaração de que o bloqueio do cartão se efetivou em razão de suposta fraude, a ré não apresentou qualquer documento no sentido de que a transação que ensejou referido bloqueio, de fato, destoava das transações comumente realizadas pela autora.

Resta cediço que a impossibilidade de utilização de cartão bancário, por vezes, dá ensejo a alguns percalços. É fato.

Numa época em que as transações realizadas por meio de cartão são constantes (em razão, entre outros motivos, do risco em se portar dinheiro), o bloqueio do cartão pode impedir, mesmo que temporariamente, a efetivação de algumas relações/negócios jurídicos, que, dependendo do caso, pode causar danos passíveis de reparação.

No caso, o bloqueio do cartão bancário deu ensejo não apenas à impossibilidade de sua utilização para pagamento em estabelecimento comercial, como encabeçou a série de percalços narrados pela autora (do tratamento que recebeu da gerente, do acionamento da polícia, da restrição de sua liberdade).

E se de fato se fez uso de tratamento adequado para solução do impasse (ainda que fora do horário de atendimento da agência), bastava à ré, entre outros, se não a apresentação das filmagens do ocorrido (o que foi, aliás, requerido pela autora, podendo aproveitar ambas as partes), a apresentação de testemunhas que pudessem comprovar as alegações no sentido de que "em momento algum houve retenção da autora ou de seus documentos" e de que "o atendimento se deu de forma normal, plena e educada".

Constata-se, assim, que houve falha na prestação de serviços da instituição financeira, desde o bloqueio do cartão até a forma com que se tentou solucionar o impasse, o que conduziu à configuração do dano moral e à consequente compensação financeira, portanto.

A ré, como prestadora de serviços bancários, reitere-se, está sujeita à legislação consumerista e, portanto, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços. Caracterizada está, portanto, a responsabilidade civil da instituição financeira pelos danos sofridos pela cliente, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão da defeituosa prestação dos serviços bancários.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Aliás, esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, §3º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar:

(...)

6. Cabe lembrar, de início, que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não efetuou a transferência de valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

9. A par disso, houve demonstração inequívoca de defeitos na prestação de serviço, sendo defeituoso o serviço que não forneça a segurança esperada segundo as circunstâncias de modo do seu fornecimento, os resultados de sua prestação e a época em que foi prestado (cf. art. 14, "caput" e inciso I, II e III do §1º, da Lei Federal n.º 8.078/1990).

(...)

11. No tocante ao dano moral, tem-se que este se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, a transferência indevida decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191)

12. Com relação ao quantum indenizatório, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP\_200301321707 -STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004. Por tais razões, manter a condenação arbitrada na sentença, quanto a tal tópico, no montante de R\$ 30.000,00, equivaleria a permitir o ilícito enriquecimento sem causa.

(...)

15. Recurso de apelação da CEF parcialmente provida, para reduzir a indenização a título de danos morais para o montante em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para determinar a incidência da correção monetária a partir do arbitramento.

(AC 00127333020054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017.)

Comprovados os requisitos da responsabilidade civil, a autora tem realmente direito à indenização pelo dano moral causado pela CEF.

No presente caso, diferentemente do defendido pela CEF, não há que se falar em mero dissabor, incômodo ou aborrecimento. Transcende a razoabilidade, mesmo em se tratando de relações jurídicas firmadas no bojo de negociações habituais, o bloqueio irregular de um cartão bancário, assim como tratamento desrespeitoso por parte dos prepostos da instituição.

No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido, e também para inibir o agente da prática de novos atos.

A jurisprudência pugna que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado, pois objetiva-se, apenas, compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, com vistas à constatação do real dissabor enfrentado pela autora, bem assim como desestímulo à recorrente falha na prestação de serviços da ré, em casos semelhantes, fixo a indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

É necessária e justa, todavia, a atualização do valor da indenização fixada. No presente caso, os juros de mora incidem a partir do arbitramento, e se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária.

Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue:

**AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. TUTELA ANTECIPADA EM APELAÇÃO. CONCESSÃO OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA E BAIXA EM HIPOTECA. QUITAÇÃO INCONTROVERSA. INOCUOPO ILEGITIMIDADE. INTERMEDIACÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO GRAVAME. HIPOTECA RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL QUE FOI OFERECIDO EM HIPOTECA PARA A CAIXA PELA EMPRESA CONSTRUTORA. INEFICÁCIA PERANTE ADQUIRENTES DO IMÓVEL. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE DANO MORAL PERANTE CEF. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.**

I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. (...)

XIII. De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada.

XIV. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

XV. No caso dos autos, a fixação em 10% do valor do contrato, ou seja, R\$ 5.668,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) (fs. 35), é adequado e está de acordo com os parâmetros utilizados por essa corte regional e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

XVI. Os juros e correção monetária, do valor arbitrado pelos danos morais devem incidir a partir do arbitramento, nos termos da súmula 362 do STJ e com incidência da taxa SELIC nos termos do artigo 406 do Código Civil e pelos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigida, exclusivamente, pela taxa SELIC, a contar do arbitramento, na forma da fundamentação supra.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018189-85.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT

### DESPACHO

Recebo a petição Id 23976924 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se a União Federal na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5015388-36.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, THAIS ROMERO VEIGA SHINGAI - SP305638, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026, JOSY DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP316797  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Oficie-se novamente a autoridade impetrada para que informe a possibilidade de atender o requerido pela impetrante id. 20107425, no sentido de viabilizar o cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024904-46.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, objetivando, em caráter liminar, a suspender a exigibilidade dos débitos de PIS oriundos do Processo Administrativo nº 16327.720114/2016-01, possibilitando-lhe a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, bem como seja obstada a inclusão de seu nome no Cadin correlação ao débito em discussão, até decisão final.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades de instituição financeira, está sujeita ao pagamento de diversos tributos, dentre eles a contribuição ao COFINS e a PIS, incidentes sobre o seu faturamento, apurados sob a sistemática cumulativa nos termos da Lei nº 9.718/98, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Sustenta que posteriormente foi editada a IN nº 1.285/2012 da Receita Federal do Brasil, dispondo acerca das referidas contribuições, instituiu a possibilidade de exclusão/dedução das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira (artigo 8º, I), dentre as quais se incluem aquelas atinentes à Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD) e, diante desse contexto, realizou a dedução das despesas oriundas da constituição da PCLD da base de cálculo do PIS, durante o ano de 2011.

Aduz, no entanto, que em razão disso, acabou sendo lavrado o Auto de Infração nº 16327.720114/2016-01, relativo à contribuição ao PIS do ano de 2011, visto que a Autoridade impetrada entendeu serem indevidas tais deduções a título de PCLD, de maneira que apesar de ter apresentado sua defesa na esfera administrativa, seus argumentos foram rejeitados, sendo mantida a autuação.

Com a inicial vieram documentos.

Posteriormente a impetrante anexou aos autos o depósito judicial referente aos débitos ora discutidos, para fins de suspensão de sua exigibilidade nos termos do inciso II do artigo 151 do CTN.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a exigibilidade dos débitos decorrentes da dedução das despesas oriundas da constituição da Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa (PCLD), da base de cálculo do PIS.

É mister ressaltar que o depósito judicial em dinheiro e efetuado no seu montante integral é apto ao fim colimado nos autos, qual seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsão do artigo 151, inciso II, do CTN, podendo ser realizado a qualquer tempo e independentemente de autorização do juízo.

Na hipótese em apreço, verifica-se que foi anexada guia de depósito judicial no valor de R\$7.258.701,65 (id 25273886), referente ao débito ora discutido nos autos, incidindo, assim, em uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo nº 16327.720114/2016-01, bem como seja obstada a inscrição da autora no CADIN com relação a esse débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, até o trânsito em julgado.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Em continuidade, intime-se a Autoridade impetrada para que proceda à verificação quanto à completude da importância depositada em juízo, ocasião em que deverá se abster de dar prosseguimento a quaisquer medidas coercitivas de cobrança em relação ao débito discutido na presente ação, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo efeito decorre da norma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024227-16.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA MYLLO DE COSMÉTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ DA COSTA VIELLAS - SP147930, MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI - SP142825, ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISTRIBUIDORA MYLLO DE COSMÉTICOS LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional para determinar que a Autoridade impetrada promova o prosseguimento imediato aos seus pedidos de restituição, aguardando movimentação desde janeiro de 2018.

Alega a impetrante que no ano de 2016 apresentou diversos pedidos de restituição decorrentes de pagamentos indevidos e a maior, de forma que em razão da inércia da administração, acabou ajuizando o processo sob o nº 5025639-50.2017.4.03.6100, ora procedente, a fim de que fosse determinada a análise dos requerimentos formulados.

Sustenta que em janeiro de 2018, os créditos pleiteados foram reconhecidos e deferidos, ocasião em que protocolou manifestação em todos os processos administrativos, concordando com as decisões e informando que renunciava ao direito de apresentar manifestação de inconformidade.

Aduz, no entanto, que desde aquela época os requerimentos permanecem pendentes de análise, sem qualquer manifestação da administração, havendo violação ao seu direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Com a inicial vieram documentos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a mora administrativa quanto a análise de pedido eletrônico de restituição, eis que foi ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, **Ministro LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Dos autos, verifica-se que não foram anexados os relatórios indicando a atual situação acerca dos pedidos de restituição em questão, no entanto, tendo em vista que os mesmos se encontram sem qualquer movimentação desde janeiro de 2018, resta configurada a ilegalidade do ato em razão do excesso de prazo para seu atendimento, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00167356320164036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição da impetrante indicados nos autos, pendentes de movimentação desde janeiro de 2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019998-13.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança impetrado por CIBELE CARVALHO BRAGA em face do D. PRESIDENTE DA 23ª TURMA DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a nulidade do v. Acórdão Apócrifo nº 1820, de 11/06/2019, as fls. 149 da edição 113 do DEOAB, possibilitando-lhe o exercício da advocacia de forma irrestrita, até decisão final.

Alega a impetrante que, na condição de advogada, não trabalha mais em São Paulo desde o advento da PEC 37/11, em razão de sua atuação junto a Parlamentares do Congresso Nacional, de forma que se manteve em atividade em Brasília, no Distrito Federal, e fora do Brasil.

Aduz, no entanto, que acabou sendo alvo, indevidamente, do processo disciplinar sob o nº 23R0002502017, decorrente de suposta apropriação de valores oriundos de ação judicial perante a FESP, sob o nº 0034431-96.2003.8.26.0053, sem prestação de contas ao servidor, que foi a OABSP, em substituição ao Departamento jurídico que cuida destes casos.

Sustenta que à época estava fora do Brasil e assim não foi regularmente citada, de maneira que o seu Defensor Dativo, apesar de argumentar ao Nobre Relator daquele processo de que não haviam prova nos autos da alegação formulada, acabou por condenar a impetrante, resultando na suspensão do seu exercício profissional.

Por fim, afirma que foi violado o seu direito ao livre exercício profissional do advogado, garantia insculpida no art. 5º, XIII da Carta Magna, bem como no art. 7º, I da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em resposta, a d. Autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela denegação da segurança, ao argumento de que não houve irregularidades no procedimento administrativo adotado.

Na sequência, a impetrante se manifestou em réplica, argumentando preliminarmente que houve a revelia da Autoridade impetrante, ao supedâneo de que as informações foram prestadas intempestivamente.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No caso em análise, a impetrante insurge-se contra decisão proferida em sede de procedimento administrativo disciplinar, por meio da qual foi determinada sua suspensão dos quadros de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil pelo prazo de 90 dias e multa, ao argumento de haver nulidades no procedimento adotado.

De início, verifica-se que não assiste razão à impetrante quanto à sua alegação de intempestividade das informações prestadas, pois foram protocoladas dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança.

No mérito, vale transcrever a seguir trecho das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, na qual são indicadas minuciosamente as etapas adotadas no processo disciplinar combatido, sob o nº 23R0002502017, as quais reproduzo a seguir, em síntese:

- O referido processo disciplinar teve início em razão da representação promovida por Lauro Aparecido de Oliveira sob a alegação de que a Representada não teria prestado as devidas contas ao Representante dos valores levantados em seu nome, não conseguindo mais contato com a Representada.
- Recebida a representação, determinou-se a notificação por carta com aviso de recebimento e por edital à Representada para apresentar defesa prévia, entretanto, devido a sua inércia, nomeou-se como defensor dativo o Dr. Marcos Detilho para prestar defesa.
- Em 16.01.2018 os autos foram conclusos à Presidente da Vigésima Terceira Turma, ocasião em que se ponderou pelo prosseguimento do feito, a fim de averiguar eventual infração ao artigo 34, XX do EAOAB, cujo parecer foi acolhido parcialmente, declarando-se instaurado o processo disciplinar e determinando a notificação das partes para apresentarem provas.
- Fora expedido carta e edital notificação às partes para apresentação de defesa, sendo apresentados documentos comprobatórios de suas alegações pelo Representante.
- Encerrada a fase de instrução, nomeou-se como Relatora a Dra. Marily Diniz do Amaral Chaves para oferecimento do parecer, enquadrando os fatos imputados à Representada, ponderando-se a hipótese de violação ao artigo 34, XX e XXI do EAOAB., cujo parecer foi acolhido, sendo determinada a notificação das partes para apresentarem razões finais.
- A Representada, mediante defensor dativo, apresentou suas razões finais.
- Nomeado o Dr. Carlos Renato da Silva como relator, foi apresentado voto ponderando pela condenação da Representada, por infração ao art. 34, XX e XXI c/c art. 37, I, II, § 1º e 2º e artigo 39 todos do EAOAB e, em sede de julgamento, a 23ª Turma Disciplinar julgou, por unanimidade, procedente a representação nos termos do voto do relator, aplicando-se a pena de suspensão pelo prazo de 90 dias prorrogável até a efetiva prestação de contas.
- As partes foram notificadas por edital e por carta sobre o conteúdo decisório do acórdão, o qual transitou em julgado em 04.07.2019, sem manifestação da Representada, determinando-se a publicação de edital de chamamento aplicando-se a suspensão.
- Posteriormente a Representada protocolou manifestação nos autos, requerendo a suspensão da pena de suspensão que lhe fora aplicada, aduzindo existência de erro material, cujo pedido foi indeferido pelo Presidente da 23ª Turma Disciplinar ante a falta de comprovação.
- Novamente a Representada manifestou-se, pugnano pela inexistência de infração, bem como reiterou sua alegação de erro material, requerendo a republicação de decisão para apresentação de sua defesa. Determinou-se a notificação ao Representante para manifestar-se sobre as alegações.
- Após exame das alegações da Representada, o Presidente da 23ª Turma Disciplinar determinou a verificação sobre a existência de eventual irregularidade, sendo confirmada a ausência de irregularidades.
- As alegações da Representada foram recebidas como processo de revisão, sendo interposto paralelamente recurso ao Conselho da OAB-SP, ante ao indeferimento do pedido de suspensão da pena, não havendo notícia de manifestações posteriores.

Por sua vez, colaciono a seguir, trecho da fundamentação exposta na sentença proferida no processo disciplinar nº 23R0002502017, a qual julgou procedente a representação em face da impetrante, e aplicou a penalidade impugnada, ora ratificada pelo Acórdão nº 1820, *in verbis* (id 25035058, pg. 75/77):

"(...) 10.- Após detida análise do acervo probatório entendo que a presente Representação procede, eis que nos autos contém provas suficientes da prática das infrações disciplinares dos incisos XX e XXI, do artigo 34, da Lei 8.906/94.

(...)

12.- Dessa forma, frente aos documentos apresentados pelo representante torna-se obrigação/dever da representada prestar contas dos valores recebidos, o que claramente não foi feito, acabando por configurar a prática das infrações éticas dos incisos XX e XXI, do artigo 34 do EAOAB.

13.- No presente caso é certo que a prática das infrações éticas somente poderiam ser desconstituídas através de documentos comprobatórios, não podendo prevalecer a tese falta de provas apresentadas pelo representante, e dessa forma a representada não foi hábil, restando incumbida ao ônus da prova.

14.- Assim, resta comprovado que a representada furtou-se de seus deveres éticos, vez que recebeu valores a título de adicional de insalubridade do representante, deixando de prestar contas e não efetuou o repasse dos valores, causando prejuízos ao representante, e consequentemente julgou procedente esta representação disciplinar. (...)"

Vejamos.

Nos termos do art. 44, inciso II da Lei nº 8.906/94, (Estatuto da Advocacia e da OAB), a Ordem Advogados do Brasil tempor finalidade: "Art. 44, II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil".

A partir do cotejo dos documentos apresentados nos autos, bem como das informações prestadas pela Digna Autoridade impetrada, verifica-se que os princípios atinentes à ampla defesa e ao devido processo legal foram atendidos em sua plenitude, carecendo a impetrante razões para sua indignação.

Com efeito, é possível identificar que o ato impositivo foi plenamente delineado, bem como o ato de imposição de penalidade encontra-se fundamentado, em atendimento ao princípio do devido processo legal.

Cumprir assinalar, ainda, que não compete ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

Em continuidade, ao menos neste juízo perfunctório vislumbra-se que o procedimento disciplinar em questão não padeceu de qualquer irregularidade ou ilegalidade que maculasse seu trâmite, sendo inclusive que foi promovida a devida intimação da impetrante acerca de dos atos promovidos, a qual estava incumbida de manter o seu cadastro atualizado, bem como informar que não se encontrava no país, hipótese que ensejou a sua defesa via defensor dativo.

Insista-se que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, dada a sua excepcionalidade, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Por sua vez, a legislação de regência, Lei nº 8.906/1994, prevê a penalidade imposta na hipótese em apreço, havendo expressa disposição legal autorizando a cominação da sanção na forma aplicada, a qual não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que visa a correção da conduta violadora de deveres profissionais dos advogados, nos seguintes termos:

*“Art. 34. Constitui infração disciplinar:*

*(...)*

*XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;*

*XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;*

*(...)*

*Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:*

*I - censura;*

*II - suspensão;*

*III - exclusão;*

*IV - multa.*

*Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.*

*(...)*

*Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:*

*I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;*

*II - reincidência em infração disciplinar.*

*§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.*

*§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. (...)*”

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PENA DE SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE.** Por se tratar de análise simplesmente documental, desnecessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual não se vislumbra cercamento de defesa ao se indeferir a produção de prova testemunhal, quando inviável para a solução da controvérsia, calcada estritamente em prova documental. Agravo retido improvido. No processo administrativo disciplinar para apuração de falta cometida por advogado, no âmbito da OAB, são várias as formas previstas para a notificação válida ao representado para que o mesmo ofereça sua defesa, quais sejam: a via postal (com AR); pessoal (através preposto da OAB); e Edital (imprensa oficial). Com o advento do Regulamento Geral Estatuto da Advocacia, nos termos do artigo 137-D, presume-se notificado o representado que tenha recebido a notificação no endereço cadastrado na OAB, seja comercial e ou residencial, ainda que entregue a terceiro (porteiro, secretária, funcionário, familiar). No caso concreto, não houve qualquer irregularidade na notificação do autor promovida no bojo do processo administrativo em questão, posto encaminhada ao seu endereço profissional. Na vetusta Lei nº 4.215/63, as infrações dispostas no artigo 103, incisos XIV e XIX restaram reproduzidas no artigo 34, incisos XX e XXI do atual estatuto, Lei nº 8.906/94 e sempre foram punidas com a pena de suspensão. Não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito das decisões administrativas, sobretudo quando não se verifica abuso de poder, violação aos princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional, ou qualquer ilegalidade no procedimento administrativo. Apelação improvida.

*(ApCiv 0019056-81.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018.)*

Logo, ausentes os requisitos relacionados à fumaça do direito e ao perigo da demora, não há fundamento jurídico à concessão da medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, determine a tramitação sob sigilo das informações prestadas e dos documentos que a acompanham, tendo em vista que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo juntou peças referentes à processo disciplinar, nos termos do artigo 72, parágrafo 2º, da Lei nº 8906/1994 (Id 25033548). Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARDAGH METAL BEVERAGE HOLDINGS BRAZIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139  
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881

## DESPACHO

Id 25164472: Expeça-se ofício à autoridade impetrada para encaminhar cópias do v. acórdão proferido neste mandado de segurança e da certidão de trânsito em julgado para ciência e cumprimento, bem assim para esclarecer o apontamento "ARQUIVAMENTO COM BLOQUEIO" mencionado na Ficha Cadastral Simplificada da impetrante (Id 25164473), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024339-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALEXANDRE BRITO GONZAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALEXANDRE BRITO GONZAGA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, que seja autorizada a sua inscrição perante o Conselho de classe, sem a obrigatoriedade de apresentação de Diploma SSP, curso de qualificação profissional, ou exigência similar.

Alega o impetrante que formulou requerimento perante o CRDDSP no intuito de obter o seu credenciamento como despachante documentalista, uma vez que exerce a profissão desde longa data.

Sustenta que o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que para o credenciamento é necessária a realização de um curso ministrado pelo próprio CRDDSP, a fim de que seja obtido o Diploma SSP.

Aduz, no entanto, que a Lei 10.602/02 que regulamenta a profissão foi vetada pela Presidência da República, de modo que não pode ser impossibilitado de exercer a sua profissão em razão da ausência do Diploma SSP, visto que possui todos os demais requisitos para se habilitar como despachante documentalista.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem que seja apresentado 'Diploma SSP', realizado curso de qualificação, ou ainda, sem o atendimento de qualquer outra exigência similar.

Evidentemente, é necessário colher da lei os atributos profissionais mínimos para o exercício de quaisquer atividades. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, pois a Constituição não só determina ao legislador que exercite a sua função legislativa para estabelecer limitação ao exercício de certas atividades, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja, a indicação de qualificação profissional.

Assim, a identificação de qualificativos especiais para uma profissão fica sempre a cargo do legislador. Isso significa dizer que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, eis que os respectivos órgãos de fiscalização têm por objetivo a proteção da sociedade contra a atividade com potencial lesivo.

Verifica-se que os requisitos enumerados para fins de condicionar o registro do Impetrante como despachante documentalista foram estabelecidos por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006.

Entretanto, esse diploma normativo editado pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo não tem força de lei nem tampouco buscou fundamento na lei, eis que não existe no ordenamento jurídico nacional a disciplina legal da carreira de despachante documentalista.

Aliás, a **Lei federal n. 10.602, de 12/12/2002**, possui vários dispositivos **vetados**, nos termos da Mensagem

**MENSAGEM Nº 1.103, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.**

*Senhor Presidente do Senado Federal,*

*Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, **decidi vetar parcialmente**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 110, de 2001 (nº 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências".*

*Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:*

**§§ 3º e 4º do art. 1º**

"Art. 1º....."

.....

**§ 3º** É expressamente vedada a criação de mais de um conselho regional para a mesma base territorial do Estado ou do Distrito Federal.

**§ 4º** O Conselho Federal dos Despachantes Documentalistas do Brasil e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas exercem as suas atribuições por delegação do Poder Público."

**Art. 3º**

*"Art. 3º O Conselho Federal de Despachantes Documentaristas (CFDD) e os Conselhos Regionais de Despachantes Documentaristas, em seus respectivos âmbitos, são autorizados, dentro dos limites estabelecidos em lei, a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços e serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes."*

#### **Art. 4º**

*"Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal."*

#### **Art. 5º**

*"Art. 5º Aplicam-se ao exercício da profissão de Despachante Documentarista, subsidiariamente, as normas de direito administrativo, as de direito processual civil e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, no que couberem e não forem incompatíveis com esta Lei e com os estatutos e demais normas editadas pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais após a posse da diretoria a que se refere o art. 7º."*

#### **Razões do veto**

*"No aspecto concernente à constitucionalidade, é imperativo ressaltar que, após a apresentação do projeto original em comento, foi editada a Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, a qual regulamentou, em seu art. 58, os conselhos de fiscalização de profissões."*

*Acontece que o referido art. 58, que trata dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6/DF.*

*O Supremo Tribunal Federal, em plenário do dia 22 de setembro de 1999, concedeu medida cautelar à ADIN acima mencionada, suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, sob o argumento, em síntese, de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.*

*A decisão unânime de mérito dos membros do Supremo, em plenário do dia 7 de novembro de 2002, foi no sentido de julgar procedente o pedido formulado na Ação de nº 1.717-6 para declarar a inconstitucionalidade da caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649, de 1998.*

*O § 4º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei estão em desconformidade com a decisão supracitada, uma vez que o mencionado § 4º trata da delegação e o art. 3º refere-se ao poder de polícia de tributar e de punir, o qual corresponde ao § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998.*

*Observa-se, ainda, que o § 3º do art. 1º do projeto fere a liberdade associativa, tendo em vista que o Conselho, desprovido da delegação por causa do veto ao § 4º do art. 1º, não poderá ser configurado como algo exclusivo.*

*Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal.*

*Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentarista".*

*Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentarista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.*

*Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."*

*Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.*

Destaque-se que não cabe sequer falar em "autoridade impetrada", eis que por força do veto da Presidência da República ao artigo 1º, § 4º, da Lei federal n. 10.602, de 12/12/2002, restou afastada a possibilidade de atuação em nome do Poder Público. Essa constatação tem, inclusive, o condão de afastar o cabimento do presente *mandamus*, o qual, no entanto, está sendo acolhido como remédio heroico, tendo em vista a possibilidade de lesão irreparável ao direito de o impetrante exercer o seu mister, independentemente de entraves ilegais.

Destarte, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.*

*1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.*

*2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.*

*3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."*

Esse é o entendimento consignado em decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.**

*1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentaristas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.*

*2. Na ADI nº 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.*

*3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei nº 9.649/98.*

***4. Da análise da Lei nº 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentarista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.***

*5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.*

*6. Com relação ao advento da Lei nº 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.*

*7. Agravo de instrumento não provido.*

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também se verifica o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a manutenção da situação tal como apresentada consubstancia impedimento relacionado ao regular exercício profissional do Impetrante.

Ademais, considerando os termos da medida liminar e da sentença proferidas na ação civil pública, autos nº **0004510-55.2009.403.6100**, proposta em face do CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL – CFDD/BR e do CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DE SÃO PAULO – CRDD/SP, determino a remessa dos autos eletrônicos ao Ministério Público Federal para ciência e providências que entender necessárias.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à inscrição do Impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem a necessidade de apresentação de “Diploma SSP”, realização de curso de qualificação, ou ainda, atendimento de exigências relativas à especial qualificação.

Notifique-se PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, novamente ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017379-70.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELINA ROCHA CARVALHO, DARLAN FAGUNDES NEVES, EDILEIDE DE BARROS CORREIA, ELISABETH DELIA MATHEUS, EMILIA DE ALMEIDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelos exequentes estão em desconformidade como julgado, apresentando excesso em razão da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no lugar na Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009.

A impugnação foi recebida, com efeito suspensivo.

Os exequentes, ora impugnados, apresentaram manifestação, refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram apresentados cálculos de liquidação, com os quais a União concordou. Os exequentes, por sua vez, apresentaram manifestação contrária.

Determinada nova remessa ao contador do Juízo, foi ratificada a conta apresentada, tendo as partes reiterados as suas manifestações.

É o relatório.

#### DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução do valor principal, honorários advocatícios e custas judiciais, consoante título executivo formado nos autos.

Com efeito, o título executivo formado nos autos condenou a União a promover à incorporação de 28,86% sobre os vencimentos dos autores, a partir de 1º/01/1993, descontando-se os aumentos eventualmente concedidos com base nas Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993. Fixou-se, ainda, a incidência de correção monetária na forma prevista no Provimento nº 24/1997 e de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, além de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Os exequentes iniciaram a execução do julgado, apresentando cálculos no valor de R\$211.525,72, válidos para outubro de 2016, posteriormente retificados para R\$311.721,04.

A União apresentou impugnação, defendendo que os referidos cálculos apresentam incorreção, uma vez que houve a aplicação do IPCA-E no lugar na TR a partir de julho de 2009. Apresentou como correto o valor de R\$189.198,93, posicionado para a mesma data.

Remetidos os autos ao contador do Juízo, restou apurado que dois dos exequentes não possuem valores a executar, visto que receberam reajustes superiores aos 28,86%. Assim, foi elaborada nova conta para os exequentes remanescentes, com a aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009, como índice de correção monetária, apurando o valor de R\$258.373,64 em outubro de 2016 e R\$281.461,49 em abril de 2018, com os quais a União manifestou concordância.

Pois bem

De início, correta a fórmula de cálculos adotada pela contadoria judicial, visto que o julgado determinou o desconto dos reajustes eventualmente concedidos com base nas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse passo, se os executados receberam reajustes maiores, nos termos das referidas leis, não há diferenças a serem calculadas.

Outrossim, não há que se aplicar a Taxa Referencial (TR) a partir de julho de 2009, como fator de correção monetária, tal como sustentou a União. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10/09/1997, que passou a vigorar como o seguinte teor:

*Art. 1º-F - Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.*

Nesta seara, verifica-se que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, **tema 810**, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, no qual foi firmada a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Destarte, é de rigor o afastamento da aplicação da TR como índice de atualização monetária, tal como procedeu a contadoria judicial, eis que foi considerada inconstitucional.

Registre-se, que, em razão do julgamento, em 03/10/2019, dos embargos de declaração no supracitado recurso extraordinário, restou superada a decisão monocrática que determinava a suspensão da aplicação do precedente.

Assim, há que se acolher os cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, eis que observamos termos do julgado.

Posto isso, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 281.461,49 (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizado para o mês de abril de 2018, conforme cálculos elaborados pela contadoria judicial (id. 13606759 – pág. 225/232).

Condeno os exequentes e a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), para cada, incidentes sobre a diferença entre o valor apresentado por cada parte e o calculado pela contadoria judicial (válidos para a mesma data), conforme comparativo id. 13606759 - pág. 227, item “d”, considerada a retificação do erro material pelos exequentes, com base no artigo 85, §§ 1º, 3º e 7º, do Código de Processo Civil, sendo vedada a compensação.

Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021893-46.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006731-87.2017.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VIA AURELIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, RICARDO ELIAS CHAHINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pela União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelo exequente estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Intimado, o exequente apresentou manifestação, concordando com os cálculos apresentados pela União.

É o relatório.

**DECIDO.**

Cinge-se a controvérsia ao *quantum debetur* a título de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme título executivo formado nos autos.

Verifica-se que o impugnado manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela União, o que pode ser tido como forma de reconhecimento da procedência da presente impugnação.

Posto isso, **acolho** a impugnação à execução oposta pela União, pelo que fixo o valor da execução dos honorários advocatícios em R\$ 12.983,04 (doze mil, novecentos e oitenta e três reais e quatro centavos), válido para dezembro de 2018.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora acolhido, com base no artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014090-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EXEQUENTE: CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI, MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO TUZZOLO PAULINO - SP193266  
 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos exequentes em face da decisão que acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o valor da execução em R\$ 2.202.002,27 (dois milhões, duzentos e dois mil, dois reais e vinte e sete centavos), referente ao valor principal e honorários advocatícios, atualizado até março de 2019, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, defendendo a ocorrência de contradição, omissão e erro material.

Intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, a União requereu a rejeição dos embargos.

Relatei.

#### DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Com efeito, os embargos de declaração se prestam a afastar obscuridade, contradição ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Todavia, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

Os argumentos apresentados pelos exequentes nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico, na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na decisão.

Assim, a má-fé da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existem os alegados vícios, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-AgR-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rel 14262-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-El-AgR-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j. 25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelos exequentes, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009473-09.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLOVIS GRACA FERREIRA LAPA, JOSE HENRIQUES  
 Advogado do(a) EMBARGADO: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290  
 Advogado do(a) EMBARGADO: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290

## DESPACHO

Proceda a parte requerente à digitalização e inserção dos arquivos digitalizados junto ao processo eletrônico cadastrado com a mesma numeração do processo principal (0034625-50.1995.403.6100), nos termos do artigo 10, parágrafo único, da Resolução PRES n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao traslado das principais decisões dos presentes embargos para o processo principal.

Por fim, archive-se o feito, devendo a execução tramitar no processo principal.

Fica a parte interessada, desde já, ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização do processo principal junto ao sistema PJe, na forma supra.

Int.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

### Expediente N° 10438

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0711410-43.1991.403.6100 (91.0711410-9) - BANCO FIBRA SA (SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP216988 - CLARA MARTINS DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 335/337 e 338/340: Tendo em vista que a União não se opõe à liberação das garantias oferecidas nestes autos, defiro o desentranhamento das cartas de fiança de fls. 30 e 134. Proceda a Secretaria as substituições das vias originais por cópias simples nos autos, bem assim à intimação da impetrante para retirá-las no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007340-14.1997.403.6100 (97.0007340-8) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fl. 795: Com razão a parte impetrante. Encaminhe-se cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à agência 1181 da Caixa Econômica Federal - CEF por correio eletrônico, para que também proceda à transferência do saldo total depositado na conta n° 1181.635.00001528-7 conforme requerido pelo Banco Bradesco S/A, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser informado imediatamente após a realização da operação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021275-64.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEANE PALOMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES CANTARINO - SP195036

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 30.000,00 (trinta mil reais)** de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto n.º 9.661, de 1.º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021369-12.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo



DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA em face de AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando, em caráter de tutela de evidência, que sejam declarados inexigíveis os débitos sob os nºs 45.504.010.402-0, 45.504.010.403-9, 45.504.010.405-5, 45.504.010.408-X, 45.504.010.409-8, 45.504.010.410-1, 45.504.000.216-3, 45.504.001.599-0, 45.504.013.990-8, 45.504.016.418-X, 45.504.010.404-7, 45.504.010.406-3, 45.504.010.407-1, em razão de prescrição.

Alega a autora que na qualidade de Operadora de Planos de Saúde, sujeita-se à fiscalização da ANS e, nessa qualidade, deve ressarcir o Sistema Único de Saúde - SUS em relação às despesas dos atendimentos prestados pelas entidades públicas ou privadas conveniadas pelo SUS aos beneficiários de seus planos de saúde, nos termos da Lei n. 9.656/98.

Sustenta que em razão disso, está sendo cobrada por supostos créditos a título de ressarcimento ao SUS, em um total de 13 (treze) boletos, cujas datas de vencimentos estão entre o ano de 2001 a 2006.

Aduz, no entanto, que não aquiesce com a cobrança referente aos atendimentos em questão, tendo em vista que já houve o transcurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos para constituição da cobrança, de modo que é de rigor o reconhecimento da prescrição.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, *in verbis*:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a exigibilidade de débitos decorrentes de ressarcimento pelas às operadoras de planos privados de assistência à saúde quanto aos serviços de atendimento prestados no âmbito do SUS, ao argumento de que tais débitos já foram alcançados pela prescrição.

Com relação ao Ressarcimento ao SUS, o artigo 32 da Lei n. 9.656/1998 é expresso ao determinar às operadoras de planos privados de assistência à saúde que procedam ao ressarcimento dos serviços de atendimento prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a previsão contratual, *in verbis*:

*“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*§ 9º Os valores a que se referem os §§ 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011).”*

Esse ressarcimento objetiva restituir os gastos tidos pelos órgãos integrantes do SUS, a fim de manter o próprio sistema, e não padece de qualquer inconstitucionalidade.

Em decorrência, as operadoras de planos privados de assistência à saúde estão compelidas a reembolsar os gastos de órgãos dos SUS que atendam seus segurados, sob pena de provocar um enriquecimento sem causa, na medida em que não haverá cobertura por evento previsto nos respectivos contratos.

Neste sentido, o SUS não poderá receber menos do que paga aos hospitais e instituições conveniadas e contratados, enquanto que as operadoras não serão obrigadas a arcar com valor maior do que pagariam a sua rede credenciada.

Por sua vez, quanto à alegação de prescrição, cumpre ressaltar que a presente questão não se enquadra na hipótese do artigo 206 do Código Civil. Deveras, ao ressarcimento em tela aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º da Lei n. 9.873/1999, *in verbis*:

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”*

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça *“firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado”* (In, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015).

Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas que seguem

**ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. CONSTITUCIONALIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, a demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98.
2. No caso dos autos os atendimentos ocorreram em 2005, sendo o contribuinte notificado por três vezes em 01/10/2007, 03/08/2010 e 13/10/2015 (ID 54542973 – fl. 127, fl. 128 e fl. 129). Houve impugnação, com apresentação de recurso, com indeferimento em 2016.
3. O contribuinte foi intimado para pagamento em 11/07/2016 (ID 54542973 – fl. 130), e após este prazo, sem o pagamento, a CDA foi inscrita e gerada GRU para pagamento em 05/08/2016, assim não há que se falar em ocorrência da prescrição.
4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cores Públicos os valores despendidos pelo SUS como atendimento de seus usuários.
5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde.
6. A lei não eximiu o Estado da obrigação consubstanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito.
7. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 597.064, pela sistemática da repercussão geral, assentou o entendimento no sentido de ser constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98.
8. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários.
9. Apelação a que se dá provimento para afastar a prescrição e julgar improcedente o pedido. Aplicação do artigo 1.013, § 4º do CPC.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000959-12.2016.4.03.6136, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ANS. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. ADI Nº 1.931. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Em relação à prescrição, manifestamente infundada a pretensão, pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000, de que foi relator, e-DJF3 30/08/2013.**

**3. Caso em que, os débitos referem-se às competências de fevereiro de 2004, tendo a autora recebido notificação para pagamento em 06/08/2004. Houve impugnação, e após, interposição de recurso administrativo, sobrevivendo, posteriormente, nova cobrança (GRU) para pagamento até 09/08/2013, ajuizamento da presente ação anulatória em 07/08/2013, com depósito judicial do valor em 09/08/2013 e suspensão da exigibilidade do débito e impedimento da respectiva cobrança executiva, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição.**

**4. A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 ("Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS"), decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS.**

**5. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, a alegação de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário.**

**6. Por outro lado, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.**

**7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.**

**8. Da mesma forma, não houve violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento.**

**9. A autora pugnou ainda pela anulação da GRU nº 40698, bem como do processo nº 33902387546201200, referente à cobrança da AIH nº 3510102710389, alegando que não foi observado o devido processo legal, tendo em vista que "os documentos de fls. 7 e 129 não atestam ter sido oportunizado à apelante o exercício do seu direito de defesa, constituído de impugnação e recurso, nos termos da RN nº 253/2011", porém, ao contrário do que alegado, no presente caso, a autora exercitou plenamente o seu direito à defesa e ao contraditório, tendo sido, nesta parte, genéricas as razões da apelação, sem qualquer fundamentação.**

**10. Outrossim, não houve retroatividade da Lei 9.656/1998, pois trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, sendo que, além disso, os planos de saúde sujeitam-se às normas supervenientes de ordem pública.**

**11. Por outro lado, alegou-se, contra a cobrança, que não pode ser admitida, tendo em vista aspectos contratuais, condizentes com o atendimento fora da rede credenciada desrespeitando a dinâmica de atendimento pactuada; violação do princípio da irretroatividade; violação do artigo 884 do CC -cobrança com base na TUNEP; procedimento não previsto na TUNEP - "diária de acompanhante" e "diária de UTI"; não cobertura - curetagem pós-aborto; e beneficiária em carência. Ocorre que, em casos de emergência e urgência, e de pacientes menores de dezoito anos, aos quais se prevê o pagamento de despesas de acompanhante, a Lei 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.**

**12. Da mesma forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.**

**13. Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a manutenção da sentença.**

**14. Agravo inominado desprovido."**

(AC 00033320820134036108, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, não se vislumbramos elementos imprescindíveis à concessão da tutela de urgência articulada na petição inicial, eis que, não obstante a alegação de que os débitos sob os nºs 45.504.010.402-0, 45.504.010.403-9, 45.504.010.405-5, 45.504.010.408-X, 45.504.010.409-8, 45.504.010.410-1, 45.504.000.216-3, 45.504.001.599-0, 45.504.013.990-8, 45.504.016.418-X, 45.504.010.404-7, 45.504.010.406-3, 45.504.010.407-1, venceram o período compreendido entre 2001 e 2006, não foram apresentadas as notificações, nem tampouco os processos administrativos.

Assim, face à ausência de plausibilidade do direito invocado, a antecipação dos efeitos da tutela não encontra fundamento jurídico.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, ADRIANI FRANTZ, MLALADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI

Advogados do(a) RÉU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482

Advogados do(a) RÉU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482

Advogados do(a) RÉU: VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO - SP109029, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, JULIANO BARBOSA DE ARAUJO - SP252482

## DESPACHO

Persiste o pedido de liberação de bens bloqueados (ID 23305514), com manutenção da indisponibilidade sobre os imóveis registrados sob o nº 86.914, e nº 38.543, ambos matriculados junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP, os quais, conforme a manifestação do Ministério Público Federal, são suficientes para garantir o pagamento de eventual condenação nesta ação.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Em face à expressa concordância do Ministério Público Federal, foi deferida a liberação por decisão de ID nº 21753082 determinando o desbloqueio dos bens imóveis.

No entanto, o imóvel de matrícula nº 138.409, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP, ainda se encontra pendente de liberação.

Assim, determino à r. Secretaria que proceda ao desbloqueio do imóvel de matrícula nº 138.409, registrado junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiaí/SP, na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, mantendo a indisponibilidade sobre os imóveis registrados sob o nº 86.914, e nº 38.543, ambos matriculados junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Barueri/SP.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para o juízo de admissibilidade da petição inicial.

Intímem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021465-61.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANGELO MASSARDI

REPRESENTANTE: JOSE ANGELO MASSARDI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA HELENA DESSIMONI CESARIO - SP166232,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDAÇÃO CESP

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA GARAVELLI SILVA - SP376965, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, ROBERTO EIRAS MESSINA - SP84267

(Sentença tipo M)

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fundação CESP em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver eliminada contradição.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, o autor permaneceu silente.

Relatei.

**DECIDO.**

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram os vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, a que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j.25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005169-35.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978, MARCIA CARUSI DOZZI - SP42952, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693  
EXECUTADO: SERGIO HASSENTEUFEL PEREIRA  
(Sentença tipo M)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver eliminada contradição.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, o executado permaneceu silente.

Relatei.

#### DECIDO.

O recurso de embargos de declaração foi previsto pelos artigos 994, inciso IV, e 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que estabelecem o seu cabimento nos seguintes casos: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Com efeito, os embargos de declaração somente têm cabimento para afastar obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, tendo por finalidade, ainda, aclarar e corrigir eventuais erros materiais da decisão embargada. Entretanto, o recurso não cabe para provocar o simples reexame de questões já decididas.

No caso, os argumentos apresentados nos embargos declaratórios não demonstram vícios ensejadores do recurso, isso porque as teses apresentadas não têm respaldo jurídico na medida em que todos os pontos foram enfrentados e fundamentados na sentença.

Assim, a ausência da presença dos pressupostos inerentes ao recurso, caracteriza-se a pretensão de rediscussão da matéria, com caráter infringente. Portanto, tendo em vista que não existe o vício apontado, resta prejudicada a natureza do recurso, razão por que o pleito não pode ser acolhido.

Nesse sentido já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme ementas que seguem:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - A embargante busca tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados.

(ARE 787052 ED-Agr-ED, Relator **Ministro RICARDO LEWANDOWSKI**, Segunda Turma, julgado em 28/06/2019, Processo Eletrônico DJe-170PUBLIC 06-08-2019).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. ARGUIÇÕES DE NULIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. 2. In casu, o embargante aponta omissão em relação a pontos já expressamente analisados pelo acórdão embargado, a revelar inadequado intuito de mera obtenção de efeitos infringentes, mediante a rediscussão de matéria já decidida. Precedentes: Rcl 14262-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber; HC 132.215-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia; AP 409-EI-Agr-segundo-ED, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello; RHC 124.487-Agr-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso. 3. As arguições de nulidade no acórdão embargado revelam-se inexistentes e são desacompanhadas da comprovação de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). 4. A superveniência do indeferimento administrativo da concessão de refúgio ao embargante impõe o prosseguimento do processo de extradição. 5. Embargos de declaração desprovidos, determinado o prosseguimento do feito.

(Ext 1528 ED-ED, Relator **Min. LUIZ FUX**, Primeira Turma, j.25/06/2019, Acórdão Eletrônico DJe-167 public 01-08-2019)

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022624-32.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 156/842

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de embargos à execução propostos por JOSÉ SIMÕES DOS SANTOS JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, requerendo a declaração de nulidade da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0032552-85.2007.403.6100. Subsidiariamente, requer a revisão do contrato firmado, como afastamento das cláusulas consideradas abusivas e o recálculo do valor devido.

Defende a embargante a nulidade da execução em razão da ausência de liquidez e certeza do crédito executado.

No mérito, sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao contrato em questão, bem como a sua manifesta onerosidade em razão da aplicação indevida de juros capitalizados, do índice dos certificados de depósito interbancários, da comissão de permanência e a sua cumulação com outros encargos. Defende, ainda, a ilegalidade da cobrança das tarifas determinadas na cláusula 4ª e a necessidade de exibição da planilha relativa ao custo efetivo total da operação.

Com a petição inicial vieram documentos.

Os embargos foram recebidos, sem suspensão da execução.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve notícia da realização de acordo.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, refutando as alegações do embargante.

Não houve requerimento de produção de provas.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

### II. Fundamentação

Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A cobrança em questão decorre da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 53.482-9, firmada em 24/09/2004, por meio da qual foi disponibilizado limite de crédito no valor de R\$ 6.500,00, figurando o embargante como codevedor.

De início, rejeito a alegação de nulidade da execução.

Deveras, prevê o artigo 28, *caput*, e §2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, *in verbis*:

*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

(...)

*§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integram a Cédula, observado que:*

*I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e*

*II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.*

Por sua vez, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos:

*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*

*I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";*

*II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;*

*III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;*

*IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;*

*V - a data e o lugar de sua emissão; e*

*VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.*

Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foi trazido aos autos o demonstrativo de débito, indicando os valores e as taxas utilizadas na cobrança.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (*"pacta sunt servanda"*), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor – CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à parte embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada qualquer ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Há que se ressaltar que o simples fato de o embargante ter assinado contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva, porquanto a falta de oportunidade para a discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade.

Outrossim, no tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933:

*Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.*

Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo:

*As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.*

Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31/03/2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a sua edição, tal como no caso dos autos.

Além disso, tratando-se de cédula de crédito bancário, a capitalização dos juros encontra previsão expressa no artigo 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004.

No tocante à aplicação do disposto no artigo 1º, § 3º, do Decreto nº 22.626/1933, limitando-se a aplicação dos juros, melhor sorte não assiste à embargante uma vez que, conforme já pontuado, as disposições do referido Decreto não se aplicam aos contratos bancários, na forma da Súmula nº 596 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.

No que se refere à comissão de permanência, verifica-se que a cláusula décima segunda da Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA prevê a sua aplicação em caso de impuntualidade, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Assim, a sua aplicação encontra previsão na avença.

De outra parte, a comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, a qual facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos.

No entanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após proferir inúmeros julgados afastando a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária e os juros remuneratórios, editou as Súmulas nºs 30 e 296, que dispõem:

*Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.*

*Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Não obstante esteja prevista no parágrafo único da cláusula décima segunda a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros e a multa, verifica-se dos cálculos trazidos pela exequente que a atualização ocorreu tão somente com base na comissão de permanência.

Não obstante, tendo em vista que a taxa de rentabilidade possui natureza de taxa variável de juros remuneratórios, o seu acréscimo à taxa do CDI mostra-se incabível.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS E MULTA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

*1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. Por ocasião do julgamento do agravo interno, contudo, deve-se-á observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*

*2. Uma vez pactuada a comissão de permanência, não constitui prática irregular sua cobrança quando configurado o inadimplemento contratual, contanto que sua utilização não seja concomitante à incidência de correção monetária, e de outros encargos moratórios e remuneratórios, bem como de multa contratual.*

*3. Mesmo ao se considerar a sua utilização exclusiva, seu valor não pode ser superior ao montante correspondente à somatória dos critérios que são afastados para a sua incidência. **Por essas mesmas razões, não é permitida a cumulação de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade.***

*4. Este é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive por julgamento pelo rito do art. 543-C, do CPC/73, após a edição e a interpretação sistemática das Súmulas de nº 30, 294, 296 e 472.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(ApCiv 0029596-97.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2019.)*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DA EMBARGADA.**

*1. Não há falar em sentença extra petita se o juiz decidiu exatamente nos limites da pretensão inicial. Se, apreciando o ponto, condenou a Caixa Econômica Federal a proceder ao recálculo do valor devido pelos embargantes somente com a incidência da comissão de permanência, decidiu exatamente nos limites da pretensão.*

*2. **Rejeitada a preliminar de falta de liquidez do título executivo extrajudicial, foi reconhecido o excesso na execução e julgado procedente o pedido para determinar a exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB, verificados no período de inadimplemento.***

*3. Não há falar em sucumbência dos embargantes, uma vez que a única questão rejeitada na sentença foi a preliminar de iliquidez do título, julgando-se procedentes todos os demais pedidos (exclusão de encargos tal como a taxa de rentabilidade, mantida a incidência apenas da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual).*

*4. Apelação a que se nega provimento.*

*(ApCiv 0010816-30.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2019.)*

Destarte, de rigor a exclusão da taxa de rentabilidade para o cálculo da comissão de permanência.

Quanto à cobrança das tarifas previstas na cláusula quarta, não se verifica qualquer ilegalidade, visto que expressamente pactuadas. Ademais, o embargante não comprovou que foram efetivamente debitadas da sua conta.

Por fim, o demonstrativo do débito e a planilha de evolução da dívida trazidos pela CEF são suficientes para demonstrar os valores utilizados na cobrança e o custo efetivo total.

### III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência.

Custas na forma da lei.

Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa nos presentes embargos, na forma preconizada pelos artigos 85, parágrafo 2º, e 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos do processo principal (nº 0032552-85.2007.4.03.6100).

Publique-se. Intimem-se.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por LUCIANA CRISTINA VILCHE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, em suma, restabeleça o contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes.

A autora celebrou com a Caixa Econômica Federal o “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Pessoa Física – Recursos do FGTS – Com Utilização de Recursos da Conta Vinculadas do FGTS dos Devedores/Fiduciários”, em 23 de fevereiro de 2010, sob o nº 802500082543, tendo por objetivo a aquisição da unidade habitacional nº 801, bloco 9, do empreendimento *Boulevard Residencial Club*.

Em razão de dificuldades financeiras, relata a autora que deixou de adimplir as prestações, encontrando-se as obrigações contratadas em atraso desde dezembro de 2015. Contudo, dirigiu-se até agência da Caixa Econômica Federal, a fim de negociar a dívida, oportunidade em que foi informada acerca da impossibilidade da quitação, tendo em vista que o imóvel já havia sido direcionado a leilão.

Acrescenta a autora que foi notificada para pagamento das parcelas em atraso em momento que ainda não desfrutava de condições financeiras suficientes. Junto à agência, foi-lhe informado acerca da consolidação da propriedade em nome da Caixa, bem assim de sua averbação junto à matrícula do imóvel.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi parcialmente deferido.

A autora noticiou no feito a realização de depósito judicial no importe de R\$5.220,00.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, pontuando, inicialmente, que não há possibilidade de conciliação. Em sede preliminar, a instituição financeira defende a carência da ação, tendo em vista a consolidação da propriedade em seu nome. No mérito, pugna pela improcedência do feito, ressaltou, em suma, que a autora foi devidamente notificada para purgar a mora, mas manteve-se inerte, razão por que houve a consolidação da propriedade em nome da ré.

A CEF noticiou no feito a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido em emergencial.

Diante dos valores apresentados pela CEF, determinou-se que a autora cumprisse o determinado pelo Juízo, para que fosse convalidada a tutela antecipada concedida.

A autora noticiou no feito a realização de depósito judicial no importe de R\$1.160,00.

A autora requereu prazo suplementar para pagamento da diferença de valores apontada pela instituição financeira.

A autora noticiou no feito a realização de depósito judicial no importe de R\$3.923,33, assim como de R\$580,00, referente à parcela de janeiro de 2017.

A autora noticiou no feito a realização de depósitos judiciais no importe de R\$580,00, referentes às parcelas de fevereiro e março de 2017.

A Caixa Econômica Federal requereu fosse designada audiência de conciliação na CECON.

A autora noticiou no feito a realização de depósitos judiciais no importe de R\$580,00, referentes às parcelas de abril a setembro de 2017.

A tentativa de conciliação entre as partes, ocorrida na CECON, restou infrutífera.

A autora noticiou no feito a realização de depósitos judiciais no importe de R\$580,00, referentes às parcelas de outubro a dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018 e janeiro de 2019.

Negou-se provimento ao agravo de instrumento apresentado pela Caixa Econômica Federal.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II. Fundamentação

A preliminar de carência da ação, por falta de interesse processual da autora, sob alegação de que a consolidação da propriedade em favor da ré é ato jurídico perfeito, deve ser afastada. Há que se esclarecer, por oportuno, que a discussão levada a efeito no presente feito repousa justamente na legalidade do procedimento executivo extrajudicial, que culminou com a referida consolidação. Nessa esteira, é patente o interesse processual da parte autora, não havendo que se falar em falta de condição para o exercício da ação.

Por sua vez, a alegação de que ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência se reveste de caráter meritório, ocasião em que será devidamente dirimida.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

Antes de passar à análise pontual dos fatos trazidos à baila, nestes autos, há que se frisar, por oportuno, que não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“pacta sunt servanda”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa, e, tampouco, maculem os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto o autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e o autor, consumidor, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Como ponderado quando da apreciação do pedido emergencial, a autora contratou financiamento habitacional junto à Caixa Econômica Federal, para fins de aquisição de imóvel consistente na unidade habitacional nº 801, bloco 9, do empreendimento *Boulevard Residencial Club*, localizado na Rua Água Chata, nº 3009, Guarulhos/SP.

Ponderou-se, outrossim, que, em razão de dificuldades financeiras, a autora deixou de adimplir as prestações pactuadas a partir da competência referente a dezembro de 2015. Contudo, diante da notícia da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, ajuizou a presente ação, a fim de realizar o depósito judicial da dívida, promovendo, dessa forma, a purgação da mora, e, por conseguinte, o restabelecimento do contrato de financiamento habitacional entabulado entre as partes.

Pois bem

Como é cediço, a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira verifica-se por meio de alienação fiduciária, prevista na Lei nº 9.514, de 1997, nos casos em que, notificado o mutuário, não haja a purgação da mora.

O procedimento de consolidação da propriedade imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, previsto na referida Lei, dispõe que:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar; deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão **inter vivos** e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do [art. 516 do Código Civil](#).

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 9º O disposto no § 2º-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

No presente caso, as alterações promovidas pela Lei nº 13.465/2017, que, entre outras coisas, normatizou que "após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (...)" não se aplicam, tendo em vista que tanto a consolidação da propriedade em nome da credora, como a judicialização da questão datam de período anterior (2016).

Dessa forma, é possível a purgação da mora até a arrematação, mediante o **depósito integral das parcelas vencidas** e dos **encargos legais e contratuais**.

Nesse sentido, manifestou-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 13.465/2017. SITUAÇÃO ANTERIOR. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE.**

I. Em casos envolvendo a discussão de contratos de financiamento imobiliário, garantidos por cláusula de alienação fiduciária, conquanto ausente a demonstração de nulidades aptas à suspensão do procedimento executivo extrajudicial da Lei nº 9.514/97, entendendo ser possível a purgação da mora até a arrematação, na forma do art. 34 do Decreto-Lei 70/66, mediante o depósito integral das parcelas vencidas até a data do depósito, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. Precedentes.

II. Esta C. Turma já decidiu que o marco para a aplicação das alterações empreendidas pela Lei nº 13.465/2017 é a consolidação da propriedade fiduciária que, no caso dos autos, ocorreu anteriormente, em 09/11/2016 (ID 6535041 - p. 60). Precedente.

III. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 5023536-03.2018.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/06/2019.)



Referida constatação, aliás, foi decisiva na apreciação do pedido emergencial. Pela acurácia e pertinência do outrora ponderado pelo Juízo, trago à baila as palavras do Eminent Juiz Federal Tiago Bologna Dias, *in verbis*:

*Tendo em vista que a parte Autora pretende pagar o devido, como consta da inicial, afastando a inadimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado perante a ré, bem como que tenha sido notificada a purgar a mora e tenha deixado transcorrer o prazo concedido para tanto, ou seja, o proceder da ré foi regular, a pretensão é viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.*

*Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direito de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais a todos.*

*Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a Autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.*

*Com efeito, embora a Lei nº 9.514/97 determine que a credora aliene o imóvel terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.*

*Todavia, esta vedação não alcança a hipótese de restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.*

*Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.*

Pois bem

Diferentemente de outros casos trazidos ao Poder Judiciário, neste, a parte não apenas verbaliza sua intenção de manter a contratação firmada entre as partes, como, ainda, empreende uma série de atos judiciais que vão ao encontro da referida intenção.

Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a autora procedeu à purgação da mora, assim como efetuou os depósitos judiciais das parcelas do financiamento do imóvel até a conclusão do feito para sentença (em julho de 2019), o que, ratifique-se, comprova sua real intenção em manter a contratação entabulada.

Referida realidade, aliás, não passou despercebida pela instituição financeira que, em manifestação, requereu a designação de audiência de conciliação na CECON “para verificar a possibilidade de conciliação entre as partes, com vistas à solução definitiva da lide, devendo a autora continuar efetuando o depósito judicial das prestações que forem se vencendo no curso da ação” (id 13330053, p. 82).

Realizada a audiência de conciliação entre as partes, a Caixa Econômica Federal não apenas deixou de apresentar “proposta de acordo” (pagamento do débito integral à vista, à evidência, não se reveste dessa natureza, principalmente em se tratando de programa governamental de financiamento habitacional), como, em total desrespeito à mutuaría e desprestígio às atividades conciliatórias promovidas pelo Poder Judiciário, deixou de abater os valores que estavam sendo depositados.

Ora, se houve o depósito das parcelas vencidas e dos encargos (a purgação da mora) e, ainda, a manutenção do pagamento das parcelas do financiamento, o óbice apresentado pela instituição financeira não apenas vem de encontro com a função social do contrato, como denota inescandível relutância em aprimorar os seus procedimentos administrativos relativos aos referidos contratos, tendo em vista, como no presente caso, não apenas a real intenção como a efetiva realização de atos materiais que devem ser considerados para o restabelecimento da contratação.

Como é cediço, a função social do contrato tem como característica evitar o desfalecimento automático da relação contratual, em razão do inadimplemento, devendo ser cotejado com direitos e princípios constitucionalmente normatizados, como, por exemplo, o direito à moradia e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso porque os contratos não são mais vistos em sua natureza “individual”, mas como elementos engajados em um sistema social, e que devem primar pela boa-fé objetiva, que, segundo Cláudia Lima Marques, é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais.

Ao pugnar que a autora continue efetuando “o depósito judicial das prestações que forem se vencendo no curso da ação”, a instituição financeira pareceu estar em conformidade com referida função, até porque, como destacado alhures, “a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só a Autora, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros”.

No presente caso, ainda que a consolidação da propriedade não apresente vício hábil a sua desconstituição, fato é que restou comprovada a purgação da mora, razão pela qual o restabelecimento da contratação entabulada deve ser deferido.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para declarar o restabelecimento do contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes e determinar à ré que viabilize à autora o pagamento das parcelas do financiamento, nos termos originariamente pactuados.

**CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela judicial para determinar à CEF que restabeleça o contrato e viabilize, administrativamente, o pagamento de suas parcelas mensais.

Condene a CEF em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Sempre juízo, providencie a Secretaria o levantamento dos valores depositados judicialmente em prol da Caixa Econômica Federal.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022388-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IGOR SCHMIDT DE LIMA - ME

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IGOR SCHMIDT DE LIMA ME., objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$49.849,83 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos).

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou contrato de cartão de crédito, ocasião em que o réu assumiu a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, o réu não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação entre as partes, que restou infrutífera, ocasião em que saiu o réu intimado de que teria o prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa.

Certificado que o réu deixou de apresentar sua contestação, decretou-se sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Pretende a autora a condenação do réu no pagamento de R\$49.849,83 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), em razão do inadimplemento de valores relativos a contrato de cartão de crédito.

A lide encontra-se suficientemente instruída para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Essa constatação prescinde de despacho saneador, conforme já foi cristalizado por remansosa jurisprudência, conforme os precedentes: C. STJ - AGRESP 201303979825, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 16/11/2015; C. TRF3 - AC 00449865420074036182, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 03/11/2011; bem assim pelo Enunciado 27 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, de 2017

No mérito, o pedido da autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o que consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.**

1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014.)

### III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$49.849,83 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e três centavos), datado de 20/08/2018, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002238-51.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEXMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TEXTEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE SILVA VAZ - SP411255, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022265-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS PRIMAX LTDA- EPP

### SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS PRIMAX LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$35.104,90 (trinta e cinco mil, cento e quatro reais e noventa centavos).

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou contrato de cartão de crédito, ocasião em que o réu assumiu a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, o réu não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação entre as partes, que restou infrutífera, ocasião em que saiu o réu intimado de que teria o prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa. Certificado que o réu deixou de apresentar sua contestação, decretou-se sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

## II. Fundamentação

Pretende a autora a condenação do réu no pagamento de R\$35.104,90 (trinta e cinco mil, cento e quatro reais e noventa centavos), em razão do inadimplemento de valores relativos a contrato de cartão de crédito.

A lide encontra-se suficientemente instruída para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Essa constatação prescinde de despacho saneador, conforme já foi cristalizado por remansosa jurisprudência, conforme os precedentes: C. STJ - AGRESP 201303979825, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 16/11/2015; C. TRF3 - AC 00449865420074036182, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 03/11/2011; bem assim pelo Enunciado 27 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, de 2017

No mérito, o pedido da autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o que consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados com a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.**

*1- No caso em tela, a demandada postula pela pericia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.*

*2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitoria.*

*3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.*

*4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.*

*5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.*

*6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação*

*7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.*

*8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.*

*(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014.)*

## III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$35.104,90 (trinta e cinco mil, cento e quatro reais e noventa centavos), datado de 17/08/2018, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condono o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013589-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO FRAIANELLI

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO FRAIANELLI, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da importância de R\$67.768,72 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos).

A Caixa Econômica Federal afirma que formalizou contrato de cartão de crédito, ocasião em que o réu assumiu a obrigação de restituir os valores no prazo e pelo modo contratados. Ocorre que, segundo alegado, o réu não cumpriu com suas obrigações, não obstante as tentativas amigáveis para solução do impasse.

Inicialmente, designou-se audiência de conciliação entre as partes, que restou infrutífera, ocasião em que saiu o réu intimado de que teria o prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa.

Certificado que o réu deixou de apresentar sua contestação, decretou-se sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

### II. Fundamentação

Pretende a autora a condenação do réu no pagamento de R\$67.768,72 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), em razão do inadimplemento de valores relativos a contrato de cartão de crédito.

A lide encontra-se suficientemente instruída para julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Essa constatação prescinde de despacho saneador, conforme já foi cristalizado por remansosa jurisprudência, conforme os precedentes: C. STJ - AGRESP 201303979825, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE 16/11/2015; C. TRF3 - AC 00449865420074036182, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 03/11/2011; bem assim pelo Enunciado 27 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal, de 2017

No mérito, o pedido da autora procede.

É certo que a revelia não induz à procedência integral do pedido, pois os efeitos da confissão ficta não são automáticos, já que o que consta dos autos está sujeito à cognição judicial.

Porém, considerando as alegações da autora e o teor dos documentos apresentados como a inicial, nada nos autos afasta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Os valores devidos deverão ser atualizados com base no contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue:

**DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO PELA PARTE RÉ COMPROVADA POR OUTROS DOCUMENTOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. PROVIDO O APELO INTERPOSTO PELA AUTORA.**

1- No caso em tela, a demandada postula pela perícia "eis que a capitalização de juros deve ser demonstrada por prova pericial"; entretanto, tal matéria é meramente jurídica, sendo dispensável, por conseguinte, a elaboração de laudo por expert.

2- A presente ação ordinária é a via adequada para cobrança de valores como os da hipótese, em que o suposto credor não possui título executivo ou prova escrita, sem força executiva, que comprove a existência da dívida, quando poderia, então, valer-se, respectivamente, da ação de execução e da via monitória.

3- Em que pese a ausência do contrato firmado entre as partes, a CEF instruiu a inicial com a ficha de cadastro da pessoa física, extratos do sistema de administração de cartões, bem como das compras realizadas com o cartão, demonstrativo do débito atualizado e cópias dos documentos pessoais da requerida. Assim, não há que se falar em ausência de documento indispensável à propositura da ação.

4- A utilização do cartão de crédito pela demandada restou demonstrada diante das peculiaridades do caso.

5- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres.

6- Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação

7- Apelação interposta pela parte ré desprovida.

8- Apelo da CEF provido para determinar que os termos do contrato sejam preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida, e majorar a verba honorária.

(AC 00052812820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014.)

### III. Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$67.768,72 (sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e dois centavos), datado de 21/05/2018, devidamente atualizado até o pagamento, nos termos do contrato.

Condeno o réu a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016162-32.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROMARTEC REPRESENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 25035779: Ciência à autora. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021512-98.2019.4.03.6100  
AUTOR: ZILDETE PEREIRA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Diz o autor: "Dá a causa o valor de R\$62.000,00 (Sessenta e dois mil reais) para fins de alçada".

A providência não tem amparo legal e pode estar a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que é inconstitucional sob o prisma do juiz natural.

Concedo 15 (quinze) dias para atribuição de valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, o que pode ser apurado desde logo, levando-se em consideração o extrato do FGTS de ID 2446751.

Pena para o descumprimento: indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015331-84.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: TEREZINHA RODRIGUES GLIBELER, MARIA AKRABIAN KOUTUIAN, ALICE ZEITUNSIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: EUCLIDES BENEDITO DE OLIVEIRA - SP18780  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA BEATRIS CAMPLES1 - SP226735

**DESPACHO**

ID 21485350: Defiro a suspensão da execução em relação à executada TEREZINHA RODRIGUES GLIBELER, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pelo BACEN.

Cumpra-se o tópico final do despacho ID 20995812, e venham os autos conclusos para extinção da execução em relação a MARIA AKRABIAN KOUTUIAN.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009882-16.2017.4.03.6100  
AUTOR: ANDERSON CHRISTHIAN LAZINHO  
EXEQUENTE: ALEXANDRE SALGADO ALVES NOBREGA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALGADO ALVES NOBREGA - SP375438  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**DESPACHO**

Compareça o advogado do autor (exequente) em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0042292-14.2000.4.03.6100  
AUTOR: MARIA SANTOS BIM  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

**DESPACHO**

Compareça o advogado do autor em Secretaria, a fim de retirar os alvarás de levantamento expedidos nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021442-81.2019.4.03.6100  
AUTOR: ACIOMAR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA NARDY MOUTINHO - SP177834  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dizo o autor: "Dá a causa o valor de R\$60.000,00 (Sessenta mil reais) para fins de alçada".

A providência não tem amparo legal e pode estar a burlar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, o que é inconstitucional sob o prisma do juiz natural.

Concedo 15 (quinze) dias para atribuição de valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, o que pode ser apurado desde logo, levando-se em consideração o extrato do FGTS de ID 24425126.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030691-90.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANTONIO BAPTISTA DE OLIVEIRA, AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA GARCIA VIZZA - SP147590, EVELISE APARECIDA MENEGUECO MEDINA BEZERRA - SP96951

**DESPACHO**

Compareça o advogado do autor (exequente) em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

IMV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006714-35.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SPL FISCAL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

Dê-se vista à impetrante para manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 24095455, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005610-42.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006457-10.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANA PAULA SERPA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEDSON CRUZ - SP67275  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

**DESPACHO**

Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.

Diante da informação de interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se sobrestado o julgamento final do referido agravo.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-71.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: CHALLENGER COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

**DESPACHO**

Vistas às partes para manifestação quanto as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006697-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MATTER GROUP ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao Impetrante para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024155-97.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014420-06.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIANNI FRANCO SAMAJA

ESPOLIO: GIANNI FRANCO SAMAJA

REPRESENTANTE: SONIA MARQUES SAMAJA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP2111331,

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GIANNI FRANCO SAMAJA contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à conclusão integral e definitiva do Processo Administrativo de Restituição nº 10437.721137/2017-81, procedendo à efetiva disponibilização/liberação do crédito definitivamente reconhecido em seu favor.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que mesmo após exarar decisão reconhecendo o crédito em favor do impetrante, ainda não efetivou a satisfação material do requerimento ressarcitório formulado.

A impetrante afirma que a atitude da autoridade coatora está prejudicando sua atividade econômica, onerando seus recursos financeiros, a despeito da possibilidade de restituição de tributos pagos indevidamente, razão pela qual propõe a demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida em parte para determinar que a impetrada informasse, em 15 (quinze) dias, a data em que os créditos reconhecidos no Processo Administrativo de Restituição nº 10437.721137/2017-81 serão disponibilizados em favor da parte impetrante (doc. 8849768).

Informações anexadas em 02/07/2018 (doc. 3192555). De acordo com o Delegado da Receita Federal, "considerando-se a média de pagamentos efetuados mensalmente e a quantidade de processos que se encontram na fila para a restituição, informa-se que o pagamento deverá ser efetuado dentro de mais ou menos 14 (catorze) meses, podendo variar de acordo com peculiaridades de cada processo ou eventualidades no âmbito administrativo interno da DERPF/SPO".

O MPF requereu o regular processamento do feito.

Manifestação do impetrante em 21/11/2018 a respeito do não pagamento, até o momento, do montante devido.

Intimada, a autoridade impetrada informou que o pagamento da restituição devida ao impetrante seria efetuado em 28/02/2019 (doc. 14258970).

O impetrante apresentou manifestação em 25/06/2019 informando que os valores foram pagos pela autoridade impetrada em cumprimento à liminar (doc. 18721129).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. Decido.**

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante.

O objeto do *mandamus* é a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão integral e definitiva do Processo Administrativo de Restituição nº 10437.721137/2017-81, procedendo à efetiva disponibilização/liberação do crédito definitivamente reconhecido em seu favor.

A liminar, de seu turno, deferiu somente em parte o pedido liminar para determinar que a impetrada informasse, em 15 (quinze) dias, a data em que os créditos reconhecidos no Processo Administrativo de Restituição nº 10437.721137/2017-81 serão disponibilizados em favor da parte impetrante.

A autoridade impetrada informou, no curso do processo, que o pagamento da restituição devida ao impetrante seria efetuado em 28/02/2019, momento em que foi efetivamente pago ao contribuinte.

Analisando os elementos dos autos, verifico que a liminar determinou somente que a impetrada informasse a data em que os valores seriam disponibilizados, não se manifestando quanto à necessidade de pagamento imediato da quantia. Por outro lado, a restituição ocorreu mesmo sem determinação judicial neste sentido, razão pela qual entendo que o pedido principal da ação perdeu seu objeto.

Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, § 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, uma vez que já houve a restituição dos valores, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Sentença tipo "C", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010278-49.2015.4.03.6100  
AUTOR: JESSICA ALVES PEREIRA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, do pagamento voluntário realizado pela CEF (ID nº 23469987) e, da indicação dos dados do advogado que figurará nos alvarás de levantamento (ID nº 23669596), defiro o pedido de expedição dos alvarás.

Retifique-se a classe judicial.

Expedido e liquidados os alvarás e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027968-98.2018.4.03.6100  
AUTOR: PAULO CESAR SERRA DO PRADO, ALINE APARECIDA LEONCIO DE SA PRADO



Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

**DESPACHO**

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para manifestação no prazo legal.

ID nº 21153169 – Nada a decidir ao autor, tendo em vista os Id's nºs 22267003 e 22301048.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009399-13.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEDAUTO BORRACHAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIAMARISA SANTOS CANUTO - SP51621

**DESPACHO**

ID nº 22744311 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (VEDAUTO BORRACHAS LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025518-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: TRANS SERRA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Cumpra-se o Venerando Acórdão/Decisão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

Havendo requerimento, retifique-se a classe judicial.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017169-59.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ADENILTON DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove o exequente que protocolizou pedido de desistência da execução na ação coletiva.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010819-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: CLUBE DE MAES DO PARQUE SANTA RITA  
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a autora a anexar novamente todos os documentos apresentados junto ao ID nº 22586379, com exceção as decisões do STJ que encontram-se legíveis.

Prazo : 10 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022009-76.2014.4.03.6100  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
RÉU: SANTA CLARA MANUFATURA E COSMETICOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: TATIANA TEIXEIRA - SP201849, EDUARDO TADEU GONCALES - SP174404

#### DESPACHO

ID's nºs 22200884 e 22433446 – Indefero o pedido do IPEM/SP, eis que empese o alegado, as peças processuais constantes do art. 10º do Capítulo II da Resolução PRES nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, são obrigatórias para as novas ações.

Para as ações onde houve conversão em metadados, com manutenção da numeração antiga, a digitalização deverá ser integral, nos termos do parágrafo único, do art. 10º do Capítulo II – Da virtualização de processos físicos quando do início do cumprimento de sentença da Resolução PRES do E. TRF da 3ª Região nº 142/2017.

Prazo: 30 dias.

Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.

I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029600-62.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: HENRIQUE SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não se opôs ao pedido da União Federal, no prazo de 15(quinze) dias, comprove o exequente que protocolizou pedido de desistência da execução na ação coletiva.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016678-52.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: LENICE DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove o exequente que protocolizou pedido de desistência da execução na ação coletiva.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012618-36.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUCIMAR LIMA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove o exequente que protocolizou pedido de desistência da execução na ação coletiva.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003127-88.2000.4.03.0399  
AUTOR: ALZIRA MUNHOZ DE CARVALHO, ARLETTE DE SOUZA, AURORA COLOMBO DE SIMONE, CARMEN GOMES FERNANDES, DIRCE ROSA BATISTA, NAIR XAVIER ARAUJO, ANDRE LUIS XAVIER ARAUJO, RAQUEL MIRIAN XAVIER ARAUJO, GENOVEVA VENTURELLI DE TELEDO, LUIZ HONORIO DA SILVA, MARIA HELENA CHIARUGI YUASA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, SELENE YUASA - SP149455  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458, NICE NICOLAI - SP52909, RICARDO RODRIGUES DE MORAES - SP23963, SELENE YUASA - SP149455  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam os autos à contadoria Judicial, em face da alegação de excesso de execução.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009568-02.2019.4.03.6100  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: LORENA LUDMILA HUTHIELLY SILVA

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para a apresentação de Contestação, **DECRETO a REVELIA** do réu, ressaltados a hipótese do art. 345 do C.P.C.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 11 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016597-96.2016.4.03.6100  
AUTOR: AGUINALDO FRANCA, JOSELICE DE OLIVEIRA LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER QUEIROZ NORONHA - SP341389  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER QUEIROZ NORONHA - SP341389  
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

Inicialmente, considerando a cessão noticiada pela CEF, remetamos autos ao SEDI para a inclusão do Banco Pan S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13.

Outrossim, intime-se a Brazilian Mortgages para que dê integral cumprimento ao despacho Id nº 18283827, no prazo de 15 (quinze) dias. Sobrevindo novo silêncio, intime-se por Oficial de Justiça. Havendo cumprimento, exclua-se a corre Brazilian.

Indefero, por ora, o pedido de remessa dos autos à CECON, nos termos do despacho proferido pelo Juiz Federal da Central de Conciliação à fl. 250 dos autos físicos, informando que a existência de outro credor (Banco Pan) impede a CEF de apresentar proposta de acordo.

I.C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002018-53.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS., JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Diante do decurso do prazo recursal, bem como, da manifestação da União Federal Id nº 18275904, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
- c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.
- e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Desnecessária a vista do devedor para fins dos arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, proceda a Secretária a inclusão dos dados no PRECWEB, e, após a expedição, intuem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058078-06.1997.4.03.6100  
EXEQUENTE: DIORACI FERREIRA RAMOS, MARIA ALICE JUNQUEIRA TERRA, TEREZINHA DE JESUS MAXIMILIANO FERREIRA, ELENICE DO CARMO MENDONÇA, LAERCIA ANSELMA GROSSI STUCCHI, ANTONIA MANTELLA, LUCILIA DABUS, JACIRA RODRIGUES DO NASCIMENTO ANDRADE, PAULINO ZAMARIOLA, DARCI PAIVA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

**DESPACHO**

Inicialmente, retifique-se a classe judicial.

Tendo em vista as fichas financeiras já apresentadas pela União Federal, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

ID nº 17991191 – Razão assiste a União Federal – PFN. Dessa forma, retifique-se o polo para fazer constar União Federal – AGU.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012848-08.2015.4.03.6100  
AUTOR: MIMO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Id nº 19991355 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (INMETRO), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Retifique-se a classe judicial.

I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021419-12.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLOQUIMICA INDUSTRIAL - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

**DESPACHO**

Id nº 21490615 págs. 183/186 - Tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (POLOQUIMICA INDUSTRIAL – EIRELI - EPP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-16.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA FATIMA BARBOSA DE QUEIROZ E FIGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA - SP270317

#### DESPACHO

ID nº 20331579 – Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF (15 dias).

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012727-21.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ALEXIS ZAK ARTCHOUK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id nº 21571948 – Concedo o prazo adicional de 10 dias, para que o autor cumpra integralmente a determinação anterior.

No mesmo prazo, vista ao autor acerca dos documentos apresentados pela União Federal no Idº 22271882, bem como, informe corretamente o nº de seu C.P.F., em razão da incompatibilidade/discrepância noticiada.

Comprove o autor que requereu a desistência do cumprimento da sentença, nos autos da ação coletiva.

I.C.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040110-89.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO, ROGER WILTON MANTUAN GUINDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INDIG ALVES - SP203896, RENATO LUIS BUELONI FERREIRA - SP128006  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, SERGIO SOARES BARBOSA - SP79345, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

#### DESPACHO

ID nº 24646352 - Ciência aos exequentes acerca dos valores depositados pela CEF.

Tendo em vista o decurso do prazo recursal, guarde-se a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5020359-65.2017.403.0000 interposto pela parte autora, em arquivo sobrestado.

I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023518-78.2019.4.03.6100  
AUTOR: EDIMASA AGRICULTURALTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, completo de tutela antecipada, ajuizada por EDIMASA AGRICULTURALTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a determinação de suspensão liminar da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das inscrições em Dívida Ativa nº 80.2.19.025416-21 e 80.6.19.043288-86, afastando todo e qualquer ato tendente a exigi-lo, especialmente o de realização de atos restritivos (CADIN e SERASA).

Afirma que, quando da renovação de sua certidão de regularidade fiscal, surpreendeu-se com o óbice decorrente de duas restrições constantes dos sistemas da dívida ativa da União, relativas aos débitos inscritos sob os nº 80.2.19.025416-21 e 80.6.19.043288-86.

Aduz, ainda, teremos débitos sido constituídos no bojo do processo administrativo nº 10880.656161/2011-17, donde restou parcialmente acolhida impugnação ofertada pela autora para reconhecer lícita parte de suas compensações efetuadas, mantida a exigência do IRPJ – Lucro real relativo ao 2º Trimestre de 2.003 (inscrição nº 80.2.19.025416-21) e da CSLL – Lucro real no período de 05 e 12/2.000 (inscrição nº 80.6.19.043288-86).

Assevera que transmitiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DC TF, constituindo para o 2º Trimestre de 2.003 débito de IRPJ apurado na sistemática do lucro presumido no importe de R\$ 29.025,20.

Todavia, no momento em que aperfeiçoou o encontro de contas, por um lapso, a Autora apontou o código errado do tributo que pretendia extinguir. Ao invés de apontar o código 2089-1 relativo ao IRPJ apurado na sistemática do lucro presumido (e que constava de sua DCTF e DIPJ), indicou o código 5933 – 01, que abarca a estimativa mensal do IRPJ apurado na sistemática do lucro real.

Ressalta a existência de *periculum in mora* caso não deferida a tutela *inaudita altera pars*, razão pela qual necessita seja suspensa a exigibilidade do débito, a fim de obter, inclusive, certidão de regularidade fiscal.

Juntou documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da ação.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*“PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).*

*2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.*

*3. Agravo de instrumento desprovido”. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 .FONTE\_ REPUBLICACAO:) (Grifo nosso)*

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito da Autora em ter reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários e, por seu turno, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos de negativa. Ao final, objetiva o reconhecimento da inexistência do referido débito e devolução dos valores indevidamente compensados de ofício.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação da contestação, não há convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Isso porque, em que pese a alegação de urgência por parte do Autor, o próprio Demandante reconhece a existência de erro material a ele imputável no momento de apresentação da DCTF, razão pela qual não pode este: Juízo reconhecer, sem dilação probatória, a pertinência das alegações quanto ao direito à suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, da análise dos argumentos e documentos apresentados, não se verifica, *prima facie*, o enquadramento do crédito discutido em qualquer das hipóteses de suspensão previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar, tendo em vista o não preenchimento do requisito do *fumus boni juris*.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO a tutela** requerida.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que só é lícito à União Federal transigir quando legalmente autorizada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011388-56.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CK SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DA CRUZ JUNIOR - SP267024  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com proposta por CK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada na exibição de documentos e informações relativos a pendências internas que levaram à sua inclusão em “listagem interna de inadimplentes”, bem como na indenização por danos morais causados à sua imagem perante clientes, no valor de R\$ 15.000,00.

Narrou a autora que possuía uma conta corrente junto a agência da Caixa Econômica de numeração 003 00000918-6, que foi aberta em 18/06/2013. Entretanto, devido à falta de movimentação, a referida conta foi encerrada de forma unilateral pela Ré, que comunicou a Requerente sobre o ocorrido por meio de correspondência, sem trazer nenhuma informação sobre qualquer débito proveniente da conta encerrada que deveria ser quitado.

Que possuía outra conta na instituição ré, de n. 2472/003/00000009-1 e, em decorrência de dificuldades financeiras sofridas pela Requerente ficou em aberto alguns contratos de crédito originários de 2016/2017 em relação à referida conta.

Visando regularizar a situação financeira para dar andamento a contratos paralisados, a Autora buscou a ré para que negociassem os débitos pendentes de acordo com as campanhas vigentes para tais objetivos, entretanto, foi surpreendida com a informação de que não seria possível realizar qualquer negociação de débitos em aberto uma vez que a Requerente se encontra inserida em lista de “marcação interna” das agências da Caixa Econômica Federal, com pendência registrada na conta 003 00000918-6 (conta encerrada), o que a impossibilita de participar de qualquer campanha de renegociação de débitos vigente, mesmo que possua parcelamento em andamento com parcelas sendo quitadas mensalmente.

Determinada a emenda da inicial para apresentação de documentos comprobatórios do requerimento administrativo protocolizado junto à instituição financeira-ré, a fim de demonstrar o decurso de prazo razoável e/ou a negativa no atendimento à solicitação efetivada, bem como documentos que atestem a existência de conta aberta em nome da Autora junto à ré e a correspondência expedida pela Ré comunicando o encerramento da referida conta corrente.

Intimada, a autora apresentou comprovante de encerramento da conta 003 00000918-6 (ID 19196876), extratos referentes à conta 2472/003/0000009-1 (ID 22866899), extrato SERASA com informação de CNPJ ativo em 25/05/2019 (ID 22866851), extrato bancário da conta 003 00000918-6 (ID 25243947), bem como "declaração" referente à intenção de parcelamento dos seguintes contratos 21.2472.558.0000003/07, 21.2472.734.0000044/80 e 21.2472.690.0000014/00.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É O RELATO. DECIDIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni iuris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

De seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os elementos trazidos aos autos, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência pleiteada.

Com relação à probabilidade das alegações, conforme protocolo juntado aos autos (ID 25243947), a autora formulou pedido administrativo de renegociação somente em 26/11/2019, razão pela qual deve ser dado prazo razoável à ré para análise do pedido.

Assim, nesse momento preliminar de análise do pedido, entendo não ser cabível determinar a apresentação de qualquer documento referente às contas da autora.

Portanto, ausente o *fumus boni iuris* invocado, INDEFIRO a tutela requerida.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré analise o pedido formulado administrativamente pela autora em 26/11/2019, conforme protocolo ID 25243947.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para decisão.

Sem prejuízo, CITE-SE a ré para apresentar resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027908-17.1998.4.03.6100  
AUTOR: ARLINDO RODRIGUES DE LIMA, FRANCISCO VALDEIR DE ALMEIDA, JOSE DE LIMA, ROMEU RIBEIRO DOS REIS, SEBASTIAO RUBENS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, ANA CLAUDIA SCHMIDT - SP95234

#### DESPACHO

Diante da juntada do alvará liquidado, cumpra a CEF o determinado no Id nº 22808354, comprovando nos autos o estorno dos valores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comprovado o estorno e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009619-47.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDARUSSO

#### DESPACHO



Diante do certificado no ID nº 25317376, republicue-se o despacho ID nº 22404666.

Despacho Id nº 22404666:"

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor(autora) o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação sobrestada.

Retifique-se a classe judicial.

Intime-se. Cumpra-se. "

São Paulo, 28 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017768-95.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: DELTA CONSTRUCOES S.A, FERNANDO ANTONIO CAVENDISH SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

#### DESPACHO

ID nº 24107073 - Tendo em vista que não houve comprovação de forma inequívoca acerca da renúncia noticiada, o advogado constituído permanece nos autos.

Face a ausência de pagamento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo sobrestada.

I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

MYT

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO**  
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3813

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0015204-25.2005.403.6100** (2005.61.00.015204-2) - MONDELEZ BRASIL LTDA (PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS E PR059517 - BRUNA HERDINA COMITTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 09h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 29/11/2019.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0013749-44.2013.403.6100** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X MINISTERIO DA ECONOMIA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à Caixa Econômica Federal. O levantamento poderá ser efetivado, pessoalmente, pelo beneficiário da conta, atendendo-se, todavia, ao disposto em normas bancárias para saque. Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Intime-se. Cumpra-se.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**  
**0006255-65.2012.403.6100** - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP374346 - PRISCILLA MORENO TAKAKURA E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X FAZENDA NACIONAL  
Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 09h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 29/11/2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017420-77.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INMETRO não apresentou Contestação, decreto sua revelia, ressalvados as hipóteses do art. 345 do C.P.C.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022269-92.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PROJETO'S EVENTOS E PROMOÇÃO LTDA - ME, SUPREMO RH & TRADE MARKETING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE ANDRADE CALDEIRA - SP245999  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PROJETO'S EVENTOS E PROMOÇÃO LTDA – ME E OUTRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas constantes de contrato de empréstimo Giro Caixa celebrado com a ré.

Em sede de tutela, requereu a parte autora seja autorizado o depósito do valor incontroverso, no importe de R\$ 11.205,15 (onze mil duzentos e cinco reais e quinze centavos) mensais, no prazo de 5 dias, conforme o art. 542 do CPC, com a consequente suspensão da mora e de qualquer procedimento que vise a consolidação da propriedade garantidor do empréstimo.

Narrou que pactuou contrato de Cédula de Crédito Bancário, denominada Giro Caixa Fácil – OP 734 nº. 734.4158.003.00000382-0, emitida aos 15/12/2017 para a liberação da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em até 120 meses, com a constituição de Garantia Empréstimo/Financiamento PJ Alienação Fiduciária de Bens, sobre o imóvel registrado na matrícula 116.232, junto ao 10º Oficial de Registro de Imóveis da Capital do Estado de São Paulo.

Contudo, diante das dificuldades financeiras das requeridas, foi solicitado desde o início do contrato que se cumprisse com a promessa da possibilidade de amortização do saldo devedor em até 120 meses. Porém, tal benefício nunca foi concedido à parte autora, obstando a ré seu acesso às operações já realizadas, o que por si só já configura violação dos direitos da autora.

Destacou o pagamento das prestações vencidas de 28/01/2018 a 28/04/2019, ou seja, R\$ 416.033,76 (quatrocentos e dezesseis mil, trinta e três reais e setenta e seis centavos) mais encargos como ITBI entre outros.

Pretende a parte autora a revisão do contrato, ante a exigência de prestações diversas das legais.

Juntou procuração e documentos (ID 24598351).

Houve emenda da inicial, regularizando as autoras sua representação processual, bem com juntada de comprovante da intimação recebida referente ao procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade nos termos da Lei 9.514/97 (ID 25091057).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016).

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

No presente caso, a parte autora alega irregularidades nos critérios de reajuste das parcelas praticados pela ré.

No que concerne às alegadas questões inerentes ao reajuste do contrato, a despeito do laudo técnico produzido por perito particular (ID 24598378), entendendo não estar devidamente comprovada a correção dos valores apontados pelos autores, pois tal análise não pode ser realizada liminarmente, sendo necessária a produção de provas para comprovar as alegações do requerente.

Não se olvida que, na apreciação de cada caso concreto, possa haver algum abuso de direito pela requerida. Porém, até o momento, não se vislumbra tal situação nestes autos.

Quanto ao pedido de depósito das parcelas discutidas, inobstante as divergências jurisprudenciais existentes a respeito do tema, entendendo ser possível o deferimento da tutela para o fim de possibilitar ao devedor o depósito dos valores incontroversos.

No entanto, a liminar não pode ser deferida na extensão postulada pelo requerente, uma vez que o depósito acautelatório deferido no curso de ação revisional não tem o efeito liberatório do depósito realizado pelo devedor por sua conta, não ficando o credor impedido de ingressar com eventual ação de cobrança das eventuais diferenças existentes.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apto a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a tutela provisória requerida para: a) autorizar o depósito judicial mensal das parcelas, no valor apurado pelo perito contratado pelos Requerentes (ID 24598378), no valor de R\$ 11.205,15 (onze mil, duzentos e cinco reais e quinze centavos), b) determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito e c) determinar que a ré se abstenha de promover a alienação do imóvel dado em garantia, até nova ordem do juízo.

Intime-se a ré para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal e apresentar planilha de débitos.

Ante a manifestação da parte autora quanto à ausência de interesse na realização de conciliação, deixo de remeter os autos à CECON.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018469-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARTINHO FILHO

**DESPACHO**

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, **intime-se a CEF**, para que no prazo de 10(dez) dias apresente novo endereço a possibilitar a citação/intimação da autora.

Fornecido o endereço, expeça-se com urgência face a proximidade da audiência designada.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008059-68.2012.4.03.6100  
AUTOR: NEOGAMA BBH PUBLICIDADE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: HERMES MARCELO HUCK - SP17894, MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, FELIPE DE ALBUQUERQUE DESTRI - SP314105  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio da União Federal, retomem conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-34.2017.4.03.6182  
AUTOR: ARTBIZ ARTES VISUAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ERIC NAKAMOTO - SP290769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária( parte autora) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019504-78.2015.4.03.6100  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
SUCESSOR: ADAILDO DE JESUS MORAES

**DESPACHO**

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (ADAILDO DE JESUS MORAES), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024893-17.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO LUIZ VIRGILIO

#### DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela exequente, deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5032153-82.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: ANTONIAS BARBOSA MODAS - ME, ANTONIA SILVA BARBOSA

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: ANTONIAS BARBOSA MODAS - ME, ANTONIA SILVA BARBOSA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5020021-27.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: TRB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**REQUERIDO: TRB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024878-75.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDNA SOUZA BRITO, ANA PAULA BRITO PAIXAO, TIAGO DE SOUZA BRITO, DANIEL DE SOUZA BRITO  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698  
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

#### DESPACHO

Diante das manifestações das partes ID's nºs 24958535 e 25323260, **certifique-se o trânsito em julgado da sentença.**

Esclareço, ademais, que o requerimento de expedição de ofício requisitório deverá ser formulado nos autos principais,

Após, arquivem-se os autos.

I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0007246-70.2014.4.03.6100  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

#### DESPACHO

Diante do silêncio da autora, **aguarde-se sobrestado.**

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-07.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: VHETORIAL ENGENHARIA LTDA, DELIZI LAURINDO, FABIO LUIS ASSAD  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770, LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003482-49.2018.4.03.6100  
AUTOR: H B BRASIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIREIROS LTDA - EPP, ANDERSON SUK PARK, ANDRE YOK PARK

Advogado do(a)AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A  
Advogado do(a)AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A  
Advogado do(a)AUTOR: WAGNER RODRIGUES - SP283252-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011408-11.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAPRINI PLASTICOS LTDA - ME, PRISCILA BEATRIZ ROGANTE, SIDINEI DOS SANTOS SILVA

#### DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019658-62.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARINA RIBEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, visto que o Sr. Oficial de Justiça possui fé pública.

Ademais disso, a localização de bens a fim de que seja dado prosseguimento à execução é diligência que cabe a parte e não ao Poder Judiciário.

Sendo assim, querendo a autora verificar as informações trazidas aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, deverá promover por si mesma as diligências que entender necessárias.

Determino que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021201-71.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS BARROZO CAVALCANTE - DF19850  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11/11/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018187-11.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - MS15115-A, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GPV MOVEIS EIRELI, GISLAINE DE MELO

**DESPACHO**

Melhor analisando os autos verifico que não há qualquer valor a ser levantado no feito.  
Assim, deixo de apreciar o pedido de expedição de Alvará de Levantamento formulado pela autora.  
Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Após, voltem conclusos.  
Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005127-46.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: WILLIAM FERREIRA DE LIMA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.  
Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.  
Intime-se.  
São Paulo, 11 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5002328-59.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HYDROSOL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO DE CASTILHO, JOSE ALFREDO MATTIO

**DESPACHO**

Defiro, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.  
Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.  
Intime-se.  
São Paulo, 8 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5016750-10.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: B.F. SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, UBIRAJARA IGLECIO FILHO

**DESPACHO**

Considerando que o endereço indicado para a citação dos réus: **Rua DAS HERAS, 83, CS B 1, RETIRO DAS FONTES, ATIBAIA - SP - 12946-526**, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória para a citação em Ação Monitória.  
Intime-se.  
São Paulo, 11 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0009160-82.2008.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA, EDYLLA LINO MONTENEGRO, VALERIA MOREIRA DECARIA

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010043-55.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DECIO FERNANDES DE PAULO NETO

**DESPACHO**

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo e comprove nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o Mandado de Citação.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008159-81.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CRISTIANE MATSUJI FUJITA LINHARES

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013338-98.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722  
EXECUTADO: MS INFOLETRO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO - SP169507, CINTIA SIRIGUTI LIMA CECCONI - SP250935

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que o valor já foi levantado quando da liquidação do Alvará de Levantamento juntado aos autos à fl. 99.

Promova a exequente a devolução do Alvará de Levantamento expedido sob o n.º SEI 4868184, a fim de que possa ser formalizado o seu cancelamento.

Requeira, ainda, o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005899-65.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529  
EXECUTADO: COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS DIONE LTDA - ME, JOSE DOS SANTOS DIONIZIO, NEIDE COELHO DIONIZIO



**DESPACHO**

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024557-81.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRENMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DERCIO ANTONIO URSO, MARCIO PENA URSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI - SP211166

**DESPACHO**

Cumpra a exequente no prazo de 15 (quinze) dias o já determinado nos autos, a fim de que possa ser expedido o Alvará de Levantamento requerido.

Restando novamente sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016750-39.2019.4.03.6100  
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB EM TELEMARKEITING E EMPR DE EMP DE TELEMARKEITING DA CIDADE DE SAO PAULO E GDE SP - SINTRATEL  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO NELSI SUAREZ - RS84503, CARLOS PAIVA GOLGO - RS66149  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o efeito suspensivo requerido pela União Federal nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5026521-08.2019.4.03.0000, intime-se a ré para que cumpra a decisão liminar deferida.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024421-87.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO OUTEIRO DE SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VEDOVATO INNARELLI - SP207756  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**DESPACHO**

Ciência à exequente acerca do depósito efetuado nos autos.

No caso de pedido de levantamento, indique um de seus advogados devidamente constituído no feito e com poderes para tanto, para que possa ser confeccionado o Alvará de levantamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018851-81.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365  
RÉU: MARIO DE ARAUJO FRANQUEIRANETO  
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CELSO DE SOUZA - SP125746

**DESPACHO**

Considerando o silêncio do réu e a manifestação da autora, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal que atua no feito como *custos legis*, para que se manifeste.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0018432-27.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

**DESPACHO**

Inicialmente, esclareça a exequente se possui ou não interesse nos bens bloqueados nos autos, não havendo a possibilidade de manutenção da constrição como mera medida coercitiva.

Indefiro o pedido de expedição de ofício às operadoras de cartão de crédito tendo em vista que muito embora a execução se realize no interesse do credor, artigo 797 do Código de Processo Civil, está se dar a forma menos onerosa ao executado, artigo 805 do Código de Processo Civil. Nesses termos entendo que a expedição de ofício às operadoras de cartões de crédito para que transfiram a ordem deste Juízo qualquer valor que os executados receberem de medida extrema.

A fim de que seja realizada nova busca on line de valores, junte aos autos o demonstrativo atualizado do débito, bem como indique em petição o valor que requer seja bloqueado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003422-76.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO NOVO CAPAO LTDA, NAJAH ABDULLATIF TAHA, KHALED WALID TAHA

**DESPACHO**

Não assiste razão à exequente.

Verifico que no presente feito a citação por hora certa apenas da executada NAJAH ABDULLATIF TAHA.

Assim, deverá a exequente indicar novo endereço para a citação dos demais executados a fim de que seja formalizada a relação jurídico processual, como já determinado nos autos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-74.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME, CARLOS VIZICATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINCOVAI - SP222984

**DESPACHO**

Considerando que o presente feito se trata de uma Execução de Título Extrajudicial, devendo dessa forma seguir o que determina os artigos 771 e seguintes do Código de Processo Civil, esclareça a exequente o teor da sua petição de ID: 21306079, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

ECG

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035000-51.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO MANOEL FACHADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER ALEXANDRE PIMENTEL - SP147902

#### DESPACHO

Razão assiste à União Federal no que diz respeito a representação do espólio.

Entretanto, deverá a União Federal indicar quem é o administrador provisório do espólio para que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031670-52.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A., ITAÚ SEGUROS S/A, BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., ITAU CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Certifique a Secretaria** o decurso de prazo para a apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, pela União Federal.

ID nº 23855217 – Indefiro o pedido da União Federal de concessão de prazo adicional.

Outrossim, remetam os autos à Contadoria para a conferência dos valores apresentados pela exequente.

I.C.

São Paulo, 27 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PETIÇÃO (241) Nº 5007935-53.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: ALEXANDRE ARANTES, SOLANGE FERREIRA ARANTES  
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA CARDOSO FURTADO - SP173659  
Advogado do(a) REQUERENTE: TANIA CARDOSO FURTADO - SP173659  
REQUERIDO: RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Não obstante a manifestação do Ministério Público Federal, promova-se nova vista do documento juntado aos autos pelos requerentes aos requeridos, para que, querendo, novamente se manifestem.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023061-80.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: MARIADA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e dê ao despacho de ID: 20318345.

Após, voltem conclusos.

Int.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000859-93.2001.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

**DESPACHO**

ID nº 24101368 – Dê-se ciência à União Federal.

Outrossim, autorizo o depósito do saldo em (seis) parcelas mensais e consecutivas, e de forma atualizada.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5002039-63.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: PORTAL 75 RESTAURANTE LTDA - ME, EMILIO MARTINEZ Y MARTINEZ, OLINDA CARDOSO DE OLIVEIRA Y MARTINEZ

**DESPACHO**

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitoria (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002198-06.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: DROGANANUQUE LTDA - ME, RICARDO APARECIDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016651-96.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça e da juntada, pela parte autora, de novos endereços para tentativa de citação e intimação dos executados, ainda não diligenciados, a saber: **Rua São Romualdo, 160 – Limão – São Paulo/SP – CEP 00255-700; Rua Fábria, 59 – Vila Romana – São Paulo/SP – CEP 00505-103; Rua Dr. Cesário Mota Júnior, 112 – Santa Cecília – São Paulo/SP – CEP 01221-900; Rua Miguel Jorge, 320, Jardim Paraíso, São Paulo - SP, CEP: 12.721-110, CITE-SE os executados para pagarem o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.**

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022281-77.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: JPG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO EIRELI - ME, PAULA FELIPE DE SANTANA ROGO

#### DESPACHO

Considerando as várias tentativas de citação do executado que restaram infrutíferas e, no intento de desonerar a pauta de audiências da Central de Conciliação, com diversas designação de audiências de conciliação prévia, em cumprimento ao artigo 334 do Código de Processo Civil, que restam inutilizadas ante a não citação do executado, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Sendo assim, reconheço a pertinência da ação monitória (art. 700 e incisos do CPC). Defiro, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos da inicial (art. 701, "caput" do CPC), anotando-se que o seu cumprimento isentará o réu de custas (art. 701, § 1º do CPC) fixados estes para eventual descumprimento, em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Deverá constar no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos nos termos do artigo 702 "caput". Ainda, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título II, da Parte Especial do CPC, visto o que dispõe §2º do artigo 701 do CPC.

Espeça-se inicialmente no endereço localizado nesta jurisdição, retornando negativo, espeça-se mandado para cumprimento pela Central de Mandado de Santos/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007289-43.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID - SP161721-B

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID nº 23669647 – Tendo em vista que não houve oposição pelo credor acerca do pedido de desconstituição da penhora, formulada pela CEF nos ID's nºs 23431493 e 24268837, venhamos autos para **desbloqueio do valor**.

ID nº 23669647 – Indefiro o requerimento de transferência de valores, formulado pelo credor.

Dessa forma, indique o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF.

Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do credor.

Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, espeça-se o alvará de levantamento.

Após a retirada do alvará e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000803-35.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: CONSTRUFASE REFORMA E CONSTRUCAO EIRELI - ME, EDMILSON SANTIAGO CALHEIROS

#### DESPACHO

CITE-SE o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021208-02.2019.4.03.6100  
AUTOR: K N TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CANDEIA DA SILVA - SP378395  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que o 2º leilão do imóvel foi realizado em 11/11/2019, deixo de apreciar o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de análise de novo requerimento frente a novos fatos.

Considerando que o pedido deve ser certo e determinado, determino que a autora emende a inicial, formulando pedido final, eis que somente requereu a apreciação do pedido de tutela para suspender o leilão e dos atos expropriatórios, bem como a designação de audiência.

Prazo :15 dias.

Regularizado o feito, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003457-30.1995.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ALZIRA ALVES GALATTI, ANA TEREZA CABRAL MARTINI, WALTER GALLO DE OLIVEIRA, LUIZ TAGLIOLATTO, ANTONIO GARUTTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA RODRIGUES SILVA - SP111099-B, ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS - SP24413

#### DESPACHO

Diante do silêncio dos executados, venhamos autos para desbloqueio do montante de **RS 29,58** da conta mantida pelo executado Antonio Garutti no Banco Itau e transferência dos valores bloqueados à pedido da União Federal para uma nova conta judicial à disposição deste Juízo.

Noticiados os números das contas judiciais, **oficie-se à CEF/PAB-JUSTIÇA FEDERAL** para que converta em renda da União Federal os valores que foram bloqueados e transferidos das contas de Antonio Garutti e Ana Tereza Cabral Martini no montante de R\$ 266,88, conforme dados informados no ID nº 24283134.

Realizada a conversão, voltem conclusos.

Intime-se o Bacen para que requeira o que de direito, no tocante os valores bloqueados dos executados Antonio Garutti e Ana Tereza Cabral Martini, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venhamos autos para desbloqueio dos valores.

I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023066-39.2017.4.03.6100  
AUTOR: EDVALDO RAFAEL  
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Analisados os autos, verifico que o perito nomeado na decisão ID 20330852, DR. ANDRÉ FERNANDO GEMENTE LARRUBIA, foi devidamente intimado para informar dia, horário e local para perícia através de mensagem enviada para seu e-mail (afarrubia@bssp.com.br) em 06/08/2019, porém, até o presente momento, não se manifestou.

Desta forma, REITERE-SE o e-mail enviado para que o perito de manifeste com **URGÊNCIA**, no **prazo máximo de 05 (cinco) dias**.

Caso não haja resposta, venham conclusos para DESTITUIÇÃO e NOMEAÇÃO de outro perito.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021775-33.2019.4.03.6100  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE LIMA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO NONATO DE LIMA RIBEIRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, em que se objetiva a correção monetária das contas vinculadas do FGTS do autor.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

### Expediente Nº 3791

#### MONITORIA

**0031533-44.2007.403.6100** (2007.61.00.031533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X COML/TADEM LTDA ME X EDSON SECUNDINO LEITE X AMABILE GUERRA LEITE (SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sustentou a embargante a existência de erro material na sentença proferida, visto que a extinção deveria ter ocorrido nos termos dos Arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Estatuto Processual Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida. Nos termos do art. 494, do CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Diante do erro material apontado, o qual efetivamente prejudica o regular prosseguimento do processo, promovo a devida correção para que onde se lê: Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para os erros materiais na forma como acima disposto. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0008677-18.2009.403.6100** (2009.61.00.008677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X TECHNO PROJECT ASSESSORIA E INTERMEDIACAO LTDA X PEDRO JOSE VASQUEZ

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de TECHNO PROJECT - ASSESSORIA E INTERMEDIACÃO LTDA e PEDRO JOSÉ VASQUEZ, objetivando o pagamento de R\$ 800.926,51 (oitocentos mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos) em abril de 2009, com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado em 07 de dezembro de 2004. Juntou os borderôes de desconto e duplicatas da ré, com vencimentos no período de julho de 2005 a dezembro de 2005. Após diversas tentativas de citação pessoal, sem a localização dos réus, foi realizada a citação por edital em julho de 2012 (fls. 683/690). OS réus apresentaram embargos monitorios por seu Defensor Público, que alegou preliminarmente a prescrição, considerando o transcurso de mais de cinco anos entre a data da inadimplência e a citação válida dos devedores. No mérito, aponta diversas irregularidades no contrato de crédito, bem como sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Impugnação aos embargos às fls. 717/730. Os réus requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 732/733). As fls. 735/737, foi proferida a sentença que reconheceu a prescrição intercorrente do direito da Autora. Interposta apelação pela CEF (fls. 742/758), sobreveio v. acórdão que deu provimento ao recurso e anulou a r. sentença (fls. 781/786). Baixados os autos à 1ª instância, houve saneamento do feito (fl. 794 e vº). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto Processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais











Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual). Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO a execução sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte contrária sequer foi intimada para cumprimento de sentença. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0009130-37.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-49.2012.403.6100 ( )) - LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em sentença. Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença ajuizado por LUCIA MARIA DOS SANTOS VIDEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o imediato recebimento dos benefícios concedidos nos termos da r. sentença proferida nos Autos nº 0011119-49.2012.403.6100, até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como inicial vieram procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A presente execução não tem como prosseguir, face a ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse de agir. Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita. Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual). Vejamos. No caso presente, o feito principal já retornou a este Juízo, com julgamento definitivo transitado em julgado. Ademais, é incabível a instauração de execução provisória como edição da Lei nº 11.232/05, eis que a execução (cumprimento de sentença) deve ser instaurada no mesmo processo de conhecimento, restando, assim, desnecessária a instauração de um NOVO processo para dar efetividade à decisão judicial transitada em julgado (sincretismo processual). Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, EXTINGO a execução sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que todos os valores eventualmente devidos encontram-se executados no feito principal. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045294-65.1995.403.6100** (95.0045294-4) - SARIPARTICIPACOES LTDA (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X SARIPARTICIPACOES LTDA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por UNIÃO FEDERAL em face de SARI PARTICIPAÇÕES LTDA, objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a parte Executada promoveu o cumprimento voluntário da obrigação, mediante depósito vinculado aos autos (fls. 152/155). Foi expedido Ofício para conversão em renda dos valores depositados em favor da União Federal (fls. 159/161). Sobreveio cópia do Ofício devidamente cumprido (fls. 162/166). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037709-20.1999.403.6100** (1999.61.00.037709-8) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Trata-se cumprimento de sentença promovido por UNIÃO FEDERAL em face de ILUMATIC S/A ILUMINAÇÃO E ELETROMETALÚRGICA objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a parte Executada promoveu o cumprimento voluntário da obrigação, mediante depósito vinculado aos autos. Foi expedido Ofício para conversão em renda dos valores depositados em favor da União Federal (fl. 341). Sobreveio cópia do Ofício devidamente cumprido (fls. 345/348 vº). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente UNIÃO FEDERAL, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019943-46.2002.403.6100** (2002.61.00.019943-4) - ROGERIO OLIVEIRA RENO (SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X IMI CONSTRUOES CIVIS LTDA (SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO E SP082942 - MIRELA NOVELLI) X HOMERO BORGES DE CARVALHO FILHO (SP074151 - JUDY MAYRI BORGES DE CARVALHO E SP082942 - MIRELA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO OLIVEIRA RENO

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROGÉRIO OLIVEIRA RENO objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a parte Executada deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento voluntário e/ou manifestação, razão pela qual foi realizado bloqueio on line de valores via BACENJUD (fls. 140/141). Diante do silêncio do Executado, foi expedido Ofício para apropriação definitiva dos valores depositados em favor da CEF (fl. 146). Sobreveio cópia do Ofício devidamente cumprido (fls. 148/149). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002794-51.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X CLEITON ALMEIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON ALMEIDA LOPES

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sustento a embargante a existência de erro material na sentença proferida, visto que a extinção deveria ter ocorrido nos termos dos Arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Estatuto Processual Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida. Nos termos do art. 494, do CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Diante do erro material apontado, o qual efetivamente prejudica o regular prosseguimento do processo, promovo a devida correção para que onde se lê: Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para os erros materiais na forma como acima disposto. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021425-43.2013.403.6100** - IVONE CALIXTO X DEBORA SOARES NASCIMENTO ALARCON (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES E SP017923SA - ALEXANDRE NAVES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X UNIAO FEDERAL X IVONE CALIXTO X ITAU UNIBANCO S/A X DEBORA SOARES NASCIMENTO ALARCON X ITAU UNIBANCO S/A

Trata-se cumprimento de sentença promovido por IVONE CALIXTO e OUTRO em face de ITAÚ UNIBANCO S/A e OUTRO objetivando o cumprimento de título executivo judicial. A corrê Caixa Econômica Federal cumpriu espontaneamente o julgado, mediante depósito nos autos (fls. 219/221). Iniciado o processo de execução em face do corrê Itau Unibanco S/A (fl. 222), a parte Executada cumpriu parte da execução (fls. 151 e 156/168). Foram expedidos Alvarás de Levantamento nº 3556920 e 3556950 (fls. 243/244), os quais voltaram manifestamente liquidados (fls. 246/247). Quanto ao valor remanescente a título de honorários advocatícios a serem pagos pelo Itau Unibanco S/A, foi realizado bloqueio on line de valores via BACENJUD (fls. 254/261). Como manifestação das partes, foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento nº 5095080 (fl. 301). Como retorno do Alvará devidamente liquidado (fl. 302) e diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente IVONE CALIXTO e OUTRO, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0035568-38.1993.403.6100** (93.0035568-6) - MABEL PEREIRA DE ARAUJO X MARCIA MARIA PEREIRA BRANDAO X MARIA LUIZA BENTO DE OLIVEIRA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se cumprimento de sentença promovido por HUMBERTO CARDOSO FILHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução (fl. 86), a Executada opôs Embargos à Execução nº 00088813820044036100, os quais foram julgados parcialmente procedentes. Foi expedido Ofício Requisitório/Precatório nº 20180033177 (fl. 106). Sobreveio aos autos Extrato de Pagamento de RPV (fl. 107). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente HUMBERTO CARDOSO FILHO, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006669-59.1995.403.6100** (95.0006669-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029750-71.1994.403.6100 (94.0029750-5) ) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP074103 - MARCIO YOSHIDA E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se cumprimento de sentença promovido por COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução (fl. 539), a Executada concordou com os valores apresentados pela Exequente (fl. 562). Foi expedido Ofício Requisitório/Precatório nº 2015000089 (fl. 600). Sobreveio aos autos Extrato de Pagamento de Precatório (fls. 614/615). Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional. DISPOSITIVO. Diante da satisfação integral do débito em relação à parte exequente COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007726-49.1994.403.6100** (94.0007726-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAQUIM LEAL (Proc. MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA MARIA TEIXEIRA LEAL (Proc. MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sustento a embargante a existência de erro material na sentença proferida, visto que a extinção deveria ter ocorrido nos termos dos Arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Estatuto Processual

Civil.Os autos vieram conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida.Nos termos do art. 494, do CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la-I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Diante do erro material apontado, o qual efetivamente prejudica o regular prosseguimento do processo, promovo a devida correção para que onde se lê: Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para os erros materiais na forma como acima disposto. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0014038-43.2008.403.6100** (2008.61.00.014038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEIXE DO DIA IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X MARCOS MARQUES PEREIRA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X ADILSON MARQUES PEREIRA (SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Trata-se cumprimento de sentença promovido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEIXE DO DIA IND. E COM. DE PESCADOS LTDA. e OUTROS objetivando o cumprimento de título executivo judicial. Iniciado o processo de execução, a Exequente tentou, por diversas vezes, localizar bens ou valores da parte Executada a fim de satisfazer seu crédito, tendo restado infrutíferas todas as diligências. Empetição de fls. 247 e 249, a parte Exequente requereu a desistência da execução com extinção do feito, em razão de sua pretensa irrecuperabilidade. Diante do exposto nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.DISPOSITIVO. Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0014038-50.2008.403.6100** (2008.61.00.014038-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAO DELLA PET SHOP LTDA X CID ROBERTO BATTIATO (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO X CLAUDIO ANTONIO ZARRICUETA PENA Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sustentou a embargante a existência de erro material na sentença proferida, visto que a extinção deveria ter ocorrido nos termos dos Arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Estatuto Processual Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida. Nos termos do art. 494, do CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la-I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração. Diante do erro material apontado, o qual efetivamente prejudica o regular prosseguimento do processo, promovo a devida correção para que onde se lê: Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para os erros materiais na forma como acima disposto. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005035-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO) X CICERA PEREIRA DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sustentou a embargante a existência de erro material na sentença proferida, visto que a extinção deveria ter ocorrido nos termos dos Arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Estatuto Processual Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida. Nos termos do art. 494, do CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la-I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração. Diante do erro material apontado, o qual efetivamente prejudica o regular prosseguimento do processo, promovo a devida correção para que onde se lê: Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para os erros materiais na forma como acima disposto. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0011941-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO GOMES DA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da sentença que extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do Art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sustentou a embargante a existência de erro material na sentença proferida, visto que a extinção deveria ter ocorrido nos termos dos Arts. 485, inciso VIII e 775, ambos do Estatuto Processual Civil. Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida. Nos termos do art. 494, do CPC: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la-I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração. Diante do erro material apontado, o qual efetivamente prejudica o regular prosseguimento do processo, promovo a devida correção para que onde se lê: Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Leia-se: Diante do pedido formulado pela parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgo extinto o processo de execução, sem julgamento de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para os erros materiais na forma como acima disposto. Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### 13ª VARA CÍVEL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006862-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PERESI - SP235156, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: JANAINA SEGALLA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006856-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EUREKA COMERCIAL DE COMPONENTES E MOBILIÁRIO LTDA - EPP, EDUARDO SCATIGNO, CLAUDIA FONTANA SILLES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017104-35.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396  
RÉU: ROBERTO BUENO, HELDER MOREIRA GOULART DA SILVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA FURTADO GOULART DA SILVEIRA - RJ89734

#### SENTENÇA

Em 20 de agosto de 2019, foi prolatada sentença que, indeferindo a petição inicial, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

A Ordem dos Músicos do Brasil – Conselho Regional do Estado de São Paulo, em 28 de agosto de 2019, opôs embargos de declaração alegando contradição, sustentando que a conduta está adequadamente descrita na sentença. Prequestionou, ainda, o direito à ampla defesa (Documento Id n. 21239777).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que a sentença é suficientemente clara acerca das razões que levaram ao indeferimento da petição inicial, possuindo extensa fundamentação neste sentido.

Ou melhor, na verdade, o que a embargante pretende é a revisão do julgado, o que é incabível na via estreita dos embargos de declaração.

Por fim, registro que não há que se falar em prequestionamento no primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento.

São Paulo,

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010119-16.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SACRE ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA - ME, ADILSON SILVA CACHOEIRA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SACRE ASSESSORIA HABITACIONAL LTDA. e ADILSON SILVA CACHOEIRA, para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os executados foram citados.

Realizada penhora online, restou infrutífera.

Pela petição Id 19739716, a exequente requereu a extinção total, uma vez que haveria a perda do objeto.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Na petição Id 19739716 a exequente afirma que obteve a regularização dos débitos, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013778-96.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS E PARTICIPACOES S.A., ODEBRECHT S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA ELISA LAQUIMIA DE SOUZA - SP373757, DANILO DOMINGUES GUIMARAES - SP422993, CAROLINA MACHADO LETIZIO VIEIRA - SP274277, MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825, CARLOS MANOEL MARQUES HOLANDA COSTA - SP377815, ANA CAROLINA GONCALVES DE AQUINO - SP373756, RAPHAEL RODRIGUES DA CUNHA FIGUEIREDO - RJ198271, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049, LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801, EDUARDO MENDES DE OLIVEIRA PECORARO - SP196651, THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A, EDUARDO SECCHI MUNHOZ - SP126764, JOAO VICENTE LAPA DE CARVALHO - SP343531

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos à execução opostos pelas coexecutadas OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S.A. ("OR"), atual denominação social de ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS E PARTICIPAÇÕES S.A., e ODEBRECHT S.A., em face da execução de título extrajudicial lastreado nos autos 5013778-2019.4.03.6100, ajuizado pela Caixa Econômica Federal.

2. Sustenta, em apertada síntese, encontrarem-se em recuperação judicial, razão pela qual requerem a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos.

3. É o breve relatório. DECIDO.

4. Analisando o feito, notadamente a documentação colacionada aos autos, observo que o presente caso apresenta uma particularidade, ou seja, as empresas que compõem o grupo ODEBRECHT S/A estão em processo de recuperação judicial perante o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, conforme se depreende dos autos nº 1057756-77.2019.8.26.0100 (ID nº 20096846).

5. A Lei nº 11.101/05, dispõe o seguinte a respeito das empresas que se encontram em recuperação judicial, quanto às execuções de dívidas em seu desfavor, *in verbis*:

5.1 "Art. 6º - A decretação da falência ou deferimento o processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário."

6. Como efeito, diante da expressa vedação legal a respeito do prosseguimento da execução, **tenho que**, no caso concreto, **presentes os requisitos autorizadores à atribuição do efeito suspensivo**.

7. Pelo exposto, **recebo os presentes embargos à execução**, distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5013778-96.2019.4.03.6100, **nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil**.

8. Intime-se a Embargada/Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se a respeito do quanto alegado pela Embargante, bem assim a respeito da necessidade de eventual produção de provas**, justificando a sua pertinência.

9. Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial, **pelo que determino a Secretaria providenciar o sobrestamento da ação principal**.

10. Sem prejuízo das determinações, fica igualmente a Embargante intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se a respeito de eventual produção de provas**, justificando a sua pertinência para o deslinde da controvérsia, bem assim especificando, se o caso, a natureza da perícia.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021218-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da intercorrência dos documentos juntados nos eventos ID 25203650 (PFN), ID 25222018 (Impetrante) e ID 25292104 (DERAT), oficie-se, com urgência, ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, a fim de dar cumprimento ao determinado pela decisão ID 24902117, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, em decorrência da comprovação pela impetrante da atualização do valor segurado (ID 24924405), bem como dos argumentos trazidos com vistas a refutar os demais óbices à certificação da regularidade fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029308-77.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Prosseguindo na decisão ID 22415723, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020996-49.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

RÉU: ARIANE FREIRE PASTORELLI

## ATO ORDINATÓRIO

EM PROSSEGUIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DA SENTENÇA ID 22565446, MANIFESTE-SE A CEF EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025874-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO BEIJATO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BEIJATO JUNIOR - SP350647  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, EVELINE BERTO GONCALVES - SP270169

### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO BEIJATO em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON-SP), por meio da qual objetiva a concessão de provimento jurisdicional declaratório no sentido da inexistência de débito tributário ou, pelo menos, daquelas anuidades que extrapolam o prazo quinquenal, bem como de determinação do réu ao cancelamento da respectiva inscrição no conselho de classe.

Relata o autor que é formado em economia, tendo sido inscrito no Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo (CORECON). Afirma que, apesar disso, jamais laborou na respectiva área ou em qualquer uma que tenha relação a esta, permanecendo com seu labor no ramo empresarial, qual seja de Instalações Elétricas, desde 1996, até a falência de sua empresa em 2003, quando então passou a laborar como corretor de planos de saúde até a data de sua aposentadoria.

Aduz que, não obstante isso, o réu lhe imputa diversas cobranças relativas às anuidades e que, não obstante tenha tentado, por inúmeras vezes cancelar a sua inscrição, não obteve êxito, tendo o seu pedido negado em razão da ausência dos pagamentos respectivos. Alega que a cobrança das anuidades de 1996 a 2018 é excessiva e abusiva e que já somam com correções o montante de R\$ 23.255,94.

Postergada a apreciação da tutela de urgência para após a apresentação da contestação.

Contestação apresentada.

Foi indeferida a antecipação de tutela.

As partes manifestaram inexistir interesse na produção de outras provas, tendo o autor noticiado que foi dado provimento a agravo para desconstituir-se a penhora realizada sobre veículo de sua propriedade e que havia sofrido constrição em execução fiscal.

Foi instado o autor e justificar sua alegação de prescrição e determinada a apresentação de cópia dos autos das execuções fiscais nas quais são cobradas anuidades e nas quais figura como executado.

É a suma do processado. Decido, fundamentando.

Ninguém é obrigado a ser ou estar associado a alguma instituição, senão nos casos nos quais a lei assim o preveja. É a partir de tal norma, depreendida da combinação dos incisos II, XIII e XX, do artigo 5º da CF/88, pode ser compreendido o desinteresse do autor na ligação jurídica ao Conselho Regional de Economia (CORECON/SP).

Há indícios de que, ainda em 1997, tenha o autor manifestado a intenção de cancelamento da inscrição perante o ente público, sendo dissuadido de tal opção. Por outro lado, o réu, no mínimo desde 29 de dezembro de 1998, já vinha opondo óbice financeiro a tal intento, conforme documento de onde colhe-se não terem sido cumpridas as formalidades necessárias, mencionando em seguida prazo de carência para adimplemento das anuidades pendentes.

Note-se, ainda, que, pelo menos, em 8 de junho de 1999 informou por escrito tal desejo ao Conselho.

Ao passo que em 12 de janeiro de 2000 o réu condicionou expressamente o cancelamento ao pagamento das anuidades pendentes.

O que se vê, então, é uma reiteração de manifestações volitivas do autor no sentido do desinteresse na continuidade da relação jurídica como Conselho e deste no sentido de que somente após o cumprimento das obrigações pecuniárias seria possível o desligamento.

Ainda que o Conselho demandado negue a oposição do óbice da inadimplência para denegar o cancelamento da inscrição profissional, a documentação revela o contrário, estampando o móvel da recusa ao desligamento.

Contrariando a narrativa de que, por existir a partir de 2015 existia norma infralegal a obstar a negativa de cancelamento por pendência de anuidade, não teria havido a recusa por tal razão, veja-se que documento datado de 16 de janeiro de 2018 mostra que, diante do pedido de cancelamento de inscrição, o ente profissional opôs o débito ao inscrito. E seria ingenuidade acreditar que tal manifestação constitui em mera cobrança sem que se constitua em condicionamento ao desligamento da autarquia classista. Diante do pedido de cancelamento de inscrição foi imediatamente feita a nova cobrança e o significado disso é óbvio.

E no cenário dos autos, cumpre lembrar que a jurisprudência repudia o condicionamento da quitação das pendências financeiras para fins de cancelamento do registro profissional:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES POSTERIORES AO PEDIDO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN/MS para haver débito consubstanciado na CDA de fl. 04, referente às anuidades de 2007 a 2011, julgada extinta, ante o reconhecimento da cobrança indevida (fls. 55/58).

- O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.

- A partir do instante em que solicitado o cancelamento do registro junto ao órgão, comunicando não mais ser exercida a atividade profissional, sem comprovação do contrário, o vínculo legal, que autoriza a sujeição a anuidades, desaparece e a eventual falta de pagamento de anuidades anteriores ou de taxa para o próprio cancelamento não obsta a eficácia do pedido e da declaração de inatividade ou abandono da atividade profissional, prejudicando a cobrança de valores posteriores.

- No tocante às anuidades anteriores e às taxas pertinentes ao próprio cancelamento, o Conselho Profissional, se for o caso, pode utilizar-se de instrumento adequado para realizar a cobrança, que não seja compelir o profissional a continuar inscrito nos quadros da instituição. Entendimento firmado nas súmulas 70, 323 e 547 do E. STF e julgado desta C. Corte - AC 00234892720174039999.

- Na espécie, o executado comprova pedido de cancelamento da inscrição no conselho profissional em 19/02/2002, em razão de aposentadoria por invalidez em 24/07/2001, conforme Decreto "P" nº 1.477/2001 (fls. 17/18). Consta o indeferimento do referido pedido ante a ausência de quitação dos débitos referentes às anuidades em atraso (fls. 22/25).

- Tendo o executado comprovado requerimento expresso de cancelamento do registro e sendo as anuidades posteriores ao referido pedido, inexistente fato gerador a justificar a cobrança em apreço.

- Considerando o valor da causa (R\$ 1.026,25 - mil e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos - 30/03/2012 - fls. 02/03), bem como a matéria discutida nos autos, reduz os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.

- Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0003489-48.2012.4.03.6000, julgado em 04.07.2018)



EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANUIDADES POSTERIORES INDEVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO.

- A questão posta nos autos cinge-se à exigibilidade das anuidades referentes anos de 2003 a 2006.

- Dispõe a Constituição em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, trata-se, portanto de norma de eficácia contida que, não obstante tenha aplicabilidade imediata, pode ter o âmbito de sua atuação limitado por lei que estabeleça critérios para o desempenho de determinada atividade profissional.

- Relativamente aos conselhos profissionais, o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Realizada a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade, surge para o inscrito a obrigação de adimplemento das respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão (artigo 21 Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/2010). Precedentes do STJ.

- Não obstante a lei imponha a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais como condição para o desenvolvimento da atividade a ele relacionada, também coexiste a previsão legal de que ninguém é obrigado a permanecer inscrito junto ao referido conselho se não mais desenvolver as atividades por ele fiscalizadas.

- Requerido o cancelamento da inscrição, não cabia ao conselho indeferi-lo, mas tão somente realizar fiscalizações sobre a atividade do interessado e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis no caso de exercício de atividade que obrigue ao registro. Precedentes.

- Reconhecido o débito referente ao exercício de 2002 e não juntada aos autos prova da data do requerimento de cancelamento da inscrição, subsistem os débitos relativos a 2002 e as parcelas vencidas até abril de 2003.

- Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0004871-34.2007.4.03.6103, julgado em 18.12.2018)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. BAIXA NA INSCRIÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Registro requerido pela embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

II. Não comprovado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho.

III. Requerida a baixa da inscrição no Conselho, não são exigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido.

IV. In casu, tendo a embargante protocolado requerimento de baixa da inscrição junto ao Conselho em 24/04/2001, nenhuma anuidade ou multa eleitoral é devida a partir do requerimento de baixa.

V. A anuidade de 2001 seria devida, contudo, vencida em março de 2001 e ajuizada a execução fiscal em outubro de 2006, de se reconhecer de ofício a prescrição. Isso porque se trata de tributo em que o lançamento do débito é notificado ao contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir do vencimento do débito.

VI. Honorários advocatícios reduzidos a 10% do valor da execução, tendo em vista o valor da causa e os contornos fáticos da demanda.

VII. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0002820-44.2007.4.03.6105, julgado em 27.09.2012)

Como o óbice imposto não se justifica, então deveria ter sido o réu leal ao autor e lhe instruído na boa instrução do pedido, ao invés de dificultar o desligamento. Em nenhum momento houve a negativa expressa de que o inscrito deixou de apresentar determinado documento e, mesmo assim, a boa-fé objetiva impunha que, antes, indicasse qual a providência faltante para que fosse saneada. O ente público, muito pelo contrário, apeçou-se ao pretexto da falta de quitação das anuidades para constranger ao pagamento e para manter o inscrito cativo do Conselho de classe.

Desse modo, pelo menos desde 1999 já deveria o autor estar desligado do réu e, por consequência, seriam devidas as anuidades relativas apenas a tal ano.

Outrossim, no que diz respeito à extinção do crédito tributário pelo advento da prescrição tem-se que a execução fiscal na qual foram exigidas as anuidades relativas aos anos de 1996, 1997, 1998 e 1999 foi ajuizada no ano 2000, tendo ocorrido a inscrição em dívida ativa também em 2000 e tendo o executado comparecido aos autos em 2002. Portanto, não há como ter ocorrido a prescrição e nem mesmo a decadência, dado que não houve o decurso de quinquênio entre o fato gerador e a constituição definitiva e nem entre este e a citação do executado (redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN – antes da LC 118/2005).

Por fim, no que tange às anuidades devidas até 1999, na época era necessário o efetivo exercício da atividade profissional, segundo o Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento assim segue exemplificado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI 12.514/2011. INSCRIÇÃO NO REGISTRO INDEPENDENTE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO INTERNO DA COTECE S.A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. A contrário sensu, obviamente, posteriormente à inovação legislativa, o que se leva em conta é o registro profissional. Precedente: AgInt no REsp. 1.615.612/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.3.2017.

2. In casu, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará - CREMEC ocorreu em 25.11.2011, em data posterior, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador a simples inscrição.

3. Agravo Interno da COTECE S.A. a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1510845, julgado em 27.02.2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.

2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias inseridas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.

3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.

4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1615612, julgado em 09.03.2017)

Isso posto, no caso dos autos o autor demonstrou que passou a exercer atividade empresarial que, por sua vez, não guarda relação com o mister próprio do ofício de economista. Muito pelo contrário. A sociedade empresarial tinha como objeto a realização de serviços e obras de Engenharia Elétrica, inclusive o outro sócio era engenheiro eletricitista. Desse modo restou comprovado que em 23 de maio de 1996 o autor já manifestara de forma firme e convincente a iniciativa de migração para área não pertencente ao domínio próprio da Economia.

Então, resta clara a inexistência do débito tributário esgrimado.

**Dispositivo:**

Julgo procedentes os pedidos para declarar o direito do autor ao cancelamento da inscrição junto ao réu desde 8 de junho de 1999, bem como a inexistência de débito tributário.

Defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade dos débitos tributários e para obstar ato tendente a exigência de outras anuidades.

Deverá o autor, até 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, comparecer ao Conselho réu para entrega da carteira de identidade profissional expedida pelo CORECON e para anotação no diploma de Bacharelado. Cumprida tais providências, deverá ocorrer imediatamente o cancelamento da inscrição no Conselho profissional.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e das custas.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5014806-02.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LEVI STRAUSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Manifeste-se a autora em réplica.**

**Após, venham-me conclusos para sentença.**

**Int.**

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012898-75.2017.4.03.6100  
AUTOR: RENATO DIONIZIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLON GOMES SOBRINHO - SP155252  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria o envio cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), ser efetivada a apropriação dos valores depositados em favor da CEF.

7. Ultimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente**, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017480-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO BIOSISTEMICO  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025, GUILHERME GORGAMELLO - SP274980

**DESPACHO**

Interpõe a parte autora o Agravo de Instrumento nº 5026820-82.2019.403.6100, contra decisão que negou-lhe a assistência judiciária gratuita, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguardemos autos sobrestados em arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021767-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANO WILIAMES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021781-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ - SP273772  
REÚ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025055-12.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança preventivo ajuizado por MULTILASER INDUSTRIAL S.A. em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SPO**, objetivando a concessão da medida liminar a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à parcela do Adicional do IRPJ que deixar de ser recolhida em razão da dedução das despesas do PAT em estrita conformidade com a Lei nº 6.321/1976, afastando-se as limitações impostas pelo Decreto 5/1999, RIR/2018 e IN RFB 1700/2017.

Alega, a parte impetrante, que se dedica à industrialização e comercialização, nos mercados atacadista e varejista, de equipamentos eletrônicos e de suprimento de informática, e que, no desempenho de suas atividades, participa do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, incentivo fiscal criado pela Lei nº 6.321/76, que autoriza as empresas optantes pelo lucro real a deduzirem despesas relativas ao PAT, em dobro, do lucro tributável, para fins de apuração do IRPJ.

Informa que, quando da instituição do benefício, a única limitação imposta era a de que a dedução não pudesse ultrapassar, isoladamente, o limite de 5% do lucro tributável ou 10% se combinado com outros benefícios, no entanto, a Lei nº 9.532/1997 reduziu o limite para 4% do imposto devido.

Relata que o Decreto nº 05/1991 alterou o método de abatimento dos valores dispendidos com o PAT, e o RIR/99 e o RIR/18 trouxeram limitações ao disposto na Lei, na medida em que dispuseram que o PAT seria deduzido do valor do imposto devido, adotando sistematicamente diversa daquela disposta na lei de regência do programa.

Assim, aduz que as normas infralegais deturparam o sentido da Lei e extrapolaram o poder regulamentar que lhes incumbia, ofendendo ainda o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II e art. 150 da CF/88, além dos artigos 97, inciso I e 99, ambos do CTN) e da hierarquia das leis (art. 59, CF/88) e por fim o art. 84, inciso IV da CF/88.

Sustenta que a dedução do PAT deve ser realizada sobre o lucro tributável e também do adicional de 10% do IRPJ, conforme art. 1º da Lei nº 6.321/76

Com a inicial, foram juntados documentos.

**É o relatório. Decido.**

A lei que instituiu o PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, Lei 6321/76, expressamente estabelece em seu art. 1º, que as despesas decorrentes do referido programa poderão ser deduzidas “do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho...”.

Posteriormente, através de atos normativos infralegais (decretos, portarias, IN, etc...), o Poder Executivo passou a restringir a possibilidade de dedução, ora determinando a dedução sobre o imposto devido, ora impondo um limite ao valor da refeição.

Analisando inúmeros pleitos questionando a legalidade dos atos normativos em questão, o C. STJ e os E. TRF’s firmaram sólido entendimento pelo afastamento das restrições previstas nos atos normativos infralegais, porque não observado os ditames da lei.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º DA LEI 6.321/1976. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. 1. A **jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/1975 e 6.321/1976 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, de forma que, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional do imposto de renda.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.628.047/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/6/2018; AgInt no AREsp 1.152.151/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 12/9/2018; REsp 1.649.184/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/4/2018; AgInt no REsp 1.554.106/BA, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 24/11/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1747097/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). INCENTIVOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ATOS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. **Ambas as Turmas que integram a Primeira Seção deste Tribunal Superior já decidiram que “os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional (REsp. 1.754.668/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019) (AgInt no AREsp 647.485/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 20/05/2019).** 3. **As limitações impostas aos incentivos fiscais destinados ao Programa de Alimentação do Trabalhador não encontram arrimo na lei.** 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1462963/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 09/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO. 1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos. 2. **A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ.** 3. **Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional.** Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668 2018.01.81093-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ART. 1º, DA LEI N. 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. O QUE REFLETE NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA, AFASTANDO A VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI N. 9.249/95. 1. A agravante alega que os precedentes citados na decisão atacada não analisaram a legislação superveniente, impeditiva da forma de cálculo do benefício deferida, qual seja a Lei n. 9.249/95 (arts. 3º, §4º, e 13) e Lei n. 9.430/96 (art. 16, §4º) e Lei n. 9.532/97 (arts. 5º e 6) a qual foi afrontada pelo acórdão recorrido. 2. **Ocorre que a jurisprudência deste STJ, analisando todos os dispositivos legais pertinentes, está firmada no sentido de que os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do imposto de renda, devendo, primeiramente, proceder-se à dedução sobre o lucro da empresa, resultando no lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional.** Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 940735/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.05.2010; REsp 526303/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 27.09.2005; AgRg no REsp 115295/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 02.09.2004. 3. **O caso é que a FAZENDA NACIONAL não compreende, ou insiste em não querer compreender, que a ordem de deduções antecede a aplicação do art. 3º, §4º, da Lei n. 9.249/95. Dito de outra forma, a integralidade do adicional a ser preservada pelo mencionado dispositivo de lei já é formada com as deduções antecedentes sobre o lucro tributável.** 4. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1359814 2018.02.31327-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2019)

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. DECRETOS NºS 78.676/76 E 05/91. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. DEDUÇÃO DO LUCRO TRIBUTÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO. **A dedução do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76, PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador, deve ser efetivada diretamente do lucro tributável do período-base, ou seja, do lucro real, e não do imposto de renda resultante, como determinado pelos Decretos nºs 78.676/76 e 05/91. Precedentes desta Corte.** A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não autoriza a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido. Agravo de instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002678-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E BENEFÍCIO FISCAL DO IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS QUE VIOLAM E EXTRAPOLAM OS TERMOS DA LEI 78.676/76. ILEGALIDADE CONFIRMADA, ADMITINDO A DEDUTIBILIDADE DO DOBRO DE DESPESAS COM O PAT DO LUCRO TRIBUTÁVEL, RESPEITADA A LIMITAÇÃO DE 4% DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO, E SEM OBSERVAR A LIMITAÇÃO POR REFEIÇÃO INDIVIDUAL. RECONHECIDO O DIREITO DE COMPENSAÇÃO DOS INDEBÍTOS, RESSALVADA A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO E REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA. 1. **Conforme entendimento firmado pelo STJ e por esta Corte Regional, violam tais princípios os atos normativos infralegais que: estabeleceram que as despesas com o PAT seriam deduzidas diretamente do imposto de renda devido, e não do lucro tributável, conforme prevê a Lei nº 6.321/76; e fixaram limite máximo por refeição oferecida pelo programa.** 2. A Lei nº 9.532/97, em seu art. 5º, não cancelou a dedução do dobro das despesas com o PAT do imposto de renda devido, mas apenas estabeleceu que as despesas relativas ao PAT, deduzidas diretamente do lucro tributável, devem ser limitadas a quatro por cento (4%) do imposto de renda devido. 3. Por fim, registro que o adicional do imposto de renda não sofre qualquer dedução em virtude do benefício fiscal analisado, pois como já dito o dobro das despesas com o PAT é deduzido do lucro tributável, calculado antes do adicional do imposto de renda. **Portanto, não há qualquer violação ao art. 3º, §4º, da Lei nº 9.249/95, na medida em que nada é deduzido diretamente do adicional do imposto de renda.** 4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante dos indebítos decorrentes da sistemática e limitação dos atos normativos legais. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado: o prazo prescricional quinquenal; a incidência do art. 170-A do CTN; e a impossibilidade de compensar débitos previdenciários quando não cumpridos os requisitos previstos no art. 26-A da Lei 11.457/07.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007841-76.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/08/2018, Intimação via sistema DATA: 14/08/2018)

Em face dos iterativos julgados favoráveis ao pleito, cumpre ter em vista a respeito do cabimento da concessão de tutela da evidência o quanto ensinado por Costa Machado[1] quando assevera que deve ocorrer uma interpretação ampla do que se entende por “casos repetitivos”, conjugando-se o art. 311, II como o art. 928, ambos do CPC. No mesmo sentido, Guilherme Rizzo Amara[2]:

Não vemos, por outro lado, razão para deixar de se permitir a tutela da evidência, adotando-se o mesmo procedimento nos casos em que as alegações de fatos sejam comprovadas suficientemente com documentos e a tese houver sido firmada em súmula *não vinculante* ou mesmo for dominante na jurisprudência, apesar de não ter sido objeto de julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

E quanto ao cabimento de tutela da evidência em mandado de segurança, inexistente motivo para recusá-lo. Nesse sentido, aliás, o enunciado 49 das Jornadas de Direito Processual Civil do STJ/CJF: "49. A tutela da evidência pode ser concedida em mandado de segurança."

Desse modo, reputo que se impõe o deferimento da medida enquanto tutela da evidência (art. 311, II, do CPC), dispensando-se o perigo na demora.

Ante o exposto, considerando o entendimento da jurisprudência, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, nos termos pleiteados na exordial, para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente à parcela do Adicional do IRPJ que deixar de ser recolhida em razão da dedução das despesas do PAT em estrita conformidade com a Lei nº 6.321/1976 (lucro tributável), afastando as limitações impostas pelo Decreto 5/1991, RIR/2018 e IN RFB nº 1700/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

[1] MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Tutela Provisória**. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 114.

[2] AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: RT, 2015, p. 417.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006593-34.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: PLUSGRAPH SOLUCOES GRAFICAS LTDA - ME, VAGNER RODRIGUES DE MOURA, JOSE FERNANDO NOVAIS FILHO

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **PLUSGRAPH SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA., VAGNER RODRIGUES DE MOURA** e **JOSÉ FERNANDO NOVAIS FILHO**, para cobrança de valores decorrentes de inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos.

Os executados VAGNER RODRIGUES DE MOURA e PLUSGRAPH SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA – ME foram citados.

Deferida penhora online, foi penhora o valor de R\$ 353,33 de Wagner Rodrigues de Moura.

Pela petição Id 20772842, a exequente requereu a extinção total, uma vez que haveria a perda do objeto, com a *liberação de eventuais constrições, bloqueios e/ou restrições*.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 20772842 a exequente afirma que obteve a regularização dos débitos, pelo que requereu a extinção da execução.

Diante disso, julgo extinto o processo nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Librem-se os valores penhorados à fl. 109 do Id 14267159.

Transitada em julgado a sentença, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008710-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CELIA GOMES FERREIRA GIRELI

#### DESPACHO

Id 25284671: Informa a CEF a celebração de acordo com a parte devedora, afirmando que “as partes se compuseram nos termos de documento que será apresentado em secretaria pela parte devedora”.

Contudo, considerando que os atos processuais via sistema PJE devem ser feitos eletronicamente, e não mediante apresentação da petição física em secretaria do Juízo, bem como que a executada não possui patrono designado nos autos, a própria CEF deve juntar o documento, se assim o desejar, **explicitando-se requer a extinção da execução ante a superveniente perda do objeto.**

Ademais, **manifeste-se a CEF, expressamente, acerca da penhora realizada nos autos.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

Inf. Cumpra-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5021428-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B

RÉU: JSP - MULTINEGOCIOS PARTICIPACOES, SERVICOS, LOCACAO E SUBLOCACAO DE ESPACOS LTDA - EPP, JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, MEIRE PIRES DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**São PAULO, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025083-77.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES, ESPÓLIO DE DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES

REPRESENTANTE: ELIZABETH REGINA SOARES PRADO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI - SP242289,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **ESPÓLIO DE DEBORAH PORTO ALEGRE SOARES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade da 8ª parcela referente ao imposto de renda do exercício 2018/2019, de R\$ 5.781,84, que teria vencimento em 29/11/2019.

Afirma, em síntese, que a Sra. Deborah Porto Alegre Soares percebia proventos de duas pensões provenientes de seu cônjuge e seu pai, ambos falecidos, originários do Comando da 2ª Região Militar – Organização Militar de Vinculação – SSIP, as quais foram sujeitas ao desconto de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Relata que também recebia uma terceira pensão mensal da SPPREV, decorrente do falecimento de seu cônjuge que, por seu baixo valor, não sofria incidência de IRRF, mas trazia reflexos às DIRPF's anuais, por seu efeito cumulativo com as duas outras pensões.

Alega que os valores recolhidos seriam indevidos, posto que a de cujus teria sido portadora de neoplasia maligna intestinal e cardiopatia grave.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

**É o breve relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 dispõe sobre os casos em que os rendimentos percebidos por pessoas físicas são isentos do imposto de renda. O inciso XIV de tal artigo impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda (que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas), nos seguintes termos:

*“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”*

No caso em tela, o autor alega que a de cujus, Sra. Deborah Porto Alegre Soares teria sido portadora de neoplasia maligna intestinal e cardiopatia grave.

Quanto à neoplasia maligna, verifico que no documento intitulado “Evolução Multiprofissional” (Id 25324925) se indica que a de cujus teve “neoplasia intestinal, 6 anos operada”. No documento Id 25324939 também se marcou o campo “câncer”, com indicação de cirurgia no intestino.

Em relação à cardiopatia, foi indicada pela parte como sendo a “taquicardia atrial” e “estenose aórtica de grau importante”, além de insuficiência cardíaca, o que teria resultado na sua internação para inserção de marcapasso.

O relatório médico Id 25325556 indica que a de cujus “Tinha Taquicardia Atrial pelo menos desde 1998. Era também portadora de Estenose Aórtica importante há 4 anos e usava marcapasso definitivo desde 2011. E vinha em controle de Insuficiência Cardíaca há 4 anos”.

Já no relatório médico Id 25325558, se atesta que:

*“A Sra Debora h Porto Alegre Soares, foi internada em maio de 2011, no Hospital Israelita Albert Einstein com Bloqueio A trio Ventricular 2:1, acompanhado de síncope devido à bradiardia importante. A paciente também apresentava períodos de Fibrilação Atrial.*

*Foi tentado tratamento clínico, sem boa resposta.*

*Em 24 de maio de 2011, implantamos um marca-passo cardíaco.*

*Houve melhora clínica com o desaparecimento do quadro sincopal, entretanto evoluiu com insuficiência cardíaca, parcialmente controlada com intensa medicação.*

*Desde o implante do marca-passo, foi por nós seguida e o marca-passo foi ajustado de acordo com a necessidade clínica.*

*Nos últimos meses o quadro de insuficiência cardíaca foi se agravando, apesar do tratamento medicamentoso mantido.”*

Entendo, assim, que ao menos nessa análise sumária, é possível aferir a plausibilidade das alegações suficiente à concessão da tutela.

Ressalte que, conforme Súmula 597 do STJ, “é desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade da 8ª parcela do imposto de renda do exercício de 2019, caso não tenha sido paga pelo espólio.

Oficie-se à Receita Federal para ciência da presente decisão.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte contrária.

Intime-se.

São Paulo,

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Juiz Federal Titular**  
**Nivaldo Firmão de Souza**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 6363

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008835-25.1999.403.6100** (1999.61.00.008835-0) - WHIRLPOOLS.S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de cinco dias, do teor das comunicações eletrônicas da Caixa Econômica Federal, dando conta do cumprimento do Ofício 360/2018 (fls. 1880/1181-v.) e dos Ofícios 359/2019 (fls.1886/1890) e 361/2018 (fls.1891/1894).

Observe-se que para o devido cumprimento operou-se o acerto de caixa, tendo sido transferido o valor de R\$24.989.429,59(06/11/2019) quando o Ofício 359/2018 indicava o valor de R\$23.261.730,59(setembro/2018) e transformado em pagamento parcial da União o valor de R\$35.287.372,74(28/10/2019) quando o Ofício 361/2018 indicava o valor de R\$34.397.910,22.

Traslade-se cópia do extrato da conta judicial criada a partir da transferência noticiada para os autos do processo PJ-e ao qual foi vinculada, 5007908-41.2017.4.03.6100.

A seguir, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 1884/1884-v.

Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARTIGOS (154) N° 0013159-33.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BENEDITO ALVES MACIEL, CLAUDIO COCONEZ, DIRCE APARECIDA MONTEIRO, HELIO GIMENES PEREIRA, IRIS GOUVEIA ROQUE, JOSE EDUARDO MARQUES DE ABREU, NORIVAL DOS SANTOS, ROBSON GOUVEIA, SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação de ambas as partes de que os exequentes DIRCE APARECIDA MONTEIRO, HÉLIO GIMENES PEREIRA, SEBASTIÃO BELMIRO DE MORAES PEDROSO e CLAUDIO COCONEZ teriam aderido ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797-SP, conforme fls. 70-72 e 74-81, considero integralmente satisfeita a obrigação, **julgando extinto o cumprimento de sentença em relação a esses**, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Informem os interessados as informações relativas à conta bancária para a transferência do montante depositado.

Ademais, considerando a manifestação do exequente JOSE EDUARDO MARQUES DE ABREU de que gostaria de aderir ao acordo, remetam-se os autos à CECON.

P.R.I.C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018502-46.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: KELDA DA SILVA MOURAO - SP416399, MARIANA HOLITZ DA SILVA - SP401965  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **EDUARDO TEIXEIRA RODRIGUES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido na ação.

Afirma que recebeu Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física 2015/665515428895711, por meio do qual a ré estaria exigindo crédito tributário no importe de R\$ 170.458,20.

Afirma que o lançamento de ofício estaria incorreto, posto que configuraria bis in idem devido à cobrança dupla de imposto já retido na fonte por suas empregadoras.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Por meio do despacho exarado no Id 22780089 foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor dado à causa, o que restou cumprido pelo autor, com pagamento de custas complementares.

**É o breve relatório. Decido.**

Id 23799564: Recebo em adiantamento à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

Em documento intitulado "Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica" anexo à Notificação de Lançamento nº 2015/665515428895711 (Id 22765355), a ré assim dispõe:

*"Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 318.784,04, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 72.691,31."*

Já em documento intitulado "Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte" (Id 22765355), assim se relata:

*"Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 71.919,47 indevidamente compensado a título de Impostos de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo."*

Por sua vez, da DIRF emitida pela empresa Cyrela Suecia Empreendimentos Imobiliários Ltda., se observa que o autor teria tido um total de rendimentos de R\$ 296.118,70, com retenção de imposto de renda de R\$ 71.919,47, no ano-calendário de 2014 (Id 22765357).

Já na DIRF da empresa Plano e Plano Construções e Participações Ltda., do mesmo período, se indica um total de rendimentos de R\$ 78.377,34, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 17.455,40, além de R\$ 1.055,32 de retenção sobre o décimo terceiro salário (Id 22765357).

Ademais, verifico que em sua DIRF do ano-calendário de 2014, o autor declarou um total de rendimentos de R\$ 374.496,04, sendo R\$ 296.118,70 da empresa Cyrela e R\$ 78.377,34 da empresa Plano, com retenção na fonte do montante de R\$ 89.374,87 (Id 22765360).

Portanto, não se verifica, de plano, qualquer divergência entre as declarações das empresas e do autor que justificasse uma glosa dos valores indicados como imposto de renda retido.

Assim, embora sejam necessários maiores esclarecimentos para elucidação dos fatos e do próprio lançamento feito pelo Fisco, entendo, nessa análise sumária, ser possível a concessão da tutela de urgência, ante a verossimilhança das alegações, face aos documentos juntados, e o perigo na demora.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento nº 2015/665515428895711.

Observe que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte contrária.

Intime-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022668-62.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO, CARLOS ENEI JUNIOR, CLEYDE ROLFSEN DE GODOY, DAICY ZAMBON GARCIA, DJANIRA CARVALHO DE PAULA, DOROTHY APARECIDA GODOY CINTRA, HELIO RAMOS BERTANHA, IGNEZ OLIVEIRA DE CAMARGO, JANDYRA DEMARCHI SOUZA, JOSE MARIA ROSSIGNOLI, MARIA DA CONCEICAO COSTA CARVAZAN, NARCISO SAVIETO, NELLY BORIC, NEYDE IVANISE VINCE LAINO, RITTA DUARTE CORREA, RUBENS DAINESI, WANDA PEDRETTE LOPES, JURANDIR GUINThER JUNIOR, ANA MARIA GUINThER, ZILAH FERRAZ ZAIDEN, TERESINHA MATTANO DE SOUZA PINTO, IVALDI DE SOUZA PINTO, LUZIA RODRIGUES DA COSTA



Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO - SP78165  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CAMPOS DE ANDRADE, YOLANDA SIMENZATO GUINther  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS

### DESPACHO

1. Id 23976967: Requeremos autores a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 401/422 tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0028088-72.2013.403.0000.
2. Não há como se deferir o requerimento por ora em razão das demais pendências existentes nos autos.
3. Ainda que o Agravo de Instrumento acima indicado tenha decidido acerca da impossibilidade de alegação de prescrição após a expedição dos requisitórios, fato é que o INSS às fls. 429/442 e 619/620 suscitou outras questões que devem ser resolvidas.
4. A primeira questão disse respeito ao falecimento dos exequentes Carlos Enei Junior, Dorothy Aparecida G. Cintra, Jandyra Demarchi Souza, João Campos de Andrade, Yolanda Simenzato Guinter e Teresinha Mattano de Souza Pinto, sem habilitação dos herdeiros.
5. Os autores às fls. 637/640 se manifestaram neste ponto requerendo prazo para a habilitação dos herdeiros.
6. Foram promovidas as habilitações dos herdeiros de JOÃO CAMPOS DE ANDRADE (fls. 652/658 - despacho de fls. 697, herdeira LUZIA RODRIGUES DA COSTA) e YOLANDA SIMENZATO GUINther (fls. 667/688 - despacho de fls. 694, herdeiros JURANDIR GUINther JUNIOR e ANA MARIA GUINther). Quanto a estes sucessores, verifica-se que à época o processo de inventário não havia sido encerrado, que o INSS havia concordado com a habilitação do inventariante e não dos herdeiros e que a sucessora ANA MARIA era incapaz devidamente representada por seu irmão Jurandir, sendo inclusive nomeado curador em caráter definitivo. Assim, primeiro, comprove o sucessor JURANDIR GUINther JUNIOR o encerramento do processo de inventário; após, dê-se vista ao MPF para manifestação nos termos do art. 178, II, em relação à herdeira incapaz Ana Maria.
7. Quanto aos demais autores falecidos, Carlos Enei Junior, Dorothy Aparecida Godoy Cintra, Jandyra Demarchi Souza e Teresinha Mattano de Souza Pinto, não há notícia de habilitação dos sucessores. Permanecendo esta situação, cancelam-se as respectivas minutas de ofícios requisitórios expedidos.
8. O outro ponto levantado pelo INSS disse respeito à existência de coisa julgada em relação aos autores JOSÉ MARIA ROSSIGNOLI, MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA CARVAZAN e RUBENS DAINESI e o requerimento correspondente de retificação dos requisitórios relativos à verba honorária. O autor JOSÉ MARIA ROSSIGNOLI alega que figurou como litisconsorte em ação em curso perante a Vara do Trabalho de Ourinhos que tinha como objeto as diferenças salariais e reflexos pretendidos a partir do mês de março de 1990, enquanto que os presentes autos dizem respeito aos meses de janeiro a outubro de 1988. A autora MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA CARVAZAN alega que figurou como litisconsorte em ação em curso perante a Vara do Trabalho de São Paulo que tinha como objeto as diferenças salariais do mês de novembro de 1988 até junho de 1989, enquanto que os presentes autos dizem respeito aos meses de janeiro a outubro de 1988. Por fim, o autor RUBENS DAINESI alega que figurou como litisconsorte em ação em curso na Vara de Baurui que tinha como objeto o pagamento dos valores adicionais e gratificações percebidos incidentes sobre a parcela do PCCS, de modo que para nenhum dos autores haveria uma existência de identidade de objetos e coisa julgada (petição de fls. 637/640). Manifeste-se, portanto, o INSS, diante de tais alegações.
9. A outra questão referiu-se à falta de destaque de valores de PSS nas minutas expedidas.
10. Sobre os proventos de inativos e pensionistas, o PSS obedece aos seguintes parâmetros:
  - 10.1. antes da Emenda Constitucional nº 20/1998, somente é devida a contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS) se existente norma prevendo tal incidência no âmbito dos entes federais (estados, municípios e Distrito Federal), cabendo destacar que não havia previsão na esfera federal, o que torna indevida sua incidência;
  - 10.2. entre a Emenda Constitucional nº 20/1998 e a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/2003, é indevida qualquer contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS) sobre os proventos dos inativos e pensionistas, em qualquer dos entes federais;
  - 10.3. a partir da Emenda Constitucional nº 41/2003, é devida contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS) sobre os proventos dos inativos e pensionistas, em qualquer dos entes federais, desde que editem lei que a legitime, sendo que, na esfera federal, tal cobrança se efetivou com a entrada em vigor da Lei nº 10.887/2004.
11. Diante desse quadro, deverão os autores apresentar planilha que contemple à incidência ou não do PSS de acordo com a situação de cada um, com base nos valores já homologados (fls. 359/366). Após, vista ao INSS.
12. Quanto à autora IGNEZ OLIVEIRA DE CAMARGO, cuja retificação do nome foi informada às fls. 426, grafia idêntica a constante no sistema PJE, possível a expedição do requerimento em seu favor a partir do cumprimento do item "11" supra.
13. O requerimento da autora RITTA DUARTE CORREA não foi expedido. Providencie a Secretaria o necessário, a partir do cumprimento do item "11" supra, exceto na hipótese de óbito, que deverá ser comunicado a este Juízo.
14. Nessa sequência, em relação aos demais autores cujas minutas foram expedidas (JOAQUIM DE OLIVEIRA MELO, CLEYDE ROLFSEN DE GODOY, DAICY ZAMBON GARCIA, DJANIRA CARVALHO DE PAULA, HELIO RAMOS BERTANHA, NARCISO SAVIETO, NELLY BORIC, NEYDE IVANISE VINCE LAINO, WANDA PEDRETTE LOPES, ZILAH FERAZ ZAIEN e IVALDI DE SOUZA PINTO), em face do tempo decorrido, deverão informar alguma alteração havida, como o óbito, para eventual habilitação dos herdeiros.
15. Quanto à requisição de honorários no percentual de 50% para cada patrono, não se olvidando da questão trazida pelo INSS referente à retificação quanto aos valores em razão da alegação de coisa julgada (item 8), é sabido do falecimento de José Erasmo Casella, inclusive noticiado às fls. 661/662, e que em casos semelhantes a estes, ocorre a habilitação dos seus filhos. Assim, inclua-se a patrona Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues (filha) no polo ativo, a fim de que promova a sua habilitação no feito, tal como já vem sendo efetuado em outros processos, de forma a serem expedidas requisições proporcionais ao crédito de seu falecido pai. Cancele-se a minuta anteriormente expedida às fls. 421.
16. Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000321-87.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos da decisão id 18861573, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial constante no id 24236550 e anexos (ids 25266035, 25286194, 25269073, 25269629, 25270243, 25270537 e 25271122), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, CPC).

Quanto à manifestação id 25266518, defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários depositados a favor do perito Enrico Tadeu Rasi Mollica.

Oficie-se para a transferência do montante de R\$ 22.500,00 que se encontra depositado na conta judicial nº 0265.005.86409126-8, observando-se os dados bancários lá indicados.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-38.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: COBRASMAS A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP15686, CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP22988, ANTONIO CHIQUETO PICOLO - SP17107  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, TALES BANHATO - SP80206

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018252-13.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

1. Emende a parte Autora a petição inicial, notadamente quanto à formação do polo passivo da presente demanda, dado que o IPEM/SP age por delegação do INMETRO. Nesse sentido, TRF3 0019962-66.2013.4.03.6100 e 5008548-74.2018.4.03.0000.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Outrossim, manifeste-se a autora em réplica da contestação do INMETRO.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000881-40.1990.4.03.6100  
AUTOR: MANUEL JOSE FIDALGO, JOSE ANTONIO MARTINS FIDALDO, SETO SIU KWIN, REGINALDO JULIO BUTIUM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JOSE RODOLFO ALVES - SP242612, ELIDIO DE ALMEIDA - SP12330  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, JOSE RODOLFO ALVES - SP242612, ELIDIO DE ALMEIDA - SP12330  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Conforme anteriormente determinado no r. despacho, ficamos partes intimadas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015169-23.2018.4.03.6100  
AUTOR: RAIZEN PARAGUACU LTDA

#### DESPACHO

Desentranhe-se a petição ID 25366631, posto que protocolizada por equívoco da parte.

1. Outrossim, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

#### 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025560-84.2002.4.03.6100  
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RECONVINTE: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814  
RECONVINDO: NACIONAL CLUB  
Advogado do(a) RECONVINDO: CELSO MANOEL FACHADA - SP38658

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014734-15.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: FITAS DE ACO MCM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, MARCO ANTONIO FERREIRA BONELI - SP310473  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024313-55.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LENI MARIA EGIDIO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte credora para que promova a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011332-26.2010.4.03.6100  
AUTOR: CRISTIANE DA SILVARIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA - SP114585, PAULO SERGIO REGIO DA SILVA - SP122284  
RÉU: INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI - SP175794-A  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Id 24351451: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006772-72.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Id 20086012. Com base no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023173-81.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048265-28.1992.4.03.6100  
EXEQUENTE: GRANERO LIMPADORES DE PARABRISAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, DOUGLAS GAMEZ - SP101008  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda-se a conversão em renda do valor depositado na conta n. 0265.005.86408670-1, sob o código 2864.

Como cumprimento da medida supra, dê-se vistas às partes.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se, servindo este despacho como ofício.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005765-38.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTOPISTA REGIS BITTENCOURTS/A  
Advogados do(a)AUTOR: MARCOS PAULO TANAKA DE MATOS - SP346345, LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU - SP176938  
RÉU: BENEDITO LIRIO DA CRUZ, OSEA MORAES DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: ELVIS APARECIDO DE CAMARGO - SP294269

#### DECISÃO

Levando-se em consideração as manifestações das partes, a matéria aqui discutida, o valor da causa, bem como os documentos juntados aos autos e as horas trabalhadas, fixo o os honorários periciais em R\$8.860,00 (valor apresentado pelo perito judicial, petição id 24771640 e depositado pela parte autora conforme documento id 25336423).

Intime-se o perito nomeado para entrega do laudo em 30 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020729-12.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIOSVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE LUIS CAZU - SP200965  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004533-69.2007.4.03.6100  
AUTOR: JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA, SAMUEL SILVA, ELIZABETE ALVARES CRUZ, ANGELA ALVARES CRUZ RIBEIRO BARBOSA, DINORAH ALVARES CRUZ, ELVIRA DOS SANTOS ALVARES CRUZ  
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239  
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON - SP173239  
Advogado do(a)AUTOR: MARIANGELA MORI - SP97397  
Advogado do(a)AUTOR: MARIANGELA MORI - SP97397  
Advogado do(a)AUTOR: MARIANGELA MORI - SP97397  
Advogados do(a)AUTOR: CELIO DE MELO ALMADA NETO - SP163834, ANTONIO SERGIO SOARES - RJ85304, LEILUCE OLIVEIRA GUEDES DE SOUZA - RJ170691  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

De acordo com o art. 969, do CPC, a mera propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória, que, no caso, restou indeferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, no âmbito do C. STF (id 19212151).

Portanto, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023422-03.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: ENOQUE GOMES VITURINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

**DESPACHO**

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados informados.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007569-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR: ADRIANA AAGHINONI FANTIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA AAGHINONI FANTIN - SP155049

**DESPACHO**

1. Determino a exclusão do documento id 22963658 e 22963661, tendo em vista que não pertence ao presente feito.

2. Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

3. Aguarde-se o pagamento do RPV n. 20190096998 .

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019423-39.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se o pagamento do precatório OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190069063, remetendo-se os autos sobrestados no arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008282-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SETEMBRINO BRUNO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0011523-32.2014.4.03.6100  
AUTOR: SUZETE APARECIDA ROMAGNOLI VALLE, NOELI MARGARETE ROMAGNOLI, DIRCE EUCHIQUE MARASSI, AMADEU JOSE WILSON EUCHIQUE MARASSI, HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

**DESPACHO**

Id 24188136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DANIEL ROSSETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022051-57.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDACAO ALPHAVILLE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrário, como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014419-84.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO CARLOS PALMEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN - SP210098  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da Gratuidade da Justiça há de obedecer a padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois exerce atividade profissional remunerada, sendo funcionário público, com renda bruta de R\$ 8.249,78, como se depreende do id 20476161.

Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A", um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida do autor.

Assim sendo, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Semprejuízo, proceda o autor a juntada de cópia dos documentos pessoais.

Após, cumprida as determinações supra, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019758-17.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DA ROCHA METAIS - ME, PAULO SERGIO DA ROCHA

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e 4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013807-47.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIAS SALAHAYOUB - EPP, ELIAS SALAHAYOUB  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA - SP199255, RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449

#### DECISÃO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciar diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou empedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**



MONITÓRIA (40) Nº 0025896-34.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
RÉU: ANDERSON MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RAEL ARTAVE - SP328999

#### DECISÃO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça (art. 98, do CPC).

Intime-se a parte embargada para apresentar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, atentando à alegação de quitação da dívida.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014680-49.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, CHARLIE HIROYUKI DE FREITAS NAKAGAWA - SP409001, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ELIANE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de Contrato de abertura de Crédito com Alienação Fiduciária em Garantia firmado com a Instituição Financeira.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos trata-se, a parte-autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF, conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, e foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.305,16, ou seja, abaixo do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021370-29.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CAROLINE SECONDO SAMPAIO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 174.*

*Despacho de fl. 174: "Recebo os Embargos à Ação Monitória de fls. 168/173, restando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º, do CPC).*

*Intime-se o autor embargado, para que responda aos embargos no prazo de 15 dias (art. 702, 5º, do CPC).*

*Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor embargado, as provas que pretendem produzir, justificando-as.*

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.”

São PAULO, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009002-53.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: JORGE ANTONIO TALGE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO TALGE - SP230040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a análise de pedido de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante pleiteou a desistência do feito.

**É o relatório. Passo a decidir.**

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011696-63.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogados do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745  
Advogados do(a) IMPETRADO: PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS - GO23066, JOSE LUIZ ATAIDE - DF11708  
Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido para afastar a incidência das contribuições destinadas ao SEBRAE e ao INCRA.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de omissão, pois não teria analisado o precedente jurisprudencial que indica, que atestaria sua ilegitimidade para o feito.

Foi dada vista à parte contrária.

**É o breve relatório. Fundamento e deciso.**

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Não há qualquer omissão no sentido apontado pela embargante, pois a sentença analisou a questão da legitimidade das partes. Ademais, friso que o SEBRAE não trouxe tal alegação em contestação e que o precedente colacionado na peça de embargos é posterior à sentença.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021353-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRIL COMUNICACOES S.A., TEX COURIER S.A., TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) retificação do valor da causa de acordo como declarado na inicial e planilha apresentada devendo recolher a diferença de custas.

Nos termos do art. 334, §4º, II do CPC deixo de designar audiência de conciliação.

Cumpridas as determinações, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5012118-38.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GABISI PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, GUILLERMO ENRIQUE BLOJ, GABRIELA FERRAZ NETO  
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO NUNES - SP229548  
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO NUNES - SP229548  
Advogado do(a) RÉU: HAROLDO NUNES - SP229548

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requereiras partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021336-56.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P.H.A DOS ANJOS AUTO PECAS - ME, PAULO HENRIQUE AMORIM DOS ANJOS

#### DESPACHO

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019458-26.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DOUGLAS DE LIMA ASTERIO 08328462877, DOUGLAS DE LIMA ASTERIO

**DESPACHO**

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-16.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: FABIANA CRISTINA CAETANO SILVA, ADRIANO MAYORAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938, THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO DIPPE ELIAS - SC30082, EDUARDO GOELDNER CAPELLA - SC18938  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP, PRESIDENTE DO CRMV-SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

**DESPACHO**

Considerando que o vício processual suscitado supostamente ocorreu no âmbito da instância superior, determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para apreciação do pedido formulado no id 25335705, com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010803-80.2005.4.03.6100  
AUTOR: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002851-40.2011.4.03.6100  
AUTOR: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429  
RÉU: BLOKOS ENGENHARIA LTDA

**DESPACHO**

Considerando a virtualização dos autos, fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, fazendo constar "cumprimento de sentença".

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002851-40.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 220/842

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, PATRICIA NOBREGADIAS - SP259471, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429  
EXECUTADO: BLOKOS ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH - SP252192

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Procedi a inclusão da advogada ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH - OAB SP252192 no sistema processual Pje, remetendo o despacho proferido no id 25368091 ao Dje.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0085719-42.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GONCALVES TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, NEUZA ALCARO - SP90488  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Não havendo manifestação da parte exequente, com relação a regularização de sua situação cadastral perante a Receita Federal, no prazo de dez dias, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-43.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PHILIPPE DE LYON LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010050-81.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LORSA MODAS E CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIANO FERNANDES - SP158977  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 25370302: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

ID 25378135: Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

8.906/94. No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei

**Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção a transferência.**

Após, tomemos autos conclusos.

Observo que ainda falta a vinda do pagamento do precatório OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190045823.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026762-83.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SUEDFARMA REPRESENTAÇÃO - LTDA - ME

#### DESPACHO

Id 25227877: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027070-22.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DA SILVA - SP247517, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

À vista dos pagamentos, esclareça a parte requerente o pedido do id 24564446

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018067-09.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada id 25369763.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

8.906/94. No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei

Semprejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção ao levantamento/transferência.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Ressalto que o pagamento do precatório OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190068986 ainda não foi pago.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006987-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARTE COURO GOMES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BOZZO - SP309102  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019605-91.2010.4.03.6100  
AUTOR: CLEBER ALBERTO DE MORAIS, JOAO BATISTA SOARES, JOSE MAMORO YAMASHIRO, WILSON TAKAHASHI  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0003802-92.2015.4.03.6100 sobrestado.

Proceda-se o apensamento dos autos.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025351-27.2016.4.03.6100  
AUTOR: FABIO FERREIRA MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030  
RÉU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.  
Advogados do(a) RÉU: LAERTE BRAGA RODRIGUES - SP101276, JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A

#### ATO ORDINATÓRIO

*ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009925-50.2017.4.03.6100  
AUTOR: RENER WILIAN BIANCHINI DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS - SP150330  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, BANCO DO BRASIL S.A, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE  
Advogados do(a) RÉU: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATA FRANCA CALDERON - SP344333  
Advogado do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que o Banco do Brasil cumpra a determinação id 21254517.

Abra-se vista às partes das manifestações anexadas.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010521-08.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
RÉU: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO, JOSE CARLOS DE MOURA, TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

#### DESPACHO

Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014405-71.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGINIA DIAS DE SOUZA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela CEF.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005419-31.2017.4.03.6100  
AUTOR: LUCIANE GARCIA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Id 24336816: Manifeste-se a CEF, inclusive a respeito do agendamento da audiência de tentativa de conciliação. Int.



São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024805-76.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: EDUARDO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BERNAL PERON - SP419073  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

No prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do feito, para fins de aferir acerca do pedido de Justiça gratuita formulado, apresente a parte impetrante a última Declaração de Ajuste Anual – DAA.

No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, comprove o impetrante a sua condição de Técnico em Contabilidade, juntando aos autos cópia do certificado de conclusão e/ou Diploma do ensino médio.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005666-41.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Recebo a petição de aditamento à inicial (id 17138991).

Trata-se de ação ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** através da qual a parte autora, mediante o oferecimento do seguro garantia no valor integral do débito representado pelas GRU nº 29412040003499886, requer provimento jurisdicional para que a Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever os supostos débitos na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal, até decisão final.

Assevera que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados à saúde, está sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, conforme as definições constantes no artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória, em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001.

Esclarece que a citada Lei instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei Federal.

No entanto, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade na forma como o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposta pela ANS, e requer o deferimento da tutela cautelar em caráter antecedente para que os débitos correlatos à GRU nº 29412040003499886 não provoquem sua inscrição no CADIN, tampouco sejam inscritos em dívida ativa, até que seja proferida decisão definitiva nos presentes autos.

A parte autora junta cópia do seguro garantia (id 17137994).

Intimada a manifestar-se acerca da regularidade da garantia ofertada, a ANS peticiona informando acerca da insuficiência da garantia (id 17559121).

Ciente, a parte autora apresenta nova apólice (id 18288815), também rejeitada pela ANS, pois não cumpria os requisitos da Portaria PGF nº 440/2016 (id 19218281). Intimada, a autora reitera a regularidade do seguro garantia (id 20386016).

Em nova manifestação, a ANS rejeita o seguro garantia, pois insuficiente ante a falta de inclusão do encargo legal de 20%, bem como se insurge quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade (id 22036975).

A parte autora apresenta endosso de seguro garantia, com o valor atualizado do débito (id 22661866). Novamente, a ANS não aceita, porquanto o valor assegurado não perfaz a integralidade do débito (id 2213307).

Enfim, a parte autora reitera a regularidade da garantia, por inexigível o acréscimo de 30% (id 23962644).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, a exigência formulada pela ANS (id 23213307), pugnano pelo complemento da garantia ofertada (nos cálculos apresentados, verifica-se a exigência de R\$ 70.116,04 – referente adicional de 30%, nos termos do art. 835, §2º, do CPC), não encontra amparo na Portaria PGF nº 440 (que disciplina as condições de aceitação da fiança bancária e de seguro garantia, em equiparação à penhora ou à antecipação de penhora), de 21.06.2016, que em seu art. 2º, §3º, de forma expressa, dispõe que “*Não se exigirá, para as garantias regidas por esta Portaria, o acréscimo de 30% (trinta por cento) ao valor garantido, consoante previsão do art. 835, §2º, da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*”

Portanto, afasto a exigência da ANS para fins de complementação da garantia ofertada, pois o valor apurado a esse título se refere exatamente ao acréscimo de 30% (trinta por cento), conforme cálculos da ANS (id 23213307), que é inexigível nos termos da Portaria.

Assim, no presente caso, deve ser parcialmente deferido do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, tendo em vista que, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não garante a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo ser resguardado o direito/dever do credor de inscrever tais débitos em dívida ativa e de ajuizar a ação executiva fiscal.

No entanto, deve ser acolhido o pedido para que a Requerida se abstenha de inscrever o nome da demandante no CADIN em razão dos débitos ora combatidos, a teor do quanto disposto pelo artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, *in verbis*:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

- I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
- II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Importa ressaltar, todavia, que a idoneidade e suficiência da garantia apresentada deve ser apurada pela Ré mediante os critérios da Portaria PGFN nº 164/14.

Assim, deve ser assegurado à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/14.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando a remessa dos autos com urgência à Requerida para que, constatada a integralidade da garantia representada pela apólice/endorso do Seguro Garantia nº 024612019000207750021589 (Processo SUSEP 15414.901965/2013-50), – endosso nº 03 (ID 22661866) nos termos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, **em 5 (cinco) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito objeto das GRU nº 29412040003499886, abstendo-se de inscrever o nome da Autora no CADIN quanto aos supostos débitos em comento.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a União para cumprimento.

Prossiga-se nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora apresentar o seu pedido principal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019967-90.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALONSO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Informe a parte autora se houve agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, sob pena de extinção. Prazo: 5 dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001058-34.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTRAL PHARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, WANDERSON PEREIRA

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a exequente do despacho de id 15915344.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024596-10.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BRUNO MANFREDINI AFONSO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP273048, CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos contra a execução nº 5021530-56.2018.4.03.6100.

Havendo citação para pagamento naquele processo, a carta precatória foi juntada aos autos em 08/10/2019, encerrando-se o prazo para embargos em 29/10/2019. Entretanto, o executado apenas apresentou os presentes embargos em 21/11/2019, sendo, portanto, intempestivos.

Sendo assim, nos termos do art. 918, inciso I, e art. 485, inciso VI, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito.**

Sem condenação em honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução pertinente.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000394-93.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SABINE ANNIE MARGUERITTE DURIEUX  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS DA ROCHA MARCHI - SP352070

#### DECISÃO

Ante a deliberada ocultação do veículo de fl. 47 por parte da devedora (fls. 184/185), intime-se a devedora para, no prazo de 15 dias, apontar a localização do veículo e o detentor de sua posse, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a contar do término do prazo assinalado, nos termos do art. 774, III, do CPC.

Após, vista à credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010237-89.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DETALLE BORDADO LTDA - EPP, GERSON CARLOS BEFFA, ORLANDO CARLOS DE MENEZES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DECISÃO

Petição ID nº 12440949: Cuida-se de Impugnação à Penhora, apresentada pela devedora, sob alegação de que as duas máquinas penhoradas ao ID nº 12449410 são impenhoráveis por constituírem bens essenciais ao desempenho da atividade empresarial.

Instada a manifestar-se, a credora se manteve silente.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A alegação da devedora merece acolhimento.

Prevê o art. 833, V, do CPC que são impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado".

Assim, o dispositivo salvaguarda os maquinários empregados no exercício da atividade econômica, a fim de assegurar a continuidade da atividade empresarial e a preservação da empresa.

Ante o exposto, acolho a alegação de impenhorabilidade apresentada.

Proceda-se ao levantamento da penhora, expedindo-se o respectivo mandado.

Intime-se a credora, para no prazo de 10 dias requerer o que de direito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021707-81.2013.4.03.6100  
AUTOR: SERGIO LUIS VIEIRA, EDNA LUCIA CRUZ VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, verifico que houve a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente. Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022558-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLANKE AUTOMACAO LTDA - ME, MARCOS CORREIA DA SILVA, JOAO CARLOS GOMES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008672-27.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ROBERTO ALVES XAVIER

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020851-49.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: JOSELITO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HELIO ALVES - SP65561

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002024-31.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALITICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da expedição da certidão de objeto e pé.*

*Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.*

*Int.*

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017642-45.2019.4.03.6100  
AUTOR: PEOPLE CARE ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.*

*Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.*

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024903-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: YASMIN ESCARTIN DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118  
IMPETRADO: VICE-COORDENADORA DA COMISSÃO DE ESTÁGIO DO CURSO DE ENGENHARIA QUÍMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **YASMIN ESCARTIN DA SILVA** em face de ato da **SENHORA COORDENADORA DA COMISSÃO DE ESTÁGIO DO CURSO DE ENGENHARIA QUÍMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP**, visando à obtenção de ordem que determine que a autoridade impetrada se abstenha de condicionar a autorização e posterior assinatura do contrato de estágio ao preenchimento da regra prevista no art. 1º do Regulamento Geral de Estágio do Curso de Engenharia Química da Unifesp.

Em síntese, aduz a parte impetrante que é aluna regularmente matriculada no curso de Engenharia Química da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP. Declara que foi aprovada no concurso de processo seletivo de estágio do Itaú Unibanco S/A, em área relacionada aos estudos que desenvolve na Unifesp. Informa que o Itaú Unibanco S/A e o CIEE (Centro de Integração Empresa Escola), solicitaram que ela obtivesse, junto ao setor responsável da Faculdade, autorização para estagiar. Alega que solicitou a autorização pretendida, mas teve seu pedido indeferido, pois não cumpria o requisito previsto no Regulamento do Estágio, que prevê a necessidade de ter cursado no mínimo 2.088 horas. Todavia, sustenta que referida exigência é contrária ao disposto na Lei 11.788/2008, que não estabelece cumprimento de créditos pelo estudante como requisito para a realização do estágio.

Sustenta a urgência na autorização para fins de assinatura do contrato de estágio, pois deve apresentar o documento à empresa contratante até o dia 2 de dezembro de 2019.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

No caso dos autos, a Impetrante, para formalização do estágio junto ao Itaú Unibanco S/A, por exigência da empresa, bem como do CIEE, deve apresentar o termo de estágio assinado pela Universidade. Contudo, a Unifesp indeferiu o pleito da impetrante em razão da exigência contida no art. 1º do seu Regulamento Interno, que prevê a necessidade de o aluno ter cumprido no mínimo 2.088 horas do curso, requisito não preenchido pela impetrante (id 25212667).

Dispõe a Lei 11.788/2008 sobre o estágio de estudantes:

“Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária. “

Por sua vez, dispõe o Regulamento Geral de Estágio do curso de engenharia Química da UNIFESP (cópia id 25212668):

“Artigo 1º O estágio supervisionado (obrigatório e não obrigatório) poderá ser realizado somente quando o aluno tiver cumprido, no mínimo, 2.088 horas de Unidades Curriculares obrigatórias.

Artigo 2º Para validação do estágio na Unidade Curricular Estágio Supervisionado, o mesmo deverá apresentar uma carga horária mínima de 240 horas.”

O art. 207 da Constituição Federal de 1988 reconhece a autonomia das instituições de ensino. Contudo, no caso dos autos, não se mostra razoável a conduta da Universidade. O estágio não obrigatório é uma opção do aluno e não da Universidade, razão pela qual é incabível que a instituição de ensino se oponha à realização do estágio pretendido pelo discente, sob o fundamento de que ele não preenche requisito previsto em seu Regimento Interno (no caso, o art. 1º do normativo).

Portanto, considerando que a recusa da autoridade impetrada em assinar a autorização de estágio está lastreada em regulamento interno da Universidade, que extrapola os limites de sua autonomia, pois impõe limitação não prevista na legislação que regulamenta o estágio e que fere o princípio da razoabilidade, de rigor o afastamento da norma administrativa da instituição de ensino.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM ASSINAR. CUMPRIMENTO MÍNIMO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. MITIGAÇÃO DA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DAS UNIVERSIDADES. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

1. Deve ser afastada a preliminar de falta de interesse de agir com base em atuação contra legem, como aduz a apelante, pois o que se objetiva discutir é se o ato supostamente coator afronta ou não os princípios constitucionais da garantia de acesso ao mercado de trabalho, além dos direitos sociais de educação e trabalho.

2. A realização de estágio não obrigatório também é uma forma de aprendizagem, e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei nº 11.788/2008, moldando sua carreira de acordo com suas próprias preferências e objetivos pessoais.

3. A autonomia universitária, disciplinada nos artigos 207 da Constituição Federal e 53 da Lei nº 9.394/1996, não pode impedir a livre escolha dos discentes na execução das atividades que entendam mais convenientes para o seu aprendizado.

4. Destarte, não é consentâneo com o princípio da razoabilidade e com o direito constitucional à educação o ato administrativo que condiciona a participação em programa de estágio não obrigatório ao cumprimento mínimo de créditos pelo aluno, momento considerando que a lei de regência do estágio não impõe qualquer requisito nesse sentido.

5. Descabida a alegada violação ao preceito contido no artigo 2º da Constituição Federal, tendo em vista o entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal no sentido de que “o exame pelo Poder Judiciário de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes” (ARE 813742 AgR/SP, RE 429903/RJ, RE 654170 AgR/MA, ARE 652387 AgR/RS).

6. Remessa oficial e apelação desprovidas.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003009-07.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA:23/10/2019)

“REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. INEXIGIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE DETERMINADA CARGA CURRICULAR PARA O EXERCÍCIO DE ESTÁGIO. ATENÇÃO AOS DITAMES DA LEI 11.788/08 E AO DIREITO DE O ALUNO COMPLEMENTAR SEU APRENDIZADO, DESDE QUE O HORÁRIO SEJA COMPATÍVEL. REEXAME E APELAÇÃO DESPROVIDOS.

O estágio não-obrigatório, previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 11.788/2008, é uma opção do aluno, e não da universidade; se a universidade não tem disponibilidade completa sobre a formação do profissional - porque estagiar durante o curso é uma opção dele - constitui um verdadeiro absurdo a impetrada se opor ao estágio, baseada na simples tecnocracia docente que leva em conta um número mínimo de créditos curriculares alcançados, deixando de lado uma realidade maior da vida: o estágio também é formador do profissional. Inexistência de violação à autonomia universitária. “

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365163 - 0003791-48.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 30/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC/1973. NÃO OBRIGATORIEDADE. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO ACADÊMICA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 206, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 11.788/2008. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

- Não se conhece do agravo retido interposto pela Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC contra a decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança, à vista de que restou prejudicado com a prolação da sentença que concedeu a segurança.

- Mandado de segurança impetrado por Henrique Lopes Belaz com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a realizar estágio não obrigatório na empresa concedente Brisa - Sociedade para o Desenvolvimento da Tecnologia da Informação.

- O aluno/impetrante teve indeferido seu pedido de assinatura do Termo de Compromisso de Estágio junto à instituição de ensino impetrada por não ter cumprido o requisito consistente do atingimento de créditos suficientes nas disciplinas consideradas obrigatórias para ingressar no estágio, nos termos previstos em norma regulamentar da faculdade (Resolução ConsEPE n.º 112/2011).

- A exigência, não obstante constar de norma acadêmica interna, não se encontra prevista na legislação de regência da matéria, qual seja, Lei n.º 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes e determina os requisitos a serem observados.

- Não obstante a impetrada argumentar que a Resolução ConsEPE nº 112 foi editada com base na autonomia universitária estabelecida no artigo 207 da Constituição Federal, verifica-se que a Lei nº 11.788/2008 não restringe a possibilidade de participação em estágio à anterior obtenção de créditos ou a índice de aproveitamento.

- O princípio da autonomia universitária, anteriormente consagrado em lei ordinária, foi erigido a "estatus" constitucional, consoante se infere da dicação do art. 207, da Carta Magna. Não obstante, a noção de autonomia universitária não deve ser confundida com a de total independência, na medida em que supõe o exercício de competência limitada às prescrições do ordenamento jurídico, impondo-se concluir que a universidade não se tomou, só por efeito do primado da autonomia, um ente absoluto, dotado da mais completa soberania, cabendo lembrar que a própria Lei nº 5.540/68, ao estabelecer em seu art. 3º, que as universidades gozarão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira, reafirma que tais prerrogativas serão exercidas "na forma da lei". (MS 199300269097, Anselmo Santiago, STJ - 3ª Seção, DJ: 01/02/1999 PG:00100).

- O disposto no inciso II do artigo 206 da Lei Maior, o ensino será ministrado com base nos princípios da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

- A argumentação da universidade no sentido de que a vedação ao estágio aos alunos que não tenham ainda completado 50 créditos teria como finalidade garantir, em seu primeiro período, a dedicação exclusiva dos alunos ao curso, tal fundamentação não merece prosperar. Isso porque a realização de estágio não obrigatório, pelos alunos, também é uma forma de aprendizagem, e compete aos próprios alunos decidirem se realizarão ou não essa modalidade opcional de estágio, prevista no artigo 2º, § 2º da Lei nº 11.788/2008. (TRF-3, AgRg, na Apelação/Reexame Necessário nº 0001073-49.2014.4.03.6126, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1- 10/04/2015).

- Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelo a que se nega provimento. "

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360766 - 0004704-64.2015.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. RESOLUÇÃO CONSEPE 112. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. O cerne da questão diz respeito à possibilidade da Universidade Federal do ABC - UFABC estabelecer, através da sua Resolução nº 112, condições para a realização de estágio não-obrigatório.

2. Embora as universidades gozem de autonomia didático-científica, conforme artigo 207 da Constituição da República, observa-se que tal autonomia não é absoluta, não sendo permitido às instituições de ensino criar normas que se sobreponham aos requisitos elencados na Lei nº 11.788/2008 - que dispõe sobre o estágio de estudantes -, criando obstáculos ao direito à educação, constitucionalmente garantido.

3. Desse modo, uma vez que o estágio pode ser considerado um método de aprendizagem, não há que se falar em normas restritivas previstas pelas universidades, ainda que relacionadas à grade curricular cumprida e coeficiente de aproveitamento. Precedentes desta E. Corte.

4. Remessa Oficial improvida. "

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365797 - 0004204-61.2016.4.03.6126, Rel. JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. FUNDAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO APELADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Instituição de ensino superior não pode se negar a assinar termo de estágio voluntário de aluno iniciante regularmente matriculado, sob a alegação de não cumprimento de requisitos previstos na resolução CONSEPE n. 112/2011, quando na própria Lei de Regência n. 11.788/2008 não existem restrições.

2. É de rigor a mitigação da autonomia universitária diante da garantia constitucional à educação, prevista na Carta Magna, considerando que o estágio não-obrigatório visa acrescentar conhecimento prático e qualificar o acadêmico para o mercado de trabalho.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355454 - 0004510-98.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016)

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA** para afastar o óbice à formalização do contrato de estágio, bem como para determinar que a autoridade impetrada promova a autorização do estágio, independentemente do cumprimento da regra prevista no Regimento Interno da UNIFESP, adotando todas as medidas necessárias para tanto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder por multa diária e outras cominações legais, em caso de descumprimento.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal - MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Int., com urgência, por oficial de justiça, conforme facultado pelo art. 5º, §5º da Lei 11.419/2006.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5021913-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: YGOR BORGES SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.*

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001296-75.2017.4.03.6100  
EMBARGANTE: CARMEM DE ALMEIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LETICIA MARIA CUNHA MOREIRA - RJ140794  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

À vista do trânsito em julgado requeriamas partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de dezembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005238-59.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LSF - LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA FRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP315338, TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO - SP201311

IMPETRADO: DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Manifieste-se a autoridade impetrada sobre a alegação de descumprimento da liminar de id 24956201, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0020916-83.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PETIT BEBE LTDA, VANDERCI DA SILVA NONATO, SOLANGE MARQUES SANTANA

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte devedora até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024701-87.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: R.B.L MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ANGELA DE LIMA ALVES SILVA, RICARDO BARBOSA DE LIMA

## DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte devedora até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 6 de agosto de 2019.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000148-97.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURILIO GARCIA DE ARAUJO - ME, MAURILIO GARCIA DE ARAUJO

#### DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte devedora até o limite do débito reclamado.

Defiro, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Após, dê-se vista à credora, para que diga no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0019192-49.2008.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGAKIRALTA, JESUS PEREIRA DE SOUZA, MITSUGUI SEO

#### DESPACHO

Quanto ao devedor não localizado Jesus Pereira De Souza, defiro o pedido de arresto online via sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC, medida acautelatória admitida pela jurisprudência (STJ, 03ª turma, AgRg no AREsp 804468, Dje 05/06/2017).

Após, promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, quanto aos devedores já citados, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte executada. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à exequente.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

### 17ª VARA CÍVEL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5013898-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: 3ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: ANDRE DE ANDRADE MIRANDA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU

#### DESPACHO

Cumpra-se. Para tanto, nomeio como perito o Dr. PAULO CESAR PINTO, com consultório na Rua Domingos Leme, 641, Apto. 21, Vila Nova Conceição, São Paulo, CEP: 04510-040, telefones: (11) 3032-0013, (11) 3045-9474 e (11) 8181-9399, email: [pauloped@hotmail.com](mailto:pauloped@hotmail.com), devendo apresentar estimativa de honorários no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Informe ao perito nomeado ser a parte beneficiária da justiça gratuita, devendo os honorários respeitarem a Tabela Anexa da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014.

Uma vez que já apresentados, desnecessária a intimação das partes para formulação de quesitos, devendo o Sr. Perito atentar-se para a indicação de assistente técnico formulado pela parte a ser periciada, sr. ANDRE DE ANDRADE MIRANDA.

Após a estimativa de honorários, intime-se às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §3º do CPC. Providencie-se, desde já, a inclusão da União Federal – Procuradoria Geral da União no presente feito bem como inclua-se o nome da Dra. SANDRA ORTIZ DE ABREU para recebimento das publicações em nome da parte a ser periciada.

Tudo providenciado, venham conclusos para arbitramento dos honorários periciais e início da pericia. Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022048-49.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENÇA E CIDADANIA - OSEC  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR - SP76608  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

#### DESPACHO

Id 15215172: fls. 226/233 e 312/324 e id 21645203 - Acolho as razões esposadas pela parte exequente, para determinar o prosseguimento do feito, haja vista que as razões que asseguravam a suspensão não mais subsistem.

Indique a exequente o nome, dados de identificação e endereço do depositário para os bens indicados à penhora.

Cumprida a determinação acima, lavrem-se os termos de penhora dos bens indicados à fl. 233.

Quanto a duplicidade na cobrança alegada, em conexão com o cumprimento de sentença nº 0018140-08.2014.403.6100, melhor sorte não socorre os executados, pois tratam-se de ações fundadas em títulos diversos. Ademais, conforme julgados colacionados pela exequente (id 21645203), observa-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já esposou entendimento contrário ao defendido pelos executados, ou seja, não reconhece a conexão entre os feitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059350-36.1977.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 24389564: Nos termos do Comunicado 03/2019 – UFEP, no qual a Vice-Presidente e Corregedora-Geral da Justiça Federal esclarece a dúvida suscitada pelas instituições bancárias quanto ao real alcance do Provimento n. 3/2018-CGJF, que indagavam-se todos os precatórios – PRCs e requisições de pequeno valor – RPs expedidos “com pagamento por alvará” ou “com ordem de bloqueio” deveriam ser excluídos do escopo da Lei n. 13.463/2017. Conforme comunicado supramencionado, definiu-se que esse não é o alcance do citado provimento, sendo necessária ordem judicial expressa e direta, devendo ser específica e expedida caso a caso, à vista das particularidades próprias.

Dessa forma, o simples fato de solicitar a requisição com bloqueio ou à ordem do Juízo da execução não suspende a contagem de tempo de 2 anos para estorno, constante da Lei n. 13.463/2017, fazendo-se necessário, quando for o caso, haver comunicação direta com os bancos pagadores, para encaninhamento de ordem judicial para tanto, como acima descrito.

Assim sendo, acolho o pedido subsidiário devendo a Secretaria proceder a reinclusão dos ofícios requisitórios/precatórios estomados pela Lei n. 13.463/2017. Para tanto, comunique-se ao setor de Precatórios do TRF3, por e-mail, para que transfira para o sistema PRECWEB os valores estomados (PRC n. 20060300062370-2 e 20070081211, contas ns. 1181.005.50217692-9, 1181.005.50337684-0, 1181.005.50484436-8, 1181.005.50616341-4 e 1181.005.50668485-6) – id n. 25321055 e 13830958.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002882-28.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 234/842

**DESPACHO**

Considerando que as partes se compuseram em audiência realizada na Central de Conciliação, ainda que ausente o processo, encaminhem-se os autos para a juntada do termo de audiência, restando prejudicada sua realização neste Fórum.

Desse modo, cancela-se a audiência designada para o dia 11/12/2019.

Intimem-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006041-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387  
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Rafael Good God Chelotti (OAB/MG nº 139.387) da parte impetrante, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 24691119, 24691123 e 24691125, devendo ser excluído o Dr. Gabriel Maciel Fontes.

Ids nºs 24691121 e 24691131: Ciência à parte impetrada.

Inobstante a manifestação da parte impetrante constante dos Ids nºs 24691114, 24691119, 24691121, 24691123, 24691124, 24691125, 24691127, 24691129 e 24691131, cumpra-se correta e integralmente a decisão exarada no Id nº 23407755 (primeiro parágrafo) no que concerne à indicação expressa do valor a ser atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Restando integralmente cumprida a decisão acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006041-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387  
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

**DECISÃO**

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Rafael Good God Chelotti (OAB/MG nº 139.387) da parte impetrante, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nºs 24691119, 24691123 e 24691125, devendo ser excluído o Dr. Gabriel Maciel Fontes.

Ids nº 24691121 e 24691131: Ciência à parte impetrada.

Inobstante a manifestação da parte impetrante constante dos Ids nº 24691114, 24691119, 24691121, 24691123, 24691124, 24691125, 24691127, 24691129 e 24691131, cumpra-se correta e integralmente a decisão exarada no Id nº 23407755 (primeiro parágrafo) no que concerne à indicação expressa do valor a ser atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Restando integralmente cumprida a decisão acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006041-42.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387  
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Rafael Good God Chelotti (OAB/MG nº 139.387) da parte impetrante, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido nos Ids nº 24691119, 24691123 e 24691125, devendo ser excluído o Dr. Gabriel Maciel Fontes.

Ids nº 24691121 e 24691131: Ciência à parte impetrada.

Inobstante a manifestação da parte impetrante constante dos Ids nº 24691114, 24691119, 24691121, 24691123, 24691124, 24691125, 24691127, 24691129 e 24691131, cumpra-se correta e integralmente a decisão exarada no Id nº 23407755 (primeiro parágrafo) no que concerne à indicação expressa do valor a ser atribuído à causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

Restando integralmente cumprida a decisão acima, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008662-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: REGINA APARECIDA BORGES DE ARAUJO

#### DESPACHO

Considerando que as partes se compuseram em audiência realizada na Central de Conciliação, ainda que ausente o processo, encaminhem-se os autos para a juntada do termo de audiência, restando prejudicada sua realização neste Fórum.

Desse modo, cancele-se a audiência designada para o dia 11/12/2019.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008662-46.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: REGINA APARECIDA BORGES DE ARAUJO

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Analisando os presentes autos, constato que a parte ré foi regularmente citada e opôs tempestivamente embargos monitórios e reconvenção (id 12308220), deixando de atender o disposto no artigo 702, §§ 1º e 2º, do CPC.

Não obstante, os instrumentos de defesa apresentados foram recebidos (id 19695315).

Intimada, a Caixa Econômica apresentou impugnação (id 20922553).

Este Juízo designou data para a realização de audiência de tentativa de conciliação, mas providenciou o seu cancelamento (ids 24668569 e 25144700), haja vista que as partes já haviam celebrado acordo na Central de Conciliação (id 25143242).

Em 28 de novembro de 2019, a parte ré, ora embargante, apresentou impugnação (id 25287271), aduzindo que nunca foi intimada acerca dos atos processuais ocorridos e, por essa razão, requer a anulação do acordo celebrado sem a presença de seu advogado.

Com efeito, os atos processuais não foram disponibilizados ao advogado da ré, porque o mesmo não inseriu sua qualificação no sistema processual, de modo que não se pode atribuir tal responsabilidade à Secretaria do Juízo.

A propósito, a Resolução PRES nº 88/2017, que consolida as normas relativas ao Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, disciplina, em seu artigo 5º-B:

"A exatidão das informações transmitidas é de exclusiva responsabilidade do peticionário, que deverá:

...IV - informar a qualificação dos procuradores, inserindo tantos advogados quantos constarem da procuração;"

Ademais, no que pertine ao acordo entabulado entre as partes, ainda que não realizado e homologado por este Juízo, é sabido que não se trata de ato processual que exige capacidade postulatória.

Ante o exposto, deixo de acolher o pleito da ré (id 25287271).

Considerando que este Juízo não tem conhecimento do teor do acordo noticiado, cumpra-se o despacho (id 25144700), remetendo o feito à Central de Conciliação para a juntada do Termo lavrado e homologado.

Após, tomemos autos conclusos.

Inclua-se o nome do causídico no sistema processual, disponibilizando o teor desta decisão.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA TARREGA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido deduzido pela parte autora nos Ids nºs 24979802, 24979805, 24979807, 24979810, 24979815 e 24979817, em que alega ter concluído com êxito o curso de formação da Polícia Federal, todavia deixou de ser nomeada, "sob o argumento de que a liminar autorizava apenas que ela realizasse o curso de formação", motivo pelo qual requer "o deferimento de que a liminar seja estendida à nomeação da Autora".

Compulsando os autos, verifico a existência de decisão constante dos Ids nº 22545094 e 22545095 exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5006052-38.2019.403.0000, restando decidido, *in verbis*: “*Desta forma, interpretando-se o edital de forma sistemática e em consonância com as disposições normativas pertinentes, é de se concluir que não se mostra adequada a decisão da banca examinadora que declarou a agravante inapta por ocasião da perícia médica (em razão de ser portadora de visão monocular congênita), pois a eventual interferência desta patologia no exercício de suas atividades como escritora será melhor avaliada pela equipe multidisciplinar por ocasião do estágio probatório, a teor do disposto no artigo 43, § 2º, do Decreto nº 3.298/1999.*” (Id nº 22545094 – página 6). Ademais, restou também fixado: “*Em síntese, portanto, o presente agravo de instrumento comporta provimento, para que se possibilite à agravante a participação nas demais fases do certame, ante a previsão do § 2º do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999. Por conseguinte, os embargos de declaração (Id nº 43872456) e o agravo interno (Id nº 66093936), ambos interpostos pela União, restam prejudicados. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento da candidata e JULGO PREJUDICADOS o agravo interno e os embargos de declaração opostos pela União.*” (Id nº 22545094 – página 8).

Nesse diapasão, não há que se falar em deferimento de liminar e sim no integral cumprimento da decisão exarada pela Instância Superior no Id nº 22545094, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5006052-38.2019.403.0000.

Assim, promova a Secretaria a intimação, com urgência, da União Federal (AGU), via mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) horas, comprove o integral cumprimento da aludida decisão exarada pela Instância Superior no Id nº 22545094, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5006052-38.2019.403.0000 ou justifique pormenorizadamente os motivos que eventualmente impossibilitem de assim proceder, no mesmo prazo, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo.

Friso, outrossim, que o referido mandado de intimação deve ser cumprido em regime de plantão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003257-92.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIA ALMEIDA TARREGA  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147, TELMA PEREIRA DE ARAUJO - DF30513

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido deduzido pela parte autora nos Ids nº 24979802, 24979805, 24979807, 24979810, 24979815 e 24979817, em que alega ter concluído com êxito o curso de formação da Polícia Federal, todavia deixou de ser nomeada, “*sob o argumento de que a liminar autorizava apenas que ela realizasse o curso de formação*”, motivo pelo qual requer “*o deferimento de que a liminar seja estendida à nomeação da Autora*”.

Compulsando os autos, verifico a existência de decisão constante dos Ids nº 22545094 e 22545095 exarada pela Instância Superior nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5006052-38.2019.403.0000, restando decidido, *in verbis*: “*Desta forma, interpretando-se o edital de forma sistemática e em consonância com as disposições normativas pertinentes, é de se concluir que não se mostra adequada a decisão da banca examinadora que declarou a agravante inapta por ocasião da perícia médica (em razão de ser portadora de visão monocular congênita), pois a eventual interferência desta patologia no exercício de suas atividades como escritora será melhor avaliada pela equipe multidisciplinar por ocasião do estágio probatório, a teor do disposto no artigo 43, § 2º, do Decreto nº 3.298/1999.*” (Id nº 22545094 – página 6). Ademais, restou também fixado: “*Em síntese, portanto, o presente agravo de instrumento comporta provimento, para que se possibilite à agravante a participação nas demais fases do certame, ante a previsão do § 2º do artigo 43 do Decreto nº 3.298/1999. Por conseguinte, os embargos de declaração (Id nº 43872456) e o agravo interno (Id nº 66093936), ambos interpostos pela União, restam prejudicados. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento da candidata e JULGO PREJUDICADOS o agravo interno e os embargos de declaração opostos pela União.*” (Id nº 22545094 – página 8).

Nesse diapasão, não há que se falar em deferimento de liminar e sim no integral cumprimento da decisão exarada pela Instância Superior no Id nº 22545094, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5006052-38.2019.403.0000.

Assim, promova a Secretaria a intimação, com urgência, da União Federal (AGU), via mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) horas, comprove o integral cumprimento da aludida decisão exarada pela Instância Superior no Id nº 22545094, nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5006052-38.2019.403.0000 ou justifique pormenorizadamente os motivos que eventualmente impossibilitem de assim proceder, no mesmo prazo, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada por este Juízo.

Friso, outrossim, que o referido mandado de intimação deve ser cumprido em regime de plantão.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024487-93.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DANTAS E VALENTIM LOTERIAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a:

- a) indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código); e
- b) retificação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido nesta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código), devendo ser recolhidas as respectivas custas processuais iniciais.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00 e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber: R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$ 957,69).

Ressalto, outrossim, que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC/2015, art. 337, III e § 5º), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do novo diploma processual civil.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos.

Com o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Restando descumprida a determinação supra ou decorrido *in albis* o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024493-03.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CATARINA KING IUEN MING  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO CESAR NATER - PR17018  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum aforada por CATARINA KING IUEN MING, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional para restituição incontida do montante equivalente a R\$ 1.025.666,70, cujo o valor atualizado corresponde a R\$ 1.729.131,11 (um milhão setecentos e vinte e nove mil cento e trinta e um reais e onze centavos), à parte autora e a HENGYUAN INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, portadora do CNPJ 15.496.517/0001-90, que, "por erro grosseiro", foram entregues pela Caixa Econômica Federal à FX Viagens e Turismo Ltda, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

De início, em razão do *quantum* objeto de restituição ser oriundo, conforme consta da inicial (Id nº 24936107), de "bloqueio das contas bancárias (doc. 05 e doc. 06) da Autora Catarina King Iuen Ming e da empresa HENGYUAN INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., da qual é procuradora e sócia cotista", esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, o motivo pelo qual a presente ação também não foi ajuizada pela aludida empresa, haja vista o pedido de restituição deduzido em sede de antecipação de tutela referir-se a devolução pela Caixa Econômica Federal de valores pertencentes à parte autora e a empresa HENGYUAN INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, da qual é procuradora e sócia cotista.

Sobrevindo manifestação acerca da regularização do polo ativa do presente feito, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil, promova a parte autora a juntada do respectivo instrumento procuratório da referida empresa.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Não havendo manifestação conclusiva da parte autora ou decorrido *in albis* o prazo acima conferido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044370-30.1990.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: UNIÃO FEDERAL

RECONVINDO: RAYMUNDO PEREIRA DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) RECONVINDO: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985

#### DESPACHO

ID n. 19773578: Arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021738-06.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PINESE FILHO - SP157544  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

**Indefiro** o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos ID's nºs 24519980, 24519981, 24519983 e 24519984 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sempre juízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021799-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARILDO BURIAN  
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO



Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

No prazo acima assinalado, esclareça o endereçamento constante da petição inicial.

Como o integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021744-13.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO FURTUNATO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 24521555 - página 2 não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021741-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENTIL ANTONIO ALVES FILHO, JOAQUIM LOPES DA SILVA NETO, MARIO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA - SP250075  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos, e etc.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

No prazo acima assinalado, promova a parte coautora Gentil Antonio Alves Filho a regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo instrumento procuratório.

Como o integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

AUTOR: EDEN COMERCIO ELETRONICO DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pelas partes (Ids nº 25031896, 25033688, 25346371, 25346375, 25346376, 25346377 e 25346379), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026960-89.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AILTON BEJA, ANNIBAL DE MELLO SEIXAS, CARLOS EDUARDO CAPPELLINI TORLONI, HARUO ONOSAKI, HENRIQUE MARQUES DA SILVA, IRINEU RODRIGUES, JAIRO MORENO MACIA, JIRO OZAKI, JOSE GERALDO PUIG, JUVENAL COUTINHO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817, ROGERIO RAMIRES - SP186202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID n. 23814584: Manifeste-se a parte autora.

No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023518-15.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

#### DESPACHO

ID n. 10951119 – fls. 242/244 dos autos físicos: Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal (fls. 242/244 dos autos físicos – id n. 10951119), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041930-12.2000.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLEIDE CHRISTOVAM NATALI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO - SP40153  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

**DESPACHO**

1. Alvará de Levantamento nº 5320277, expedido em favor de Cleide Christovam Natali, aguardando retirada em Secretaria.
  2. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do débito.
  3. No silêncio, venham os autos para extinção.
- Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002362-76.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS GUERINO DE MAURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS - SP91538  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id n. 16014768: Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira o credor o que de direito para o normal andamento do feito.  
Emrnda sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PEREIRA - SP49172  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID n. 20737856: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação da União Federal. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.  
Intime-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017756-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JANUARIO NAPOLITANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO KIDA PECORIELLO - SP160636  
EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA

## DESPACHO

ID n. 19489905: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do Conselho Federal de Odontologia. Em havendo discordância, ao contador judicial para elaboração dos cálculos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024646-36.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, o afastamento da limitação prevista no artigo 16, da Instrução Normativa RFB nº 1891 de 14 de maio de 2019, a fim de que lhe seja permitida a inclusão dos débitos tributários exigíveis perante a Receita Federal no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02.

Alega ter urgência em regularizar todos os seus débitos perante a RFB, em razão da necessidade em expedir uma nova certidão positiva com efeitos de negativa, pois frequentemente participa de licitações, bem como para possibilitar a continuidade de contratos permanentes com órgãos e empresas públicas.

Sustenta, em suma, a ilegalidade da limitação imposta pelo ato normativo infralegal, referente à quantia limite de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por prever óbice ao parcelamento simplificado que a lei não estabeleceu.

### É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15 no Código Tributário Nacional.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, a possibilidade de discussão das condições para a sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

O direito do contribuinte ao parcelamento de seus débitos só existe se houver lei que o preveja. Deferir aos inadimplentes a possibilidade do pagamento parcelado depende do entendimento da Administração Pública quanto à sua oportunidade e conveniência, tratando-se de ato discricionário do Poder Público. As regras estabelecidas para o parcelamento correspondem exatamente aos critérios de oportunidade e conveniência do Estado tributante, de sorte que qualquer alteração destes regramentos (asseverar-se, estabelecidos em lei, com aprovação do Congresso Nacional) pelo Poder Judiciário implicaria descabida interferência em opção legítima da autoridade competente. Assim, quanto a essas regras estabelecidas em lei também não é vedado à Administração criar obstáculos à opção dos contribuintes pelo parcelamento de seus débitos.

A Lei nº 10.522/02 prevê, em seu artigo 10, que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas na lei.

Para o parcelamento ordinário, o artigo 14 estabeleceu vedações para a inclusão de determinados débitos, as quais não se aplicam ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 14-C. Admitir-se, ainda, o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.

Nos termos do artigo 14-F, coube à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editar os atos necessários à execução dos parcelamentos previstos na Lei nº 10.522/02.

No exercício dessa atribuição, foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1891 de 14 de maio de 2019, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, bem como o reparcelamento de débitos, estabelecendo, em seu artigo 16, que a opção pela forma simplificada é limitada a débitos no valor total, individual ou somado, igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00.

O poder regulamentar é uma das formas de manifestação da função normativa do Poder Executivo, que no exercício dessa atribuição pode editar regulamentos que visem explicitar a lei, para sua fiel execução. O ato regulamentar não pode estabelecer normas *contra legem* ou *ultra legem*, nem pode inovar na ordem jurídica, criando direitos, obrigações, proibições, medidas punitivas; ele tem que se limitar a estabelecer normas sobre a forma como a lei será cumprida pela Administração (PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 82-83)

Em análise sumária, reconheço a parcial ilegalidade do disposto no artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1891 de 14 de maio de 2019, haja vista que inova o ordenamento jurídico, criando limitação não prevista na lei de origem e a ela contrária, ao limitar o parcelamento simplificado para o pagamento de débitos cujo valor total, individual ou somado, seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais de situação análoga:

*“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR DA DÍVIDA PARA FINS DE ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO, VEICULADA NA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. RECURSO E REEXAME DESPROVIDO. 1. O artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Tal previsão, contudo, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. 2. Nem se fale que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nela previstos. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. Precedentes. 3. O art. 11, § 1º, da Lei 10.522/02 volta-se para a regulamentação do parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa e da exigência de apresentação de garantia real ou fidejussória para sua concessão, tema específico sobre o qual não se enquadra a fixação de limite para a concessão de parcelamento simplificado - disciplinado pelo art. 14-C da referida Lei.” (ApReeNec 5000377-29.2016.4.03.6102, Relator Des. Federal Luis Antonio Johanson Di Salvo, TRF 3, 2ª Seção, p. 26.09.2018)*

*“TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI Nº 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INOVAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Lei nº 10.522/02, em seu art. 14-C, dispõe que “Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário”. 2. O art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, à guisa de regulamentação das disposições aplicáveis ao parcelamento simplificado, limita os valores dos respectivos débitos ao montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 3. O aludido dispositivo inova na ordem jurídica ao impor restrições não previstas na Lei nº 10.522/02, desbordando dos limites meramente regulamentares, em patente vulneração ao princípio da legalidade. Precedentes. 4. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação não providas.” (Ap - APELAÇÃO / SP 5000486-10.2017.4.03.6134, Rel. Des. Federal Cecília Maria Pietra Marcondes, TRF 3, Órgão Especial, p. 21.08.2018)*

Não obstante, foi reconhecida a ocorrência de afetação por Recurso Repetitivo pelo STJ da questão posta no presente feito (Tema 997, REsp 1.724.834):

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 1.036, § 5º, DO CPC/2015. CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO (COM DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA). ESTABELECIMENTO, POR ATOS INFRALEGAIS, DE LIMITE MÁXIMO. 1. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036 do CPC/2015: “Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002”. 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. ..EMEN:*

(PAFRESP - PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724834 2018.00.09769-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REPDIJE DATA:22/10/2018 DJE DATA:16/10/2018 ..DTPB:)

Todavia, em que pese haver determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, § 5º, do CPC, verifica-se, no presente caso, o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, na medida em que a impetrante busca sua regularidade fiscal para o desenvolvimento de suas atividades sociais.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante, sem qualquer restrição de limite de valor, individual ou somado, o recebimento e processamento, com o consequente pagamento das prestações devidas, do parcelamento simplificado de débitos previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, retifique-se a autuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior pronunciamento da referida Corte.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba “Associados” do PJe.

I. C.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028145-62.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAPPÍ BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida (ID 12308690).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 13069787).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 14240814, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

*(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.*

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vencidas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028291-06.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOVATS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida (ID 12421513).

A D. Autoridade impetrada (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS), alegou ilegitimidade para figurar o polo passivo da demanda, pois não teria competência para praticar os atos descritos pela Impetrante. (ID 12631676).

A D. Autoridade também impetrada (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT), prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 13427607).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 14032072), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e requereu a suspensão da ação até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 16639493, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieramos autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado do DEFIS, haja vista que somente o Delegado do DERAT deve figurar no polo passivo do mandado de segurança ora em análise.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.

2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de Comunicação – ICMS.

3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
  5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
  6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
  7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
  8. Agravo de instrumento improvido.”
- (TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Outrossim, quanto ao pedido de compensação, impõe-se remarcar ser incabível a concessão de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170 – A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta:

I – Em relação ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

II – No mais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016732-52.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DS REPRESENTACOES E NEGOCIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias (cota patronal, entidades terceiras e RAT) incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio educação, aviso prévio indenizado, assistência médica, vale refeição com adesão ao PAT e vale transporte, PLR – Participação nos Lucros e Resultados.

Alega, em síntese, que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições aludidas.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 10468221) para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados nos 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE; FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL; SALÁRIO EDUCAÇÃO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; ASSISTÊNCIA MÉDICA, desde que abranja a totalidade de empregados e dirigentes; VALE REFEIÇÃO, desde que pago in natura; VALE TRANSPORTE e sobre a PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR, desde que pago na forma da lei.

Foi interposto agravo de instrumento (ID 11746418).

O Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (ID 11103661).

A União requereu o seu ingresso no presente feito (ID 11745649).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 14002433).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas auxílio doença, auxílio acidente, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, auxílio educação, aviso prévio indenizado, assistência médica, vale refeição com adesão ao PAT e vale transporte, PLR – Participação nos Lucros e Resultados da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, entidades terceiras e RAT).

-

**Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:**



Reveja posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE – BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS – PARCELAS REMUNERATÓRIAS – ENUNCIADO 60 DO TST – AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE – CARÁTER INDENIZATÓRIO – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL – NATUREZA INDENIZATÓRIA – SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador; nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.

(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA: 22/09/2010).

#### **Férias indenizadas e respectivo terço constitucional**

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

“Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

e) as importâncias

...

6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.”

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA: 10/05/2010).

#### **Aviso prévio indenizado**

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

#### **Salário educação**

A jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória da verba paga a título de auxílio-educação.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. INDÚSTRIA CANAVIEIRA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART.36 DA LEI Nº 4.870/65. REEMBOLSO ESCOLAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Amada, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07).

2. Sendo pacífica a jurisprudência quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e reembolso de gastos referentes à educação, não incidem contribuição previdenciária sobre tais verbas, a despeito de tais estarem incluídas ou não no conceito de assistência social previsto no art. 36 da Lei n. 4.870/65.

3. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da embargante provida.

(TRF da 3ª Região, AC 00112066520004039999, Juíza Convocada Louise Figueiras, 5ª Turma, DJF data 06/08/2012)

#### Assistência médica

-

Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico, próprio da empresa ou por ela conveniado, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, conforme disposto expressamente no art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91. Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação.

Neste sentido posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Recurso Especial se insurge contra acórdão do TRF da 2ª Região em relação aos seguintes pontos: (i) impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores relativos a ajuda no custeio do plano de saúde concedidos aos segurados empregados e seus dependentes; (ii) inexistência de sujeição passiva tributária com relação às contribuições sobre os valores pagos a título de Unimed;

(iii) não incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudos concedidas aos dependentes do segurado; (iv) negativa de vigência do art. 31, § 3º, da Lei 8.212/1991, quanto ao tratamento da responsabilidade solidária; (v) inconstitucionalidade da contribuição para o SAT/RAT; (vi) não incidência da contribuição ao Sebrae/Senac/Sesc sobre as sociedades prestadoras de serviços educacionais; (vii) não incidência da contribuição ao Incri sobre as sociedades prestadoras de serviço situadas em áreas urbanas; (viii) ilegalidade da Taxa Selic; (ix) exclusão da multa. 2. A recorrente sustenta violação à lei federal e dissídio jurisprudencial.

3. A assistência médica prestada por serviço médico ou odontológico, seja proveniente da própria empresa ou por ela conveniado, não apresenta caráter remuneratório. Para isso, cite-se a isenção tributária prevista no artigo 28, § 9º, “q”, da Lei 8.212/1991, que coloca como único requisito a abrangência da totalidade de empregados e dirigentes da empresa.

4. O Tribunal de origem, ao afirmar ser devida pela empresa a contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de assistência médica aos seus empregados, fez-lo com base no seguinte fundamento: “Com efeito, no presente caso, a apelante não trouxe aos autos prova de que a assistência prestada por serviço médico alcançava a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa, não se desincumbindo de ônus que era seu, nos termos do artigo 333, I, CPC”.

(...)

23. Recurso Especial não conhecido.” (REsp 1682567/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017)

-

#### Vale transporte

-

No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo:

“AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE.

A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago empecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, § 9º, “c”, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e empecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro.” (grifei)

(TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefânini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446)

#### Vale Refeição com adesão ao PAT

-

Com relação ao vale alimentação o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e empecúnia, há a incidência da referida exação.

-

## Participação nos Lucros e Resultados

Conforme assentado na jurisprudência do STJ, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91), à luz do art. 7º, XI, da CF/88.

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados nos 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE; FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL; SALÁRIO EDUCAÇÃO; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; ASSISTÊNCIA MÉDICA, desde que abranja a totalidade de empregados e dirigentes; VALE REFEIÇÃO, desde que pago in natura; VALE TRANSPORTE e sobre a PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS – PLR, desde que pago na forma da lei.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se, via “e-mail”, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o agravo de instrumento noticiado nos autos.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003640-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO KIBE & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida no ID 15469066.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 15725897), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 16051720.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 17112755, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028063-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: KERP SOLUÇÕES EIRELI - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida (ID 13114135).

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança (ID 13715113).

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 15106226, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*

3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
8. *Agravo de instrumento improvido.”*  
*(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.*

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031590-88.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: T.OFFICIAL JEANS CONFECÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida no ID 13297294.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 15511876.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 16424817, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, entendo pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, em observância ao disposto no art. 170-A do CTN.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

**São PAULO, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027438-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PORTO SEGURO INVESTIMENTOS LTDA, PORTO SEGURO CAPITALIZACAO S.A, PORTO SEGURO LOCADORA DE VEICULOS LTDA, PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA, PORTO SEGURO - BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA., PORTOMED - PORTO SEGURO SERVICOS DE SAUDE LTDA., PORTO SEGURO RENOVA SERVICOS E COMERCIO DE PECAS NOVAS LTDA, PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL - SP261131, FERNANDO PIRES GONCALVES DE CAMPOS - SP356687  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM NO TRANSPORTE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DA INDÚSTRIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485  
Advogado do(a) IMPETRADO: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087  
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante a suspensão de exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias destinadas às entidades terceiras (FNDE, INCRA e Sistema ‘S’) incidentes sobre as verbas recebidas por seus empregados, em especial: auxílio doença e auxílio acidente referente aos 15 primeiros dias de afastamento; salário maternidade; férias e terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação do indébito tributário, respeitado o prazo quinquenal, corrigido pela Selic.

Alega, em síntese, que tais verbas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 12475790) para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas às Entidades Terceiras incidentes sobre o valor pago pela autora a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

Foi interposto agravo de instrumento, que foi negado o provimento (ID 76249155).

O Serviço Social da Indústria – SESI e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI prestaram informações (ID 12854090).

A União requereu o seu ingresso no presente feito (ID 12828013).

O Serviço Social do Transporte – SEST e o Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte – SENAT apresentaram contestação (ID 12931091).

O Delegado Especial de Instituições Financeiras prestou informações (ID 12931588).

O Serviço Social do Comércio – SESC prestou informações (ID 13089490).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP prestou informações (ID 13249036).

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC apresentou suas informações (ID 13301657).

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo – SEBRAE-SP manifestou-se no ID 13385353.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA manifestou-se no ID 13494274.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE manifestou-se no ID 13494277.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (ID17128201).

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante afastar as verbas denominadas auxílio doença e acidente e terço constitucional de férias da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Passo à análise das exceções:

### 1. Primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença e auxílio-acidente:

Revejo posicionamento anterior quanto aos valores pagos a título de auxílio-doença/acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento.

Tal verba não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadra, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

*“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irrisignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte”.*

*(STJ, Segunda Turma, Resp 1149071, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJE DATA:22/09/2010).*

### 2. Salário maternidade

O salário maternidade previsto no §2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes, inclusive sobre a prorrogação de 60 dias, prevista na Lei n.º 11.770/2008.

-

### 3. Terço constitucional de férias e férias gozadas

A inexistência da contribuição previdenciária sobre as férias, quando tiver natureza indenizatória, decorre expressamente do art. 28, § 9º, “d” e “e”, item 6, da Lei 8.212/91:

*Art. 28, § 9º - Não integram o salário de contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:*

...

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;*

*e) as importâncias*

...

*6) recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.*

As verbas concernentes às férias gozadas integram a base de cálculo do salário-de-contribuição, ante o seu caráter nitidamente salarial.

Destarte, caberá à parte autora demonstrar a hipótese excepcional, ou seja, natureza indenizatória nos termos do texto legal acima transcrito, para eximir-se da obrigação tributária.

De outra parte, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

*“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento”.*

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido”.

(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010).

#### 4. Aviso prévio indenizado

O aviso prévio indenizado não se enquadra no conceito de salário, na medida em que objetiva disponibilizar o empregado para a procura de novo emprego.

Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras, entendo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pelas impetrantes a seus empregados a título de terço constitucional de férias, auxílio doença durante os 15 (quinze) primeiros dias contados do afastamento e aviso prévio indenizado. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. “Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade” (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida.” Grifei.

(TRF3, APELREEX nº 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)

Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária destinadas às Entidades Terceiras incidentes sobre o valor pago pela parte impetrante a título de 1/3 CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS, 15 PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE e AVISO PRÉVIO INDENIZADO, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Na hipótese de a impetrante optar pela compensação ou restituição administrativa, o confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012058-31.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CITA TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.



Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida (ID 9161339).

A.D. Autoridade Impetrada prestou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID 9545844).

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 9579547), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e requereu a suspensão da ação até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 13176222, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.*

- 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
- 2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
- 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
- 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
- 5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
- 6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
- 7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
- 8. Agravo de instrumento improvido.”*

*(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.*

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento suffragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Indeíro o pedido de suspensão do feito formulado pela União, haja vista que não há decisão determinando a suspensão dos processos em trâmite no RE 574.706/PR.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023005-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SHIN BUENO COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - SP89398, MARIA AUZENI PEREIRA DA SILVA - SP174344  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO /SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida no ID 10834735.

A União manifestou interesse em integrar o feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 (ID 11162592).

A autoridade impetrada prestou informações no ID 11345518.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 13742679, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tornar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

A liminar foi deferida no ID 10716538.

A União manifestou interesse em integrar o feito (ID 11189995), nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 e requereu a suspensão da ação até a finalização do julgamento do RE 574.706/PR.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 11282100.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 13742612, opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”*

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela União, haja vista que não há decisão determinando a suspensão dos processos em trâmite no RE 574.706/PR.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para garantir o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como de compensar os valores indevidamente pagos a esse título, observada a prescrição quinquenal.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005983-39.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAONI CAMILO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ - MG77690B  
IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE UNISANTANA, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a entrega de histórico escolar, certificado de conclusão de curso e o diploma de licenciatura plena no curso superior de geografia.

Foi proferida decisão que deferiu a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 17676569, afirmando que os documentos requeridos já foram retirados pelo impetrante, pleiteando a extinção do feito.

Intimado a manifestar o interesse no prosseguimento da ação, o impetrante ficou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, no sentido de que já emitiu os documentos pleiteados neste feito, bem como a ausência de manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento da ação, tenho que restou verificada a ausência de interesse processual superveniente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

### **21ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020268-08.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RITA DE CASSIA ESCUER MENDES - EPP, RITA DE CASSIA ESCUER

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23603823), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759108.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010631-62.2019.4.03.6100

SUCEDIDO: REAL MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME, JOSE NAILDO BATISTA NASCIMENTO, AIRES BATISTA NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROMERO - SP147048

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROMERO - SP147048

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROMERO - SP147048

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010631-62.2019.4.03.6100  
SUCEDIDO: REAL MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME, JOSE NAILDO BATISTA NASCIMENTO, AIRES BATISTA NASCIMENTO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROMERO - SP147048  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROMERO - SP147048  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO ROMERO - SP147048  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010568-37.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: SIDNEI SADAÓ SATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010568-37.2019.4.03.6100  
EMBARGANTE: SIDNEI SADAÓ SATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Mantenho a sentença de minha lavra por seus próprios fundamentos uma vez que não há elementos técnico-jurídicos hábeis a alteração da convicção encaminhada pelo Juízo.

Cite-se a parte adversa para resposta ao recurso.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025231-59.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B  
EXECUTADO: JARDIN ACTUALITE PAISAGISMO E DECORACAO LTDA - EPP, LAIS FONTOURA RODRIGUES DE CASTRO, PAULO ROBERTO DUARTE DE CASTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23694020), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 17519130.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000667-43.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: JULIANO PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli  
21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.  
São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli  
21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.  
São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli  
21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.  
São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021662-79.2019.4.03.6100

AUTOR: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441, FREDERICO SPEKTOR - RJ201935, MARIA FERNANDA LOPES DORTAS - RJ224438, FERNANDO

REZENDE ANDRADE - RJ153186, RAFAEL AUGUSTO PINTO - RJ155843, EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY - RJ114461, PAULO MARIO REIS MEDEIROS - RJ82129

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

No mais, quanto ao pedido antecipatório será analisado após a vinda da contestação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009019-26.2018.4.03.6100

AUTOR: GILL LUCIO ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES - SP146210, CLAUDIA LOPES FONSECA - SP151683

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID nº 15033565: Providencie a Secretaria o descadastramento dos autos da advogada petionante.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**



**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Impetrante (ID nº. 21961982)** em face da sentença proferida no ID nº. 21795586, em razão do que sustenta a ocorrência de vício a ser sanado pelo presente recurso.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência do vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende o Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da denegação da segurança, consignada pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio. Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025060-34.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE SOUZA SCAVONE

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por ANA CAROLINA DE SOUZA SCAVONE contra o suposto ato coator cometido pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.

Em síntese, alega o impetrante a questão trazida à liça refere-se à pedidos de restituição, que ainda está vinculado ao PA nº 16151.000084/2006-91, a fim de que a Impetrante possa reaver os valores indevidamente recolhidos e já reconhecidos como crédito pela própria Autoridade Impetrada.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto e imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devam ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "*in verbis*":

*"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."*

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o intuito meramente profilático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA:

*"Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados hão de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o col. Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*"Ex vi":*

(RTJ 124/948, v.g.), que “**O mandado de segurança não é meio idôneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos**” (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do “*writ*” mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, “*que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos*” (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Assim sendo, se pretende que a questão seja dirimida na esfera judicial, deve sujeitar-se aos ditames previstos no art. 100 da Constituição Federal.

Mormente utilizada como sucedâneo para combater supostos atos coatores quanto não apreciados na esfera administrativa, o direito de compensação ou suspensão quanto ao pagamento de tributos, a ação mandamental foi totalmente desvirtualizada uma vez, como anteriormente dito, se pretende a declaração judicial e não administrativa, deve se utilizar de ação de conhecimento para atingimento dos fins pretendidos.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora a utilização de ação mandamental como nítido título obrigacional, impossibilita, inclusive, o exercício do contraditório ou até mesmo qualquer impugnação pela parte adversa nos autos. Em outras palavras, engessa qualquer possibilidade de manejo de recurso para suspensão dos efeitos obrigacionais supostamente declarados na via mandamental.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a extinção da sua ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025546-53.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025546-53.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013768-86.2018.4.03.6100

AUTOR: MARLY MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculta às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021877-26.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CS2M2 SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, MARIEL NASCIMENTO DE MACEDO

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020038-63.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HABITA ACESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - EPP, EDUARDO GUERRERO RAMOS RUBIO, JOSE CARLOS DALMEIDA GUERRERO

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOTINI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos do despacho ID nº 7281116, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-02.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES TOTINI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183, JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que se manifestem em termos do despacho ID nº 7281116, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014252-38.2017.4.03.6100

AUTOR: CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Vistos.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-19.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAROL STRUL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HANDRO - SP164493  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010413-68.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: JOSE ALOYSIO AGNELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, JOAO PAULO MORELLO - SP112569  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Autos conclusos em razão das petições da exequente e executada, ofício no feito.

Trata-se de petição nominada como "embargos de declaração" interpostos pela União Federal sob alegação, simploriamente, que a exequente teria deixado de virtualizar documento essencial e este Juízo deixado de intimar as partes para devida conferência da digitalização, em descumprimento da Resolução n.142 de 20 de julho de 2017 da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Preliminarmente, não se trata de hipótese prevista para manejar os aclaratórios, mas simples procrastinação da satisfação do julgado, diante de mais de 10 (quinze) anos de tramitação do feito, que não dei causa.

Explico.

Com bempontuado pela exequente em sua manifestação ID:21710838, notória a virtualização do mandado de citação da fase de conhecimento, com a devida certidão do Sr. Oficial de Justiça, conforme documento ID:7140639.

Por outro lado, descabida a alegação da ausência de intimação para as partes verificarem a regularidade da virtualização dos autos, uma vez que a União Federal, reiteradamente, informa não ter o dever de cumprir tal incumbência, bem como ser possível alegar a qualquer momento processual a verificação da falta de peça ou documento sem digitalização.

Desta forma, observo que o intuito da Fazenda Nacional é meramente protelatório e advirto que a reiteração de tal prática acarretará a aplicação dos consectários, por evidenciar litigância de má-fé.

Pelo exposto, **não conheço** do petítório apresentado.

Cumpra a União Federal a decisão ID:13568966.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012440-87.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELYSEU MARDEGAN JUNIOR, DAISE MANTESSO MARDEGAN  
Advogado do(a) AUTOR: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039  
Advogado do(a) AUTOR: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos.



Juízo. Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este

Decido.

Determino, expressamente, à parte autora o depósito dos valores objeto de atraso para purgação da mora.

Dessa determinação, a parte autora maneje recurso de agravo de instrumento que inclusive fora julgado e aquiescendo com o entendimento que o juízo delineou.

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência desta decisão e adoção das providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012440-87.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELYSEU MARDEGAN JUNIOR, DAISE MANTESSO MARDEGAN  
Advogado do(a) AUTOR: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039  
Advogado do(a) AUTOR: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Juízo. Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este

Decido.

Determino, expressamente, à parte autora o depósito dos valores objeto de atraso para purgação da mora.

Dessa determinação, a parte autora maneje recurso de agravo de instrumento que inclusive fora julgado e aquiescendo com o entendimento que o juízo delineou.

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência desta decisão e adoção das providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012440-87.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELYSEU MARDEGAN JUNIOR, DAISE MANTESSO MARDEGAN  
Advogado do(a) AUTOR: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039  
Advogado do(a) AUTOR: RUAN MENEZES DE LIMA - SP390039  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Juízo. Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este

Decido.

Determino, expressamente, à parte autora o depósito dos valores objeto de atraso para purgação da mora.

Dessa determinação, a parte autora maneje recurso de agravo de instrumento que inclusive fora julgado e aquiescendo com o entendimento que o juízo delineou.

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no *decisum*, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

**Sem condenação em honorários**, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para ciência desta decisão e adoção das providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019513-13.2019.4.03.6100  
AUTOR: JULIANA DE OLIVEIRA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARQUES DOMENE - SP353237  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DECISÃO**

Vistos.

Melhor analisando os autos, verifico que o feito não deverá prosseguir neste Juízo Federal, como adiante explicitarei.

Com efeito, trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008000-48.2019.4.03.6100  
AUTOR: ANDRADE & ARANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009335-05.2019.4.03.6100  
AUTOR: AUTONEUM BRASIL TEXTÉIS ACÚSTICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000938-54.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: V. G. PAES TATUAGEM

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000938-54.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: V. G. PAES TATUAGEM

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as digressões apresentadas pelas partes e à vista que a lide trazida à análise é de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021499-70.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: VERY IMPORTANT CHILDREN ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, ANSELMO CHANTRE, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA CHANTRE

**DESPACHO**

Ante a não apresentação de contestação pelos réus, citados conforme certidão de ID nº 20991311, declaro a revelia processual nos termos do art. 344 do CPC.  
Intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir, nos termos do art. 348 do CPC, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014191-12.2019.4.03.6100  
AUTOR: OMELETE BOX - COMERCIO ELETRONICO DE PRESENTES LTDA. - EPP, MUNDO GEEK COMERCIO ELETRONICO DE PRESENTES LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014191-12.2019.4.03.6100  
AUTOR: OMELETE BOX - COMERCIO ELETRONICO DE PRESENTES LTDA. - EPP, MUNDO GEEK COMERCIO ELETRONICO DE PRESENTES LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WANDERLEI BEZERRA CAVALCANTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

#### DESPACHO

Vista à parte autora dos documentos relativos ao procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade juntados pela ré, para manifestação pelo prazo de 15 dias.

Não havendo digressões apontadas, tome-se os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista o objeto controvertido da lide versar sobre questão eminentemente de direito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-39.2018.4.03.6100  
AUTOR: DELLA VIA PNEUS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

#### DESPACHO

Petição ID nº 16585764: indefiro, uma vez que o processo tramita sobre segredo de justiça e o advogado subscritor não demonstra o interesse de seu "eventual" cliente e sequer está acompanhada de devida procuração que lhe outorgue poderes para tanto.

No mais, o feito tramita em segredo de justiça.

Oportunamente, tomemos autos para decisão saneadora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002345-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, KATIA APARECIDA MANGONE - SP241798, ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180, RODRIGO DE RESENDE PATINI - SP327178

#### DESPACHO

Petição ID nº 16585764: indefiro, uma vez que o processo tramita sobre segredo de justiça e o advogado subscritor não demonstra o interesse de seu "eventual" cliente e sequer está acompanhada de devida procuração que lhe outorgue poderes para tanto.

No mais, o feito tramita em segredo de justiça.

Oportunamente, tomemos autos para decisão saneadora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028700-79.2018.4.03.6100

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926, MARCELO IANELLI LEITE - SP180640

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008332-15.2019.4.03.6100

AUTOR: KAZA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES RESIDENCIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO - SP48017

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016304-70.2018.4.03.6100

AUTOR: DENISE ALVARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, GIULIANA DE

ANDRADE BIANCHI - SP285656, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Cecon para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito pelo prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-66.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JESSICA ALEXANDRE DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Cecon para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito pelo prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015424-78.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALEXANDRE REINALDO JANUARIO

**DESPACHO**

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Leonardo Safi de Melo  
Juiz Federal

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-53.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Haja vista a frustração no cumprimento do mandado de citação do réu, intime-se a parte autora para que forneça novo endereço, bem como a devida comprovação da fonte de obtenção deste, para fins de que se evite a mobilização do judiciário com diligências inócuas que não resultarão num resultado útil processual, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016654-17.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO BERNARDES  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão do pedido de extinção do processo realizado pelas partes, do autor, sem resolução de mérito, e do réu, com resolução de mérito, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008144-90.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMERCIO DE BALANCAS TITALTDA - ME

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que forneça endereço da corre COMERCIO DE BALANCAS TITALTDA - ME, como devido comprovante de origem, com fins de evitar diligências inócuas que não perquirirá num resultado útil ao processo, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017028-33.2016.4.03.6100  
AUTOR: POMPEIA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, NATALIA CHAMAS SILVEIRA - SP307407, CAMILA ROCHA GROTO - SP314570  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.



Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-15.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO PELLEGRINI LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748, TEMI COSTA CORREA - SP176268  
RÉU: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de coagir ou sancionar o autor ou seus clientes/contratantes, com a permissão para atuação como professor/treinador/instrutor de tênis, independentemente de formação/graduação em educação física e/ou registro no órgão de classe de tal profissão.

Citada, a ré alegou, preliminarmente, a impugnação do valor da causa, aduzindo que por não ser possível aferir objetivamente o valor da causa devido ao bem tutelado em comento ser o direito do autor de exercer sua profissão, o valor da causa deveria ser R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela improcedência total na defesa meritória.

Réplica apresentada pelo autor.

Sobre a impugnação do valor da causa aventado pelo réu, indefiro, uma vez que, por se tratar do direito de exercício da profissão do autor, ou seja, algo de difícil aferição, nada mais razoável que o próprio, dentro de uma liberalidade permitida, valore a causa, que conforme sua própria justificativa trata-se do valor anual de sua remuneração, de forma que afasto a preliminar suscitada.

Tendo em vista, o ponto controvertido do processo versar sobre questão eminentemente de direito, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-15.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TIAGO PELLEGRINI LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748, TEMI COSTA CORREA - SP176268  
RÉU: CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que determine à parte ré que se abstenha de coagir ou sancionar o autor ou seus clientes/contratantes, com a permissão para atuação como professor/treinador/instrutor de tênis, independentemente de formação/graduação em educação física e/ou registro no órgão de classe de tal profissão.

Citada, a ré alegou, preliminarmente, a impugnação do valor da causa, aduzindo que por não ser possível aferir objetivamente o valor da causa devido ao bem tutelado em comento ser o direito do autor de exercer sua profissão, o valor da causa deveria ser R\$ 1.000,00 (mil reais), pugnano pela improcedência total na defesa meritória.

Réplica apresentada pelo autor.

Sobre a impugnação do valor da causa aventado pelo réu, indefiro, uma vez que, por se tratar do direito de exercício da profissão do autor, ou seja, algo de difícil aferição, nada mais razoável que o próprio, dentro de uma liberalidade permitida, valore a causa, que conforme sua própria justificativa trata-se do valor anual de sua remuneração, de forma que afasto a preliminar suscitada.

Tendo em vista, o ponto controvertido do processo versar sobre questão eminentemente de direito, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007638-46.2019.4.03.6100  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA MATURANO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA REIS MELLO DA SILVA - SP378346  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015241-73.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE SOUZA GONCALVES CÔELHO - RJ163879, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IREP – SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(vi) ao final, requer a confirmação da medida liminar deferida anteriormente no item (i), com a concessão integral da segurança pleiteada, determinando que os montantes que foram objeto de anistia no âmbito do PERT não suportem a incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS, posto não serem fato gerador dos mesmos; ou, (vii) subsidiariamente, caso assim não se entenda, que os montantes anistiados no âmbito do PERT somente estejam sujeitos à tributação das Contribuições ao PIS e à COFINS após: (i) a homologação definitiva da consolidação efetuada pela IMPETRANTE por parte da RFB / PGFN, com a expressa menção da extinção dos créditos tributários incluídos no PERT ou (ii) após a consolidação tácita da consolidação efetuada pela IMPETRANTE, devendo haver a expressa menção da extinção dos créditos tributários incluídos no PERT”.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 77.897,49 (setenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos).

É a síntese do necessário.

##### DECIDO.

Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, em razão do qual estão vedadas as decisões fundadas em argumento ainda não submetido à discussão das partes, **intimem-se a Impetrante e a Autoridade impetrada** para que digam acerca da Súmula 269 do STF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, ou decorrido “*in albis*” o prazo assinalado, retornemos autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017442-46.2007.4.03.6100

IMPETRANTE:ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAYURI NAGAI CALAF - SP222823, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A

IMPETRADO:DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista do pedido formulado pela parte autora por meio da petição ID 24564024 e à luz das considerações apresentadas, ofício no feito.

Trata-se de pedido formalizado pela parte autora por onde requer pronunciamento em definitivo deste Juízo quanto à sua declaração expressa que não irá executar na via judicial o objeto em discussão nestes autos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Com efeito, a nova sistemática empregada no Código de Processo Civil permite a extinção do feito, no entanto, sem desnaturalizar a eficácia do título na via administrativa.

*Ex vi*, o caput do art. 771:

*“Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva.”*

Tanto que o art. 775 do referido diploma permite o direito ao exequente em desistir toda em parte.

Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, **HOMOLOGO, por sentença**, o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado ou de apenas da medida executiva, conforme indicado no libelo apresentado perante este Juízo.

A resolução do mérito dar-se-á na forma do art. 775 c/c 924, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, a declaração judicial pela qual a impetrante pretende tem o nítido propósito de atender o disposto no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.1.717/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5016434-26.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALUMITAL SUCATAS EIRELI - ME, KATYA DANIELA FERREIRA DA SILVA MORAIS NUNES

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-86.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: ANTONIO ALBERTO FURRIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILTON CARMONA DE SOUZA - SP206796

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em 21 de agosto p.p., inicialmente por ANTONIO ALBERTO FURRIEL contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM BARUERI.

Em síntese, extraímos da inicial que o suposto ato coator está pautado sob os seguintes fundamentos administrativos:

*“1. Trata-se do Requerimento SP06223/2019, em que é solicitado a exclusão de Antônio Alberto Furriel na Dívida Ativa, devido a realização de pagamento das dívidas mediante depósito, das cobranças relativas ao imóvel de RIP 6213.0003711-38. 2. Foi emitido um DARF múltiplo (vencimento 11/06/2018) totalizando as cobranças relativas ao foro de 2010 à 2018. Em consulta ao SIAPA, o processo de dívida ativa, 04977.601992/2018-48, refere-se aos débitos de 2011 à 2016. E a inscrição na DAU ocorreu em 28/11/2018. 3. Ocorre que o pagamento foi realizado por Columbus Construt e Incorporadora LTDA. Diante do exposto, proponho indeferimento do pedido solicitando que o interessado apresente documento judicial autorizando a realização de depósito por terceiro”.*

Da exordial, se extraída ainda:

*A pendência é antiga, e decorre de falha de comunicação entre os órgãos da União Federal, como se verá. O Autor vendeu imóvel no Residencial Alphaville 1 (doc. 2), sendo sujeito ao pagamento de foros e laudêmios (RIP nº. 6213.0003711-38). Referidos débitos estavam suspensos tendo em vista decisão judicial nos autos de nº 0013147-58.2010.403.6100 (processo digitalizado), proposto pelo Comprador: COLUMBUS CONSTRUTORA, em face da União Federal, nos seguintes termos (doc. 3):*

*“Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para suspender os pagamentos de foro e laudêmios vincendos, referentes ao imóvel objeto da presente ação, RIP nº. 6213.0003711-38, até julgamento final da presente demanda, autorizando-se a lavratura e registro da competente escritura de compra e venda, inde pendentemente do recolhimento dos mencionados valores, desde verificadas as demais exigências legais para tanto”.*

*Ocorre que tal decisão restou superada em razão do Acórdão do TRF3 proferido nos mesmos autos, que revogou a antecipação de tutela (doc. 4). 5 - Em razão disso, a compradora, COLUMBUS CONSTRUTORA, houve por bem depositar, em 2018, os débitos inscritos em nome do Autor referente ao imóvel RIP nº. 6213.0003711-38 (doc. 5), de responsabilidade da compradora, atual titular do domínio, conforme matrícula. E pagou o foro atual de 2019 (doc. 6). 6 - Assim, é certo que a referida cobrança deve ser suspensa tendo em vista “o depósito judicial do seu montante integral”, nos termos do art. 151 do CTN.*

[...]

*10- O atual comprador ajuizou ação na qual requer a nulidade do aforamento de seu imóvel na cidade de Barueri. A ação originária tem o número 0013147-58.2010.403.6100 e encontra-se atualmente em fase recursal. 11 - Diante disso, o atual comprador realizou os competentes depósitos judiciais referentes aos foros e laudêmios devidos (doc. 5 e 6).*

A ação inicial fora proposta inicialmente na Subseção Judiciária de Barueri.

O DD. Juiz oficante naquela determinou a notificação da autoridade coatora indicada para prestar informações.

Informações prestadas sob ID 21649889.

A parte impetrante antes da apreciação do pedido do liminar requereu a inclusão no polo passivo da ação o Superintendente de Patrimônio da União em São Paulo e a exclusão da autoridade originalmente indicada.

Decisão proferida em 13 de setembro de 2019, onde o DD. Juiz oficante substituto naquela unidade jurisdicional declarou a incompetência daquele Juízo para julgar e processar a demanda e com isso, determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo uma vez que, em razão do pedido de alteração do polo passivo pela impetrante, entende, onde a sede funcional da autoridade ofícia, atrai a competência do Juízo Federal para análise e conhecimento da demanda.

Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, entendi, por bem, previamente, instar à autoridade coatora a prestar informações sobre a questão.

ID 25389739: Ofício oriundo da Superintendência de Patrimônio da União em São Paulo onde o pontua que a dívida ativa da união objeto de foro entre os autos 2011 a 2016, no bojo do processo administrativo 04977.601992/2018-48 fora encaminhada à inscrição em **28 de novembro de 2018**.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

Não obstante os judiciosos argumentos apresentados pela parte autora, com efeito, não verifico, de plano, a plausibilidade do direito invocado e necessidade de intervenção excepcional.

Com efeito.

Na esteira do previsto no art. 5º, LXIX, da Constituição da República, a Lei n. 12.016/09 em seu art. 1º estabelece, como requisito para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

A propósito, são de destacada importância os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança". (Mandado de Segurança, 28ª ed., Malheiros Editores, 2005, pp. 36/37).*

Assim, na via estreita do mandado de segurança é exigida a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado e não **comporta fase instrutória** ou a fixação de contraditório.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional para ter reconhecido seu direito a não ser responsabilizada tributária atinentes a taxas **de foro enfitéutico**.

Primariamente, ante as considerações apresentadas pela nova autoridade coatora nos autos que o objeto da ação fora inscrito em dívida ativa nos idos dos anos de 2018, resta evidente a decadência do direito de ação para manejar a ação na forma apresentada.

**Cabe obter, ainda, se a questão está sendo objeto de controvérsia em ação judicial é naquela ação que a questão deverá ser enfrentada.**

Com o intuito meramente prolifático, com a devida vênia, entendo, pertinente, trazer à luz, as considerações delineadas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o manejo da via mandamental em questões que demandam dilação probatória.

Proclama o magistério jurisprudencial quando do julgamento RMS 27.959/DF, Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

*"Refoje, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o 'iter' procedimental do mandado de segurança não comporta a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.*

*- A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico, ao conceito de situação que deriva de fato certo, vale dizer, de fato passível de comprovação documental imediata e inequívoca."*

*(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

Na realidade, cumpre não perder de perspectiva que, em sede mandamental, os fatos alegados não de resultar líquidos, evidenciados como tais mediante prova pré-constituída, cuja produção, juntamente com a petição inicial, revele-se bastante para assentar a incontestabilidade de referidos fatos.

Tanto que o *col.* Supremo Tribunal Federal tem assentado a impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental se a controvérsia a ser objeto de enfrentamento pelo Juízo deva orbitar com dúvida acerca da liquidez do direito.

*"Ex vi":*

*(RTJ 124/948, v.g.), que "O mandado de segurança não é meio idóneo para o exame de questões cujos fatos não sejam certos"* (RTJ 142/782, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei).

O *col.* Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, ao pronunciar-se sobre esse específico aspecto do tema, deixou consignado que a discussão em torno do próprio significado de direito líquido e certo – que traduz requisito viabilizador da utilização do "writ" mandamental – veicula matéria de caráter eminentemente processual, mesmo porque a noção de liquidez, *"que autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, diz respeito aos fatos"* (RTJ 134/681, Rel. p/ o acórdão Min. CARLOS VELLOSO – RTJ 171/326-327)

Com efeito, operou-se, no caso, a extinção do direito de impetrar o mandado de segurança, lapso temporal superior àquele previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

E, como se sabe, o prazo decadencial, que é preclusivo e improrrogável, não se submete, em face de sua própria natureza jurídica, à incidência de quaisquer causas de interrupção ou de suspensão, fluindo, sempre, de modo contínuo (RT 482/300 – RT 485/330 – RT 530/367 – RT 562/341, v.g.).

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Alinhavas essas considerações é medida de rigor a declaração da decadência do direito e na remota hipótese, a impetrante deverá buscar a ação de conhecimento para análise das questões jurídicas trazida à luz.

Ante o exposto, **DENEGO a ordem como pretendida**, declarando **decaído o direito**.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas “*ex lege*”.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5016438-63.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PLASTICOS POLOBRINDES LTDA - EPP, JOSE SIDNEY DOS SANTOS, EUSEBIO POLO SALVADOR

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5022789-23.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: BRUNO JESUS MINGUCI - EPP, BRUNO JESUS MINGUCI

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

Juiz Federal

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009934-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FONTE NOVA COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - EPP, NATALICIO FERREIRA BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular deste Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo (ID 23605001), é intimada a parte autora para cumprimento do despacho ID 16759515.

São Paulo, data registra no sistema.

Dante Alberto Pasquarelli

21ª Vara Federal Cível

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019917-64.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MSE SYSTEMS - COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS - EIRELI, SILVIA REGINA REPE BIRNER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SCARANO - SP47239  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SCARANO - SP47239  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Emalhores, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo com o pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Com a inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstarão o prosseguimento dos autos executório.

Com efeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, civando de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da exequibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá proferir decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013578-89.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VALO VELHO E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIZ CARLOS DE SOUZA PIRES

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Exequente (ID nº. 21443409)** em face da sentença proferida no ID nº. 20926324, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.



Não constata a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequente é a reversão do indeferimento liminar da petição inicial, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016592-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANGELO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, ANGELO DA SILVA, ROBERTO SAMORINHA PELLEGRINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANEZIO DONISETE LINO - SP270846

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução manejados contra atos executivos realizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Emalhares, a embargante pretende a suspensão dos atos executivos e no mais, sugere que a metodologia empregada para o valor do débito não estaria de acordo com o pactuado.

Diante disso, pugna pela procedência dos embargos para desconstituição do título de executivo na sua forma originalmente apresentada.

Ao final, pede providência cautelar para retirada de anotação nos órgãos de análise de crédito.

Com a inicial, vieram documentos.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Não sobejam dúvidas que às questões técnico-jurídicas tenham que ser analisadas e valoradas, principalmente, se existem máculas que obstarão o prosseguimento dos autos executório.

Com efeito.

No caso dos autos, o Embargante insurge-se contra a execução levada a cabo pela parte Embargada nos autos principais, em razão de suposta ilegalidade do título, eivando de nulidade o procedimento.

Analisando-se as alegações do Embargante, tem-se que sua petição está direcionada ao combate da executibilidade do título/exigibilidade da obrigação consignada no título, valendo-se, contudo, de alegações genéricas a fim de ver invalidada a obrigação consignada no instrumento.

Há que se destacar que a via processual dos embargos de declaração consubstancia relação processual autônoma, sendo certo que sua petição inicial está adstrita aos requisitos impostos pela Lei Processual, em seu artigo 319, que determina a robustez das alegações de modo que o pedido seja decorrência lógica da causa de pedir.

Ademais, tratando-se de via especial, deverá observar ainda os requisitos próprios erigidos pelo Legislador no artigo 917 do Código de Processo Civil, vinculando a atividade jurisdicional à análise daquelas hipóteses espelhadas em suas alegações de fato e de direito.

Deduzida em termos genéricos, a peça inicial requer que a atividade de cognição a ser realizada por este Juízo Federal supra suas deficiências, a fim de extrair precisão as irregularidades do título e da obrigação que pretende afastar, em absurdo descompasso com os princípios processuais que regem sua atuação.

Pelo princípio da inércia, sabe-se que a jurisdição deve ser provocada por meio de peça inaugural apta a justificar a prolação de decisão, sob pena de ausência de pressuposto processual de validade, consistente na adequação da provocação inicial. De outra parte, pelo princípio da verdade formal, tem-se que no processo civil, as partes devem litigar ativamente a fim de formar o convencimento do julgador que deverá prolatar decisão com fundamento exclusivo naquilo que se encontra no âmbito do processo.

Diante de tais destaques, é defeso a este Órgão do Poder Judiciário laborar no sentido de suprir as deficiências na atuação de qualquer das partes, considerando-se os deveres fixados no artigo 373, segundo o qual o ônus da prova é devido “ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito” e “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Deixo de condenar o Embargante em verba honorária, eis que não houve citação.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021208-36.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO SAINT PAUL'S RESIDENCE

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Exequente (ID nº. 21145847)** em face da sentença proferida no ID nº. 20648405, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de omissão a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Exequente é a reversão do indeferimento liminar da petição inicial, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-10.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA, CRYOVAC BRASIL LTDA, SEALED AIR EMBALAGENS LTDA., SOINPAR INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

**D E S P A C H O**

Petição ID 20830738: Aguarde-se decisão no conflito de competência nº 5020661-26.2019.4.03.6100.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005318-57.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIP COMUNICACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (ID nº. 20616023)** em face da sentença proferida no ID nº. 19999944, em razão do que sustenta a ocorrência de vício de contradição a ser sanado por via do presente recurso.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Não constato a existência de vício na sentença proferida, sendo possível concluir pelo manejo equivocado do recurso em análise, eis que o que pretende a Impetrante, a bem da verdade, é a reversão da extinção do processo, com resolução de mérito e denegação da segurança, pelos fundamentos consignados pela decisão combatida, que deverá ser desafiada por meio de recurso próprio.

Ante o exposto, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005068-87.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO ROLIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA ALMOZARA VASCONCELOS - SP233081

**DESPACHO**

Vistos.

Autos conclusos nesta data ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Com efeito, observo a interposição de embargos à execução pela parte executada FERNANDO ROLIM DOS SANTOS, autuada sob n. **5014541-97.2019.4.03.6100**.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Para fins de conformidade, junte a parte executada instrumento de mandato nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010794-42.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

EXECUTADO: CANTAREIRA HANGARAGEM LTDA - EPP

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008183-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
EXECUTADO: ALI HUSSEIN CHEAITO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008644-88.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: PROJETO IMOBILIARIO E 33 LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

EXECUTADO: FLAVIA ALINE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de cancelamento da distribuição, recolha corretamente as custas de distribuição (recolher no código 18710-0 e de unidade gestora sob n. UG 090017, favorecido Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo), nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência desta Corte Regional.

**Prazo: 5 (cinco) dias.**

Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006544-34.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: ROMILDO CAVALCANTE DA SILVA - ME, ROMILDO CAVALCANTE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO - SP90388  
Advogado do(a) RÉU: GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO - SP90388

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014811-22.2013.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: CLODOALDO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019526-44.2012.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: REGINALDO FERREIRA SANTANA

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017944-67.2016.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: THIAGO LACERDA DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013287-82.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: RO7 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MARCELO ROSSETTI, SIMONE FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013287-82.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: RO7 COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MARCELO ROSSETTI, SIMONE FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

Advogados do(a) INVENTARIANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, PAULA ELISA ALVES DORILEO - SP354765

**DESPACHO**

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação **deste ato decisório** (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008141-07.2009.4.03.6100

EMBARGANTE: ST. LABOURE PAES E DOCES LTDA - EPP, RENATO TADEU PEREIRA MARTINS, JOAQUIM GONCALVES, ALEXSANDER JOAQUIM GONCALVES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO LOTTI - SP98089

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO LOTTI - SP98089

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CORREA LIMA - SP234511, FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CORREA LIMA - SP234511, FABIO ROBERTO LOTTI - SP142444

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO FRANCESCO NI FILHO - SP27545, JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494

**DESPACHO**

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014694-33.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: ROSELITO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO VITOR NEGRAO REIS - PA018417

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Apelação nos autos.

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007945-95.2013.4.03.6100

EMBARGANTE: BO-JEANS CONFECOES LTDA - EPP, ROUHANA NADIM CAMILOS, JORGE NADIM CAMILOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355, JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355, JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355, JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

**DESPACHO**

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retomo dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5019610-81.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: KEEBAN FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, CELIA HARUMI HENTONA ASSATO, BRUNO TSUGUIMASSA ASSATO

#### DESPACHO

Petição ID 19523558: Nada a decidir ante a sentença de ID 19295246.

Observo que, não obstante o declarado na petição da parte autora, não houve a juntada do comprovante de recolhimento das custas finais. Certifique-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

**LEONARDO SAFI DE MELO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006163-55.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONTECH ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, IDARIO DA SILVA, CARLOS FERNANDO PERES

#### DESPACHO

Vistos.

Observo a interposição de embargos à execução pela parte executada **CONTECH ESTRUTURAS METALICAS LTDA EPP, CARLOS FERNANDO PERES e IDARIO DA SILVA** autuada sob n. **5010199-43.2019.4.03.6100**.

Com o propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Por fim, determino à executada que junte nestes autos instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retorne-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**



MONITÓRIA (40) Nº 5015905-75.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CRUZ VARGAS, SUELI MARCOS VARGAS

Advogado do(a) RÉU: ANDREA ZAGO DA CRUZ - SP357796

Advogado do(a) RÉU: ANDREA ZAGO DA CRUZ - SP357796

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à monitória opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

No mais, manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021138-85.2010.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFIPE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760, KATIA FILONZI MENK - SP158792

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, junte aos autos extratos a serem obtidos junto à instituição bancária para conferência do saldo em conta e demais dados.

Após, conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011146-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HAMILTON ALVARO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457

EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Quanto à impugnação ofertada pela executada, manifeste-se a exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-14.2018.4.03.6100

AUTOR: SANSÃO VIEIRA DA SILVA, OSVALDO BRAZ DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433  
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) RÉU: LUISA BARAN DE MELLO ALVARENGA - SP329168  
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

*"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação."* (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em todo o contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009265-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CESAR HEITOR DE QUEIROZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Verifico o recolhimento das custas processuais. Prossiga-se.

Emende a parte autora a petição inicial uma vez que o polo passivo da ação não atrai a competência deste Juízo Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018120-87.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA WASHINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA DE MELO - SP124483  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Preliminarmente, deverá a parte autora a contrariedade quanto aos cálculos carreados aos autos pela CEF.

Como fato constitutivo de seu direito assino o prazo de 5 (cinco) dias quanto a eventual perícia contábil que deverá ser realizada por suas expensas.

O pedido de soergimento será analisado no mérito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014114-71.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: YYP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, PAULA UESUGI, CAMILA MELO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA AGOSTINO PICCINIM - SP395061, BRUNO RAMOS DE LIMA - SP346894  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATHALIA AGOSTINO PICCINIM - SP395061, BRUNO RAMOS DE LIMA - SP346894

## DESPACHO

Vistos.

Os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, nos termos do art. 914, §1º, do Código de Processos Civil.

Assim sendo, desentranhem-se os embargos à execução opostos (petição ID 18341853 e 18402353), encaminhando-os ao Setor de Distribuição para que sejam autuados e distribuídos por dependência a estes, bem como para verificação de prevenção.

Após a distribuição, a Secretaria deste Juízo deverá certificar sua apresentação no prazo.

Em seguida, como propósito de prodigalizar maior ligeireza nas tomadas de decisão e com o nítido intuito de dar azo a uma solução de continuidade ao feito acessório (embargos à execução), determino o sobrestamento destes autos, pelo prazo de 3 (três) meses, suficientes ao Juízo a dedicar a tomada de decisões em definitivo ante a oposição apresentada.

Sobrestem-se, os autos, advertindo-se a parte executada que a decisão ora tomada não desnatura a pretensão do exequente em promulgar atos de construção.

Com o julgamento dos embargos em apenso, retome-se a tramitação regular do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002032-71.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGAETICA LTDA - ME, MERCEDES GOMEZ CUDIGNOTO, DANIEL GOMEZ CUDIGNOTO

## DESPACHO

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei a expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021862-57.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

A parte autora, em termos de prosseguimento do feito, para fins citatórios, indicou para diligência endereço não pertencente à competência territorial para cumprimento por uma das Centrais de Mandados pertencentes a esta Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, para efetivação do ato citatório, determinei à expedição da carta precatória.

Em termos de prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para realizar o *download* da carta precatória expedida e providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado.

O ato implicará no cadastro e a inserção das peças processuais no respectivo sistema processual pertencente à Comarca/Subseção, e, se for o caso, o recolhimento das custas pertinentes no respectivo Juízo Deprecado.

Prazo: 15 (quinze) dias, devendo, no respectivo prazo, comprovar sua distribuição nestes autos.

Decorridos, sem integral cumprimento nos termos acima delineados, conclusos os autos em meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Leonardo Safi de Melo**

**Juiz Federal**

**22ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013321-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: LAURO ISSATO KAWAGUTI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SCHEFFER GRESPAN - SP149730

**DESPACHO**

Manifêste-se a exequente acerca da proposta de acordo feito pelo executado no ID 24298218 e seguintes, no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022940-26.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONALS.A., ANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA FERREIRA DOS SANTOS - SP187464, ELIZABETH SENDON - SP176065

EXECUTADO: ANS, AMILASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONALS.A.

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

**São Paulo, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020952-67.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUNNEBO GATEWAY BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, SILVIA HIROMI KIMURA - SP179587

#### DESPACHO

Com a juntada do volume 11 deste feito (ID 22459254), prossiga-se a execução do julgado, requerendo a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0744179-17.1985.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU-BBA PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SC11328-A

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

Da documentação juntada aos autos, IDs. 14692435 e 14692436, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a União/Fazenda Nacional exarou o seu ciente, nada mais requerendo (ID. 18535764).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-52.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIGH LUX METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP

#### DESPACHO

ID 16502965: Concedo o prazo de **dez dias** a fim de que os patronos da executada comprovem a comunicação da renúncia ao mandante, nos termos do artigo 112 do CPC, uma vez que, smj, os documentos aos quais fazem menção na petição não constam dos autos eletrônicos, inobstante a regular intimação do despacho de ID 13035451.

**São PAULO, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032284-41.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA COUTINHO GRANDE - RJ134291, HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ62929, LUIS GUSTAVO VINCENZI SILVEIRA - SP211252

EXECUTADO: LUCIANA REZENDE CALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

#### DESPACHO

Efetuada as devidas retificações no polo ativo, aguarde-se o prazo para cumprimento do despacho do id 22827801.

Dê-se vista à AGU, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 28 de outubro de 2019.**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 12183

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0056542-33.1992.403.6100** (92.0056542-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738152-08.1991.403.6100 (91.0738152-2)) - RACOES VALE DO TIETE LTDA X IND/ E COM/ DE CAFE CURUCA LTDA X MURIT COM/ LTDA X COM/ LARANJAL LTDA X ROCLASIL PLASTICOS LTDA X M. F. PECAS E ACESSORIOS LTDA X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA X J. B. NOGUEIRA & FILHO LTDA X PAULO ROSVAL COSTA X SUPERMERCADO MARCON LTDA X MORAES & CAMACHO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO B. MARCON & FILHOS LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA X GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA X TRANSPORTADORA IFA LTDA X BERTONI & REGONHAL LTDA X FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA X CLUB RECREATIVO COM/ X EDMAR BRINQUEDOS LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0669608-75.1985.403.6100** (00.0669608-2) - FADEMAC S/A (SP075820 - OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da concordância das partes (fls. 376 e 378), defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que o senhor gerente promova a conversão em renda em favor da União Federal do valor total depositado nas contas nº 0265.005.536104-7 (fls. 55) e 0265.005.537793-8 (fls. 69), no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001003-57.2007.403.6100** (2007.61.00.001003-7) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDE SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007436-38.2011.403.6100** - IAN RIBEIRO LEMES (SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014275-45.2012.403.6100** - EMERSON LUIS LOPES (SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS SOARES E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA) X RELATOR DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB/SP X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRICAO DA OAB-SECCIONAL SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001558-30.2014.403.6100** - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0738152-08.1991.403.6100** (91.0738152-2) - RACOES VALE DO TIETE LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE CURUCA LTDA X MURIT COMERCIAL LTDA X COMERCIAL LARANJAL LTDA X ROCLASIL PLASTICOS LTDA X MF PECAS E ACESSORIOS LTDA X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA X J B NOGUEIRA & FILHOS LTDA X PAULO ROSVAL COSTA X SUPERMERCADO MARCON LTDA X MORAES & CAMACHO - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO B MARCON & FILHOS LTDA X RODOMARCON TRANSPORTES LTDA X GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA X TRANSPORTADORA IFA LTDA X BERTONI & REGONHAL LTDA X FRIGORIFICOS SO SUINOS LTDA X CERAMICA LARANJAL PAULISTA LTDA X CLUB RECREATIVO COMERCIAL X EDMAR BRINQUEDOS LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes das peças eletrônicas geradas pelo C. STJ para requererem o que de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0008191-23.2015.403.6100** - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP285701 - JULIANA SHIGUENAGA SILVA E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL (SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP357655 - MARCELLA BESERRA MASSAROTTO E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008191-23.2015.403.6100 CAUTELAR INOMINADA EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL REG. N. \_\_\_\_\_ / 2019 SENTENÇA: Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União Federal. Da documentação juntada aos autos, fls. 905/907, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados nos autos foram convertidos em renda da União, consoante ofício CEF juntado às fls. 999/1001. Instada a se manifestar, a Exequente exarou ciência da conversão em renda, nada mais requerendo (fl. 1002). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004830-96.1995.403.6100** (95.0004830-2) - TEK PLASTIND/ E COM/ LTDA X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI (SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TEK PLASTIND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao senhor gerente da Caixa Econômica Federal para que ele promova a conversão em renda em favor da União Federal do valor de R\$ 125,92 (fls. 277/278), bloqueado via BACENJUD, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, intime-se a União Federal para que informe ao juízo se remanesce interesse sobre o bem penhorado nos autos (fls. 181/188), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como requerer o que de direito quanto o prosseguimento

do feito.  
Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050666-53.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EXECUTADO: LAURO AUGUSTONELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIX ROBERTO MARTINS - SP88372, ROBSON FERNANDO AUGUSTONELLI - SP318170

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026104-55.2019.403.0000, juntada no id 23925737.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 29 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046116-49.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BYZYNSKI SOARES - SP331274

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a petição ID 24190759, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004222-97.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA SOUZA, EDUARDO BENTO DOMINGOS NETO, EDUARDO DE MORAIS SILVA, DENTEL TELECOM LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979  
Advogado do(a) RÉU: AMANDA CALINE DE OLIVEIRA - SP362480  
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES CRUZ - SP250165, VITOR HUGO SOUZA FERREIRA - SP296979, BENITO TSUYOSHI IGLESIAS - SP290954

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do réu Edson de Oliveira Souza (ID 25178955), informando que comparecerá a este Juízo no dia 03/12/2019 para a audiência de oitiva, solicite-se, via e-mail, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, a devolução da Carta Precatória nº 178/2019 (5003986-88.2019.4.03.6110), independente de cumprimento.

ID 25334163: Considerando a proximidade da audiência para depoimento pessoal dos réus (03/12/2019), a expedição de mandado de intimação para comparecimento à referida audiência (ID 25230176), bem como a intimação da advogada do réu Eduardo de Moraes Silva para informar à este Juízo o endereço do réu (ID 22590743), indefiro o pedido de nova intimação da patrono do corréu, ora mencionado.

Diante da anuência do Ministério Público Federal (ID 25334163), redesigno a audiência de oitiva da testemunha Paulo Januário para o dia 30/01/2020, às 15:00 horas, nesta Vara.

Intimem-se as partes e a testemunha Paulo Januário, urgente, para comparecerem à audiência redesignada.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0423486-27.1981.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

**EXECUTADO: ZUZETE ROLIM DE CAMARGO**

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO LOPES - SP109124

**DESPACHO**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 25239618), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, através do patrono constituído nos autos, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024694-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOFIA KIYOKO MINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos, cópia da Declaração de Imposto de Renda.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5011696-92.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - RJ80696-A, DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443  
RÉU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

**DESPACHO**

Considerando que a execução encontra-se garantida, concedo o efeito suspensivo.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação ofertada.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013650-76.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO MARC CHAGAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021282-90.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MKM INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A



**DESPACHO**

ID 15527913: Defiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

**TIPO M**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025695-43.1995.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA, WILSON QUERINO DE MORAIS, WILSON GRANJA, WILDER GITTI, WILSON GOMES FRANCA, WALTER SCATOLINI, YVONE BIANCHI, YVONE MANEK LOPES FERREIRA, TERESA EIKO SAIITTO, UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA ROSA BUSTELLI - SP96090

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA e OUTROS** interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 176/177 do ID. 14896080, com base no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A CEF não apresentou contrarrazões.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

Os embargantes alegam a existência de erro material na sentença embargada, pois, em relação aos autores Walter Scatolini e Teresa Eiko Saitto, constou que a CEF apresentou o Termo de Adesão, homologando-se ao final o acordo celebrado, embora tenha sido efetivado espontaneamente o pagamento da obrigação nos autos. Afirmam que houve a preclusão quanto ao pedido de homologação dos supostos acordos, portanto, a sentença deveria extinguir o feito, quanto aos referidos autores, pelo pagamento, evitando-se, assim, interpretações equivocadas.

Sem razão, contudo, os embargantes.

A sentença que extingue a execução possui natureza meramente declaratória, constatado-se o encerramento da fase de cumprimento da sentença e concluída a prestação jurisdicional satisfativa.

A preclusão é fenômeno endoprocessual e, portanto, os seus efeitos são verificáveis dentro do processo. De fato, com a prolação da sentença de extinção e o respectivo trânsito em julgado, a CEF não poderá mais questionar, neste feito, quaisquer pagamentos efetuados.

Desse modo, a sentença apenas declarou que foram efetuados pagamentos e que, para determinados autores, a CEF apresentou o Termo de Adesão previsto na LC 100/01, homologando-se os acordos celebrados e dando-se por satisfeita a obrigação. É o que cabe a este Juízo declarar.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, **negando-lhes provimento** quanto ao mérito em razão da inexistência do erro material alegado.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

**São PAULO, data da assinatura.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021231-79.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MKM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FILMES PARA EMBALAGENS LTDA - EPP - EPP, MARILENE BOSSIO DE OLIVEIRA NEIVA, MARISA BOSSIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

ID 15527944: Defiro a produção de prova pericial contábil.

Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC.

Após, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018611-60.2019.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

**DESPACHO**

Considerando que o despacho ID 22852911 não foi publicado em nome da advogada da parte embargada, republique-se o despacho ID 22852911.

Int.

Despacho ID 22852911: Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil. Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022763-81.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GILBERTO JOSE DA SILVA CONSERVACAO - ME, ALINE NASCIMENTO LUCIO DA SILVA E SILVA, ANDREANASCIMENTO LUCIO DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595  
Advogados do(a) EMBARGANTE: DAVE GESZYCHTER - SP116131, GILBERTO JOSE DA SILVA - SP231595  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Ciência à parte embargante do manifestado pela embargada (ID 21689013).

Em nada mais requerido, expeça-se o alvará de levantamento referente aos honorários periciais (Guia à fl. 171 - ID 14493893).

Após, tomemos autos conclusos para a sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004562-75.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ANDRE ALBERTO MURAKAMI  
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO - SP134528, CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO - SP101970, DANIEL CALLEJON BARANI - SP242557

**DESPACHO**

Ciência à União Federal do pagamento dos honorários sucumbenciais.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016552-20.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre o depósito ID 16787859, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050059-40.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MORRO DO NIQUEL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca da nova proposta de honorários apresentada pelo sr. perito João Carlos Dias da Costa no ID 24960055, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010499-86.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265  
EXECUTADO: CLARO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

**DESPACHO**

A despeito do agendamento realizado para a expedição do alvará para o dia 04.12.19, observando-se os autos, percebe-se que a procuração juntada pela exequente está desatualizada, cujos outorgados não possuem poderes específicos para "receber e dar quitação", razão pela qual se faz necessário, primeiro, a regularização do instrumento de procuração, com a juntada inclusive, dos estatutos da empresa e da última ata de posse da Presidência/Diretoria legíveis, após o que se procederá a novo agendamento para retirada do alvará. Prazo de 15 dias

Int.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010499-86.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265  
EXECUTADO: CLARO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

**DESPACHO**

ID 25225869: Deverá a empresa executada juntar Procuração onde conste "poderes específicos para receber e dar quitação" no prazo de 05 dias, para a expedição do alvará de levantamento.

Int.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015308-17.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização destes autos, para que confirmem os documentos e corrijam eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 05 dias.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença", com a consequente inversão dos polos.

Intime-se a executada para o pagamento do débito informado pela exequente no ID 25120308 e seguintes no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor, mais honorários, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010869-60.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização destes autos, para que confirmem os documentos e corrijam eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 05 dias.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença", com a consequente inversão dos polos.

Intime-se a executada para o pagamento do débito informado pela exequente no ID 25119123 e seguintes no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor, mais honorários, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-58.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LETICIA ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

#### DESPACHO

ID 22405725: Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2019.

Expediente Nº 12186

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024805-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024805-0) - EWALDO MUNIZ X CARMEM SILVIA SANTIAGO MUNIZ (SP193008 - FRANCISCO LARocca FILHO E SP210944 - MARCIA DE SANTANA SABINO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EWALDO MUNIZ X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO  
Em razão da expedição do alvará de levantamento à fl. 820, deverá o patrono do autor comparecer na Secretaria desta 22ª Vara em 05 dias para retirá-lo, observando que sua validade expira em 27.01.2020. Com a juntada do alvará liquidado, se satisfeita a obrigação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

#### 24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024906-77.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 308/842

**DESPACHO**

1- **Petição ID nº 24791773** - Ciência às partes do Laudo pericial apresentado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- **Petição ID nº 24791782** - Ao término do prazo para entrega de eventuais esclarecimentos, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL depositado na guia de fls.245/246 dos autos físicos - fls.253/254 do documento digitalizado ID nº 13797390 (R\$ 18.250,00 - dezoito mil, duzentos e cinquenta reais), Agência 0265, Conta 86411414-4, data de início 03/12/2018.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015303-84.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BARBOSA & DONATELLI LTDA, ANTONIO CARLOS DONATELLI BARBOSA, ROBERTO DONATELLI VANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO CALIL - SP36250  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO CALIL - SP36250  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO CALIL - SP36250

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste - se, expressamente, a Caixa Econômica Federal, acerca das preliminares arguidas na Exceção de Pré-Executividade, quais sejam, carência de ação diante de contrato posterior firmado em 27/11/2017 (21.3108.690.0000161-92) de renegociação da dívida objeto da presente execução bem como a existência de ação monitoria, autos n. 5006625-12.2019.4.03.6100 versando sobre o respectivo contrato de renegociação.

**Intime-se**

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024183-31.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIETRO IACONELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO HERNANDES GARCIA - SP211960, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **PIETRO IACONELLI** em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em razão de inadimplemento do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada em Contrato Particular- CONSTRUCARD (contrato nº 0612 160 00001358).

Alega ausência de documentos comprobatórios, quais sejam, o contrato original CONSTRUCARD, planilha de evolução do débito, faturas e/ou extratos bancários, o que retira a liquidez e certeza do título.

Além do mais, informa que o contrato em que se funda a execução não contém a assinatura de duas testemunhas como exige o artigo 784, II e III e IV do CPC.

Afirma a existência de conexão com a ação de prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente que foi proposta perante o Juízo da 5ª Vara Cível Federal, autos nº 5005213-46.2019.4.03.6100, cujo objeto é a prestação de contas relativa à movimentação da conta corrente objeto da presente execução.

Aduz sobre a impossibilidade de capitalização mensal de juros e anatocismo.

Intimada a manifestar-se, a CEF apresentou impugnação à exceção de pré-executividade (ID 20812762 - Pág. 1/24), contrapondo-se às alegações da parte excipiente. Alegou, preliminarmente, que o excipiente não observou o disposto no artigo 914, parágrafo 1º, do NCPC, que trata da distribuição e das cópias para instrução dos embargos à execução bem como não se vislumbra na presente exceção qualquer matéria elencada no artigo 917, do NCPC, o que enseja a rejeição liminar da exceção.

No mérito, discorreu sobre a regularidade da contratação e cobrança. Afirmou que a cédula de crédito bancário e demonstrativo de débito consiste em documentação hábil para a propositura da execução.

Afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade da inversão do ônus da prova.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente afasto a alegação do excipiente de conexão com os autos n.º 5005213-46.2019.4.03.6100, ação de prestação de contas, em trâmite perante o Juízo da 5ª Vara Cível Federal uma vez que tratam de objetos diferentes, sem a afetação de julgamentos distintos.

A presente execução extrajudicial tem como título executivo Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada em Contrato Particular- CONSTRUCARD (contrato nº 0612 160 00001358) firmado pelas partes em **15/03/2018**.

A mencionada ação de prestação de contas diz respeito à cobrança de impostos relativos ao período compreendido entre **30/04/2004 a 07/04/2017**.

Desta forma, não há que se falar em conexão entre as ações.

Afasto as demais preliminares arguidas pela CEF uma vez que se trata, no caso, de exceção de pré-executividade e não de embargos à execução.

A exceção de pré-executividade, ao contrário dos embargos à execução, não possui previsão legal específica, remontando sua origem a um parecer dado por Pontes de Miranda, em julho de 1966, em execução promovida contra a Companhia Siderúrgica Mannesmann, por solicitação da empresa (Parecer n.95, in: "Dez anos de pareceres". Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1975, vol. 4, ps. 125/139).

Em sua essência, a exceção de pré-executividade **visa permitir que o executado apresente sua defesa, independentemente de sofrer constrição patrimonial**.

Assim, a doutrina e a jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal, passaram a admitir a possibilidade de o executado, mediante simples petição, se contrapor à execução, desde que abordando matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício pelo julgador.

Neste passo, observo que, de acordo com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o oferecimento da exceção de pré-executividade, para postular a nulidade da execução, independentemente de interposição dos embargos de devedor, não ofende nenhuma regra do Código de Processo Civil.

Conforme decidiu a Primeira Seção daquela Egrégia Corte, no julgamento do REsp n.º 1.104.900/ES, sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a exceção constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

Aprecio, assim, o mérito do incidente.

**Caso sub judice**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PIETRO IACONELLI em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em razão de inadimplemento do Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada em Contrato Particular- CONSTRUCARD (contrato nº 0612 160 00001358).

Não procede a alegação da excipiente de ausência de liquidez e certeza do título executivo.

O contrato que embasa a presente execução foi juntado em ID 11143126 - Pág. 3/5 devidamente assinado pelas partes e duas testemunhas em 15/03/2018.

Respectivo contrato estabelece a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas bem como o valor dos encargos devidos.

Verifica-se, ainda, que a petição inicial veio acompanhada da posição da dívida atualizada para ajustamento com 2% de multa e planilha de evolução da dívida (ID 11143130 - Pág. 1/2) contendo data inicial e final do cálculo da dívida, quantidade de prestações em atraso, saldo devedor, taxa e valor de juros remuneratórios, saldo devedor final, e valor total da dívida.

Quanto à alegação de capitalização e anatocismo também não assiste razão ao excipiente.

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

*AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2  
DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312*

*Ementa*

*AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.*

**Assim, encontram-se preenchidos os requisitos legais para a admissibilidade da execução de título extrajudicial.**

Ante o exposto, **rejeito a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CONFORME OPOSTA.**

Prossiga-se com a execução.

**Intime-se.**

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIONETO**  
Juiz Federal

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por CLAUDIO SPIRANDELLI FILHO, ao argumento de ilegitimidade passiva e inexistência do título executivo.

Primeiramente alega que não é mais sócio da empresa executada DEDIO CONSTRUTORA LTDA desde outubro de 2013.

Quanto ao crédito exequendo sustenta o seu **desconhecimento quanto ao conteúdo do contrato inclusive as taxas fixadas unilateralmente pelo banco exequente.**

Além do mais, a existência de irregularidades no contrato no tocante aos encargos contratuais e a necessidade do restabelecimento de equilíbrio contratual.

Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os autos foram digitalizados.

A CEF manifestou-se em ID 22555091 requerendo a intimação da executada para que indique bens à penhora e, no caso de descumprimento, seja aplicada a multa prevista no artigo 774 do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias arguidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual, por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição defendida pelo STJ, senão vejamos:

*"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).*

Daí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

**No caso em tela, improcede a alegação do excipiente quanto à sua ilegitimidade passiva.**

Isto porque o contrato representado pela Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO n. 21.3117.558.0000029-21 no valor de R\$ 125.000,00 objeto da presente execução, **firmado em 31/01/2013, foi assinado pelo excipiente como representante legal da executada DEDIO CONSTRUTORA LTDA. e como avalista.**

Embora o excipiente tenha se retirado da sociedade como sócio administrador antes da concessão do empréstimo o fato é que **assinou como representante legal e na condição de avalista, estando pessoalmente obrigado pelo pagamento a dívida.**

O avalista é garantidor do pagamento do título vinculando-se diretamente a ele tomando-se solidário com a obrigação principal garantindo a solvência do pagamento.

**Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva passo ao exame do mérito, qual seja, o valor do montante cobrado.**

Ressalte-se que, não obstante tenha o executado oposto a presente exceção de pré-executividade, reconheceu a existência da dívida, limitando-se a impugnar o valor cobrado pela CEF ao argumento de irregularidades na aplicação dos encargos legais.

Saliente-se ainda que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, ainda que se trate de contrato de adesão, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso.

Não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento acordado conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte.

Além do mais o excipiente sequer trouxe aos autos memória de cálculo do valor que entende como correto.

O artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, preceitua que: **§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ante o exposto REJEITO a presente exceção de Pré-Executividade.

Prossiga-se com a Execução.

**Intime-se.**

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

**Victorio Giuzio Neto**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016186-31.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SAMUEL DE OLIVEIRA, MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA

#### DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a CEF a ratificação do pedido de desistência (ID 18665941) através de advogado constituído nos autos ou regularize a representação processual do advogado que subscreveu o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030190-39.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE FERNANDES SILVESTRE BEARES - SP63163

#### DES PACHO

**Petição ID nº 1775448324833577** - Os Embargos à Execução opostos deverão ser protocolizados como ação incidental, na classe Embargos à Execução, por dependência aos autos da ação principal.

Dessa forma, regularize a EXECUTADA os Embargos à Execução opostos na forma supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias.

A data para fins de certificação da tempestividade dos Embargos será considerada a protocolizada nos presentes autos, qual seja, 18/11/2019.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021318-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TPA - PATRIMONIAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TPA PATRIMONIAL LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos despachos decisórios nº 893950183 (processo nº 10880.973.707/2010-11), nº 893950170 (processo nº 10880.972.971/2010-29), nº 930918935 (processo nº 10880.924.901/2011-45) e nº 887208595 (processo nº 10880.953.587/2010-27).

A autora informa que os referidos despachos decisórios não homologaram as compensações declaradas para extinção de débitos fiscais confessados, por entender que o suposto crédito decorrente de pagamento a maior de IRPJ e CSLL era inexistente.

Afirma que a conclusão administrativa teria decorrido do entendimento do Fisco segundo o qual o valor do referido crédito teria sido declarado na DCTF original da autora como imposto devido e pago.

Relata que apresentou manifestações de inconformidade contra as não homologações das declarações de compensação, **admitindo o erro concernente às informações de sua DCTF original**, porém apresentando memória de cálculo de IRPJ e CSLL, razão contábil da conta de IRPJ e CSLL, razão contábil da conta de receitas, DIPJ do período e **DCTF retificadora para corrigir o valor dos tributos erroneamente informados.**

Aponta, entretanto, que seus inconformismos não foram acolhidos pela Administração Tributária, porque a autora **não poderia retificar sua DCTF após a emissão de despacho decisório e porque não esclareceu suficientemente a origem do crédito utilizado referente ao pagamento indevido.** No entender do Fisco, a **comprovação do crédito demandaria demonstração na escrituração contábil-fiscal da autora da diminuição dos débitos correspondentes a cada período de apuração.**



Destaca que apresentou recurso ao Carf, porém ele não foi conhecido em razão de intempestividade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 168.086,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24348463.

**É o relatório. Fundamentando, decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, verificam-se **ausentes** os requisitos necessários à concessão da tutela requerida.

A obrigação tributária surge sempre e necessariamente com a ocorrência do fato gerador, ou seja, a concretização, no mundo fático, da hipótese de incidência prevista na norma legal, conforme se extrai do disposto nos artigos 114 e 115 do Código Tributário Nacional ao indicar ser a obrigação principal uma situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e como acessória a prática ou abstenção de ato não configurador da obrigação principal.

Sacha Calmon Navarro Coelho, contextualizando a obrigação tributária, observa:

*“O dever de pagar tributos, igualmente, somente surge porque a lei elige determinados eventos como geradores de obrigações tributárias se e quando ocorrem no mundo (sendo proprietário de imóvel urbano, terá que pagar o imposto predial e territorial urbano ao município da situação do bem”), tudo conforme o princípio da imputação, que vem a ser, atribuir dadas conseqüências a certos fatos e atos a priori previstos (...) Na terminologia do Código, a obrigação tributária principal nasce da ocorrência de um fato, por isso jurígeno, previamente descrito na lei, acontratual e lícito.”*

Portanto, o surgimento do dever de recolher determinado tributo sempre se encontra ligado ao fato gerador e do qual se podem extrair: a) a descrição de uma situação jurígena; b) o fato ocorrido no mundo real, ou a própria situação jurígena.

Geraldo Ataliba propõe que o fato gerador se desdobra em hipótese de incidência – situação abstratamente descrita na lei, e fato imponível – a efetiva ocorrência da situação hipotética prevista na lei.

Portanto o fato imponível, (art. 116, CTN) traduz-se numa situação de fato na qual se verificam as relações de causa e efeito previstas na norma que provocam o surgimento da obrigação tributária.

Por sua vez, o artigo 142 do Código Tributário Nacional define o lançamento tributário como o procedimento administrativo destinado a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível complementado pelo parágrafo único que dispõe ser ato vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, a interpretação sistemática revela que a obrigação tributária surge efetivamente com a ocorrência do fato gerador, visto estabelecer ele, desde logo, uma relação jurídico-tributária criadora de um liame jurídico entre o sujeito ativo (fisco) e o sujeito passivo (contribuinte), ou seja, uma relação obrigacional de natureza tributária.

Em relação aos tributos sujeitos a “lançamento por homologação” tanto persiste a obrigação tributária decorrente de imprecisão (a menor) na declaração do contribuinte em relação à ocorrência do fato gerador – permitindo ao fisco o exercício de seu poder-dever de lançar o crédito suplementar dentro do prazo de decadência do artigo 173 do Código Tributário Nacional – quanto é vedado ao fisco, apesar de lastreado na própria declaração (a maior) do contribuinte, cobrar tributo que extrapole os limites do fato gerador efetivamente ocorrido.

No caso dos autos, a autora declarou compensações para aproveitamento de créditos de pagamento a maior de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2006 que não foram homologadas em razão de os valores recolhidos nas respectivas Darf's terem sido declarados na DCTF da autora como tributo devido e pago.

Os elementos informativos dos autos apontam que, após a autora apresentar novos documentos e DCTF retificadora para justificar o crédito e instruir suas manifestações de inconformidade, **o Fisco não deixou de analisar a nova documentação, mas, ao contrário, apreciando-a, reputou-a insuficiente para a demonstração do crédito de indébito (ID 24350685).**

Assim, não se vislumbrando incompletude na análise da Administração Tributária, verifica-se imprescindível para desconstituição da presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo a dilação probatória nestes autos, com possível realização de perícia contábil, para apurar a existência do crédito alegado.

Por ora, entretanto, deve prevalecer a conclusão administrativa, de modo que não se visualiza presente a probabilidade do direito a albergar a pretensão liminar da autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Faculta-se à autora o depósito judicial da importância em discussão, no Posto de Atendimento Bancário (PAB) da Caixa Econômica Federal neste Fórum, em conta à disposição do Juízo vinculada ao presente processo, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Como esta ação versa sobre direitos indisponíveis, não se vislumbra, a princípio, possibilidade de autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se a ré para que ofereça defesa no prazo de 30 (trinta) dias, já computado em dobro nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil, iniciando-se a partir da ciência eletrônica (art. 231, V, CPC), conforme artigo 335, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5020159-23.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: FREDERICO BATISTELLA YASUDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEY MONTANHOLI JUNIOR - SP429118  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURICIO TAKEO YASUDA

**DECISÃO**

**ID 24517028:** trata-se de manifestação da parte, requerendo a expedição de ofício à Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que atue como representante do autor na presente ação, diante da renúncia de seu anterior advogado ao mandato que lhe fora conferido.

Fundamenta o pleito no fato de ser pessoa portadora de deficiência atualmente acamada, com dificuldade de locomoção.

**É a síntese do necessário.**

A princípio, a manifestação em referência sequer poderia ser conhecida, por faltar ao subscritor capacidade postulatória para atuar em juízo em nome próprio.

Entretanto, em atenção ao princípio da cooperação e diante da aparente boa-fé da parte que não se manteve inerte, consigno que o autor deve ele próprio buscar a regularização da sua representação processual e, se o caso, o auxílio da Defensoria Pública **da União**, tendo em vista que a presente demanda tramita em sede federal.

Não pode este Juízo sub-rogar-se no papel da própria parte interessada, por ausência de previsão legal neste sentido, expedindo ofício que cabe ao próprio interessado portador de deficiência enviar, nos termos do artigo 95, inciso II, do para pleitear atendimento pela Defensoria Pública:

*“Art. 95. É vedado exigir o comparecimento de pessoa com deficiência perante os órgãos públicos quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido, hipótese na qual serão observados os seguintes procedimentos:*

*I - quando for de interesse do poder público, o agente promoverá o contato necessário com a pessoa com deficiência em sua residência;*

*II - quando for de interesse da pessoa com deficiência, ela apresentará solicitação de atendimento domiciliar ou fará representar-se por procurador constituído para essa finalidade.”*

Isso não obstante, tendo em vista que a parte não está inerte e que há potencial dificuldade para a regularização processual, suspendo o processo por 45 (quarenta e cinco) dias para aguardar a regularização deste pressuposto para processamento da demanda.

Decorrido o prazo consignado sem a constituição de novo patrono ou defensor público, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033012-14.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS COPAG  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) RÉU: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A

**DES PACHO**

Intime-se a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A para apresentação dos documentos requeridos pela parte autora na manifestação de ID 19728252, no prazo de 30 (trinta), dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017548-97.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO CORDEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Considerando o determinado na sentença transitada em julgado, e por tratar de simples cálculo aritmético, deverá a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, diligenciar o regular prosseguimento do feito, com a apresentação de planilha com valores que entende devido, requerendo o que for de direito nos termos do art. 534 e seguinte do C.P.C..

Após, voltem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026579-15.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO KISS, LUCIANA FERREIRA KISS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA COSTA RODRIGUES - SP306126  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA COSTA RODRIGUES - SP306126  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372

**DESPACHO**

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento como requerido na manifestação de ID 23433697, dos valores depositados (IDs, 22745073 e 22745075).

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Coma juntada do Alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005207-39.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO GERALDO GHIRLANDA PIEROBON  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SURIAN BALESTRERO - SP207405  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Petição ID 16664344:** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo autor, com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de contradição na decisão ID 16538608.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada teria deixado de considerar que não há comprovação nos autos do processo administrativo de que o Fisco tenha disponibilizado a pauta da sessão de julgamento no sítio eletrônico com a antecedência mínima exigida, além de ter sido contraditória ao consignar que o voto de qualidade do representante da Fazenda Nacional poderia ser elemento indicativo de ofensa ao *in dubio pro contribuinte*, porém não reconhecer tal ofensa no caso.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, a embargante apenas manifesta a sua discordância com o posicionamento judicial adotado na decisão embargada, o que desafia recurso próprio, o qual, verifica-se já foi manejado pela parte (Agravo de Instrumento nº 5013538-74.2019.4.03.0000), no qual consta acórdão de improvemento contra o qual foram opostos embargos de declaração pendentes de julgamento.

Ante o exposto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas deixo de acolhê-los.

Recebo a petição ID 16664791 como emenda à inicial.

**Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias complemente a sua contestação à luz do aditamento apresentado pelo autor.**

Indefiro o novo pedido de tutela provisória formulado pelo autor, pelos mesmos e jurídicos fundamentos da decisão ID 16538608, diante da inexistência de fato novo apto a alterar o posicionamento então adotado.

Por fim, diante do interesse do autor em suspender a exigibilidade do crédito tributário, é de se anotar que a parte possui a faculdade de, independentemente de autorização judicial, efetivar o depósito integral da exação questionada nestes autos, em conta à disposição deste juízo e vinculada ao presente processo no Posto de Atendimento Bancário (PAB) da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020535-09.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCIS BATZLI  
Advogado do(a) AUTOR: NAIANE PINHEIRO RODRIGUES FEDERICO - SP288830  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020808-85.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MITICO HABE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DES PACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a *União Federal* para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021374-34.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNÇÃO OLIVER MACEDO - DF36366  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANETRANS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, em litisconsórcio passivo com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), o Serviço Social do Comércio (Sesc) e o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), com pedido de medida liminar para autorizar os filiados da impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros (salário educação, Incra, Sebrae, Sesi, Senai, Senac, Sesc, Senar, Sest, Senat, Sescop, etc.) observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a diferença a maior, ou, sucessivamente, a autorização para depósito integral em dinheiro das contribuições questionadas pelos filiados da impetrante.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24392179.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe judicial do processo para “Mandado de Segurança Coletivo”.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) forneça o rol das suas associadas que se submetem à jurisdição fiscal da autoridade impetrada (DERAT/SP), isto é, relação de suas associadas sediadas no Município de São Paulo-SP (anexo III da Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, incluído pela Portaria RFB nº 148, de 30.01.2014);

(b) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à restituição/compensação de valores que teriam sido pagos indevidamente por suas associadas, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 1.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) comprove a complementação de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0;

Cumpridas as determinações, intem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas de direito público interessadas (União-PGFN, FNDE e Incra) para que se manifestem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de liminar deduzido nos autos, em atenção ao artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, retomem os autos conclusos.

Intem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

### DECISÃO

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021521-60.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANDRA DAS GRACAS MARCONDES, MARCELLA SANTANA JULIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SILVA NOGUEIRA - SP430384  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SILVA NOGUEIRA - SP430384  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIFESP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELLA SANTANA JULIO** e **SANDRA DAS GRAÇAS MARCONDES** contra ato do **PRÓ-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIFESP**, com pedido de medida liminar para **assegurar às impetrantes a jornada de trabalho de 30 horas semanais**, de acordo com o edital do concurso, para garantir-lhes os direitos constitucionais de acumulação de cargo e de irredutibilidade de vencimentos.

As impetrantes informam que são **assistentes sociais e ocupantes de cargos efetivos na Unifesp** em que tomaram posse após aprovação no concurso público nº 1.079/2013, cujo edital previa a jornada de 30 horas semanais.

Relatam que receberam comunicado da Unifesp informando genericamente acerca da decisão administrativa nº 120/2019, segundo a qual a instituição decidiu majorar a carga horária das impetrantes para 40 horas semanais, sem qualquer menção a aumento proporcional do salário ou atenção ao fato de terem prestado concurso para a jornada de 30 horas semanais, o que entendem configurar ofensa a seu direito líquido e certo a manter a atual jornada de trabalho.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procurações e documentos acompanhados inicialmente. Custas recolhidas conforme documentos ID 24448410, ID 24448411 e ID 24588812.

#### É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Visualiza-se que o edital do concurso público nº 1.079/2013 (ID 24448406) previu a jornada semanal de trabalho de 30 horas semanais para o cargo de Assistente Social.

Por sua vez, depreende-se dos elementos informativos dos autos (ID 24447993 e ID 24448413) que as impetrantes tomaram posse após aprovação no referido concurso, constando expressamente a carga horária de 30 horas semanais.

A princípio deve prevalecer a jornada prevista no edital, dado que a Administração Pública está vinculada às disposições que ela mesmo formulou no instrumento convocatório o qual, ademais, se encontra de acordo com a duração da jornada de trabalho fixado no artigo 19 da Lei nº 8.112/1990.

Com efeito, referido dispositivo define o limite máximo semanal de 40 horas, sem fixar seu mínimo, de modo que não há impedimento para que seja fixada jornada inferior.

Dessa forma, a pretensão da Unifesp de incrementar a jornada para 40 horas semanais, sem aumento proporcional de vencimentos e com base em nova interpretação da legislação atinente ao cargo de Assistente Social, encontra óbice na previsão do edital do concurso público que fixou carga horária menor, vislumbrando-se daí a relevância dos fundamentos da impetração.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar às impetrantes a jornada de trabalho de 30 horas semanais no cargo de Assistente Social da Unifesp, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, por qualquer meio, o cumprimento de carga horária maior, salvo mediante indenização de horas extraordinárias, banco de horas ou outro meio compensatório referente ao que exceda 30 horas semanais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022566-29.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALUMICENTRO IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC MINORU NAKUMO - SP272280  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação de 15/05/2019 (ID 17300232), no prazo de 15 (quinze) dias:

"Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fls. 37 dos autos físicos, providencie a parte Autora a sua inserção no processo eletrônico."

Após, ciência à União Federal e retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020504-84.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora a determinação de 14/05/2019 (ID 17269890) no prazo de 15 (quinze) dias:

"Considerando o volume e o formato dos arquivos contidos no CD/DVD juntado às fls. 424 dos autos físicos, providencie a parte Autora a sua inserção no processo eletrônico."

Após, ciência à União Federal e retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013684-44.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LIANE MARTINS CASARIN  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LIANE MARTINS CASARIN em face da UNIÃO objetivando o reconhecimento do direito da autora à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, a partir do ingresso na Magistratura do Trabalho, inclusive em relação às aquisições futuras, em razão da simetria entre a Magistratura e o Ministério Público preceituada no artigo 129, §4º, da Constituição Federal, e ao disposto no artigo 222 da Lei Orgânica do Ministério Público da União.

Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre o tema nº 966 – “*Isonomia entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público: direito dos juízes do Poder Judiciário da União à licença-prêmio (ou à indenização por sua não fruição)*” –, conforme acórdão assimementado:

“*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO DOS JUÍZES À LICENÇA-PRÊMIO COM BASE NA ISONOMIA EM RELAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.*”

1. *Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a questão acerca da concessão de licença-prêmio a magistrados com base na isonomia em relação aos membros do Ministério Público.*

2. *Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.”*

(STF, pleno, RE 1.059.466-AL, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 25.09.2017, publ. 13.10.2017)

Por decisão do relator nos autos do RE 1.059.466-AL, datada de 13.11.2017 e publicada em 20.11.2017, o STF decretou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão:

“(…) *Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (…)*”

No caso, a pretensão autoral se amolda ao tema pendente de apreciação pelo STF em sede de repercussão geral com suspensão nacional decretada. Portanto, faz-se necessário o sobrestamento do feito até ulterior determinação da Suprema Corte.

Diante do exposto, **determino o sobrestamento do feito em razão do tema nº 966 da repercussão geral.**

Intimem-se as partes, inclusive para oportunizá-las a suscitação de eventual distinção que tenha passado despercebida, nos termos do artigo 1.037, §§ 8º e 9º, do Código de Processo Civil.

Não sendo suscitada a distinção no prazo de 15 (quinze) dias, anote-se o sobrestamento do feito até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal no tema 966 da repercussão geral, a ser comunicada pelas próprias partes.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDERSON MARTINS JACINTO** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM** e do **DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, com pedido de medida liminar para autorizar o impetrante a participar da segunda fase na próxima edição do Exame da OAB e, caso não aprovado, de reaproveitar a aprovação em 1ª fase na edição imediatamente posterior.

Sustenta que foi aprovado para a 2ª fase do XXX Exame de Ordem Unificado a ser realizada no dia 01.12.2019, porém não poderá participar em razão de se encontrar internado para realização de quimioterapia para tratamento de neoplasia maligna.

### É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança, encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, embora uma típica Ação Civil, não é uma Ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude, pois visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto como por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Pela celeridade que dele se exige no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verificam-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Conforme apontado na própria petição inicial, o reaproveitamento de uma primeira aprovação na 1ª fase do exame de Ordem no exame de Ordem imediatamente subsequente em caso de reprovação na 2ª fase, contanto que paga a taxa de inscrição, é garantido pelo disposto no artigo 11, §3º, do Provimento do Conselho Federal da OAB nº 144/2011 com as alterações do Provimento nº 156/2013:

*“Art. 11. O Exame de Ordem, conforme estabelecido no edital do certame, será composto de 02 (duas) provas:*

*I - prova objetiva, sem consulta, de caráter eliminatório;*

*II - prova prático-profissional, permitida, exclusivamente, a consulta a legislação, súmulas, enunciados, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos sem qualquer anotação ou comentário, na área de opção do examinando, composta de 02 (duas) partes distintas:*

*a) redação de peça profissional;*

*b) questões práticas, sob a forma de situações-problema.*

*§ 1º A prova objetiva conterá no máximo 80 (oitenta) questões de múltipla escolha, sendo exigido o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de acertos para habilitação à prova prático-profissional, vedado o aproveitamento do resultado nos exames seguintes.*

*§ 2º Será considerado aprovado o examinando que obtiver, na prova prático-profissional, nota igual ou superior a 06 (seis) inteiros, vedado o arredondamento.*

*§ 3º Ao examinando que não lograr aprovação na prova prático-profissional será facultado computar o resultado obtido na prova objetiva apenas quando se submeter ao Exame de Ordem imediatamente subsequente. O valor da taxa devida, em tal hipótese, será definido em edital, atendendo a essa peculiaridade.*

*§ 4º O conteúdo das provas do Exame de Ordem contemplará as disciplinas do Eixo de Formação Profissional, de Direitos Humanos, do Estatuto da Advocacia e da OAB e seu Regulamento Geral e do Código de Ética e Disciplina, podendo contemplar disciplinas do Eixo de Formação Fundamental.*

*§ 5º A prova objetiva conterá, no mínimo, 15% (quinze por cento) de questões versando sobre Estatuto da Advocacia e seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Filosofia do Direito e Direitos Humanos.”*

Portanto, o impetrante poderá participar diretamente da 2ª fase do próximo certame da OAB (XXXI) com base na referida normativa.

Não se vislumbra, de sua parte, nenhuma urgência em relação à pretensão de poder utilizar, na prática, por uma segunda vez da aprovação em 1ª fase do atual exame (XXX) no exame imediatamente posterior (XXXII).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Antes do prosseguimento do feito, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 dias e, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer antes que os autos voltem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo de regularização e silente a parte, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**



Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024608-24.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUY BARBOSADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ABRANTKOSKI BALBINO - SP411857, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525, NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, tendo sido atribuído o valor de R\$ 1.000,00 para a causa, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028016-57.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO VASCONCELOS DA SILVA, NIVIA MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782

Advogado do(a) AUTOR: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Apresente a **CEF**, no prazo de 15 dias:

- 1) consulta detalhada dos movimentos dos saques contestados na presente ação (realizados do dia 30.05.2018 até 28.06.2018), demonstrando também a (i) localização/ endereço e o (ii) horário em que foram realizados cada um dos referidos saques;
- 2) cópia de gravação dos vídeos dos caixas eletrônicos nos quais foram realizadas as operações bancárias em discussão;

Após cumprimento do acima determinado, intime-se a **parte autora** para ciência e oportunidade de manifestação acerca das informações detalhadas a serem apresentadas pela **CEF**.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciar o requerimento da prova oral dos gerentes da ré formulado pelo autor através do ID nº 18458355.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZFEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020493-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO ANSELMO DE CASTILHO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA ORLANDO VILLALBA - PR53512

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência** do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020475-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396  
RÉU: ICARO LIMA VEIGA 91999642287

#### DESPACHO

Conforme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprovem nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. 3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:197 Relator(a) JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido.

(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043 Processo: 200203000186084 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2003 Documento: TRF300076122 Fonte DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA:428 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)

No caso dos autos, contudo, a parte autora não comprovou a ausência de condições econômicas para arcar com as custas processuais, não podendo tal situação ser presumida sem comprovação por meio de documento hábil, não sendo suficiente, para tanto, tão somente sua condição financeira descrita na inicial e apresentação de certidões de protestos.

Por outro lado, impossível não verificar que as custas judiciais federais não ensejam, pelo seu ínfimo valor, a crítica de quem quer que seja, de estar sendo negado o acesso ao Judiciário por força destas custas.

Assim sendo, **inde fire** o **pedido de justiça gratuita** formulado pelo **autor** que, portanto, **deverá, no prazo de 30 dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, ematenação ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020719-62.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSILENE CAMARGO PORTELA CHIALASTRI  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência** do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020608-78.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON ALVES PROPERCIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES PROPECIO - SP88942  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

**DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”*

Destá forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em estítila.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020712-70.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SIVALDO APARECIDO BANHARA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER NUNES DA SILVA - SP193693  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

### DECISÃO

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema emestilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.**

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

### DECISÃO

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

*No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.*

*Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

*Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juiz.*

*Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.*

*Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.*

*Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).*

*Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.*

*Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).*

*Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”*

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **deforo a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em estítilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

**DES PACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021025-31.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDA PEREIRA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR - SP249988  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021058-21.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ODETE TERESINHA PORTELA  
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, SHARON MARGARETH LIMA HANAK VON HORNSTEDT - SP121477, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, TATIANA GRANATO KISLAK - SP175682  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DES PACHO**

Considerando a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) registrada pelo réu na condição de empregador celetista, esclareça a parte **autora**, no prazo de 15 dias, o(s) vínculo(s) trabalhista(s) que possui com a ré, se regime jurídico *celetista* ou *estatutário*, isto é, qual foi a forma de contratação para prestação de serviços perante a Universidade, a fim deste Juízo analisar a competência material para apreciar os pedidos da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021109-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JABS AMILTON DUTRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALICE DUTRA COSTA - RS33479  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

#### **DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **deffiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022066-33.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO PEREIRA DE AQUINO - SP240237  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021542-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGRO PECUARIA CENTRO SUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Diante da irregularidade da representação processual a ser sanada, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a apresentação da **procuração com cláusula "ad judicium"** constando a(s) identificação(s) e respectiva(s) assinatura(s) conjunta dos **três diretores designados no contrato social da empresa** (item 4.1 e 4.6 do contrato social ID nº 24455703) como competentes para outorgar procuração a advogados, bem como indicando a sociedade de advogados, registro na OAB e endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do CPC.

Cumprida as determinações, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024371-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYNTHIA ALVES DE OLIVEIRA QUADROS

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a União Federal para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021209-84.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIO ALENCAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO OLIVEIRA DE SOUZA - SP234480

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.**



**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em estítilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021313-76.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS ROBERTO SILVEIRA REIS, GILDA BEATRIS DE SOUZA, SONIA MARIA ALMEIDA, JUAN RAFAEL RODRIGUEZ BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

#### **DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

*No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.*

*Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

*Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.*

*Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.*

*Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.*

*Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).*

*Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.*

*Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).*

*Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”*

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021473-04.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA GOMES CASTELLANA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

**“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

#### **DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019. ”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021479-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“**RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016**

#### **DECISÃO**

*Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:*

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLETA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010775-70.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: PLINIO JOSE PAVAO DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026175-27.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE CARLOS FILHO, VANESSA FARIAS DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Petição ID nº 24103559 (autor): Indefero o requerimento de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que o sistema de amortização da dívida será analisado na sentença por ser matéria de direito, isto é, a perícia é dispensável ao julgamento da lide e eventual recálculo para definição da nova prestação contratual **poderá ser produzida em fase de liquidação**, uma vez que, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é desnecessária para demonstrar a existência ou não de ilegalidade do sistema de amortização nos **contratos bancários**, não restando caracterizado cerceamento de defesa. Ou seja, para o deslinde da controvérsia, mostra-se prescindível a produção da prova pericial requerida nesta fase processual de conhecimento, fazendo-se necessária tão-somente a análise da regularidade das cláusulas contratuais.

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras da mesma espécie que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021497-32.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO BARROSO RANDMER  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, **esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.**

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017856-36.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, UNIMED ILHEUS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 24648529, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010975-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PLAY TEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE CONF. LTDA, SERGIO JOSE  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DES PACHO**

*Petição id nº 17848319 (Autor):* Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente por não ter sido apresentada a declaração de hipossuficiência do autor pessoa física e documentos que corroborassem o pedido em relação à autora pessoa jurídica, mantenho a decisão ID 9689375 nos exatos termos em que proferida quanto ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, **de firo** o prazo suplementar de 10 dias para a parte AUTORA recolher as custas judiciais iniciais devidas mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996, em razão da distribuição do feito a esta Justiça Federal.

Recolhidas as custas, cite-se, devendo a ré esclarecer em sua contestação se possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Não recolhidas as custas, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020656-71.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELISABETH DE SOUSA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e tendo em vista o interesse da parte ré CEF (id 17964364), remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027709-40.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROCABELLA TRADING, IMP. E EXP. LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Ciência à parte autora acerca da manifestação da União através da petição ID nº 20549151.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024522-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS lançado em nota fiscal na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, com o afastamento do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Fundamentando a sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24965410.

O sistema PJe indicou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 00238890620144036100.

Distribuídos os autos, a impetrante foi instada a regularizar sua petição inicial pela decisão ID 25056480, o que foi cumprido conforme petição ID 25202242, na qual o valor da causa foi corrigido para R\$ 1.564.659,40 acompanhada de comprovante de complementação de custas e procuração por instrumento público para comprovar os poderes de administração do subscritor da procuração *adjudicia*.

**É a síntese do necessário. Fundamentando, decide.**

Inicialmente, afasto a suspeita de prevenção apontada pelo PJe diante da diversidade de objetos entre as demandas.

Recebo a petição ID 25202242 como emenda à inicial. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a **inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins** ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Confira-se a ementa:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, **foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia**, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

*“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.*

*Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:*

Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

*Oributarista Roque Antonio Carrazza*<sup>2</sup> [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] *escreveu sobre a compensação:*

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][ Indústria ][ Distribuidora ][ Comerciante \_\_\_\_\_  
Valor saída ][ 100 150 200 → → → Consumidor  
Alíquota ][ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_  
Destacado ][ 10 15 20 \_\_\_\_\_  
A compensar ][ 0 10 15 \_\_\_\_\_  
A recolher ][ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza<sup>3</sup> [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado<sup>4</sup> [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: (A – B) + (C – D) + (E – F) + (G – H) = (A + C + E + G) – (B + D + F + H); sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.



10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, **aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins**, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação processual a fim de anotar o valor atribuído à causa (R\$ 1.564.659,40).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012438-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ELENICE DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO MACEDO JR - SP338168

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Pré Executividade oposta por **MARIA ELENICE DA SILVA BARROS**, ao argumento de inexigibilidade do débito cobrado na execução em razão de existência de seguro prestamista.

Alega que, diante de dificuldades financeiras, não cumpriu com as obrigações firmadas no Contrato de Crédito Consignado CAIXA n. 21.0260.110.0012901-57, débito objeto da presente execução.

No entanto, sustenta que, por ocasião da assinatura do respectivo contrato foi assinado conjuntamente o Seguro Prestamista, o qual, acreditava a excipiente, cobriria as parcelas devidas e não pagas.

Requer a extinção da execução considerando a existência de seguro cujo beneficiário era o banco exequente.

Junta procuração e documentos além de declaração de pobreza.

A CEF ofereceu sua **impugnação** ID 22015619 requerendo o afastamento dos benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que não há nos autos comprovação do estado de hipossuficiência da excipiente.

Preliminarmente aduziu a inadequação da via eleita pois a exceção de pré-executividade não se presta para as argumentações tecidas pela excipiente.

No mérito alegou que a garantia do seguro prestamista não deve ser entendida como um seguro de crédito uma vez que, após a honra da garantia, o mutuário e os coobrigados continuam sendo responsáveis pelo pagamento do valor total da dívida.

Informou a existência de dois contratos sendo que ambos estão com parcelas vencidas e não pagas (Contrato de Crédito Consignado CAIXA n. 21.0260.110.0012901-57 e 21.060.110.00133922-35).

As demais alegações quanto a legalidade dos valores cobrados não dizem respeito às insurgências trazidas pela excipiente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando. DECIDO.

A Exceção de Pré-Executividade é um mecanismo de defesa do executado, cuja finalidade premente é impedir o início ou o prosseguimento de atos executivos infundados. Há os que defendem a natureza jurídica de objeção, tendo em vista que as matérias argüidas por meio do instituto são aquelas que deveriam ter sido reconhecidas de ofício pelo juiz e, sendo matérias de ordem pública, outra não pode ser a natureza jurídica, que não a de objeção.

Ressalte-se a posição de Nelson Nery Jr., para quem não é pertinente analisar a exceção e a objeção de maneira excludente porque ambas coexistem, cada uma com sua essência. Assim, exceção possui mesmo a natureza jurídica de defesa por abranger matérias que deve ser alegadas pelas partes; e a objeção compreende as matérias de ordem pública, a serem conhecidas de ofício pelo juiz.

A corrente majoritária o percebe como incidente processual por formar, entre a decisão ali proferida e a continuidade da execução, necessariamente, uma relação de causa e efeito. Filiado a esse entendimento, Araken de Assis nos ensina que "com a exceção de pré-executividade, o devedor cria incidente, cuja rejeição enseja agravo." (ASSIS, Araken de. Manual de Processo de Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002. p. 344.).

Esta é a posição defendida pelo STJ:

*"Em análise da exceção de pré-executividade, merece rememorar que o instituto consiste num incidente processual para a defesa do executado, admitida pela doutrina e jurisprudência, sem a necessidade de segurança do juízo. Há de se entender que estamos diante de incidente que se resolve no próprio processo de execução, não exigindo, como os embargos, a formação de um procedimento lateral" (STJ: Resp 493819/MG - 2T. Min. Franciulli Netto - DJU 26.05.2003 - P.358).*

Dáí conclui-se: a exceção de pré-executividade somente tem espaço se a matéria a ser alegada estiver diretamente relacionada à admissibilidade do processo de execução, de forma a não depender de dilação probatória.

No caso dos autos, não merece acolhida a alegação da excipiente quanto à cobertura do Seguro Prestamista PAR -029119.1.010.954-1 vinculado aos contratos nºs 21.0260.110.0012901-57 e 21.0260.110.0013922-35 juntado aos autos ID 8424574.

Verifica-se que o respectivo seguro se presta tão somente às seguintes coberturas: 1) Morte por Causas Naturais e Acidentais; 2) Invalidez Permanente total por Acidente.

Desta forma não há que se falar em cobertura securitária de inadimplemento de prestações contratuais.

Os documentos juntados aos autos, quais sejam, contratos firmados, Consignado CAIXA nºs 21.0260.110.0012901-57 e 21.0260.110.0013922-35, devidamente assinados pelas partes, com seus demonstrativos de débito e evolução da dívida não impugnados pela executada/excipiente se prestam a instruir a presente execução (ID 8424574 - Pág. 1/12, 8424575 - Pág. 1/9, 8424576 - Pág. 1/3 e 8424577- Pág. 1/3).

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de Pré-Executividade.

Manifêste-se a executada/excipiente sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Prossiga-se com a execução.

**Intime-se.**

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

**Victorio Giuzio Neto**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5024753-51.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AGK - SERVICOS TERCERIZADOS EIRELI - EPP, ANDRESSA DOS SANTOS KOTI

#### **DESPACHO**

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0010892-59.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS CESAR DA SILVA

#### **DESPACHO**

ID 24625639 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra os despachos de ID 22518986 e 20364713, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0014482-15.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELA GALFI

**DESPACHO**

ID 24376349 - Tendo em vista que a suspeita de óbito da ré (levantada pela CEF no ID 18222196) não foi confirmada, requeira a CEF o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0000709-92.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROGERIO MANCINI FREITAS

**DESPACHO**

ID 24962223 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 23473967, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**JUIZ FEDERAL**

**25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3976**

**ACAOCIVILPUBLICA**

**0029423-14.2003.403.6100** (2003.61.00.029423-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO POLIVEIRA E Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO E Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E MT003146 - JOAO NUNES DA CUNHA NETO E SP109087A - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI X HELDER FERREIRA DO AMARAL X LUCIA DE FATIMA DA CUNHA NERY X MARIA CRISTINA BLANCO STRUFFALDI (SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE BENEDICTIS DELPHINO E SP200281 - RICARDO HENRIQUE CARRARA) X REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK (SP079091 - MAIRA MILITO E SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS) X CARLOS RUIZ DA SILVA X CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - COFFITO (RJ106790 - VINICIUS BARROS REZENDE E DF021362 - ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL) X RUY GALLART DE MENEZES (DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA) X PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA (DF005214 - PAULO ALVES DA SILVA E DF011842 - FABIO BROILO PAGANELLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Tribunal para dar cumprimento a decisão de fls. 4950 e verso.

Assim, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 4525/4544, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, 1º c/c art. 229, ambos do CPC.

Após, subam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

int.

**ACAOCIVILPUBLICA**

**0021089-68.2015.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI X ESTADO DE SÃO PAULO (SP301937 - HELOISE WITTMANN)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e do ESTADO DE SÃO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine ao ESTADO DE SÃO PAULO que realize policiamento ostensivo regularmente e de forma intermitente nas aldeias do Jaraguá, bem como que atenda ocorrências de emergência, comunicadas à Polícia Militar pelo telefone 190, sobre crimes ocorridos nas referidas aldeias, notadamente crimes sexuais. Requer, ainda, que seja determinado à FUNAI que implemente ferramenta de denúncia legítima e segura às mulheres, adolescentes e crianças indígenas nas aldeias do Jaraguá. Aduz o MPF, em síntese, haver instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002282/2013-69 para apurar notícia criminosa que lhe fora trazida pelo Conselho Tutelar de Piratuba/Jaraguá, por meio da qual tomou conhecimento do que aparenta ser um esquema de exploração de crianças e adolescentes indígenas, envolvendo ainda o uso abusivo de drogas ilícitas e bebidas alcoólicas em aldeias indígenas localizadas neste município, no bairro do Jaraguá. Afirma que tal panorama é agravado pela ineficiência - ou quase ausência - de prestação de serviços de policiamento ostensivo na aldeia do Jaraguá por parte da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Sustenta, também, que não existe um mecanismo de denúncia que permita às crianças, adolescentes e mulheres indígenas vítimas de abuso sexual formular solicitação de socorro às autoridades, vez que o único mecanismo de denúncia de crimes sexuais que existia nas aldeias indígenas, além de ter se mostrado provinciano e precário, foi extinto. Por esses motivos ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/27). Determinou-se à fl. 31 a oitiva da parte requerida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, tendo sido juntadas aos autos as manifestações do ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 39/77) e da FUNAI (fls. 81/84). O ESTADO DE SÃO PAULO afirmou que a Polícia Militar já realiza o patrulhamento ostensivo nas áreas em questão, sendo inclusive fato reconhecido pelos Caciques. Asseverou, ainda, que o Ofício CAJ 1801/110/15 enviado pela Polícia Militar consta que a Comandante do 49º Batalhão, a Tenente [Coronel] Sílvia Perpétua Costa realizou uma visita às aldeias e conversou com os Caciques. Quanto à questão da segurança pública, esclarece que ficou decidido que a Polícia Militar intensificará o patrulhamento ostensivo preventivo no período noturno em razão do que foi solicitado pelos Caciques. Sustenta, também, o ESTADO DE SÃO PAULO, que as ocorrências de emergência comunicadas pelo telefone 190 são devidamente atendidas pela Polícia Militar. Todavia, conforme disposto no ofício supramencionado, apesar de amplamente divulgados os telefones de emergência 190 e disque-denúncia: 181, os indígenas não fizeram uso de tais meios de comunicação. Além disso, o ESTADO DE SÃO PAULO informou que diante da notícia da existência de exploração sexual nas aldeias indígenas, foi instaurado pelo 33º Distrito Policial o Inquérito Policial nº 700/15, a fim de investigar o aliciamento à prostituição de duas índias adolescentes. Por sua vez a FUNAI noticia que já dispõe de canal para o recebimento de denúncias - inclusive e especialmente dos indígenas - sobre qualquer tipo de violação a seus direitos. No seu sítio eletrônico, é possível verificar que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI recebe denúncias presencialmente, por carta ou por formulário disponível pela internet. Relatou a FUNAI, ainda, que através de sua Coordenação Regional no Litoral Sudeste informou ao Ministério Público Federal acerca das ações tomadas em razão da denúncia do Conselho Tutelar. Em virtude da decisão de fls. 228/229, o MPF pugnou pelo prosseguimento do feito, apresentando, ainda, proposta de transação aos corréus ESTADO DE SÃO PAULO e





atuando na resolução de tensões e conflitos sociais que envolvam violações de direitos humanos. Comunicou, ainda, que a Funai dispõe de uma Ouvidoria que, dentre outras atribuições, é responsável por encaminhar denúncias de violação de direitos indígenas individuais e coletivos. (fl. 248). Por sua vez, a sugestão apresentada pelo MPF em sede de razões finais escritas (a ida de psicólogos às aldeias do Jaraguá para entrevistas reservadas com mulheres, crianças e adolescentes), embora louvável, sequer foi submetida ao crivo do contraditório a fim de aferir se tal medida (ou mecanismo semelhante) já é adotada. Em suma, em que pese o MPF sustentar a ineficiência do método de comunicação de denúncia existente, entendendo que não está, no ponto, caracterizada qualquer omissão do Poder Público. DA INSPEÇÃO JUDICIAL O que restou assentado até o presente momento foi pessoalmente constatado por este magistrado quando da realização de inspeção judicial na Terra Indígena do Jaraguá, na data de 05/05/2016. Segundo constatei pessoalmente, a) a PM realiza no local patrulhamento ostensivo rotineiro, diário, e atende às ocorrências que lhe são comunicadas, isso desde antes da propositura da ação, e b) os canais de comunicação de crimes existem e são adequadas. À época em que visitei o local, tratavam-se de dois terrenos separados pela Avenida Comendador José Matos, ambos com fácil acesso para pessoas estranhas à aldeia. O terreno menor (aldeia de baixo), já havia sido homologado pela União como terra indígena e possuía 1,7 hectares, equivalente a dois campos de futebol. O terreno maior (aldeia de cima) ainda se encontrava em processo de regularização e, segundo informação colhidas no local, ali viviam, em precaríssimas condições de habitação e higiene, entre 600 (seiscentas) e 700 (setecentas) pessoas. A localidade também era habitada por um número expressivo de animais, como cachorros, gatos e galinhas. Repiso: as condições de moradia e saneamento do local eram muito precárias, com crianças nuas convivendo com animais e em permanente contato com esgoto a céu aberto. Uma calamidade, em termos de saúde pública. A despeito dos graves problemas existentes, no tocante especificamente ao objeto desta ação, pude verificar que as providências pleiteadas pelo MPF estavam sendo espontaneamente cumpridas tanto pela FUNAI quanto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, tendo as lideranças indígenas sido unânimes no sentido da realização de permanente serviço de policiamento ostensivo, inclusive no interior das aldeias, e que também havia mecanismo de comunicação de crimes às autoridades públicas, sempre através da FUNAI, cujo órgão se fazia (e se faz) presente nas aldeias de modo rotineiro, sendo que tais impressões embasaram o indeferimento do pedido de tutela formulado. DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita. No caso em apreço, quando da instauração do ICP nº 1.34.001.002282/2013-69 em 29 de outubro de 2013, ainda era predominante o entendimento então difundido de que a Polícia Militar do Estado de São Paulo não detinha atribuição para a realização de policiamento ostensivo em terra onde situada aldeia indígena ao argumento de ser bem da União, o que atrairia a atuação da Polícia Federal. Por sua vez, a FUNAI, cujo escritório no município de São Paulo foi instalado no ano de 2012, tinha uma atuação ainda incipiente (porém, não omissa) perante as aldeias que integram a Terra Indígena do Jaraguá. Esse panorama, que à época justificou a propositura da presente ação civil pública, foi alterado pela intensificação da presença tanto da FUNAI, quanto da Polícia Militar do Estado de São Paulo, de forma constante dentro das aldeias, conforme restou comprovado no transcurso da ação. E, acredito, o cenário que hoje se faz presente é fruto da atuação do Ministério Público Federal, que, ao lançar luz sobre questão tão grave e sensível, agiu como um facilitador entre as diversas entidades/órgãos relacionados à questão indígena. Ocorre que as providências que o autor tentou (ou obter por meio desta ação) estão sendo espontaneamente cumpridas pelos réus, motivo pelo qual, tenho que, no caso em tela, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão do autor são inexistentes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse processual apto para amparar o direito de ação. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Embora o Parquet Federal tenha pleiteado a prolação de sentença com resolução do mérito para que haja coisa julgada material, esta (formação da coisa julgada) depende da vontade quaisquer dos sujeitos processuais, mas da verificação das circunstâncias fáticas e jurídicas presentes no momento da prolação da sentença, notadamente quanto à necessária e indispensável intervenção do Poder Judiciário. E, anoto, se o panorama fático/jurídico atualmente presente se alterar no transcurso do tempo (p.ex. se a Polícia Militar, em observância a uma determinação proveniente do Estado, deixar de realizar o policiamento ostensivo dentro das aldeias), essa nova realidade deverá ser analisada e, se necessário, a questão deverá ser submetida a nova apreciação pelo Poder Judiciário, porém, em conformidade com o novo cenário existente. Porém, no presente momento, as providências pleiteadas pelo MPF estão sendo espontaneamente cumpridas tanto pela FUNAI quanto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, não se sendo possível atribuir-lhes, em sede de políticas públicas, grave omissão. Vislumbra-se, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse processual do autor, a ensejar a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nas ações civis públicas ajuizadas de boa-fé, o autor não responde por honorários advocatícios, nos termos do art. 18, da Lei nº 7.347/85. (AGRESP 201200843108, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.) Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, aplicável por analogia à situação retratada nos autos. P.R.I

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014180-16.1992.403.6100 (92.0014180-3) - EDSON DA SILVA PAZ X ANTONIO CARLOS DE ALVARENGA X CARLOS ERNESTO MUNHOZ BROCO X HUMBERTO DEL VECCHIO - ESPOLIO X AGNALDO BAUER DEL VECCHIO X IRINEU TOMAZ - ESPOLIO X AURORA OLIVA TOMAZ X JOSE ALVES MOREIRA X JOSE CESARINO MIOLA X MARCILIO MOACIR ROSA X PAULO SERGIO PEDROSO DE OLIVEIRA X RODOLPHO KLEBER MATTIAZZI (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 404: Considerando os inúmeros requerimentos de dilação de prazo (fls. 390, 392, 395, 397, 400 e 404) para providências, bem como a desnecessidade da permanência dos autos físicos em Secretaria para diligências pelo Exequente, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias.

Requerida a habilitação dos sucessores/herdeiros de José Alves Moreira, dê-se vista à União para manifestação (CPC, art. 690).

Decorrido o prazo supra sem providências pelo Exequente, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestados) no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027543-11.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO PERONDI, DENISE CAROLINA PERONDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL - SP48489  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVIC CANOLA - SP164141  
TERCEIRO INTERESSADO: S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL

#### DESPACHO

##### Vistos.

ID 19840506: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela parte exequente/autores em face da decisão que afastou as alegações de ausência de aplicação dos índices corretos da correção monetária, dos juros moratórios e remuneratórios nas contas elaboradas pela Contadoria Judicial ID 14689440 – p. 113/117 (ID 19352066).

Antes da apreciação dos presentes embargos e considerando o princípio do contraditório, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das alegações da parte exequente e da CEF (ID 14689440 – p. 120/132), elaborando novo parecer de acordo com a decisão ID 14689440 – p. 110.

Como o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação sobre o parecer, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para apreciação dos embargos.

Int.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018663-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARISA FEJES IMPARATO, MARLENE BUENO MIGUEL SILVA, MARLENE LEME TEIXEIRA, MARLENE TRISOGLINO NAZARETH, MARLI ROSE RAGONHA DIAS VITTORE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *“para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *“para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)”*.

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

6102

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016410-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA MORETTI VENTUROLI, MARLENE PENTERICHE, MARTA GOMES DE OLIVEIRA ARAUJO, NAIR DE LIMA GOYANO MATHIAS, NANCY BARROS TEIXEIRA NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

#### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *“para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *“para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)”*.

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

6102

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018719-26.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA TOLEDO MENDES DE ALMEIDA, TERESINHA MIRANDA GAC, WANDA MENEZES BRAGA, ZILDA BERNUCCI FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *“para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *“para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)”*

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repare adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

6102

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018688-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SUZANA TEIXEIRA ROCHA, TEREZINHA LISIEUX MELO E PINTO, THELMA CHRISTINA VIANNA LEAL, ZEINE DAHER CORNETTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *“para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.



Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *"para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)"*.

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

6102

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011059-78.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JORGE BATISTA NASCIMENTO, JOSE ANTONIO POMPEU, JOSE AUGUSTO MACIEL CAMARA, JOSE CABRAL FILHO, JOSE CARLOS ELORZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

**ID 16770345:** Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *"para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008."*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *"para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)"*.

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de **atos inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

6102

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012459-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSA MARIA EISENMANN LARA, ROSA YUKIKO HERAI, ROSALINA CLEIA MOTA DE FREITAS, ROSANGELA CASARI AMORIM, ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

**ID 16770331:** Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *“para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *“para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)”*.

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPVs expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de atos **inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

6102

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024120-40.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROGERIO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL RIBEIRO ALVES - SP242338

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a **incidência dos encargos**, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, a ação monitória foi instruída com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 3463121) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação de **Crédito Direto Caixa - CDC** e do **Cheque Especial** –, bem como com os **demonstrativos de evolução do débito** referentes ao empréstimo (ID 3463110 e ID 3463112) e ao cheque especial (ID 3463113).

**Não foram trazidos aos autos**, no entanto, nem os **demonstrativos de evolução contratual** referentes ao CDC, nem as **Cláusulas Gerais** referentes ao **Crédito Direto Caixa** e ao **Cheque Especial**.

Diante do exposto, **determino que a CEF providencie, no prazo de 15 (quinze) dias**, a juntada das cópias dos **instrumentos contratuais** faltantes, bem como dos **demonstrativos de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitoriais**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016539-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA DE LOURDES MONTEIRO SOUZA, APARECIDA OSTAPINCK DODIACK MENEZES, APARECIDA YUTAKA ICHIZAKA, ARAIDES PERES BUGANZA, ARI JOSE SOTERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *“para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *“para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)”*.

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPVs já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de “recursos humanos” pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de atos **inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPVs) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

6102

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012625-62.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO TERUYASSU YASHIMA, CLEA MARIA LIMA ALVES, CLEIDE LELIS ALVES DOS SANTOS SIMOES, CLEIDE OLIVEIRA CORREA PINTO, CLOVIS CORREA MONTEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

### Converto o julgamento em diligência.

**ID's 16771813 e 17031912**; Trata-se de **Cumprimento de Sentença** referente à **Ação Coletiva de nº 2007.34.00.000424-0**, ajuizada pelo Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil – SINDFISCO NACIONAL, que tramitou perante o r. Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e tinha por objeto o reconhecimento de que a **Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GAT**, instituída pela Lei n. 10.910/2004 e extinta pela Lei n. 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento, com os reflexos daí decorrentes.

O pedido formulado naquela ação coletiva foi julgado **improcedente** em 1º Grau, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região **desprovido** o recurso de apelação apresentado pela entidade sindical.

Interposto Recurso Especial, registrado sob o nº 1.585.353-DF, o C. Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática de reconsideração proferida pelo E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, **deu provimento** ao recurso *“para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.”*, cuja decisão **transitou em julgado**, autorizando, assim, a propositura do presente cumprimento de sentença.

Entretanto, a UNIÃO propôs perante o C. STJ a **Ação Rescisória de nº 6.436/DF** visando à **desconstituição da coisa julgada** material formada, com a consequente rescisão do *decisum* nos autos Recurso Especial nº 1.585.353/DF. Em 09 de abril de 2019 o E. Ministro Francisco Falcão, **por entender que há probabilidade de êxito na demanda**, deferiu o pedido de tutela de urgência *“para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção (...)”*.

Pois bem

Conquanto a determinação suspensiva seja expressa para abarcar o **levantamento/pagamento** de precatórios ou RPV's já expedidos, considerando que a fase de cumprimento de sentença tem por escopo a satisfação do direito do credor, a qual restou inviabilizada com a concessão da tutela de urgência pelo STJ, não vislumbro **utilidade** no prosseguimento do feito, dado que eventual decisão aqui proferida terá que se amoldar ao que for decidido na ação rescisória, inclusive com possibilidade (real) de dispêndio de "recursos humanos" pelo Poder Judiciário (para processamento do feito, elaboração de cálculos judiciais, prolação de decisões etc.) de forma desnecessária.

Ademais, a alocação de recursos financeiros pela UNIÃO para o futuro pagamento dos precatórios/RPV's expedidos também poderá acarretar contingenciamentos de ordem orçamentária, impactando nas ações do governo frente às inúmeras demandas existentes, o que, se possível, deve ser evitado.

Conjugadas tais proposições, a prudência recomenda a **suspensão da tramitação do feito**, a fim de se evitar a prática de atos **inúteis**.

E, registro, não se está a descumprir a decisão proferida no âmbito daquela ação rescisória, porquanto a determinação lá proferida (vedação de levantamento/pagamento de precatórios ou RPV's) não impede que o Magistrado da causa adote outras medidas que repute adequadas e/ou necessárias à solução da lide.

Posto isso, determino a **SUSPENSÃO da tramitação do feito até ulterior deliberação pelo C. STJ** no âmbito da Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).

Int.

6102

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025062-04.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADMIRAL CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Esclareça a impetrante a divergência entre o pedido formulado em sede de liminar, consistente em apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão do ISS em suas bases de cálculo, com o pedido constante no item "a" da inicial - "*apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo*" -, no prazo de 05 (cinco) dias.

Prestados os esclarecimentos quanto ao que de fato se pretende com esta ação, tornemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018858-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Vistos.

Em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **INTIME-SE o impetrante (Sindicato)** para que se manifeste acerca das preliminares suscitadas pela União Federal em sua defesa de ID 25314218, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024757-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: MARCELO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CURI - SP193033

**Vistos em saneador.**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MARCELO JOSE DA SILVA**, visando a obter provimento jurisdicional que condene **parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 36.076,39** (trinta e seis mil, setenta e seis reais e trinta e nove centavos), atualizado até agosto/setembro de 2018.

A **instituição financeira autora** afirma que houve solicitação de **empréstimos bancários**, utilização de **cartão de crédito** e de **cheque especial** pela **parte ré**, cujos contratos ou não foram formalizados ou foram extraviados, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

Com a inicial, vieram documentos.

A **parte ré** apresentou **contestação** (ID 14343834), requerendo a correção do débito, com a redução dos juros para o patamar de 12% ao ano e como afastamento da cobrança de juros na forma capitalizada.

Não houve **réplica**.

Instadas as partes à especificação de provas, a **CEF** ficou-se inerte, enquanto a **parte ré** requereu a realização de prova pericial, “para esclarecer, primeiro, qual a taxa praticada pelo Banco/Autor, e ainda, quais os valores cobrados pelo banco até hoje, e ainda tomando as bases de permissão legal, apontar quais os índices utilizados pelo Banco/Autor para a atualização monetária, e se houve capitalização de juros e que época fora aplicado, enfim, apurando o montante devido, e se houver pagamento a maior e ou cobranças indevidas ( Artigo 940 CC) e quais as importâncias que deverão ser restituídas e ou indenizadas em favor ao Requerido”.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que os encargos utilizados para atualização do valor do débito encontram-se **discriminados** nos documentos trazidos aos autos (ID 11282119, ID 11282120, ID 11282121, ID 11282122, ID 11282123, ID 11282124 e ID 11282132) e que as **questões suscitadas pelo réu** (cobrança de juros de forma capitalizada e acima do limite legal) consistem em **matérias exclusivamente de direito**, entendo **desnecessária** a produção da prova pericial requerida pelo **réu**.

Diante disso, **INDEFIRO** o pedido, com fundamento no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

De todo modo, para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, **determino que a CEF** providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das cópias dos **demonstrativos de evolução contratual** referentes aos **empréstimos**.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte ré**.

Partes legítimas e representadas, **dou o feito por saneado**.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024684-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDREA PIMENTA DE AZEVEDO CHAVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA****Vistos em sentença.**

ID 21022656: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **União Federal**, ao fundamento de que a sentença embargada padece de **erro material**, na medida em que “a **Contadoria Judicial atualizou o crédito da parte exequente até novembro de 2018** apurando o montante total de **R\$ 9.918,21** [...] **para novembro de 2018** [...], sendo que o **valor homologado de R\$ 9.637,96** [...] **está atualizado apenas até novembro de 2017**”.

De acordo com a **parte embargante**, “a homologação de um valor com atualização mais antiga no caso vertente, implica no afastamento por um período maior da TR, que foi o índice de correção monetária estipulado no acordo celebrado nos autos da ação coletiva que ora se executa, conforme mencionado no próprio parecer da Contadoria Judicial [...]. Isto porque, se homologado o valor atualizado até novembro de 2017, tal montante é que será indicado no ofício requisitório e, via de consequência, será atualizado no TRF-3 pelo IPCAE a partir de novembro de 2017 por se tratar de precatório. Se homologado o importe atualizado até novembro de 2018 pela Contadoria Judicial (o que é mais correto, já que houve atualização e ambas as partes concordaram), o IPCA-E será aplicado pelo TRF-3 em sede de precatório somente a partir de novembro de 2018”.

Intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela **União**, a **parte exequente** ficou-se inerte.

**É o breve relato, decido.**

**Assiste razão à parte embargante** quanto ao vício apontado.

Tendo em vista que o presente cumprimento de sentença visa ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST em conformidade com o acordo celebrado no âmbito da Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, considero que o valor homologado deve ser o mais fidedigno possível àquela transação.

Diante disso, **acolho ambos os embargos**, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

“Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **União Federal** e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **R\$ 9.918,21** (nove mil, novecentos e dezoito reais e vinte e um centavos), atualizado para **novembro de 2018**.

Custas *ex lege*.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo, em relação à **parte exequente**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, e, em relação à **União Federal**, em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Em razão do benefício de gratuidade da justiça, a exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência da **parte exequente** ficará **suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I.”

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

**P.I. Retifique-se.**

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029802-39.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLOVIS TAKEYOSHI TOMIZAWA, YOSHIMI TOMIZAWA  
Advogados do(a) AUTOR: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300, GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122  
Advogados do(a) AUTOR: NUBIA FRANCINE LOPES ANDRADE - SP292300, GABRIELA DE CASTRO IANNI - SP214122  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SISTEMA S.A  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) RÉU: DOMICIANO NORONHA DE SA - RJ123116

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

ID 22438921: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **corrê BANCO SISTEMAS.A.**, ao fundamento de que a sentença (ID 22194970) padece de **omissão, contradição e obscuridade**.

De acordo com a **embargante**, a sentença foi **omissa** em relação ao pleito deduzido na contestação (ID 14253420) para que fosse efetuada “a intimação da parte autora para designar o endereço para a entrega da via original do termo de liberação da hipoteca e dos documentos que lhe instruem ou, subsidiariamente, [...] seu acatamento perante esse D. Juízo”.

Além disso, teria ocorrido **contradição**, uma vez que “o Embargante não opôs qualquer óbice à liberação da hipoteca” e, “inexistindo pretensão resistida administrativa ou judicial, não há que se falar em sucumbência”.

Por fim, ainda haveria **contradição**, tendo em vista que “o arbitramento da verba sucumbencial [...] dá margem a duas interpretações distintas, quais sejam, (i) **de que o banco fora condenado a pagar honorários equivalentes à metade de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que totalizariam R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, e (ii) **de que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) já corresponderia à monta devida pelo Embargante**”.

Diante disso, o **BANCO SISTEMA** pleiteia a apreciação do requerimento apresentado na contestação e a exclusão do ônus de sucumbência ou, subsidiariamente, o esclarecimento em relação aos honorários arbitrados.

Instada a se manifestar, a **parte autora** requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 24381432), aduzindo que o “**termo de liberação [...] fora emitido pelo Banco Sistema APÓS sua citação no processo**”, ensejando sua sucumbência, que “**a sentença é clara à fixação do valor de responsabilidade exclusiva do Embargante no importe de R\$ 3.000,00**” e que “**a entrega formal da via original pode se dar entre os patronos das partes, mediante entrega de simples recibo**”.

**É o breve relato, decido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem** para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

Em relação ao pleito apresentado pelo **BANCO SISTEMA** (ID 14253420), cabe salientar que são restritas as hipóteses nas quais o **rêu** está autorizado a deduzir pedidos em sede de contestação, não estando entre elas o pedido formulado pela **parte embargante** na presente demanda. Tratando-se de mero acerto entre as partes acerca do procedimento de entrega da via original do termo de liberação da hipoteca, tenho que não há necessidade de pronunciamento do Judiciário sobre o assunto.

No que tange à condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, a argumentação deduzida nos embargos de declaração sugere que a **parte embargante** confunde duas situações distintas e não necessariamente relacionadas, quais sejam: a ausência de pretensão resistida e a falta de interesse processual.

No presente caso, ainda que a **corrê** não tenha oferecido resistência à pretensão dos **autores**, houve necessidade da interposição da demanda para que o pleito deduzido na inicial fosse atendido, restando configurado o interesse processual da **parte autora** no ajuizamento da ação.

Diante disso, presente a condição de interesse de agir, a ausência de oposição da parte contrária caracteriza o reconhecimento da procedência do pedido, que, por sua vez, enseja condenação em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 90, §§ 1º e 4º, do CPC.

Por fim, quanto ao montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais, **não vislumbro** obscuridade. A **embargante** foi condenada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos patronos da **parte autora**, além de metade do valor das custas.

Assim, a irrisignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

**P.I.**

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014705-62.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLLO - SP162201, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Declaratória sob o rito do procedimento ordinário, proposta por **SHOULDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine, desde já, a “*exclusão do PIS e da COFINS e das receitas oriundas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza, bem como que permita a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos federais vencidos*”.

Narra a autora, em suma, que atua na comercialização de roupas e acessórios femininos e que, em decorrência de suas atividades, emite enorme volume de faturamento diário, “*procedimento este que as insere nos descritores das normas de incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS*”.

Afirma que, por força da Lei n. 12.546/2011, as contribuições previstas no art. 22, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre as remunerações pagas a funcionários e segurados individuais, foram substituídas por uma única exação, calculada sobre o faturamento/receita. Além disso, aduz que a respectiva circulação de mercadorias faz a autora contribuinte do ICMS a recolher a exceção decorrente de todas as suas operações mercantis.

Alega que o valor destacado pela autora, a título do PIS, da COFINS e das receitas oriundas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, compôs indevidamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por ser aferido de modo a integrar sua própria base de cálculo e, no fim, o valor total do faturamento das empresas.

Sustenta que “*se insistir na oneração da contribuição previdenciária substitutiva pela inconstitucional inclusão em sua base de cálculo dos valores referentes ao PIS, COFINS e das receitas oriundas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, implica em inaceitável ofensa à Magna Carta*”.

Assim, requer o reconhecimento de seu direito de excluir o PIS, a COFINS e as receitas oriundas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio da base de cálculo da contribuição instituída pela Lei n. 12.546/2011, bem como de recuperar, mediante compensação, os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Afirma que o perigo de dano irreparável está presente porque a exigibilidade dos tributos ora combatidos pode ensejar inscrição no CADIN, apontamentos para efeito de certidão de regularidade fiscal - com as consequências que daí advêm (impedimento de participar de licitações e celebrar contratos com o Poder Público, restrição a obtenção de financiamentos) - e constrição patrimonial em execução fiscal.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 20740464).

Houve **emenda à inicial** (ID 20904046).

A apreciação do pedido de tutela provisória foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 20995455).

A autora, por meio da petição de ID 21180659, requereu o aditamento à inicial (ID 21180659), o qual foi recebido e determinada nova citação da ré (ID 21491365).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 21496773). Alega, em suma, que quando o legislador quis concretizar qualquer tipo de equiparação à exportação e conceder eventual benefício, ele assim o fez expressamente. A título de ilustração, assevera que basta observar o parágrafo 5º, do art. 2º, da própria Lei n. 12.546/2011. Assim, conclui que, nessa ordem de ideias, **caso o legislador quis esse** abranger a Zona Franca de Manaus no conceito de “exportação” para os fins da exclusão da CPRB, ele **teria feito isso de modo expresso**, como se percebe de outras previsões da própria Lei n. 12.546/2011. Sustenta, ainda, que a equiparação à exportação, corroborada pelo art. 4º, do Decreto Lei nº 288/67, abrange tão somente os efeitos fiscais em vigor ao tempo de sua entrada no mundo jurídico. Defende que os efeitos fiscais, previstos no citado artigo 4º, à evidência, são aqueles, e somente aqueles, decorrentes de normas legais existentes quando da edição do Decreto-Lei n. 288/67.

Indeferido o pedido da União Federal de ID 21894759 e ratificado o despacho de ID 21491365, que recebeu o pedido de aditamento à inicial.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório, decido.**

**Presentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

O Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967, **o qual foi recepcionado pela ordem constitucional**, ao regulamentar a Zona Franca de Manaus e disciplinar os incentivos fiscais decorrentes de sua criação, dispôs, em seu art. 4º:

“*Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.*”

Verifica-se que aludido Decreto-Lei torna equivalente as exportações para o exterior à **exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus**, de tal sorte que todas as formas de desoneração tributária que atinjam as exportações serão aplicadas, por determinação legal, às operações de venda de mercadorias localizadas na Zona Franca de Manaus.

Acerca desse tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que **as operações com mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (ZFM) são equiparadas à exportação para efeitos fiscais**, conforme disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 288/67, incluídas nesse entendimento as empresas sediadas na própria Zona Franca de Manaus que vendem seus produtos para outras da mesma localidade, de modo que sobre elas não incidem as contribuições ao PIS e à COFINS ( STJ, REsp n. 1.276.540/AM, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 05/03/2012).

Por sua vez, a Lei n. 12.546/2011, em seu art. 9º, II, “a”, é expressa quanto à exclusão da **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta das exportações**. Confira-se a redação:

“*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

(...)

*II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta:*

(...)

*a) de exportações;*

Assim, considerando o alcance da expressão “*para todos os efeitos fiscais da legislação em vigor*”, prevista no artigo 4º, do Decreto-Lei n. 288/1967, tenho que deve ser incluída em seu campo de incidência a contribuição previdenciária sobre a receita bruta no tocante à equiparação das receitas de exportação às vendas de mercadorias no âmbito da Zona Franca de Manaus.

Aliás, nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES DE VENDAS INTERNAS DE MERCADORIAS NACIONAIS PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ZONA FRANCA DE MANAUS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA: POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.**

1. Nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 288/1967, somente é “exportação brasileira para o estrangeiro” a saída de mercadoria de origem nacional para a Zona Franca de Manaus/ZFM.

2. A despeito da literalidade desse artigo, o STJ firmou jurisprudência de que a não incidência da Cofins/Pis “**alcança as empresas sediadas na Zona Franca de Manaus (ZFM) que vendem seus produtos para outras empresas na mesma localidade**”.

3. A Corte interpretou o art. 4º do DL 288/1967 “*calcada nas finalidades que presidiram a criação da ZFM e na observância irrestrita dos princípios constitucionais que impõem o combate à desigualdades sócio-regionais*” (AgRg no REsp 1.550.849-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, 06.10.2015.; REsp 1.276.540-AM, r. Ministro Castro Meira, 2ª Turma em 16.02.2012).

4. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 691.708-AM, r. Ministro Gurgel de Faria, 1ª Turma em 13.09.2016; REsp 1.718.890-AM, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma em 01.03.2018. *Vendas internas na ZFM para pessoas físicas 5. Este Tribunal firmou orientação de que “O benefício fiscal restringe-se às operações realizadas com mercadorias nacionais destinadas a pessoas físicas e jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus. Precedentes deste TRF”* (AC 0014396-92.2015.4.01.3200-AM, r. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, 8ª Turma em 09.07.2018). *Prestação de serviços*

6. É possível a extensão do benefício aos valores decorrentes da prestação de serviços realizados pela impetrante para pessoas jurídicas e físicas situadas na Zona Franca de Manaus da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido: AC 0014396-92.2015.4.01.3200-AM, r. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, 8ª Turma deste Tribunal em 09.07.2018. *Contribuição previdenciária sobre a receita bruta*

7. O mesmo entendimento deve ser adotado para excluir as receitas decorrentes da venda de mercadorias nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus e a prestação de serviços a pessoas físicas e jurídicas da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva sobre o valor da receita bruta prevista na Lei 12.546, de 14.12.2011, porque este último tributo tem idêntica base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. “**Tendo em vista o alcance amplo do dispositivo transcrito [o art. 4º do Decreto-Lei nº 288/1967] para todos os efeitos fiscais, da legislação em vigor, deve ser incluída em seu campo de incidência a Contribuição sobre a Receita Bruta, no tocante à equiparação das receitas de exportação às vendas de mercadorias no âmbito da Zona Franca de Manaus**” (AC 0018327-74.2013.4.01.3200-AM, r. Des. Federal Hercules Fajoses, 7ª Turma deste Tribunal em 03.10.2017).

9. A compensação observará a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), após o trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, recurso repetitivo, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção/STJ em 25.08.2010). 10. Apelações das partes e remessa necessária parcialmente providas.”.

(TRF1, Apelação em Mandado de Segurança n. 0001084-49.2015.401.3200, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, e-DJF 30/10/2019).

Por esses fundamentos, tenho como **presentes os requisitos** para a concessão da tutela provisória de urgência.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para declarar o direito de a autora **EXCLUIR**, desde já, a contribuição para o PIS, a COFINS e as receitas oriundas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio da base de cálculo da **contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB)**, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

À réplica.

Sempre juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022251-08.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ANGELA CRISTINA DE CARVALHO VANNINI EIRELI - EPP  
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE PADUAN ALVARES - SP408644, LUCAS SETAARAUJO FIGUEIREDO - SP412253

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

ID 21692986: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte ré**, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 21080077) padece de **omissão e contradição**.

Segundo a **embargante**, a omissão decorreria do fato de que “**não há qualquer elemento que comprove a existência do** [débito referente ao contrato 1370.003.00000475-8] **bem como os termos de tal pacto, já que se trata de produto diverso dos outros dois produtos supostamente contratados**”.

Além disso, de acordo com a **parte embargante**, “**há contradição pelo fato do Juízo mencionar que o contrato é dispensável e, ao mesmo tempo, este ter sido o documento utilizado pelo Autor para justificar o valor em debate**”. Nesse contexto, a ré questiona “**qual o fundamento para a cobrança desse valor total de quase 40 mil reais, sendo que o Juízo mencionou a quantia de apenas 21 mil reais?**”.

Intimada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, a CEF ficou inerte.

### É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados pela **parte embargante**.

Ainda que o contrato assinado pelas partes não constitua documento indispensável para a propositura da ação de cobrança, no caso discutido nestes autos, a CEF trouxe aos autos cópia da *Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo – OP 183 N. 1370.003.475-8* (ID 10628472) e de seu *Termo de Aditamento* (ID 10628476), **nos quais consta que a parte ré optou pela contratação de “CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)”**.

Ademais, como é de conhecimento da **parte embargante**, o montante cobrado na presente demanda **decorre da incidência de encargos** sobre os valores negociados (tais como, juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual), em relação aos quais a ré não ofereceu **impugnação** específica, nos termos do artigo 341 do CPC.

Diante disso, a **irresignação da parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via **embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021644-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IOLANDA ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELI FERREIRA PORTO - SP426481  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.



No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003447-48.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COTTON SOCK CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID: Diante da concordância da União e do silêncio da Autora acerca da proposta apresentada pelo perito, fixo seus honorários em R\$ 4.290,00.

Comprove a Autora o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.

Designo o dia 17/02/2020, às 09 horas, para início dos trabalhos periciais.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito nomeado no feito.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024540-74.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EPROS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, ADALBERTO FERNANDES, HELENISA ROMANINI DE REZENDE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a coautora EPROS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação do instrumento de procuração *ad judicium*, bem como de seus atos societários, regularizando sua representação processual no feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029870-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
RÉU: ANFEVI SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ANFEVI SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME, visando a obter provimento jurisdicional que **condene a parte ré** ao pagamento de débito no importe de **R\$ 385.936,05** (trezentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e cinco centavos), atualizado até **novembro de 2018**.

A **instituição financeira autora** afirma que houve renegociação de dívidas com a **parte ré**, cujo contrato ou não foi formalizado ou foi extravariado, e que, diante de seu inadimplemento, tornou-se necessária a cobrança em juízo.

A **ré** apresentou **contestação** (ID 18183944), confirmando a solicitação e concessão de empréstimo à **instituição financeira**, "cujo valor pactuado não se recorda, com percentual de juros de 1,91% (a.m.), e dividido em 60 (sessenta) meses". Alega, todavia, que a quantia que a **CEF** afirma ter emprestado à **parte ré** (R\$ 207.700,89) diverge do valor indicado no extrato bancário trazido aos autos (R\$ 124.577,50). Em decorrência disso, pleiteia a inversão do ônus da prova, para que "a **requerente** apresente a fórmula do cálculo utilizada, bem como o documento que comprove o valor contratado e a taxa de juros definida".

Em réplica (ID 20880505), a **instituição financeira** defendeu a ausência de requisitos para a inversão do ônus da prova e pugnou pela procedência da ação.

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte ré** informou que não tinha provas a produzir (ID 20131883), enquanto a **CEF** ficou inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato, decidido.**

Como é cediço, o **contrato assinado** pelas partes **não constitui documento indispensável** para a **propositura da ação de cobrança**, pois outros elementos probatórios podem demonstrar a pactuação do negócio jurídico.

Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que define a distribuição do ônus da prova, cabe a **CEF** comprovar não só a **contratação**, mas também a **forma de evolução do débito**, uma vez que a carga probatória relativa à existência e ao valor da dívida compete àquele que se diz credor.

No presente caso, foram trazidos aos autos:

(i) **extrato da conta corrente da empresa**, a partir de 15 de dezembro de 2015 (ID 12827047), no qual é possível identificar a disponibilização de crédito nos valores de **R\$ 124.577,50** (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais) e **R\$ 18.000,00** (dezoito mil reais), nos dias 16 de dezembro de 2015, 22 de dezembro de 2015 e 15 de março de 2016, respectivamente, além de débitos referentes a prestações de empréstimos

(ii) **informações extraídas do sistema de aplicações da CEF**, aparentemente relacionadas ao contrato de renegociação (ID 12827049), que apontam a quantia de **R\$ 207.700,89** (duzentos e sete mil, setecentos reais e oitenta e nove centavos)

(iii) cópia da **Ficha de Abertura e Autógrafos – Pessoa Jurídica** (ID 12827050)

(iv) cópia da **Ficha de Informações – Empresa com Faturamento Fiscal Bruto Anual Até R\$ 50 Milhões** (ID 12827051)

(v) **demonstrativo de evolução do débito** referente ao contrato de renegociação (ID 12827253), que indica o montante de **R\$ 207.700,89** (duzentos e sete mil, setecentos reais e oitenta e nove centavos) como valor da contratação

(vi) cópia do **Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica** (ID 20880507) e

(vii) **cópia da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n. 21.1234.606.0000164-98** (ID 20880511), que indica a realização de empréstimo no valor de **R\$ 128.642,53** (cento e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), com valor líquido de **R\$ 124.577,50** (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

Pois bem

Embora a **instituição financeira** faça prova da existência de relações contratuais com a **parte ré**, tenho que, para o fim de se analisar a regularidade da presente cobrança, diante das alegações deduzidas na contestação, se mostra necessária a apresentação de documentos que comprovem a origem dos valores demandados na presente ação, sob pena de a **CEF** não se desincumbir de seu ônus probatório em relação ao montante cobrado.

Diante disso, intime-se a **parte autora** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **apresente os documentos** que embasem a cobrança da quantia indicada na inicial.

Cumprida a diligência, abra-se vista à **parte ré**

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020225-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUTO POSTO SHOPPING PIRACICABA EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR:ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Esclareça a Autora a reiteração da pretensão formulada por meio da ação n. 5008668-19.2019.4.03.6100 (ID 23911116), redistribuída à 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024948-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772

**DESPACHO**

Vistos etc.

A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, devendo, portanto, o titular do certificado digital possuir procuração no processo.

Assim, regularize a Autora sua representação processual no feito, mediante a apresentação de procuração/substabelecimento em favor da advogada subscritora Gabriela Mizara Jajah, OAB/SP 296.772, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para decisão.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020572-07.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
REQUERIDO: MOACIR MONTEIRO  
Advogado do(a) REQUERIDO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de **ação monitória**, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **MOACIR MONTEIRO**, objetivando o recebimento da importância de **R\$ 81.263,52** (oitenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), **atualizada para outubro de 2017**.

A **instituição financeira** afirma que, em 02 de julho de 2015, celebrou, com o **réu**, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.3262.191.0000347-05 (ID 3128999) e, diante do **inadimplemento** das obrigações assumidas, pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

O **réu** opôs **embargos monitórios** (ID 9629994), aduzindo, preliminarmente, **carência da ação**, pela falta dos contratos originários, pela ausência dos extratos de evolução da dívida e pelo descumprimento do artigo 28 da Lei n. 10.931/04. No mérito, pleiteia a descaracterização da mora e a restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente, diante da ilegalidade das taxas de abertura de crédito e de emissão de boletos, da cobrança de juros acima da média do mercado e de forma capitalizada, da cumulação da Comissão de Permanência com outros encargos, da irregularidade na aplicação da CDI, da aplicação de multa superior a 2% do valor da dívida e da impossibilidade de incidência de juros moratórios antes da citação.

A **CEF** apresentou **impugnação** (ID 13733190), por meio da qual pleiteou a **improcedência dos embargos monitórios** e a **procedência da ação monitória**, considerando a correta aplicação dos encargos contratuais.

Foi proferido despacho (ID 19762709), determinando a juntada, pela **CEF**, do **demonstrativo de evolução contratual** referente ao contrato de renegociação objeto da demanda, bem como esclarecimentos em relação à existência de fundamento contratual para a elaboração de cálculos com a substituição da comissão de permanência por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso*”.

Em resposta (ID 20869198), a **instituição financeira** trouxe aos autos o documento e noticiou que “*adequou seus cálculos às súmulas do STJ*”.

Em aditamento dos embargos monitórios (ID 21114877), o **réu** pleiteou a extinção do feito, diante da ausência da planilha de evolução do débito e reiterou a fundamentação anteriormente apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a **parte ré** requereu a produção de **prova pericial** (ID 13629160), enquanto a **CEF** ficou-se inerte.

Vieram autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado de mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que em matéria como dos autos, **não constitui cerceamento de defesa** a não realização de prova pericial, pois as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito.

De todo modo, caso se faça necessário, a apuração do *quantum debeatur* será efetuada em momento posterior.

**Afasto a preliminar** aduzida pela **ré embargante**.

A **celebração de contrato de renegociação constitui novação** da dívida anteriormente contraída, com recálculo do valor devido e pactuação de novas condições de pagamento. A nova obrigação substitui, desse modo, as obrigações anteriores, que são extintas. Em decorrência disso, para a propositura de ação monitória embasada em contrato de renegociação, **não é necessária a apresentação dos contratos originários**.

Considerando que a **inicial** da ação monitória **foi instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.3262.191.0000347-05* (ID 3128999) e respectivo **demonstrativo de débito** (ID 3129001) e que, posteriormente, houve a juntada do **demonstrativo de evolução contratual** (ID 20869200), entendo que foram trazidos aos autos os documentos necessários para constatação da evolução da dívida ao longo da vigência do negócio jurídico.

No mais, o artigo 28 da Lei n. 10.931/04, citado pelo **réu embargante**, é inaplicável ao caso, uma vez que o instrumento contratual objeto da presente demanda consiste em **contrato de renegociação**, e não em Cédula de Crédito Bancário.

Passo, então, ao exame do **mérito**.

**INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

Após a edição da Súmula 297 do STJ, não mais resta dúvida acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados por instituições financeiras com seus clientes.

Embora as disposições consumeristas sejam aplicáveis aos contratos bancários, disso não resulta, necessariamente, a total procedência dos **embargos monitórios**. Apenas significa que ao caso deve ser dada, dentre as pertinentes, a interpretação mais favorável ao consumidor.

O fato de tratar-se de contrato de adesão não altera tal entendimento. Portanto, em obediência ao princípio da *"pacta sunt servanda"*, como regra, cabe aos devedores respeitar as cláusulas contratuais, que aceitaram ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido.

O princípio da força vinculante dos contratos, todavia, não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra.

Dessa forma, pode o Juiz, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, afastar determinadas previsões contratuais, razão pela qual análise as questões trazidas pelo **réu embargante** quanto à existência de cláusulas abusivas.

## COBRANÇA DE TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETOS

Considero prejudicada a alegação do **réu embargante** em relação à cobrança de tarifas, tendo em vista que, na análise do **contrato de renegociação** e das **planilhas de evolução contratual e de débito**, não foi identificada a incidência de tarifas.

Pelo contrário, na **Cláusula Quinta, Parágrafo Terceiro** do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.3262.191.0000347-05* (ID 3128999) consta que "[n]o ato da assinatura deste contrato [será cobrada] a Tarifa de abertura e renovação de crédito no valor de R\$ 0,00".

## CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E PERCENTUAL CONTRATADO

No tocante à cobrança de juros mensalmente capitalizados, tem-se que o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 592.377, [1] declarou a constitucionalidade da **Medida Provisória n. 1.963/00** (reeditada pela **Medida Provisória n. 2.170/01**), que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em consonância com tal entendimento, foi editada a Súmula 539 do STJ dispondo que: "[é] permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (destaques inseridos).

A **Cláusula Quarta** do contrato trazido aos autos (ID 3128999) faz referência à indicação dos encargos no **Boletim de Cadastramento**. Por sua vez, no referido documento, foi prevista a incidência de taxa de juros mensal de **2,1%** e de taxa de juros anual de **28,324%**.

Desse modo, sendo a taxa anual superior ao duodécuplo (isto é, superior a 12 vezes) da taxa mensal, **deve ser reconhecida a pactuação de capitalização de juros** em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento consolidado no STJ e previsto, inclusive, na **Súmula n. 541** do referido Tribunal Superior. [2]

Assim, tendo havido o estabelecimento da capitalização mensal de juros, inexistiu irregularidade em sua prática.

Por sua vez, em relação aos percentuais contratados, o E. STJ já decidiu que "*nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado*". [3]

E, no presente caso, tem-se que os percentuais de **2,1% ao mês** e de **28,324% ao ano** são compatíveis com os praticados no mercado, conforme demonstra o Sistema Gerenciador de Séries Temporais (SGS), [4] do Banco Central do Brasil.

Afinal, para o mês de julho de 2015, as taxas médias de juros aplicados ao crédito pessoal oferecido a pessoas físicas para composição de dívidas (códigos 25465 e 20743), foram de 3,19% ao mês e de 45,81% ao ano. Considerando tal parâmetro, nota-se que as taxas de juros praticadas pela CEF foram, na realidade, inferiores àquelas praticadas pelo mercado.

Diante do exposto, considerando a inexistência de irregularidade na capitalização de juros e a cobrança de taxas compatíveis com a média do mercado, não prospera a argumentação do **réu embargante** quanto à descaracterização da mora, tampouco há que se falar na restituição de valores pagos indevidamente.

## COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS

Consoante jurisprudência assente do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança da taxa de Comissão de Permanência é admitida, desde que não cumulativa com outros encargos, tais como correção monetária, multa, juros remuneratórios e juros de mora:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE". - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa". (STJ. AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, destaques inseridos).

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido". (STJ. AgRg no REsp 879.268/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007).

Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 472, segundo a qual: "[a] cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (destaques inseridos).

Ou seja, caso pactuada a incidência de Comissão de Permanência, até o vencimento do contrato, o débito poderá ser acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos contratualmente ajustados. Todavia, após a inadimplência, a dívida deverá ser atualizada tão somente pela Comissão de Permanência, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo.

Prossigo.

Na **Cláusula Décima Primeira** do contrato de renegociação (ID 3128999), restou estabelecido que, "[o] inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI", acrescida "da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês" e "de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração".

Todavia, nos cálculos apresentados pela CEF, a instituição financeira indicou a ressalva de que "os cálculos contidos na planilha excluíram eventual comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ" (ID 3129001, destaques inseridos).

Tem-se, assim, que, em vez de elaborar cálculos com base no contrato firmado entre as partes, fazendo incidir a comissão de permanência pactuada, a CEF, de forma unilateral e sem qualquer fundamento, resolveu aplicar outros encargos, quais sejam: juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual.

Se a intenção era adequar os cálculos à jurisprudência do STJ, como alegou a CEF ao ser indagada sobre o assunto (ID 20869198), bastava ter afastado a incidência da taxa de rentabilidade e dos juros de mora, mantendo a aplicação da comissão de permanência. Até porque parece improvável que a aplicação isolada da comissão de permanência seja mais onerosa do que a aplicação conjunta de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, como propõe a CEF.

Diante disso, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, reportado acima, tenho que, após a inadimplência, deve incidir apenas a comissão de permanência sobre o valor da dívida, sendo afastados quaisquer outros encargos (taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios, IOF, multa e etc.).

## APLICAÇÃO DA CDI

O contrato de renegociação estabelece, em sua cláusula **Décima Primeira**, que, no caso de inadimplência, será cobrada comissão de permanência, calculada com o parâmetro do Certificado de Depósito Interbancário (CDI).

Considerando que essa estipulação integra o contrato celebrado entre as partes, **não vislumbro** abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

## MULTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL E TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS

Com a atualização do valor do débito exclusivamente com a utilização da **comissão de permanência**, restam prejudicadas as alegações do **réu embargante** no que tange à aplicação de multa em percentual superior ao limite legal e à impossibilidade de incidência de juros moratórios antes da citação.

Ante todo o exposto, **ACOLHO**, em parte, os **embargos** opostos na forma do artigo 702, *caput*, do CPC, e, por conseguinte, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido monitorio, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, § 8º, do CPC, condenando a **ré embargante** ao pagamento do débito, cujo montante, a partir do inadimplemento, deverá ser atualizado **com o afastamento da cobrança de quaisquer outros encargos, além da Comissão de Permanência** (correspondente à taxa de Certificado de Depósito Interbancário).

Diante da **sucumbência recíproca**, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas, além dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito a ser apurado, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade com relação ao **réu embargante**, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, para início da fase de cumprimento de sentença.

**P.I.**

[1] STF. RE 592377, Rel. Ministro Marco Aurélio, Min. Relator p/ Acórdão Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 04/02/2015, DJe 19-03-2015.

[2] “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

[3] AgRg no REsp 755.124/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 07/12/2010, DJ 04/02/2011.

[4] Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/htms/opercredito/Consolidados.asp> (acesso em 27.11.2019).

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5008451-10.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDVALDO DO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL MILLAN JACOB - SP43392  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

**ID 8707419:** Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **EDVALDO DO SANTOS**, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 31.175,07** (trinta e um mil, cento e setenta e cinco reais e sete centavos), posicionado para **abril/2018** (ID 5502199), a título de cumprimento da decisão de fls. 240/243v., que condenou a **CEF** ao pagamento de danos morais e de honorários de sucumbência.

A **CEF** alega **excesso de execução**, aduzindo que “[a] condenação em Honorários Advocatícios deveria ser atualizada a partir do ajuizamento da ação, ou seja, março de 2004, com juros de tal data e a condenação em danos morais deveria ter por base a data da publicação do v. acórdão, qual seja, 02/02/2017, utilizando-se o índice da tabela da JFSP”. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **RS 14.146,60** (catorze mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta centavos), para junho/2018.

Diante da **discordância da parte exequente** (ID 10111315), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido o valor de **RS 29.066,03** (vinte e nove mil, sessenta e seis reais e três centavos) atualizado até **abril de 2018** (ID 13336145).

A **parte exequente** concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 16473914), enquanto a **CEF** discordou, reiterando sua impugnação (ID 20023394).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Em sua impugnação (ID 8707419), a **CEF discordou** da metodologia utilizada pela **exequente** para apuração do valor da condenação, alegando que o montante referente aos honorários deveria ser atualizado desde o ajuizamento da ação (março/2004), enquanto a quantia relativa aos danos morais deveria ser atualizada desde a data de publicação do acórdão (fevereiro/2017).

Entendo, todavia, que não assiste razão à **instituição financeira**.

Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria **utilizam adequadamente os critérios de correção**, uma vez que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, “os cálculos elaborados pelo contador judicial, [...] em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata”.<sup>[1]</sup>

E, no presente caso, verifica-se que o valor apurado pelo parecer contábil (ID 13336145) foi, de fato, calculado **em conformidade** com a decisão transitada em julgado (fls. 240/243v.).

A decisão executada (fls. 240/243v.) determinou a incidência de juros “desde o evento danoso” e a fixação de honorários “em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação”, de modo que não cabia a incidência de juros moratórios somente a partir da publicação do acórdão, nemo cálculo de honorários sobre o valor da causa.

Diante disso, **reputo** que o cálculo da Contadoria Judicial é representativo da decisão exequenda e o **HOMOLOGO**, devendo, nesses termos, prosseguir o cumprimento de sentença.

Por essa razão, considerando a identificação, pela Contadoria, de uma inconsistência nos cálculos apresentados pela **parte exequente** (qual seja, a aplicação de taxa de juros de 1% ao mês, em vez da taxa Selic), **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pela **CEF**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **CEF** e **DETERMINO o prosseguimento** da execução na importância de **RS 29.182,10** (vinte e nove mil, cento e oitenta e dois reais e dez centavos), atualizada para **dezembro de 2018**.

Sem condenação em custas.

Em virtude da **sucumbência ínfima** da **parte exequente**, condeno a **CEF** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora quanto à verba sucumbencial deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito, informando os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

P.I.

---

[1] TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026524-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PATRICE LONDON GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

**ID 13034446:** Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **PATRICE LONDON GUEDES**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 130.111,37** (cento e trinta mil, cento e onze reais e trinta sete centavos), posicionado para **outubro/2018** (ID 11806783), a título de cumprimento da sentença de fs. 96/101, complementada pela decisão de fs. 193/196v., que condenou a **CEF** ao pagamento de danos morais e honorários de sucumbência.

A **CEF** alega **excesso de execução**, aduzindo que, “*como a SELIC não pode ser cumulada com nenhum outro índice, o correto é a correção exclusivamente pela SELIC desde o evento danoso*”. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 121.520,00** (cento e vinte e um mil, quinhentos e vinte reais), para dezembro/2018.

Houve depósito do valor incontroverso (ID 13034854) e foi expedido ofício de transferência (ID 13314412), devidamente cumprido pela **instituição financeira** (ID 13419273).

Diante da **discordância da parte exequente** (ID 13044064 e 14114613), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que concordou com os cálculos apresentados pela **CEF** (ID 17749493).

Instadas a se manifestar acerca do parecer, a **CEF** concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 19817573), enquanto a **parte exequente** quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Em sua impugnação (ID 8707419), a **CEF** **discordou** da metodologia utilizada pela **exequente** para apuração do valor da condenação, alegando que a taxa SELIC não admite cumulação com outros índices.

Entendo que assiste razão à **instituição financeira**.

Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria **utilizam adequadamente os critérios de correção**, uma vez que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, “*os cálculos elaborados pelo contador judicial, [...] em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata*”. [1]

E, no presente caso, verifica-se que o valor apurado pelo parecer contábil (ID 19817573) foi, de fato, calculado **em conformidade** com a decisão transitada em julgado (fs. 96/101, complementada pela decisão de fs. 193/196v.).

Vejamos.

A decisão exequenda determinou a aplicação de correção monetária e juros de mora, “*nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região*” (fl. 195v.).

Por sua vez, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os honorários fixados sobre o valor da causa sofrem a incidência de juros moratórios “[s]e os juros de mora corresponderem à taxa Selic [...], o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon)”.

E esse critério foi observado pela Contadoria.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (ID 17749812), por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, c/c artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a **parte exequente** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em **10%** (dez por cento) **sobre ao valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado**, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **CEF** o que entender de direito.

P.I.

---

[1] TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000580-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EMPRESA DE TAXI RM LTDA, NELSON DA COSTA REIS JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BABINET HERNANDEZ - SP67976  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

### Vistos.

Como é cediço, para que o **título executivo extrajudicial** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhado do **demonstrativo de evolução contratual** e do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações* n. 21.0238.690.0000187-20 (ID 3798495) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 3798494), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante do exposto, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3798494).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF a planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista à **parte executada**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de outubro de 2019.

## 26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

## DECISÃO

Tendo em vista a petição Id 25331356, na qual a CEF informa a quitação de parte da dívida, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao contrato nº 4138003000009667.

Dê-se prosseguimento ao feito com relação aos contratos nº 214138704000014580 e 214138734000050830.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019736-63.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMER COSMETICOS LTDA - EPP, ALEX MORIYUKI TAKAMINE

## DESPACHO

ID 24577418 - Intime-se a autora para que cumpra os despachos anteriores, juntando o demonstrativo do débito, desde a data da contratação, nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022229-40.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: CAVEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, RAFAEL BÓTELHO

## DESPACHO

Na petição de Id. 25332888, a CEF requer a expedição de ofício ao DETRAN para que apresente o espelho dos veículos encontrados no Renajud de Id. 19941843, a fim de confirmar a natureza das restrições localizadas, o que indefiro.

Com efeito, cabe também à parte exequente diligenciar em busca de bens penhoráveis.

Assim, cumpra-se o despacho de Id. 23039064, arquivando-se os autos por sobrestamento, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000768-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: IVANI PEREIRA DOS SANTOS SORVETERIA - ME, IVANI PEREIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a requerida foi intimada nos termos do art. 523 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte credora, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004657-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: ELIDE NERI LOURENCO SILVA, MARCIO SILVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FREITAS DA SILVA - SP302157

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo MPF em face de Elide Silva. Ao apresentar os cálculos do valor que entendeu devido, o exequente teve por base valores das condenações a título da perda dos bens acrescidos ilícitamente ao patrimônio da executada e da multa civil (ID 21237387).

A executada, devidamente intimada, apresentou impugnação. Em suas razões afirmou que o título é inexequível, nos termos do art. 525, par. 1º, VII, do CPC, porque houve compensação de dívidas, já que a empresa terceirizada ressarciu à CEF os valores desviados, não havendo prejuízos à instituição financeira. De modo que se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor, as obrigações se extinguem até se compensarem (ID 22894040).

Intimado, o MPF alegou a intempestividade da impugnação. No mérito, alegou que as penas de perda dos bens e de multa civil aplicadas à executada independem do pagamento dos prejuízos causados à CEF, nos termos do art. 12, I da LIA. Por fim, afirmou que não há que se falar em compensação de obrigações, uma vez que a executada não é credora da CEF ou da União (ID 25184124).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de intempestividade. Nos termos do art. 525, o prazo de 15 dias para impugnação inicia-se após o decurso de prazo de 15 dias para pagamento, previsto no art. 523 do CPC.

Analisando os autos, verifico assistir razão ao MPF. Com efeito, o acórdão, transitado em julgado, condenou Elide Silva à perda dos bens acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, no valor de R\$ 104.956,01, atualizados para a data do efetivo pagamento, bem como à multa civil correspondente ao acréscimo patrimonial. Além da suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público (ID 19341317).

E o demonstrativo de débito apresentado pelo MPF está de acordo com o julgado, sendo composto pelos valores atualizados referentes à condenação da perda dos bens acrescidos ilícitamente ao patrimônio da executada e à multa civil.

De fato, a executada não é credora da CEF ou da União, não havendo que se falar em compensação de obrigações.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença.

Tendo em vista que o cumprimento de sentença é movido pelo Ministério Público Federal, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024804-91.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANA CLAUDIA DE FREITAS LONGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

A despeito de o débito não estar garantido, defiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a alegação de que o contrato está liquidado, bem como o documento de ID 25150668. Assim, é de se considerar o fato de que o prosseguimento da execução poderá causar prejuízos irreparáveis à embargante, vez que lhe será retirada a propriedade de eventuais bens encontrados.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de nº. 5024804-91.2019.4.03.6100.



Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024889-77.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL FASCINACAO 2  
Advogado do(a) EMBARGADO: ENILSON CAMARGOS CARDOSO - SP170543

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Tendo em vista que o juízo está garantido por depósito judicial nos autos principais, defiro o efeito suspensivo pleiteado, nos termos do art. 919, par. 1º do CPC.

Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 dias.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos principais n. 5017399-04.2019.403.6100.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025321-36.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
EXECUTADO: DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA, DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA, ALBA VALERIA BACHETTE LIMA, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BARBARA LIMA VIDAL - SP278307  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO TEIXEIRA OZI - SP172594, BRUNO ALEXANDRE GOZZI - SP296681

#### DESPACHO

ID 25342381 - Intimem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028911-18.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE FREITAS LONGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ZANCANARI DE ASSIS - SP264443

#### DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada na data do protocolo dos embargos à execução de n. 5024804-91.2019.4.03.6100, ou seja, 26.11.2019.

Diante da oposição dos referidos embargos, manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, acerca do pedido de extinção feito pela CEF no Id. 25332525.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006840-88.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME, GLAUCO FERNANDES, ANDERSON FERNANDES

#### DESPACHO

Intimada, a parte requerente pediu Infojud (Id. 25334600), o que indefiro, por ora.

Com efeito, a CEF não comprovou que esgotou todas as diligências em busca de bens dos requeridos Angla Express e Anderson Fernandes, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, cumpra a autora, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 22131469, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024598-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE MOURA

#### DESPACHO

Id. 25349353: Indefiro o pedido da OAB/SP para avaliação do bem imóvel. Com efeito, nos termos do Art. 871, IV, do CPC, cabe à parte interessada comprovar a cotação de mercado do bem, por meio de pesquisa realizada em órgãos oficiais ou anúncios de vendas.

Assim, cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 22479588, comprovando a cotação do bem, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Cumprida a determinação supra, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5014834-67.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: RODRIGO BOCARDI DE MOURA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o requerido para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 15 dias, sob pena de os atos praticados serem considerados nulos.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016165-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5029748-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES

#### DESPACHO

ID 25332081. A CEF pede que seja reconsiderada a decisão liminar proferida, em razão da determinação da 10ª Vara Trabalhista de São Paulo.

No entanto, a decisão liminar foi devidamente fundamentada e, por esta razão, mantenho o indeferimento.

Aguardem-se as respostas das Concessionárias de Serviço.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017448-16.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030675-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do IBAMA com relação aos cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 59.880,00, para novembro de 2019, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em 15 dias.

Fim do prazo acima mencionado, expeça-se a minuta e intem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.

Dê-se ciência, ainda, acerca do ofício da CEF de ID 25345820, quanto ao não recebimento pelo beneficiário do valor constante do alvará expedido.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021746-80.2019.4.03.6100

AUTOR: DEUSDETE BARBOSA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por DEUSDETE BARBOSA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021782-25.2019.4.03.6100

AUTOR: VANILDA ABRANTES

Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIZ ABRANTES - SP137320

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 55.000,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-88.2016.4.03.6100  
AUTOR: JAIME NEGRETO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (Id 9003520).

Int.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007461-12.2015.4.03.6100  
AUTOR: DJALMA NO VAIS FATEL  
Advogado do(a) AUTOR: ERINALDO ALVES RODRIGUES - SP274045  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fs. 87/90 do Id 11341176).

Int.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021763-19.2019.4.03.6100  
AUTOR: LEANDRO CARMASSI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LEANDRO CARMASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado, tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017419-92.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Id 2536640 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024999-76.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALEX JORGE PEREIRA SEABRA, ELIETE DE LIMA PEREIRA SEABRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LEITE DE PAIVA SILVA - SP276950  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor da redistribuição.

Retifique, a secretária, o valor atribuído à causa para que conste R\$ 281.500,00, conforme estabelecido na decisão de fls. 49/51 do Id 25266045.

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, tendo em vista a dificuldade de visualização dos documentos juntados com a inicial, fls. 9/42 do Id 25266045, intime-se a autora para que os junte novamente aos autos, no prazo de 10 dias.

Int.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012355-04.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 24749095 - Intimada, no despacho do Id 23827913, a esclarecer qual o tipo de perícia pretende que seja realizada e a capacidade técnica/área de conhecimento do perito, a autora argumenta que a perícia deverá ser feita por Expert especializado na área trabalhista e consistirá na análise de todos os documentos juntados aos autos, a fim demonstrar a inexistência de vínculo empregatício em relação aos estagiários da autora, bem como o cumprimento de todos os requisitos previstos da Lei 6.494/77.

Indefiro a prova pericial, uma vez que a análise técnica pretendida pela autora refere-se à matéria de direito.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021787-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ARIIVALDO DA SILVA COSTA, SIMONE RAGAZI COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

ARIIVALDO DA SILVA COSTA e SIMONE RAGAZI COSTA, qualificados na inicial, ajuizaram presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que adquiriu um imóvel por meio de financiamento firmado com a ré, em 17/05/2013, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma, ainda, que não conseguiu realizar o pagamento das prestações, acarretando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Alega que foi designado leilão extrajudicial para 13/11/2019, mas que não houve sua intimação pessoal acerca da realização do leilão extrajudicial, como determina o artigo 27, § 2º-A da Lei nº 9.514/97.

Sustenta ter direito de manter o contrato de financiamento, obtido para aquisição de sua casa própria e que pretende realizar um acordo para quitar sua dívida e voltar a pagar o financiamento.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão dos efeitos dos leilões realizados ou para que seja concedido o direito de purgar a mora até o ato de arrematação ou parcelar a dívida.

A CEF foi intimada a comprovar que intimou a parte autora acerca da realização dos leilões extrajudiciais. No entanto, ela quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora se insurge contra a falta de intimação acerca da realização do leilão extrajudicial, após a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Intimada a comprovar que promoveu a intimação pessoal da parte autora, a CEF não se manifestou.

Ora, o § 2º-A do artigo 27 da Lei nº 9.514/97 assim determina:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.”

Assim, não tendo ficado demonstrada a intimação da parte autora acerca da data da realização do leilão extrajudicial, os efeitos do leilão devem ser suspensos.

Deve ser garantido, ainda, o direito de a parte autora purgar a mora, antes da arrematação do imóvel por terceiros, consistente no valor total da dívida.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que, negada a liminar, a parte autora ficará privada de seu imóvel.

Diante do exposto, **defiro tutela de urgência** para determinar a suspensão do leilão extrajudicial ou de seus efeitos, abstendo-se a ré de promover atos tendentes à desocupação do imóvel, bem como para garantir o direito de purgar a mora, nos moldes acima expostos.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 22/01/2020, às 15:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011000-56.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELOG S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MENDES MUGNAINI - SC15939  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## DESPACHO

Id 25212025 - Dê-se ciência às partes da proposta de honorários apresentada pela perita, para manifestação em 5 dias .

Int.

**São Paulo, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0017463-17.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALPANEMA FLORESTAL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL - SP195418  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

A União Federal pediu a intimação da parte autora para pagamento da verba honorária.

Intimada, a parte autora efetuou o pagamento, conforme ID 25370836.

Assim, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014105-41.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ESCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PASSOS DE AZEVEDO - SP380657  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 25364095. Dê-se vista ao impetrante acerca da manifestação da União Federal.

Deverá, ainda, informar como deverá ser feito o levantamento do depósito judicial, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF e, por fim, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011346-07.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO CESAR NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: IGOR BELTRAMI HUMMEL - SP174884, THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES - SP286847  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

MAURO CÉSAR NOGUEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação **declaratória de inexigibilidade de título cumulada com cancelamento de protesto** contra o Banco Central do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

Narra, o autor, ter recebido, em meados de 2019, notificação do 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, para pagar CDA (título n. 2019001042). Afirma que a origem da cobrança é uma multa aplicada pelo BACEN em processo administrativo punitivo. Este foi instaurado para apurar irregularidades de operações de câmbio realizadas no período de 16.9.13 a 27.2.14. Afirmou-se, no referido processo, que o autor havia atuado como administrador na empresa TOV Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários.

Assevera que exerceu, apenas, a atividade de Diretor e responsável pela regulamentação e das operações de Bolsa de Valores. Todavia, em 16.9.13, em razão de necessidade do empregador, seu nome foi inserido no sistema UNICAD como Diretor Responsável pela área de câmbio. E assim permaneceu até 27.2.14.

Sustenta ter-se tratado de "mandato tampão". E que sua nomeação ocorreu porque a TOV Corretora, na época, possuía diretores em processo de nomeação. O mandato do autor perdurou até a nomeação de Stefan ser aprovada. E de outros diretores também.

Alega que não tinha prévia experiência no departamento de câmbio e nunca ter recebido remuneração adicional ou benefício por conta da situação.

Mesmo assim, prossegue, em meados de 2015, recebeu o ofício 4000/2015 – Desuc/GTSP1, encaminhado pelo BACEN, chamando-o para responder ao processo administrativo n. 1501604200. Neste lhe foi imputada a seguinte conduta: deixar de adotar procedimentos para certificar-se da qualificação de seus clientes e de sua capacidade financeira, bem como de aspectos relacionados à legalidade das operações de câmbio, viabilizando a remessa indevida de recursos ao exterior.

Foram imputadas ao autor acusações decorrentes de 7.666 operações de câmbio de importação e de pagamento de frete, contratadas com 29 clientes. Outros diretores e administradores da Corretora TOV também sofreram as mesmas acusações. A irregularidade apontada consistiu em não implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir a utilização da instituição para a prática de crimes de que trata a Lei n. 9.613/98.

Alega, o autor, que não houve individualização das responsabilidades. Ressalta que as operações de câmbio ocorreram no período de 1.1.13 a 31.12.14, mas seu mandato “tampão” só durou de 16.9.13 a 27.2.14.

Afirma que só foram efetivamente analisados 103 contratos. E que o processo administrativo tem diversos vícios, a saber: as multas foram aplicadas por amostragem e com base em pesquisas superficiais; faltam documentos essenciais para a instrução do processo, causando cerceamento de defesa; não foi observada a atividade do autor e o Relator do recurso que tramitou perante o CRSFN pertence ao próprio BACEN, órgão julgador de origem.

Enumera, ainda, outras irregularidades.

Sustenta que o BACEN é parte ilegítima para a cobrança da multa.

Com relação à alegada falta de documentos essenciais, cita, especificamente, a ausência da ata de votação do CODEP e afirma não constar o voto dos membros do órgão relativamente à aplicação da penalidade.

Insurge-se contra o protesto do título, afirmando que não teve participação no caso em tela.

Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexigibilidade do título – CDA – registrado no Livro 6476-G, fl. 135, protesto do dia 15.3.19, no valor de R\$ 73.490,70, bem como a nulidade da pena aplicada ao autor.

Regularizado o pagamento das custas, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela (id 20055099).

O BACEN contestou a ação (id 20906468). Alega, preliminarmente, a necessidade de que a União Federal integre a lide, já que se pretende a anulação da multa. Mas salienta que é ele o credor da pena pecuniária. Rebate as alegações do autor e pede que se julgue improcedente a ação.

O autor apresentou réplica (id 22114387).

Na decisão de id 22280569, foi determinada a citação da União Federal. Esta contestou o feito no id 23249527, pedindo a improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que ambas as réus devem permanecer no pólo passivo. Isso porque houve uma decisão do BACEN, que foi objeto de recurso. O recurso foi julgado pelo CRSFN, que integra a estrutura do Ministério da Fazenda. O autor pretende que se cancele a multa, que deu origem a uma CDA, bem como o protesto da mesma. Assim, há pedidos formulados contra os dois réus.

Passo ao exame do mérito.

Foi instaurado processo administrativo contra o autor para apurar irregularidade constante em não adotar procedimentos para se certificar da qualificação de seus clientes e de sua capacidade financeira, bem como de aspectos relacionados à legalidade das operações de câmbio, possibilitando a remessa indevida de recursos ao exterior.

O autor alega que, embora seu tenha sido inserido no sistema UNICAD como diretor responsável pela área de câmbio, não tinha experiência na área e aceitou um mandato “tampão”, enquanto outro diretor não era nomeado.

Ora, a responsabilização do autor foi devidamente fundamentada no voto do relator do CRSFN, como bem salientado na contestação do BACEN. Confira-se:

“17. A responsabilidade individual dos administradores e ex-administradores é apurada do cotejo entre a documentação anexada ao processo, a legislação aplicável, as condutas no cometimento da irregularidade, o prescrito no Contrato Social (fls. 207–213) e as razões de defesa apresentadas, considerando os respectivos períodos dos mandatos.

8. A Resolução CMN nº 3.568/2008 e a Circular nº 3.461/2009 estabelecem, quanto à responsabilização dos Diretores responsáveis pelos respectivos temas:

a) Resolução CMN nº 3.568/2008 (Mercado de Câmbio):

Art. 5º Para ser autorizada a operar no mercado de câmbio, a instituição

financeira deve:

...

II - indicar diretor responsável pelas operações relacionadas ao mercado de câmbio.

b) Circular Bacen nº 3.461/2009 (Prevenção da Lavagem de Dinheiro):

Art. 18. As instituições de que trata o art. 1º devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas nesta circular, bem como pelas comunicações de que tratam os arts. 12 e 13.”



Ora, o próprio autor afirma que foi o diretor responsável pela área de câmbio em um determinado período. De nada lhe adianta dizer que era um mandato "tampão", que não entendia do assunto, que praticamente fez um favor à TOV Corretora ao aceitar o cargo. A questão é objetiva: ele era ou não era diretor? Era. Então assume as responsabilidades do cargo, independentemente de ter ou não experiência etc.

Em relação à alegação de que apenas parte dos contratos foi analisada, cito o parecer do Procurador da Fazenda Nacional, mencionado pelo BACEN, asseverando a representatividade das amostras das operações. Confira-se:

*"...acompanho posicionamento expresso no bem elaborado Parecer PGFN/CAF/NUCAF nº 32/2017, de 17/04/2017, que esclarece:*

*"...*

*27. Por isso é que a citada manifestação desta PGFN indagou, ao Banco Central do Brasil, acerca de duas questões fundamentais:*

*a) acerca de que maneira a demonstração da materialidade relativamente às características das operações, feita a partir da amostragem de 103 operações de crédito, poderia se entender replicada na totalidade das 7.666 operações de câmbio (como parece ter afirmado o item 5 da decisão recorrida fls. 3.162 verso);*

*b) sobre os critérios utilizados para a determinação das operações que comporiam a referida amostra de 103 na totalidade de 7.666 operações de câmbio, pois somente assim se poderia aferir a efetiva representatividade (quantitativa e qualitativamente) da referida amostragem frente à totalidade de operações consideradas no presente processo.*

*28. Sobre a primeira questão (como a demonstração da materialidade das infrações "a" e "b" poderia ser demonstrada pela amostragem realizada), assim se manifestou o Banco Central em 19/12/16 (0012296):*

*"(...)*

*10. A propósito, observamos, como já ressaltado pelo Exmo. Procurador da PGFN no parágrafo 9 de seu Parecer, que a irregularidade "a" apontada pelo BCB foi a ausência de procedimentos, pela TOV CCTVM, para certificar-se de aspectos relacionados à qualificação de seus clientes e de sua capacidade financeira, bem como à legalidade das operações de câmbio, principalmente quanto à análise dos documentos apresentados pelos clientes para fundamentá-las, incluindo a veracidade do material fornecido.*

*11. Deve-se entender, portanto, que tal ausência de procedimentos, quais sejam, os necessários para a certificação de qualificação dos clientes de câmbio, bem como os de adequado e efetivo exame da documentação apresentada, consistia em conduta comissiva por omissão que afetava a condução de todas as operações de câmbio da Corretora, evidenciando uma atuação deliberadamente descolada da disciplina aplicável. Tal ausência de procedimentos foi confirmada em inspeção levada a efeito na análise das 103 operações de câmbio selecionadas. O fato de terem sido constatadas irregularidades nas operações analisadas reforça a constatação de que as falhas de procedimentos estavam presentes em todas as operações realizadas pelos mesmos clientes.*

*12. Ressalte-se que as irregularidades na documentação atinente a todos os 29 clientes da amostra de 103 operações autorizam concluir que os demais documentos apresentados à TOV CCTVM pelas referidas empresas em outras operações de câmbio também estavam comprometidos sob o aspecto de regularidade, afetando a legalidade das operações de câmbio, fato não observado pela Corretora justamente em razão de sua conduta comissiva por omissão consubstanciada na não adoção de procedimentos exigidos pela regulamentação em vigor. Vale ressaltar que o processo administrativo de que se trata não avançou sobre outros clientes e outras operações, mas cingiu-se àqueles que foram objeto de sua investigação, cuja significância demonstra a forma de atuação da entidade supervisionada, demonstrando a falta de mecanismos de controle adequados das operações.*

*13. Outro aspecto que corrobora a ausência de procedimentos para a certificação da fundamentação econômica das operações de câmbio relacionadas no processo administrativo punitivo reside no próprio processo de avaliação de desempenho, de procedimentos comerciais e da capacidade financeira dos 29 clientes, elemento suficiente para descaracterizar a legalidade das operações contratadas com valores vultosos por microempresas e empresas de pequeno porte.*

*14. Releva destacar que 51 das 103 operações de câmbio inspecionadas, relacionadas a pagamentos de importação, inserem-se em um conjunto de 3.796 contratos, no valor total de US\$263 milhões. Nesse conjunto de contratos, apenas uma parcela desprezível de 0,7% do valor total possui registro de Declaração de Importação (DI) efetuado pelos importadores, em*

*seu nome, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), da Receita Federal do Brasil (RFB). Para esse tipo de operação, o não ingresso das mercadorias importadas no País materializa o comprometimento da legalidade das operações de câmbio.*

*...*

*16. Importa registrar que, embora a legislação atual não exija formalização da vinculação entre a operação de câmbio e a declaração de importação, uma operação de câmbio dessa natureza não subsiste sem a correspondente operação comercial. Vale dizer que, mediante cruzamento de informações em trabalho de inteligência desenvolvido a partir de bancos de dados de diversas origens, foi possível identificar o desvio de comportamento da TOV CCTVM em 99,3% das operações de câmbio para pagamento de importações.*

*17. Cabe asseverar que a penalidade aplicada no âmbito deste processo administrativo decorre diretamente da falta de controle e de mecanismos aptos a prevenir a remessa indevida de recursos ao exterior e a utilização da instituição para a prática de crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 1998. A partir da análise amostral, demonstrou-se um padrão de conduta, consubstanciada na ausência de procedimentos e mecanismos de controle exigidos pela legislação em vigor."*

Concluiu-se do exame das amostras que a conduta dos acusados "afetava a condução de todas as operações de câmbio da corretora, evidenciando uma atuação deliberadamente descolada da disciplina aplicável."

Entendo que a transcrição acima explica com clareza a razão pela qual a amostra examinada é representativa da generalidade das operações.

Também não tem razão o autor ao sustentar que o servidor do BACEN não poderia integrar o órgão julgador do recurso. Ora, o fato de ele ter sido cedido pela autarquia a outro órgão não o torna impedido ou suspeito. A composição do CRSFN vem prevista no art. 3º do Decreto n. 9.889/19, que exige, dos integrantes, capacidade técnica reconhecida e conhecimento especializado nas matérias de competência do Conselho. Dentre os conselheiros, um é indicado pelo BACEN. E o autor não discute a capacidade técnica ou o conhecimento do Relator, mas tão somente a sua procedência.

Os documentos relativos às infrações constam do processo administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. E fica claro da leitura do processo administrativo que a acusação contra o ora autor era de que ele teve conduta omissiva, não se certificando cautelosamente da situação e qualidade financeira dos clientes, o que era seu dever.

Foi, pois, observado o devido processo legal, garantido pela Carta Magna.

De tudo que há nos autos, constata-se que as alegações do autor não prosperam. Ele, de fato, era o diretor, as amostras são suficientes para a caracterização da conduta, não há impedimento nem suspeição do servidor do BACEN.

Não verifco, pois, vício no processo administrativo que possa levar à sua anulação. E, como é sabido, o Poder Judiciário não pode se imiscuir no ato administrativo, devendo-se limitar a verificar se as regras legais existentes foram observadas. E foram.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação.

Condono o autor, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, a pagar aos réus honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente corrigido, que deverão ser rateados entre ambos. E ao pagamento das custas.

P. R. I.

São Paulo, 29 de novembro de 2.019.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021838-58.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIA JOSE GIUSEPPIN  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA PALHANA - BA26148, VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARIA JOSÉ GIUSEPPIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025032-66.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408, DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

LIGNOTECH BRASIL PRODUTOS DE LIGNINA EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que auferir receitas financeiras em razão de aplicações financeiras, estando obrigada a incluí-las na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que, desde a edição dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, as alíquotas do PIS e da Cofins foram reduzidas a zero.

No entanto, prossegue, com a edição do Decreto nº 8.426/15, as alíquotas do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras foram majoradas para 0,65% e 4%, respectivamente.

Sustenta que a majoração da alíquota, pelo referido Decreto, é manifestamente ilegítima, por ferir o princípio da legalidade tributária e da não cumulatividade.

Acrescenta que o Poder Executivo não tem competência para alterar alíquotas fora das hipóteses previstas na Constituição Federal, como ocorreu no caso concreto.

Sustenta, ainda, que o referido decreto, ao majorar a alíquota do PIS e da Cofins, deixou de dar autorização para a apropriação dos créditos referentes às despesas financeiras.

Por fim, aduz que o Decreto nº 8.426/15 não pode produzir efeitos com relação aos contratos firmados antes da sua entrada em vigor, sob pena de violar o princípio da irretroatividade tributária.

Pede a concessão da liminar para que seja afastada a cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, reconhecendo a tributação pela alíquota zero como estabelecido pelos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05. Subsidiariamente, pede que seja assegurado o direito à apropriação dos créditos do PIS e da Cofins com relação às despesas financeiras. Subsidiariamente, ainda, pede que seja assegurado o direito à aplicação da alíquota zero do PIS e da Cofins, estabelecida pelos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, em relação às receitas financeiras referentes aos contratos celebrados antes da entrada em vigor do Decreto nº 8.426/15.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra a estipulação da alíquota do PIS e da Cofins, por meio do Decreto nº 8.426/15, a incidir sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade.

Embora não seja possível delegar a fixação de alíquota, ao Poder Executivo, seja para majorá-la, seja para reduzi-la, tal delegação foi prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/04, com relação ao PIS e à Cofins.

Assim, tanto o Decreto nº 8.426/15, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, quanto o Decreto nº 5.442/05, cujos efeitos a impetrante pretende sejam restabelecidos, padecem do vício da inconstitucionalidade.

Não é, portanto, possível o afastamento dos Decretos nºs 8.426/15 e 8.451/15 como pretende a impetrante, com o restabelecimento do disposto no Decreto nº 5.442/05.

Entendo, também, não haver violação na sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, assim como não ser possível determinar o creditamento ou a dedução das despesas financeiras, como pretendido pela impetrante.

É que a lei, que pode definir as hipóteses de creditamento, alterando-as ou revogando-as, não previu a dedução das despesas financeiras.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

(...)

*2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.*

*3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.*

*4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infratlegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).*

*5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.*

*6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.*

*7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que a contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".*

*8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.*

*9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.*

*10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependia de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto.*

*11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, imibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso.*

*12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o § 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, "poderá autorizar o desconto do crédito" e "poderá, também, reduzir e restabelecer"). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma.*

*13. Agravo inominado desprovido. “*

*(AG nº 00197487120154030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 24/09/2015, DJF3 Judicial I de 01/10/2015, Relator: Carlos Muta – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, que adoto como razões de decidir, e verifico não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado.

Pelas mesmas razões, não é possível autorizar o creditamento do PIS e da Cofins sobre as despesas financeiras.

Saliento, por fim, que o referido Decreto passou a produzir efeitos a partir de 1º de julho de 2015 e deve ser aplicado aos fatos geradores ocorridos a partir de tal data, independentemente da data da celebração do contrato.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGAMEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025152-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

INSTITUTO SUMARE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão de regularidade fiscal para a filial sob o CNPJ nº 02.745.324/0011-56, sob o argumento de que existem débitos no CNPJ da matriz (nº 02.745.324/0001-84).

Afirma que a filial não apresenta nenhum débito e que deve ser considerada estabelecimento autônomo, como de fato é.

Sustenta ter direito à expedição de certidão de regularidade fiscal com relação à filial.

Pede a concessão da liminar para tanto.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende a impetrante a expedição da certidão de regularidade fiscal para o CNPJ nº 02.745.324/0011-56.

De acordo com os autos, verifico que não consta nenhum débito com relação a tal CNPJ.

Assim, a autoridade impetrada não pode negar a expedição da certidão pretendida, em nome da filial, sob o argumento de que existem débitos no CNPJ da matriz.

Esse é o entendimento da Jurisprudência. Confira-se os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. CND. MATRIZ. FILIAL. DÉBITOS DA FILIAL NÃO IMPEDEMA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À MATRIZ. 1. Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos da mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2. agravo regimental não provido.”

(AGRESP 200701384189, 2ª T. do STJ, j. em 02/06/2009, DJe de 15/06/2009, Relator: Mauro Campbell Marques)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. Pretende a impetrante garantir a emissão de CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa para o estabelecimento autônomo Agência Metrô Ana Rosa, independente da existência de qualquer pendência relativa a outro estabelecimento da CEF, matriz ou outra filial. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de ser possível a concessão de certidões negativas de débito tributário às empresas filiais, ainda que conste débito em nome da matriz, em razão de cada empresa possuir CNPJ próprio, a denotar sua autonomia jurídico-administrativa. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”

*"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CND. DÉBITO EM NOME DA MATRIZ NÃO IMPEDE QUE FILIAL OBTENHA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. 1- Cada estabelecimento de empresa que tenha CNPJ individual tem direito a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa em seu nome, ainda que restem pendências tributárias de outros estabelecimentos do mesmo grupo econômico, quer seja matriz ou filial. 2- Remessa necessária e apelação improvidas"*

(APELREEX 01044423220154025001, 4ª T do TRF da 2ª Região, j. em 12/07/2016, Relator: Luiz Antonio Soares)

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O "periculum in mora" também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará impedida de realizar suas atividades negociais.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridades impetrada expeça, de imediato, certidão de regularidade fiscal para a filial da impetrante, sob o CNPJ nº 02.745.324/0011-56, desde que não haja nenhum débito em seu nome.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004108-34.2019.4.03.6100  
AUTOR: ALYSSON FABIO RIBEIRO DE LIMA, SAMARA DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCO ANTONIO COELHO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
Advogado do(a) RÉU: LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO - SP121114

#### DESPACHO

Id 25355147 - Primeiramente, defiro o pedido de inclusão da esposa do arrematante do imóvel, Sra LENITA RODRIGUES DA SILVA COELHO, no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, dando-a por citada. **Anote a secretária.**

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-25.2017.4.03.6126  
AUTOR: RODRIGO DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO VERDI ROVERI - SP299602  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIAL RODRIGUES DELFINO LTDA

#### DESPACHO

Id 24152116 - Intime-se a CEF para ciência e cumprimento da decisão que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento nº 5016839-97.2017.403.0000.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005687-85.2017.4.03.6100  
IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010150-15.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BNDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099  
EXECUTADO: SENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA ZERAIAK LIMA WAQUIM SALOMAO - SP135889, ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO - SP94806-P, NIVALDO PAIVA - SP132958

## DESPACHO

Remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação interposto pelo BNDES.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0900718-10.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO DE ARAUJO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE ARAUJO CAMPOS - SP23281  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A União Federal pediu a intimação do autor para pagamento da verba honorária.

O autor efetuou o pagamento, conforme ID 25396999.

Assim, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019595-44.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TECHNOGYM EQUIPAMENTOS DE GINASTICA E SOLUCAO PARA BEM-ESTAR LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Vistos etc.

TECHNOGYM EQUIPAMENTOS DE GINÁSTICA E SOLUÇÃO PARA BEM ESTAR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, no exercício de suas atividades, importa produtos para posterior revenda no mercado interno, sem qualquer alteração que configure industrialização.

Afirma, ainda, que está sujeita ao recolhimento do IPI, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

No entanto, prossegue, também é exigido o pagamento do IPI por ocasião da saída do produto importado, sem que tenha ocorrido processo de industrialização, que justifique nova incidência.

Sustenta que as hipóteses de incidência do IPI, previstas nos incisos I e II do artigo 46 do CTN, são alternativas e excludentes.

Pede que seja concedida a segurança para assegurar seu direito à não incidência do IPI nas operações de revenda de produtos importados, bem como para que seja assegurado o seu direito de não se sujeitar à exigência do IPI na comercialização de produtos importados no mercado interno, que não tenham sofrido qualquer tipo de industrialização.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito integral da quantia discutida (Id 23495542).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 23844440). Nestas, em preliminar, sustenta o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese.

Quanto ao mérito, afirma que a saída de produtos industrializados do estabelecimento importador constitui fato gerador do IPI, nos termos dos artigos 46 e 51 do CTN. Afirma, ainda, que o importador é equiparado a estabelecimento industrial de forma ampla, nos termos da Lei nº 4.502/64.

Sustenta que o IPI tem natureza extrafiscal e, como tal, foram estabelecidos dois fatos geradores, a fim de proteger a indústria nacional, ou seja, para evitar que a carga tributária incidente sobre o bem importado não seja inferior àquela incidente sobre o bem nacional. Pede a não concessão da liminar e a extinção do feito sem resolução de mérito e, subsidiariamente, a denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 23950472).

O digno representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 24593730).

É o relatório. Passo a decidir.

A fôto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de recolher o IPI incidente sobre a comercialização de produtos importados, não submetidos à industrialização, no mercado interno.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A impetrante afirma que está havendo a incidência do IPI sobre as mercadorias importadas para a revenda no mercado interno, tanto no momento do desembaraço aduaneiro, quanto no momento da saída do produto de seu estabelecimento comercial, acarretando a bitributação.

A matéria discutida nestes autos já foi analisada pela 1ª Seção do Colendo STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

*“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).*

*1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador; seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.*

*2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador; já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*

*3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.*

*4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos REsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*

*5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: “os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”.*

*6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”*

*(REsp 1403532, 1ª Seção do STJ, j. em 10/10/2015, DJ de 18/12/2015, Relator: Mauro Campbell – grifei)*

Assim, concluiu-se que deve haver nova incidência do IPI no momento da saída do produto importado do estabelecimento do importador.

Revejo, pois, posicionamento anterior e verifico estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada em julgado, convertam-se em renda os valores depositados.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.L.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019307-96.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: J.S.R. ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO TASSO LIMA - SP427713, PAULO DE TARSO CARETA - SP195595  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### SENTENÇA

J.S.R. ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, exercer o comércio varejista de autopeças e estar sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS.

Afirma, ainda, que tal recolhimento é indevido, eis que a Lei nº 10.865/04, ao alterar a Lei nº 10.485/02, instituiu a cobrança monofásica do PIS e da Cofins para as revendedoras de autopeças.

Alega que, por essa razão, as revendedoras, mesmo que tributadas pelo Simples, como ela, tem direito a alíquota zero.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada exige o recolhimento do PIS e da Cofins.

Sustenta ter direito ao não recolhimento do PIS e da Cofins, bem como à devolução dos valores recolhidos indevidamente a esse título.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade da exigência do PIS e da Cofins, bem como para que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais alega não ser cabível o mandado de segurança contra lei em tese.

No mérito, afirma que as empresas optantes do Simples Nacional passaram a ter o mesmo tratamento deferido aos demais regimes de tributação, com permissão para redução das alíquotas a zero na saída dos produtos tributados na origem pelo regime monofásico.

Afirma, ainda, que, com a redução da alíquota dos produtos para fins de apuração do valor devido no regime do Simples Nacional, as receitas recebem tratamento idêntico ao concedido aos demais regimes, com exclusão do PIS e da Cofins e a inclusão dos demais tributos.

Alega que não houve pagamento indevido ou a maior a justificar o pedido de compensação.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser autuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.



A ordem é de ser negada. Vejamos.

Preende, a impetrante, o reconhecimento do direito de não recolher o Pis e a Cofins na revenda de autopeças automotivas, com base na Lei nº 10.485/02.

O artigo 3º, § 2º da Lei nº 10.485/02 assim estabelece:

*“Art. 3º. As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de:*

*I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante:*

*a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou*

*b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;*

*II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.*

*§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a alterar a relação de produtos discriminados nesta Lei, inclusive em decorrência de modificações na codificação da TIPI.*

*§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata:*

*I - o caput deste artigo; e*

*II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5º, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.*

*(...)”*

No entanto, a impetrante é optante do Simples Nacional, que tem forma própria para cálculo e recolhimento de tributos, nos moldes previstos na LC nº 123/06.

E, como afirmado pela autoridade impetrada, no regime monofásico, somente o industrial e o importador são contribuintes do Pis e da Cofins, com alíquota concentrada, ficando desonerados os demais elos da cadeia.

Assim, as receitas recebem tratamento idêntico aos demais regimes, com a exclusão para o cálculo do Pis e da Cofins e a inclusão para fins de cálculo dos demais tributos, não havendo que se falar em bitributação ou em ilegalidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. LC 123/2006. EXCLUSÃO DOS RECOLHIMENTOS AO ICMS, PIS E COFINS DAS PARCELAS APURADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

*1. A adesão ao SIMPLES NACIONAL, instituída pela LC 123/2006 é facultativa, cabendo ao contribuinte decidir qual regime tributário lhe é mais favorável, vinculada sua continuidade no Sistema, ao não enquadramento nas causas de exclusão, bem assim ao cumprimento das obrigações previstas no próprio regulamento.*

*2. O pedido de reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento de PIS, COFINS e ICMS inseridas nas parcelas do SIMPLES NACIONAL, sob as alegações de isenção por substituição tributária, ou pela aplicação de alíquota zero, em situações decorrentes de apuração por outros regimes tributários, não tem previsão legal, sendo inaplicáveis no Sistema eleito.*

*3. A alegada ofensa à isonomia tributária ocorreria, de fato, caso admitida a mescla das partes mais favoráveis de um regime e outro, apenas para benefício do contribuinte, implicando na criação de regime híbrido, sem previsão legal. Precedentes jurisprudenciais.*

*4. Apelo improvido.”*

*(AC 50019258020174036126, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/07/2019, Relatora (conv.): Leila Paiva Morrison – grifei)*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. RECEITAS PROVENIENTES DAS VENDAS DE PRODUTOS DE PERFUMARIA E TOUCADOR. ALÍQUOTA ZERO. EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES. VEDAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.147/2000. CONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO MANTIDA APÓS O ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006.*

*1. O legislador pode, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia, ao mesmo tempo em que pode deixar de conceder determinado benefício a empresas que já desfrutam de sistema fiscal mais vantajoso.*

*2. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.147/2000 não viola os princípios da capacidade contributiva e da isonomia e não colide com o art. 179 da Constituição.*

*3. A vedação contida no dispositivo ficou mantida após sistemática prevista na Lei Complementar nº 123/2006.”*

*(AC 200872030011844, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 29/07/2009, DE de 12/08/2009, Relator: Jorge Antonio Maurique – grifei)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5029508-17.2019.403.0000, em trâmite perante a 6ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019417-95.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA LUCAS CAMACHO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVAO - SP348365

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

### SENTENÇA

TATIANA LUCAS CAMACHO, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG e do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – CEALCA, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que concluiu o curso de Licenciatura em Pedagogia, na faculdade CEALCA/FALC, tendo sido emitido seu diploma em 10/12/2015, devidamente registrado pela UNIG, em 29/02/2016.

Afirma, ainda, ser professora do ensino infantil, desde 2015, dependendo do seu diploma para exercer seu trabalho, além de ter sido aprovada em concurso público para vaga de professora de educação infantil, na prefeitura de São Paulo, estando na iminência de ser convocada.

Alega que foi instaurado, pelo MEC, processo administrativo que suspendeu a autonomia universitária da UNIG, cancelando vários diplomas, com base em indícios de irregularidades, dentre eles o da autora.

Alega, ainda, que o MEC publicou a portaria nº 910/18, na qual determinou que a UNIG corrigisse eventuais inconsistências nos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias.

No entanto, prossegue, esgotado o prazo, o seu diploma continua cancelado.

Sustenta ter direito à revalidação de seu diploma, que foi devidamente validado e conferido a ela, depois de realizar o curso.

Sustenta, ainda, ter direito à indenização por danos materiais e morais sofridos.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja suspenso o cancelamento do registro do diploma de graduação em licenciatura plena do curso superior de Pedagogia até decisão em contrário, bem como para que a UNIG altere as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos, para constar como registro ativo. Alternativamente, pede que as rés procedam ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino. Pede, ainda, que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Citada, a União apresentou contestação no Id 23968399, na qual afirma que a Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, mantida pela CEALCA, foi credenciada em dezembro de 2002 e descredenciada em dezembro de 2018, estando atualmente extinta.

Afirma, ainda, que a UNIG foi credenciada em julho de 1970 e é ofertante do curso de licenciatura em pedagogia.

Alega que foi instaurado procedimento de supervisão e constituição de um grupo de trabalho para apurar irregularidades, tendo sido publicada a portaria 738/16, em face da UNIG, que foi suspensa pela Portaria 782/17, por ter sido assinado um protocolo de compromisso entre instituição, MEC e MPF/PE.

Alega, ainda, que o descredenciamento da FALC não a eximiu de cumprir com as obrigações decorrentes do seu contrato de prestação de serviços educacionais, sendo obrigada a emitir os diplomas dos alunos que concluíram os cursos, desde que os cursos tenham sido reconhecidos.

Acrescenta que a UNIG cancelou os diplomas emitidos entre 2013 e 2016, sob o argumento de que o número de diplomas expedidos pela FALC não está coerente com o número de vagas anuais autorizadas para ela, havendo um excesso de ingressantes em relação ao número total de vagas autorizadas, sobretudo no curso de Pedagogia.

Afirma que os mantenedores da FALC devem ser contatados para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, etc., a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma.

Sustenta, por fim, que o MEC não adotará providência para reverter a decisão de cancelamento do registro do diploma pela UNIG, já que o cancelamento decorreu de constatação de irregularidade pela mesma.

Sustenta, ainda, ser descabida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e pede que a ação seja julgada improcedente.

Citado, o CEALCA apresentou contestação (Id 24195610), na qual afirma que, no momento do registro do diploma da autora, a UNIG estava habilitada para efetuar-lo, mas que esta decidiu, de forma unilateral, cancelar mais de 65.000 diplomas, sem nenhum zelo com relação aos alunos.

Afirma, ainda, que o MEC determinou que a UNIG corrigisse eventuais inconsistências em 90 dias, o que não foi feito.

Sustenta ter sido violado ato jurídico perfeito e pede que seja julgada improcedente a ação.

Citada, a UNIG apresentou contestação (Id 25264873), na qual alega, preliminarmente, competência da Justiça Federal, inépcia da inicial por não ter sido comprovado que a autora frequentou as aulas, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, afirma que não há relação contratual entre a autora e a Unig e que não ficaram comprovados os danos sofridos.

Afirma, ainda, que houve prévio processo administrativo e que não houve nenhum ato ilícito no cancelamento do registro do diploma da autora, conforme determinação do MEC.

Pede que ação seja julgada improcedente.

É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

**De firo os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.**

Analiso, inicialmente, as preliminares arguidas pela corré Unig.

A preliminar de competência desta Justiça Federal fica prejudicada, eis que a União integra a lide, atraindo a competência para esta Justiça.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, eis que, na presente ação, se discute o cancelamento do registro da autora, por ato administrativo, não sendo necessária a comprovação, nestes autos, de que ela frequentou o curso e realizou adequadamente as atividades escolares. Para comprovar a conclusão do curso, foi apresentado o diploma e foi comprovado seu registro.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIG, eis que, embora a autora não tenha uma relação contratual com a referida corré, foi a UNIG que registrou o diploma obtido junto à FALC, assim como foi a UNIG que determinou o cancelamento do registro.

Por fim, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, eis que a autora pretende a reativação de seu diploma, cancelado por ato da UNIG, pedido este que encontra amparo no ordenamento jurídico.

Passo a analisar o mérito propriamente dito.

A autora pretende a suspensão do cancelamento do seu diploma até ulterior decisão.

De acordo com os autos, a autora concluiu o curso de licenciamento em pedagogia, pela FALC/CEALCA, obtendo diploma em 10/12/2015, que foi registrado pela UNIG em 29/02/2016 (Id 23313102 – p. 2).

Pela contestação apresentada pela União Federal, é possível verificar que a FALC foi descredenciada, mas não foi eximida das obrigações decorrentes do seu contrato de prestação de serviços educacionais. Consta, ainda, que, apesar de a UNIG ter cancelado os diplomas emitidos, por ela, entre 2013 e 2016, ficou determinado que a FALC fosse contatada para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas e obtenção do diploma.

Com efeito, a Portaria nº 862/18, que determinou a aplicação da penalidade de descredenciamento da FALC, mantida pela CEALCA, estabelece o reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da FALC, que ingressaram até 10/10/2017 (artigo 5º).

Estabelece a possibilidade de cancelamento do diploma nos casos de evidente irregularidade após análise concreta, nos termos previstos nos incisos do seu artigo 6º, assim redigido:

*“Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:*

*I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;*

*II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;*

*III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;*

*IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;*

*V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;*

*VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Imap.”*

Ora, não consta dos autos, nem foi afirmado pelas rés, que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada para ser mantido o cancelamento do seu diploma.

Saliento que a União Federal, em sua contestação, afirmou também que os mantenedores da FALC devem ser contatados para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma.

No entanto, não me parece razoável cessar os efeitos dos diplomas expedidos para, então, analisar a expedição dos mesmos, uma vez e reconsiderar tal cancelamento.

A respeito do princípio da razoabilidade, LUÍS ROBERTO BARROSO ensina, socorrendo-se de Bielsa e Linares Quintana:

*“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário ou caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”*

*(in INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO, editora Saraiva, 2ª ed., 1998, págs. 204/205)*

A autora comprovou ter cursado Licenciatura em Pedagogia entre 2013 e 2015, obtendo seu diploma, em instituição de ensino reconhecida à época e que somente foi descredenciada em 06/12/2018.

Não é, pois, razoável que a autora tenha seu registro cancelado para que depois seja verificada sua vida escolar, quando o mesmo poderá ser reativado, caso comprovada a ausência de irregularidade na expedição do diploma.

Ademais, não se pode presumir a existência de irregularidade na expedição do diploma da autora, consistente em falsidade e/ou compra do diploma, punindo-a antes da verificação do caso concreto.

Entendo, pois, que assiste razão à autora ao afirmar que seu diploma deve ser reativado.

Com relação ao pedido de indenização por dano material, em razão da necessidade de contratação de advogado, entendo que não assiste razão à autora.

É que a autora celebrou um contrato de prestação de serviços advocatícios com seu advogado para o ajuizamento da ação. As rés não podem ser responsabilizadas pelos honorários previstos no mesmo. Trata-se, obviamente, de acordo extra-autos, não havendo responsabilidade das rés em pagá-los.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA.*

*(...)*

*5. Os gastos com advogado particular, livremente contratado, sem a participação da parte contrária, e ainda não prescritos, não comporta indenização por danos materiais. Precedentes do TRF3 e TRF4.*

*6. Mesmo os honorários advocatícios arbitrados na ação ordinária anterior foram suportados pelo INSS, parte sucumbente condenado a pagar 10% sobre o valor da condenação.*

*7. Apelação desprovida, declarando, de ofício, a prescrição da pretensão indenizatória por dano moral.”*

*(AC 201251010378832, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 17/02/2014, E-DJF2R de 26/02/2014, Relatora: NIZETE LOBATO CARMO)*

Também não assiste razão à autora ao pretender a indenização por danos morais.

Como efeito, o cancelamento do diploma da autora decorreu da instauração de um procedimento de supervisão e da constituição de um grupo de trabalho para apurar irregularidades, por ter sido observado um número excessivo de diplomas expedidos pela FALC quando comparado com o número de vagas anuais autorizadas para ela.

Saliento que tal apuração resultou no descredenciamento da FALC, o que levou ao cancelamento dos diplomas expedidos até ser atestada a regularidade da matrícula e a frequência às aulas.

Desse modo, não há que se falar em conduta praticada pelas rés a fim de configurar eventual responsabilidade por qualquer dano experimentado pela autora.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar o restabelecimento do registro da autora até decisão que apure individualmente sua vida escolar, alterando-se as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos para “ativo”.

Diante da probabilidade do direito alegado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que tal restabelecimento do registro do diploma seja feito **imediatamente**, alterando-se as informações no banco de dados de consulta de registro de diplomas externos para “ativo”.

Saliento que o “periculum in mora” também está presente, eis que, cancelado o registro de seu diploma, ela não poderá exercer a sua profissão.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, a autora deverá pagar às rés honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor dado à causa atualizado, rateados proporcionalmente, e ao pagamento da metade do valor das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. E condeno as rés a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor dado à causa atualizado, rateados proporcionalmente entre elas, e à devolução da metade do valor das custas. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil. O valor da causa deve ser atualizado conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010311-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EDITORA MEIO E MENSAGEM LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP331724  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id 25366963. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em obscuridade ao deixar de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a final decisão administrativa do requerimento de adesão ao parcelamento.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013441-10.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LAJEADO ENERGIAS/A  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Id 25393123. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissões e erros materiais, ao julgar improcedente a ação.

Afirma que os fiscais que efetuaram o lançamento não colocaram em dúvida a existência ou a legitimidade do ágio, que foi gerado a partir de uma operação legítima.

Afirma, ainda, que a existência de simulação ou fraude deveria ser comprovada pelos agentes fiscais e não pela parte autora.

Alega que deixaram de ser apreciadas questões relevantes, tais como a ausência de propósito negocial, que depende da regulamentação do artigo 116, § único do CTN, a ausência de análise da aplicação do artigo 24 caput da LINDB.

Alega, ainda, que houve omissão com relação a vários pontos e falta de esclarecimento com relação a outros, que devem ser sanados em sede de embargos de declaração.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Ora, não há necessidade de serem analisados todos os argumentos indicados na inicial para prolação da sentença de mérito.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confira-se, a esse respeito, o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

1. A teor do art. 535 do CPC, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão.

2. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)" (EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 22/5/06).

3. Nos termos da Súmula 315/STJ, "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

4. Embargos de declaração rejeitados. "

(EEAGEARESP 201300334856, 1ª Seção do STJ, j. em 25/09/2013, DJE de 02/10/2013, Relator: Sergio Kukina - grifei)

Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante disso, rejeito os presentes embargos.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024749-43.2019.4.03.6100  
AUTOR: FABIO FERNANDO TENORIO SILVEIRA MORINE  
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por FABIO FERNANDO TENÓRIO SILVEIRA MORINE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 52.386,14 e requerido o benefício da justiça gratuita.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024873-26.2019.4.03.6100  
AUTOR: TECHNISYS DO BRASIL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE BANCARIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intime-se a União para que se manifeste acerca da Apólice de Seguro (Id 25192651), oferecida pela parte autora para a integral garantia dos débitos discutidos nos autos, no prazo de 72 horas.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003860-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: C4 ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, ZORAZOBEL POLLONI, MARCOS VINICIUS POLLONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON JULIO FOGO - SP261346

#### DESPACHO

Id. 25370572: Tendo em vista que os honorários já foram fixados no despacho inicial, bem como que não consta no termo de audiência qualquer informação sobre honorários, indefiro o pedido de fixação de honorários.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 9886047, apresentando demonstrativo de débito com a evolução do cálculo desde a data de contratação e requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025253-49.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVA HI-SERVICE DESENTUPIMENTO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVICOS EM GERAL EIRELI - ME

#### DESPACHO



em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; Note-se que a própria Lei de lavagem de dinheiro estabelece que cabe ao juiz especializado a conveniência ou necessidade da união dos feitos, ou seja, como regra, não há uma obrigatoriedade do processo e julgamento conjunto dos delitos antecedentes com a lavagem de dinheiro. Tem-se, assim, que a própria teologia que envolve a regência do processamento dos crimes de branqueamento de capitais recomenda a avaliação, por parte do Juízo especializado, a necessidade efetiva da reunião dos feitos relativos aos crimes antecedentes. No presente caso, entendendo que haverá grave prejuízo ao processamento do crime de lavagem de dinheiro, a uma diante da complexidade do caso, envolvendo direcionamento de licitações por parte da Prefeitura de Jandira, superfaturamento de contratos, com consequente desvio de verbas públicas e corrupção de servidores públicos; a duas porque somente metade dos denunciados responde pela imputação de lavagem de capitais, de modo que a tramitação do feito seria alongada se fosse decidida pela unificação. Impende salientar que a especialização das varas criminais nos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro possui, em sua essência, a finalidade de otimizar a persecução penal em relação a esses crimes, com norte nas Convenções de Palermo e de Mérida. Não é exagero dizer que o processamento em conjunto dos delitos antecedentes com a lavagem impacta negativamente na tramitação dos feitos, com risco de tornar ineficaz as diretrizes emanadas pelos tratados internacionais. Ante todo o exposto, DETERMINO o desmembramento dos autos, com relação ao crime de lavagem de dinheiro. Os autos, seus apensos e dependentes deverão ser integralmente digitalizados para formação de novo feito criminal, a ser distribuído neste Juízo, pelo sistema PJe, para processo e julgamento unicamente quanto ao crime de lavagem de dinheiro, com relação aos réus GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS, RITA DE CASSIA BARJUD, JOÃO EDNALDO CORRÊA, PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD e DAMÁSIO NUNES DE CARVALHO. Os bens bloqueados, relacionados às fls. 1.702/1.703, deverão permanecer constritos no interesse dos presentes autos, tendo em vista que o bloqueio foi determinado em razão dos indícios de lavagem de dinheiro. Com a distribuição dos autos, venham conclusos para eventual ratificação dos atos praticados na esfera estadual, em especial quanto ao recebimento de denúncia. Deverá ser excluído do pólo passivo da presente ação os réus RITA DE CASSIA BARJUD e JOÃO EDNALDO CORRÊA LIMA, tendo em vista que respondem unicamente à imputação do crime de lavagem de dinheiro. De-se ciência às partes. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os presentes autos e seus dependentes à 1.ª Vara Federal de Barueri, cabendo aquele Juízo o processo e julgamento dos crimes comuns, inclusive para deliberar sobre o aditamento ofertado pelo Ministério Público Federal e o pedido de reconhecimento de prescrição. Serve a presente decisão de razões de eventual conflito negativo de jurisdição.

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente N° 8133

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008531-44.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALERIA FIGUEIREDO CORREA X IGOR HEBERT DA COSTA X GABRIEL REBELO FREITAS X LUCAS OLIVEIRA SANTOS  
Decisão prolatada em 17.05.2019: (...) Com a juntada aos autos do laudo pericial, intime-se o Ministério Público Federal e, posteriormente, a defesa para manifestação, ocasião em que o defensor constituído deverá retirar os documentos originais que eventualmente tenham sido entregues, mediante termo de recebimento a ser juntado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, solicite à CEUNI a disponibilização de um oficial de justiça para a devolução do original do Instrumento Particular de Contrato de Sublocação de Imóvel Comercial firmado com PEISHUANG XU junto à empresa MAXIM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., certificando-se (...) (PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR ACERCA DO LAUDO JUNTADO AOS AUTOS 05.11.2019 E RETIRAR OS DOCUMENTOS ORIGINAIS EM 05 DIAS)

### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 8034

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-89.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-06.2014.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALEN MEMOVIC X ALEKSANDAR SEKULIC X PEDRAG DIMITRIJEVIC X MARKO MARIC (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)  
Vistos. Fls. 2492: Trata-se de petição da defesa informando que não possui mais provas a produzir, requerendo, contudo, seja designado interrogatório do réu. Ocorre que, conforme decisão de fls. 2485/2486, o acusado, apesar de devidamente intimado para se manifestar expressamente sobre as provas que pretende produzir, especialmente no tocante a seu interrogatório, deixou transcorrer in albis o prazo fixado, conforme fls. 2482/2484. Entretanto, a fim de se afastar eventual cerceamento de defesa, intime-se o réu, por meio de sua defesa constituída, para que no prazo de 48h, informe a este juízo como procederá o interrogatório, visto que solicitou sistema de videoconferência sem, contudo, indicar seu endereço e meios de contato. Assim, caso mantenha o interesse, informe os dados necessários (endereço, e-mail, telefone). Transcorrido o prazo sem manifestação da defesa, resta precluso o direito do réu, considerando sua inércia como direito constitucional ao silêncio. São Paulo, 29 de novembro de 2019. RENATA ANDRADE LOTUFO JUIZA FEDERAL

### 5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5306

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000841-08.2010.403.6181 (2010.61.81.000841-0) - JUSTICA PUBLICA X KATIA REGINA DOS SANTOS LIMA X LUIZ ALBERTO RODRIGUES ALVES (SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA)

Verifico, por meio do ofício de fls. 314, oriundo a Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, que ao tempo do protocolo da resposta à acusação apresentada pela ré Kátia (14/12/2017 - fls. 280), sua advogada, Dra. Luene Mayhara Martins Petris, se encontrava regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 314) e, portanto, possuía capacidade postulatória, razão pela qual não há vício alguma a ser declarado em relação à peça defensiva apresentada, de forma que ratifico a decisão de fls. 293. No entanto, como a inscrição da patrona da ré foi cancelada depois de oferecida a resposta à acusação e ela não foi encontrada para ser intimada pessoalmente, por ter mudado de endereço. Com efeito, o endereço declinado na procuração juntada aos autos (fls. 292) já foi objeto de diligência negativa em duas oportunidades (fls. 245 e 316). Assim, por ter mudado de endereço sem comunicar o juízo, com plena consciência de que respondia a ação penal, forçoso seja declarada revel. Assim, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal, decreto a revelia de Kátia Regina dos Santos Lima. Assim, para que não fique indefesa, nomeio a Defensoria Pública da União para que passa a defender seus interesses nestes autos. Por fim, considerando que nesses autos a denúncia fez expressa menção a informações bancárias que a Receita Federal obteve e compartilhou como o Ministério Público Federal sem prévia autorização dada pelo Poder Judiciário, não há dúvida que esta ação foi abrangida pela ordem suprema de suspensão exarada no bojo do RE 1055941/SP. Em face do exposto, em respeito à ordem exarada pelo Supremo Tribunal Federal com efeito erga omnes, suspendo o andamento desta ação penal e do prazo de prescrição, até ulterior deliberação. Os autos deverão ficar acatrelados na Secretaria, localizado sob a rubrica SUSPENSÃO TEMA 990 - STF, a fim de serem conclusos a este juízo tão logo o Supremo Tribunal Federal decida o TEMA 990 ou revogue a suspensão. Intimem-se. Cumpra-se.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) 5003826-44.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
FLAGRANTEADO: ISAUARA BELEN CUSHCAGUA REMACHE, LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva do investigado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES (doc.24608679), preso em flagrante no dia 09 de novembro de 2019 em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 149 e 149-A do Código Penal.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

A defesa protocolou os documentos 25126726 e 25126740.

Oferida vista ao MPF, este manifestou-se conforme docs. 24901533 e 25192197, pelo indeferimento.

DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público Federal, devendo ser mantida a medida de prisão preventiva do investigado LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES.

Com efeito, há indícios de que o custodiado é o principal responsável pelo aliciamento de estrangeiros em situação de vulnerabilidade para trabalhos em situação irregular e análoga à escravidão, em infração penal, conforme se observa dos depoimentos colhidos e do relatório policial.



O fato de que após a atuação policial em 09 de novembro, houve realização de acordo na esfera trabalhista, conforme apresenta a defesa do réu, não afasta a necessidade de manutenção da medida cautelar para prisão do investigado em resguardo da ordem pública, como única modo eficiente de evitar a reiteração da conduta de realizar novo tráfico de pessoas para trabalho naquelas condições.

Não se trata portanto de medida cautelar destinada somente à proteção das vítimas do delito, mas especialmente evitar novos delitos, bem como a fuga do país em caso de eventual condenação.

Ante o exposto, em virtude da presença dos requisitos ensejadores da prisão cautelar previstos no art. 312 de CPP, mantenho a prisão preventiva de LUIS ALFONSO OYAGATA TUQUERRES e indefiro o pedido de liberdade.

Ematenação à manifestação ministerial, delibero a seguir:

**Serve o presente de OFÍCIO à Autoridade do Comando do Corpo de Bombeiros de São Paulo, com sede na Praça Clóvis Beviláqua, 421 - Centro, São Paulo - SP, CEP 01018-001, para requisitar:**

**I) diligência de fiscalização, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, da integralidade do imóvel situado na Rua Coronel Moraes, 445, Canindé, São Paulo/SP, apresentando a este juízo da 5ª Vara Federal Criminal, em 10 (dez) dias, relatório sobre tudo o que for apurado sobre a segurança das pessoas que lá vivem e trabalham, bem como adotando todas as providências devidas para resguardar a segurança dos que ali estão, inclusive com as interdições devidas se for o caso.**

Expeça-se por oficial de justiça como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade do referido órgão.

Intím-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

#### Expediente Nº 5296

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001091-56.2001.403.6181** (2001.61.81.001091-9) - JUSTICA PUBLICA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Trata-se de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código DO acusado EDUARDO ROCHA para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Tendo em vista que a defesa do acusado EDUARDO ROCHA foi realizada pela Defensoria Pública da União, isento-o do pagamento das custas processuais. Intime-se a condenada ROSELI SILVESTRE DONATO para que providencie o recolhimento as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome da condenada no rol dos culpados. Ciência às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002566-08.2005.403.6181** (2005.61.81.002566-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDES DE ALCANTARA(CE024002 - ELSON SANTANA E SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não conheceu do recurso da defesa do réu, confirmando a sentença de Primeiro Grau que absolveu-o com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012949-11.2006.403.6181** (2006.61.81.012949-0) - JUSTICA PUBLICA X AUREO HERNANDES GUSMAO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA E SP245443 - ANA PAULA GARCIA RODRIGUES E SP373108 - RENATO BODNAR E SP217549E - LETICIA GOMES DUARTE) X MARCOS ANTONIO ROLOF(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: MARCOS ANTONIO ROLOF, brasileiro, casado, empresário, nascido em 28/07/1949, filho de Mima Rolof, portador do documento de identidade (RG) n. 3543102 SSP/SP inscrito no CPF sob o n. 326.356.218-53, residente e domiciliado à Rua Tomé de Souza, n. 239, apartamento 101, Santa Cecília, São Paulo/SP, PELAS INFRAÇÕES PREVISTAS nos 168-A, do CP, À PENA DE 06 ANOS, 10 MESES E 14 DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 240 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001123-75.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X NATIVO JOSE DA SILVA(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA) X JOAO MOREIRA DE SOUSA O Ministério Público Federal moveu contra NATIVO JOSÉ DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime de contrabando, delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo na forma do artigo 89, da Lei 9.099/95 que foram aceitas e homologadas pelo Juízo. Ao final do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade (fs. 303-vº). É o relatório. DECIDO. Todas as condições foram devidamente cumpridas conforme se depreende dos documentos juntados à fs. 294-302, inclusive que o réu não foi processado por outro crime ou contravenção durante o período de provas. Assim, declaro cumpridas as condições fixadas no termo de suspensão condicional do processo. Ante o exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito, em tese, imputado nestes autos a NATIVO JOSÉ DA SILVA, o que faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se à Receita Federal do Brasil autorizando a destruição dos cigarros apreendidos no bojo destes autos. Com o trânsito em julgado da presente sentença, comuniquem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI para as anotações pertinentes. Cumpridas as determinações, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004823-25.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA(DF021423 - MARINA THALHOFER DE CASTRO E DF036595 - OCTAVIO AUGUSTO GUEDES DE FREITAS COSTA) X ALCIDES SINGILLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRITE SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES)

Tratam-se de decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declararam extintas as punibilidades de CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA (fs. 857) e ALCIDES SINFILLO (fs. 983) nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012340-81.2013.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X THIAGO ALBERTO JULIANO GONCALVES DOS SANTOS(SP161641 - HELEZENI PEREIRA MEIRA NAPOLI E SP141950 - ANA HELENA MARCELINO)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento ao recurso defensivo para absolver THIAGO ALBERTO JULIANO GONÇALVES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 7 - absolvido. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005169-46.2014.403.6114** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS AUGUSTO MOREIRA(SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR E SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA)



de 10 anos, prescreveriam em 16 (dezesseis) anos, ou seja, apenas em 2023. Diante do exposto, acolho o pedido da Defesa e a manifestação Ministerial e declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos fatos imputados a HARRY CHAIM THALENBERG, GISELE THALENBERG WERDO, TATIANA GOLUBEFF CALARI, MILTON RZEZAK, WILSON ROBERTO DE CARVALHO, ALAN SOUZA MELO, FLAVIO BARGAMINI REIS, PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA, WALTER RABE, FÁBIO LUIZ ALVES COSTA, CLÁUDIO BARBOSA FERREIRA, NILCÉIA NAPOLI, ROSE DE ILHO, KARIN TATJEWski, SILVIA PSAQUEVICH, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Quanto aos réus MARCO ANTONIO CURSINI e CAIO VINICIUS CURSINI declaro a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE apenas com relação à suposta prática dos crimes previstos nos artigos 16 e 22, da Lei 7.492/86 e artigo 288, do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 26 de novembro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

## 7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002207-79.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**Denunciada: IRANI FILOMENA TEODORO (data de nascimento: 11/01/1955 – 64 anos)**

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

**Denunciado: JOSÉ MENEZES (data de nascimento: 03.03.1955 – 64 anos).**

Advogados do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

### DECISÃO

Cuida-se de **denúncia** apresentada, em 11.09.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **IRANI FILOMENA TEODORO e JOSÉ MENEZES**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 313-A, do Código Penal**, porque, em 20.12.2011, eles teriam inserido dados falsos e alterado dados corretos nos bancos de dados do INSS com o fim de obterem vantagem indevida para si e para outrem, consistente na aposentadoria por tempo de contribuição de Manoel Lima dos Santos (NB nº. 42/158.140.675-1) (Num. 21302751 - Pág. 3/7).

A **denúncia foi recebida** em 23.09.2019 (ID 22312912).

O acusado **JOSÉ MENEZES** foi citado pessoalmente, declarou não possuir condições financeiras para constituir advogado particular. Em razão disso, foi a Defensoria Pública da União (DPU) nomeada para patrocinar a sua defesa (ID 22955400).

Em 11.11.2019, a DPU apresentou **resposta à acusação** em favor de JOSÉ MENEZES, reservando-se o direito de discutir o mérito no curso do processo, mas adiantando que discorda, na integralidade, das acusações contidas na denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu os benefícios da Justiça Gratuita (ID 24499083).

A acusada **IRANI FILOMENA TEODORO** foi citada pessoalmente (ID 24320938), **constituiu defensor** nos autos (ID 24068519) e apresentou **resposta à acusação** alegando, preliminarmente, que era à época dos fatos (e ainda é) **inimputável**, por sofrer graves doenças psiquiátricas há vários anos, inclusive à época dos fatos da denúncia, o que a levou à aposentadoria por invalidez depois de meses de licenças-médicas contínuas, notadamente por problemas de **alcoolemia**. No mérito, alega ausência de dolo, com negativa genérica de autoria. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, não tendo sido arroladas testemunhas (ID 24067984).

Com a resposta, foram apresentados declaração de hipossuficiência, atestados médicos e parecer psiquiátrico emitidos em 2017 e subscritos pelos psiquiatras Rafael Dias Lopes e Roberto Moscatello, comprovante de rendimentos datado de fevereiro de 2017, extratos de movimentação bancária da acusada (2017 a 2019), extrato do CNIS relativo à acusada e declaração de imposto de renda da acusada – ano calendário 2017.

Foi apresentado atestado médico, datado de **19.10.2017**, subscrito por médico psiquiátrico (**Dr. Rafael Dias Lopes**), acerca de tratamento a que a acusada estava sendo submetida na época e sua patologia. Do respectivo atestado consta, ainda, que o médico, ao responder a quesitos no curso de processo administrativo, esclareceu que **“seu transtorno mental não limita seu entendimento”** e **“que acompanha a paciente desde junho de 2016 até a data atual [19.10.2017]”** e **“nesse período, seu transtorno mental não limitou sua plena capacidade de entendimento”** (ID 24068517).

Consta entre os documentos apresentados pela defesa, ainda, **avaliação médica** datada de **27.11.2017**, dando conta de que IRANI preenchia o diagnóstico de **depressão grave + alcoolemia + psicose alcoólica**. Consta dessa avaliação que, **“do ponto de vista psiquiátrico-forense, pode-se concluir que atualmente a servidora não reúne condições mentais de acompanhar as apurações desenvolvidas no Processo Administrativo Disciplinar ou de ser interrogada em razão de seu envolvimento nos fatos tratados no PAD. Entre os anos de 2008 e até o corrente ano, a servidora não reunia plena capacidade de entender a licitude ou ilicitude de seus atos. Não há previsão para que a servidora recupere suas condições mentais a fim de acompanhar as apurações e bem como ser interrogada. Está totalmente incapacitada para trilhar de modo permanente. (...)”** (ID 24068516).

Vieram os autos conclusos.

**É o necessário. Decido.**

No mérito, o artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

*“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:*

*I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;*

*II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;*

*III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou*

*IV - extinta a punibilidade do agente.”*

O inciso I do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência **manifesta** de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência **manifesta** das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência **manifesta** de causa de excludente da culpabilidade do agente, **salvo inimputabilidade**”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez acidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes.

Neste ponto, verifica-se que o inciso II do art. 397 do CPP **veda** a absolvição sumária quando se alega inimputabilidade. Isso porque, nesta hipótese, eventual condenação é substituída pela **absolvição imprópria**, com imposição de medida de segurança. Desta feita, é prejudicial a ré, neste momento, reconhecer a condição de inimputável, porque a instrução pode ensejar um decreto absolutório próprio (sem medida de segurança).

Embora não conste a íntegra do PAD pelo qual a denunciada IRANI teve sua aposentadoria cassada, conforme decisões já prolatadas em casos análogos, a denunciada passou por Junta Médica Oficial para avaliar suas condições psíquicas que concluiu que a denunciada estava apta para acompanhar a apuração do PAD e que, à época dos fatos, detinha plena consciência de seus atos. **Junte-se aos autos relatório final do PAD a que respondeu a denunciada IRANI.**

Por fim, a acusada foi interrogada no curso do PAD e na fase policial, bem como já foi citada pessoalmente no curso desta ação penal, não tendo sido relatado qualquer comportamento que indicasse eventual inimputabilidade.

Todos esses elementos demonstram, por ora, que IRANI reúne e reuniu à época dos fatos, plena capacidade para entender a ilicitude ou a ilicitude de seus atos.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal.

Neste ponto, destaco que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente a conduta típica e indicando indícios suficientes de autoria, de acordo com os elementos colhidos na fase inquisitorial. Verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.

Cumpra registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no "meritum causae" e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo.

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver "extinta a punibilidade do agente", prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

As demais questões trazidas pela defesa de IRANI, como ausência de dolo, bem como as alegações trazidas pela defesa de JOSÉ, confundem-se com o mérito da ação penal, exigindo a esmerada instrução criminal.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o **dia 15 DE JULHO DE 2020 ÀS 15:30 HORAS**, oportunidade em que o processo será sentenciado.

Intimem-se a testemunha comum.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos denunciados. Anote-se.

Decreto o sigilo dos documentos IDs 24068514, 24068511 e 24068512. Providencie-se o necessário no sistema processual.

Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**DR. ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal Titular  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro,  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 11691

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0012875-20.2007.403.6181 (2007.61.81.012875-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SCARCELLI (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X FABIO SCARCELLI (SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. decisão, onde fora decretada, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime imputado ao(a) acusado(a), determino:

I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do(a) acusado(a) como PUNIBILIDADE EXTINTA.

II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.

III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.

IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

Expediente N° 11693

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0013543-05.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORLANDO NUSSI (SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X CARLOS ALBERTO SARAIVA (SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)  
DESPACHO DE FLS. 1037: Item 12 de fl. 979: Defiro o pedido do réu Carlos Alberto Saraiva e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a complementação das perguntas ao perito logo após a chegada das informações do Banco Bradesco. Com relação ao item 13 de fl. 979, intimem-se as partes quando do envio dos autos à Polícia Federal, ficando a cargo dos patronos o contato com o perito para acompanhamento da perícia. Consigno que o número do celular do patrono do réu é 11-97644-6728, conforme informado no item 13 de fl. 979.

Expediente N° 11694

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0001358-95.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO (SP267154 - GILMAR APARECIDO FERREIRA E SP268440 - MAGNA DIAS MAGALHÃES E SP258458 - EDNA IVANILDA DA SILVA)

Fls. 480/483: Expeça-se carta precatória para que a testemunha arrolada pela defesa seja ouvida por videoconferência no próximo dia 09 de dezembro de 2019, às 15h30min, na Subseção Judiciária de Marília/SP, tendo em vista as justificativas pertinentes apresentadas.

Int.

**8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**  
JUÍZA FEDERAL.  
**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

Expediente Nº 2396

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0103909-91.1998.403.6181** (98.0103909-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X MARISA NOBILE DA SILVA X MILTON FERREIRA DA SILVA(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA E SP118564 - MILTON CARDOSO FERREIRA DE SOUZA E SP395926 - GUILHERME BASTOS LOPES E SP392869 - CAROLEN MALDONADO DUARTE)

**INFORMAÇÃO**

ARTIGO 216 - PROVIMENTO 64/2005 - SOLICITANTE PEDIDO - DRA. CAROLEN MALDONADO DUARTE - OAB/SP nº 392.869/SP: AUTOS DESARQUIVADOS - PRAZO 05 (CINCO) DIAS PARA REQUERER O QUE DE DIREITO. APÓS, RETORNO DOS AUTOS ARQUIVO.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003633-13.2002.403.6181** (2002.61.81.003633-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-29.2001.403.6181 (2001.61.81.003867-0)) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO GUITTI(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X GERALDO CARDOSO GUITTI(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA)

Diante do decurso de prazo de fls. 676º, intime-se novamente o defensor dos réus, DR. CAIO NOGUEIRA D. DA FONSECA (OAB/SP 308.065), DR. BRUNO MAGOSSO DE PAIVA (OAB/SP Nº 252.514) e DR. BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA (OAB/SP Nº 291.482), para apresentar as devidas CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002279-79.2004.403.6181** (2004.61.81.002279-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIALICE DE AQUINO GONCALVES(SP095266 - RUBEM DE SOUSA LIMA) X JOSE CLEMENTE GONCALVES FILHO

Tendo em vista que a ré encontra-se em local incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 543, intime-se o defensor constituído, DR. RUBEM DE SOUSA LIMA (OAB/SP Nº 95.266), a fim de que apresente o devido comprovante de recolhimento das custas processuais no valor de 280 UFIR (R\$297,95), NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Caso mantenha-se silente, providencie a Secretaria as comunicações necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Cumpridas as deliberações acima, remetam-se os autos ao arquivo judicial observando-se as formalidades pertinentes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009455-41.2006.403.6181** (2006.61.81.009455-4) - JUSTICA PUBLICA X DEUSDORIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARILENE LEMOS NOGUEIRA(SP068559 - ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA) X CLAUDINO RODRIGO GONCALVES X GERALDO JOSE BERBEL HORTENCIO(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS E SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus DEUSDÓRIO (fls. 1993/2004), com as razões incluídas, e EDSON às fls. 2025, na forma do artigo 600, parágrafo 4 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que o réu DEUSDÓRIO é revel, especia-se edital de intimação da sentença condenatória, com prazo de 90 (noventa) dias.

Intime-se a defesa constituída do réu EDSON para que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal.

Por fim, dê-se vista ao órgão ministerial a fim de que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Com a efetivação da intimação de EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000504-77.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH REDA HAMMOUD(SP119760 - RICARDO TROVILHO)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos 15 de agosto de 2019, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontra a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra ABDALLAH REDA HAMMOUD. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. PATRICK MONTEMOR FERREIRA; o ilustre Defensor Público Federal, em defesa do acusado, DR. RICARDO TROVILHO - OAB/SP nº 119.760. Presentes a testemunha de acusação JOSÉ CARLOS PEREIRA; bem como o acusado ABDALLAH REDA HAMMOUD, qualificados em termos separados, sendo a testemunha inquirida e o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Na fase no artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Fl. 243: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ZAINAB HAMMOUD. 2) Nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal. 3) Saemos presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009662-25.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO DA SILVA(SP191328B - CARLOS EDUARDO DO CARMO E SP410004 - RONE GONCALVES) X LUIZ CARLOS BISPO DE SOUZA(SP225336 - ROBERTO FERNANDO COSTA) X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA X ANTONIO CASEIRO DA SILVA(SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ E SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA)

1. Intime-se, por publicação, a defesa de LUIZ CARLOS BISPO DE SOUZA, para manifestar-se nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.

**10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 5647

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003387-26.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LARISSA DOLENC DE MORAES DE CASTRO(MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA) X ALBERTO SEBASTIAO SANTANA(SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X AURELIA MARZENTA SANTANA(SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES) X MIQUEIAS DA COSTA QUEIROZ DE CASTRO(MG112396 - JULIANO CEZARINO CORREA E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Ação Penal - Autos nº 0003387-26.2016.403.6181 Trata-se de respostas à acusação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LARISSA DOLENC DE MORAES, JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, com relação aos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, e artigo 1º, inciso V, 1º, inciso II, da Lei 9.613/98 (com redação anterior à da Lei nº 12.683/2012), na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; em desfavor de ALESSANDRO RODRIGUES MELO e JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA com relação aos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1º, na forma do artigo 29 e 71 do Código Penal; e com relação à MIQUEIAS DA COSTA QUEIROZ e AURÉLIA MARZENTA SANTANA quanto à prática dos delitos previstos no artigo 1º, inciso V, e 1º, inciso II, da Lei nº 9.613/98 (com redação anterior à da Lei nº 12.683/2012), na forma do artigo 29 e 71 do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas (fls. 403-415). Narra a peça inicial acusatória, em síntese, que, no período de 20 de janeiro a 25 de março de 2011, em São Paulo/SP, LARISSA DOLENC DE MORAES, JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO RODRIGUES MELO e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, agindo de maneira livre e consciente e comunidade de desígnios, desviaram, em proveito próprio, dinheiro público do qual JORGETTE teria posse, sendo a mesma equiparada a funcionário público por presidir empresa prestadora de serviço conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública, qualidade da qual os outros denunciados possuíam plena ciência. Além disso, no ano de 2011, JORGETTE, LARISSA, MIQUEIAS, ALBERTO e AURÉLIA teriam ocultado e dissimulado a natureza e origem dos valores provenientes dos crimes de peculato. Segundo a acusação, JORGETTE, na qualidade de presidente do CEAT, mediante celebração de convênios (Convênios nº 702319 e 749402) com o Ministério do Trabalho e Emprego, recebeu recursos federais para implantar, manter e operar centros públicos de emprego e renda, voltados ao atendimento de trabalhadores para intermediação de mão-de-obra, qualificação profissional, execução de acordos, inclusão social e colocação de trabalhadores em atividades produtivas. O MPF afirma que houve desvio dos valores recebidos e que foram celebrados diversos contratos fraudulentos de prestação de serviços com várias empresas, dentre elas a BARAH COMUNICAÇÃO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. Ainda segundo a acusação, a BARAH foi contemplada com o valor total de R\$547.599,00 em virtude da celebração, no dia 20 de janeiro de 2011, dos contratos nº 75/2010 e 76/2010 para prestação de serviços de assessoria de imprensa, comunicação, publicidade e propaganda, para as unidades do CEAT localizadas em São Paulo e no Rio de Janeiro. Tais contratos foram assinados por LARISSA, JORGETTE e ALESSANDRO, pactuados mediante fraude, consistente no direcionamento do procedimento de cotação prévia de preços no intuito de favorecer a BARAH, que não havia sido constituída na data da apresentação da proposta, a qual foi entregue por LARISSA e ALBERTO. O MPF afirma que LARISSA apresentou as propostas no dia 05 de janeiro de 2011, cujas adjudicações teriam sido em 14 de janeiro do mesmo ano, ambas as datas anteriores ao registro dos atos constitutivos de sua empresa em 18 de janeiro de 2011. Além disso, a BARAH não possuía dos serviços contratados e nem possuía filial no Rio de Janeiro. Todavia, ainda segundo a denúncia, após o primeiro mês de contratação, JORGETTE passou a exigir a devolução do dinheiro depositado na conta da BARAH por parte de LARISSA, culminando na



mesmos serem quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes. III. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, REsp 690877/RJ, Relator Ministro GILLSON DIPP, DJe 30/05/2005) Por fim, verifico que não se verifica a imprescindibilidade da reunião deste feito com os autos n.º 0001177-94.2019.403.6181. As investigações decorrentes da chamada Operação Pronto Emprego foram separadas em razão das empresas supostamente participantes do esquema de desvio e ocultação de recursos públicos (fls. 13-15) de modo que, nestes autos, são investigadas condutas relativas à empresa BARAH COMUNICAÇÕES e nos autos da ação penal n.º 0001177-94.2019.403.6181 são investigadas condutas relativas à empresa WF COMUNICAÇÕES. Assim, embora haja coincidência com relação a algumas pessoas acusadas em ambos os feitos, as supostas práticas delitivas relacionadas ao crime de peculato são relativas a contratos diferentes entre as empresas investigadas e a suposta ocultação de valores são realizadas em momentos distintos. Além disso, o artigo 80 do Código Penal admite a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, quando há excessivo número de acusados ou quando o juiz reputar conveniente a separação. É o que se verifica neste caso, considerando que a ação penal n.º 0001177-94.2019.403.6181 encontra-se em fase avançada de instrução, com audiência designada para oitiva de testemunha de defesa, de modo que a reunião probatória neste momento processual seria contraproducente. Ante o exposto, presentes indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para instauração da ação penal contra os acusados e não estando presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de LARISSA DOLENC DE MORAES e ALBERTO SEBASTIÃO SANTANA, correlação aos crimes previstos no artigo 312, caput, c.c. artigo 327, 1.º, ambos do Código Penal e artigo 1.º, inciso V, 1.º, inciso II, d Lei 9.613/98 (com redação anterior a da Lei n.º 12.683/2012), na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal e em desfavor de MIQUEIAS DA COSTA QUEIROZ e AURELIA MARZENTA SANTANA quanto à prática dos delitos previstos no artigo 1.º, inciso V, 1.º, inciso II, da Lei n.º 9.613/98 (com redação anterior a Lei n.º 12.683/2012), na forma do artigo 29 e 71 do Código Penal. Confirmado o recebimento da denúncia, determino: 1. DESIGNO a realização de audiência de instrução no dia 28 de janeiro de 2020, às 15:30, para a oitiva das testemunhas comuns Alberto Ferreira Neto e Leonardo Teixeira Tashiro e da testemunha de defesa Jorgette Maria Oliveira. 2. Providencie a Secretaria pré-agendamento de videoconferência com relação às demais testemunhas de defesa, não residentes em São Paulo/SP. 3. Ciência ao Ministério Público Federal e às defesas quanto a presente decisão. 4. Oportunamente voltemos autos conclusos para designação de audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de defesa restantes e para interrogatório dos acusados. 5. Intimem. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29 de novembro de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 5648**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013260-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO (SP278377 - NABILAKRAM BACHOUR)**

Ematenação ao despacho de fl. 988, o Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição dos bens ao sentenciado, uma vez que não há nos autos prova de que os bens apreendidos sejam produto e/ou instrumento de crime (fl. 994).

A defesa de CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO, por sua vez, já havia pleiteado a restituição dos bens apreendidos (fls. 983/985).

É a síntese do necessário. Decido.

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, favorável à restituição dos bens apreendidos ao sentenciado, porque não restou comprovada a suposta origem ilícita do montante apreendido.

Entretanto, observa-se que na esfera administrativa houve a aplicação da pena de perdimento em favor do Tesouro Nacional do valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme despacho exarado no Processo Administrativo nº 10814.722361/2016-65 (fl. 175), o que impede a devolução da totalidade do montante apreendido, qual seja, US\$ 389.550 (trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta dólares americanos) (fls. 747).

Nesse sentido, defiro a restituição a CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO do montante equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data da apreensão, o que equivale a USD 2.590,75 (dois mil, quinhentos e noventa dólares americanos e setenta e cinco centavos), conforme indicado no despacho decisório de fl. 175.

Defiro também a restituição dos demais bens apreendidos, 05 (cinco) celulares, 04 (quatro) pen-drives e 01 (um) notebook (fl. 05).

Ante o exposto, determino:

1. Comunique-se à Receita Federal - Alameda do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos que o montante não mais interessa ao juízo criminal e que, em cumprimento ao decidido no Processo Administrativo nº 10814.722361/2016-65, serão adotadas as providências cabíveis para incorporação do valor excedente a R\$ 10.000,00 ao Tesouro Nacional.
2. Oficie-se ao Banco Central do Brasil comunicando que o valor acautelado no Sistema de Custódia sob o número 4207-SP, arquivado sob o PE 87812 (fl. 80) deverá ter a seguinte destinação:
  - 2.1. O valor de USD 2.590,75 (dois mil, quinhentos e noventa dólares americanos e setenta e cinco centavos) deverá ser restituído ao sentenciado CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO ou a seu advogado constituído, Dr. Nabil Akram Bachour (OAB/SP 278.377), os quais serão oportunamente intimados a comparecerem no Banco Central mediante prévio agendamento.
  - 2.2. A quantia restante, por sua vez, deverá ser incorporada às reservas internacionais da União, devendo o Banco Central do Brasil comunicar a adoção da providência ora determinada a este juízo.
  - 2.3. Informe-se ao Banco Central que, a fim de viabilizar a conferência dos valores custodiados naquela autarquia, será designado um oficial de justiça para acompanhar o rompimento dos lacres nº 0013753 / 0013614 / 0013943 / 0013990 / 0013992, que agendará junto ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, o dia e horário para a realização dessa operação.
  - 2.4. Consigne no ofício que o Banco Central do Brasil deverá encaminhar a este juízo o comprovante de todas as operações.
3. Oficie-se à Central de Mandados a fim de que designe um oficial de justiça para acompanhar a realização da operação de rompimento dos lacres nº 0013753 / 0013614 / 0013943 / 0013990 / 0013992, junto ao Banco Central do Brasil, devendo conferir o valor a ser restituído ao sentenciado (USD 2.590,75) e o valor a ser incorporado às reservas internacionais da União. Consigne que o oficial de justiça deverá agendar, junto ao Departamento do Meio Circulante do Banco Central do Brasil, o dia e horário para a realização dessa operação (telefones 3491-7707 / 3491-6913 - [sumof@bcb.gov.br](mailto:sumof@bcb.gov.br) - preferencialmente por e-mail).
4. Correlação aos 05 (cinco) celulares, 04 (quatro) pen-drives e 01 (um) notebook, descritos no auto de apreensão de fl. 05, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional para ciência de que está autorizada a restituição de tais bens ao sentenciado ou a seu procurador com poderes específicos, os quais serão intimados a oportunamente comparecerem na divisão para efetuar a retirada. Consigne no ofício que a autoridade policial deverá encaminhar a este juízo o respectivo auto de entrega.
5. Após o cumprimento do acima determinado, intime-se a defesa de CHIJIJOKE ANDREW OKONKWO para que compareça no Banco Central do Brasil, mediante prévio agendamento de dia e horário (telefones 3491-7707 / 3491-6913), para efetuar a retirada da quantia de USD 2.590,75 (dois mil, quinhentos e noventa dólares americanos e setenta e cinco centavos); e para que compareça na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional para a retirada dos celulares, pen-drives e notebook.
6. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5015030-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BALANCAS APOLLO COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545

### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018317-53.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-44.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA XARA RIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 14 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006630-16.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGA EX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DECISÃO

Indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud, pois já efetivado neste processo (ID nº 15581565).

A reiteração dessa diligência somente seria cabível mediante demonstração de alteração da situação econômica da executada, ou outra circunstância excepcional que justifique a medida. Requeira o Exequente o que de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017837-75.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.



DECISÃO

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, pois a apólice de seguro apresentada no feito executivo não contemplou o débito em sua integralidade, e aquele não mencionado na apólice ofertada encontra-se em discussão na ação anulatória de nº 500355-69.2019.403.6100, pendente de decisão no Juízo Cível a questão acerca da garantia. Assim, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, que poderá ser revertido a qualquer tempo.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019580-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMAPI AGROPECUARIAS.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019580-57.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMAPI AGROPECUARIAS.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DECISÃO

Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: GISELE MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000599-43.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: RUBENS RODRIGUES BOMBARDI

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023028-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MEDICINA ESPECIALIZADA AINDA O COMERCIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal distribuídos por dependência à carta precatória 0003369-94.2019.4.03.6182, que transitou neste juízo deprecado, para discutir o título executivo em cobro nos autos da Execução Fiscal 0048513-50.2015.4.03.6144, em tramitação na 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Após a intimação do Embargante, considerando que a competência para julgamento dos embargos é do juízo deprecante, nos termos do art. 914, §2º do CPC, remetam-se os autos para a 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023434-77.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIXPRIVE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA., CRISTINA CHRISTOVAM, RENATO CARLOS LAMUCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE WINDERSON DOS SANTOS - SP283596

#### DECISÃO

A executada alega que os bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD recaíram em conta poupança e em conta corrente utilizada para recebimento de benefício previdenciário, sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, requerendo o desbloqueio.

Os documentos acostados aos autos (fls. 2 - 249/251) comprovam que o valor de R\$ 20.471,53 possui caráter impenhorável, por se tratar de depósito em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC.

Quanto ao valor bloqueado na conta corrente do Banco do Brasil (R\$ 6.565,29), há de se reconhecer a sua impenhorabilidade, tendo em vista os documentos comprobatórios de fls. 2 - 254/269, que apontam créditos exclusivos de recebimentos de proventos da SPPREV e resgate de conta poupança.

Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro "inaudita altera parte" a liberação dos valores bloqueados e já transferidos para conta à disposição deste Juízo.

A fim de dar maior celeridade ao feito, solicite-se à CEF a transferência do depósito de fls. 2 - 243 para conta poupança da executada indicada às fls. 2 - 245, bem como o valor apontado na planilha de fls. 2 - 241 para conta corrente de titularidade da executada, indicada também às fls. 2 - 245.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após, intime-se a Exequite para:

1 - manifestar sobre as alegações da executada quanto a sua ilegitimidade;

2 - conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014714-69.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

A Executada apresentou apólice de seguro para garantia de parte das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, alegando que os demais títulos não mencionados na referida apólice encontram-se garantidos na ação anulatória de nº 500355-69.2019.403.6100, por meio de Apólice de Seguro Garantia apresentada naqueles autos, requerendo, então, a suspensão do feito executivo.

Não houve oposição da Exequite quanto ao seguro garantia ofertado nestes autos, no entanto, informa a credora que os débitos referentes às CDAs de número 180 e 150, objetos da ação anulatória, não se encontram garantidos, já que houve contestação no Juízo Cível acerca da aceitação da apólice de seguro apresentada.

Diante da concordância expressa da Exequite quanto ao seguro garantia apresentado pela devedora para garantia dos débitos especificados na apólice de número 024612019000207750022535, dou por garantido o débito referente aos títulos 137, 144, 171, 173, 174, 177, 181, 182, 183 e 184, e suspendo a presente execução fiscal em relação às CDAs's supramencionadas.

Considerando que a questão relativa a garantia das CDAs's 180 e 150 pendente de decisão do Juízo Cível, indefiro, por ora, o pedido de BACENJUD formulado pela Exequite e determino a intimação da parte Executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Exequite.

Int.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005528-56.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: GARANTIA DE SAUDE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038, DIEGO PUPO ELIAS - SP212930

DECISÃO

Diante dos novos dados apresentados pela credora (fl. 32), cumpre-se a decisão de id 11496157.

Efetuada a conversão, à Exequente para manifestação acerca da satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022553-82.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: RONIE MOREIRA DIAS

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001543-79.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: ROBERVAL PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018151-21.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: JOHNNIE REPRESENTACOES LTDA - ME

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002072-98.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JURANDIR DA SILVA MACEDO

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001752-48.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: TERCIO LEMOS DE MORAIS

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008573-05.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: REGINALDO UVO LEONE  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO - SP129272

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007933-02.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053  
EXECUTADO: ANDRE PINTO MOURA

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000903-13.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: FERNANDA SANTOS FARIAS

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020083-78.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: MAGNA SOARES RIBEIRO

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019982-41.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BSI TECNOLOGIA LTDA.

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5018411-35.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CORNELLI PRODUCOES LTDA - ME

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016902-69.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAVIGLIA - INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019273-06.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369  
EXECUTADO: CLECIA GRAZIELE MENEZES SANTOS

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016901-84.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SEIKO ENGENHARIA ELETRICAL LTDA - EPP

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009623-32.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: F & G S SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008712-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DECISÃO

A executada apresentou apólice de seguro garantia para garantir o débito executado e opor embargos à execução.

A exequente se manifestou pela não aceitação do seguro garantia apresentado (ID 19679230). Requereu a penhora pelo BACENJUD.

Decido.

Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico:

1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP: atendido ID 15910067;

2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais: o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 26/03/2019 a 26/03/2024, foi de R\$ 24.204,07, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que a Exequente não impugnou o valor segurado.

3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: frontispício da apólice (objeto). Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador.

4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas convenionadas: cláusula 9.1 das condições particulares;

5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício da apólice;

6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 26/03/2019 a 26/03/2024, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares;

7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de apresentação de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares;

8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares;

9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13.1 das condições particulares;

10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares. Quanto à extinção em virtude de parcelamento, prevista na condição especial 7, cumpre observar que está condicionada à substituição efetiva por outra garantia, o que pressupõe aceitação pela exequente para deferimento do parcelamento. Além disso, o valor assegurado no caso de parcelamento poderá ser menor, caso sejam concedidos descontos;

11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício;

12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: anexo a esta decisão

13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares;

Assim, declaro integralmente garantido o débito executado.

Intime-se a exequente para que proceda de imediato à anotação na inscrição, retirando eventual restrição no CADIN, por conta do débito executado, que também não deve servir como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos arts. 206 do CTN e 7º da Lei 10.522/02.

Intime-se a Executada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000381-83.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLA S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012442-73.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: LUIS CARLOS VIANA MIGUEL

DECISÃO

Fl23 - ID 20221790: Indefiro o pedido de que seja efetivada consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD, a fim de obter informações sobre bens de propriedade do Executado passíveis de penhora, uma vez compete a Exequirente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, e outros órgãos que entender pertinentes. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

Cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 18 (ID 19623395).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009203-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES MONTONE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL ALEX PINTO DE OLIVEIRA - SP315575, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DECISÃO

O Executado efetuou depósito judicial no valor de R\$ 950,88, em 14/08/2019 e, requereu a conversão em renda da Exequirente e a extinção do feito.

No entanto, o valor depositado foi depositado em uma conta do tipo geral "005", quando o correto era ter sido depositado em uma conta do tipo tributário "635".

Assim, a título de ofício, encaminhe-se o necessário à CEF, solicitando a transferência do depósito de fl. 15 (ID 21077442) para uma conta 635.

Intime-se a Exequente para se manifestar informando os dados para conversão em renda.

Com a informação, a título de ofício, encaminhe-se o necessário à CEF, solicitando a conversão do depósito efetuado em renda da Exequente.

Efetivada a conversão, abra-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022492-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARCEL STEPHAN HOEVELAKEN

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002272-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO AMARAL SALES

#### DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo, remetendo-se, desde logo, ao arquivo.

Tendo em vista que o Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0004578-85.1988.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTKUNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e outros  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) n. 0022798-33.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EMBARGANTE: PLASTKUNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA**  
**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0006970-95.1988.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PLASTKUNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS**  
**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARLENE MAROSTICA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0025171-52.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PLASTKUNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA e outros (4)**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0015005-58.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PLASTKUNG INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017843-19.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE OLIVEIRA GODOY**

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Chamo o feito a ordem.

Cuidando-se de execução fundada em título extrajudicial, movida em face da Fazenda Pública, cite-se nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil, facultando a oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de garantia.

São Paulo, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012222-75.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: MPWINNOVA CONSULTORIA IMOBILIAR LTDA - ME

**DESPACHO**

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretária deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**SÃO PAULO, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012260-87.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: POZ MOENDA CORRETORA DE IMOVEIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou indicar bens visando à garantia da execução.

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determine que a Secretária realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**São PAULO, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001336-17.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: SANDRA FATIMA ALVES REINA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determine que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correio, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

**São PAULO, 23 de junho de 2017.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5020752-34.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuidando-se de execução fundada em título extrajudicial, movida em face da Fazenda Pública, cite-se nos termos do artigo 910 do Código de Processo Civil, facultando a oposição de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de garantia.

São Paulo, 8 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021029-68.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTS/A, SERGIO VLADIMIRSCHI, JOSE CARLOS LEAL, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, FERNANDO DE OLIVEIRA LEAL, PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, METALLO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

#### DESPACHO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize a virtualização dos autos, uma vez que parte dos autos não está legível. A título de exemplo tem-se as folhas 11/16, onde a parte interna das folhas foram suprimidas, omitindo-se informações ali constantes.

Oportunamente, devolvam em conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011700-48.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Recebo a petição ID n. 19609416 como aditamento à inicial.

Neste caso, tem-se que a execução se encontra garantida por seguro garantia. Portanto, não está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, haja vista que a modalidade de garantia prestada pelo embargante não está prevista no artigo 151 do CTN, que não admite interpretação extensiva. No sentido da imprestabilidade do seguro garantia para atingimento do efeito jurídico de suspender a exigibilidade de crédito tributário, traz-se à colação o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"), bem como precedente daquela Corte Superior julgado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil revogado (RESP nº 1.156.668, Primeira Seção, DJe 10.12.2010).

A despeito disso, ou seja, ainda que o seguro não implique a suspensão da exigibilidade do crédito em cobrança, impõe-se o reconhecimento de que a garantia assim prestada impõe o recebimento dos embargos com suspensão do processo de execução fiscal, o que decorre da literalidade do artigo 19 da Lei n. 6.830/80. Segundo tal dispositivo legal, somente após a rejeição dos embargos está o Juízo autorizado a proceder ao acionamento da garantia real ou fidejussória prestada por terceiro, evidenciando que, opostos embargos pelo devedor, devem estes necessariamente suspender o curso da execução garantida por meio de fiança ou seguro.

Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante e ao próprio segurador, caso seja admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a intimação do garantidor para pagar de imediato a dívida ao exequente, a conduzir o garante ou o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.

Assim, recebo os embargos com suspensão do curso da execução fiscal.

Após, à embargada para oferecimento de impugnação.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008559-84.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Citada, a parte executada não se manifestou.

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente requereu bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via sistema Bacenjud.

O pedido foi deferido e houve bloqueio do montante integral buscado.

Posteriormente, a parte executada apresentou petição requerendo a substituição dos valores bloqueados por seguro garantia.

Intimada, em duas oportunidades, para dizer acerca da requerida substituição, o Conselho exequente informou que "concorda com o seguro garantia ofertado".

Embora não seja comum tal substituição, a parte exequente "pode escolher" a garantia do débito inscrito.

Assim, considerando as manifestações da parte exequente, ordeno que a serventia adote as providências necessárias para restituição dos valores bloqueados à parte executada.

Quanto ao mais, também considerando as manifestações da parte exequente, declaro garantida esta Execução Fiscal.

Oportunamente, devolvam conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5014614-17.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PADO SA INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A, FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se por providências determinadas, nesta data, na Execução Fiscal de origem.

Oportunamente, devolvam conclusos.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011866-80.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, falta:

- cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011100-27.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma).

No caso agora analisado, falta:

- cópia da Certidão de Dívida Ativa.

Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial.

Intime-se.

**São PAULO, 18 de novembro de 2019.**



Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.  
Juiz Federal  
Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.  
Juiz Federal Substituto  
Bela. Adriana Ferreira Lima.  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3122

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022798-33.2008.403.6182** (2008.61.82.022798-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-85.1988.403.6182 (88.0004578-2)) - PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a virtualização do processo físico então em curso, com sua inserção no sistema PJe. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, inc. I, b.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004578-85.1988.403.6182** (88.0004578-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ARMANDO GONCALVES  
Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a virtualização do processo físico então em curso, com sua inserção no sistema PJe. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, inc. I, b.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006970-95.1988.403.6182** (88.0006970-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP083650 - MARLENE MAROSTICA)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a virtualização do processo físico então em curso, com sua inserção no sistema PJe. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, inc. I, b.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015005-58.1999.403.6182** (1999.61.82.015005-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)  
Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a virtualização do processo físico então em curso, com sua inserção no sistema PJe. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, inc. I, b.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025171-52.1999.403.6182** (1999.61.82.025171-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X ADALBERTO AMENDOLA X ARMANDO GONCALVES X HENRY YUEN SEN CHUNG X CARMEN LUIZA AMENDOLA  
Certifico e dou fé que, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, houve a virtualização do processo físico então em curso, com sua inserção no sistema PJe. Assim, o processo será encaminhado à parte para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, inc. I, b.

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020332-92.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZ CARLOS GONCALVES LOPES

**SENTENÇA**

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5013688-07.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: EDUARDO GABRIEL MENEZES DE ARAUJO

**SENTENÇA**

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003598-66.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: MICHEL WAGNER DA SILVA SANTOS

#### SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 18, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021623-64.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: DENISE DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017009-79.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ROMEU JOSE DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019751-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Vistos em inspeção.

2. Recebo a inicial.

3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012852-63.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GURGEL FERNANDES GIACOMO - BA18800  
EXECUTADO: JOAO BATISTA TEOFILIO SILVA JUNIOR

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000810-79.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: ROBERTO PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000095-37.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: DIOGENES SARTORI

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**São PAULO, 16 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003291-15.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MARCOS VINICIUS PASSOS GONCALVES DA SILVA

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003683-52.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: JANAINA MARIA ZUNHIGA DINELLI DE ANDRADE

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006051-34.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: REGINA FRANCO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5020778-32.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA C A SEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: ARTEMPO DIAGNOSTICA S/S LTDA. - EPP

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, peça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5021623-64.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: DENISE DE ALMEIDA

#### DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, peça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

**São PAULO, 10 de janeiro de 2019.**

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5014104-38.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OXIFERRO FERRO E ACO LTDA - EPP

#### DESPACHO

ID 15490810: Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) informou que aguardará o desfecho do processo falimentar no Juízo da 5ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**5001268-33.2018.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO**

**EXECUTADO: EVELLYN CRISTINA CAMPANHOLA AYRES**

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

**5005077-94.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ**

**EXECUTADO: NESMAR CONSULTING LTDA**

**DESPACHO**

1. Cite(m)-se, observando-se o disposto no artigo 7º da Lei n. 6.830/80.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida para o caso de pronto pagamento ou de ausência de oposição de embargos à execução.
3. Positiva a citação, prossiga-se como de direito.
4. Negativa a citação, promova-se vista dos autos ao Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.
6. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRASILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. ALEXANDRE LIBANO.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2841**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003209-55.2008.403.6182** (2008.61.82.003209-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA X SATURNINO CANUTO FERNANDES  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: FAZENDA NACIONAL opôs embargos de declaração (fls. 109/115) contra a sentença proferida às fls. 104/105, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão/contradição/obscuridade/erro material, pois este Juízo não teria considerado que a mera apresentação de distrato pelos administradores não é suficiente para ensejar a extinção do feito executivo. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho. No caso vertente, verifica-se que a sentença de fls. 104/105 incorreu em omissão, pois deixou de considerar que não há nos autos comprovação de que a dissolução da empresa executada obedeceu aos ditames previstos em lei. Demais disso, o entendimento consolidado, hodiernamente, pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que apenas o registro perante a Junta Comercial do distrato social não é suficiente para afastar a dissolução irregular da sociedade empresarial. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AO SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO. I - O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes. II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018. III - Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.777.861/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 05/02/2019 DJe 14/02/2019) Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos e ANULO a sentença retro. Dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º. Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.P.R.I.C

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005872-37.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID. 20394862 : Tendo em vista a concordância da União com os cálculos apresentados no ID. 7310137, expeça-se a RPV provisória.

Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 4 de outubro de 2017.

Na ausência de manifestação, ou havendo concordância, voltemos autos para encaminhamento do referido ofício ao E.TRF da 3ª Região.

Cumprido o ofício, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 07/11/2019.

**Expediente N° 2842**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0057375-42.2005.403.6182** (2005.61.82.057375-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551852-70.1997.403.6182 (97.0551852-1)) - GLENEVAN BRUNO DE SOUZA (SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Intime-se o exequente para que providencie a inserção das peças digitalizadas no ambiente do PJE.  
Após, cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se no sistema PJE.  
Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017181-29.2007.403.6182** (2007.61.82.017181-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531220-23.1997.403.6182 (97.0531220-6)) - SERGIO VLADIMIR SCHI (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA (SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA)

Ciência ao petionário de fls. 418 sobre o desarquivamento do feito.  
Nada sendo requerido no prazo de quinze dias retomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho precedente.  
Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044573-70.2009.403.6182** (2009.61.82.044573-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043865-88.2007.403.6182 (2007.61.82.043865-7)) - CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a exportação dos metadados informada ao requerente, prossiga-se no ambiente do PJE e arquivem-se estes autos físicos com baixa 133/20.  
Publique-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0542753-42.1998.403.6182** (98.0542753-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GIOVANA FABRICA LTDA X LUIZ KUPFER X JEANETTE IRENE KUPFER (SP296261 - BARBARA APARECIDA DE JESUS)  
CERTIDÃO DE REPUBLICAR FLS. 62 Ciência ao petionário de fls. 15, sobre o desarquivamento do feito. Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias. Nada requerido, retomemos autos ao arquivo, SEM baixa. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005918-78.1999.403.6182** (1999.61.82.005918-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X A PNEUSA LTDA (SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Ante a certidão retro, intime-se a parte (apelante) para que proceda à inclusão dos arquivos digitalizados no PJE, bem como para que comunique a este Juízo o cumprimento da determinação retro.  
Ultimadas as providências supra, arquivem-se os autos físicos, com baixa 133-20. Prossiga-se no ambiente do PJE.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031676-59.1999.403.6182** (1999.61.82.031676-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIADORA CAMPOS SALES S/C LTDA (SP393051 - PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA)

Ciência ao peticionário de fls. 14, sobre o desarquivamento do feito. Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.  
Após, abra-se vista à parte exequente, em razão do tempo decorrido.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045811-76.1999.403.6182** (1999.61.82.045811-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLO IND/METALURGICALTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X MARCUS AURELIUS LISBOA CAVALCANTI SILVA

Ciência ao peticionário de fls.87, sobre o desarquivamento do feito. Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.  
Nada requerido, retomemos autos ao arquivo, SEM baixa.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0035294-31.2007.403.6182** (2007.61.82.035294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X IRACI ROMAO DE OLIVEIRA X ANGELANAPOLI OLIVEIRA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito.  
Nada requerido no prazo de dez dias, retomemos os autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0051614-20.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X DEBORA BACARIN(SP178383 - MARCELO SOLHEIRO)

Aguarde-se o julgamento definitivo, do STJ, conforme certificado às fls. 136v. O agravo em recurso especial encontra-se concluso, naquela Corte, desde 15/10/2018.  
Retomemos os autos ao arquivo para sobrestar no aguardo de novas informações.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006969-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IMPORTMEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Ciência ao peticionário acerca do desarquivamento do feito.  
Nada requerido no prazo de dez dias, retomemos os autos ao arquivo nos termos do despacho precedente.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0045063-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X B76 INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD E SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA)

Ciência ao peticionário de fls. 77, sobre o desarquivamento do feito. Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.  
Nada requerido, retomemos autos ao arquivo, SEM baixa.  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004437-84.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Intime-se a parte exequente para que providencie a inserção das peças no ambiente do PJE, que deverão observar os critérios do artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela RES PRES 200/2018.  
Após essas providências, prossiga-se no sistema PJE e remetam-se estes autos físicos ao arquivo, com baixa 133/19.  
Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0556677-57.1997.403.6182** (97.0556677-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAHEB NAIM HOMSI E CIA LTDA - ME X OSMAR SAHED HOMSI X SAHED NAIM HOMSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X OSMAR SAHED HOMSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se nova manifestação da parte interessada até 07/12/2019, conforme requerido.  
Após, cumpra-se o despacho precedente.  
Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025721-32.2008.403.6182** (2008.61.82.025721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X NESTLE BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. X RAYES E FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP328370 - ARIELA SZMUSZKOWICZ)

Fls. 335/336: Tendo em vista que o RPV está disponibilizado (fls. 333) constando como beneficiária Ariela Szumuskowicz (fls. 325), esclareça a requerente seu pedido.  
Vale lembrar que nova expedição somente será possível após o período de 2 anos, com a devolução do expediente por parte do TRF, por falta de retirada.  
Saliento, por fim, que o extrato de fls. 329 (RPV provisório) foi disponibilizado para conferência da parte interessada, conforme publicação de fls. 330, sem manifestação no prazo determinado.  
O pedido de transferência judicial não é possível pois não se trata de levantamento de depósito judicial e sim de honorários advocatícios devidos.  
Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.  
Publique-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026706-20.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541912-47.1998.403.6182 (98.0541912-6)) - ABE KRYS(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP088619 - ANTONIO MIGUELAITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) INFORMAÇÃO E R T I D À O Certificado e dou fe que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015000-02.2000.403.6182** (2000.61.82.015000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X JGS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL INFORMAÇÃO E R T I D À O Certificado e dou fe que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requerimento no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requerimentos, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031012-64.2000.403.6182** (2000.61.82.031012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA R LEME LTDA(SP338362 - ANGELICA PIMA AUGUSTO) X EDITORA R LEME LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP338362 - ANGELICA PIMA AUGUSTO) INFORMAÇÃO E R T I D À O Certificado e dou fe que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requerimento, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e



devido protocolo do requisitório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requisitórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0027846-75.2005.403.6182** (2005.61.82.027846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOYALTECH DO BRASIL LTDA - ME(SP206335 - CRISTIANE APARECIDA DE BARROS) X HORACIO BERGAMINI FILHO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI E SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X LOYALTECH DO BRASIL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem

Desconsidere-se o despacho de fls. 211.

Por ora, não há que se falar em extinção do feito.

Dou por intimado o atual exequente sobre o levantamento direto da quantia referente ao RPV expedido.

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao polo ativo do feito (Fazenda Nacional) e polo passivo (Loyaltech do Brasil ME).

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestar, nos termos requeridos às fls. 198.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004421-14.2008.403.6182** (2008.61.82.004421-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-48.2002.403.6182 (2002.61.82.002848-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1663 - MARCUS VINICIUS CARDOSO BARBOSA) X KOSMART CORPORATION IMPORT.EXPORT.COM.E REPRES.LTDA(SP096443 - K YU YUL KIM) X KOSMART CORPORATION IMPORT.EXPORT.COM.E REPRES.LTDA X FAZENDA NACIONAL

Concedo prazo adicional de cinco dias para que a parte interessada apresente PROCURAÇÃO, com poderes para dar e receber quitação em nome do embargante, conforme determinado no despacho precedente.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo para sobrestar.

Cumprida a solicitação supra encaminhem-se os autos para expedição do RPV.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0033410-15.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049170-97.2000.403.6182 (2000.61.82.049170-7)) - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

INFORMAÇÃO CERTIFICADA E R T I D A O Certifico e dou fé que, por meio de Informação de Secretaria, foi providenciada a intimação da parte interessada do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) o(s) mesmo(s) transmitido(s) ao Tribunal. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Quando do término do processo de cadastramento de requisitório, ou seja, com a assinatura do/a Juiz/a da Execução e devido protocolo do requisitório no TRF3, estará disponível o link de consulta da situação das requisições (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) nas certidões e intimações referentes à expedição dos requisitórios, para que as partes e seus advogados possam, diligentemente, monitorar e acompanhar a situação dos PRECATÓRIOS protocolados no TRF3.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002011-43.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CDG SERVICOS EM FISIOTERAPIA LTDA - ME

### DESPACHO

ID. 19722681 - Indefiro o pedido de bloqueio de valores e ativos financeiros da executada, pois, ante a juntada posterior do aviso de recebimento negativo de ID. 10789663, bem como o teor da certidão de oficial de ID. 11420513, não constatado a ocorrência de citação válida no presente feito.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5006416-25.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERAFINO E VELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

### DESPACHO

ID nº 21750098 - Indefiro o pedido formulado, haja vista que a advogada que consta no alvará de levantamento está devidamente constituída nos autos, tendo, inclusive, subscrito substabelecimento com reserva de poderes.

Intime-se a advogada para proceder à retirada do alvará outrora expedido.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021388-63.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: MAURO PEREIRA DE ARAUJO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o disposto no artigo 290 do CPC.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002947-34.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids nºs 21800275 e 22013666 - Manifeste-se a exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5010678-81.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids nºs 21815203 e 22013269 - Manifeste-se a parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003047-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids nºs 21870642 e 22013297 - Manifeste-se a parte exequente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009830-31.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SBC SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID. 21699959 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020823-36.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA

#### DESPACHO

ID. 21262638 - Diga a executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008709-02.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

ID nº 23478708 - Consoante manifestação favorável do INMETRO, verifco que a apólice de seguro garantia judicial e respectivo endosso apresentados para garantir o valor atualizado do débito em cobrança nesta demanda fiscal foram aceitos pelo exequente.

Assim, dou por garantida a presente execução fiscal e, por consequência, determino a sua suspensão.

Tendo em vista a certidão de Id 24336878, não há necessidade de intimação da parte executada para oposição de Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, 7 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5008449-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

ID's 24815627 e 24815630. Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de litispendência, tendo em vista a notícia de propositura de ação anulatória anteriormente à distribuição destes embargos.

Após, venhamos autos conclusos.

INT.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008709-65.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA

#### DESPACHO

ID. 20912948 - Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprovem possuir o signatário das petições de ID. 10020094, 16020526 e 19129143 poderes para representar a empresa executada.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012756-48.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: DEBORA CRISTINA DE FREITAS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 25365984, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas, conforme certidão de ID nº 25402904.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002895-38.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID's 21819043 e 21819044. Abra-se vista à parte exequente para que o informe se o valor depositado garante integralmente o débito.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0065958-50.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RAIADROGASIL S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA NISHYAMA - SP223683

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### DESPACHO

Intime-se a embargante para, em 05 dias, cumprir a decisão ID nº 21264227.

Após, conclusos.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

### 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUTADO: BRTL HOLDING S.A.

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do seu estatuto social e da ata de eleição da sua atual diretoria.

Cumprido o item anterior, intime-se a Exequente para manifestação sobre o pedido contido na petição de ID 22643823, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022436-57.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA DERADELI - SP371172  
EXECUTADO: IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA  
REPRESENTANTE: ANDRESA DERADELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESA DERADELI - SP371172

#### DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 30/10/2019, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte IMAFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA no processo físico n. 0033170-02.2012.4.03.6182.

Ocorre que, desde 02/08/2018, quando entrou em vigor a Resolução n. 200/2018, que alterou a Resolução n. 142/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a inserção de documentos digitalizados pela parte no sistema PJe deve ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", a cargo da Secretaria do Juízo, com observância das classes específicas de cadastramento dos autos, devendo o processo eletrônico assim criado preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

No caso dos autos, o procedimento acima descrito, previsto no artigo 3º, §§ 2º a 5º, da Resolução alterada, não foi observado pela parte apelante, que digitalizou e inseriu documentos no sistema eletrônico como processo incidental, criando, assim, um novo processo com novo número de autuação, em confronto com as regras aplicáveis à virtualização dos processos físicos, que já vigiam ao tempo da referida inserção, o que impossibilita o seu processamento.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos, ficando facultado à parte apelante promover a virtualização do processo, mediante inserção dos documentos digitalizados no sistema eletrônico PJe, observando o mesmo número de autuação dos autos físicos, cujos metadados já foram convertidos para o referido sistema.

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se os autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5003511-13.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro: "*dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.*"

*No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."*

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5021060-36.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: BASF S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021990-54.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENNYTI DAIJO - SP175034  
EXECUTADO: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
REPRESENTANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499

## DECISÃO

Trata-se de digitalização de autos, distribuída em 17/10/2019, objetivando sua remessa ao Tribunal para o julgamento de apelação interposta pela parte exequente no processo físico n. 0026034-51.2012.4.03.6182.

Após a inserção dos atos processuais digitalizados no sistema PJe, a parte exequente juntou petição (ID 2340832), requerendo o cancelamento da distribuição, por ter sido gerado erroneamente com novo número de processo, e que já procedeu à correta inserção nos autos do processo judicial eletrônico com o mesmo número do processo físico.

Assim, determino o cancelamento da distribuição da presente digitalização de autos, visto que realizada em desconformidade com as normas aplicáveis à virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região (Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região e posteriores alterações).

Publique-se e cumpra-se, remetendo-se estes autos ao SEDI para a providência ora determinada.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017887-04.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: POLAR AIR CARGO, INC.  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242, RICARDO BERNARDI - SP119576, LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

A requerente POLAR AIR CARGO INC. pleiteia a concessão de tutela de urgência, oferecendo a apólice de seguro garantia nº 02-0775-0465695, emitida por Junto Seguros S.A., no valor de R\$ 12.397.322,56 (ID 19210755) e os depósitos judiciais realizados na esfera administrativa no PA 10831.012529/2005-60, no valor de R\$ 16.008.321,48 (IDs 19210752 e 19210753), para que os débitos oriundos do processo administrativo n.º 10831.004616/2006-24, inscritos em dívida ativa n.º 80.4.19.001296-39, não sejam óbice às consequências da Portaria n.º 33/2018 (averbação pré-executória), bem como inviabilizem a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e eventual protesto indevido da CDA n.º 80.4.19.001296-39.

A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, requer a transferência à conta única vinculada a este feito dos depósitos noticiado nos autos (ID 19412497).

Em cumprimento ao despacho ID 19521492, a requerente no ID 19927628 noticiou a transferência dos depósitos em conta vinculada a este Juízo (ID 19927620).

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional no ID 20125930 não aceitou o seguro garantia ofertado.

Em observância ao despacho ID 20146317, a parte requerente no ID 20549542 manifestou-se apresentando novo seguro garantia n.º 02-775.0471228 (ID 20550253).

A União Federal aceitou as garantias apresentadas (ID 20733346).

Concedida a medida liminar pleiteada (ID 20769820).

É a síntese do necessário.

**Decido.**

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, verifico que no curso da demanda houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 5020391-80.2019.403.6182) relativa aos débitos em discussão, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício a Requerente, pois a garantia ofertada poderá ser apresentada diretamente naquele processo.

Oportuno registrar que os valores depositados nesta ação serão transferidos para os autos da execução fiscal, no entanto, em relação ao seguro garantia, caberá a própria Requerente apresentar a apólice e respectivo endosso no feito executivo.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual “*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários. Como já se decidiu:

*“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes” (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).*

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando-lhe a transferência do montante depositado na conta nº 2527.635.24439-4 para uma conta judicial à ordem deste Juízo e vinculada aos autos da execução fiscal nº 5020391-80.2019.403.6182.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021543-66.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. ajuizou ação de antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual apresenta a Apólice de Seguro Garantia nº 0306920199907750316216000, no valor de R\$ 19.406.941,81 (ID 22809310), para garantia dos débitos objeto do processo administrativo n. 19515.720008/2015-17, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN, bem como imputar-lhe quaisquer outras sanções pela mora relativa a tais débitos.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, para autorizar o Requerente a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos, condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor.

Em resposta, a União aceitou a garantia ofertada, no entanto, requereu a intimação da Autora para que juntasse aos autos o registro da apólice de seguro garantia junto à SUSEP.

Ato contínuo, a parte requerente apresentou o comprovante de registro da apólice de seguro garantia junto à SUSEP.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

*Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, verifico que no curso da demanda houve o ajuizamento da execução fiscal (processo nº 5022644-41.2019.403.6182) relativa aos débitos em discussão, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício a Requerente, pois o seguro garantia e respectivos endossos poderão ser apresentados diretamente naqueles autos.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual “*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*”, tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários. Como já se decidiu:

*“Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes” (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).*

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUTADO: BRTL HOLDING S.A.

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à executada para que regularize sua representação processual, apresentando cópia do seu estatuto social e da ata de eleição da sua atual diretoria.

Cumprido o item anterior, intime-se a Exequente para manifestação sobre o pedido contido na petição de ID 22643823, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022079-77.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021574-86.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NKS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO CARLOS PEREIRA - SP263755  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022078-92.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.



## DESPACHO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR**  
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 488

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013289-54.2003.403.6182** (2003.61.82.013289-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065193-50.2002.403.6182 (2002.61.82.065193-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Promova a embargante ECT a vinda aos autos de dados bancários para envio do valor depositado nos autos à título de sucumbência, no prazo de dez dias, em seguida promovendo a secretaria os meios para viabilizar a transferência pertinente.

Decorrido o prazo, não obstante a ausência de manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0021858-68.2008.403.6182** (2008.61.82.021858-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052482-71.2006.403.6182 (2006.61.82.052482-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Promova a embargante ECT a vinda aos autos de dados bancários para envio do valor depositado nos autos à título de sucumbência, no prazo de dez dias, em seguida promovendo a secretaria os meios para viabilizar a transferência pertinente.

Decorrido o prazo, não obstante a ausência de manifestação, venham conclusos para sentença de extinção.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0029318-38.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009591-93.2010.403.6182 (2010.61.82.009591-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Intime-se novamente a parte embargante para que forneça os dados de sua conta bancária para que o valor depositado seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, conforme determinado a fls 150.

De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para o a instituição financeira em que realizado o depósito determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada. Como a informação acerca da efetivação da transferência, tomem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários.

I.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0031007-73.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046284-66.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA AALVAREZ BELAZ)

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA., qualificada na petição inicial, contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos quais formula os seguintes pedidos: a) declaração de nulidade dos autos de infração e do processo administrativo, diante da ausência de informações essenciais, inexistência de penalidade e ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa; b) declaração de nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias; c) refazimento da avaliação dos produtos coletados na fábrica, diante da contraprova produzida pela embargante; d) extinção da execução fiscal, afastando-se a aplicação da multa ou, subsidiariamente, seja a multa convertida em advertência, em respeito ao princípio da insignificância, ou revisados os valores aplicados, em observância ao princípio da razoabilidade; e) condenação do embargado ao pagamento das verbas de sucumbência. Preliminarmente, a embargante alegou a nulidade do auto de infração e do processo administrativo por ausência de informações essenciais e inexistência de penalidade no auto de infração. Sustentou, ainda, a ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo. Salientou que não houve infração à legislação vigente, dada a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável. Ressaltou que avalia e controla todos os procedimentos realizados, desde a escolha da matéria-prima utilizada até o tratamento na logística, chegando ao representante comercial. Defendeu a necessidade de refazer a avaliação em produtos coletados na fábrica, pois somente assim será possível a constatação da conformidade com os padrões legais, salientando que nenhuma avaliação foi realizada diretamente na fábrica para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metrologicos. Alegou que a multa foi arbitrária em quantidade excessiva, desproporcional e desarrazoada, devendo ser aplicada apenas a penalidade de advertência, nos termos do art. 8, I, da Lei n. 9.933/99, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela embargante, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social. Sustentou que a multa imposta pelo embargado é desproporcional e viola o princípio da finalidade social, uma vez que a aplicação de sanções deve ocorrer somente quando assim exigir o interesse público. Alegou que foram praticadas as seguintes ilegalidades no processo administrativo: disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada Estado e disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 45/24. A decisão de fls. 246 recebeu os embargos e suspendeu a execução. O INMETRO apresentou impugnação, na qual sustentou a regularidade dos processos administrativos, a inexistência de nulidade dos autos de infração, a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas e a impossibilidade de conversão em advertência. Alegou que não procede a alegada disparidade entre os critérios de apuração de multa realizados por cada Estado ou mesmo com base nos produtos, pois cada caso é único e para o cálculo da multa são empregadas variantes subjetivas e legais. Defendeu, ainda, a impossibilidade de refazimento da perícia técnica. Argumentou que, não obstante a embargante alegue que realize um controle rígido de seus produtos, fato é que, segundo a perícia realizada pela Administração, ficou comprovado que a amostra dos produtos fabricados pela embargante não obedecia às normas de regência a que se encontra obrigada. Salientou que a própria embargante confessou que foi encontrada diferença no tocante ao quesito quantitativo pelo critério da média/individual, o que reforça a existência da infração e a legalidade da sanção. Juntou documentos (fls. 260/298). A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 304/338. A decisão de fls. 340 indeferiu a produção da prova pericial requerida pela embargante, bem como deferiu a produção de prova documental. A embargante se manifestou às fls. 341/353 e juntou os documentos de fls. 354/435. O INMETRO se manifestou à fl. 436, reiterando os termos de sua impugnação. II - Fundamentação O julgamento da lide é possível, pois a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial, como, aliás, já havia afirmado a decisão de fls. 340, contra a qual não foi interposto nenhum recurso. I. Da regularidade do Auto de Infração n. 2667932 e do Processo Administrativo n. 22345/14 A execução fiscal empenso veicula a cobrança de multa administrativa originada do processo administrativo n. 22345/14. A cópia do processo administrativo em que aplicada a multa foi juntada pelo embargado como contestação (fls. 125/212). De acordo com o Auto de Infração 2667932 (fls. 126), a multa foi aplicada com base no seguinte fundamento de ordem fática: Por verificar que o produto PÓ PARA O PREPARO DE BEBIDA CAPPUCINO - LIGHT, marca NESCAFE, embalagem LATA, conteúdo nominal 140 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1346574, que faz parte integrante do presente auto. Ainda de acordo com o referido Auto, tal fato constitui infração ao disposto no artigos 1 e 5 da Lei n. 9933/1999 c/c o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrologico aprovado pelo artigo 1 da Portaria Inmetro n. 248/2008. Os produtos foram coletados na pessoa jurídica Companhia Brasileira de Distribuição (fls. 128/219). De acordo com o art. 22 da Lei n. 9.784/99, Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. O art. 7 da Resolução n. 8/2006 do CONMETRO discrimina quais são as informações que obrigatoriamente devem constar do Auto de Infração: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante; O Auto de Infração n. 2667932 (fls. 126) contém todas as informações exigidas na referida norma. Ao contrário do que afirmou a embargante, não é necessário que o Auto de Infração contenha a completa identificação dos produtos examinados, como a data de fabricação, a massa específica e o lote. Ademais, o Auto de Infração veio acompanhado do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos (fls. 128) e de Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos (fls. 129), os quais descrevem pormenorizadamente os produtos coletados. De qualquer forma, como bem salientou o INMETRO em sua impugnação, tendo sido a embargante regularmente notificada quanto às datas e locais de realização das pericias, ela teve assim oportunidade de aferir, in loco, os produtos que foram objeto de fiscalização, o que faz cair por terra qualquer argumentação de insuficiência descritiva do produto fiscalizado (fls. 252v). De fato, conforme ressaltou o parecer de fls. 174/176, a embargante efetivamente acompanhou a realização da perícia. Logo, a ausência de completa identificação dos produtos examinados no Auto de Infração não ocasionou nenhum prejuízo ao direito de defesa da embargante. Da mesma forma, o art. 7 da Resolução n. 8/2006 do CONMETRO não exige que o Auto de Infração faça referência à penalidade. Ora, a aplicação da penalidade somente é possível após o exercício do direito de defesa pela empresa autuada, tal como prevê o art. 13 da referida Resolução. Aliás, a Resolução n. 8/2006 do CONMETRO dispõe claramente, nos artigos 19 e 20, que a penalidade é aplicada por ocasião da prolação da decisão administrativa, tanto que tais dispositivos estão incluídos em item denominado DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. Nem se diga que a aplicação da penalidade somente por ocasião do julgamento implica prejuízo ao direito de defesa, uma vez que o art. 20 da Resolução n.











andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. A execução deverá prosseguir em relação aos demais coexecutados. Contudo, ante o valor do débito cobrado na presente execução, e em vista do disposto no artigo 20 da Portaria /PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria /PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Manifestando-se a exequente em concordância com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão. Intime-se a exequente.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013254-18.2017.4.03.6182  
**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para que se manifestem, conclusivamente, tendo em vista o resultado do Julgamento da RE 928902, proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal.

I.

**São Paulo, 11 de setembro de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013252-48.2017.4.03.6182  
**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Preliminarmente, diferentemente do alegado pela parte executada (ID 5475690), à presente demanda foram acostadas tanto a petição inicial (ID 2987619), como a Certidão de Dívida Ativa (ID 3987634).

Não obstante, dê-se vista às partes para que se manifestem, conclusivamente, tendo em vista o resultado do Julgamento da RE 928902, proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal.

I.

**São Paulo, 11 de setembro de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013301-89.2017.4.03.6182  
**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para que se manifestem, conclusivamente, tendo em vista o julgamento da RE 928.902, proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal.

I.

**São Paulo, 11 de setembro de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013267-17.2017.4.03.6182  
**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA**

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para que se manifestem, conclusivamente, tendo em vista o resultado do Julgamento da RE 928902, proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal.

I.

**São Paulo, 11 de setembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002251-32.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ZENEIDE BRITO BARBOSA  
Sentença tipo C

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

O Exequente requereu a extinção da execução, em razão da duplicidade de cobrança de anuidades com o Processo nº 5000283-64.2018.4.03.6182.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

75/2012.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Sem condenação em honorários advocatícios, porque não foi estabelecida a relação jurídica-processual.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 10 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001595-75.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

(IDs 10136381 e 10300557) Verifico a existência de erro material no despacho de ID 9898307, quanto à indicação da Portaria PGFN 164/2014.

Em razão do exposto, retifico o referido despacho para fazer constar:

*1- Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, resta suprida a citação, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do C.P.C.*

*2- Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a apólice de seguro-garantia apresentada pela executada.*

*Caso a apólice atenda as condições da **Portaria PGF 440/2016** e haja concordância do exequente, intime-se o executado para início da contagem do trintídio legal para oferecimento de embargos.*

*Na hipótese de não aceitação, intime-se a executada para regularização da apólice nos termos requeridos pelo exequente.*

Outrossim, após a manifestação do Exequente apreciarei o pedido de ID 20478820.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002558-20.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA interpôs embargos de declaração em face da decisão de ID 1957955, alegando a ocorrência de omissão, tendo em vista que determinou o bloqueio dos valores na conta da executada, deixando de se manifestar quanto as novas alegações do Exequente trazidas na petição de ID 2398226, bem como, de conceder prazo para a Executada se manifestar a respeito do quanto aduzido.

Intimado nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC, o INMETRO refutou as alegações da parte executada e pugnou pela rejeição dos embargos.

#### É a síntese do necessário

#### Decido.

No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, o Exequente apontou irregularidades na apólice de seguro garantia ofertada quanto à previsão de arbitragem, as condições para caracterização do sinistro e ao prazo para pagamento.

Intimada, a executada apresentou endosso para estabelecer na cláusula 4.1 das condições particulares a inaplicabilidade da cláusula 7.2 e 7.4 das condições gerais.

Contudo, o endosso não é suficiente para adequação da apólice, tendo em vista que continua vigente a cláusula 6.1.1 das condições especiais, o que está em desacordo com a Portaria PGF nº 440/2016, a qual estabelece que o contrato de fiança bancária não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do afiançado, da instituição bancária ou de ambos.

Assim, diferentemente do alegado, foi dada a oportunidade para regularização da garantia, contudo, a parte executada não adequou a apólice nos termos da Portaria PGF nº 440/2016.

Ademais, não há qualquer irregularidade com o deferimento de penhora de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, haja vista que em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, quando existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado – e não para que se adequa a decisão ao entendimento da parte. Os pontos tidos como omissos e contraditórios foram devidamente abordados por este Juízo.

Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, o pleito deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado e não a correção de eventual defeito na decisão.

Destarte, **rejeito** os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão embargada.

I.

**SÃO PAULO, 12 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003892-89.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WILSON VESPASIANO

#### DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

**São Paulo, 11 de setembro de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013362-47.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ficam partes intimadas do bloqueio de valores realizado pelo sistema BacenJud.

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002846-65.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: CELSO JOSE DOS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005511-20.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Tendo em vista a aceitação do seguro garantia por parte da exequente, suspendo o curso da execução.

Desnecessária a intimação da executada para oposição de embargos, haja vista que já foram distribuídos sob o nº 5019923-45.2018.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos r. Embargos

I.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006706-74.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

**DECISÃO**

A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

*"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:*

*I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;*

*II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor; caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."*

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça afetou o referido recurso, em conjunto com o REsp 1.694.316/SP e o REsp 1.712.484/SP, como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 5º, do CPC/2015, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000091-68.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALVES GOMES - SP387133

#### DECISÃO

Vistos, etc.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, **indeferio** o pedido da executada.

Outrossim, **indeferio** a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos da liquidação extrajudicial por ausência de previsão legal, cabendo a parte exequente providenciar a habilitação de seu crédito.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

**São PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002537-44.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALESSANDRA MOREIRA REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139

#### DECISÃO

Vistos etc.

**Alessandra Moreira Reis** opôs Exceção de Pré-Executividade para que seja reconhecida a ilegalidade da imposição de pagamento das anuidades ao Exequente e a nulidade da citação.

Alega que reside na Espanha desde 2009 e antes de ir efetuou a baixa do registro perante o Exequente, mas diante do tempo transcorrido não possui o referido comprovante. Sustenta que desde a data em questão não mais exerce a profissão no Brasil.

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em resposta, a Exequente refutou os fatos alegados e requereu a rejeição do pedido.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Defiro à executada os benefícios da justiça gratuita.

Prejudicado o pedido para que seja reconhecida a nulidade da citação postal, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

As contribuições profissionais tem como fato gerador da obrigação tributária o ato de inscrição nos quadros dos conselhos de fiscalização. A manutenção do registro gera a obrigação de pagar as anuidades, portanto, não vislumbro a averçada ilegalidade da cobrança, porquanto caberia à excipiente comprovar que requereu o cancelamento do seu registro.

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Intime-se o Exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

I.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004023-64.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: ELTON BERALDO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI RIOJI HAYASHI - SP309440

#### DECISÃO

Vistos, etc.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, **indefiro** o pedido do executado.

Manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação das partes.

I.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006983-90.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MASSA FALIDA DA CRUZEIRO DO SUL S.A. DTVM**, em que sustenta a impossibilidade de prosseguimento da execução, em virtude da decretação da falência da excipiente, destacando que os créditos em discussão não possuem caráter tributário, sendo inaplicável o disposto no art. 187 do Código Tributário Nacional.

Aduz que cabe ao Exequente proceder com a regular habilitação de seu crédito nos autos do processo de falência, sujeitando ao concurso de credores.

Argui a incompetência absoluta deste Juízo, pois todas as ações referentes aos bens, negócios e interesses da Massa Falida deverão ser processadas e julgadas pelo Juízo Universal da Falência.

Alega a nulidade do procedimento administrativo que gerou a inscrição na dívida ativa, bem como ser indevida a incidência de juros e correção monetária após a decretação da falência. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em resposta, a Excepta aduz a inadequação da via eleita, pois a matéria demandaria contraditório e dilação probatória.

Alega que a decretação da falência/liquidação da empresa não constitui óbice ao prosseguimento da execução fiscal, conforme art. 29 da Lei nº 6.380/80

Sustenta a legalidade da cobrança da multa, bem como dos juros e correção monetária, ressaltando a inexistência de prova nos autos de que o ativo apurado na falência não é suficiente para o pagamento integral do passivo, sendo impossível se determinar a exclusão dos juros moratórios.

Requerer a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência (autos n. 1071548.40.2015.8.26.0100 – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Fórum Central Cível).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Indeferido o requerimento de concessão à executada das isenções legais da assistência judiciária, haja vista que não há prova da alegada hipossuficiência. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.*

*INDENIZAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.*

*1. É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos (Súmula 187/Superior Tribunal de Justiça).*

*2. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da pessoa jurídica, em face de sua insolvibilidade pela decretação da falência, para justificar a concessão de justiça gratuita.*

*Precedentes.*

*3. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício.

Os documentos apresentados pela excipiente não bastam para o juízo de plano quanto à alegação de nulidade do processo administrativo que gerou a inscrição do crédito em dívida ativa. Assim, para análise do alegado, é indispensável que se proceda à dilação probatória, o que não é permitido em sede de Exceção de Pré-Executividade.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, a mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido.*

(RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00190 ..DTPB:) – destaquei.

Ademais, a decretação da falência não obsta o curso da execução fiscal, tendo em vista que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento, consoante disposto no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Destarte, o juízo da falência não é competente para processar as execuções fiscais, que não ficam paralisadas após a decretação da quebra.

Entretanto, dispõe a Fazenda Pública da possibilidade de habilitação do crédito da massa falida no Juízo Falimentar ou da ação de execução fiscal, mas, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, optando por uma forma, estará renunciando a outra. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DE OPÇÃO DA VIA ADEQUADA AO CASO CONCRETO.*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou na vertente de que os arts. 187 do CTN e 29 da LEF (Lei 6.830/80) conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito na falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados. Assim, escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação a outra, pois não se admite a garantia dúplce.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 713217/RS, Relator Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Terceira Turma, DJe 01/12/2009)*

Outrossim, nos termos do Decreto-Lei nº 858/69, a correção monetária será feita até a data da sentença declaratória da quebra, ficando suspensa por um ano. Porém, se o débito não for pago em até 30 dias após o término do prazo mencionado, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período da suspensão (artigo 1º, §1º).

Nesses termos, a jurisprudência do TRF-3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido. (AC 843897, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 09/04/2012) – destaquei.*

Quanto aos juros, dispõe o artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências) que eles não correm contra a massa falida quando o ativo não bastar para o pagamento do principal.

Ainda, segundo o artigo 124 da Lei 11.101/2005 os juros de mora são sempre devidos até o decreto de falência. Após, entretanto, somente serão aplicados se apurada sobra de valor no ativo da massa, após o pagamento do principal.

Considerando a informação existente nos autos de que a falência da executada foi decretada já na vigência da Lei 11.101/2005, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, para que seja afastada a aplicação de juros, após o decreto da falência, desde que o ativo seja insuficiente para o pagamento do principal, **cabendo à excipiente trazer aos autos, no prazo de 15 dias, a referida informação a fim de possibilitar a retificação da CDA.**

Retificada a CDA ou no silêncio da executada, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo de falência (autos n. 1071548.40.2015.8.26.0100 – 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais – Fórum Central Cível), no valor atualizado do débito.

I.

**SÃO PAULO, 11 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023344-17.2019.4.03.6182  
**EXEQUENTE: ROBERTO ROMANO MIRANDA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROMANO MIRANDA - SP166253  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Intime-se o Conselho requerido nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

**São Paulo, 27 de novembro de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005030-91.2017.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)**

EXECUTADO: FABIO VIDIGAL MACHADO PEDROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SECCATO DE SOUSA - SP261382

**DESPACHO**

Compulsando os autos, observo que a decisão inicial foi omissa quanto à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

À vista da manifestação do Exequente informando a quitação das anuidades em cobrança, restando pendentes o pagamento dos valores relacionados aos honorários advocatícios sucumbenciais e reembolso das custas processuais, no valor de R\$ 287,00 (duzentos e oitenta e sete reais), na data de 06/03/2018, defiro o pedido formulado (ID 4903053).

Intime-se a parte para que proceda ao pagamento do valor acima, atualizado, comprovando nos autos, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para pagamento, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.

A - Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário.

2 – Cumpridas, ou restando negativas as diligências supra, e considerando todos os esforços realizados por este Juízo, dê-se vista ao exequente quanto ao prosseguimento da execução.

I.

**São Paulo, 13 de setembro de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025172-75.2015.4.03.6182

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: IVANA COELHO BEZERRA

**DESPACHO**

Ciência do retomo dos autos da superior instância.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ausentes requerimentos, arquivem-se nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.

**São Paulo, 27 de novembro de 2019**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006775-09.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE TEIXEIRA DE SOUSA

## DESPACHO

Tomo sem efeito a determinação quanto arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015357-61.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA SANTA AGRO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.

No curso da ação, a executada alegou que houve o cancelamento da inscrição em DAU nº 80 2 17 008164-50, referente ao IRPJ, objeto da ação, em virtude de revisão de lançamento procedente, conforme despacho decisório anexado (ID 23241635).

Instada a manifestar, a exequente informou que a certidão em dívida ativa exequenda foi cancelada em razão de despacho proferido pela autoridade competente da Receita Federal do Brasil. Sustentou ser indevida a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

### **Relatados brevemente, decido.**

Diante da manifestação da exequente, julgo **extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

Tendo em vista o princípio da causalidade e, ainda, que o pedido de revisão de débitos foi protocolizado em 24/12/2017 (anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal), a exequente deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios

No caso dos autos, diante da evidente desconexão entre o valor atribuído à causa e a complexidade da matéria tratada nas peças de defesa apresentadas, o arbitramento dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Por essa razão, os honorários serão arbitrados, na hipótese, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, ora fixados, por apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Custas processuais na forma da Lei.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000520-69.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: VILMA APARECIDA ANDRE

## DESPACHO

Tomo sem efeito a determinação quanto arresto de bens do executado.

Reconsidero em parte a decisão anterior para que seja modificado a partir do item 4, conforme segue:

Considerando as diligências realizadas por este Juízo no tocante à localização do executado e que restaram frustradas as tentativas de citação, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

**SÃO PAULO, 13 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005664-87.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318  
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

**DESPACHO**

Emaditamento ao despacho ID 4425110, explícito-o no que concerne à expedição de ofício para a deferida penhora com destaque nos autos, .

Consoante o Processo nº 2016/00180539 (Parecer 606/2016-J, aprovado pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo), publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016 é suficiente a comunicação por meio eletrônico para eficácia do ato.

Despicienda, também, a lavratura de termo nestes autos, visto que "dá-se apenas ciência de sua ocorrência, por simples ofício, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor do exequente" (excerto do referido parecer).

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício (numeração no rodapé) a ser encaminhado ao e-mail [sp2falencias@tjsp.jus.br](mailto:sp2falencias@tjsp.jus.br), visando emprestar eficácia ao atos judicial em comento.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5011459-40.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADOCA ADMINISTRADORA DE BENS S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

**DESPACHO**

O ofertado bem à penhora, manifeste-se o exequente sobre sua aceitação como garantia da execução, no prazo de cinco dias.

Dissentindo, deverá o autor requerer objetivas medidas para o evoluir da execução, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivado, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

**São Paulo, 19 de novembro de 2019**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5003261-77.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: RENATA FRANCO RIZZO

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida de espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5020344-43.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919  
EXECUTADO: DOMINGAS APARECIDA CORREIA



**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial.

O Exequirente requereu a desistência da execução, em razão do falecimento do executado.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Ante a manifestação do Exequirente, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação e julgo **extinta a execução**, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas processuais recolhidas (ID 12979200).

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008615-20.2018.4.03.6182  
**REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.**

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

**DESPACHO**

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001355-23.2017.4.03.6182  
**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO**  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: ANA KARINE DA SILVA BOARETTO

**DESPACHO**

Não conheço do pedido em manifestação ID 4037914, tendo em vista sentença ID nº 1779092 e certidão de trânsito em julgado ID nº 3078765.

O exequirente, informado com a decisão, deveria interpor o recurso cabível nos termos do Código de Processo Civil, o que não o fez, acarretando preclusão lógica e cessando a prestação jurisdicional.

Desta forma, indefiro o requerido.

Intime-se o exequirente.

Após, retomem este autos ao arquivo permanente.

São Paulo, 13 de setembro de 2019

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\*/

Expediente N° 3415

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004791-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004791-3) - SERGIO AGNALDO DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado nos autos da reclamação perante o C. STF.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004762-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004762-1) - MAURI FRANCISCO DE CASTRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006269-33.2008.403.6183 (2008.61.83.006269-5) - ANTONIO IVANIRTO PINHEIRO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003861-35.2009.403.6183 (2009.61.83.003861-2) - ALCIDES CANDIDO VIEIRA (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ ORPH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007092-70.2009.403.6183 (2009.61.83.007092-1) - ANDREZA VIVIANE FERNANDES REZER X BEATRIZ FERNANDES REZER (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DOS REIS SANTOS X LUCIENE LEANDRA DOS REIS (SP056103 - ROSELI MASSI E SP056938 - AVANI APARECIDA FERREIRA)

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0015642-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015642-6) - MARIA JOSE DA SILVA (SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000211-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000211-5) - HELIO FERREIRA VALENTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003606-43.2010.403.6183 - SEBASTIAO ZAMPOLO (SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se o INSS a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012851-73.2013.403.6183 - GENIVAL VIRGINIO DA SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007142-23.2014.403.6183 - SERGIO JOSE PINESSO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa findo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005640-15.2015.403.6183 - DEOLINDA CARVALHO PEREIRA TORRES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão de fls. 263, bem como o disposto na Resolução 142/2017, 148/2017, 200/2018 e 224/2018, da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, sob o mesmo número no sistema PJe, com a utilização de ferramenta específica;
- b) digitalizar a integralidade dos autos para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 4º, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004741-80.2016.403.6183 - JOSE DONIZETI CARNEIRO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do trânsito em julgado do feito.

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.
- d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.

Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Se entemos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-41.1990.403.6183 (90.0001317-8) - JOSE ARISTEU DOS SANTOS (SP153988 - CISLENE DIAS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o da necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 de referida Resolução, com as alterações decorrentes das Resoluções 148/2017 e 200/2018.

Assim, deve a parte:

- a) realizar a carga dos autos físicos e requerer que a Secretaria cadastre o processo, com o mesmo número, no sistema PJe, com a utilização da ferramenta específica;
- b) digitalizar, ao menos, as peças descritas no artigo 10 da Resolução 142, para formação dos autos virtuais;
- c) promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico agora constante do Sistema Pje.

d) comunicar, por ocasião da devolução da carga dos autos, que procedeu conforme itens acima, sem necessidade da juntada de petição no processo físico.  
Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias.  
Se entremos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.  
Iti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010596-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANA PAULANUNES DA CRUZ, VICTOR NUNES DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003704-59.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO NILTON OLIVEIRA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL MENDIZABAL - SP193182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005096-27.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE GRILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).*

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003276-77.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).*

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032508-65.1994.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO SERVIANO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).*

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001272-26.2016.4.03.6183

EXEQUENTE:AURELINO RAMOS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006854-82.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: ELOISA DE LOURDES ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009854-88.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS AYRES PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BANACH - SP91776  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018510-02.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER OLAVO GONCALVES - MG71713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003192-35.2016.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE APARECIDA SILVA - SP364465, DRIAN DONETTS DINIZ - SP324119  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012128-30.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA ALVES DE ASSIS - SP187868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014906-02.2010.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO MARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000728-43.2013.4.03.6183  
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA GIUBERTONI ALVES, VANESSA GIUBERTONI ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERICO AMORIM DA SILVA - SP275958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006157-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: IARA CERAGIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA FARES SABA - SP109259  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009178-09.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MONICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-78.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: JORGE SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008149-57.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003256-86.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GILGOBERTO FRANCO DE MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-80.2019.4.03.6183  
AUTOR: MARCOS LUCAS DE SA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008492-56.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELY MARIA ALCOBA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCE RAMOS BELLO CHIEFFO - SP207047, MARIA MARTHA IPPOLITO CARBONELL - SP329253, RUBENS RAMOS - SP55592  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004222-91.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE BARBOSA DE LIMA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001441-47.2015.4.03.6183  
AUTOR: GENIVALDA FELINTO  
Advogados do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008535-27.2007.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MION  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007429-90.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCIANO - SP218021, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-18.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010553-47.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: GERCINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009223-13.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037477-65.1990.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEONICE LUCHIARI NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006529-13.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: ONATA CRISTINA ARIAS ARAUJO, PAULA CATARINA ARAUJO DE BRITO  
SUCEDIDO: PAULO CESAR DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014517-14.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DANIEL GOMES BEZERRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: CELIA MARIA GOMES DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora da concessão de prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho anterior (v.g. recolher custas, juntar PA, CTPS, declaração de pobreza, regularizar representação, retificar valor da causa, especificar pedido).*

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006671-12.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: DANIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007715-68.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: MOACY PEREIRA MAIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002983-42.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: VICENTE PAULO CAPEL SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010219-74.2014.4.03.6301  
EXEQUENTE: AURICELIO PEREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004853-20.2015.4.03.6301  
EXEQUENTE: WILSON LOPES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011481-95.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE ALVES BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555, JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013125-73.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA FLORISBELA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BRASILEIRA TEIXEIRA PEREZ - SP269144, DENILSON DE SOUZA RAMOS DA SILVA - SP398740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003207-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA ELIELZA FREIRE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007237-26.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE LAURINTINO ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003924-02.2005.4.03.6183  
EXEQUENTE: IVANI DAS DORES MACHADO BARBOSA  
SUCEDIDO: JOSE HERIBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 3152

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
0000758-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000758-1) - VITOR GARCIA DE PAZ (SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VITOR GARCIA DE PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do ofício requerimento.  
Após, intime-se a parte exequente a fim de que diga se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido, no silêncio, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
0006256-34.2008.403.6183 (2008.61.83.006256-7) - CINEIDE SILVA (SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GABRIELA REGINA SILVA X CINEIDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requerimentos expedidos, conforme extratos que seguem, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**  
0910119-42.1986.403.6183 (00.0910119-5) - AUGUSTO CARLOS DE VASCONCELOS X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANTONIA PEREIRA JACOIA X ANA JULIA COUTINHO X ALBERTO PAZ COUTINHO X CAETANO VALENTIM MARIRE X CELSO ROMBALDI X ADELIA ROSSI ROMBALDI X DERALDO RAMOS X MARIA LOURDES CONTESSOTTE DO NASCIMENTO X ELIJIRO YOKOYAMA X ROZA YOKOYAMA X EGYDIO GRESSI X FRANCISCO MARQUES PEREIRA X HELENA CLIMACO PEREIRA X HIDEO NODA X YOSHIO NODA X JULIA MISAKO NODA NIKKI X AURORA FUZIKO NODA X NELSON NOBUO NODA X PAULO NOBORU NODA X JORGE TAKASHI NODA X ELISABETE HIROKO NODA X HASEGAWA X SERGIO KIYOSHI NODA X LIZ ANDREIA SAYURI NODA X FRANCIELLI FERNANDA SHIZUE NODA X MIRNA MARIANE HARUE NODA X IGNEZ SANTORIO LAPIETRO X RODINEI LAPIETRA X RONILDE LAPIETRA DIOGO X MARIO LAPIETRA NETO X MARCIA LAPIETRA LOBO X SILVANALAPIETRA JARRA X JOAO BRAZ X JOSE DE ALMEIDA MACIEL FILHO X DINORAH BASILE FERNANDES X MARIO GOTTARDO X MURILLO JACCOUD X MURILLO JACCOUD JUNIOR X WILSON JACCOUD X LUCIANO JACCOUD X MAURO NOGUEIRA DUARTE X NICOLAU QUINTO X MARIA SOCORRO DO NASCIMENTO X PEDRO GARCIA MARTINEZ X MARIA FLORIPES MARTINES X VERA MARIA PUERTA ALONSO X VICTOR NICOLAU FACCIOLLA NETO X STELA REGINA CORREA X LIGIA CORREA FACCIOLLA X YUKIO YOKOYAMA X KAZUKO YOKOYAMA X WALDOMIRO DE SOUZA NEGRAO (SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOWE E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP171004B - SUELI MARIA BEZERRA DE MORAES E SP188844 - LUILCO JOAQUIM DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO GOTTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretária, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

000886-16.2004.403.6183 (2004.61.83.000886-5) - ANA MARIA ARRIEL (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA MARIA ARRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o cumprimento da determinação exarada nos autos do Processo n. 5014717-55.2018.403.6183. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornemos autos ao arquivo com baixa AUTOS DIGITALIZADOS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009551-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALY MOHAMED ABBUD  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLA DENISE ORELLANO BUSTAMANTE CINTRA LOPES DA SILVA - SP189420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a apresentação de réplica de forma espontânea pela parte autora, manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015025-94.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO DIAS DO COUTO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Os Recursos Especiais nº 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo grau, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento exposto na decisão de que houve má-fé da

parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010157-05.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDINEI SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora acerca da consulta ao sistema PLENUS efetuada pela Secretaria deste Juízo.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008426-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARILIA DA PURIFICACAO FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO BIAMINO - SP95610  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

**DESPACHO**

Recebo o presente feito em redistribuição.

Ciências às partes, ao Ministério Público e ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006296-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES SANTANA DE JESUS, DIRCEU ALVES DE JESUS, DOUGLAS ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES DE CARVALHO - SP95755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados (id 14336051, 14336062, 14336067 e 14336072), no prazo de dez dias.

Após retomem conclusos para sentença.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009954-72.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEJAIR DONIZETE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência, uma vez que os autos não se encontram prontos para julgamento.**

Observe que os esclarecimentos do Sr. Perito não foram feitos de maneira completa (ID 12160589 – fls. 165/167), uma vez que no despacho de conversão em diligência (ID 12160589 – fls. 161/162) não esclareceu acerca da pontuação dos indicadores da natureza e grau da incapacidade resultante da deformidade física do autor, nos termos do artigo 11, da OI nº 13 INSS/DIRBEN 144:

“Art. 11. A pontuação máxima dos indicadores da natureza e o grau da dependência (incapacidade) resultante da deformidade física serão de oito pontos, assim distribuídos:

Deambulação	0 (sem incapacidade)	1 (parcial)	2 (total)
Trabalho	Caráter indenizatório	1 (parcial)	2 (total)
Higiene Pessoal	0 (sem incapacidade)	1 (parcial)	2 (total)
Alimentação	0 (sem incapacidade)	1 (parcial)	2 (total)

Parágrafo único: No caso de diagnóstico da Síndrome da Talidomida em que não haja repercussão na deambulação, na higiene pessoal e na alimentação, deverá ser fixada a pontuação um no item trabalho.”

**Assim, o perito deverá responder qual é a pontuação aplicável ao autor em relação a cada um dos itens do quadro acima.**

Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.

Após, tomemos autos conclusos para sentença, com urgência.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016507-40.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: DIMAS DE SOUZA GAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004906-89.2000.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GETULIO ANTONIO DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501, IARA DE MIRANDA - SP137312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra o despacho ID 19473364.

Decorrido o prazo acima sem cumprimento, arquivem-se os autos Sobrestado, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001171-86.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA - SP354918, AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho de ID 23725285, uma vez que foi a parte autora que interpsu recurso de apelação, e não a autarquia federal.

Sendo assim, ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016498-78.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160  
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

**1. Apresentar cópia do comprovante de residência atual em nome do autor. Caso o comprovante estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentada declaração assinada pelo titular do documento na qual é afirmado que o autor reside naquele endereço.**

Cumprido o supra determinado, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001894-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONIDAS JOSE BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada (ID 21668966), que julgou improcedente a revisão de benefício previdenciário (NB 088.110.023-4 - DIB 01/01/1990).

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna que seja sanada a omissão, obscuridade e contradição e que seja deferida a pretensão do autor”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005272-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOALDO MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOALDO MARTINS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando a declaração de inexistência de débito para com o INSS e, por consequência, a restituição dos valores já descontados que se refere ao benefício NB (42) 550.898.074-8, bem como o pagamento de indenização por danos morais e ressarcimento por perdas e danos.

Em síntese, o autor ajuizou ação em face do INSS, que tramitou perante a 7ª Vara Previdenciária da Justiça Federal (processo nº 00038414420094036183), sendo proferida sentença na qual foi determinada a concessão do benefício de auxílio-doença, NB 31/ 550.898.074-8, no período de 25/06/2006 a 05/09/2006 e de 05/07/2007 a 02/05/2012, sendo mantida tal decisão em sede recursal. Ato contínuo, o INSS implantou o referido benefício.

Alega, ainda, que mesmo constando a data de cessação do benefício (02/05/2012) o INSS permaneceu pagando ao segurado o auxílio doença até 31/07/2013.

Posteriormente, com o objetivo da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.766.112-1, o autor procedeu ao pagamento de uma contribuição previdenciária, no mês de setembro de 2013, sendo certo que o referido benefício foi concedido em 02/10/2013.

Ademais, o INSS instaurou procedimento administrativo para análise do NB 550.898.074-8 (auxílio-doença), sendo constatado o pagamento indevido no período de 03/05/2012 a 31/07/2013, razão pela qual passou a proceder ao desconto em sua aposentadoria (NB 166.766.112-1), a título de ressarcimento.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9590162).

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 11179052) intempestiva, razão pela qual este Juízo decretou sua revelia (ID 13767457).

A parte autora não tem provas a produzir (ID 14072810).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não assiste razão a parte autora, senão vejamos:

Importante ressaltar que a data de cessação do benefício, NB 5508980748, foi em 02/05/2012 (ID 5864289 – fl. 01 e 12), ou seja, é manifesta a ciência do autor quanto a data limite para o recebimento da parcela referente ao referido benefício (auxílio doença), razão pela qual não há que se falar em desconhecimento e, por consequência, recebimento de boa-fé dos valores referentes ao período de 03/05/2012 a 31/07/2013, conforme relação de créditos (ID 5864294 – fls. 16/21).

Além disso, o v. acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região é muito claro quanto a fixação da data limite de percepção do benefício de auxílio doença supracitado em 02/05/2012 (ID 5862301 – fls. 03/05), corroborando, assim, com as constatações acima expostas.



O autor alega em sua inicial que o INSS instaurou processo administrativo, sem conceder direito de defesa ao autor, o que não restou comprovado nestes autos, já que não juntou qualquer documento que comprovasse a veracidade dos fatos alegados. Lembrando que o fato constitutivo de seu direito deve ser comprovado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

É cediço que o INSS tem o poder-dever de revisar os seus benefícios quando houver constatação de irregularidade ou ilegalidade, nos termos da Súmula 473 do STF, bem como artigo 69, "caput", da Lei 8212/1991, concretizando seus atos administrativos por meio do poder de autotutela.

Dos documentos juntados aos autos, pode-se concluir que não houve qualquer irregularidade/ilegalidade por parte do agente administrativo. Logo, não restou comprovada qualquer irregularidade/ilegalidade quanto a cobrança dos valores recebidos indevidamente.

Diante da natureza da irregularidade apontada foge ao senso de razoabilidade o desconhecimento do beneficiário acerca dos valores recebidos indevidamente, tampouco há de se albergar a alegação de caráter alimentar, quando na verdade estaríamos permitindo que o segurado se beneficiasse da própria torpeza.

Deste modo restou comprovado o recebimento indevido das parcelas atinentes ao NB 31/5508980748, no período de 03/05/2012 a 31/07/2013, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

#### **DO DANO MORAL e PERDAS E DANOS**

Ante a constatação da improcedência do pedido principal, por consequência o pedido afeto a indenização por dano moral e perdas e danos devem ser julgadas, no mesmo sentido, improcedentes.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019694-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA RITA CASSIA J CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada (ID 21649148), que julgou improcedente a revisão de benefício previdenciário (NB 42/076.648.766-0 – DIB 01/12/1983).

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “*omissão, contradição, obscuridade e vício material*” e “*pugna que seja sanada a omissão, obscuridade e contradição e que seja preenchida lacuna existente*”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014844-90.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HELIO DA SILVA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada (ID 21660744), que julgou improcedente a revisão de benefício previdenciário (NB 082.213.822-0 - DIB 27/01/1987). Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna que seja sanada a omissão, obscuridade e contradição e que seja preenchida lacuna existente”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018672-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMAR FALOPA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VILMAR FALOPA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade, no período de 28/11/1983 a 10/03/2006, bem como o do período em que era sócio (empresário) da empresa Pime- Comércio de componentes eletrônicos Ltda, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 177.883.375-3), desde a DER, que se deu em 29/09/2016, com os respectivos valores corrigidos e acrescidos de juros de mora.

Esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal (ID 11894301 - fl. 01).

Houve emenda à inicial (ID 11894302 – fl. 97 e 113/115).

Citado o INSS, apresentou contestação (ID 11894302 – fls. 118/121). Preliminarmente, suscitou incompetência absoluta do JEF pelo valor atribuído, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 11894302 – fl. 133 e ID 11894303 – fls. 01/08), que embasou a decisão para o JEF declinar de sua competência e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 11894303 – fls. 09/11).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foi determinada ciência das partes sobre a redistribuição do feito; ratificado todos os atos praticados no JEF, bem como determinou a emenda da inicial (ID 13072081), que foi cumprida (ID 13617079 e 13617081).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como abriu-se prazo para réplica e especificação de provas (ID 14953987).

Réplica (ID 16641288).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 19484271).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**DAAPOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 03/12/2019 458/842

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irsignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

(omissis)

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.**

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto nº 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravamento da saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma”.

## CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

O autor objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 28/11/1983 a 10/03/2006, laborado na empresa TELESP – Telecomunicações de São Paulo S.A, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 11894302 – fl. 31).

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (ID 11894302 – fls. 35/37), emitido em 05/05/2014, possuindo profissional responsável pelos registros ambientais, a partir de 17/05/2000, ou seja, não engloba todo o período laborado pelo segurado. Por isso, este Juízo apreciará a especialidade no período de 17/05/2000 a 10/03/2006.

Ademais, constou no referido documento, que no período de 01/01/1987 a 04/03/2003, o autor não estava exposto a nenhum fator de risco. Por outro lado, no período de 05/03/2003 a 10/03/2006, consta que ele estava exposto a periculosidade por inflamáveis, conforme sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 0049800-89.2008.502.001-6.

Saliente que o simples fato do autor receber adicional de periculosidade não induz ao reconhecimento de sua atividade desempenhada como especial.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMPENHO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00061172020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no §1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)(Grifos Nossos)

Pela profissiografia apresentada no aludido PPP, pode-se concluir que o autor desempenhava atividades de natureza administrativa/gestão (responsabilidade e coordenação das equipes na obtenção dos resultados e metas projetadas).

Assim, não reconheço a especialidade do período de 17/05/2000 a 10/03/2006.

A parte autora pretende, ainda, que seja reconhecido o tempo em que atuou como empresário, sócio da empresa PIME COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS.

Não assiste razão a parte autora, senão vejamos.

Foram juntados pelo autor:

- 1) Pedido de fotocópia solicitado na Jucesp, na qual consta como data de registro da empresa PIME COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS Ltda, 21/09/2006 e 19/03/2010 (ID 11894302 – fls. 38/39), constando como representante da empresa, o Sr. Felipe Faloppa Rodrigues Milton, documento datado em 26/02/2010;
- 2) Contrato Social (ID 11894302 – fls. 40/46) no qual consta como sócio o autor. Documento assinado em 26/02/2010.
- 3) Alteração Contratual (ID 11894302 – fls. 51/54). O autor é admitido como sócio. Documento assinado em 26/02/2010.

Outrossim, os documentos supracitados não são hábeis para a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual (empresário). Friso, ainda, que o próprio autor, em sua exordial, afirma que não procedeu a nenhum recolhimento previdenciário, na condição de contribuinte individual (empresário), argumentando que se fosse necessário, recolheria as respectivas contribuições.

É cediço que o autor, na condição de contribuinte individual (empresário) é considerado pelo RGPS: segurado obrigatório, ou seja, responsável pela sua efetiva inscrição no regime e pelo pagamento das respectivas contribuições previdenciárias por iniciativa própria, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei 8212/1991, razão pela qual inviável o reconhecimento do período em que segurado exerceu a atividade de empresário, já que não há prova nos autos de que se procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias no período em que pretende o reconhecimento.

Desta feita, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014994-71.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO PICCHIARINI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada (ID 21649148), que julgou improcedente a revisão de benefício previdenciário (NB 42/076.648.766-0 – DIB 01/12/1983).

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna que seja sanada a omissão, obscuridade e contradição e que seja preenchida lacuna existente”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011857-81.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DA CONCEICAO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARCIO DA CONCEIÇÃO SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial de 06/03/1989 a 24/11/2017, trabalhado na Cia do Metropolitano de São Paulo - Metrô e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/186.159.088-9), desde o requerimento administrativo (24/11/2017), com pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do INSS (id 12694678).

Houve emenda à inicial (id 9637279).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13546912, com documentos – id 13546913).

Réplica (id 13546913).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/11/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 30/07/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, **conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica**

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:



O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 9665772- fl. 28).

Para comprovação da atividade especial, o autor juntou o PPP (ID 9665772 – fls. 19/20), emitido em 05/03/2018, ou seja, posterior a DER, sendo certo que possui profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 9665775 – fls. 21/24).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao fator de risco eletricidade, no período de 06/03/1989 a 30/06/1995, com exposição de 82% a tensões elétricas superiores a 250 volts. No período de 01/07/1985 a 05/03/2018 (data de emissão do PPP), a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era intermitente e no período de 01/07/2007 a 31/05/2007, o segurado estava exposto a ruído com intensidade de 75,7 dB e no período de 01/06/2017 a 05/03/2018, estava exposto a ruído com intensidade de 56,8 dB. Como já explanado, as duas aludidas intensidades de ruído apontadas não são consideradas nocivas pela legislação previdenciária.

Com relação à exposição à eletricidade, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que no período de 06/03/1989 a 30/06/1995 a exposição não foi de 100% e no período de 01/07/1995 a 05/03/2018 foi intermitente, ou seja, em nenhum dos dois casos restou caracterizada a exposição habitual e permanente.

Assim, não reconho como labor especial o período de **06/03/1989 a 05/03/2018 (data de emissão do PPP)**.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito a preliminar de prescrição quinquenal** e, no mérito, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016370-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração ID 23383251, opostos em face da r. sentença prolatada ID 22858041, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “*omissão, contradição, obscuridade e vício material*” e “*pugna pelo saneamento, para que seja reformada a r. sentença a fim de que o embargante tenha condições de exercer o direito de opção pelo benefício mais vantajoso.*”

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004490-48.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ELENA GOMES RIOS, RODRIGO DE CAMARGO BOUCAULT PIRES ALVES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-48.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:JEFFERSON MACEDO LEAL  
Advogado do(a)AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JEFFERSON MACEDO LEAL**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 177.438.071-1), desde a data do requerimento administrativo (27/01/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 121\*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 123/144).

Houve réplica (fls. 158/172).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

#### DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

Rejeito a arguição de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo réu.

O simples fato de a parte autora permanecer laborando em atividade supostamente especial não afasta a possibilidade jurídica do pleito de concessão de aposentadoria especial.

De fato, é somente a efetiva implantação do benefício que pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.



Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN:*

*(ADRES 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

**DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

##### a) De 25/08/1986 a 12/04/1999

**Empresa: Esteves S/A**

Foram juntados cópia de CTPS (fls. 53) e PPP (36/37), com informação de labor nos cargos de “1/2 oficial ajustador mecânico”, “1/2 oficial ferramenteiro”, “ferramenteiro C” e “líder de ferramentaria”.

A profiografia indica exposição a ruído na intensidade de 91,0 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava na linha de produção, sujeito ao agente agressivo com habitualidade e permanência. Quanto ao aspecto formal, a profiografia está devidamente preenchida, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais do período controverso.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 25/08/1986 a 12/04/1999, em razão do agente agressivo ruído (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

##### b) De 01/02/2000 a 31/01/2004 e de 01/04/2005 a 05/06/2009

**Empresa: Admo Indústria e Comércio**

A cópia de CTPS indica labor no cargo de “ferramenteiro” e “encarregado de fábrica” (fls. 66).

Foi trazido aos autos o PPP (fls. 39/42), que informa labor nas seguintes funções: “ferramenteiro” (de 01/02/2000 a 28/02/2003) e “encarregado de fábrica” (de 01/03/2003 a 31/01/2004 e de 01/04/2005 a 05/06/2009).

Há indicação de exposição ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades:

01/02/2000 a 31/01/2004	92,4 dB
01/04/2005 a 26/02/2006	88,4 dB
27/02/2006 a 27/02/2007	87, dB
28/02/2007 a 28/02/2008	86,8 dB
01/03/2008 a 01/03/2009	85,4 dB
01/03/2009 a 05/06/2009	85,1 dB

Da detida análise do documento, observo que o PPP cumpre requisito formal de validade. Contudo, a descrição das atividades quando do desempenho do labor na função de encarregado de fábrica não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído.

De fato, o PPP descreve também atividades administrativas, tais como “supervisionar as operações”, “planejando, organizando e controlando os programas”, “orientar, cuidar e treinar chefes de setor”. Portanto, entendo que não houve habitualidade e permanência na exposição ao ruído quando do desempenho da atividade de encarregado de fábrica.

Noutro giro, a descrição das atividades para o cargo de ferramenteiro, no setor de ferramentaria, permite inferir que o segurado esteve exposto ao agente agressivo ruído informado, com habitualidade e permanência. Portanto reconheço a especialidade tão somente do interstício laborado como ferramenteiro, de 01/02/2000 a 28/02/2003 (códigos e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

##### c) De 18/11/2010 a 08/12/2015

**Empresa: Sanval Indústria e Comércio de Metais**

A cópia de CTPS informa labor no cargo de “supervisor de fundição” (fls. 66).

O PPP (fls. 44/45) informa exposição a ruído, radiação não ionizante e calor, quando do desempenho do cargo de supervisor de fundição. Contudo, a descrição contida na profiografia informa também atividades de “coordenar, orientar e treinar equipes de trabalho”, fato este que denota a ausência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos. Logo, não há direito a ser reconhecido.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/01/2010 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo Juízo	25/08/1986	12/04/1999	1,00	Sim	12 anos, 7 meses e 18 dias	153
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/02/2000	28/02/2003	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 0 dia	37

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (27/01/2010)	15 anos, 8 meses e 18 dias	190 meses	40 anos e 8 meses

Dessa forma, o tempo especial reconhecido em juízo permite concluir que, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria postulada, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a preliminar suscitada pelo réu e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 25/08/1986 a 12/04/1999 e de 01/02/2000 a 28/02/2003 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012223-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDIR EDUARDO LOUREDO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JURANDIR EDUARDO LOUREDO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento dos valores devidos entre a DER/DIB (01/02/2015) e a DIP (01/08/2017) oriundo de sentença proferida em mandado de segurança que reconheceu seu direito a implantação do benefício previdenciário (NB 42/172.965.795-5).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (ID 12925211).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 13361544). Preliminarmente a ausência de requerimento de pagamento em âmbito administrativo, a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 13361544).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afastado a alegação de ausência de requerimento administrativo, haja vista que as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus poderão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271).

Neste sentido trago o julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. FEITO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ARTIGO 1.013 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DEFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença desafiada pelo presente recurso de apelação reconheceu a ausência de interesse de agir do autor, considerando que não fora formulada a cobrança dos valores em atraso na esfera administrativa, motivo pelo qual julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

II - A pretensão do requerente já era conhecida pelo INSS desde o requerimento administrativo apresentado em 12.08.2015, cujo indeferimento resultou na impetração do mandado de segurança em 13.05.2016. Assim, não há razoabilidade em exigir novo requerimento administrativo, visto que a resistência ao pagamento de eventuais valores devidos, mesmo após decisão judicial transitada em julgado, confere interesse de agir à propositura da presente ação.

III - A prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição da República (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04), e de acordo com a nova sistemática processual (art. 1.013, § 3º, I, CPC).

IV - O autor obteve, em sede de mandado de segurança com decisão transitada em julgado, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

V - É pacífico o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. Portanto, legítima a pretensão do autor, em ação de cobrança regularmente instruída, em perceber as diferenças do benefício não abrangidas pelo mandado de segurança.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre a DIB (12.08.2015) e a DIP (13.05.2016).

VIII - Preliminar acolhida. Sentença declarada nula. Pedido julgado parcialmente procedente, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Apelação da parte autora prejudicada quanto ao mérito.

Da mesma forma, afasto a prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, haja vista que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício (realizado em 01/02/2015) e o ajuizamento dos autos do Mandado de Segurança nº 0004440-47.2015.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, em 10/08/2015.

Ultrapassadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

O autor impetrou mandado de segurança (autos 0004440-47.2015.4.03.6126), tramitado na 1ª Vara Federal de Santo André, que denegou a segurança, conforme a r. sentença (ID 9762355 – fls. 41/46).

Ante a denegação da segurança, o impetrante, ora autor, interps recurso de apelação (ID 9762355-fls. 47/69), que foi provido, para enquadrar como atividade especial o intervalo de 29/04/1995 a 21/03/2013, bem como conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (ID 9762355 – fls. 83/88), com trânsito em julgado em 31/05/2017 (ID 9762355 – fl. 92).

Observo pela carta de concessão (ID 9762355- fl. 03) que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 172.965.795-5) foi implantado, com DIB em 01/02/2015 e DIP em 01/09/2017.

Desta forma, é devido o pagamento das parcelas do benefício supracitado desde a data da DER (01/02/2015) até a data do início do pagamento administrativo (01/08/2017), impondo-se a procedência do pedido

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a pagar as parcelas atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/172.965.795-5), desde a data do requerimento administrativo (01/02/2015) até a data de início do pagamento administrativo (01/08/2017).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilícidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do § 3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008580-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGARD CASADO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDGARD CASADO FERNANDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 42/163.847.790-3) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (04/03/2013), como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou incompetência absoluta do JEF, falta de interesse de agir, decadência, prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 173/177\*).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa (fls. 228/229), foram os autos redistribuídos a 10ª Vara Federal Previdenciária e, por motivo de dependência, foi determinada remessa a esta 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 240).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 241).

Houve réplica (fls. 244/246).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA.

Quanto às alegações de prescrição e decadência, inicialmente observo que o requerimento administrativo ocorreu em 04/03/2013 e a propositura da presente demanda, em 14/12/2017 (JEF, fls. 90). Nestes termos, rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo e a propositura desta ação. Rejeito também a arguição de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, por não ter transcorrido prazo superior a dez anos (cf. artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91) entre o dia em que tomou conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo e o ajuizamento desta.

## DO INTERESSE DE AGIR.

Também deve ser rejeitada a carência de ação arguida pelo INSS em contestação, já que restou evidente que o benefício foi postulado na via administrativa, o que caracteriza seu interesse de agir na presente ação judicial.

Passo ao exame do mérito.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESF 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB..)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimi a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

## CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

### a) De 06/03/1997 a 04/03/2013 (CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA)

Inicialmente, destaco que os documentos de fls. 27/30 se referem ao período até 05/03/1997 e já enquadrado administrativamente pelo INSS, conforme se depreende de fls. 48.

Quanto ao período controverso, o segurado trouxe aos autos cópia de CTPS (fls. 61) e PPP (fls. 87/89). Há registro de labor nos cargos de “praticante de operação de estação transformadora”, “operador do sistema transm espec”, “oper subst”, “tec subestações” e “técnico subestações sr instalação”.

A profissiografia é expressa ao aduzir que as tensões elétricas a que submetido o segurado eram superiores a 250 volts.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado. Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao agente eletricidade, com habitualidade e permanência.

Assim, reconheço como labor especial o período de 06/03/1997 a 04/03/2013, por exposição ao agente eletricidade.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/03/2013 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	05/06/1986	05/03/1997	1,00	Sim	10 anos, 9 meses e 1 dia	130
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	04/03/2013	1,00	Sim	15 anos, 11 meses e 29 dias	192

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (04/03/2013)	26 anos, 9 meses e 0 dia	322 meses	53 anos e 1 mês

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Por fim, cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

De fato, o PPP (fls. 87/89) – documento que efetivamente serviu à comprovação da especialidade – é datado de 02/02/2015, pós-DER, e foi apresentado em juízo, com ciência ao INSS em 14/02/2018, quando da citação (fls. 172).

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

*Mutatis mutandis*, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da ciência faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da **primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar**.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelo réu e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 04/03/2013; e (ii) converter a aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 163.847.790-3) em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (04/03/2013), com efeitos financeiros a partir de 14/02/2018, nos termos da fundamentação.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: EDGARD CASADO FERNANDES

CPF: 041.048.128-14

Benefício concedido: conversão em aposentadoria especial

DIB: 04/03/2013

Períodos reconhecidos judicialmente: 06/03/1997 a 04/03/2013.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017165-98,2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO BARDELLA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada (ID 21658405), que julgou improcedente a revisão de benefício previdenciário (NB 42/080.111.577-5 - DIB 27/11/1985).

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta “omissão, contradição, obscuridade e vício material” e “pugna que seja sanada a omissão, obscuridade e contradição e que seja preenchida lacuna existente”.

Desta feita, requer que sejam sanados os vícios supracitados e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015960-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADERSON SOUSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANDERSON SOUSA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.644.822-7), desde o requerimento administrativo (03/05/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 101\*).

Citado, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 102/113).

Houve réplica (fls. 123/124).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (03/05/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 28/09/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 16.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339..DTPB:.)*



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigiu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

*“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”*

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

##### a) De 31/10/1979 a 03/08/1982 (Fundação Antonio Prudente)

O registro em CTPS informa labor no cargo de “servente” (fls. 13). Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado.

##### b) De 06/06/1983 a 01/10/1991 (Companhia Cervejaria Brahma)

O registro em CTPS informa labor no cargo de “servente” (fls. 14). Considerando que não há previsão na legislação previdenciária para reconhecimento com base na categoria profissional laborada e não foram juntados outros documentos aptos ao reconhecimento da especialidade, forçoso concluir que a parte não faz jus ao enquadramento postulado.

##### c) De 27/12/1991 a 31/10/1994 (Pilz Engenharia)

O registro em CTPS informa labor no cargo de “1/2 of eletricista” (fls. 62). Todavia, a categoria profissional não comporta enquadramento pelo mero exercício da atividade. Com efeito, os decretos regulamentares apenas previam o enquadramento por categoria profissional do engenheiro eletricista (código 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964), o que não reflete a situação dos autos.

Ademais, não foi juntado documento para comprovar exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido.

##### d) De 22/04/1998 a 21/09/2000 (Racional Engenharia)

O registro em CTPS informa labor no cargo de “eletricista” (fls. 63). O PPP (fls. 41/42) não indica exposição a agentes agressivos no campo “fatores de risco”, razão pela qual forçoso reconhecer que não faz jus ao enquadramento postulado.

##### e) De 19/02/2002 a 02/10/2006 (MZM Empreendimentos Imobiliários)

O registro em CTPS informa labor no cargo de “eletricista” (fls. 63).

Também foi trazido PPP (fls. 83/84). Muito embora indicada função de eletricista, a profissiografia não informa exposição ao agente agressivo eletricidade.

Em verdade, há indicação de exposição a “ruído de fundo da obra”. Todavia, considerando a descrição das atividades mencionadas, bem como o fato de o labor ser exercido em “obras em geral”, onde a emissão de ruído não é constante.

Outrossim, a mera menção a “radiação solar, exposição solar” e “poeiras totais e respiráveis da obra”, por si só, sem nenhuma especificação, igualmente não comprovam efetivo labor em condições especiais para fins previdenciários.

##### f) De 15/03/2007 a 31/10/2014 (Redimpex Transportes e Armazéns)

A cópia de CTPS informa labor no cargo de “eletricista de manutenção” (fls. 31). O PPP de fls. 43 está incompleto, assim como o de fls. 85. Ainda que assim não fosse, a intensidade de ruído informada às fls. 85 (84,3 dB) é inferior ao limite mínimo para enquadramento da época (coma vigência do Decreto nº 4.882/2003, o limite foi estabelecido em acima de 85dB).

Por fim, eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria.

Portanto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017603-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILSON COUTINHO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por **GILSON COUTINHO DE SOUZA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos em que afirma labor em condições especiais, bem como a conversão de tempo comum em especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 171.414.683-6) desde o requerimento administrativo (06/03/2015), e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 274\*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 275/279).

Houve réplica (fls. 304/307).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (06/03/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 19/10/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*ntadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*o de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*ntadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*IMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizou a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*ÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

II. Até 28/04/1995.

III.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

III.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

II. A partir de 06/03/1997.

III.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*se objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

#### DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: “uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria” (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): “Embargos de divergência no recurso especial. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...]. DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...]” (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012, processado cf. art. 543-C do CPC/73): “[...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção [...], julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]”.

No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 06/03/2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29/04/1995, não é possível acolher esse pedido, que pleiteia conversão de tempo comum para especial.

#### DO CASO CONCRETO

Pelo exame dos documentos de fls. 177/179, constantes do processo administrativo do benefício postulado nestes autos, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte de 01/07/1995 a 05/03/1997, inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Passo à análise pormenorizada dos períodos em que o segurado pretende averbação de tempo especial.

##### a) De 12/11/1976 a 06/02/1976 (DECOLORES INDÚSTRIA GRÁFICA)

A cópia de CTPS (fls. 56) informa labor no cargo de “ajudante geral”, categoria profissional não elencada nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria. Ademais, à míngua de documentos que informem as atividades desempenhadas pelo segurado, igualmente resta inviável enquadramento por categoria profissional.

##### b) De 10/02/1976 a 07/12/1984 (ULTRACOLOR INDÚSTRIA GRÁFICA)

A cópia de CTPS (fls. 56) informa labor no cargo de “auxiliar de acabamento”, categoria profissional não elencada nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria. Ademais, à míngua de documentos que informem as atividades desempenhadas pelo segurado, igualmente resta inviável enquadramento por categoria profissional.

##### c) De 07/01/1985 a 30/06/1995 (GRÁFICA BRADESCO)

A cópia de CTPS (fls. 71, 214) informa labor no cargo de “artífice”, categoria profissional não elencada nos decretos previdenciários que regulamentam a matéria. Ademais, à míngua de documentos que informem as atividades desempenhadas pelo segurado, igualmente resta inviável enquadramento por categoria profissional.

O PPP (fls. 41/42) apenas informa responsável pelos registros ambientais a partir de 11/07/1995, isto é, após o período alegadamente laborado, o que o torna inócuo para comprovar labor especial em momento pretérito.

##### d) De 06/03/1997 a 01/04/1997 (AMERICAN BANK NOTE COMPANY, VALID SOLUÇÕES)

Conforme documentos de fls. 177/179, o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de 01/07/1995 a 05/03/1997.

Análise agora tão somente o interstício controverso.

A CTPS (fls. 71, 214) registra labor no cargo de “impressor oficial”.

O primeiro PPP apresentado (fls. 48/49) não cumpre requisito formal de validade, uma vez que não consta data de emissão do documento.

Já o segundo PPP (fls. 105/106), devidamente preenchido, indica exposição a ruído na intensidade de 88,00 dB.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto, no período controverso, a exposição a ruído (88 dB) ocorreu em intensidade inferior à mínima para enquadramento na época (que era de 90 dB).

##### e) De 01/10/1997 a 29/12/1997 e de 16/03/1998 a 05/10/1998 (EDITORA E GRÁFICA PICCOLI)

A CTPS (fls. 72, 215) registra labor no cargo de “impressor”. Não foi trazido documento que comprovasse efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

##### f) De 03/01/2000 a 31/08/2000 (COLOUERSTATIC – PAPEIS E MÃOS DE TRANSFERÊNCIA)

A cópia de CTPS informa labor no cargo de “impressor off-set” (fls. 37, 237). Não foi trazido documento que comprovasse efetiva exposição a agentes nocivos para fins previdenciários.

##### g) De 01/03/2002 a 12/07/2002 (FINALPRESS FOTOLITO GRÁFICA E EDITORA)

A cópia de CTPS informa labor no cargo de “ajudante off-set” (fls. 244). Não foi juntado PPP, formulário-padrão, laudo técnico ou mesmo outro documento apto ao reconhecimento da especialidade do labor.

##### h) De 01/03/2005 a 01/05/2006 (TURQUESA EDITORA GRÁFICA)

A cópia de CTPS informa labor no cargo de “1/2 oficial” (fls. 37, 237). À míngua de prova do efetivo labor especial, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

Ressalto, por fim, que eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista ou concessão de auxílio-acidente por acidente de trabalho (autos nº 0009344-26.2012.8.26.0053, 03ª Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP) não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário. Nem mesmo o laudo médico (fls. 259/264), por si só, comprova labor especial para fins de recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria.

Destaco, uma vez mais, que os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria e não foram juntados PPPs aptos ao reconhecimento do labor especial, tampouco formulários-padrão ou laudos técnicos individuais aptos ao reconhecimento de períodos de tempo especial.

Logo, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 01/07/1995 a 05/03/1997, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-70.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE LUIZ CUSTODIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JORGE LUIZ CUSTÓDIO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.951.546-7), desde o requerimento administrativo (27/06/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 247\*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 248/263).

Houve réplica (fls. 278/280).

O requerimento de prova testemunhal foi indeferido pelo juízo (fls. 281).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à "pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios". Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (§ 2º), presumindo-se "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural" (§ 3º), e que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça" (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desusou-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.*

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.*

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)]

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documentos de fls. 270/273, recebeu remuneração superior a R\$ 9.000,00 no ano de ajuizamento da ação, em 2017.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. É a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Aliê-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018.. FONTE\_ REPUBLICAÇÃO)*

Nestes termos, **revogo** o benefício da gratuidade de justiça outrora concedido. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Resalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, inabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.*

*I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003.*

(omissis)

*XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

(omissis)

V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente nocivo ruído, nos seguintes períodos e empresas: Mercantil do Brasil Corretora S/A (de 04/03/1985 a 15/05/1985), Boa Vista S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (de 12/06/1985 a 01/12/1985), BMG Corretora S/A (de 05/11/1985 a 30/03/1989), Bozano Simonsen S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (de 03/04/1989 a 01/06/1990), Cambial S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (de 17/08/1992 a 01/10/1993), Corretora Patente S/A Câmbio e Valores Mobiliários (de 04/10/1993 a 29/03/1999), Finabank C. C. T. Valores Mobiliários Ltda (de 05/08/1999 a 12/03/2001) e Santander Brasil S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (de 02/05/2001 a 01/08/2008).

Os vínculos restaram comprovados conforme CTPS, com registro nos cargos de auxiliar de pregão e operador de pregão (fls. 43/48).

Inicialmente, destaco o entendimento de que nenhuma das funções desempenhadas pelo autor pode ser considerada como especial pela categoria profissional, o que exige a comprovação da sujeição a agentes nocivos.

O Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, ao estabelecer a Classificação Brasileira de Ocupações, traz como característica de trabalho traz no código CBO 2533 os corretores de valores, ativos financeiros, mercadorias e derivativos, em que são enquadradas as seguintes atividades: corretor de mercadorias, corretor de mercadorias e futuros, operador de mercadorias e derivativos, operador de bolsa - pregão, operador de bolsa de mercadorias e futuros, operador de carteiras internacionais, operador de câmbio/comércio exterior, operador de mesa bolsa de valores, operador de renda fixa, operador de renda variável, operador financeiro. As condições gerais de exercício se resumem: “exercem suas funções em corretoras de valores, de mercadorias e derivativos e em instituições de intermediação financeira, como empregados com carteira assinada, ou como autônomo. Atuam de forma individual e também em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados, no período diurno. Algumas atividades exigem que o profissional permaneça em pé por longos períodos (operador de pregão). Trabalham sob pressão de horários e prazos, estão expostos à ação de ruído intenso e sobrecarga do uso da voz, condições que podem ocasionar estresse”, conforme se extrai do portal do Ministério do Trabalho e Emprego < <http://www.mtebo.gov.br> >.

Resalto que, a despeito de termos elaborados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo, os PPPs trazidos aos autos às fls. 151/174 foram embasados em laudo técnico individual e nominal do autor, acostado às fls. 175/190. De acordo com referido laudo técnico, a função do autor consistia em receber e transmitir informações por telefone sem fio para o corretor, anunciar em voz alta (gritar) as ofertas de quem representa, bem como venda de títulos e valores, com exposição a ruído variável entre 93 dB a 103 dB.

Lembro que até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Significa concluir que durante os períodos postulados o autor sempre laborou sujeito ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao mínimo exigido nos anexos dos regulamentos, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03.

Verifico, ainda, que a parte autora também trouxe laudos realizados por peritos judiciais nomeados em processos que tramitaram na Justiça do Trabalho. O laudo de fls. 124/137 foi elaborado em benefício de toda a categoria profissional, em ação ajuizada pelo sindicato da categoria. Já os laudos de fls. 72/113 foram xerocopiados de processos movidos por reclamantes que também laboraram no setor de pregão. Tratando-se do mesmo local de trabalho e de paradigmas que exerceram funções equivalentes, reputo possível a utilização de tais laudos como prova emprestada. Ademais, diante do encerramento das atividades das salas de negociações, seria inviável a realização de perícia nos dias atuais.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC). SENTENÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA E DECISUM EMBARGADO EXTRA PETITA. NOVA DECISÃO PROFERIDA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL EM ESPECIAL. OPERADOR DE PREGÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.

1 - Existência de nulidade nas decisões proferidas em razão de error in procedendo consistente em julgamento extra petita, o que constitui matéria de ordem pública que pode ser conhecida em qualquer fase processual, ex officio ou em observância ao efeito translativo dos recursos.

2 - Novo pronunciamento mediante aplicação analógica do art. 515, §3º, do CPC.

3 - Em se tratando de aposentadoria especial, são considerados somente os períodos trabalhados nesta condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais com a aplicação do fator de conversão 1.40 ou 1.20, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum.

4 - Utilização de laudos técnicos emprestados e elaborado em benefício da categoria profissional, uma vez que a medição técnica do ruído foi feita no mesmo local de trabalho onde o autor desempenhava suas atividades.

5 - Inviabilidade de realização da perícia nos dias atuais, já que a fusão da Bolsa de Valores de São Paulo e da Bolsa de Mercadorias e Futuros acarretou o fechamento das salas de negociações.

6 - Como somatório dos períodos reconhecidos, o autor possuía, em 29 de outubro de 2007, por ocasião do requerimento administrativo, 28 anos, 2 meses e 18 dias de tempo de serviço, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em especial.

7 - Agravo legal do autor provido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0011446-41.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

Dessa forma, **reconheço a especialidade** dos períodos postulados em Mercantil do Brasil Corretora S/A (de 04/03/1985 a 15/05/1985), Boa Vista S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (de 12/06/1985 a 01/12/1985), BMG Corretora S/A (de 05/11/1985 a 30/03/1989), Bozano Simonsen S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (de 03/04/1989 a 01/06/1990), Cambial S/A Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (de 17/08/1992 a 01/10/1993), Corretora Patente S/A Câmbio e Valores Mobiliários (de 04/10/1993 a 29/03/1999), Finabank C.C.T. Valores Mobiliários Ltda (de 05/08/1999 a 12/03/2001) e Santander Brasil S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (de 02/05/2001 a 01/08/2008), com fulcro nos códigos 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831/1964, 1.1.5 do anexo do Decreto nº 83.080/1979, 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de contribuição:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 27/06/2016 (DER)	Carência
tempo comum	19/04/1984	01/03/1985	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 13 dias	12
tempo especial reconhecido pelo Juízo	04/03/1985	15/05/1985	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias	2
tempo especial reconhecido pelo Juízo	12/06/1985	01/12/1985	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 28 dias	7
tempo especial reconhecido pelo Juízo	02/12/1985	30/03/1989	1,40	Sim	4 anos, 7 meses e 29 dias	39
tempo especial reconhecido pelo Juízo	03/04/1989	01/06/1990	1,40	Sim	1 ano, 7 meses e 17 dias	15
tempo comum	03/09/1990	26/10/1990	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 24 dias	2
tempo comum	01/01/1991	31/10/1991	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
tempo especial reconhecido pelo Juízo	17/08/1992	01/10/1993	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 27 dias	15
tempo especial reconhecido pelo Juízo	04/10/1993	29/03/1999	1,40	Sim	7 anos, 8 meses e 6 dias	65
tempo especial reconhecido pelo Juízo	05/08/1999	12/03/2001	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 29 dias	20
tempo comum	13/03/2001	31/03/2001	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 19 dias	0
tempo especial reconhecido pelo Juízo	02/05/2001	01/08/2008	1,40	Sim	10 anos, 1 mês e 24 dias	88
tempo comum	02/08/2008	27/06/2016	1,00	Sim	7 anos, 10 meses e 26 dias	94

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 11 meses e 11 dias	164 meses	34 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 9 meses e 15 dias	171 meses	35 anos e 6 meses	-
Até a DER (27/06/2016)	38 anos, 8 meses e 13 dias	369 meses	52 anos e 1 mês	90,75 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 9 meses e 26 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 9 meses e 26 dias
-------------------------------	---------------------------	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 26 dias).

Por fim, em 27/06/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, revogo a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a (i) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 04/03/1985 a 15/05/1985, de 12/06/1985 a 01/12/1985, de 05/11/1985 a 30/03/1989, de 03/04/1989 a 01/06/1990, de 17/08/1992 a 01/10/1993, de 04/10/1993 a 29/03/1999, de 05/08/1999 a 12/03/2001 e de 02/05/2001 a 01/08/2008; e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.951.546-7), a partir do requerimento administrativo (27/06/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida a remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): JORGE LUIZ CUSTÓDIO

CPF: 072.186.958-09

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 27/06/2016

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 04/03/1985 a 15/05/1985, de 12/06/1985 a 01/12/1985, de 05/11/1985 a 30/03/1989, de 03/04/1989 a 01/06/1990, de 17/08/1992 a 01/10/1993, de 04/10/1993 a 29/03/1999, de 05/08/1999 a 12/03/2001 e de 02/05/2001 a 01/08/2008.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004589-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RIFAI DAGUER  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSÉ RIFAI DAGUER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva reconhecimento de tempo comum urbano, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 180.910.697-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo (25/04/2017), acrescido de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 163\*).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 164/167).

Houve réplica (fls. 189/192).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (25/04/2017) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 04/08/2017).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### CASO CONCRETO

O segurado postula inicialmente reconhecimento de tempo comum urbano para, ao final, ver reconhecido o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da detida análise da petição inicial, observo que resta controvérsia em relação aos seguintes vínculos: MINI MERCADO SERVE BEM (de 19/07/1975 a 03/05/1978); ARMANDO JOSE DAGUER (de 06/05/1978 a 11/03/1979); KIOSKE - MOVEIS E DECORAÇÕES (de 24/04/1979 a 08/09/1981); XAVANTES COM. DE MATERIAIS P CONTRUÇÕES (de 14/09/1981 a 24/02/1982); LU-FAIND. E COM. (de 26/02/1982 a 10/04/1983); e KIOSKE - MOVEIS E DECORAÇÕES (de 14/04/1983 a 25/04/1984).

Foram trazidas aos autos cópias de CTPS emitida em 01/08/1979 (fs. 15/24, 88/97), emitida em 30/12/1987 (fs. 25/32, 98/105) e emitida em 14/05/1996 (fs. 33/38, 106/111).

Inicialmente, destaco que o vínculo com os empregadores MINI MERCADO SERVE BEM (de 19/07/1975 a 03/05/1978); ARMANDO JOSE DAGUER (de 06/05/1978 a 11/03/1979) e KIOSKE - MOVEIS E DECORAÇÕES (de 24/04/1979 a 08/09/1981) não comportam reconhecimento, tendo em vista que o registro dos vínculos é anterior à data de emissão da CTPS, havendo, portanto, extemporaneidade.

Noutro giro, entendo que apenas restaram devidamente comprovados por meio de cópias da CTPS os vínculos com os empregadores XAVANTES COM. DE MATERIAIS P CONTRUÇÕES (de 14/09/1981 a 24/02/1982); LU-FAIND. E COM. (de 26/02/1982 a 10/04/1983); e KIOSKE - MOVEIS E DECORAÇÕES (de 14/04/1983 a 25/04/1984).

Importante salientar que a CTPS goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, motivo pelo qual comporta prova em sentido contrário, que cabe ao INSS produzi-la.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES À AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. ANOTAÇÕES EM CTPS. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. III - As contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevisas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Assim, continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. IV - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual cabe ao INSS comprovar a falsidade de suas informações, ressaltando-se, ainda, que o fato da parte autora eventualmente não comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, já que tal obrigação compete ao empregador. V - Quando do cálculo do novo benefício a ser efetuado pelo INSS, devem ser considerados os períodos anotados em CTPS e no CNIS, conforme constam dos autos. VI - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VII - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. Embargos de declaração opostos pela parte autora parcialmente acolhidos, mantendo-se o resultado do julgado embargado. (AC 00221717720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

Por fim, cumpre deixar assente que o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não podendo o empregado ser prejudicado em caso de desídia.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA.*

*I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito.*

*II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos.*

*III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, §1º, do CPC).*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015)*

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 25/04/2017 (DER)	Carência
tempo comum	02/05/1978	01/09/1978	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia	5
tempo comum reconhecido pelo Juízo	14/09/1981	24/02/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 11 dias	6
tempo comum reconhecido pelo Juízo	26/02/1982	10/04/1983	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 15 dias	14
tempo comum reconhecido pelo Juízo	14/04/1983	25/04/1984	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 12 dias	12
tempo comum	02/05/1984	03/12/2012	1,00	Sim	28 anos, 7 meses e 2 dias	344
tempo comum	01/01/2014	31/01/2016	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia	25
tempo comum	01/03/2016	28/02/2017	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 6 meses e 23 dias	213 meses	41 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 6 meses e 5 dias	224 meses	42 anos e 5 meses	-

Até a DER (25/04/2017)	34 anos, 7 meses e 10 dias	418 meses	59 anos e 10 meses	94,4167 pontos
------------------------	----------------------------	-----------	--------------------	----------------

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 11 meses e 21 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 11 meses e 21 dias
-------------------------------	----------------------------	---------------------------------------	-----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 21 dias).

Por fim, em 25/04/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 11 meses e 21 dias).

Portanto, fáz jus somente à averbação do tempo reconhecido nesta sentença.

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum urbano os períodos de 14/09/1981 a 24/02/1982, de 26/02/1982 a 10/04/1983 e de 14/04/1983 a 25/04/1984, e (ii) averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000674-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RENATO DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/175.186.838-6), desde a data do requerimento administrativo (24/11/2015), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 111\*).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 114/133).

Houve réplica (fls. 150/152).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRES P 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

**I) Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**III) A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### CASO CONCRETO

Pelo exame dos documentos de fls. 101/103, constantes do processo administrativo do benefício controverso, verifico que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01/10/1990 e 31/12/1998 (Ford Brasil), inexistindo interesse processual nesse item do pedido.

Saliento, ainda, que não há lide a reclamar solução jurisdicional quanto ao período pós-DER.

Portanto, remanesce controvérsia em relação ao tempo especial de 01/08/1989 a 27/09/1990 e de 01/01/1999 a 24/11/2015 (DER).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

##### a) De 01/08/1989 a 27/09/1990

###### Empresa: Projecta Grandes Estruturas

Foi juntada cópia de CTPS (fls. 48), com informação de labor no cargo de “aprendiz eletricitista de manutenção”.

Todavia, a categoria profissional não comporta enquadramento pelo mero exercício da atividade. Com efeito, os decretos regulamentares apenas previam o enquadramento por categoria profissional do engenheiro eletricitista (código 2.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964), o que não reflete a situação dos autos.

Ademais, não foi juntado documento para comprovar exposição a agentes agressivos, motivo pelo qual não há direito a ser reconhecido.

##### b) De 01/01/1999 a 24/11/2015

###### Empresa: Ford do Brasil

A cópia de CTPS indica labor no cargo de “aprendiz eletricitista manutenção” (fls. 66). No período controverso, também foram trazidos aos autos PPPs (fls. 43/46).

Há indicação de exposição ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades: 92 dB (de 01/01/1999 a 31/12/2000), 90,3 dB (de 01/01/2001 a 31/10/2011), 86 dB (de 01/11/2011 a 24/11/2015).

Da detida análise dos documentos, observo que as profissões grafadas cumprem requisito formal de validade, inclusive com indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período avaliado. Ademais, pela descrição das atividades desempenhadas, entendo pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Portanto reconheço a especialidade do período de 01/01/1999 a 24/11/2015 (DER), com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/11/2015 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/10/1990	31/12/1998	1,00	Sim	8 anos, 3 meses e 0 dia	99
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/01/1999	24/11/2015	1,00	Sim	16 anos, 10 meses e 24 dias	203

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (24/11/2015)	25 anos, 1 mês e 24 dias	302 meses	40 anos e 7 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. **Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.**

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/10/1990 a 31/12/1998, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do CPC/2015; no mérito propriamente dito, **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 01/01/1999 a 24/11/2015; e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/175.186.838-6), a partir do requerimento administrativo (24/11/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da segurada: RENATO DOS SANTOS

CPF: 173.283.358-31

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 24/11/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: de 01/01/1999 a 24/11/2015

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-60.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER CALDERELE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **WAGNER CALDERELE DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença.

A inicial foi instruída com os documentos.

Determinado à parte autora emendar a inicial devendo apresentar declaração de hipossuficiência (ID 444622).

Emenda a inicial (ID 497250).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica prévia (ID 1496661).

Laudo pericial (ID 2402823).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 2829321).

Devidamente citado o INSS ofereceu contestação. Em preliminar alegou da prescrição. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação (ID 3080037).

Manifestação da parte autora acerca da implantação incorreta do benefício tutelado (ID 3640940).

Proferida sentença de procedência, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença, a partir da cessação administrativa ocorrida em 11/05/2014.

Cumprimento da decisão (ID 17223239).

Os Embargos de Declaração interposto pelo réu foram parcialmente acolhidos (ID 18543016).

Em apelação o INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes termos (ID 19156536):

1. **Restabelecimento do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.**
2. **Pagamento de 100% dos valores atrasados e honorários de sucumbência, conforme condenação na fase de conhecimento, compensando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada;**
3. **Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009, com a aplicação do índice do INPC a partir de 03/2015.**
4. Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.



5. O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100, da CF/88.
6. A parte autora, ademais, após a realização do pagamento e implantação do benefício, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.), da presente ação.
7. Consigne-se, ainda, que a proposta ora formulada não implica em reconhecimento do pedido, nem em desistência de eventual recurso, caso não seja aceito o acordo pela parte contrária
8. O presente acordo versa exclusivamente sobre consectários da condenação, não abrangendo matérias diversas da aplicação da aplicação da TR para fins de correção monetária.
9. **Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste do recurso interposto quanto à matéria objeto do acordo, requerendo, desde já, a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.**
10. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
11. Requer, por fim, seja intimada a parte autora para que se manifeste a respeito do acordo oferecido, implicando a concordância em desistência do prazo recursal.

A parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu (ID 24064671)

**É o relatório. Decido.**

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Notifique-se a AADJ.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010550-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSEFA FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Em face do requerido na petição ID 22957656, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra o determinado no despacho ID 22241312.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001054-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONILDA CABANILLAS VOLCOV  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**LEONILDA CABANILLAS VOLCOV**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB nº 158.152.812-1), decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 087.962.174-5) de Mario Volcov, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferido benefício da Justiça Gratuita (ID 9834050).

**O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade ativa. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 10121802).**

Houve réplica (ID 14661150).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

No que concerne à carência de ação – ilegitimidade ativa alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.”*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. ( TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).**

**Passo ao mérito.**

A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

**Eis os termos do julgado:**

**“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”**

**(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).**

**Exatamente o que pretende a parte autora.**

No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003.

De fato, verifico que, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes.

*“Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada.*

*(...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.*

*Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.*

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...)

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79.” Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada – MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003.

Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: “Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)”

A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001).

Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para o benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:

***PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 § 1º-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)***

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como "buraco negro". III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, §5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF -AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.**

**(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

## **DISPOSITIVO**

**Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar a pensão com base na revisão do benefício originário n° 087.962.174-5, com DIB em 13/12/1989, que deu origem a pensão n° 158.152.812-1 e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.**

**Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.**

**Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.**

**Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.**

**A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.**

**Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, aplicando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente. Saliento que no que tange a correção monetária, deve ser considerado o índice IPCA-E, conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 870947.**

**Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.**

**Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).**

**Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.**

**Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.**

**Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.**

**P. I.**

**SÃO PAULO, 11 de junho de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0001297-93.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERENI PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NIVALDO SILVA PEREIRA

#### DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente, conforme ID 16722121, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, conforme páginas 435/437 dos autos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais. Ante a indicação, os ofícios requisitórios dos créditos de honorários sucumbenciais e contratuais deverão ser expedidos em favor do Dr. Nivaldo Silva Pereira.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009883-43.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO JULIATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003451-37.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL MENDES DOS SANTOS IRMAO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO SOARES DA SILVA



**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

Int.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009324-16.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação por ambas as partes, intímem-se as respectivas partes contrárias para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000576-24.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DE DEUS FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008355-03.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PEDRO BRANDAO DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIBE CRISTINADOS SANTOS VITORINO - SP329803  
REQUERIDO: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 29 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009038-33.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO ZARANTONELI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que, conforme despacho de fl. 26 dos autos físicos, foi deferida a prioridade na tramitação e concedida a justiça gratuita, anote-se na autuação.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-61.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VICENTE FELICIO  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **VICENTE FELICIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 083.734.350-0 - DIB 10/10/1988), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida a prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo trazer aos autos cópias das principais peças dos processos indicados no termo de prevenção (id 2715951).

Emenda a inicial (id 3547426).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente a autarquia previdenciária impugnou a assistência judiciária gratuita e suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 8570343).

Houve réplica (id 8942709).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil (id 13593979).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais.

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*”(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (NB 083.734.350-0) concedida com **DIB em 10/10/1988**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A 1. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprido ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991** (“buraco negro”), não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado “buraco negro”, foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado “buraco negro”, não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONSECUTÓRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e n° 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional n° 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n° 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneficiário em apreço, concedido no período conhecido como “buraco negro”, foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei n° 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas ECs n° 20/98 e n° 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, por efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n° 810 e RE n° 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Consecutários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)*

No caso dos autos, o autor é beneficiário de aposentadoria NB 083.734.350-0, com DIB em 10/10/1988, sendo certo que não restou comprovado nos autos a limitação de seu benefício ao teto legal, razão pela qual não faz jus à revisão pretendida, devendo a presente ação ser julgada improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015).

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005348-71.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO PINCERATI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA RIBEIRO PINCERATI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 21/153.836.588-7 – DIB 16/05/2001, benefício originário NB 42/028.108.800-4 – DIB 04/07/1994), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 3944845).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 10836227).

Houve réplica (id 14724074).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, haja vista que, cabe ao (s) titular (es) do benefício de pensão por morte pleitear os efeitos financeiros da revisão do benefício antecedente ao seu, ou seja, a parte autora possui legitimidade para postular o pagamento de eventuais diferenças devidas em relação ao seu benefício atual, sem que se possa postular o recebimento de quaisquer diferenças que venham a ser reconhecidas em relação a períodos em que o benefício do instituidor estivesse ativo (salientando que, *in casu*, não havia benefício antecedente ativo).

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que “*não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado “buraco negro” também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015) (grifos nossos).*

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 087.956.647-7) concedida com **DIB em 30/10/1990**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao dispor em:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

A parte autora percebe pensão por morte (NB 21/153.836.588-7) decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição do falecido Valentim Aparecido Pincerati (**NB 42/028.108.800-4, DIB 04/07/1994**).

**No caso dos autos, a parte autora comprovou que seu benefício foi limitado ao teto, conforme ID 2434762, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como o pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025349-98.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VANESSA APARECIDA MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME CAMILO MARQUES - SP111255  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SP, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela Impetrante, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001860-40.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALMIR FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

VALMIR FERREIRA LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA em SÃO MIGUEL PAULISTA, alegando, em síntese, que formulou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo 1812715915), em 11/10/2018, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como o pedido de liminar (id 14915738).

A autoridade impetrada informou o cumprimento da liminar (id 16532397).

Houve parecer ministerial (id 17881776).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Observo que o impetrado concluiu a análise do pedido de concessão do benefício negando-lhe provimento. Satisfaz, portanto, a pretensão veiculada neste "writ".

Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do recurso administrativo, a autoridade coatora **procedeu à decisão administrativa**, fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO. CARTA DE EXIGÊNCIA. CUMPRIMENTO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTIFICATIVA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

- Dispõe, o art. 576 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010, que o pedido de benefício não poderá ter indeferimento de plano, sem emissão de carta de exigência, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento, prorrogável mediante pedido justificado do requerente.

- In casu, não obstante a razoabilidade do motivo ensejador do pedido de prorrogação do prazo formulado pela impetrante, para cumprimento de Carta de Exigência, a requerer a apresentação, nos moldes da Portaria n. 154/200, de Certidão de Tempo de Contribuição laborado junto à Secretaria de Estado da Educação, o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi, incontinenti, indeferido pelo INSS, a configurar ilegalidade apta a sustentar a concessão da segurança pleiteada.

- A despeito da outorga da aposentação postulada neste mandamus, não há falar-se em perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar proferida em mandado de segurança, ainda que de natureza satisfativa, deve ser substituída por provimento jurisdicional de caráter definitivo. Precedentes.

- Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359633 - 0007660-13.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 12/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, que restou constatada, já que formulou pedido administrativo em 11/10/2018 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão. Assim, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida, que resultou na conclusão do pedido administrativo do impetrante (protocolo 1812715915).

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027654-55.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBENS MARCOS FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 10A. JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**RUBENS MARCOS FERNANDES** impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e teve seu benefício indeferido, razão pela qual ingressou com recurso administrativo perante a Junta de Recursos em 24/08/2018, sendo que até a data da impetração do presente *mandamus*, não houve julgamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Declarada a incompetência do Juízo Cível, os autos vieram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (ID 13919563).

Determinado ao impetrante emendar a inicial devendo juntar documento de identidade, procuração atualizada e comprovante de endereço recente (ID 15481513).

Decorreu prazo sem manifestação do impetrante.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório

### FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 15481513.

Diante do exposto, ante a omissão do impetrante, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008548-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por VALMIR FERNANDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do período em que afirma ter laborado em condições especiais (de 01/02/2001 a 21/02/2006 e de 20/03/2006 a 25/04/2017), com a consequente concessão da aposentadoria especial (NB 46/182.383.426-1), desde a data de emissão do PPP (25/04/2017), além do pagamento de parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Certidão de Prevenção Negativa (ID 3620643).

Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a emenda da petição inicial (ID 9425097).

A parte autora emendou a inicial (ID 9628870 e 9628871) e juntou o comprovante de recolhimento de custas judiciais complementares (ID 9744132)

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 9748238).

Houve réplica (ID 13684053).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, observo que a parte autora, independentemente de intimação específica, procedeu ao recolhimento das custas judiciais (ID3580375 e 9744132). Logo, resta prejudicada a preliminar de impugnação à justiça gratuita arguida pelo INSS

**Passo ao exame do mérito, propriamente dito.**

**DO TEMPO ESPECIAL.**

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	<b>Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS)</b> (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	<b>Decreto n. 53.831, de 25.03.1964</b> (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	<b>Decreto n. 63.230, de 10.08.1968</b> (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).
O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	<b>Decreto n. 63.230/68</b> , observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	<b>Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)</b> (D.O.U. de 10.09.1973), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .

Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991: <b>Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)</b> (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a <b>Lei n. 5.527/68</b> .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

*§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 1º* [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

*§ 5º* [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

*§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

*§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

*§§ 3º e 4º* [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.



Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo completo) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	<b>Decreto n. 53.831/64</b> (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e <b>Decreto n. 83.080/79</b> (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	<b>Decreto n. 2.172/97</b> (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	<b>Decreto n. 3.048/99</b> (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O <b>Decreto n. 4.882/03</b> alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das <b>normas trabalhistas</b> . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: <i>“As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”</i> . Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < <a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a> >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a> >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo <b>Decreto n. 8.123/13</b> , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: <i>“I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”</i> , a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: <i>“§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”</i> . Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

*Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:*

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico

*§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.*

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nora Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP temo condão de elidir.

#### DO AGENTE NOCIVO CALOR.

Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os “serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante” eram reconhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha” (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.

Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). *In verbis*:

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.

Quadro n.º 1. Tipo de atividade.

Regime de trabalho intermitente com descanso no próprio local de trabalho (por hora)	Leve	Moderada	Pesada
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho / 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho / 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho / 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

Quadro n.º 2.

M	Máximo	Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = Mt \times Tt + Md \times Td$
(kcal/h)	IBUTG	
175	30,5	Sendo: Mt – taxa de metabolismo no local de trabalho; Tt – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; Md – taxa de metabolismo no local de descanso; Td – soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.
200	30,0	
250	28,5	IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTGt \times Tt + IBUTGd \times Td$
300	27,5	
350	26,5	Sendo: IBUTGt = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTGd = valor do IBUTG no local de descanso; Tt e Td = como anteriormente definidos; Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos.
400	26,0	
450	25,5	
500	25,0	

3. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.

Tipo de atividade	kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção comp. pá).	440
Trabalho fático	550

Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <[http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\\_vestimentas.pdf](http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf)>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

#### DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:

Art. 173. [...] I – na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]

[A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.” (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]

Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade – v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um alargamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)” (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

#### Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

De acordo com o documento ID 3580364 – pg. 11 e resumo de contagem de tempo de contribuição (ID 3580364 – pg. 12/13) observo que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período de 01/01/1984 e de 01/09/1995 (BORLEM S/A Empreendimentos Industriais).

Passo à análise pomenorizada dos períodos controversos postulados nestes autos:

#### a) de 01/02/2001 a 21/02/2006 - Empresa: VALMEC – Usinagem, Manutenção e Comércio Ltda. (Industrial Levorin S/A)

O vínculo empregatício restou comprovado por cópia da CTPS (ID 3580352 – pg. 02), informando que o autor exerceu o cargo de “eletricista de manutenção”.

Para comprovar o trabalho em condições especiais, foi trazido aos autos o PPP (ID 3580352 – pg. 14/17). No período controverso, a profiisografia indica exposição a calor de 24,7 IBUTG e ruído de 88 dB.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período postulado.

Ressalto, por fim, que o PPP foi preenchido pelo antigo empregador, constando registro de que as informações são verídicas e transcritas fielmente dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. Trata-se de documento idóneo *prima facie*, não havendo nos autos nenhum indício que desabone as informações contidas em referido documento, que foi subscrito por profissional legalmente habilitado e sob pena de responsabilidade criminal.

**Quanto ao agente nocivo calor**, o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), ao qual fazem remissão os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou outro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média.

O formulário/laudo técnico, todavia, informa apenas as condições ambientais, sem detalhar a classificação da atividade segundo as taxas de metabolismo ou o regime de trabalho. Ainda, a intensidade/concentração informada está aquém do limite estipulado para a atividade leve.

**Já com relação ao agente nocivo ruído**, ressalto que de 06/03/97 a 18/11/03, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, passou a ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo ruído com habitualidade e permanência.

Assim, considerando o nível de ruído estabelecido pela legislação, reconheço como labor especial o período de 19/11/2003 a 21/02/2006, (códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79).

#### b) de 20/03/2006 a 25/04/2017 (data de emissão do PPP) - Empresa: Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ

O vínculo empregatício restou comprovado por cópia da CTPS (ID 3580352 – pg. 02), informando que o autor exerceu o cargo de “eletricista de manutenção”.

Para comprovar o trabalho em condições especiais, o segurado junto aos autos o PPP (ID 3580352 – pg. 18/19). No período controverso, a profiisografia é expressa ao aduzir que a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era intermitente.

Deste modo não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição do segurado ao agente nocivo, eletricidade superior a 250 volts, no período controverso.

Já com relação ao ruído, a profiisografia indica exposição a ruído em intensidades inferiores ao limite estabelecido para enquadramento da especialidade, qual seja, acima de 85 dB.

Assim, não reconheço como labor especial o período de **20/03/2006 a 25/04/2017 (data de emissão do PPP)**.

Por fim, resta evidente que o período especial ora reconhecido em juízo (de 19/11/2003 a 21/02/2006) somando ao período especial enquadrado administrativamente (de 01/01/1984 e de 01/09/1995) são insuficientes para concessão da aposentadoria especial.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial o período de 19/11/2003 a 21/02/2006, e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, entretanto, condeno a parte autora ao pagamento das custas.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: Valmir Fernandes da Silva

CPF: 049.932.888-40

Período reconhecido judicialmente: especial de 19/11/2003 a 21/02/2006.

**São Paulo, 30 de outubro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006847-22.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS FRANCISCO DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

#### SENTENÇA

**MARCOS FRANCISCO DE MENEZES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/02/2019 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 118939216).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “*mandamus*”, foi apreciado e indeferido, NB 42/191.339.663-8 (id 20689210).

Parecer ministerial (id 22327669).

Manifestação do INSS (id 22470459).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e indeferiu o benefício (id 20689210).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

**São Paulo, 8 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017602-42.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE PEREIRA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 079.495.589-4 – DIB 01/05/1985), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida prioridade de tramitação (id 12576310).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. A autarquia previdenciária suscitou prescrição quinquenal e decadência e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 13360001).

Houve réplica (id 14514176).

Vieram os autos conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.

No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que *“não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013).

Assim, rejeito a alegação de decadência. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda - e não da ação civil pública -, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).**

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A parte autora percebe aposentadoria (N B 42/079.495.589-4) concedida com DIB em 01/05/1985.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máxi

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de p*

*EC 41/2003, Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de pre*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Contudo, o precedente extraído do Recurso Extraordinário 564.354 não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, como na hipótese em debate. Isso ocorre porque a recuperação dos tetos das Emendas Constitucionais só pode ser assegurada nas situações em que aplicada a sistemática de cálculo da renda mensal inicial - RMI prevista pela legislação previdenciária atual: Lei n. 8.213/91.

É dizer: a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da RMI nos ternos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário, ou seja, a legislação aplicável é aquela em vigor ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício. Portanto, para benefícios previdenciários concedidos em momento pretérito à promulgação da Constituição da República/1988, não há que se falar em readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Também nesta perspectiva, colaciono ementa de julgado da C. Sétima Turma e Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

***PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.*** 1. *Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015).* 2. *A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.* 3. *Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"* 4. *A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).* 5. *A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.* 6. *Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (ApCiv 5000529-86.2018.4.03.6141, Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2019)*



**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO ANTERIOR À CR 1988. RE 564.354/SE. EVOLUÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL SEM ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - A questão ora colocada em debate, relativa à inexistência do direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restou expressamente apreciada na decisão embargada. III - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV - O E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais, podendo, assim, ser aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988, o que se aplica ao caso em comento. V - De acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84). VI - O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão. VII - A aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, corresponde à alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito. VIII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 1.022 do CPC de 2015. IX - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000790-36.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 13/12/2018, Intimação via sistema DATA: 14/12/2018)**

Por conseguinte, como a DIB da parte autora é anterior à lei de benefícios e não se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria CF/1988, não existem diferenças decorrentes da alteração dos tetos estipulados na EC 20/1998 e na EC41/2003.

## **DISPOSITIVO**

Face ao exposto, rejeito a arguição de decadência, reconheço a incidência da prescrição quinquenal e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

**Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.**

**Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.**

**Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**SÃO PAULO, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012881-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA MARIA SARAIVA - BA49687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 25.758,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015492-36.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUNICE FABRO BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO SILVA - SP283410  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 29.939,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007508-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILMA DUQUES BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVALINO DOMINGUES DA SILVA - SP351110  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da Autoridade Coatora e ao MPF.

Após tomem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003046-06.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FIORIN DE MELLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

**DESPACHO**

Ante a informação prestada pela autoridade coatora, cientifique-se o impetrante, o Ministério Público Federal e o INSS.

São PAULO, 19 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009062-08.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ANTONIO VALDECIR SCHMIDT  
Advogados do(a) ESPOLIO: HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863, LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Após, voltem conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003937-54.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMYGDIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de pagar relativa ao valor apurado pelo INSS, a título de condenação por litigância de má-fé, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

São PAULO, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015078-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 46/084.097.541-4 – DIB 04/11/1988), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, como pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação (id 12502954).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (id 12639246).

Houve réplica (id 14605646).

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora percebe aposentadoria especial (NB 46/0840975414) concedida com **DIB em 04/11/1998**.

As Emendas Constitucionais 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem:

*EC 20/1998, Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

*EC 41/2003, Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.*

Em âmbito jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal discutiu a matéria nos autos do Recurso Extraordinário 564.354. A conclusão foi no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em consideração os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Não se trata propriamente de aumento, mas do reconhecimento do direito de ter o valor do benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Assim, a Suprema Corte decidiu não se tratar propriamente de reajuste, mas sim de *readequação ao novo limite*. A i. relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador, correspondente ao teto. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios previdenciários concedidos entre **5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 ("buraco negro")**, não estão em tese, excluídos da possibilidade de reajuste ante a limitação estabelecidas pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente no RE 564354, que inclusive julgou constitucional a aplicação do teto fixado nas referidas Emendas aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Nesse sentido, julgados proferidos pelo E. TRF 3ª Região-SP:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", foi limitado ao teto do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seu salário de benefício pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003, devendo a readequação aos novos limites ser verificada caso a caso, de acordo com os parâmetros definidos anteriormente pelo Tribunal no RE 564354, no qual foi julgada constitucional a aplicação do teto fixado pela ECs 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos antes de sua vigência. IV - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, revê-se o posicionamento anteriormente adotado, para acolher a jurisprudência do STJ, pacificada no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual. V - A verba honorária fica arbitrada em 15% das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VI - Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001550-34.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 22/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019).*

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. CONECTÁRIOS FIXADOS DE OFÍCIO. 1 - Pedido da parte autora de desistência do recurso por ela interposto homologado, nos termos do art. 998, caput do Código de Processo Civil. 2 - A questão de mérito, relativa à readequação das rendas mensais aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, restou pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral. 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos. 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 25/10/1990. E, de acordo com o extrato de Consulta Revisão de Benefícios/DATAPREV, o beneplácito em apreço, concedido no período conhecido como "buraco negro", foi submetido à devida revisão (art. 144 da Lei nº 8.213/91), momento em que o novo salário de benefício apurado sofreu a limitação pelo teto aplicado à época. 5 - Assim, conforme assentado no provimento jurisdicional de primeiro grau, o autor faz jus à readequação da renda mensal de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (25/11/2016). 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento. 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 9 - Apelação da parte autora. Pedido de desistência homologado. Apelação do INSS desprovida. Conectários fixados de ofício. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2271791 - 0008704-96.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 29/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2019)

**No caso dos autos, a autora comprovou que seu benefício foi limitado ao teto, conforme indicado pelo ID 10887557 – fl. 24, razão pela qual faz jus à revisão pretendida, nos termos da decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 564.354, como pagamento das eventuais diferenças.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas – no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.

Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98.

Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003.

Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013.

Devem ser compensadas eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do §2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, §3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, §4º, inciso II, da lei adjeta).

Sem custas para a Autorquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004007-39.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PINHEIRO FILHO - SP401670  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a regularizar a representação processual, juntando aos autos procuração (com poderes específicos).

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007780-27.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON FERREIRA BUENO, JULIANA CAMARGO REIS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.

Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme juntada da CTC (fls. 234/235 dos autos físicos).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista o silêncio da parte autora acerca da intimação sobre a satisfação da execução, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005544-15.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LOPES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer e, ante a manifestação da parte autora (ID 17540292), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007169-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILZA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA SANCHES DE MELO - SP180850  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**NILZA COSTA SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA – LESTE**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade (protocolo nº 19104665449) em 18/12/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada (id 18833144).

A impetrante informou que o benefício foi analisado e concedido pelo impetrado, razão pela qual não tem mais interesse no feito e requer sua extinção (id 18977855).

A autoridade coatora informou que o benefício, objeto deste “*mandamus*”, foi apreciado e concedido sob nº 41/190.680.412-2. Parecer ministerial (id 22210788).

Parecer ministerial (id 22687367).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e concedeu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008657-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FLORA, HUMBERTO LUIZ FLORA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Após, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, prossiga-se, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

**São PAULO, 7 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-13.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a documentação juntada no ID 24536600 e anexos, notifique-se, novamente, a AADJ para, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016016-33.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE RIBEIRO DE FRANCA - SP424390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008527-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas

SãO PAULO, 30 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016163-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALOISIO VITAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição e não de forma aleatória.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007120-91.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016407-85.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL LOPES FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.



Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015786-88.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WAGNER TONIOLO  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016107-26.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILVAN JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas na certidão de prevenção para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado)

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição e não de forma aleatória.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018421-76.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LIDIA CABRAL MARCHEZINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Juntar documento contendo o número do benefício e a data de início do benefício objeto da lide.
- Apresentar conta de liquidação do montante que entende de direito

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015842-24.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSMAR BOTAO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SãO PAULO, 30 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005245-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NIVIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DA AGENCIA DE ERMELINO MATARAZZO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**NIVIO OLIVEIRA MAGNUS BELLO FERNANDES** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA - ERMELINO MATARAZZO**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão do benefício de pensão por morte (NB 472095510) em 13/12/2018 e até a data da impetração do presente *mandamus*, não havia resposta da autoridade coatora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 17408921).

O impetrante informou que o benefício de pensão por morte foi concedido em 21/05/2019, requerendo a extinção do feito (id 17647444).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Observo que a impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que o INSS apreciou seu pedido administrativo e concedeu o benefício.

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015959-15.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEIDIANE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DA SILVA FERREIRA - SP187121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 10.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-13.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO GOMES CAMPOS - SP290941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a documentação juntada no ID 24536600 e anexos, notifique-se, novamente, a AADJ para, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do julgado.

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intimem-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

#### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020750-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO MARCELINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter a cópia integral, bem como em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, extraordinariamente, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/075.581.220-4, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.733.579-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 110.672.428-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por **médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho**, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, oficie-se às empresas Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda. e Adreense Serviços Gráficos Eireli ME, com cópia das fls. 52/66 e 67/71, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP – Perfis Profissiográficos Previdenciários, informando a este Juízo a que agentes químicos e físicos e em que períodos o autor esteve efetivamente exposto nos períodos controversos, respectivamente, 22/08/1991 a 30/09/2006 e de 01/11/2014 a 10/10/2017. (1.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008228-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EVANDICK PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A, MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21637687: Indefiro o pedido por serem distintos os objetos das demandas.

Petição ID nº 22587905: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho ID nº 20190817.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015304-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ESLI BONIOLO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara. Vistos, em despacho.

Indefiro o pedido de exibição de documento, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise NB 42/073.651.160-1.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALCI PRESENÇA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 7800630: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016176-58.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABEL DIAS DO VAL, BENEDITA LIRA DE ALMEIDA DIAS DO VAL, WILLIAM CAVALCANTE, GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERVÁSIO DIAS DA LOMBA FILHO - SP366476, WILLIAM CAVALCANTE - SP350927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Esclareça o patrono dos autores a distribuição do presente feito, haja vista que o processo n.º 5016176-58.2019.4.03.6183, tramita eletronicamente e já teve sua classe processual alterada para prosseguimento na fase de cumprimento de sentença.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se com a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001728-80.2019.4.03.6183

AUTOR: FELICIANO NUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010476-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIONOR TOLENTINO

Advogado do(a) AUTOR: EDISON SANCHES - SP364073

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 24456032: Concedo o prazo suplementar de 60 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia legível do processo administrativo ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007660-76.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAUSTO RAMOS PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DA COSTA - SP90127

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 60 (sessenta) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010240-52.2019.4.03.6183  
AUTOR: ERNANDES SELIGHINI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-06.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE NORONHADA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015446-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE ARNONE AGUILERA  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI SOARES - SP153998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão ID nº 24346284, por serem distintos os objetos das demandas.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010060-36.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GISLEINE FRANZINI AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 22898146: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010826-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR EUZEBIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Petição ID nº 22811748: Recebo como emenda à petição inicial.

Petição ID nº 22652379: Cuida de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 22380461, sustentando omissão no que tange à apreciação do pedido de exibição de documento.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Ao apresentar a petição inicial, a parte autora requereu a intimação da autarquia previdenciária ré para apresentar resposta ao pedido de exibição de documento.

Verifico que o despacho embargado não analisou o aludido pedido, assistindo razão o embargante.

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos para sanar a omissão apontada.

Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, **indefiro o pedido de exibição de documento**.

Ademais, verifico, por ora, que referido documento não é imprescindível para o prosseguimento do feito.

Dessa forma, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.



**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006520-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SHIGUETSUNA SHIMISU  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico, por ora, que a cópia do procedimento administrativo não é imprescindível para o prosseguimento do feito.

Assim, retifico o despacho ID nº 18569007 e determino a citação da parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010940-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEONOR FERNANDES BRAGUETTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Verifico, por ora, que a cópia do procedimento administrativo não é imprescindível para o prosseguimento do feito.

Assim, retifico o despacho ID nº 22442880 e determino a citação da parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004580-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ACHILLE SOTIRIOS LIAMBOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Parecer Contábil ID nº 24997335: Ciência à parte autora acerca dos cálculos judiciais.

Semprejuízo, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [f] proposta por **RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 1966703, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005626.888-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício previdenciário.

Cita a concessão em seu favor pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.113.050-8, com data de início fixada em 03/09/1990.

Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado ‘teto’, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05 (cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Coma inicial, junto instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/25). (1)

Determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço e cópias de seus documentos de identificação, bem como, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais. (fl. 28)

O autor apresentou documentos às fls. 34/39.

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, acolheu-se o contido às fls. 34/39 como emenda à inicial e determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos. (fls. 40/41)

Em face da informação da contadoria às fls. 43/44, determinou-se que a parte autora apresentasse cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício. (fl. 45)

Após manifestação do autor às fls. 56/70, houve a determinação de intimação da AADJ para apresentação do processo administrativo. (fl. 71)

O processo administrativo referente ao NB 42/088.113.050-8 foi anexado aos autos às fls. 75/87.

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 88/99).

Determinou-se a ciência das partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fl. 100).

A autarquia previdenciária apresentou manifestação às fls. 101/104. Por sua vez, o autor se manifestou à fl. 105.

Determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 106).

Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Sustentou a decadência do direito de rever o benefício e a total improcedência do pedido. (fls. 108/127).

Abriu-se vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. (fl. 128).

Houve apresentação de réplica às fls. 131/148, com requerimento de produção de prova pericial.

Às fl. 151 o autor informou não ter outras provas a produzir.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Aduz a parte autora a interrupção da prescrição quinquenal em razão do ajuizamento de ação civil pública versando sobre a matéria discutida nesta demanda.

No que toca à coisa julgada em ações coletivas, o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8.078/90) dispõe que, em se tratando de interesses ou direitos individuais homogêneos - assim entendidos os decorrentes de origem comum -, a procedência do pedido surtirá os efeitos *erga omnes*.

No entanto, para que sejam beneficiadas pelos efeitos da ação coletiva todas as vítimas e respectivos sucessores titulares do direito material discutido é necessário obedecer ao procedimento específico previsto no artigo 94 da mesma lei, *verbis*: “Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor”. No mesmo sentido, dispõe o artigo 104 do CDC que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* não beneficiarão os autores das ações individuais se não for requerida a suspensão destas ações no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Assim, ao ajuizar ação individual posteriormente à ação civil pública, a autora optou pela exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva, assumindo, inclusive, o risco do resultado da demanda processual individual, razão pela qual reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda.

A preliminar de falta de interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito, e comele será apreciada.

### Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº 564354/SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de “buraco negro”, **desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do “abate teto” em revisões posteriores.**

A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, *in verbis*:

“Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992”.

Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.

Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte **RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 1966703, inscrito no CPF/MF sob o nº. 005626.888-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:

a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do “buraco negro” tenha sido limitada ao teto em **junho de 1992** após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, compagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;

b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas desde a data da concessão do benefício previdenciário do autor, **respeitada a prescrição quinquenal**, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, §3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[j] Vide art. 318 do CPC.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000<sup>[1]</sup>.

Nos últimos dezoito anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se remeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para redistribuição.

Intimem-se.

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016274-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAURA BAPTISTA CAPRIGLIONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 25218161: **note-se** o recolhimento das custas iniciais.

No caso emanálise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se e Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013990-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUZIA PEREIRA DA SILVA MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE LEAL RAMOS LYSAK - SP402228  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

Vistos, etc.

ID 24594947: **de firo**, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante. Anote-se.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Tomem, então, conclusos os autos.

Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO LUIZ CONSTANCIO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007522-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA SILVIA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à concessão de benefício previdenciário.

O compulsar dos autos evidencia residir a parte autora em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Extrai-se regra da competência delegada do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

O escopo da norma foi, indubitavelmente, ampliar acesso ao Poder Judiciário.

Atualmente, é notório processo de interiorização da Justiça Federal, momento no Estado de São Paulo.

Apesar da existência da súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, força convir tratar-se de matéria decorrente da apreciação de recursos que remontam aos anos de 1997 a 2000[1].

Nos últimos dezanove anos alterou-se, e muito, a quantidade e a distribuição geográfica de Varas Federais.

Consequentemente, ao que tudo indica, há que se reeditar sobre o tema, considerando-se os princípios do devido processo legal, do juiz natural e da razoável duração do processo.

Nesta linha de raciocínio, a partir da premissa de que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente.

Faculto à parte autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri para redistribuição.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

---

[1] São os seguintes os precedentes que deram origem à Súmula citada: Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834. Dos 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014056-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES MORAIS - SP250049

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21004030 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Vistos, em sentença.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ FERNANDES MORAIS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 117.955.638-00 em face da **JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**.

Aduz o impetrante que interpôs recurso em processo administrativo que busca a implantação de benefício de auxílio-doença em 05-12-2018 (protocolo 44233.835864/2018-14).

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 07/17[1]).

Conclusos os autos, foi o impetrante intimado a comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas iniciais ou promover o seu recolhimento (fs. 25/26).

O impetrante, então, apresentou documentos (fs. 27/52).

Ato contínuo, o impetrante desistiu do processo (fs. 53/54).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Deiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O impetrante, atuando em causa própria, demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

## **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 53/54, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a Justiça Gratuita.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-11-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003608-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DARCY CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por **DARCY CORREA, portador da cédula de identidade RG n.º 7.517.390-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 456.830.858-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.**

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-12-2002 (DER) – NB 42/127.751-894-4.

Esclarece que o benefício fora, inicialmente, indeferido por falta de tempo contributivo mínimo, o que foi mantido pela Junta Recursal do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Esclarece, contudo, que recorreu contra o Acórdão indeferitório, recepcionado pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que, por fim, deu provimento ao recurso do autor para reconhecer o período controvertido como especial e reconheceu o direito à concessão do benefício pleiteado, regularmente implantado pela APSSP Vila Mariana em 07-01-2014.

Prosegue esclarecendo que antes do pagamento dos valores retroativos a parte ré apontou erro material na concessão consistente na irregular aplicação do fator de conversão de tempo especial para tempo comum, suscitando que o índice correto seria o 1,2 (um vírgula dois) em detrimento do 1,4 (um vírgula quatro), que fora empregado.

Aduz que, diante do questionamento da autarquia previdenciária, a APSSP Vila Mariana acolheu a insurgência e reduziu a renda do benefício do autor para 01 (um) salário mínimo.

O autor, então, recorreu a Junta de Recursos que negou provimento a sua impugnação. Irresignado, mais uma vez o autor recorreu a Câmara de Julgamento que deu provimento ao seu recurso, reconhecendo o equívoco na aplicação do fator de conversão para os períodos de 02-05-1963 a 25-03-1966, 22-02-1968 a 03-02-1976 e de 17-02-1976 a 07-02-1986. Entendeu a Câmara de Julgamento que o fator de conversão a ser aplicado é de 1,4 (um vírgula quatro), independente do período a ser analisado, conforme acórdão nº 2420/2016.

Prosegue aduzindo que contra a decisão foram opostos embargos de declaração pela parte ré, os quais não foram admitidos.

Ainda, em 20-07-2016, dispõe que a Divisão de Benefícios apresentou sugestão de revisão de ofício do Acórdão, que fora rejeitada pela Presidência em 29-09-2016.

Por fim, esclarece o autor que em 31-10-2016 o Serviço de reconhecimento de Direitos, em verdadeira independência interpretativa, manifestou-se quanto a necessidade de revisão do benefício para aplicação do fator de conversão 1,2 (um vírgula dois), o que foi efetivado e, atualmente, percebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indevidamente no valor de 01 (um) salário mínimo.

Sustenta o autor que preencheu todos os requisitos legais para a obtenção de seu benefício em 07-02-1986, sendo necessário aplicar o regramento vigente em momento anterior à EC n.º 20/98.

Além disso, aduz que deve ser considerado o quanto decidido no acórdão nº 2420/2016, uma vez que não houve seu cancelamento e foi indevidamente descumprido pelas instâncias inferiores.

Pretende que os efeitos da revisão retroajam à data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 51/1025) [1].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 1026 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária; afastou-se a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID 16078863, por serem distintos os objetos das demandas; determinada a citação da parte ré;
Fls. 1029/1053 – devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, alegando a inépcia da petição inicial, sob a alegação de que a narrativa é “extremamente confusa”; além disso suscita que não há interesse de agir; contesta por negativa geral, ante a “impossibilidade do direito de defesa”; subsidiariamente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal;
Fl. 1054 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e especificar provas;
Fls. 1055/1058 – a parte autora apresentou réplica reiterando os pedidos formulados em petição inicial e não manifestando o interesse na dilação probatória.
Fls. 1059/1099 – em decisão, foi a parte autora intimada a se manifestar acerca da possível coisa julgada;
Fls. 1100/1107 – a parte autora apresentou manifestação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A coisa julgada constitui corolário da segurança jurídica e, como tal, vem assegurada constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, CRFB/88). Define-se a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC).

Analisando a petição inicial, é possível verificar os pedidos da parte autora nos seguintes termos: “Seja a data de 07/02/86 reconhecida e, assim determinada, como direito adquirido do autor, visto que nela já fazia cumprir todos os requisitos necessários a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição;” e “Seja considerada como última decisão válida na via administrativa, a registrada no v. acórdão nº 2420/2016, visto que: a. a mesma não fora cancelada e, b. ser decisão a Superior Instância não cumprida pelas inferiores;”.

Contudo, verifico que a autora impetrou mandado de segurança cujo objeto mostra-se **idêntico** ao ora postulado, o qual tramitou perante a 4ª Vara Federal Previdenciária, sob o nº 5000214-63.2017.4.03.6183, com análise de mérito. É o que se analisa da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado que acompanharam a decisão ID 22325508.

É plenamente possível que haja coisa julgada acerca da controvérsia, ainda que tenha sido discutida e analisada em sede mandamental. **Contrario sensu**, é o que se extrai do comando da Súmula n. 304 do Supremo Tribunal Federal, consoante orientação daquela mesma Corte:

Extinção de mandado de segurança sem resolução de mérito e direito material

Impende destacar, finalmente, consoante reconhece esta Corte Suprema (RTJ 126/945 - RTJ 177/774-775, v.g.), que a extinção do processo mandamental, sem resolução de mérito (como sucede na espécie), não afeta nem compromete o direito material eventualmente titularizado pelo autor da ação mandamental, a quem fica assegurado, por isso mesmo, o acesso às vias ordinárias (...) Essa orientação nada mais traduz senão diretriz consolidada na [Súmula 304/STF](#), no sentido de que a decisão denegatória proferida em mandado de segurança, desde que não importe em resolução do mérito, não impede que o impetrante venha a postular, por ação própria, o direito por ele vindicado (...). [[RMS 29.193 AgR](#), rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 28-10-2014, DJE 231 de 25-11-2014.]

Ainda, pontuo que foi oportunizado à parte autora a manifestação acerca da notória coisa julgada e não trouxe qualquer elemento que tivesse o condão de afastar a sua ocorrência.

Não há, portanto, o indispensável pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ausência de coisa julgada.

O processo merece ser extinto sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

## III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

Reiro-me à demanda proposta por **DARCY CORREA**, portador da cédula de identidade RG nº. 7.517.390-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 456.830.858-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, verbas que ficarão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[i] Consulta do processo em versão .PDF, crescente, consulta em 28-11-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005888-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANA MELQUIADES DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA SÃO PAULO - DIGITAL LESTE DO INSS

Vistos, em sentença.

## I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA MELQUIADES DE MELLO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 076.362.008-48, em face do **GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO – DIGITAL LESTE**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente a pedido de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.276.815-6 (DIB 14-11-2018).

Alega a parte impetrante que formulou pedido de revisão do benefício em 28-12-2018 (Protocolo 1515825580) e que até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria promovido a análise de seu pleito.

Aduz que instruiu o processo administrativo com todos os documentos necessários à análise do seu pedido e que, ainda assim, não teria sido analisado.

Relata, contudo, que há demora injustificada na conclusão do pedido.

Requer a concessão da segurança para que a impetrada decida o pedido de revisão do benefício previdenciário em questão, completo de liminar.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas 08/12[1].



Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 15/16).

A parte impetrante, então, manifestou-se às fls. 17/22, comprovando o recolhimento das custas iniciais e apresentando documentos.

Conclusos os autos, a análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fls. 23/24).

A autoridade coatora apresentou informações às fls. 32/33 dos autos.

O Ministério Público Federal, notificado, apresentou parecer pela concessão da segurança (fls. 34/36).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, verifico que, entre o agendamento do pedido administrativo de revisão, em **28-12-2018** (fl. 10), e a impetração do mandado de segurança, em **22-05-2019**, não houve qualquer andamento significativo do processo, consoante se verifica do extrato emitido em 22-05-2019.

Com a vinda das informações que a autoridade coatora informou que expediu pedido de cumprimento de exigência e requereu ao impetrante que apresentasse documentos para análise do pedido administrativo. Essa diligência foi efetivada em **julho de 2019**, considerando que foi concedido prazo de 30 (trinta) dias e esse se expirou em 29-08-2019.

Verifico que a notificação da autoridade coatora se deu praticamente em concomitância com o pedido de exigências (fl. 30).

Assim, é possível afirmar que, quando da impetração do mandado de segurança, em **22-05-2019** já havia morosidade, a qual não veio justificada.

A demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que *“o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”* (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, considerando que a análise de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências – como ocorreu, inclusive, na situação sob análise –, não é possível que se determine que se **conclua** imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** ao processo administrativo.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **LUCIANA MELQUIADES DE MELLO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 076.362.008-48, em face do **GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO – DIGITALLESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular **andamento** do processo administrativo referente ao Protocolo 1515825580, requerimento formulado em 28-12-2018.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 28-11-2019.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 23416063: Indefero o pedido de produção de prova pericial, uma vez que o Sr. perito tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Refiro-me ao documento ID de nº 22176021. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Petição ID nº 24279114: Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa da parte autora em obter cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/070.168.952-8, NOTIFIQUE-SE a CEABDJ/INSS, pela via eletrônica, para que apresente cópia integral do processo administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014315-37.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIVALDO SOUZA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014320-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NOEMI ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA SANT'ANNA CAVALCANTE - SP369296  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistiu condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU**, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011964-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA DOS SANTOS INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE AO VALOR SUPLEMENTAR nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014615-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO HERCULANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES DEL PINO - SP223019  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015077-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDMILSON JANUARIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 0001599-44.2011.4.03.6183.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo. No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim sendo, intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012185-74.2019.4.03.6183  
AUTOR: MANOEL OLÍMPIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014993-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANO NUNES DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: OSAIAS CORREA - SP273225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015102-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução provisória do título judicial não transitado em julgado, formado no processo físico de nº 0003495-98.2006.4.03.6183.

Em se tratando de execução provisória, não existe impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo. No entanto, é vedada a expedição de precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação principal.

Com efeito, a execução provisória difere nesse aspecto da definitiva, pois sequer existe o título judicial com trânsito em julgado.

A propósito: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. VALOR INCONTROVERSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO REEXAME. DESPROVIMENTO. - O artigo 1.022 do CPC/2015 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III. - O v. acórdão embargado, porém, não contém qualquer omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, porquanto analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - No presente caso, o embargante pretende a rediscussão da lide à luz dos parâmetros por ele propostos. - Com efeito, as questões postas em julgamento foram, todas elas, analisadas fundamentadamente. - Como já dito, não há impedimento ao prosseguimento do cumprimento provisório da sentença até o acolhimento do cálculo, ficando, contudo, vedada a expedição do precatório, por não haver o trânsito em julgado da ação. - Ou seja, trata-se de execução provisória, diferente da definitiva, onde sequer existe o título judicial com trânsito em julgado, de sorte que não se pode falar em valor incontroverso e, em consequência, de expedição de precatório. - Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, estando claro que nada há a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, erro material, contradição ou obscuridade. - Embargos de declaração desprovidos." (AG 0022971-95.2016.4.03.0000, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, D.E. 09/04/2018.)

Assim sendo, intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015072-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIA ANA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA REGINA DE MORAES - SP283605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013397-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Principalmente, regularize a impetrante sua representação processual juntado aos autos instrumento de procuração com data recente um vez que o juntado aos autos foi assinado há mais de 1 (um) ano.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas deixa de providenciar a juntada de declaração de hipossuficiência.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU, se o caso, apresente declaração de hipossuficiência econômica comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais para que o pedido de Justiça Gratuita seja apreciado, com base nas considerações colocadas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014273-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Princiramente, apresente a impetrante cópia de seus documentos pessoais com número de RG e CPF bem como documento recente que comprove seu atual endereço.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014276-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PEDRO CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuidam os autos de concessão de benefício previdenciário, formulado por **PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.733.579-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 110.672.428-30, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Vieram os autos conclusos.

O feito não está maduro para julgamento.

A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por **médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho**, substituindo, portanto, os outros formulários.

Assim, oficie-se às empresas Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda. e Adreense Serviços Gráficos Eireli ME, com cópia das fls. 52/66 e 67/71, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP – Perfis Profissiográficos Previdenciários, informando a este Juízo a que agentes químicos e físicos e em que períodos o autor esteve efetivamente exposto nos períodos controversos, respectivamente, 22/08/1991 a 30/09/2006 e de 01/11/2014 a 10/10/2017. (1.)

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada.

Tomem, então, os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002738-41.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANI CARNEIRO PINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033022-90.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NATALINO PEREIRA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A



**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID n.º 21747733 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0014459-82.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TOMAZZO MICILLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 22901019: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, conforme decisão acostada no documento ID n.º 24335906, aguarde-se SOBRESTADO o julgamento do Tema 1.018 pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acerca da questão "*sub judice*".

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003151-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-86.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO DE SOUSA CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003864-43.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO SOARES GOUVEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 22768102: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004835-62.2015.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA - SP273952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para que se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela autarquia previdenciária, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006179-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUBENS VANDERLEI FARIAS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-41.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGELICA RIBEIRO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-65.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI VICENTINA GARCIA ALFACE  
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA - SP210565  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora - ID nº 25158895.

Concedo às partes prazo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, se o caso.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014957-10.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL DAMIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETH PEREIRA DOS SANTOS - SP429594  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANOEL DAMIÃO DOS SANTOS**, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a manutenção da acumulação do benefício de auxílio-acidente (NB 94/057.169.255-9) com o da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.259.524-4), bem como a declaração da inexistência dos valores recebidos a título de aposentadoria.

Posteriormente, a parte autora informou a distribuição de duas ações de igual teor, e requereu a desistência deste feito, mantendo apenas os autos de nº 5014950-18.2019.4.03.6183.

### É o relatório. Passo a decidir.

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil. Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: I. N. P. D. F.  
REPRESENTANTE: GILNAIDE NOLASCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O INSS opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença de fls. 159-163[[link](#)], no ponto relativo à aplicação da Lei 11.960/09 para determinar o índice de correção monetária dos valores atrasados.

### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois interposto no prazo de dez dias úteis.

A sentença julgou procedente o pedido do autor e determinou o pagamento das prestações atrasadas, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros **na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.**

O embargante alega omissão, pois não apreciada a aplicação da Lei 11.960/09 para definição do índice de correção monetária.

Passo a apreciar a omissão apontada pelo embargante.

“No RE nº 870.947, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”.

Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

A modulação dos efeitos para fixar data futura de aplicação da decisão acima referida não foi acolhida pelo STF, conforme julgamento dos embargos de declaração de 13/10/2019.

O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, **reafirmando o INPC para débitos previdenciários**, nos termos que seguem:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.

Sendo assim, em conformidade com o fixado pelas Cortes Superiores, não cabe aplicação da Lei 11.960/09 para correção monetária dos atrasados que deve seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.”

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar o erro material no dispositivo, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010798-51.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON JESUS CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**WILSON JESUS CORREA**, nascido em 27/04/1945, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pretendendo a revisão do benefício de aposentadoria por idade concedido em 17/08/2010 (NB 41/153.760.491-8), **mediante o reconhecimento e conversão de período especial em comum. Requeru, outrossim, a correção do nome da mãe e do CPF na carta de concessão do benefício.**

Alegou, na petição inicial, não ter a autarquia previdenciária reconhecido o período comum laborado na função de inspetor de alunos, na qualidade de contribuinte individual, na Cooperativa Educ. Profissionais do Ensino – COOPESS (01/01/2005 a 31/05/2005, de 01/01/2006 a 31/01/2007, de 01/03/2007 a 31/03/2008, e de 01/01/2009 a 31/10/2010) e na UNICOOPE – Coop. Dos Auxiliares da Educação (01/06/2005 a 31/12/2005, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/02/2007 a 28/02/2007, 01/04/2008 a 31/12/2008) qualidade de contribuinte individual, bem como o período especial trabalhado de 06/07/1990 a 07/02/1994.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/187.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 189.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 194/218).

Réplica às fls. 221/223.

Manifestações da parte autora às fls. 236/290, pleiteando o reconhecimento da especialidade do labor na Treks Transportes Especializados de Líquidos Ltda (03/11/1983 a 01/03/1985 e de 06/07/1990 a 07/02/1994) e na Rio Unidos Transporte de Ferro e Aço Ltda (20/01/1988 a 17/03/1990), e **informando a revisão do benefício da aposentadoria por idade ocorrida em 02/2017, contudo alega erro de cálculo.**

Convertido em diligência, a parte autora especificou os períodos comuns e especiais em que almeja o reconhecimento da especialidade, contudo não apresentou a cópia do processo administrativo referente à revisão do benefício da aposentadoria por idade (fls. 293/318).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A controvérsia refere-se ao reconhecimento de período comum e de especiais laborados pela parte autora, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 06/11/2013.

Com efeito, a parte autora informou a revisão do benefício em 02/2017, e alegou incorreção no cálculo.

Considerando a não manifestação da parte autora, no sentido de apresentar aos autos os documentos necessários para analisar os pedidos pleiteados, impõe-se a extinção do processo diante da ausência de interesse de agir.

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, de novembro de 2019.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008331-43.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEBORA DE CAMPOS OLIM  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 142/03. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. TEMPO COMUM. DEFICIÊNCIA MODERADA COMPROVADA NÃO CONCOMITANTE AO TEMPO ESPECIAL.**

**DEBORA DE CAMPOS OLIM**, nascida em 29/05/1968, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência e o pagamento de valores atrasados, desde o requerimento administrativo (**DER 12/06/2014**). Juntou documentos (fs. 13-150[[ii](#)]).

Alegou período comum não reconhecido na via administrativa trabalhado para a empresa **Santric Indústria e Comércio Ltda. (de 01/12/1986 a 21/05/1987)**.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor da causa (fs. 144-145).

Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 161).

No Juizado foram realizadas perícia socioeconômica (fs. 86-88) e perícia médica, na especialidade de otorrinolaringologia (fs. 101-103 e fl. 106)

Em contestação, o INSS questionou o método utilizado para avaliação médica da deficiência e o tempo de contribuição da segurada (fs. 162-190).

Em réplica, o autor repôs a tese inicial e juntou novamente cópia do processo administrativo (fs. 162-190 e fs. 196-317).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Do tempo comum**

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo comum, a prova do vínculo de emprego pode ser feita mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. As anotações nela lançadas gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

Sendo assim, cabe ao INSS questionar a exatidão da CTPS ou indicar a presença de elementos fraudulentos nas anotações, suficientes para afastar a presunção mencionada.

A simples inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017).

No caso concreto, o vínculo com a **Santric Indústria e Comércio Ltda. (de 01/12/1986 a 21/05/1987)** está anotado na CTPS nº 42342, série 00079-SP (fs. 33-45). Trata-se da segunda via do documento, emitida em 17/12/1990.

Conforme narrado na inicial, a CTPS original foi furtada (Boletim de Ocorrência juntado às fs. 46-48). A informação foi confirmada pela informação da empregadora Mini Shopping Center Ltda. no sentido de que as anotações constantes foram extraídas do livro nº2, fls. 80, da empresa e reproduzidas na CTPS em razão do extravio do documento original.

Com relação ao vínculo para **Santric Indústria e Comércio Ltda. (de 01/12/1986 a 21/05/1987)**, a consta na CTPS emanáse anotações relativas à alteração salarial e data de opção ao FGTS.

Para complementar a documentação, a autora junta declaração emitida pela empregadora a fl. 29 quanto ao intervalo de trabalho na empresa de 01/12/1986 a 21/05/1987.

Sendo assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento do período comum de trabalho para **Santric Indústria e Comércio Ltda. (de 01/12/1986 a 21/05/1987)**.

**Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com Deficiência**

A autora pretende a concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição da pessoa com deficiência desde a data de do requerimento administrativo, em 12/06/2014, na forma da Lei Complementar nº 142/03.

No momento do indeferimento administrativo do pedido, a autarquia federal computou tempo total de contribuição de 23 anos, 07 meses e 03 dias, consoante demonstrativo de cálculo de fl. 63. O INSS reconheceu, por avaliações médico-sociais, ter a parte autora **trabalhado com deficiência leve pelo tempo total de 17 anos, 01 mês e 23 dias, com início da deficiência apurada em 06/07/1995**.

A Lei Complementar nº 142/03 regulamentou o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Nos termos do art. 2º da LC 142/13, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A pessoa com deficiência tem direito a aposentar-se em menor tempo de contribuição, conforme art. 3º da LC 142/13, abaixo transcrito:

“Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.”

A avaliação da deficiência deve ser médica e funcional, nos termos do Regulamento da Previdência Social (Decreto 8.145/13 que incluiu os artigos 70-A a 70-I ao Decreto 3048/99).

O grau de deficiência (leve, moderado ou grave) deve ser atestado por perícia própria e, nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS nº 01 de 01/01/2014, recomenda-se a adoção do conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, além do modelo linguístico Fuzzy.

No caso concreto, foi realizada perícia socioeconômica pelo Juizado Especial Federal (fls. 302-305), posteriormente ratificado neste Juízo. O parecer do perito assistente-social, Vicente Paulo da Silva, apontou a seguinte conclusão:

“Com relação ao nível de independência para o desempenho de atividade laboral e participação nas atividades do cotidiano, a autora possui independência limitada, pois realiza as atividades que envolve contato com o público, fazendo uso constante de comunicação, o que é muito dificultoso devido a sua deficiência, se locomove para o local de trabalho com dificuldade”.

No tocante à avaliação médica, realizada na especialidade de otorrinolaringologia, o perito Elcio Roklan Hirai apontou a perda auditiva profunda à direita e de moderada à severa à esquerda, sendo provável que a perda auditiva existisse desde a primeira infância, embora os documentos apresentados a comprovem apenas a partir de 1995. Apurou dificuldade de comunicação e desenvolvimento dos estudos em função da perda auditiva.

Quanto ao nível de independência, o perito apontou pontuação 50 para Domínio/Atividade relacionada aos campos de “Educação, Trabalho e Vida Econômica” e “Comunicação”. Diante disso, concluiu: “Sob o enfoque clínico otorrinolaringológico estrito pode ser enquadrado na definição de deficiente auditivo, com grau de deficiência moderada”

Tais conclusões são compatíveis com os critérios de avaliação estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS nº 01 de 01/01/2014, adotando-se o conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

Diante disso, acolho as conclusões do laudo técnico, no qual restou evidenciado deficiência em grau moderado a partir de 01/01/1995.

Considerando o grau moderado de deficiência com início em 01/01/1995, somado ao tempo com o reconhecimento, a parte autora contava, na data do requerimento administrativo (DER 12/06/2014), com 24 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão do benefício, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples				Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Anos		Meses	Dias	
1) SANTRIC	01/12/1986	21/05/1987	-	5	21	0,80	-	(1)	(5)	
2) Ignorado NÃO CADASTRADO	01/08/1988	01/08/1988	-	-	1	0,80	-	-	(1)	
3) MINI SHOPPING CENTER LTDA	02/08/1988	24/07/1991	2	11	23	0,80	-	(7)	(5)	
4) MINI SHOPPING CENTER LTDA	25/07/1991	31/12/1994	3	5	6	0,80	-	(8)	(8)	
5) MOMTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	01/01/1995	16/12/1998	3	11	16	1,00	-	-	-	
6) MOMTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	
7) MOMTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA	29/11/1999	12/06/2014	14	6	14	1,00	-	-	-	
Contagem Simples			26	4	3		-	-	-	
Acréscimo			-	-	-		(1)	(4)	(19)	
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>24</b>	<b>11</b>	<b>14</b>	

No tocante aos atrasados, tendo em vista o reconhecimento do direito ao benefício com fundamento em documento não constante no processo administrativo originário, não é possível condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER.

A declaração da empregadora de fl. 29, que permitiu o reconhecimento do tempo comum de trabalho, foi juntada quando do protocolo da ação no Juizado Especial Federal. A autarquia federal não pode ser condenada em atrasados em data anterior ao acesso ao documento mencionado.

Nesse caso, os atrasados são devidos desde a citação no Juizado Especial Federal, em 08/06/2017 (fl. 85).

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para a) reconhecer o tempo comum para Santric Indústria e Comércio Ltda. (de 01/12/1986 a 21/05/1987); b) condenar o INSS a reconhecer a deficiência em grau moderado da autora, a partir de 01/01/1995, e o total de 24 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição na data da DER em 12/06/2014; c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a data de citação, em 08/06/2017.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 08/06/2017, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento  
Juiz Federal

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: **DEBORA DE CAMPOS OLIM**

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: **12/06/2014**

RMI: A calcular

Tutela: **NÃO**

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** a) reconhecer o tempo comum de contribuição para **Santric Indústria e Comércio Ltda. (de 01/12/1986 a 21/05/1987)**; b) condenar o INSS a reconhecer a **deficiência em grau moderado da autora, a partir de 01/01/1995** e o total de **24 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição** na data da **DER em 12/06/2014**; c) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Pessoa com Deficiência desde a DER; d) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a data de **08/06/2017**.

¶ Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017574-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENATA FERNANDES LEITE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, **Sra. Renata Fernandes Leite**, apresentou o cálculo no valor de R\$ 125.719,90, para 10/2018 (Id 11724426-11724429).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 13147054).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13621587-13621901), na qual sustenta a improcedência do pedido, visto que a pensão percebida pela exequente (NB 102584651-3) tem DIB em 10/01/1996, mas é derivada da aposentadoria de NB 081050521-5, com DIB em 10/09/1987, portanto, sem período básico de cálculo (PBC) atingido pela Ação Civil Pública.

Em réplica, a parte exequente alega que os autos estão instruídos com planilha de cálculos detalhada demonstrando a procedência do pedido.

A contadoria judicial corroborou os argumentos trazidos em impugnação do INSS (Id 17777632-17777640).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Da execução da Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, determinou que o INSS procedesse “ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

No presente caso, o exequente pretende receber os atrasados da revisão de sua Pensão por Morte (NB 102584651-3), com DIB em 10/01/1996, pela aplicação do IRSM em seus salários de contribuição, nos termos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Entretanto, a autarquia previdenciária comprovou que o benefício que se pretende executar é originário do NB 081050521-5, com DIB em 10/09/1987, portanto, não possui contribuições em fevereiro de 1994, o que o exclui da abrangência da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Saliente que a planilha apresentada com a petição inicial não possui a valia esperada, pois se limita a evoluir duas rendas mensais iniciais genéricas, de valores diversos (nominadas original e revisada), sem comprovar salários de contribuição ou esclarecer como foram encontrados tais importes.

Desta forma, concluo que o exequente não possui direito a atrasados decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial pela aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, nos termos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para extinguir a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018215-62.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA



Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente, Sr. **Augusto Henrique Rodrigues da Silva**, apresentou o cálculo no valor de R\$ 161.985,45, para 06/2018 (Id 11771766), relativo à Pensão por Morte de **NB 068.080.532-0** e DIB em 06/01/1995 (Id 11771758 e 11771764).

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita (Id 16922104).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 17940655), na qual sustenta a improcedência do pedido, visto que a pensão percebida pelo exequente (NB 068.080.532-0) embora tenha DIB em 06/01/1995, é derivada do benefício de NB 087.930.793-5, com DIB em 01/02/1993, portanto, sem período básico de cálculo (PBC) atingido pela Ação Civil Pública.

Em réplica, a parte exequente alega que os autos estão instruídos com planilha de cálculos detalhada demonstrando a procedência do pedido.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Da execução da Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que se pretende executar, determinou que o INSS procedesse “ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo”.

No presente caso, o exequente pretende receber os atrasados da revisão de sua Pensão por Morte (NB 068.080.532-0), com DIB em 06/01/1995 e DCB em 21/04/2012 (quando o exequente atingiu a maioridade), pela aplicação do IRSM em seus salários de contribuição, nos termos da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Entretanto, a autarquia previdenciária comprovou que o benefício que se pretende executar é originário do NB 087.930.793-5, com DIB em 01/02/1993, portanto, não possui contribuições em fevereiro de 1994, o que o exclui da abrangência da ACP nº 0011237-82.2003.403.6183.

Saliente que a planilha apresentada com a petição inicial não possui a valia esperada, pois se limita a evoluir duas rendas mensais iniciais genéricas, de valores diversos (nominadas original e revisada), sem comprovar salários de contribuição ou esclarecer como foram encontrados tais importes.

Desta forma, concluo que o exequente não possui direito a atrasados decorrentes da revisão da Renda Mensal Inicial pela aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, nos termos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, para extinguir a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução **fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC, enquanto beneficiário da Justiça Gratuita**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016786-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO MESOJEDOVAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O autor propôs a presente ação, visando à revisão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/147.814.893-1) concedida com DIB em **16/10/2008**, com o pagamento de atrasados.

Alega que a regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/99 não poderia trazer prejuízos aos segurados filiados antes da vigência da mencionada lei. Diante disso, postula cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI com utilização dos salários-de-contribuição do período anterior a julho de 1994. Juntou documentos (fls. 11-216<sup>[1]</sup>).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 217).

O INSS apresentou contestação (fls. 218-239).

A parte autora apresentou réplica (fls. 252-254).

**É o relatório. Decido.**

A revisão pretendida pelo autor remete-nos ao tema nº 999 dos recursos especiais repetitivos nºs 1554596/SC e 1596203/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim fixado:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário-de-benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

O relator dos recursos repetitivos determinou a suspensão dos processos pendentes sobre a questão, nos termos do art. 1.037, II do NCPC.

O pedido formulado nesta ação enquadra-se na hipótese, motivo pelo qual determino a suspensão do processo até julgamento do Tema nº 999 pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005331-35.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO FREGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou os cálculos no valor de **R\$ 128.696,17**, para 08/2017 (Id 2425436-2425481).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (Id 4462458-4462465), na qual sustenta excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação pela Lei n. 11.960/09), no que toca aos índices de correção monetária e juros.

Por fim, pugnou pela execução **R\$ 68.635,39** para 08/2017.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **R\$ 128.433,87** para 08/2017 (Id 16152137-16152138), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (Id 16431445).

O executado repisou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (Id 16466007).

### É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

*“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.*

*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*

*(...)*

*Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85”.*

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 16152137-16152138), apontando atrasados de **R\$ 128.433,87**, para 08/2017, com os quais a parte exequente aquiesceu.

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (Id 16152137-16152138), no valor de **R\$ 128.433,87**, atualizado para 08/2017.

Diante da sucumbência mínima da parte aexequente, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 08/2017.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007580-56.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA ELIAS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de Execução Individual de sentença homologatória de acordo proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para obrigar o INSS a revisar, no âmbito administrativo, os benefícios de incapacidade com DIB a partir de 29/11/1999, bem como as pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/1991.

Em novembro de 2017, a parte exequente, **Sra. Valdelice de Souza Elias** apresentou o cálculo no valor de **R\$ 13.037,04**, para 10/2017 (Id 3292023), para a Pensão por Morte de **NB 148.273.444-0**, pois informa que não recebeu os atrasados de seu benefício na data prevista no cronograma acordado na **Ação Civil Pública, mês 05/2017 (Id 3292014 – 3292069)**.

O INSS apresentou manifestação (Id 4806829-4806831), alegando inépcia da inicial por ausência de cópias da ACP.

Intimada em 08/2018, a parte exequente não apresentou manifestação até a presente data.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em consulta ao sistema TERA-DATAPREV (anexo), verifico que já houve o pagamento dos atrasados da revisão estabelecida na ACP 0002320-59.2012.403.6183, em **31/08/2017** (anexo).

Desta forma, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento do feito, para extinguir a presente execução.

Em vista do exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **EXTINGUIR A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso III, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SIDNEY DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**SIDNEY DE MORAES**, nascido em 02/07/1954, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.777.037-6) e pagamento de valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo, em **04/01/2011**. Juntou documentos (fs. 09-125[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, trabalhos sob exposição à eletricidade para a empresa **Guaporé Veículos e Auto Peças S.A. (de 02/05/1984 a 11/05/1990, de 04/09/1990 a 10/07/1995 e de 01/04/1996 a 03/05/1998)**.

O INSS contestou, alegando em preliminar a prescrição (fs. 129-145).

Em réplica, o autor repisou o pedido de prova pericial (fs. 146-152).

A prova pericial foi indeferida pelo Juízo por decisão de fs. 154-155.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Preliminarmente, análio a prescrição.

Concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em **23/03/2011** (fs. 103 e fs. 122-23) e ajuizada a presente ação em **11/04/2017**, eventual acolhimento do pedido está sujeito à prescrição à data de 11/04/2012, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

### **Do mérito**

Administrativamente, o INSS reconheceu **33 anos, 06 meses e 01 dia** de tempo comum de contribuição na data do requerimento administrativo (DER **04/01/2011**), conforme contagem de tempo (fs. 85-87) e carta de concessão do benefício (fs. 122-123).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial.

Não há controvérsia quanto ao vínculo de emprego em análise, pois considerado pelo INSS quando da concessão do benefício e anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

### **Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A exposição ao risco da eletricidade está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

**Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

Como prova do tempo especial para **Guaporé Veículos e Auto Peças S.A. (de 02/05/1984 a 11/05/1990, de 04/09/1990 a 10/07/1995 e de 01/04/1996 a 03/05/1998)**, o autor juntou cópia de três Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s (fs. 56-57, 58-59 e 60-61) e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fs. 31-38 e 41-49), com anotação do exercício da função de eletricitista.

Os formulários acima indicados **não especificam a existência de agentes nocivos à saúde no trabalho desenvolvido pelo autor**, constando campo vazio para fatores de risco ambientais.

O tempo especial para o segurado eletricitista não prescinde da comprovação sujeição do trabalhador à descarga elétrica acima de 250 Volts, não bastando a mera indicação da categoria profissional, mesmo para o período anterior a 28/04/1995.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. REITERAÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCAMENTO. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. TENSÃO ELÉTRICA INFERIOR A 250 VOLTS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO E APELO DO AUTOR, AMBOS DESPROVIDOS. (...) Do exame acurado de todos os documentos em referência, a conclusão a que se chega é a de que, durante o período reclamado na exordial, a parte autora não estivera sob o manto da especialidade, na medida em que a sujeição à energia elétrica deu-se de modo inferior a 250 volts, ou seja, abaixo do limite de tensão elétrica vigente à época. 22 - Sem o reconhecimento do tempo laborativo pretendido, depreende-se que a parte autora não faz jus à benesse, de caráter exclusivamente especial, considerada, portanto, irretocável a r. sentença prolatada, inclusive no que respeita à fixação do quantum honorário, estipulado em idênticos moldes ao entendimento prevalecente nesta Turma Julgadora. 23 - Agravo convertido em retido desprovido. Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 0002599-50.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2019.)*

*PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. (...) A exposição à tensão elétrica inferior a 250 volts inviabiliza o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais. 5. Ausentes os requisitos, é indevido o benefício, vez que a parte autora não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. 6. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 7. Apelação da parte autora não provida. (ApCiv 0010212-14.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2019.)*

Sendo assim, a profissiografia apresentada é contrária à pretensão do autor e, considerando que o documento foi suscrito por profissional técnico habilitado a realizar as medições ambientais, nada nos autos apontada que o formulário não espelha as condições de trabalho enfrentadas pelo segurado.

Por fim, não há qualquer informação nos autos sobre o recolhimento, por parte da Prodesp, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98. Tal fato torna evidente que a empresa não reconhecia a especialidade na prestação de serviço do autor.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, de novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

kef

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004731-36.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

**GERALDO DE SOUZA**, nascido em 12/03/1955, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 152.555.574-7)** requerido em 17/12/2009, mediante o reconhecimento de período rural laborado de 08/10/1976 a 28/08/1979 na propriedade **Córrego do Indaí em Bom Jesus do Galho/MG**.

A inicial foi instruída com os documentos (fls. 21/154).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 156/159).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 163/203.

Réplica às fls. 206/220.

Processo administrativo do benefício objeto do feito acostado às fls. 232/288 (NB 152.555.574-7 – DER 17/12/2009).

O feito foi convertido em diligência para produção de prova testemunhal, contudo a parte autora informou não haver testemunhas a serem ouvidas (fls. 302).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da prescrição**

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 17/12/2009 (DER) e ajuizada a presente ação em 31/10/2018, há incidência da prescrição quinquenal.

**Do Mérito**

A **controvérsia do feito** refere-se ao reconhecimento de período laborado como **rurícola**, com a consequente concessão do benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.555.574-7)** requerido em 17/12/2009 (DER).

**Importante salientar que, apesar da parte autora mencionar, na petição inicial apresentada, a data do requerimento administrativo em 05/2016, o processo administrativo do benefício objeto da presente demanda acostado ao feito aponta para o NB 152.555.574-7, o qual restou pedido administrativamente em 17/12/2009 (DER).**

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito às fls. 153/154, no momento do indeferimento do pedido de benefício em 17/12/2009, restou apurado o tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 21 dias.

**Do tempo de serviço rural**

**Pleiteia a parte autora o reconhecimento do período rural laborado de 08/10/1976 a 28/08/1979 na propriedade Córrego do Indaí em Bom Jesus do Galho/MG, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.555.574-7).**

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de **início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal.**

Com redação dada pela Lei nº 13.846/2019, dispõe o artigo 55, § 3º, que:

Artigo 55, § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em **início de prova material contemporânea dos fatos**, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (grifo nosso).

Com efeito, para a comprovação do exercício da atividade rural, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 dispõe de um rol não taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do magistrado.

A fim de comprovar referido vínculo, a parte autora apresentou tão somente os seguintes documentos:

- Declaração de exercício de atividade rural na propriedade de Grimaldo Homem Rodrigues em Bom Jesus do Galho/MG, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caratinga/MG em 18/02/2016 (fls. 27/28).
- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural do imóvel "Corrego do Indaí" dos exercícios de 2010 a 2014 (fls. 29/35).
- Comprovante de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Caratinga/MG a partir de 09/10/1976 (fls. 36).

No caso em tela, não se reconhece a existência de prova material indiciária do labor campesino. Isto porque o documento constante no item "a" não é contemporâneo aos fatos alegados, e o constante no item "b" não está em nome da parte autora.

Assim, o único documento contemporâneo sobre o exercício do alegado manejo rurícola é o que consta no item "c". Porém, o mesmo não se mostra robusto o suficiente para comprovar o efetivo exercício da atividade rural no intervalo de 08/10/1976 a 28/08/1979 na propriedade Córrego do Indaí em Bom Jesus do Galho/MG

Deste modo, ante a ausência de prova material contemporânea aos fatos alegados e da ausência de prova testemunhal, resta inviabilizado o reconhecimento de labor rural.

Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, ante a ausência de início de prova material considerado válido para a concessão do benefício, e a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso o requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de rurícola, este feito tem como consequência a extinção sem resolução do mérito (REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Da aposentadoria por tempo de contribuição integral

Consoante comunicado de decisão acostado ao feito às fls. 153/154, no momento do indeferimento do pedido de benefício em 17/12/2009, restou apurado o tempo de contribuição de 26 anos, 11 meses e 21 dias, o que era insuficiente para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

#### **Dispositivo**

Desse modo, **declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 320 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, novembro de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SANCHES MOLINA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B, DANIEL RODRIGO BARBOSA - SP273790  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE. AVERBAÇÃO DEFERIDA. TERMO INICIAL: DATADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

**PAULO SANCHES MOLINA**, nascido em 30/11/1954, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 24/05/2013 (NB 42/164.611.312-5), mediante o cômputo de períodos especiais judicialmente reconhecidos.

Narrou a parte autora que, no momento da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 24/05/2013, a autarquia previdenciária apurou o tempo de 33 anos, 07 meses e 28 dias.

Aduziu que, na contagem realizada administrativamente, **não houve a averbação dos períodos especiais reconhecimentos judicialmente laborados nas empresas Traço Transporte e Reciclagem de Aço – Ltda – Me (12/11/1980 a 14/10/1982) e na Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodal (20/02/2002 a 28/04/2003).**

Alegou, outrossim, decisão transitada em julgados nos autos de nº 0047704-16.2011.4.03.6301, como o reconhecimento da especialidade dos intervalos laborados nas empresas Traço Transporte e Reciclagem de Aço – Ltda – Me (12/11/1980 a 14/10/1982), Viação Poá Ltda (20/08/1990 a 30/01/1992) e na Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodal (20/02/2002 a 28/04/2003).

Informou, também, o reconhecimento administrativo dos períodos especiais laborados nas empresas Transporte F. Souto Ltda-Epp (08/03/1984 a 23/01/1986), Rios Unidos Logística e Transporte de aço Ltda (27/01/1986 a 04/05/1990) e Air Products Brasil Ltda (01/03/1992 a 28/04/1995).

A inicial foi instruída com a procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 199/205).

Distribuídos os autos a este Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 214).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou nova contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir diante do não requerimento administrativo prévio, a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 215/253).

Houve réplica (fls. 255/258).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Da Prescrição**

Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição, destaque que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 24/05/2013 (NB 42/164.611.312-5) e proposta a ação em 27/09/2017 perante o Juizado Especial Federal, não há que se falar em prescrição.

#### **Da falta de interesse de agir**

Embora a parte ré alegue carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo para a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em peça contestatória opõe resistência ao pedido da parte autora.

Desta forma, havendo defesa de mérito em resistência ao pedido, não há que se falar em carência de ação por ausência de interesse processual.

#### **Do mérito.**

A controvérsia refere-se à revisão da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido em 24/05/2013 (NB 42/164.611.312-5), mediante o cômputo de períodos especiais reconhecidos judicialmente e laborados nas empresas Traço Transporte e Reciclagem de Aço – Ltda – Me (12/11/1980 a 14/10/1982) e na Superpesa Cia de Transportes Especiais e Intermodal (20/02/2002 a 28/04/2003).

Na petição inicial apresentada, informou a parte autora que, no momento da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia previdenciária apurou o tempo de 33 anos, 07 meses e 28 dias, contudo, como cômputo dos períodos especiais reconhecidos judicialmente, perfazia o tempo de 35 anos, 01 mês e 27 dias.

Na contestação apresentada, o INSS alegou que a sentença com o reconhecimento da especialidade dos períodos ora reclamados foi proferida em 05/07/2012, com trânsito em julgado em 02/03/2017, e, portanto, considerando que a aposentadoria foi requerida em 24/05/2013 e deferida em 19/08/2013, não houve nenhuma ilegalidade ou erro da autarquia, pois ainda não havia coisa julgada.

Consoante cálculo de tempo de contribuição acostado ao feito às fls. 54/58, no momento da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 24/05/2013 (NB 162.033.212-1), a autarquia previdenciária reconheceu o tempo total de 33 anos, 10 meses e 26 dias, bem como a especialidade dos intervalos laborados nas empresas Transportadora F. Souto Ltda-Epp (08/03/1984 a 23/01/1986), Rios Unidos Logística e Transporte de aço Ltda (27/01/1986 a 04/05/1990), Viação Poa Ltda (20/08/1990 a 30/01/1992), Air Products Brasil Ltda (01/03/1992 a 28/04/1995).

Com efeito, verifica-se que, em 06/10/2011, a parte autora distribuiu a ação de n.º 0047704-16.2011.4.03.6301 perante o Juizado Especial Federal desta Região, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 11/05/2011 (DER), cuja sentença proferida em 05/07/2012 reconheceu o tempo de serviço especial dos períodos laborados de 12/11/80 a 14/10/82, 20/08/90 a 30/01/92 e de 20/02/02 a 28/04/03. A decisão, que transitou em julgado em 10/08/2017, pontuou, também, não possuir a parte autora tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição diante do cômputo de de 33 anos, 02 meses e 04 dias até a data de entrada do requerimento administrativo (fls. 83/84 e 89/95).

Constata-se, também, que, após o trânsito em julgado da sentença, a autarquia previdenciária foi intimada a cumprir a obrigação de fazer contida na decisão dos autos de n.º 0047704-16.2011.4.03.6301, ou seja, averbar os períodos especiais reconhecidos (fls. 88). Assim, reconhecidas as atividades especiais, deveria o Instituto Nacional do Seguro Social ter procedido ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, o que não ocorreu.

Com efeito, os períodos especiais reconhecidos judicialmente devem integrar o cálculo do tempo de contribuição da parte autora, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.

Ademais, não persistem as alegações da parte ré, pois, no momento do pedido de concessão do benefício no ano de 2013, a parte autora já havia implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, diante do direito adquirido ao reconhecimento dos períodos especiais, quando foram apresentados os documentos comprobatórios dos tempos laborados em condições especiais.

Considerando os períodos reconhecidos como especiais de forma administrativa e judicial, assim como os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora contava, na data de entrada do requerimento administrativo em 24/05/2013 com 35 anos, 01 mês e 26 dias, suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, consoante a tabela abaixo:

Processo:		Benefício:	42 - Aposentadoria por tempo de contribuição						
Autor:		NB:							
<b>Segurado</b>									
Sexo:	Homem	Rurícola:							
Nascimento:	30/11/1954	Deficiente:							
			Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
Tempo mínimo:	33 anos, 4 meses, 6 dias	DPE (16/12/1998)	44		-	21	7	13	205
Pedágio:	3 anos, 4 meses e 6 dias	DPL (29/11/1999)	44		-	22	3	11	213
Idade mínima:	53	<b>DER (24/05/2013)</b>	<b>58</b>	<b>-</b>	<b>100,00%</b>	<b>35</b>	<b>1</b>	<b>26</b>	<b>364</b>
Carência:	180 meses								

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) BADONI ATB	05/12/1973	23/08/1974	-	8	19	1,00	-	-	-	9
2) JOÃO MANIASSI	10/09/1974	31/10/1974	-	1	21	1,00	-	-	-	2
3) ZEUS S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA	03/04/1975	03/10/1975	-	6	1	1,00	-	-	-	7
4) MONTELS C ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS ELETR INDUSTRIAIS	08/06/1976	02/07/1976	-	-	25	1,00	-	-	-	2
5) NÃO CADASTRADO	03/05/1977	17/11/1977	-	6	15	1,00	-	-	-	7
6) TRACO TRANSPORTE E RECICLAGEM DE AÇO LTDA	12/11/1980	14/10/1982	1	11	3	1,40	-	9	7	24
7) TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA	08/03/1984	23/01/1986	1	10	16	1,40	-	9	-	23
8) RIOS UNIDOS LOGÍSTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA	27/01/1986	04/05/1990	4	3	8	1,40	1	8	15	52
9) VIACAO POA LTDA	20/08/1990	24/07/1991	-	11	5	1,40	-	4	14	12
10) VIACAO POA LTDA	25/07/1991	30/01/1992	-	6	6	1,40	-	2	14	6
11) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.	01/03/1992	28/04/1995	3	1	28	1,40	1	3	5	38
12) AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.	29/04/1995	19/03/1997	1	10	21	1,00	-	-	-	23
13) AUTÔNOMO	01/04/1999	28/11/1999	-	7	28	1,00	-	-	-	8
14) AUTÔNOMO	29/11/1999	30/11/1999	-	-	2	1,00	-	-	-	-

15) RECOLHIMENTO	01/12/1999	29/02/2000	-	3	-	1,00	-	-	-	3
16) MANPOWER STAFFING LTDA.	12/09/2000	08/11/2000	-	1	27	1,00	-	-	-	3
17) RECOLHIMENTO	01/05/2001	19/02/2002	-	9	19	1,00	-	-	-	10
18) SUPERPESAGIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL	20/02/2002	28/04/2003	1	2	9	1,40	-	5	21	14
19) SAMM TRANSPORTES LTDA	05/05/2003	30/04/2013	9	11	26	1,00	-	-	-	120
20) 1646113125 Benefício 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	01/05/2013	01/05/2013	-	-	1	1,00	-	-	-	1
Contagem Simples			29	7	10		-	-	-	364
Acréscimo			-	-	-		5	6	16	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>1</b>	<b>26</b>	<b>364</b>

Desta forma, são devidas as diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 24/05/2013, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários ao reconhecimento das atividades especiais desde então.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedentes** os pedidos constantes na petição inicial para: **a) Reconhecer o tempo de contribuição total de 35 anos, 01 mês e 26 dias** na data de entrada do requerimento administrativo em 24/05/2013 (NB 42/164.611.312-5); **b) Averbar o tempo de contribuição total acima descrito**; **c) Determinar a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100% do salário de benefício**, a partir do requerimento administrativo em 24/05/2013 (NB 42/164.611.312-5); **d) condenar ao pagamento dos atrasados**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 24/05/2013, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora apresente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

P.R.I.

São Paulo, novembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

NB:42/164.611.312-5

**Nome do segurado:** PAULO SANCHES MOLINA

**Benefício:** aposentadoria por tempo de contribuição

**Renda Mensal Atual:** a calcular

**DIB:** 01/05/2013

**RMI:** a calcular

**DER:** 24/05/2013

**Tutela:** não

**Tempo Reconhecido Judicialmente a) Reconhecer o tempo de contribuição total de 35 anos, 01 mês e 26 dias** na data de entrada do requerimento administrativo em 24/05/2013 (NB 42/164.611.312-5); **b) Averbar o tempo de contribuição total acima descrito**; **c) Determinar a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100% do salário de benefício**, a partir do requerimento administrativo em 24/05/2013 (NB 42/164.611.312-5); **d) condenar ao pagamento dos atrasados**.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: A. C. D. S.  
REPRESENTANTE: GISELE CRISTINA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a parte autora para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, intime-se o MPP.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

vnd

**Dr. Ricardo de Castro Nascimento** Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

**Expediente N° 3631**

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003549-35.2004.403.6183** (2004.61.83.003549-2) - JOSUE ANTONIO X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X DAISE APARECIDA DE ABREU PADOAN X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP I PRECATORIOS FEDERAIS (SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA TAIRYNE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA

**Expediente N° 3632**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000540-60.2007.403.6183** (2007.61.83.000540-3) - VANDERLI DA SILVA ALMEIDA X JOSYANE SOUZA ALMEIDA X RODRIGO SILVA ALMEIDA (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005301-61.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SOUZA (SP122651 - MARIA IZABEL FERREIRA NETO E SP278942 - JULIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAIS DA SILVA ALVES (SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER) X MARIA JOSE DA SILVA

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Muito embora a Res. 275/2019, de 07/06/2019, em razão da ausência de data específica para a digitalização dos processos previdenciários, para agilizar a inserção dos autos físicos no Sistema PJe, prossiga-se nos termos da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.

Promova o exequente, no prazo de 10 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.

Para a inserção do processo judicial no Sistema PJe, além das providências acima descritas, deverá a Secretaria do Juízo converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. Assim, o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Em seguida, a parte realizará a digitalização do feito e anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico.

4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no Sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.

Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no Sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000002-55.2002.403.6183** (2002.61.83.000002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X MARIA IRACEMA GALASSI ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPEZ X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANINI X MARIA APARECIDA PEREIRA GIOVANINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BLUMER GERALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BROMBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação requerida às fls. 1339/1345.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005307-10.2008.403.6183** (2008.61.83.005307-4) - PAULO MARCELINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento do julgado. Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição da ordem de pagamento no Ofício Precatório (fl. 428) e no Ofício Requisitório (fl. 429). Comprovado o pagamento do Requisitório (fl. 430) e do Precatório (fl. 434). Intimada para que se manifestasse acerca da extinção da execução, a parte autora quedou-se inerte (fl. 439v). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo,

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012240-96.2008.403.6183** (2008.61.83.012240-0) - APARECIDO DIONEZIO VIEIRA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIONEZIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceito do artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003448-95.2004.403.6183** (2004.61.83.003448-7) - EMMANOEL DINIZ SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRAMARIA GONCALVES REIS) X BRENO BORGES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de cumprimento do julgado. Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição da ordem de pagamento no Ofício Precatório (fl. 393) e no Ofício Requisitório (fl. 394). Comprovado o pagamento do Precatório (fl. 407) e do Requisitório (fl. 406). Intimada para que se manifestasse acerca da extinção da execução, a parte autora quedou-se inerte (fl. 411vº) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006976-25.2013.403.6183** - JOAQUIM JOSE OLIVEIRA(SP244258 - VANESSA APARECIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de cumprimento do julgado. Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição da ordem de pagamento no Ofício Precatório (fl. 393) e no Ofício Requisitório (fl. 394). Comprovado o pagamento dos Requisitórios (fls. 285/286) e do Precatório (fl. 302). Intimada para que se manifestasse acerca da extinção da execução, a parte autora quedou-se inerte (fl. 318vº) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. São Paulo, 02 de dezembro de 2019. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008505-74.2016.403.6183** - ROSANA DE FRANCA AMORIM DA CONCEICAO SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para cadastramento de FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 29.643.342/0001-01.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório dos honorários advocatícios.

Int.

**9ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015710-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSENITO DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da petição inicial, sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0007981-24.2009.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP

Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: [previd-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:previd-se09-vara09@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015706-27.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LAURENCO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, **demonstrando o cálculo efetuado**, observando-se os ditames do artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015764-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

#### DESPACHO

Trata-se de ação para revisão da diferença de correção monetária do FGTS, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007596-66.2015.4.03.6183  
AUTOR: LUIS ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do autor pela não concordância do acordo contido na apelação ( ID 22990948),

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015748-76.2019.4.03.6183  
AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado-Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado-Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos para redistribuição.

**São Paulo, 18 de novembro de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009414-26.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO RAIMUNDO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ANTONIO MAIA DE CARVALHO VIANA - DF53908

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE

#### DESPACHO

Vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem vistas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012380-59.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ERONILDES RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 21925197, juntando os PPP's referentes aos períodos de 12/05/2003 a 28/07/2008 e 01/06/2011 a 09/05/2013, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São Paulo, 18 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 0041173-06.2014.4.03.6301  
AUTOR: SEVERINO CANDIDO GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543, PAULO GONCALVES DE LIMA - SP188152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tomem para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015806-79.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISMERINA JORCELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NICE NICOLAI - SP52909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015883-88.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILTON VAGNER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os relatórios médicos e exames de imagem recentes comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, posto que todos os documentos anexados são do período da cessação do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Int.

**São Paulo, 19 de novembro de 2019.**

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 9ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Guarulhos** para redistribuição.

**São Paulo, 19 de novembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015790-28.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ MAURICIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço apontado na petição inicial e o apresentado na procuração e no processo administrativo. Ademais, providencie a juntada do comprovante de residência recente, no prazo de 10 (dez) dias.

**São Paulo, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015859-60.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAVIO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO - SP247308  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança, sendo a petição inicial endereçada ao Juizado Especial Federal, com valor da causa de R\$ 22.623,45.

Assim sendo, verifico que o protocolo perante as Varas Previdenciárias derivou de mero equívoco do advogado, pelo que reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, encaminhe-se cópia dos autos eletrônicos ao Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal e dê-se baixa neste feito.

Int.

**São Paulo, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015904-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO CARNELUTI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada do PPP referente ao período laborado no HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA, bem como o comprovante de recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São Paulo, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017079-30.2018.4.03.6183  
ESPOLIO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Homologo a cessão de crédito noticiada nos IDs 21262414 e 23484874 para que produza seus efeitos legais.

Oficie-se ao presidente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, quando do depósito, os valores referentes ao precatório nº 20190062820 sejam colocados à disposição deste Juízo.

Efetuada o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da cessionária.

2. **ID 19980037**: Encaminhem-se os autos para a Central Especializada de Análise de Benefício do INSS para comprovar a implantação do benefício nos estritos termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-38.2018.4.03.6183  
AUTOR: RONALDO CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015970-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KARENN RODRIGUES KAUFFMAN CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: KARINE RODRIGUES KAUFFMAN - SP429386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 5.988,00) e que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor **JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO**.

Transcorrendo "in albis" o prazo recursal, considerando o Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ, que regula o encaminhamento de processos eletrônicos para os Juizados Especiais Federais, adote a Secretaria os procedimentos ali definidos para remessa, dando-se a seguir baixa dos autos no sistema.

Intime-se e cumpra-se.

**São Paulo, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-54.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA APARECIDA RAMIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20337677: Indefiro o pedido de perícia contábil por tratar-se de matéria unicamente de direito, sendo que em caso de procedência do pedido os valores devidos serão calculados na fase apropriada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 21 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010186-23.2018.4.03.6183  
AUTOR:ANTONIO DOS REIS  
Advogado do(a)AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.  
Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**São Paulo, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-50.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANTONIO DA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 20934557: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário devidamente preenchido (IDs 18954710 e 18954719).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009526-63.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANDRE DOLATA  
Advogados do(a)AUTOR: FELIPE ROMEU ROSENDO DA SILVA - SP331798, DANIEL DOPP VIEIRA DE CARVALHO - SP330690, EDGARD DOLATA CARNEIRO - SP331780  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23125927: Indefiro a produção de prova testemunhal e pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 3888439 e 3888455).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015986-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ANATALIA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a)AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

6. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015994-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANUSA MAURA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO COUTO DORNEL - SP106371  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo.
2. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
3. Afasto a prevenção apontada e defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
4. À réplica no prazo legal.
5. No mesmo prazo digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.
6. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001132-89.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEONIDAS RIBEIRO ORMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da r. sentença proferida nesses autos.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

### 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13, conforme já determinado na sentença embargada.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

P. R. I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012117-30.2010.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS TADEU DE ASSIS ALENCAR  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, diante da r. sentença proferida nesses autos.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide em segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13, conforme já determinado na sentença embargada.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

P. R. I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-90.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VILMA BALTHAZAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da r. sentença proferida nesses autos.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.**

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

**A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.**

**2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.**

**3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.**

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).**

(...)

#### 4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legaldade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13, conforme já determinado na sentença embargada.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

P. R. I.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006585-02.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LUCIANA D'ANNA - SP293485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento/a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Proferida a sentença de extinção do feito por coisa julgada (fl. 130), esta foi anulada pelo Eg. TRF da 3ª Região, vez que a parte autora comprovou ter entrado com outro requerimento administrativo – DER de 24/04/2015 (v. acórdão de 232/237).

Realizada a perícia judicial, houve juntada de laudo ortopédico (fs. 263/272).

Manifestação da parte autora.

Juntada de laudo do assistente técnico da parte autora (fs. 292/308).

O réu nada requereu.

Foi indeferida a produção da prova oral e designada a prova médica da área de psiquiatria.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando a perda da qualidade de segurado/falta de carência quando da nova DER em 24/04/2015 (fs. 318/333).

Juntada de laudo da área de psiquiatria (fs. 387/395).

Manifestação da parte autora. Rebateu o argumento de perda da qualidade de segurado, vez que não houve desligamento do último emprego, mas afastamento por estar inapto para o trabalho (fs. 398/413).

A parte autora apresentou o parecer de seu assistente técnico (fls. 414/421).

O réu nada mais requereu.

Houve a virtualização dos autos, com ciência às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, vale destacar que a preliminar de coisa julgada foi afastada pelo Eg. TRF da 3ª Região, que anulou a r. sentença de primeiro grau. Assim, passo ao exame do mérito da causa.

#### **DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

#### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Considerando a nova DER em 24/04/2015, realmente a parte autora já não ostentava mais a qualidade de segurado para obter novo benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário – auxílio-doença até 15/05/2012, ou seja, manteve vínculo com o RGPS até 05/2012. Mesmo que se considerasse ter mais de 120 contribuições mensais (artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91), para ter direito à prorrogação da qualidade de segurado por 24 meses, por ocasião da nova DER em 24/04/2015, já teria perdido a qualidade de segurado da Previdência Social.

Ainda que a parte autora tenha alegado que não houve desligamento do último vínculo empregatício, do relatado, infere-se que não trabalhou e, portanto, não houve recolhimentos previdenciários. **Insta ressaltar que em processo anteriormente ajuizado no Juizado Especial Federal (autos nº 0061320-87.2013.4.03.6301 da 3ª Vara Gabinete do JEF/SP), não foi reconhecido o seu direito à prorrogação do auxílio-doença, ou seja, a sua incapacidade laborativa (ação julgada improcedente em 11/09/2014 – fls. 95/96 e 127/128).**

Portanto, sem a comprovação de recolhimentos previdenciários após a DCB em 15/05/2012, é mister o reconhecimento da perda da sua qualidade de segurado da Previdência Social, quando da nova DER em 24/04/2015.

Outrossim, consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, **nas áreas de ortopedia e psiquiatria**, o(a) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) também concluiu(ram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 263/272 e 387/395).**

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão de novo benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente **para a atividade habitual.**

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO SEGANTINI  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/617.715.838-6, com DCB em 05/12/2018 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Juntada de documentos pela parte autora.

Laudo judicial (fls. 131/152).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

Manifestação da parte autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### **PRESCRIÇÃO**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

#### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 131/152).**

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laboral.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004490-62.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMILZA MASCARENHAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CIVIDANES - SP314910, PAULO ARTHUR NORONHAROESLER - SP252023

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**



Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 22/02/2013.

Houve aditamento à inicial para retificar o valor da causa.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Contra essa decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento. O Eg. TRF da 3ª Região não conheceu do recurso, por fugir às hipóteses legais de Agravo de Instrumento.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Juntada de laudo judicial (fls. 115/123).

Manifestação da parte autora.

Foi indeferido o pedido de retorno dos autos à Sra. Perita Judicial.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, sendo negado provimento pelo Eg. TRF da 3ª Região.

O réu nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **PRESCRIÇÃO**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

#### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 115/123)**.

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laboral.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007599-28.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENICIO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/609.161.608-4, com DCB em 10/12/2015 (CNIS – fl. 25).

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 291/309).

A parte autora ofertou réplica.

Manifestação da parte auotra com relação ao laudo judicial.

Foi deferida nova perícia (fl. 382).

Laudo judicial (fls. 389/408).

O réu requereu a improcedência da demanda.

A parte autora quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **DAAPOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

#### **Passo à análise do caso *sub judice*.**

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) *não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 291/309 e 389/408)*.

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004781-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCO ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de auxílio-doença – NB 31/622.117.643-7, com DCB em 25/10/2016, com a conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença – NB 622.117.643-7, com DER em 26/02/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo pericial na área de ortopedia (fs. 74/86).

Foi concedida a tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/622.117.643-7, pelo prazo de duração de 01 (um) ano, a contar da data da perícia judicial (09/01/2019), (fl. 87).

Houve informação, comprovando o cumprimento da r. decisão antecipatória.

Juntada de laudo pericial na área de psiquiatria (fs. 96/104).

O réu requereu a improcedência da demanda.

Manifestação da parte autora.

Foi indeferido o pedido de modificação da tutela de urgência, vez que o benefício já se encontra implantado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

### MÉRITO

A matéria aqui tratada foi analisada de forma exauriente quando da r. decisão de tutela de urgência. Confira-se:

*“A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/5382669135, com DIB em 16/11/2009 e DCB em 25/10/2016 (CNIS em anexo). Antes disso, também foi beneficiária dos auxílios-doença NB 526.473.329-1 (21/01/2008 a 12/06/2009), NB 133.417.082-4 (21/08/2005 a 18/12/2007), NB 128.773.890-4 (19/02/2003 a 20/06/2005), NB 109.493.585-6 (07/02/1998 a 28/09/2000) e NB 106.034.441-3 (14/02/1997 a 19/09/1997).*

*A perícia judicial na especialidade de ortopedia (Id 13518884), elaborada no dia 09/01/2019, constatou ser a parte autora portadora de artrose no joelho esquerdo, caracterizando situação de incapacidade laborativa total e temporária do ponto de vista ortopédico. Informou o Sr. Perito Judicial que a parte autora deverá ser reavaliada em 01 ano.*

*O Sr. Perito, baseando-se em exame médico constante dos autos e em resposta ao quesito 10 formulado por este Juízo, também fixou a data de início da incapacidade em 21/06/2017, ou seja, quando o autor ainda possuía a qualidade de segurado em razão do período de graça, uma vez que recebeu auxílio-doença previdenciário até 25/10/2016 (conforme CNIS em anexo).*

**Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa, devendo ser concedido o auxílio-doença.**

*Em face do exposto, CONCEDO a tutela de urgência para que o réu estabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da comunicação do INSS (AADJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/622.117.643-7, pelo prazo de duração de 01 (um) ano, a contar da data da perícia judicial (09/01/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa”.*

Não se vislumbra outros elementos nos autos capazes de alterar a r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Vale ressaltar que esse Juízo conclui que não houve demonstração de evolução satisfatória da doença pela qual a parte autora é acometida. Desse modo, é entender desse Magistrado que a incapacidade da parte autora se manteve de forma contínua no tempo.

O Sr. Perito Judicial informou que a data do início da incapacidade - DII é 21/06/2017, **conforme exame**. Nada impede que esse Juízo entenda que a incapacidade existia desde antes, havendo continuidade desde a última DCB em 25/10/2016.

A falta de exames médicos atestando a incapacidade para trás, não elide a possibilidade desse Juízo, ante o histórico da doença da parte autora, concluir pela incapacidade para data anterior.

Em cumprimento à r. decisão de tutela de urgência, o auxílio-doença já foi reimplantado – NB 31/626.608.732-8, com nova DCB em 09/01/2020 (CNIS em anexo).

Desse modo, é medida que se impõe a confirmação dos termos da r. decisão antecipatória, com o julgamento de procedência da demanda.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os termos da tutela de urgência anteriormente concedida, no sentido de determinar que o réu reimplante o “benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/622.117.643-7, pelo prazo de duração de 01 (um) ano, a contar da data da perícia judicial (09/01/2019), período após o qual a parte autora poderá, se quiser, requerer novo benefício previdenciário na via administrativa”, o que foi cumprido com a implantação – NB 31/626.608.732-8, com nova DCB em 09/01/2020 (CNIS em anexo).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. 1. **Comunique-se a CEAB-DJ do teor desta sentença.**

**Tópico síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a): MARCO ANTONIO DE PAULA;

CPF: 111.114.988-73;

Benefício (s) concedido (s): Restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/622.117.643-7, pelo prazo de duração de 01 (um) ano, a contar da data da perícia judicial (09/01/2019);

Tutela: Já implantada – NB 31/626.608.732-8, com nova DCB em 09/01/2020.

**São PAULO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005922-60.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/601.492.831-0, com DCB em 30/08/2013, e conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional.

Afastada a hipótese de prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 45/57).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

Manifestação da parte autora.

Foi indeferida a anulação da perícia realizada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**PRESCRIÇÃO**

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

**DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

**Passo à análise do caso *sub judice*.**

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) *não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 45/57)*.

Do item IX do laudo pericial depreende-se que foi considerada a idade da parte autora, 61 anos, e a função de pedreiro e, mesmo assim, o Sr. Perito Judicial entendeu que, creditando seu histórico, concluiu haver evolução favorável para os males referidos. Apesar da doença, não há incapacidade para a sua atividade habitual.

Não se vislumbra, pois, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-40.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA KEIKO UEHARA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença – NB 31/604.345.100-3, com DCB em 16/05/2017, até a sua reabilitação profissional.

Houve recolhimento das custas judiciais.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Juntada de laudo judicial (fs. 72/89).

Manifestação da parte autora.

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

**DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO**

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

Passo à análise do caso sub judice.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fs. 72/89).

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa total temporária ou permanente para a atividade habitual.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(são) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inóceno na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**São PAULO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)  
REPRESENTANTE: JOSEVALALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DAVI LAURENTINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento da auxílio-doença – NB 31/605.837.804-8, com DCB em 10/06/2015, até a sua recuperação ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 86/104).

O réu concordou com o laudo judicial.

A parte autora ofertou réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa).

#### Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(iram) **não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 86/104)**.

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócidente na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laborativa.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015934-36.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES GREGHI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento da auxílio-doença – NB 31/618.449.267-9, com DCB em 09/02/2018.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Juntada de laudo judicial (fls. 137/146).

O réu reiterou o pedido de improcedência da demanda.

A parte autora se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

#### PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA/DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREVIDENCIÁRIO

A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições.

Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

Já o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado, com exceção daqueles não previstos no § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, a teor do art. 86 da Lei n.º 8.213/91.

A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laboral).

#### Passo à análise do caso *sub judice*.

Consoante a(s) perícia(s) médica(s) realizada(s) nestes autos, o(a)(s) Sr(a)(s). Perito(s) Judicial(is) concluiu(ram) *não estar caracterizada situação de incapacidade para a atividade laboriosa habitual (fls. 137/146)*.

Não se vislumbra, assim, este Juízo erro da Administração em proceder à cessação/não concessão do benefício previdenciário por incapacidade.

Note-se que a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade objeto dessa demanda. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laboral **total** temporária ou permanente **para a atividade habitual**.

O(s) Perito(s) Judicial(is) é(ão) de confiança do Juízo e, em face da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, o(s) seu(s) laudo(s) técnico(s) deve(m) ser acolhido(s), salvo se infirmado(s) por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócurre na espécie.

Restou demonstrado nestes autos que apesar da doença da parte autora, não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial – notadamente a comprovação da incapacidade total laboral.

Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012823-10.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CELSO CARLOS BOLLIGER BANDIERA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24710121: A perícia médica como o especialista em Ortopedia já foi designada para o dia 06 de dezembro de 2019, conforme ID 23882728.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016146-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIRLENO MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
RÉU: INSS FRANCA/SP

**DESPACHO**

Emende o autor a inicial para trazer aos autos os relatórios médicos e exames de imagem recentes comprobatórios da alegada permanência da incapacidade, posto que todos os documentos anexados são do período da cessação do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de interesse processual.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008257-18.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: WILSON JOSE SARILIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao impetrante para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003624-88.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR JORGE DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**



**VALDIR JORGE DE CAMARGO**, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/1377222095) sejam readequados, utilizando-se a regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como sejam computados os períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista, elevando o valor da RMI/RMA.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido. Em preliminar, arguiu a falta de interesse de agir no que toca à revisão pela regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, eis que já concluída no benefício do autor.

Autos baixados em diligência para realização de audiência e para remessa à Contadoria Judicial.

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### **PRELIMINAR – FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

A Autarquia alegou que a parte autora é carecedora de interesse de agir ao pleitear a revisão pela regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, eis que já foi objeto de acordo judicialmente homologado junto à 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, nos autos da ACP nº 0002320-5.2012.403.6183.

**Tratando-se de fato impeditivo não impugnado pelo autor, corroborado pela documentação acostada, ACOLHO a preliminar suscitada e reconheço a FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR no que toca à revisão pela regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91.**

Passo a decidir o mérito.

#### **Do pedido de revisão da RMI/RMA**

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 32/1377222095, com DIB em 12/10/2005**. Trata-se de benefício oriundo do auxílio-doença 31/1316747813 (DIB 20/10/2003 e DCB 11/10/2005).

Alega que promoveu a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 0028200-45.2006.5.02.0050, que tramitou junto à 6ª Vara Trabalhista de São Paulo, para que fosse reconhecido o vínculo com a Reclamada **TRANSPEV PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS LTDA**, com os respectivos reflexos no salário da reclamante, bem como o pagamento das diferenças.

Foi proferida sentença em 16/11/2006, julgando parcialmente procedente o feito, para condenar a Reclamada **TRANSPEV PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS LTDA** “ao pagamento das gratificações natalinas; 9/12 do ano 2.000, integrais de 2001 e de 2002—e proporcional de 2003; férias em dobro de 1999/2000 e de 2000/2001, e de forma simples as de 2001/2002; além das proporcionais de 2002/2003, e todas acrescidas do terço constitucional, indenização decorrente do FGTS; indenização relativa ao vale-transporte; adicional noturno e hora extras, além de 45 minutos diários pelo intervalo não usufruído integralmente, com reflexos nos DSRs, e com a integração, nas gratificações natalinas, férias, + 1/3 e FGTS (...) e proceder a anotações pertinentes na CTPS do autor, considerando para tanto as datas da admissão - e demissão como sendo 09.12.1999 e 12.10.2005 (Num. 12965094).

A autora alega que os salários-de-contribuição ainda não foram alterados no CNIS, mesmo após o início do cumprimento de sentença. Por tal fato, o valor de seu benefício permanece inalterado, mesmo com o reconhecimento de verbas salariais a maior, que tiveram impacto no salário de contribuição e, conseqüentemente, resultariam no aumento do salário de benefício.

#### **Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista**

Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Nesse sentido, o posicionamento do C. STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 200500142354 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 720111 - Sexta Turma - Data da decisão: 17/09/2009 - DJE Data: 03/11/2009 - Relator: CELSO LIMONGI)*

Para comprovar suas alegações, a parte carrou a sentença trabalhista, proferida após regular instauração do contraditório. A sentença em questão reconheceu o vínculo com a Reclamada **TRANSPEV PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS LTDA**, bem como determinou o recolhimento das verbas trabalhistas e previdenciárias.

**Ainda, oportunizada a audiência para oitiva de testemunhas, que corroboraram os fatos deduzidos pelo autor (Id Num 14185122).**

Observe-se, por oportuno, que a Autarquia não contestou que houve aumento da remuneração da parte autora durante o período contributivo, limitando-se a afirmar que a lide trabalhista não reflete a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados, bem como que o cálculo da RMI observou os critérios legais insculpidos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

**Ora, no caso, tem-se que a Reclamatória Trabalhista em questão resultou na incorporação de valores oriundos de reconhecimento de vínculo como empregado, já contando com os recolhimentos correspondentes, conforme cópias dos autos. Tais fatos não podem ser completamente menosprezados pelo INSS, sob o simples argumento de que não seriam reflexo da realidade.**

De rigor, portanto, determinar a revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora, como o cômputo dos valores reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista.

Para determinar o alcance e a vantagem da revisão, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judicial, por duas vezes, sendo certo que o autor não apresentou a documentação nos moldes exigidos, o que prejudica o cálculo do seu benefício – conforme pareceres acostados em Num. 12965095 - Pág. 42 e Num. 12667005 - Pág. 4.

Dessa forma, o valor do benefício deverá ser recalculado utilizando-se a documentação apresentada pelo autor e observando-se o prazo prescricional, a teor dos pareceres da Contadoria do Juízo (Num. 12965095 - Pág. 42 e Num. 12667005 - Pág. 4).

É o suficiente.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de revisão do NB 32/1377222095 pela regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil de 2015.

No mérito, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, **mediante a averbação dos valores reconhecidos em sentença trabalhista e efetivamente comprovados pelo autor**, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

**Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

*Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): VALDIR JORGE DE CAMARGO; CPF: 042.048.778-69; Benefício (s) concedido (s): revisão do benefício previdenciário; Número do Benefício: – NB 32/1377222095; RMI e RMA: a calcular; Tutela: NÃO*

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017656-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ARCANJO DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARGARIDA DA SILVA, MARIA BERENICE DA SILVA PEREIRA, DEUSDEDIT DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA, NIVALDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o complemento do pagamento das respectivas custas (R\$ 8,00).

Transmitam-se os requerimentos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012748-68.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observe que as cópias inseridas nestes autos virtualizados foram obtidas mediante registro fotográfico, em desacordo, portanto, com a determinação contida no despacho proferido às fls. 180 dos autos físicos, o que dificulta sobremaneira a sua leitura.

Assim, determino à parte autora que promova nova digitalização dos autos físicos, desta feita por meio de escâner, de forma a reproduzi-los fielmente, vedada a digitalização a partir de registros fotográficos ou similares, que captam sombras, ondulações do documento capturado, além de produzirem imagens desfocadas, o que dificulta ou impede a sua leitura.

Determino, outrossim, que a virtualização seja feita com observância da ordem cronológica dos atos, inserindo-se primeiramente a cópia dos autos originários e em seguida os requerimentos apresentados na fase digital.

Por fim, determino que as novas peças digitalizadas sejam inseridas no processo virtual que corresponda ao mesmo número dos autos físicos, nos termos do despacho suprarreferido, cujos metadados de autuação serão inseridos no Sistema PJe no momento da carga para digitalização (Art. 11, Resolução PRES/TRF 142/2017).

Quanto a este feito, uma vez intimada a parte desta decisão, determino o cancelamento da distribuição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017941-98.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA VIEIRA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a expedição de certidão de advogado constituído mediante o pagamento do complemento de custas (R\$ 8,00).

Transmita-se o requisitório.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001052-69.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA LUIZA CANDIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os ofícios requisitórios/precatórios foram expedidos e encontram-se disponíveis para conferência pelas partes com vistas à posterior transmissão. Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035742-31.1989.4.03.6183  
EXEQUENTE: ODETE FERNANDES DE FREITAS, HIROMITSU TORIGOE, JAIR AUGUSTO ALVES, JOSE ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA, JOSE VIDAL CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-08.2009.4.03.6183  
EXEQUENTE: ISMAELITO SUZART MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pet. 15673488. As irregularidades apontadas não demandam a correção requerida pelo exequente.

Com efeito, a sequência de guias de recolhimento trazidas com a inicial, em cujo intermédio deixou-se de numerar a folha 110, apresenta-se íntegra, conforme se verifica das competências ali referidas, que se iniciam em julho de 2006 (fls. 101) e seguem até junho de 2008, ininterruptamente (fls. 125).

Quanto à ausência de numeração na folha seguinte à 244, observo que no corpo do documento (termo de encerramento do volume I) está certificado a sua numeração, qual seja: 245; donde se presume que a folha ausente na sequência, a de 246, seria a do termo de abertura do volume II.

Por fim, o alegado corte na folha 272, prejudicou a leitura apenas da própria numeração da página, não afetando os documentos ali encartados.

Observo, ademais, que os autos contêm peças indispensáveis à execução do julgado, estando a sua virtualização, portanto, de acordo com Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 10).

Ante o exposto, indefiro o pedido de correção da digitalização apresentado pela parte exequente.

Tendo em vista, outrossim, o requerimento da autarquia previdenciária às fls. 436/460 (id 12745818), intime-se a parte exequente para manifestação conforme determinado às fls. 461.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0040109-63.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: MARIA NESTOR DA CRUZ SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para promover nova digitalização das fls. 653 e ss. dos autos físicos, cuja juntada deu-se sob o id 11942213, devendo fazê-lo por meio de escâner de mesa, de modo a reproduzi-las fielmente, uma vez que os documentos presentemente juntados contêm sombras, ondulações, além de imagens desfocadas, o que dificulta ou impede a sua leitura.

Juntadas e conferidas as peças, proceda a secretária à exclusão das peças defeituosas, nos termos da Resolução n.º 88, Pres/TRF 3.ª Região, de 24 de janeiro de 2017, artigo 5.º parágrafo 4.º.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5014325-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS - SP79101

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a duplicidade de feitos (id. 24970701), determino o prosseguimento da execução no processo n.º 0008547-31.2013.403.6183, cancelando-se a distribuição deste.

Intimada o exequente, remetam-se os autos ao setor de distribuição para as providências de praxe.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005909-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA NILDY SANTOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)s IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SP (de 07/05/1991 a 29/02/1996), ASSOC. CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (de 06/05/1996 a 18/05/2002), HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (de 08/08/2002 a 01/01/2003) e INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER (de 06/01/2003 a 13/09/2017) e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 46/184.969.742-3, com DER em 13/09/2017, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição com o acréscimo dos tempos especiais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos.

Sem réplica e especificação de provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

**- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### - EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial.”**

A segunda: **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”** (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

#### - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto no 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões goza de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto no 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto no 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0 no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto no 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de [e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

#### - TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

*“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”*

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

*“1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).”*

**“2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA**

*Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.*

*Médicos-toxicologistas.*

*Médicos-laboratoristas (patologistas).*

*Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.*

*Técnicos de raio x.*

*Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.*

*Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.*

*Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.*

*Técnicos de anatomia.*

*Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).”*

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea “a”, do Anexo IV, *in verbis*:

**3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados**

Embarremte foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

## **- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA**

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento do(s) período(s) especial(is) laborado(s) no(a)s IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SP (de 07/05/1991 a 29/02/1996), ASSOC. CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (de 06/05/1996 a 18/05/2002), HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (de 08/08/2002 a 01/01/2003) e INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER (de 06/01/2003 a 13/09/2017) e a consequente concessão da aposentadoria especial – NB 46/184.969.742-3, com DER em 13/09/2017, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição como acréscimo dos tempos especiais.

Com relação ao período laborado na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SP (de 07/05/1991 a 29/02/1996), a parte autora apresentou PPP, emitido em 19/05/2017, do qual é possível constatar que trabalhou no cargo de servicial, tendo por atribuições, limpar, varrer, lavar, desinfetar ambulatórios, enfermarias, quartos de pacientes, **centro cirúrgico, UTI, sanitários e banheiros utilizados ou ocupados por pacientes de diversas patologias; limpar expurgos e cestos de lixo comum e hospitalar, resíduo infectante**; coletar e transportar para o depósito setorial o **lixo hospitalar**, acondicionado em sacos plásticos fechados (fs. 37/38).

À época, havia responsável(is) pelos registros ambientais e biológicos, atestando que a parte autora ficou exposta aos **agentes nocivos biológicos**, quais sejam, **microorganismos**, cuja técnica utilizada foi **é qualitativa**, e que as medidas (de segurança) foram aplicadas (EPI eficaz “S”), porém, **“Observando que o risco foi atenuado, mas não eliminado”**.

Juntou a parte autora também LTCAT, com inspeção realizada em 04/2017, do qual se extrai que a exposição aos agentes biológicos foi de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Outrossim, havia uso de EPI e EPC, **que reduz o risco, mas não o elimina**.

Considerando a descrição das atividades exercidas e os setores em que a parte autora atuou, infere-se, pois, que, sim, a parte autora ficou exposta de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes biológicos nocivos à sua saúde ou integridade física.

Ainda que tenha havido o uso de EPC e EPI, levando-se em conta o que consta do PPP e LTCAT, entende-se que esses equipamentos não são capazes de neutralizar totalmente os agentes nocivos noticiados.

**Assim, o período laborado na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SP (de 07/05/1991 a 29/02/1996) deve ser tido por especial para fins de aposentadoria.**

Quanto ao período laborado na ASSOC. CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (de 06/05/1996 a 18/05/2002), o PPP emitido em 28/03/2017 demonstra que a parte autora, no cargo de auxiliar de higienização hospitalar, setor **centro cirúrgico**, também ficou exposta a agentes biológicos nocivos como **bactérias, tuberculosis, HIV, doença prionica, de avaliação qualitativa**. O campo 13.7 referente ao **código GFIP** também foi preenchido com o número **04**, que significa: **“Exposição a agente nocivo (aposentadoria aos 25 anos de trabalho)”** (fs. 43/44).

**Portanto, o período na ASSOC. CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (de 06/05/1996 a 18/05/2002) igualmente deve ser tido por tempo especial para fins de aposentadoria.**

No tocante ao período laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (de 08/08/2002 a 01/01/2003), a parte autora apresentou PPP, emitido em 24/03/2017, do qual é possível constatar que exerceu a função de auxiliar de limpeza, efetuando serviços de higienização de apartamentos, enfermarias, postos de enfermagem, banheiros, **áreas críticas**, semicríticas e não críticas, **ficando em contato com vírus e bactérias** (fs. 46/47).

Mesmo constando o uso de EPI eficaz – campo 15.7 “SIM”, levando-se em conta as atividades e o local de trabalho, entende-se que não há EPI que neutralize totalmente os agentes nocivos noticiados.

Ainda, **consta no extrato CNIS (fs. 72, 75 e 129), o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”)** junto ao vínculo controvertido. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente.

**Nesse turno, do mesmo modo deve o período laborado no HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (de 08/08/2002 a 01/01/2003) ser tido como tempo especial.**

Por fim, relativamente ao período laborado no INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER (de 06/01/2003 a 13/09/2017), a parte autora apresentou PPP emitido em 18/04/2017, do qual se extrai que exerceu a função de auxiliar de higiene, em **áreas diversas**. Constatou que ficou **exposta a agentes biológicos, vírus e bactérias, de avaliação qualitativa, insalubridade essa de nível médio pelas atividades desenvolvidas** (fs. 48/49).

**Nesse passo, considerando o quanto atestado pelos responsáveis pelos registros ambientais: “insalubridade (...) conforme Anexo 14 da NR 15”, e na mesma linha de pensamento dos períodos anteriores, entende este Juízo que deve ser reconhecida a especialidade do período laborado no INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER (de 06/01/2003 a 13/09/2017).**

### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando todos os períodos especiais (reconhecidos administrativamente e/ou judicialmente), verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial – NB 46/184.969.742-3, com DER em 13/09/2017. Confira-se a planilha de tempo de serviço em anexo.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) no(a)s IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SP (de 07/05/1991 a 29/02/1996), ASSOC. CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (de 06/05/1996 a 18/05/2002), HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (de 08/08/2002 a 01/01/2003) e INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER (de 06/01/2003 a 13/09/2017) e a conceder a aposentadoria especial – NB 46/184.969.742-3, com DER/DIB em 13/09/2017.

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. Súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): MARIA NILDY SANTOS DE SOUZA;

CPF: 464.247.415-34;

Benefício (s) concedido (s): Reconhecimento de tempo(s) especial(is) e concessão da aposentadoria especial – NB 46/46/184.969.742-3, com DER/DIB em 13/09/2017;

Períodos reconhecidos como especiais: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SP (de 07/05/1991 a 29/02/1996), ASSOC. CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (de 06/05/1996 a 18/05/2002), HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A (de 08/08/2002 a 01/01/2003) e INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER (de 06/01/2003 a 13/09/2017);

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011248-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MARANGÃO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 21720340: Recebo como aditamento da inicial e defiro a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Tratando-se de matéria eminentemente técnica postergo a análise do pedido de tutela para após a realização da perícia médica por perito de confiança deste Juízo.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS N° 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Dr. MAURO MENGAR (Ortopedia) e a perita Sra. ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO (Assistência Social) para realização de perícia socioeconômica. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

A Secretaria deverá encaminhar aos doutos peritos arquivo contendo Questionário com instruções e fórmula matemática para o preenchimento do Instrumental da Portaria Interministerial nº.1/2014, para uso exclusivo nos casos de perícia médica e social nas ações de Aposentadoria por tempo de contribuição com deficiência ou aposentadoria por idade da pessoa com deficiência (LC n.142/2013), cujos dados e resultados devem ser transcritos para o rol de quesitos a serem apresentados no laudo pericial da matéria supra citada.

Deverá, ainda, encaminhar cópia da Portaria Interministerial SDH/MF/MOG/ATGU nº 1/2014 e da Lei Complementar nº.142/2013 como material de apoio.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, providencie a Secretaria o cadastramento da nomeação no sistema e a intimação do autor da data agendada, hora e local para a realização da perícia.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009987-35.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE DOS REIS MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005358-81.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: WANDERLEI EZEQUIEL COELHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos em sede de execução invertida (id 15337928), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intemem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA



## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013999-58.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEILA COELHO BARAKAT  
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Id. 19404775: Trata-se de embargos de declaração, opostos por **LEILA COELHO BARAKAT**, diante da sentença de Id. 19013810, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, a parte autora alega omissão no julgado com relação ao adicional de 25% em seu benefício, uma vez que alega que a parte autora necessita de ajuda de terceiros.

Já no Id. 19608185 trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, que em síntese, alega que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do C.JF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois ambos são tempestivos.

### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA

No mérito, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora por não ter havido omissão na sentença prolatada.

Pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Com efeito, apenas a título de esclarecimento, não ficou comprovado nos autos que a autora necessita de ajuda constante de terceiros. Ademais, na inicial, não foi elaborado pedido de adicional de 25%.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

### DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS

No mérito, rejeito os embargos de declaração opostos pelo INSS por não ter havido omissão na sentença proferida.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

### 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incide em segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13, conforme já determinado na sentença embargada.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A *simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005368-28.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTUTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a discordância da exequente com relação aos cálculos da autarquia previdenciária (id 13889692), intime-se-a para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003531-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS GILBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 20055591: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de Id. 19378217, que julgou procedente a demanda.

Alegando, em síntese, omissões em relação a permanência na atividade especial, bem como que a sentença foi omissa com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09 – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido omissões na sentença prolatada.

Primeiramente com a alegação de omissão em relação à continuidade no exercício de atividade especial, apenas a título de esclarecimento, apesar da legislação prever a impossibilidade do exercício de atividades especiais após a aposentadoria em razão desse tipo de trabalho, essa exigência não é suficiente para gerar efeitos financeiros no caso de benefício concedido na via judicial após a negativa da administração. Isso porque, considerando a natureza alimentar do trabalho, não é razoável exigir que o segurado deixe suas atividades enquanto espera o trâmite do processo judicial e o proferimento da sentença. Entendimento contrário constituiria uma punição indevida ao beneficiário que já teve a sua aposentadoria negada e adiada unicamente devido a um equívoco da administração. Assim, por esses motivos, não é possível alterar a data de início de pagamento da aposentadoria especial para data posterior à DER somente porque a parte autora continuou trabalhando em atividade enquadrada como especial enquanto esperava a solução do seu caso na esfera judicial.

Já no que tange a correção monetária, o artigo 22 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

No caso em questão, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Somente a título de esclarecimento, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBÍTO TRIBUTÁRIO.

• TESIS JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetiva reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13, conforme já determinado na sentença embargada.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em decorrência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A *simula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos como objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

Nota-se assim que, não havendo qualquer omissão a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006494-16.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: STELLA MARYS MARINI  
Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de ID. 19171229, que julgou procedente a demanda.

Em síntese o embargante alega que há contradição no julgado, uma vez que a parte autora teria requerido a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício do auxílio-doença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

No mérito, rejeito-os por não ter havido contradição na sentença prolatada.

A sentença embargada concedeu a parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez desde a constatação da incapacidade da parte em 01/10/2015.

O pedido apresentado na inicial (Id. 7862647 - Pág. 8) foi de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do restabelecimento do benefício do auxílio-doença desde sua cessação em 30/04/2017.

Assim, tendo em vista que, conforme constou na sentença embargada, o perito judicial afirmou que a autora estava incapaz total e permanente para as atividades laborativas desde 01/10/2015. Assim, será a partir desta data que a autora tem direito ao benefício concedido da aposentadoria por invalidez de acordo também com o pedido presente na inicial.

Preende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.

Nota-se assim que, não havendo qualquer contradição a ser suprida, os embargos interpostos têm caráter infringente, razão pela qual, **rejeito-os**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018937-96.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VANDERLEI GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ADELINO GARBUGGIO - PR13548, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR - PR43381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, inicialmente ajuizada na Justiça Federal de Maringá-Paraná, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) SACI TEXTIL LTDA (de 04/03/1981 a 17/11/1984), BRASEIXOS S/A/MERITOR DO BRASIL LTDA (de 14/01/1985 a 16/03/1987) e PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES (de 01/03/1994 a 17/12/2007), e a consequente concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional – NB 163.348.014-0, com DER em 22/02/2013.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

O Juízo Federal de Maringá-Paraná declinou da competência para o processamento e julgamento da causa para a Justiça Federal de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Foram ratificados os atos praticados até então.

Intimadas, não houve especificação de provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

## PRESCRIÇÃO

Da atenta análise dos autos, verifica-se que a parte autora tomou ciência do indeferimento administrativo em 09/08/2013 (fl. 233), e a presente demanda judicial foi ajuizada em 30/10/2018, conforme consta da autuação.

Reconheço, assim, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.

## MÉRITO

### - DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1999.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianne Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei n.º 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei n.º 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

## - DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

**Período de trabalho:** até 05-03-97

**Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:**

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

**Período de trabalho:** de 06/03/1997 a 06/05/1999;

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

**Limite de tolerância:** Superior a 90 dB

**Período de trabalho:** de 07/05/1999 a 18/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

**Limite de tolerância:** superior a 90 dB

**Período de trabalho:** a partir de 19/11/2003

**Enquadramento:** Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

**Limite de tolerância:** Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 3.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

## EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

## - DAS ATIVIDADES RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retificas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similitude com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

De fato, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam as “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminação): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebabadores, esmerilhadores, marteleiros de rebabação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebabação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozidores, temperadores”; e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebabadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e oxacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentar e retirar a carga do forno”) e n. 72.771/73.

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas nos órgãos administrativos indicados para tal finalidade (vide artigo 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; artigo 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; artigo 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; artigo 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e artigo 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho).

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolvia forjar, esmerilhar e rebabear peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditiu a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), seralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

## - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

**Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.**

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

*ESPECIAL, VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (EIAc n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)*

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejam:

**PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** *Uma sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orlam Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.*

*Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que “É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64”. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se a categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64. 2. Todavia, acordou e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: “Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orlam Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda., sendo que laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. E cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB-40, DSS 8030, DRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendido. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:*

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE.** *O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica a de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interesse entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)”- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desenvolvidas nos interregos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo, 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e estiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo, 2007.72.51.00.8663-3, Rel. Juiz Federal Rosana Noya). 4. A Jurisprudência desta TNU se consolida no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juiz Federal Joana Carolina Lins Pereira:*

**PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA. ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.**

*Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, e dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso “sub examine”, porque desfavorecida a pericula realizada, é de ser inadmitido o computo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juiz Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8663-3, Rel. Juiz Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).*

*5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).*

*Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respectivamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos conexes, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKI, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).*

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

#### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) para a(s) empresa(s) SACI TEXTIL LTDA (de 04/03/1981 a 17/11/1984), BRASEIXOS S/A/MERITOR DO BRASIL LTDA (de 14/01/1985 a 16/03/1987) e PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES (de 01/03/1994 a 17/12/2007), e a consequente concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional – NB 163.348.014-0, com DER em 22/02/2013.

Relativamente ao período laborado na SACI TEXTIL LTDA (de 04/03/1981 a 17/11/1984), a parte autora apresentou formulário DSS 8030, emitido pela empregadora em 04/02/2005, no qual consta que exerceu a função de ajudante geral, no setor de tinturaria, tendo por atribuições: "auxiliava nos afazeres da produção, limpeza do galpão e limpeza das máquinas". Consta que ficou exposta, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a **ruído de 85/86 dB(A)**, tendo a empresa laudo técnico pericial (fs. 42 e 142).

A parte autora ainda apresentou LTCAT de 16/11/1989, do qual se extrai que no setor de tinturaria o ruído era acima do limite de tolerância vigente à época do labor, era superior a 80 dB(A) (fs. 53/62 e 146/165).

Ora, até 05/03/97, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 80 dB(A). De 06/03/97 a 18/11/2003, era de 90 dB. E, a partir de 19/11/2003, era de 85 dB.

**Reconheço, assim, que a parte autora exerceu atividades sujeitas a condições nocivas à sua saúde, de modo que o período laborado na SACI TEXTIL LTDA (de 04/03/1981 a 17/11/1984) deve ser tido por especial, para fins de aposentadoria.**

Quanto ao período laborado na BRASEIXOS S/A/MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (de 14/01/1985 a 16/03/1987), a parte autora apresentou PPP emitido em 20/01/2005, do qual se depreende que a parte autora exerceu as funções de ajudante de produção e operador de máquinas, todos no setor de produção, ficando exposta a **ruído de 96 dB(A)** (fs. 43 e 168).

Segundo a descrição das suas atividades, é possível inferir que auxiliava e operava máquinas na usinagem de peças e componentes de eixos automobilísticos. Como ajudante de produção, auxiliava operários especializados nas áreas de usinagem, tratamento térmico e montagem de eixos automobilísticos; operava máquinas simples de produção, bem como efetuava tarefas gerais referentes à área. Na condição de operador de máquinas, trabalhava na usinagem seriada de peças e componentes automobilísticos; operava máquinas automáticas e semi-automáticas, usinando, furando, torneando, mandrilando ou dando acabamento em peças etc.

As atividades desempenhadas pela parte autora poderiam ser enquadradas como especial por estarem relacionadas à usinagem de metais - "indústrias metalúrgicas e mecânicas", códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Outrossim, o PPP demonstra a exposição a ruído excessivo, nocivo à saúde do trabalhador.

O E. STF já se pronunciou no sentido de que, para o agente nocivo ruído, mesmo como o uso do EPI eficaz, este não é capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador.

**Desse modo, também reconheço o período laborado na BRASEIXOS S/A/MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA (de 14/01/1985 a 16/03/1987) como tempo especial.**

Por fim, quanto ao período laborado na PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES (de 01/03/1994 a 17/12/2007), a parte autora apresentou PPPs emitidos em 01/12/2004 e 27/02/2013 (fs. 45/46, 48/49 e 183/185), dos quais é possível constatar que exerceu a função de vigilante de carro forte e motorista de carro forte, atuando armado.

A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.

É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a **agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.**

**No presente caso, considerando as atividades desempenhadas pela parte autora, ramo de segurança patrimonial, bem como o porte de arma de fogo, é possível enquadrar como especial o período laborado na PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES (de 01/03/1994 a 17/12/2007).**

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Somando-se todos os períodos especiais (reconhecidos na via administrativa e judicial), verifica-se que a parte autora completou mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial – NB 46/163.348.014-0, com DER em 22/02/2013. Confira-se a planilha de tempo de serviço em anexo.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s) para a(s) empresa(s) SACI TEXTIL LTDA (de 04/03/1981 a 17/11/1984), BRASEIXOS S/A/MERITOR DO BRASIL LTDA (de 14/01/1985 a 16/03/1987) e PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES (de 01/03/1994 a 17/12/2007), e a conceder a aposentadoria especial – NB 46/163.348.014-0, com DER em 22/02/2013, observada a prescrição quinquenal.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): VANDERLEI GOMES;

CPF: 396.981.309-34;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo(s) especial(is) e concessão da aposentadoria especial – NB 46/163.348.014-0, com DER em 22/02/2013, observada a prescrição quinquenal;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): SACI TEXTIL LTDA (de 04/03/1981 a 17/11/1984), BRASEIXOS S/A/MERITOR DO BRASIL LTDA (de 14/01/1985 a 16/03/1987) e PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES (de 01/03/1994 a 17/12/2007);

Tutela: Não

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004524-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO JOAQUIM DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Id. 15929015. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004702-27.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO JELEV FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **PAULO SERGIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão da **aposentadoria especial** desde a DER em **23/02/2014**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.*

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

**Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.**

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

#### **DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

**A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:**

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.*

*I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor; já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.*

[...]

*IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.*

*V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.*

*V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.*

[...]" (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10, p. 930).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

*O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).*

#### **DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)**

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.*

[...]

*VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

[...]"

*(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

#### **EPI (RE 664.335/SC):**

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: **"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"**.

#### **DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO**

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

##### **Período de trabalho: até 05-03-97**

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: **superior a 80 dB**

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: **superior a 90 Db**

##### **Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: **Superior a 90 dB**

##### **Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: **superior a 90 dB**

##### **Período de trabalho: a partir de 19/11/2003**

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: **Superior a 85 dB**

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da **impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior.** Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. **Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.**

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que “a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador”.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (Chemical Abstracts Service).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

*§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.*

*Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifei]*

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

## CASO SUB JUDICE

Primeiramente, verifico que o autor está aposentado por tempo de contribuição (NB 42/ 1673239924), desde 23/02/2014. Quando da concessão, o INSS reconheceu a especialidade para os períodos de 16/12/1985 a 05/03/1997, caracterizada pela presença dos agentes nocivos ruído e químicos (Num. 5049657 - Pág. 35-37).

### Passo aos períodos especiais controvertidos.

#### Período de 06/03/1997 a 01/02/2013 – HUNTSMAN QUÍMICA BRASIL

A parte juntou PPP (Num. 5049657 - Pág. 9-16), informando que trabalhou na empresa referida como Analista Químico. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor como e, ainda, que a parte esteve exposta a **agentes químicos diversos**.

**Considerando a natureza do estabelecimento (indústria química), a função desempenhada e a descrição das atividades, concluo que a parte autora esteve exposta a agentes químicos durante o lapso de 06/03/1997 a 01/02/2013, que deve ser tido por especial.**

## DO DIREITO AO BENEFÍCIO

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, verifico que a parte autora, na DER em 23/02/2014, totalizava **27 anos, 1 meses e 16 dias** de tempo de contribuição especial, conforme planilha anexada, **o que lhe garante o direito à aposentadoria especial de 25 anos.**

É o suficiente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a **(i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 01/02/2013; e (ii) e condenar o INSS a converter o benefício do autor em aposentadoria especial, desde a DER 23/02/2014**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

**Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário.**

**Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): PAULO SERGIO DA SILVA; CPF: 061.306.108-07; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06/03/1997 a 01/02/2013; e (ii) e condenar o INSS a converter o benefício do autor em aposentadoria especial, desde a DER 23/02/2014; **Tutela: NÃO**

**São PAULO, 11 de novembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017247-32.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DORIVAL JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 14976068. Intime-se o exequente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para querendo, impugnar a execução.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018145-45.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: TEREZA MARIA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014245-54.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: LEONOR LAURINDA  
REPRESENTANTE: JOAO CAETANO JERONIMO, MARIA JERONIMO CLAUDINO LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582, OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005156-07.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: JACIRA DE MOURA VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011590-12.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MARTINS, MARCIA REGINA MARTINS PIVARI, ANA MARIA MARTINS, MARCOS ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014081-89.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: EDELCO MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id. 15058951. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) junte aos autos comprovação de regularidade da situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil (do advogado e da parte autora), devendo a Secretaria, em caso de modificação dos dados, requisitar ao SEDI a respectiva anotação.

b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não há-seendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-30.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalhado(s) na(s)/para a(s) empresa(s) PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 28/04/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 30/08/2005) e GRÁBER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (de 13/07/2006 a 07/12/2016), e a consequente concessão de aposentadoria especial – NB 176.546.614-5, com DER em 26/12/2016.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora ofertou réplica.

Foi indeferida a prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o PPP devidamente preenchido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

**- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

#### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bemponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. E o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### - HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados “a qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regime, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deitou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.



## - DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

### Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

**ESPECIAL. VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE.** 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ETAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.** A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda. e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revolver calibre “38”, (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que **“É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de guarda, elencada no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64”**. Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadrando-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.2. **Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item “histórico legislativo”**. Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: **“Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Orbram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda., sendo cujo laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos à que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DTRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, positividade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições.** Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a risco ocupacionais. **Resalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade da vigilância, conforme entendido.** Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

**“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE.** O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão do Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)” grifei (TRF 4. AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 1907/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008”. 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. **A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta Colgate Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:**

**PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO-FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA. ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.** 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. **Esta Turma Nacional, através do enunciado n.º 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que “A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”**.

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. **Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo.** 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão dar com parcimônia e critério. 7. **Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais.** 8. No caso “sub examine”, porque desfavorável a pericia realizada, é de ser inadmitido o computo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).**

**Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO PELO AUTOR DE 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4.** 6. Sugiro, respectivamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7.º do Regulamento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos conexos, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 200972600004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKI, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012).

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

## - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento como especial do(s) período(s) trabalho(s) na(s) para a(s) empresa(s) PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 28/04/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 30/08/2005) e GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (de 13/07/2006 a 07/12/2016), e a consequente concessão de aposentadoria especial – NB 176.546.614-5, com DER em 26/12/2016.

Para comprovar o exercício de atividade especial, a parte autora apresentou na via administrativa e judicial PPP emitido pela empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA em 02/10/2013, do qual é possível extrair que a parte autora trabalhou como vigilante, com porte de arma de fogo, em agências bancárias e portaria de indústria e comércio de autopeças (fls. 19/20 e 48/49). Também apresentou PPP emitido pela empresa GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA em 13/11/2013 e 07/12/2016, do qual se extrai que trabalhou como vigilante/vigilante líder, no HOSPITAL OSWALDO CRUZ, portando arma de fogo (fls. 15/16 e 51/53).

Da descrição de suas atividades, depreende-se que tinha por função zelar pela segurança do patrimônio e controle do acesso de veículos, dentre outras funções.

A atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.

É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a **agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física.**

No presente caso, considerando a atividade desempenhada pela parte autora de vigilante, o ramo de atividade da empresa de segurança patrimonial, bem como o porte de arma de fogo, é possível enquadrar como especial o(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 28/04/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 30/08/2005) e GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (de 13/07/2006 a 07/12/2016).

#### DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria especial, uma vez que completou 25 anos de atividade especial, conforme planilha anexa.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como especial o(s) período(s) trabalhado(s) na(s) empresa(s) PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 28/04/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 30/08/2005) e GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (de 13/07/2006 a 07/12/2016), e a conceder a aposentadoria especial – NB 176.546.614-5, com DER em 26/12/2016, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

#### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): GENIVALDO JOSE DOS SANTOS;

CPF: 449.662.104-53;

Benefício(s) concedido(s): Averbação e cômputo de tempo(s) especial(is) e concessão da aposentadoria especial – NB 176.546.614-5, com DER em 26/12/2016;

Período(s) reconhecido(s) como especial(is): PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 28/04/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 30/08/2005) e GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA (de 13/07/2006 a 07/12/2016);

Tutela: Não

São PAULO, 18 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010795-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAN CRISTINA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

**MIRIAN CRISTINA COSTA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades especiais laboradas **desde a DER em 23/09/2016**.

**Requeru, ainda, a averbação de tempo comum, na qualidade de cooperativista. Juntou documentos.**

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou a contestação, pugrando pela improcedência do pedido.

Réplica. Sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.**

#### DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).*

*"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).*

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

**a) até 28/04/1995**, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

**b) após 28/04/1995**, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fúza-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico;

**c) A partir de 06/03/1997**, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: *STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011*).

#### DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”), O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”, com animais destinados a tal fim; “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população.

#### HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

(...)

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.*

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época em que o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...) (AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

#### EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial".

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, cabe ressaltar que, conforme decisão e contagem administrativa, o INSS, reconheceu labor sob condições especiais para os períodos de 18/07/1985 a 26/03/1988, 14/08/1989 a 02/10/1990, 02/08/1994 a 26/05/1995, 27/05/1995 a 10/10/1996 e 01/01/1999 a 10/09/2000.

Destarte, os períodos reconhecidos administrativamente são incontroversos.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

#### PERÍODOS COMUNS – COOPERATIVISTA

A parte autora requereu o computo dos períodos de 01/09/2000 a 30/09/2000; de 01/11/2000 a 31/12/2000; de 01/01/2001 a 31/12/2001; de 01/01/2002 a 31/03/2002; de 01/05/2002 a 31/08/2002; de 01/10/2002 a 31/12/2002; de 01/01/2003 a 30/04/2003; de 01/06/2003 a 31/12/2003; de 01/11/2003 a 31/03/2004; de 01/01/2004 a 30/05/2004; de 01/07/2004 a 31/12/2004; de 01/01/2005 a 31/10/2005; de 01/03/2007 a 30/11/2007, como cooperada. Juntou *holerites* e extratos do Ministério do Trabalho e Emprego que demonstram recolhimento das contribuições previdenciárias (Num. 9350900 - Pág. 1-30 e Num. 9351251 - Pág. 1-36).

O INSS alegou que não está provado que os recolhimentos foram efetuados tempestivamente, observando a legislação em vigor.

Pois bem.

Tratando-se de controvérsia quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias, passo a analisar a prova dos autos em consonância com a legislação e jurisprudência.

O artigo 216, §§ 30 e 31, do Decreto 3.048/99, dispõem sobre a responsabilidade da cooperativa de efetuar os recolhimentos dos cooperados, conforme abaixo transcrito:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;

§ 30. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber e observado o § 31, à cooperativa de trabalho em relação à contribuição devida pelo seu cooperado.

§ 31. A cooperativa de trabalho é obrigada a descontar onze por cento do valor da quota distribuída ao cooperado por serviços por ele prestados, por seu intermédio, a empresas e vinte por cento em relação aos serviços prestados a pessoas físicas e recolher o produto dessa arrecadação no dia vinte do mês seguinte ao da competência a que se referir, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte.

Desse modo, eventual irregularidade na forma de recolhimentos é de responsabilidade da cooperativa e não de seu cooperado, que não pode ser responsabilizado por falhas nos recolhimentos.

Ademais, consta dos *holerites* da autora o desconto da contribuição previdenciária, sendo certo que a eventual falha no repasse à Previdência Social não lhe pode ser imputada e, tampouco, vir a prejudicá-la.

Portanto, concluo que a autora faz jus ao computo dos períodos de 01/09/2000 a 30/09/2000; de 01/11/2000 a 31/12/2000; de 01/01/2001 a 31/12/2001; de 01/01/2002 a 31/03/2002; de 01/05/2002 a 31/08/2002; de 01/10/2002 a 31/12/2002; de 01/01/2003 a 30/04/2003; de 01/06/2003 a 31/12/2003; de 01/11/2003 a 31/03/2004; de 01/01/2004 a 30/05/2004; de 01/07/2004 a 31/12/2004; de 01/01/2005 a 31/10/2005; de 01/03/2007 a 30/11/2007, para fins de tempo de contribuição.

#### Períodos de 20/10/1990 a 01/03/1991 e de 29/01/1994 a 30/04/1994 – CATEGORIA PROFISSISONAL

Foi juntada a CTPS da parte autora onde há menção de que exercia a atividade de **atendente e auxiliar de enfermagem** (Num. 9350895 - Pág. 52-53).

Até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original.

No entanto, a parte autora não apresentou Formulário de Insalubridade ou declaração da empresa com a descrição de suas atividades e o setor de trabalho. Não há documento algum a discriminar as atividades realizadas pela parte, a fim de que se possam cotejá-las às de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem. Tampouco é possível aferir se a rotina laboral incluía contato direto e habitual com pacientes doentes ou com materiais infectocontagiosos, não havendo prova de exposição a agentes nocivos.

Houve nítida ausência de documentos para a comprovação da especialidade da sua atividade de atendente de enfermagem, tanto que, administrativamente, nem houve a análise do tempo especial desses períodos.

**Não é possível, assim, o reconhecimento da especialidade do período laborado acima descrito, em razão da sua ocupação profissional, vez que não há enquadramento da atividade da parte autora nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.**

**Período de 01/07/2008 a 23/09/2016 - “ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ”**

A parte juntou PPP (Num. 9350895 - Pág. 13-14), onde consta que exerceu a função de **técnica de enfermagem**. O documento relaciona as atividades da parte, bem como informa que esteve exposto a agentes agressivos biológicos de **modo habitual e permanente, de forma contínua e ininterrupta, não ocasional nem intermitente**.

O PPP foi regularmente preenchido, constam assinatura e carimbo do representante legal, bem como responsável pelos registros ambientais para todo o período requerido.

**Portanto, o período de 01/07/2008 a 23/09/2016 deve ser enquadrado como especial.**

**CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Somando-se os períodos enquadrados administrativamente aos reconhecidos na presente ação, excluindo-se os períodos concomitantes, tem-se o total de 31 anos, 5 meses e 5 dias, conforme planilha anexa.

Nessas condições, a parte autora, em 23/09/2016 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

É o suficiente.

**DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para (i) reconhecer o tempo comum de cooperada nos períodos de 01/09/2000 a 30/09/2000; de 01/11/2000 a 31/12/2000; de 01/01/2001 a 31/12/2001; de 01/01/2002 a 31/03/2002; de 01/05/2002 a 31/08/2002; de 01/10/2002 a 31/12/2002; de 01/01/2003 a 30/04/2003; de 01/06/2003 a 31/12/2003; de 01/11/2003 a 31/03/2004; de 01/01/2004 a 30/05/2004; de 01/07/2004 a 31/12/2004; de 01/01/2005 a 31/10/2005; de 01/03/2007 a 30/11/2007; (ii) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de labor de 01/07/2008 a 23/09/2016; e (iii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) e conceder à parte aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a **DER 23/09/2016**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

**Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

O INSS deverá pagar os valores devidos, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Sentença não submetida ao reexame necessário**, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**PI.**

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): **MIRIAM CRISTINA COSTA**; CPF: 009.844.988-50; Benefício (s) concedido (s): (i) reconhecer o tempo comum de cooperada nos períodos de 01/09/2000 a 30/09/2000; de 01/11/2000 a 31/12/2000; de 01/01/2001 a 31/12/2001; de 01/01/2002 a 31/03/2002; de 01/05/2002 a 31/08/2002; de 01/10/2002 a 31/12/2002; de 01/01/2003 a 30/04/2003; de 01/06/2003 a 31/12/2003; de 01/11/2003 a 31/03/2004; de 01/01/2004 a 30/05/2004; de 01/07/2004 a 31/12/2004; de 01/01/2005 a 31/10/2005; de 01/03/2007 a 30/11/2007; (ii) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de labor de 01/07/2008 a 23/09/2016; e (iii) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) e conceder à parte aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a **DER 23/09/2016**; **Tutela:** Não

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

**5ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021744-74.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JAQUELINE MEIRE DE SOUSA BEROIS  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA - SP116890

**DECISÃO**

I - Expecam-se ofícios para pagamento dos peritos que atuaram neste feito, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN e DR. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, no sistema AJG, nos termos das decisões de fls. 216/217 (verso), 254 e 281.

II - Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além das periciais já realizadas, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais.

Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpram-se o item I supra e, após, intimem-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012673-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MILENE PERRONI FRACCARI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquemas provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de 15 (quinze) dias.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009451-38.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA  
Advogados do(a) AUTOR: JONATHAS LISSE - SP224776, DANIEL BUSHATSKY - SP270767  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial por meio da qual se requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de diferença relativa à substituição da TR (Taxa Referencial) pelo IPCA/INPC, relativamente ao saldo das contas vinculadas do FGTS.

Assim dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

O artigo 6º do mesmo diploma legal determina:

“Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$50.000,00) e o disposto nos artigos acima transcritos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intime-se. Após, cumpra-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014748-96.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JURANDYR JAN TALLIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854, MARCO ANTONIO DOS SANTOS - SP366364  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se a ré para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal (art. 335 do CPC), devendo informar, no prazo da contestação, se tem interesse (ou não) na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008542-37.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a autora, na réplica, esclarece que não possui provas a produzir (Id 17468779), intimem-se as rés para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021781-74.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVANA PEREIRA DE PINHO GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DE SANTANA BASSANI - SP322137, ARLEM OLIVEIRA DE CARVALHO - SP403081-B, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA - SP379306  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a contestação (Id 15518363), nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012852-18.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CELIA ASSUNPCAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO MANOEL DA SILVA - SP146642  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

**DECISÃO**

Trata-se de ação judicial, proposta por CÉLIA ASSUNPCÃO DA SILVA ARAÚJO, em face de ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (CEALCA) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada, para determinar a imediata revalidação do diploma da autora, sob pena de multa diária.

A autora relata que concluiu o Curso de Licenciatura em Pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, mantida pelo corréu Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba, no polo localizado no Colégio Aprendiz do Futuro, situado na Rua Cônego Antonio Dias Pequeno, nº 36, Jardim Tietê, São Paulo, SP.

Narra que seu diploma foi emitido, em 13 de junho de 2014, e registrado pela corré UNIG, em 17 de dezembro de 2015. Contudo, no início do presente ano, teve conhecimento de que o documento havia sido cancelado.

Afirma que solicitou à instituição de ensino a revalidação de seu diploma, porém ele permanece cancelado.

Argumenta que a conduta dos réus ocasionou-lhe danos morais, eis que frequentou todas as aulas, pagou o valor correspondente ao curso e obteve aproveitamento em todas as disciplinas.

Ao final, requer a revalidação do seu diploma e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 9.980,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual.

Em 24 de abril de 2019, foi proferida decisão em que foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (id nº 19595630, página 14).

O corréu CEALCA apresentou contestação id nº 19595630, páginas 24/50.

A autora manifestou-se em réplica (id nº 19595631, páginas 01/02).

A corré UNIG apresentou contestação id nº 19595631, páginas 03/70 e id nº 19595632, páginas 01/05.

Na decisão id nº 19595632, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Cível Estadual, para julgar a presente ação, e determinada a remessa do feito para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal.

Pela decisão id nº 20292158, foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil para concessão da tutela de urgência, indicar os fundamentos jurídicos do pedido, comprovar o recolhimento das custas iniciais e informar se pretende incluir a União Federal no polo passivo da demanda.

A autora apresentou a manifestação id nº 21546403, na qual requer a inclusão do Ministério da Educação no polo passivo do feito e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O requerimento de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal foi indeferido na decisão id nº 22681509, na qual foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias para retificar o polo passivo, tendo em vista que o Ministério da Educação não possui personalidade jurídica própria; demonstrar a presença dos requisitos legais para concessão da tutela de urgência e indicar os fundamentos jurídicos do pedido.

Manifestação da autora emid nº 23952993.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id nº 23952993 como emenda à inicial.

Tendo em vista as contestações apresentadas pelos corréus Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba e Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, bem como a inclusão da União Federal no polo passivo da ação, reputo prudente e necessária sua prévia oitiva acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

Cite-se a União Federal e **intime-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência formulado**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa.

Retifique-se o sistema processual para a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020564-59.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DE VASCONCELOS MUNDURUCA - BA37723  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Belfort Segurança de Bens e Valores LTDA, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de contribuição social, retida pelo tomador do serviço, da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", tendo em vista a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

2. Recolhimento de custas processuais.

3. Regularização de sua representação processual, devendo demonstrar que o subscritor da procuração foi nomeado administrador em assembleia de sócios convocada exclusivamente para esse fim, conforme previsto no item 7.1 do contrato social da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-04.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PRO HOME QUALITY - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS QUALIFICADOS NA AREA DA SAUDE E HOME CARE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA STOGAR - SP318123, RICARDO DE OLIVEIRA - SP399409  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a sua alegação de que o tomador de serviços foi fiscalizado pela Receita Federal do Brasil, a qual exigiu o recolhimento dos tributos objeto da presente demanda sobre o valor total da nota fiscal, conforme já determinado na decisão de id 22981229.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, bem como verificação de eventual ocorrência de coisa julgada, em relação ao processo nº 0008435-20.2013.403.6100.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020237-17.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TWM SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança impetrado por TWM SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a apurar e recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer o pedido de concessão da segurança para assegurar “o DIREITO DA IMPETRANTE de apurar e recolher o PIDJ/CSLL sem a indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo” (id nº 23879715, página 10), eis que sustenta a ilegalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS;

b) juntar aos autos a cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020734-76.2019.4.03.6182 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS PENNACHIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SOARES - SP224455  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS PENNANCHIN, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada julgue imediatamente o recurso administrativo interposto em 17 de abril de 2019.

Sob pena de indeferimento da petição inicial, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, para:

a) esclarecer o pedido alternativo formulado (“manifestação da entidade coatora, nos autos sobre o mérito exposto, a fim de dar definitividade à causa”), bem como o pedido de produção de todas as provas em Direito admitidas, eis que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória;

b) comprovar o recolhimento das custas iniciais;

c) juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 10880.726551/2019-19 e as cópias dos termos de intimação nºs 2015/243347680075930 e 2016/243350345398501;

d) demonstrar que a impugnação administrativa apresentada em 19 de abril de 2019 não foi apreciada pela autoridade impetrada.

Cumpridas as determinações acima, venhamos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

#### 6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / nº 5006746-40.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

**IMPETRANTE: SIFRAS/A, SIFRA SERVICOS DE CREDITO LTDA, SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, OSHER INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, OPINIAO ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., OPS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.**

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem inclusão, na base de cálculo, dos valores relativos às próprias contribuições. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir da competência de março/2014.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a suspensão da exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título das próprias contribuições.

Notificado, o DEFIS se manifestou ao ID 17131781, aduzindo sua ilegitimidade passiva.

Por sua vez, ao prestar informações, o DERAT alegou a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

#### **É o relatório. Decido.**

O Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, prevê as competências atribuídas à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização, nos seguintes termos:

*Art. 271. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de monitoramento dos maiores contribuintes, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.*

*Art. 272. À Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (Defis), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior (Delex), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Comércio Exterior (Decex), às Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes de São Paulo e de Belo Horizonte (Demac) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de comunicação social, de programação e logística e de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação, organização, modernização, e, especificamente:*

No presente caso, discute-se a inclusão ou não de valores na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, restando evidente a ilegitimidade do DEFIS para figurar no polo passivo do feito.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento", independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituiriam, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor abusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

- i) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo, **DENEGO A SEGURANÇA**, a teor do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil;
- ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título das próprias contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação, a ser requerida administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005381-82.2018.4.03.6100  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASCINHO FILHO, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO, ADRIELI CRISTINE RODRIGUES  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES - SP214023, GISLENE COELHO DOS SANTOS - SP166535

## DESPACHO

ID 25241727: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Catarina Holanda da Silva.

Designo a audiência de instrução em continuação para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 14h30min, para oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, Sra. SILVIA HELENA MELLO ESTEVES, que deverá ser intimada por meio de mandado, no endereço fornecido pelo MPF.

I.C.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008755-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - SP230808-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSSET & CIA LTDA** e **VALISERE IND. COM. LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando que seja reconhecido que os créditos de ICMS outorgados pelo Estado de São Paulo, nos termos da Portaria-CAT 35/17, não devem ser considerados na formação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Requerem, ainda, que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo de promover retificações de seus livros fiscais, apurações e declarações do IRPJ e da CSLL, bem como de todos os demais procedimentos contábeis necessários para afastar da base de cálculo dos referidos tributos os efeitos dos créditos de ICMS outorgados pela Portaria-CAT 35/17.

Por fim, requerem que seja determinado à autoridade coatora que aceite a compensação dos pagamentos indevidos de IRPJ e da CSLL decorrentes do cômputo indevido de créditos outorgados de ICMS na base de cálculo dos referidos tributos, com outros tributos federais, observados os ditames e as formalidades previstas na Lei n. 9.430/96.

Narram ser optantes pela tributação na modalidade de lucro real para recolhimento dos tributos federais.

Informam que em 26.05.2017 o Estado de São Paulo editou a Portaria CAT-35, cujo artigo 1º concedeu crédito presumido de ICMS, em favor dos contribuintes que praticarem operações de circulação de mercadorias dentro do Estado. O benefício fiscal foi concedido com efeitos retroativos a 06.05.2018.

Relatam que ao longo de 2017 a autoridade coatora exigiu o pagamento de IRPJ e da CSLL sobre os créditos outorgados de ICMS auferidos pelas empresas, ora impetrantes.

Sustentam, em suma, que a exigência da tributação é indevida, por afrontar o princípio federativo, estimulando a competição entre os Estados membros, o que acaba por atingir a própria segurança jurídica.

Intimadas para regularizarem a inicial (ID 5765128 e 9713399), as impetrantes peticionaram os IDs 8345404 e 9915913 e documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações ao ID 10402320, aduzindo, em suma, a constitucionalidade e legalidade da exação, tendo em vista que a base de cálculo dos tributos discutidos é o lucro e não o faturamento.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 10421116).

Em despacho de ID 10726123, determinou-se a suspensão do processo em razão da afetação dos Recursos Especiais n. 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC ao rito dos recursos repetitivos.

Ciência do Ministério Público Federal (ID 16167727).

A impetrante interpôs embargos de declaração (ID 16167730) alegando que o tema repetitivo 1008 refere-se à exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas pela sistemática do lucro presumido, enquanto a questão submetida à deliberação jurisdicional neste feito trata-se de optantes do lucro real.

Os embargos de declaração foram acolhidos para tornar sem efeito a decisão de ID 10726123.

É o relatório. Decido.

Ausente questão preliminar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A tributação do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido adota como parâmetro a receita bruta, que compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, acrescido das demais receitas provenientes da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Note-se, ainda, que, sendo o regime de tributação pelo lucro presumido uma opção do contribuinte, deve ele suportar os ônus de tal escolha.

Dessa forma, julgando mais conveniente a tributação auferida pelo lucro real, em momento oportuno, pode o contribuinte fazer a opção por este regime de tributação, em que é possível a aplicação de determinado percentual sobre a receita líquida, sendo possível deduzir como custos impostos incidentes sobre as vendas, a teor do artigo 41 da lei 8.981/1995 e artigo 344 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000/1999).

Sobre o tema, destaco a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido da legalidade da exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que a empresa seja optante do lucro real. Confira-se:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. O Tribunal de origem, no enfrentamento da matéria, concluiu que o acolhimento do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados pelo lucro presumido levaria a uma dupla dedução. 2. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, no regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. **Se o contribuinte quiser deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.** Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 12.6.2014; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1760429/RS, Relator Min. Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, p. 21.11.2018). **g.n.**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido. 2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido. 3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como **para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.** Precedentes. 4. Apelação desprovida. (ApCiv/SP 5001946-58.2018.4.03.6114, Relatora Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 01.04.2019). **g.n.**

**TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.** - A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido. - Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real. - **A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS).** Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013). - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido. - Apelação improvida. (ApCiv 5002436-80.2018.4.03.6114, Relatora Des. Federal Mônica Autran Machado Nobre, TRF 3, 4ª Turma, p. 27.03.2019). **g.n.**

Portanto, tendo em vista que as empresas requerentes optam por efetuar a apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro real, conclui-se que poderiam deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas, tal como o ICMS.

Desta forma, uma vez que se mostra possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL apurados com base no lucro real, resta demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecimento o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo lucro real, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003632-93.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, requerendo a concessão da segurança para confirmar a liminar, nos termos em que pleiteada, ou seja, para que seja emitida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ou, subsidiariamente, que seja a autoridade impetrada compelida a realizar a análise conclusiva do requerimento apresentado em 07.03.2019, conjuntamente aos documentos apresentados em 08.03.2019 no PA nº 18186.725162/2018-26.

Narra ter sido surpreendida com a negativa de renovação da certidão negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, em razão de divergências de GFIP x GPS relativas à competência de julho de 2018.

Informa ter demonstrado que as supostas divergências decorrem do não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias amparado em decisão judicial (mandado de segurança de autos nº 0007132-68.2013.4.03.6100).

Relata que, em ocasião anterior (08.02.2019), tendo constatado divergência análoga em seu relatório de situação fiscal, instaurou o Requerimento para Comprovação de Erro (RCE) nº 18186.725162/2018-26 junto à Receita Federal do Brasil para demonstrar, mês a mês, o não recolhimento das contribuições previdenciárias pagas a esse título, pendente, todavia, de análise documental.

Alega que, embora cientificando a autoridade impetrada sobre os desdobramentos do RCE, teve o pedido de renovação indeferido com o apontamento de necessidade de abertura de novo de procedimento de RCE, sobre o qual a autoridade impetrada negou-se a prestar maiores esclarecimentos.

Sustenta haver prejuízo consubstanciado na perda de prazo para participação em procedimento licitatório (20.03.2019) e, de modo amplo, sobre o exercício de suas atividades que dependem da apresentação da certidão positiva.

Em decisão de ID15310958 o pedido liminar foi indeferido.

A impetrante interps agravo de instrumento (n. 5006305-26.2019.4.03.0000), o qual reformou a decisão, deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, no prazo de 48 horas (ID 15450468).

A União interps pedido de reconsideração da decisão que conferiu efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, bem como, informou estar prejudicado o presente agravo.

A impetrante, ora agravante, concordou com a perda de objeto do presente agravo, em razão da expedição da Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Receita em seu favor.

Por fim, o agravo foi julgado prejudicado, tendo em vista a manifestação da União a sustentar a perda do objeto do presente recurso, seguida pela concordância da agravante, e transitou em julgado (ID 24270465 – págs. 49/51).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 15775871).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações ao ID 16290547. Informa o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União.

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar a sua intervenção, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 16345539).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O cerne da questão trata-se de negativa de renovação da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União, em razão de divergências de GFIP x GPS relativas à competência de julho de 2018 (ID 15270574 – págs. 14/18), decorrentes do não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.

Nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa, *“tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa”*.

No presente caso, verifica-se que a diferença apurada entre GFIP e GPS decorre da decisão judicial no mandado de segurança n. 0007132-68.2013.4.03.6100, que autorizou a impetrante a não recolher contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, os primeiros 15 (quinze) dias de licença saúde e aviso prévio indenizado, bem como, a compensar os valores recolhidos indevidamente, a partir de abril de 2008, a título de contribuição previdenciária, com contribuições previdenciárias vincendas.

Constata-se, ainda, que a impetrante cumpriu as determinações da Receita Federal com a protocolização do RCE – “Requerimento para Comprovação do Erro”, no qual demonstra o não recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, em razão da decisão judicial supramencionada (ID 15270574 – pág. 32/45).

Com isso, conforme informações da própria autoridade impetrada, as divergências foram retificadas, para afastar as cobranças do relatório complementar, e, por não mais constarem pendências, foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, em 09.04.2019. (ID 16290547 – págs. 2 e 8).

Neste sentido, transcrevo julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPDEN). SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não há que se falar em falta de interesse de ainda que o pedido tenha se exaurido com a concessão da liminar, isso porque a concessão de liminar em Mandado de Segurança não obsta por si só o julgamento do mérito. Os pressupostos para a concessão da liminar dizem respeito ao *fumus boni iuris*, este analisado de forma perfunctória, e ao *periculum in mora*. Ainda que a liminar produza os efeitos concretos, isto não impede que ou mesmo torna prescindível a análise definitiva do mérito, pois o processo é exatamente o meio necessário para se afeirar o direito. 2. In casu, colhe-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 11831.006.480/2002-26 e 10880.720.841/2006-26 não constituem óbice à expedição de certidão de regularidade em razão de adesão a parcelamento, o qual ainda não está em fase de consolidação (fls. 212/225). 3. **Quanto às demais pendências relacionadas a divergências de GFIP x GPS, apontadas pela autoridade, foram sanadas pela impetrante, ora apelada, não mais constando do relatório complementar de situação fiscal da impetrante, emitido em 26/02/2015. Por sua vez, a União reconheceu a inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada, emitindo em 10/05/2015 a certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 260/261).** 4. A questão não comporta maiores discussões, de modo que com supedâneo no art. 205 do CTN, há de ser expedida a certidão de regularidade fiscal em nome da apelada, razão pela qual a r. sentença não merece reparos. 5. Apelo e remessa oficial desprovidos. (Apelação/Remessa Necessária 361613/SP, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, TRF 3, 4ª Turma, p. 19.07.2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE DE DIVERGÊNCIA DE GFIP X GPS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE DEMOLIÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CND. DECISÃO JUDICIAL EM MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE DISTRIBUÍDA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS E IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. PREJUDICADO AGRAVO INTERNO. - Trata-se na origem de ação ordinária proposta como fim de obter a eliminação da pendência do Conta-Corrente referente à “Divergências de GFIP X GPS - valor declarado menos o recolhido por rubrica e FPAS”, bem como extinção do crédito tributário oriundo de ARO, relativo à demolição CEI nº 51.229.58493/78. - Examinando os autos, verifico que em 19.05.2015 a agravante ajuizou ação ordinária em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a eliminação de sua conta corrente de divergência de GFIP x GPS, bem como a extinção do crédito tributário com relação ao CEI nº 1.229.58493/78. - Da análise da respectiva peça inaugural (fls. 26/42) é possível verificar que houve o reconhecimento da agravante de que “quando do cumprimento das obrigações acessórias atinentes a tais retenções ocorreram inconsistências (...)” (fl. 31). Segundo a agravante, houve equívocos em relação à identificação do CEI da demolição, ausência de entrega de GFIP's referentes ao CEI da demolição pelo prestador do serviço e, ainda, ausência de informação, na nota fiscal de prestação do serviço, do CEI da demolição. - A própria agravante/autora requereu a concessão de prazo de trinta dias para a juntada dos documentos que não haviam sido apresentados (fl. 32), formulando pedido antecipatório para que fosse determinado à agravada/ré que os apreciásse em 48 horas (fl. 41). - A agravante reconheceu ab initio a existência de irregularidades em relação ao recolhimento da contribuição incidente sobre a demolição objeto do CEI nº 1.229.58493/78. - A agravada rechaçou as pretensões formuladas pela agravante, nos termos da defesa apresentada em 21.09.2015 (fls. 1079/1097). - No que toca ao alegado reconhecimento do pedido, alegou a agravante em sua manifestação de 11.02.2016 (fls. 57/61) que o débito objeto do feito de origem não mais subsiste no relatório de pendências/situação fiscal do contribuinte, o que implicaria no reconhecimento do pedido. - **Olvida-se, contudo, a agravante de que as divergências relativas ao CEI nº 51.229.58493-78 foram excluídas do referido relatório em razão de determinação judicial. É que antes do ajuizamento do processo principal, a agravante havia ajuizado a Ação Cautelar nº 0007468-04.2015.403.6100 em que foi concedida liminar. - Assim é que para fins de cumprimento da determinação em questão, especialmente em relação à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a agravada procedeu à exclusão das divergências relativas à matrícula SEI nº 51.229.58493-78 do relatório de restrições da empresa. - Observo, neste sentido, expressa manifestação apresentada em 18.12.2015 (fl. 54): “(...) As divergências apresentadas anteriormente na matrícula CEI nº 51.229.58493-78 foram excluídas do relatório de restrições da empresa e a CND expedida por força de decisão judicial na Medida Cautelar(...)” - O que se percebe, portanto, é que a ausência das divergências relativas à matrícula CEI nº 51.229.58493-78 no relatório de situação fiscal da agravante - fundamento da alegação de reconhecimento do pedido - decorreu do cumprimento da ordem judicial que determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. - Diversamente, não houve qualquer reconhecimento - expresso ou tácito - da agravada acerca da inexistência das divergências inicialmente reconhecidas ou de sua regularização pela agravante. - Observo, neste sentido que justamente para solucionar as questões controversas é que o juízo de origem determinou a produção de prova pericial contábil, por entender necessária ao julgamento do feito. - Agravo de instrumento não provido. Prejudicado o agravo interno. (Agravo de Instrumento 581410/SP, Relator Des. Federal Wilson Zaulny, TRF 3, 1ª Turma, p. 24.10.2016).**

Portanto, a negativa na emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com fundamento nos débitos supracitados, configura violação a direito líquido e certo da impetrante.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que seja emitida em favor da impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OTÁVIO LUIZ CALIMAN GRADIM** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, que a autoridade impetrada promova a sua inscrição nos quadros da OAB-SP.

Narra ter concluído em 22 de fevereiro de 1991 o bacharelado em Direito, tendo obtido, posteriormente, aprovação no Curso de Prática Forense e Organização Judiciária previsto, à ocasião, na Lei nº 5.842/1972, com aprovação média de 7,57 perante a Banca Examinadora integrada por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil.

Informa, todavia, ter ingressado em carreira junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, da qual se aposentou em ato publicado no dia 11 de Setembro de 2019, o que implicou em sua descompatibilização com a função pública.

Relata que, ao diligenciar à autoridade impetrada no intuito de promover a inscrição em seus quadros, municiado dos documentos necessários e da comprovação do recolhimento das taxas devidas, obteve resposta negativa, amparada no não atendimento do requisito previsto no artigo 8º, IV da Lei Federal nº 8.906/94.

Alega, todavia, que o título alcançado lhe confere o direito adquirido, líquido e certo de dispensa do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ato contínuo à distribuição, o Impetrante apresentou a manifestação de ID nº 25279525, requerendo a juntada de procuração.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir:**

Inicialmente, acolho a emenda representada pela petição de ID nº 25279525 e os documentos que a instruem.

Ademais, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, faz-se necessária a demonstração dos requisitos processuais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, se verifica.

O cerne da discussão travada em caráter antecipatório é a possibilidade de inscrição do Impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, dispensada a aprovação no exame previsto pelo artigo 8º, IV da Lei Federal nº 8.906/94.

Antes da legislação vigente, o exame da Ordem dos Advogados do Brasil era previsto nos termos da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, nos termos do artigo 48, a seguir transcrito:

**Art. 48.** Para inscrição no quadro dos advogados é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma de bacharel ou doutor em Direito, formalizado de acordo com a lei (art. 57);

III - certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, ou de habilitação no Exame de Ordem (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b" e 53);

IV - título de eleitor e quitação do serviço militar, se for brasileiro;

V - não exercer cargo função ou atividades incompatíveis com a advocacia, (arts. 82 a 86);

VI - não ter sido condenado por sentença transitada em julgado em processo criminal, salvo por crime que não importe em incapacidade moral;

VII - não ter conduta, incompatível com o exercício da profissão (art. 110, parágrafo único);

**Parágrafo único.** Satisfazendo os requisitos deste artigo, o estrangeiro será admitido à inscrição nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros no seu país de origem, devendo exibir diploma reavaliado, quando não formado no Brasil.

Adiante, o artigo 53 estabeleceu que a aprovação do exame seria obrigatória para os candidatos que não tivessem realizado o estágio profissional ou comprovado satisfatoriamente seu exercício e resultado:

**Art. 53. É obrigatório o Exame de Ordem para admissão no quadro de advogados, aos candidatos que não tenham feito o estágio profissional ou não tenham comprovado satisfatoriamente o seu exercício e resultado (arts. 18, inciso VIII, letras "a" e "b"; 48, inciso III, e 50).**

§ 1º - O Exame de Ordem consistirá, em provas de habilitação profissional, feitas perante comissão composta, de três advogados inscritos há, mais de cinco anos, nomeados pelo Presidente da Seção na forma e mediante programa regulado era provimento especial do Conselho Federal (art. 18, inciso VIII, letra b)

§ 2º Serão dispensados do Exame de Ordem os membros da Magistratura e do Ministério Público que tenham exercido as respectivas funções por mais de dois anos, bem como, nas mesmas condições, os professores de Faculdade de Direito oficialmente reconhecidas. (g. n.).

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 5.842, de 06 de Dezembro de 1972, prevendo a hipótese de dispensa da aprovação no exame para os bacharéis em Direito que houvessem realizado estágio de prática forense e organização judiciária, organizados pelas faculdades respectivas e, após 1973, pelo Conselho Federal de Educação. Confira-se:



**Art. 1º** - Para fins de inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, ficam dispensados do exame de Ordem e de comprovação do exercício e resultado do estágio de que trata a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, os Bacharéis em Direito que houverem realizado, junto às respectivas faculdades estágio de prática forense e organização judiciária.

**§ 1º** - O estágio a que se refere este artigo obedecerá a programas organizados pelas Faculdades de Direito.

**§ 2º** - A partir do ano letivo de 1973, o Conselho Federal de Educação disciplinará o estágio a que alude este artigo, garantida a situação dos que já o tenham feito, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 2º** - Os Bacharéis em Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, e que não realizaram estágio até o ano letivo de 1972, inclusive, poderão fazê-lo mediante conveniente adaptação a ser fixada pelo Conselho Federal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Consta dos autos que o Impetrante concluiu o Curso de Direito no dia 22 de fevereiro de 1991, com diploma do Bacharelado registrado em 20.05.1991 (ID nº 25085497, págs. 01-02), obtendo, ainda, o Certificado de Conclusão do Curso de Estágio de ID nº 25085499 na data de 27 de março de 1991.

A certidão de Inteiro Teor de ID nº 25085500, expedida pelo centro universitário da instituição de ensino superior do qual o Impetrante é egresso, atesta que o bacharel “*submeteu-se a Exame Final, perante Banca Examinadora integrada por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em 19 de fevereiro de 1991, tendo obtido aprovação com média 7,57 (sete inteiros e cinquenta e sete décimos (...))*”.

Assim, e tendo em vista que a legislação superveniente – Lei nº 8.906, que dispôs sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – só foi promulgada em 04 de Julho de 1994, tem-se que o Impetrante preenchia, à ocasião, os requisitos para a inscrição nos quadros da OAB.

O fato de não tê-la realizado imediatamente, ante a opção pela carreira junto ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, não desconstituiu a situação consolidada de aptidão, após o encerramento das atividades que ensejam a incompatibilização em relação ao exercício da advocacia.

Assim também entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em situação similar à dos autos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OAB. INSCRIÇÃO. ESTÁGIO. DISPENSA DO EXAME DE ORDEM. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

1. O fato de o estágio especial ter sido realizado sem que o requerente estivesse inscrito no quadro de estagiários da OAB não impede a obtenção da inscrição definitiva sem a realização do Exame de Ordem.
2. **Na hipótese dos autos, o curso de Direito foi concluído há dez anos, o que configura situação fática consolidada pelo decurso do tempo que deve ser respeitada, sob pena de causar prejuízos severos ao recorrido.**
3. Recurso especial não-provido.

(STJ, REsp nº 380.401, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16.02.2006, DJ 23.03.2006) (g. n.).

Convém destacar que a legislação específica não impõe prazo para que a inscrição seja realizada, levando a concluir que o legislador não teve a intenção de estabelecer a hipótese de preclusão temporal para este direito.

Assim, configurada a plausibilidade do Direito, bem como o *periculum in mora*, haja vista a necessidade de inscrição nos quadros da Ordem para o exercício da profissão pelo Impetrante.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a autoridade impetrada proceda à inscrição do Impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente determinação, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 29 DE NOVEMBRO DE 2019.**

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5020163-60.2019.4.03.6100

AUTOR: RONALDO ALBINO MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - CE12864-A

RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA-CADE

## DESPACHO

Vistos.

Registra-se que o pleiteado pela parte autora não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Todavia, tendo em vista a realização de depósito judicial no valor em que a parte autora alega corresponder ao montante integral da multa administrativa, cumpra-se o quanto determinado ao ID nº 24340896, intimando-se a União Federal para manifestação quanto à suficiência do depósito e a adoção das providências cabíveis.

Concedo o prazo de cinco dias.

I. C.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020418-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados a título de ISS, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimada para regularização da inicial (ID 24019627), a impetrante peticionou ao ID 24514084, para retificação do valor da causa para R\$ 1.848.815,59.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 24514084 como emenda à inicial, para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 1.848.815,59.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão dos valores do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ISS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ISS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)*

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado. Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a presente decisão apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário ora questionado e não os atos tendentes a sua constituição.

Ademais, vislumbro o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de atos tendentes à cobrança destes valores.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Determino à Secretaria as providências necessárias para retificação do valor atribuído à causa, para a quantia de R\$ 1.848.815,59.

Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012681-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIO SALVADOR FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DELCHI MIGOTTO NETTO - SP355112

IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR

#### DESPACHO

Vistos.

Embora devidamente notificados o GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR e o CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO PRODUTOS CONTROLADOS DO COMANDO DA SEGUNDA REGIÃO MILITAR, as autoridades coatoras não prestaram informações requeridas.

Saliente que as informações dos impetrados equivalem a peça informativa a auxiliar o Juízo na análise do ato impugnado. A não prestação das informações não induz à revelia, no entanto, constitui-se em verdadeira desatenção ao Judiciário.

Concedo à autoridade coatora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para atender ao determinado na decisão liminar. Expeça-se novo ofício de notificação aos impetrados para cumprimento da presente determinação.

Após a apresentação das informações ou no silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer.

Voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int..

**São Paulo, 13 de novembro de 2019.**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003461-39.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando:

- i) a garantia de seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/01;
- ii) a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com observância do prazo prescricional quinquenal.

Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, ou ainda, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Instada a emendar a inicial (ID nº 15192726), a impetrante promove a juntada de documento (ID nº 16458914).

Notificada (ID nº 16695925), a autoridade impetrada presta informações aduzindo a legalidade da exação (ID nº 16799438).

O Ministério Público Federal informa ser desnecessária sua intervenção no feito, tendo em vista a ausência de interesse público (ID nº 16813374).

**É o relatório. Decido.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do feito.

#### **1. Finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2011.**

No que tange à questão aventada sobre eventual desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição social aludida, ressalto que, embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria STN nº 278/2012, *in verbis*:

Art. 4º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”.

Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, estabelecendo como versar os recursos arrecadados, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, os recursos do FGTS, a par de compor as contas vinculadas dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de investimentos em políticas públicas de desenvolvimento urbano, habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Em outras palavras, o que a parte autora alega ser desvio de finalidade é, em verdade, uma das razões da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por ocasião da edição da Lei nº 5.107/1966, permanecendo sua previsão no art. 9º, parágrafo 2º, da Lei 8.036/1990.

Outrossim, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à ilegalidade financeira, não se confundindo com a legalidade tributária da exação.

Se for o caso, deverão ser adotadas medidas para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, o que não invalida a cobrança do tributo, que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal.

Por oportuno, evoco precedente analogicamente aplicável do E. Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se declarou inconstitucional lei orçamentária que desviou a destinação do produto da arrecadação das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas não o próprio tributo:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do citado parágrafo.”

(STF, ADI 2925, Tribunal Pleno, Rel.: Min. Ellen Gracie, Rel. Desig. Min. Marco Aurélio, Data do Julg.: 04.03.2005)

## 2. Do alegado esgotamento da finalidade.

O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, silenciando a lei quanto ao termo final da exigibilidade da contribuição.

Já em relação à contribuição instituída pelo artigo 2º, a lei previu expressamente o prazo pelo qual seria devida, correspondente a sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, §2º).

Dessa forma, depreende-se da leitura do dispositivo legal que a contribuição questionada foi instituída por tempo indeterminado. Caso o objetivo do legislador fosse a instituição da contribuição por tempo determinado, tal condição constaria expressamente do texto legal, o que não ocorreu.

Por outro lado, o artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, combinado com o artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece que, não se destinando à vigência temporária, a lei produzirá efeitos até que outra a modifique ou revogue.

*LINDB - Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.*

*CTN - Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:*

*I - a instituição de tributos, ou a sua extinção*

No que tange ao alegado exaurimento da finalidade para a qual a exação teria sido criada, anoto que a contribuição ora questionada tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.

A exigibilidade ao cumprimento da Lei Complementar nº 110/01 encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, eventual realidade econômica superveniente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo, que independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Nesse sentido:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP. (...) II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). III. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. IV. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. V. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VI. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VII. Apelação a que se nega provimento.*

(TRF-3. AMS 00024543020154036103. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 06/10/2016).

Conclui-se, assim, que a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 só deixaria de ser exigível caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie, ao menos até o presente momento.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, entendeu como constitucional a contribuição social, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional, ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida."*

(TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida."*

(TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)

Destarte, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

### 3. Da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001

Não prospera a insurgência quanto à superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por incompatibilidade da base de cálculo da contribuição em discussão com o rol constante do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33/2001, pois a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional.

Em outras palavras, a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 na redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal não determinou que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa.

Cumpre destacar que, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 2.556/DF e 2.568/DF, quando foi considerada constitucional a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, a Emenda Constitucional nº 33/2001 já estava em vigor, não tendo o STF manifestado entendimento pela incompatibilidade entre os textos.

Colaciono precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido:

*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO- REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Improcedente o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01. 4- Apelação desprovida."*

(TRF - 3. ApCiv 50007890820184036128. SEGUNDA TURMA. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL Luiz Alberto de Souza Ribeiro. Intimação via sistema DATA: 09/08/2019).

Ademais, apenas o Supremo Tribunal Federal poderia reconhecer, em uma nova análise, a eventual inconstitucionalidade de uma norma declarada constitucional pela Suprema Corte em sede de controle abstrato, diante do que dispõe o § 2º do artigo 102 da Constituição da República, no sentido de que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Conclusão

Nos termos da fundamentação supra, não restou demonstrada a violação de direito líquido e certo da parte impetrante, sendo de rigor a denegação da segurança.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGA A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 14 de novembro de 2019.**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005339-96.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VILELA E NETO AGROPECUARIA EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID ABDALANOGUEIRA - DF41906  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VILELA E NETO AGROPECUARIA EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP**, objetivando o processamento de seus débitos no Parcelamento Ordinário.

Relata haver parcelado os débitos constantes dos Processos nº 10880.952.322/2018-69; 10880.952.323/2018-11; 10880.952.324/2018-58; 10880.952.325/2018-01; 10880.952.326/2018-47; 10880.952.327/2018-91; 10880.952.328/2018-36; 10880.952.329/2018-81; 10880.952.330/2018-13; 10880.952.331/2018-50; 10880.952.332/2018-02; 10880.952.333/2018-49; 10880.952.334/2018-93; 10880.952.335/2018-38; 10880.952.336/2018-82; 10880.952.337/2018-27; 10880.952.338/2018-71; 10880.952.339/2018-16; 10880.952.340/2018-41; 10880.952.341/2018-95 e 10880.952.342/2018-30. Narra que, mesmo após a inclusão dos débitos no parcelamento e o pagamento da primeira parcela, estes ainda constam como pendência em seu relatório de situação fiscal, impedindo a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 16199011), a impetrante promove a juntada de documentos, retifica o polo passivo e comprova o recolhimento de custas processuais (ID nº 16321944).

Liminar indeferida ao ID nº 16343566.

Notificada, a autoridade presta informações ao ID nº 17237187. Informa que os parcelamentos ordinários foram cancelados, nem chegando a serem consolidados, uma vez que não houve confirmação dos pagamentos tempestivos e integrais das primeiras parcelas dos tributos.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção nos autos (ID nº 17567825).

**É o relatório. Decido.**

A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/2001, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15.

Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere).

O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo.

Anoto-se, ainda, que o artigo 111, I do Código Tributário Nacional impõe a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como as leis que estabelecem programas de parcelamento de débitos tributários.

A Lei nº 10.522/02 instituiu o parcelamento ordinário de débitos com a Fazenda Nacional prescrevendo:

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no § 1º do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)” (g.n.)

No caso em tela, o documento de ID nº 16189687 comprova a inclusão dos débitos indicados na inicial no Parcelamento Ordinário previsto pela Lei nº 10.522/02, em 36 parcelas para os débitos de COFINS e em 60 parcelas para os débitos de PIS, IRPJ e CSLL. Por sua vez, os documentos de ID nº 16189691 comprovam o pagamento de Darf's relacionadas ao parcelamento.

De acordo com as informações fornecidas pela autoridade impetrada (i) não houve confirmação de pagamento até 11.01.2019 da 1ª parcela referente ao processo nº 10880.952.332/2018-02, por ocasião da negociação relativa ao pedido de 09.01.2019, (ii) na solicitação de 08.03.2019 houve confirmação de apenas um pagamento de código de receita 8109 (PIS), até 11.03.2019, para o processo nº 10880.952333/2018-49, quando deveria haver mais um pagamento da 1ª parcela do débito de código de receita 2172 (COFINS) também controlado pelo citado processo, (iii) para a negociação de 25.04.2019, houve erro de preenchimento do DARF referente ao processo nº 10880.952328/2018-36, o qual deveria ter sido pago com código de receita 2172 (COFINS) e não recolhido em 29.04.2019 com código de receita 8109 (PIS) e já para o processo nº 10880.952333/2018-49, foram recolhidos 2 (dois) DARF com código de receita 8109 (PIS), quando deveria haver pelo menos um pagamento para o débito de código de receita 2172 (COFINS), para o débito de COFINS correspondente controlado pelo mencionado processo.

Assim, sendo os pagamentos tempestivos e integrais das primeiras parcelas dos tributos condição expressamente prevista pela norma regulamentar do Parcelamento Ordinário, e sendo ônus da parte impetrante comprovar documental e previamente o direito alegado, do qual não se desincumbiu no presente caso, não se afere a plausibilidade do direito invocado

Desse modo, não reconheço violação a direito e líquido e certo da impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Sem condenação em honorários advocatícios, em observância ao artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDARTIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEDARTIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a obtenção da certidão de regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil, independentemente do apontamento dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 11078.720047/2017-62, os quais não podem constituir óbice à emissão da referida certidão.

Narra a impossibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal em razão de apontamento constante do processo administrativo nº 11078.720.047/2017-62. Sustenta não poderem os créditos tributários objeto do processo administrativo supracitado constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, pois foram integralmente liquidados com os descontos concedidos pelo Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, os quais se encontram em fase de revisão pela Receita Federal do Brasil, nos autos do processo administrativo nº 13804.723206/2018-35.

Relata ter erro do sistema impossibilitado a seleção dos débitos de multas isoladas (código 2185), sendo possível apenas a inclusão daqueles relativos à COFINS Importação (código 4685). Afirma ter recebido orientação para realizar a consolidação do PERT apenas em relação aos débitos que estavam disponíveis no sistema (COFINS-Importação), e, posteriormente, protocolar requerimento de revisão da consolidação do PERT, a fim de vinculá-lo a todos os demais débitos que não estavam disponíveis (multa isolada), o que realizou, gerando o processo administrativo nº 13804.723206/2018-35, pendente de decisão. Aduz estarem os débitos com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, até decisão final a ser proferida nos autos do processo administrativo instaurado para discutir a consolidação dos débitos de multa isolada no âmbito do PERT.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 15631037), a impetrante altera o valor atribuído à causa, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares (ID nº 15653061).

Deferida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 11078.720047/2017-62, até decisão final a ser proferida no Processo Administrativo nº 13804.723206/2018-35, de forma que tais débitos não constituam óbices à expedição da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa.



Os embargos de declaração opostos (ID nº 16077611) foram acolhidos, retificando erro material da decisão embargada (ID nº 16751665).

Notificada, a autoridade coatora presta informações ao ID nº 17074767. Afirma ter analisado e deferido o pedido de revisão da consolidação do PERT-RFB-DEMAIS (processo administrativo nº 13804.723206/2018-35) para incluir os débitos de multas isoladas (código 2185) no referido parcelamento. Relata não estar disponibilizado pela Receita Federal do Brasil sistema para operacionalizar a revisão da consolidação do PERT, motivo pelo qual os débitos de multas isoladas foram suspensos, sendo possível a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta, assim, a perda superveniente do objeto, pugnano pela extinção do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se ao ID nº 17119295, informando não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A parte impetrada juntou documento ao ID nº 17074767 - Pág. 8, correspondente a certidão de regularidade fiscal, datado de 10.04.2019, no qual consta que os débitos da impetrante administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) estão com exigibilidade suspensa.

Todavia, verifica-se que o Relatório de Situação Fiscal juntado pela impetrante ao ID nº 15595523 - Pág. 2, datado de 23.03.2019, apontava o débito constante do Processo Administrativo nº 11078.720.047/2017-62 como ativo. Ademais, o documento ao ID nº 15595522 - Pág. 3, datado de 13.03.2019, comprova que a impetrante não pôde obter a certidão de regularidade desejada, por meio eletrônico.

A decisão que deferiu a liminar foi proferida em 26.03.2019, e a impetrada foi intimada na mesma data. Assim, entende-se que o apontamento da suspensão da exigibilidade do débito decorreu do cumprimento de decisão judicial, de forma que não se trata de perda superveniente do objeto.

Superada a questão preliminar, bem como presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, "b" da Constituição Federal, é assegurado a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país o direito de obter certidões em repartições públicas, para a defesa de seus direitos. Com relação à certidão de quitação de débitos tributários, o Código Tributário Nacional disciplina a obrigatoriedade e a expedição. Determinam os artigos 205 e 206 do CTN:

"Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido."

"Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

Diante do contexto fático-jurídico dos presentes autos, verifica-se que o relatório de débitos em nome da impetrante, emitido pela Secretaria da Receita Federal em 22 de março de 2019 (ID nº 15595523 - Pág. 2) indica a existência de pendência correspondente ao processo administrativo nº 11078.720.047/2017-62.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, possibilitando aos contribuintes o parcelamento de seus débitos em diversas modalidades, entre as quais destaco a seguinte:

Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

No caso em tela, pela análise dos documentos juntados aos IDs nº 15595534, 15595535, 15595536 e 15595538, verifica-se que a parte impetrante incluiu os débitos referentes ao Processo Administrativo nº 11078.720047/2017-62 na modalidade supramencionada de parcelamento, tendo efetuado o recolhimento das cinco prestações devidas no âmbito do PERT (ID nº 15595533).

Todavia, por erros no sistema da Receita Federal do Brasil os débitos de multas isoladas (código 2185) não puderam ser incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. Assim, protocolado requerimento de revisão da consolidação do PERT (Processo Administrativo nº 13804.723206/2018-35), para vincular as multas isoladas aos demais débitos incluídos no PERT, e inexistindo impedimento legal para sua inclusão no parcelamento, o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa, de acordo com o disposto no artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Portanto, até que seja proferida decisão nos autos do processo administrativo nº 13804.723206/2018-35 e seja possível sua operacionalização nos sistemas da Receita Federal do Brasil, o crédito tributário referente as multas isoladas (código 2185) permanece com sua exigibilidade suspensa.

Desta forma, o apontamento, no relatório de situação fiscal da empresa impetrante, antes da decisão nos autos do processo administrativo nº 13804.723206/2018-35 e operacionalização nos sistemas da Receita Federal do Brasil, imputa em violação a direito líquido e certo da impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Processo Administrativo nº 11078.720047/2017-62 (referente as multas isoladas - código 2185), até decisão final a ser proferida no Processo Administrativo nº 13804.723206/2018-35 e sua operacionalização nos sistemas da Receita Federal do Brasil, de forma que tais débitos não constituam óbices à expedição da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa, semprejuízo da análise administrativa em relação a eventuais outros débitos.

Custas processuais *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005469-86.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WF NEGOCIOS E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA OLIVEIRA GUIMARAES - SP281121

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DA VILA CLEMENTINO, GERENTE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GIFUG/SP)

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WF NEGOCIOS E COMERCIO EIRELI - ME** contra ato atribuído ao **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA AGÊNCIA DA VILA CLEMENTINO** e **GERENTE DA GERÊNCIA DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO**, objetivado a emissão do **CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS – CRF**.

Relata ter iniciado suas atividades em 23.05.2011 e que em 11.02.2016 houve a mudança da razão social, atividade e transformação de NIRE, com o enquadramento no porte de microempresa (ME). Narra não ter obtido o certificado de regularidade do FGTS - CRF com base em pendências relativas aos anos de 2000 a 2005. Sustenta, em suma, fazer jus ao certificado, ante a inexistência de pendências referentes ao seu CNPJ.

A análise da liminar é postergada para depois de prestadas as informações (ID nº 16248514), sendo o pedido de reconsideração (ID nº 16365112) indeferido (ID nº 16400167). Contra esta decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5009455-15.2019.4.03.0000 (ID nº 16644296), que não foi conhecido (ID nº 16861522).

Notificadas, as autoridades impetradas deixam de apresentar informações.

A Caixa Econômica Federal informa que a pendência impeditiva da expedição do certificado de regularidade do FGTS – CRF em nome da empresa Impetrante já foi regularizada, sendo permitida a emissão do Certificado em 26.04.2019 (ID nº 17067623).

Instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito (ID nº 17075920), a impetrante restou silente.

O Ministério Público Federal manifestou-se ao ID nº 18435218, informando não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Os autos vieram à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Observe que as condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

O documento de ID nº 17067626 comprova a expedição do certificado de regularidade do FGTS - CRF. Verifica-se, assim, a perda superveniente de interesse processual.

Em casos tais, a ordem legal vigente (artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09) estabelece que haja a denegação da ordem.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 14 de novembro de 2019.**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5024881-03.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: EWALCIDIO RICARDO DE CASTRO RUCK  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO MARCOS OLIVEIRA - SP278283, ROGER SANDRO DE OLIVEIRA - SP292328  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 99, parágrafo 2º combinado com 320 do Código de Processo Civil, apresentando a cópia da última declaração de imposto de renda ou, se assim entender, recolher as custas iniciais.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

I. C.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018442-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: D. G. P.  
REPRESENTANTE: ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP258585, ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA - SP258585  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)  
Advogado do(a) RÉU: ALEX CIOLFI BARRETO VILAS BOAS - SP205795

#### DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Intime-se pessoalmente o autor, através de sua representante legal, para que informe sobre o cumprimento da liminar deferida nestes autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**Prazo:** 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, ao MPF para manifestação.

Oportunamente, tornem conclusos.

I. C.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023868-66.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARLI INOCENCIA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial – ID nº 24709586 – pág. 15.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandato, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I. C.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019

HABEAS DATA (110) Nº 5012200-98.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ROSEMEIRE APARECIDA AQUINO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID23505795:** Expeça-se ofício de notificação para para que a autoridade impetrada preste informações, endereçado à Agência da Previdência Social Lapa (21.002.020), sita à Av. Engenheiro Fox, 343 - Lapa de baixo - São Paulo - SP - CEP 05069-020, nos termos da decisão ID 19328364.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.507/1997.

Oportunamente, tomem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021724-22.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NILCEIA BRAGADA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCEIA BRAGADA SILVA - SP176383  
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 5ª TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NILCEIA BRAGADA SILVA** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/SP – 5ª TURMA**, objetivando, em liminar, a suspensão do ato coator, possibilitando que exerça a advocacia de forma irrestrita até que a presente demanda seja julgada; alternativamente, requer a suspensão do processo administrativo até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 647.885 em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal reconhecido em repercussão geral, no qual discute-se a constitucionalidade do artigo 37, §§ 1º e 2º do Estatuto da Advocacia, que consiste na suspensão do direito do exercício da profissão, em razão de inadimplência.

Requer, ainda, que o processo tramite em segredo de justiça.

Infôrma ser regularmente inscrita nos quadros da OAB sob o n. 176.383, desde 1999.

Narra a impetrante que em outubro de 2019 foi surpreendida com a comunicação da instauração de Processo Disciplinar n. 05R0002612019 para apuração da infração contida no inciso XXIII do artigo 34 do Estatuto da OAB.

Sustenta que tal conduta viola dispositivos constitucionais, em particular, o exercício ao livre exercício profissional do advogado, garantia insculpida no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal.

Intimada para regularização da inicial (ID 24583249), a impetrante cumpriu o despacho em ID 24657558 e documento.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de ID 24657558 e documento como emenda à inicial.

Defiro o segredo de justiça aos documentos juntados aos autos. Anote-se.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei nº 8.906/1994.

De acordo com o disposto no art. 37 do diploma legal referido, a suspensão do exercício da profissão é aplicável nos casos de: I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II – reincidência em infração disciplinar.

Por sua vez, o inciso XXIII do artigo 34 da Lei n. 8.906/1994 dispõe que constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo.

Não obstante, tais dispositivos devem ser interpretados em consonância com o direito fundamental ao “*livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*” (art. 5º, XIII, CF/1988).

Logo, manifestamente destituída de razoabilidade e proporcionalidade a interdição ao exercício profissional em razão da inadimplência de anuidades, tendo em vista que a OAB possui meios jurídicos próprios e menos onerosos para a exigência dos valores.

Neste sentido:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. EM ATRASO. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. INVIABILIDADE. MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.** 1. A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação ao livre exercício profissional. 2. Apesar do inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de o advogado ser regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento de pela impossibilidade de restrição ao exercício da advocacia por débitos referentes à anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil. As dívidas devem ser cobradas em ação própria, sem impedimento ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplente. Precedentes. 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas. (Apelação/Reexame Necessário/SP 5010613-75.2018.4.03.6100, Relatora Des. Federal Dina Prestes Marcondes Malerbi, TRF 3, 6ª Turma, p. 23.04.2019)

Desta forma, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, uma vez que terá privações financeiras decorrentes da suspensão do exercício da profissão.

Por oportuno, registre-se que a questão ora controvertida teve sua repercussão geral reconhecida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 647.885, ainda pendente de julgamento.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da sanção disciplinar, possibilitando à impetrante que exerça a advocacia de forma irrestrita, em razão de inadimplência até que a presente demanda seja definitivamente julgada.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019498-44.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO HENRIQUE** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando, em sede liminar, a imediata análise, dos PPP's e a devolução do processo para a 13ª Junta de Recursos para que seja dada continuidade ao pedido recursal interposto.

Narra que desde 05.02.2019 aguarda a análise dos PPP's e parecer técnico médico, para, após, o processo administrativo ser devolvido à Junta de Recursos para julgamento e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Intimado para regularização da inicial (ID 23423540), o impetrante peticionou ao ID 23538985, requerendo a juntada da guia comprobatória do recolhimento das custas processuais.

**É relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição de ID 23538985 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/1999, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal.

Segundo o dispositivo legal aludido, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada (artigo 49).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SATISFAÇÃO DO DIREITO DO IMPETRANTE POR MEIO DE ORDEM JUDICIAL DE CARÁTER LIMINAR. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. 1. Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, porquanto o atendimento ao pleito autoral junto ao INSS, se deu em cumprimento da ordem judicial de caráter liminar. Assim, conclui-se que a satisfação do direito do Impetrante ocorreu em decorrência de medida judicial, o que não pode ser, agora, alegado como falta de interesse de agir. 2. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 3. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 4. Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApRecNec 5000427-15.2017.4.03.6104, Relator Des. Federal Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, TRF 3, 3ª Turma, p. 18.10.2018). g.n.

No caso em tela, verifica-se que foi interposto recurso administrativo em 05.02.2019, pendente de análise (ID 23376041 – págs. 1 e 2).

Assim, passados mais de trinta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão do prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos PPP's e a devolução do processo para a 13ª Junta de Recursos, para que seja dada continuidade ao pedido recursal interposto, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra a presente decisão e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA - BA32886, EVERALDO MARCHI TAVARES - SP274607, LARISSA AMARAL OLIVEIRA - BA59237  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a emissão, no prazo máximo de 24 horas, da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em seu favor.

Narra que os impedimentos constantes de sua certidão de situação fiscal já foram solucionados, ou estão com sua exigibilidade suspensa, por força de decisões judiciais.

Intimada para regularização da inicial (ID 14765778), a impetrante peticionou ao ID 14840143, para regularização do polo passivo do feito e juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Foi proferida decisão que: i) indeferiu a inicial quanto aos pedidos referentes aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.16.006814-00, 80.6.16.014620-80, 80.7.16.006938-40 e 80.6.16.014895-22, bem como aos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009, junto à Receita Federal; ii) indeferiu a liminar no tocante ao cumprimento da obrigação trabalhista relativa à ação nº 0011266-20.2017.5.18.0015 (ID 14934487).

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações ao ID 15081337, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Houve reconsideração parcial do quanto decidido ao ID 14934487, deferindo parcialmente a liminar, determinando que as pendências derivadas da obrigação trabalhista relativa à RT nº 0011266-20.2017.5.18.0015 não sejam óbices à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa relativa aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (ID 15069750).

Após sua notificação, o DERAT prestou informações ao ID 16090757, informando não persistirem impedimentos à emissão da certidão pretendida em favor da impetrante, junto à SRFB.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 16334238).

### É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, cumpre salientar que os impedimentos listados pela impetrante na inicial, para fins de emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, foram os seguintes: i) decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011266-20.2017.5.18.0015; ii) vinculados às CDAs nº 80.7.16.006814-00, 80.6.16.014620-80, 80-7.16.006938-40 e 80.6.16.014895-22; iii) parcelamentos objeto de Requerimento de Quitação Antecipada (PA nº 18186.730726/2014-19).

Houve o indeferimento da inicial quanto aos pedidos referentes aos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.16.006814-00, 80.6.16.014620-80, 80.7.16.006938-40 e 80.6.16.014895-22, bem como aos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009, junto à Receita Federal (ID 14934487).

Assim, nos termos delimitados na inicial, persiste a discussão somente em relação ao débito relativo à Reclamação Trabalhista nº 0011266-20.2017.5.18.0015.

Tendo em vista que ainda não houve a inscrição do débito supramencionado em dívida ativa da União, resta demonstrada a ilegitimidade passiva do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, sendo de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a esta autoridade.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Verifica-se que foi celebrado acordo judicial na ação trabalhista supramencionada, por meio do qual a impetrante se comprometeu ao recolhimento de contribuição previdenciária e FGTS sobre as parcelas de natureza salarial (ID 14746178 – fls. 01/03).

Foram juntados aos autos os recibos de quitação de cinco prestações de R\$ 135,40, referentes às competências de agosto/2017 (ID 15019793 – fl. 01), setembro/2017 (ID 15019793 – fl. 03), outubro/2017 (ID 15019793 – fl. 05), novembro/2017 (ID 15019793 – fl. 07) e dezembro/2017 (ID 15019793 – fl. 09).

As competências constantes dos recibos de quitação são compatíveis com os vencimentos das parcelas do acordo descrito na sentença homologatória, em harmonia com a previsão legal trazida pelo artigo 43 da Lei nº 11.941/2009.

Assim, tendo em vista a quitação do débito decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011266-20.2017.5.18.0015, este não pode representar óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da parte impetrante, restando demonstrada a violação de seu direito líquido e certo.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto:



i) A teor do artigo 485, VI do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, **DENEGAR A SEGURANÇA**, em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, ante sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária - DERAT/SP, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que o débito decorrente da Reclamação Trabalhista nº 0011266-20.2017.5.18.0015 não represente óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

P. R. I. C.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028418-15.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA DE SOUZA NUNES - RJ112854, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a conversão, em favor da União, dos valores depositados pela Executada ao ID nº 18081059, págs. 107, 138 e 197, comprovada nos termos do ofício de ID nº 18081060, págs. 247-255, considero a obrigação satisfeita, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 924, III do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da Lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 DE SETEMBRO DE 2019.**

#### 8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010467-04.1990.4.03.6100  
EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CAMARGO PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027515-77.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH SENDON - SP176065, ANDREA FERREIRA DOS SANTOS - SP187464, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN - RJ66993,  
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA - RJ56596

EXECUTADO: AMIL SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005052-63.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUTADO: ANA PEREIRA ANGELO**

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025366-30.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: TOKEN CONFECÇÕES LTDA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750, MARIANA MOREIRA PAULIN - SP317182**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

1. Certifique a Secretária, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe processual dos autos físicos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2. Após, remetem-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

**DR. HONG KOU HEN**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 9570**

**ACAO CIVIL COLETIVA**  
**0011658-78.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB. NAS INDS.METLS.MECS.DE MATELETRICO DE STA.BARBARA DOESTE(DF032590 - BRUNA BORGES DA COSTA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Não conheço do pedido de suspensão do processo. Está esgotada a prestação jurisdicional ante o trânsito em julgado do julgamento final do TRF3 (fl. 383, verso).

Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010611-60.1999.403.6100 (1999.61.00.010611-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042411-77.1997.403.6100 (97.0042411-1)) - FREDERICO JOSE STRAUBE (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP091727 - IVINA CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP027236 - TIAKI FUJII E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretária fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0035642-19.1998.403.6100 (98.0035642-8) - CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X BANCO CITIBANK S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NO VAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/PINHEIROS/SP (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)**  
Fls. 944/950: Ciência às partes acerca da resposta ao Ofício nº 27/2019 apresentado pela CEF. Determino o sobrestamento do presente feito, em Secretária, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5022307-71.2019.403.0000.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 03/12/2019 642/842**

**0028122-27.2006.403.6100** (2006.61.00.028122-3) - METALURGICA NHOZINHO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

A impetrante, por meio da petição de fls. 643/644, vem declarar, de maneira expressa, que não executará o título executivo judicial uma vez que pretende realizar a compensação administrativa do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. A fls. 645 a União foi intimada. Diante da manifestação acima mencionada, a impetrante, de forma irretroatável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa. Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Expeça a certidão requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União e, em seguida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0014207-95.2012.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para(X) a ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ou dos tribunais superiores, e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá o exequente retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para promover a virtualização dos atos processuais, mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe. Após a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico. Os documentos digitalizados devem ser anexados pelo exequente no processo eletrônico criado, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos, da seguinte forma: a) vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão arquivados.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002580-60.2013.403.6100** - DRAMD PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA(RS051785 - AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante, por meio da petição de fls. 589, vem declarar que não irá requerer a execução do título judicial transitado em julgado, pois realizará a compensação dos créditos reconhecidos na presente demanda com débitos futuros administrados pela RFB pela via administrativa. A fls. 592 a União foi intimada. Diante da manifestação acima mencionada, a impetrante, de forma irretroatável, informa que promoverá a execução do título formado no presente feito exclusivamente na esfera administrativa. Desse modo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado. Expeça a certidão requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a União e, em seguida, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026107-03.1997.403.6100** (97.0026107-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X G S COSTA COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELZA MARIA GROSSCKLAUS DE SOUZA COSTA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 351/352: autos desarquivados.

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe como o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remeta-se os autos novamente ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019924-30.2008.403.6100** (2008.61.00.019924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X SELMA MARTINS(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA E SP259622 - LUIZ ROQUE EIGLMEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO PAULO CASEIRO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA MARTINS(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO)

Fl. 226: nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente (Caixa Econômica Federal) a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe como o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remeta-se os autos novamente ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020296-42.2009.403.6100** (2009.61.00.020296-8) - BOSTON NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X BOSTON NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 376/413: Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao SEDI a fim de que promova a retificação do polo ativo da presente demanda, incluindo BOSTON NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 33.140.666/0001-02, e excluindo BANK OF AMERICA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA. Diante da sucessão, por incorporação, ocorrida, providencie a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, juntando ao processo procuração atualizada, com poderes para dar e receber quitação. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008861-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA APARECIDA DE SOUZA(SP427191 - TIAGO RIBEIRO SOARES)

Fls. 113/120: autos desarquivados.

Nos termos do artigo 5.º da Res. PRES n.º 235/2018, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada.

Dessa forma, fica intimada a parte exequente a digitalizar o presente feito, e inseri-lo no PJe como o mesmo número de autuação, no prazo de 10 dias, caso pretenda dar continuidade ao cumprimento de sentença.

Ausentes requerimentos, remeta-se os autos novamente ao arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020191-46.2001.4.03.6100**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **EXECUTADO: DIARTE EDITORA E COMERCIAL DE LIVROS LTDA - ME**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ADHEMAR AMARAL DE ALMEIDA - SP206318, VERALUCIA MARINHO DE SOUSA - SP190111**

#### **D E S P A C H O**

ID 22039739:

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da executada.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Após, intime-se a União para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013865-86.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELCO MOTORES OFICINA MECANICA EIRELI - EPP, GILMAR RODRIGUES

**DESPACHO**

ID 22415876:

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada e para regularizar sua representação processual, visto que o substabelecimento juntado (ID 22415875) não pertence ao presente processo.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026585-22.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: E&F COMERCIO DE SECOS MOLHADOS LTDA. - ME, ELIGIVANIA MARIA DOS SANTOS, FABRICIO XAVIER DE LIMASANTOS

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 22415887) não pertence ao presente feito.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise do pedido de citação dos executados por edital.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada nos termos de prosseguimento.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5011251-74.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANO DE SOUZA LUPIANHAS

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a regularização da sua representação processual (juntada de substabelecimento).

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5025864-36.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: EDSON ISIDIO SOUZA DE MORAIS

**DESPACHO**

ID 22404331:

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de débito atualizada, visto que os documentos apresentados consistem em extratos internos da própria exequente. No mesmo prazo, providencie a CEF a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 18725715) não pertence ao presente feito.

Cumprida a determinação acima, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, até que haja provocação da parte nos termos de prosseguimento.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008885-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIALOPES - SP278281-A  
RÉU: FRANCISCA GOMES FEITOSA

#### DESPACHO

ID 23525961:

Abra-se conclusão para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004109-12.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON FORTUNATO TRISTAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BENEDITA DE FARIA - SP80008

#### DESPACHO

Ante o teor da comunicação encaminhada pela Caixa Econômica Federal (ID. 19052840), expeça-se novo ofício àquela instituição financeira para indicar, de maneira expressa, que a conversão deverá ocorrer por meio de DARF, mediante a utilização do Código da receita 2864, conforme reiterado pela exequente.

Comprovada a transação, publique-se para manifestação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

São Paulo, 7 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023169-54.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY TRUJILLO DE ALMEIDA RODRIGUEZ E RODRIGUES - SP173170  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a certidão ID 25253951, **retifico, em parte, o despacho ID 22511285** para determinar a reinclusão de uma única requisição de pagamento referente ao valor estornado (que compreenderá os créditos do montante principal e honorários), tal como ocorrido antes do estorno. O valor requisitado deverá ser mantido **à ordem do juízo** a fim de viabilizar posterior transferência bancária em favor da parte autora (crédito principal) e de sua advogada (honorários sucumbenciais).

No mais, fica mantido o despacho ID 22511285.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017839-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEONES PEDRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659  
RÉU: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

#### DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual.

**Decido.**

Tomo sem efeito todos os atos praticados no juízo estadual, em razão da incompetência absoluta reconhecida.

A parte autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante a FACULDADE DE ALDEIA DE CARAPICUIBA.

A FALCA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e FALCA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corre UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

A parte autora recebe remuneração mensal superior a R\$ 4500,00 (quatro mil e quinhentos reais), incompatível, portanto, com a alegação de hipossuficiência.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da gratuidade.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo deverá incluir no polo passivo a União Federal – Ministério da Educação e Cultura.

Após, se em termos, notifique-se para cumprimento da presente decisão e citem-se.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2019.

**Expediente N° 9574**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009624-34.1993.403.6100** (93.0009624-9) - ORLANDO GONZALEZ GARCIA X MARIA REGINA HELLMEISTER GONZALEZ GARCIA (SP068197 - CLODOMIRO VERGUEIRO PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 444, fica a parte autora intimada para declarar, no prazo de 5 dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha EDMUNDO FELIPE BRAUN e, em caso afirmativo, indicar novo endereço para intimação desta. Publique-se, com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0026177-34.2008.403.6100** (2008.61.00.026177-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034823-67.2007.403.6100 (2007.61.00.034823-1)) - LUCIO SILVA GODOY X FLABIA AGUIAR DE CASTRO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO SILVA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLABIA AGUIAR DE CASTRO

Em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 11 de 14 de agosto de 2018 deste Juízo, abro vista destes autos para o desarquivamento de autos; a intimação da parte interessada, com prazo de 5 (cinco) dias, para a providência que entender cabível; a certificação do decurso de prazo, se nada for requerido; e a restituição dos autos ao arquivo

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001213-02.1993.403.6100** (93.0001213-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X ALMEIDA.ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a Portaria n.º 10, de 13 de agosto de 2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte interessada de que a tramitação dos autos que estavam suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente somente será autorizada após a sua virtualização, salvo para expedição de certidão, extração de cópia ou vista dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 247/2019, com prazo de 10 (dez) dias para a providência, findo o qual os autos serão restituídos ao arquivo

### **11ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5014314-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ZILIOTTI PRIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5014756-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IZILDA SCALANTI BERNARDI, RICARDO ARIMATEA BERNARDI, FABIO HENRIQUE BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a APELANTE a manifestar-se sobre preliminares arguidas em contrarrazões, no prazo legal.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008882-03.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS LIMA FREIRE

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão ID 24342169 e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

### BENS

#### SISTEMA BACENJUD

- (X) ordem de bloqueio resultou negativa
- ( ) ordem de bloqueio resultou positivo
- ( ) ordem de bloqueio parcialmente cumprida

#### SISTEMA RENAJUD

- ( ) realizada a penhora on line
- (X) não localizados bens e/ou consta restrições

#### SISTEMA INFOJUD

- (X) não há declaração de IR (exercício 2019) ou não há bens declarados
- ( ) localizado(s) bem(ns)

Seguem extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

*"O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.*

*A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.*

*Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.*

*Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.*

*Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.*

*O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.*

### **Decido.**

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.
2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
7. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

*Int."*

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-49.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENATO ALMEIDA COSTA JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE da juntada de petição de ID 22756887, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026445-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVOCLAR VIVADENT LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397, RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

(Tipo A)

**IVOCLAR VIVADENT LTDA** ajuizou ação em cujo objeto é reclassificação de NCM e redução de alíquota de importação.

Narrou a autora que tem por objeto a importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos odontológicos, dentre eles, o IPS e.max CAD e o IPS e.max PRESS ("Produtos"), que são pequenos blocos de cerâmica vítrea destinados exclusivamente à confecção de próteses dentárias, e possuem a mesma composição química do dissilicato de lítio, porém, diferenciam-se no que tange à tecnologia utilizada para obtenção da forma final da prótese dentária, que depende da característica de cada paciente, motivo pelo qual ele é comercializado em sua forma bruta.

Durante o processo de importação e desembaraço aduaneiro, a autora foi surpreendida por exigência fiscal que determinou a reclassificação dos produtos, do código NCM 9021.29.00 (outros artigos e aparelhos de prótese dentária), para o código NCM 7020.00.90 (outras obras de vidro), por se tratar de material de vitrocerâmica, com retificação da declaração de importação, e recolhimento da multa prevista pelo artigo 711, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, bem como da diferença de impostos de 27,75% para 44,75%.

A autora realizou diligências para esclarecer o enquadramento dos produtos e, após a assistência técnica efetuada nos termos do artigo 813 do Regulamento Aduaneiro, as autoridades aduaneiras concluíram pela interrupção da exigência fiscal.

Posteriormente, a em virtude de a autora ter tomado conhecimento de que os seus concorrentes têm classificado mercadorias equivalentes aos Produtos no NCM 3006.40.12 (outros produtos para obtenção dentária), com carga tributária incidente na importação equivalente a 13,75%, formulou consulta à Receita Federal, sendo proferida a Solução de Consulta n. 98.094 da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, com indicação de que a classificação correta seria no Código NCM 7020.00.90, referente a "outras obras de vidro" não discriminadas em outros códigos do Capítulo 70 da NCM, com denegação da classificação do produto no código 9021.29.00, tendo a autora sofrido as consequências da reclassificação.

Alegou que os produtos são inacabados e não possuem outra função a não ser servir como artigos de prótese dentária, que são comercializados somente a dentistas e laboratórios que os transformarão em próteses dentárias.

Sustentou que, cabe à Anvisa anuir com a importação dos produtos e, conforme os artigos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado e Notas Complementares da NCM, a prótese dentária foi excluída da posição que trata de "vidro e suas obras" e o fato de se tratar de composição vitro cerâmica em nada prejudica o enquadramento no Capítulo 90, que abrange os artigos para prótese.

Requeru a concessão de tutela antecipada "[...] para (i) suspender os efeitos da Solução de Consulta COSIT 98.094/18 até decisão final no presente caso, autorizando a Autora a importar e comercializar os Produtos sob a NCM 9021.29.00; e (ii) determinar que a União se abstenha, por si e pelas DD. Autoridades Fiscais Federais, de exigir da Autora o enquadramento dos produtos no código 7020.00.90, e do recolhimento da carga tributária correlata, bem como de eventuais penalidades".

Requeru a procedência do pedido da ação "[...] para determinar a anulação da Solução de Consulta COSIT 98.094, com efeitos retroativos à data de sua publicação. Ademais, a Autora requer: (i) a declaração da inexistência de relação de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a classificar os produtos IPS e.max CAD e IPS e.max PRESS na posição NCM 7020.0090; (ii) o reconhecimento do direito de classificar as mercadorias em questão na posição NCM 9021.29.00 (outros artigos e aparelhos de prótese dentária); e (iii) o reconhecimento do direito da Autora de recuperar eventuais valores de II e IPI recolhidos em razão da indevida classificação das mercadorias na posição NCM 7020.0090, bem como seja autorizada a habilitação e a compensação dos referidos créditos, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017 (PER/DCOMP), contra parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.420/96, corrigidos monetariamente até a data da efetiva compensação com base na taxa referencial SELIC [...]"

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 11789145).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 12453129), ao qual foi dado parcial provimento (num. 19460450).

A ré ofereceu contestação com alegação de que os produtos IPS e.max CAD e IPS e.max PRESS nenhuma relação possuem com a obtenção (processo de preenchimento), pois são apenas estruturas de base, em forma primária, a partir das quais vão se moldar os artigos finais (as próteses), sem qualquer referência com a obtenção.

A Solução de Consulta Cosit n. 98.094/2018 definiu que os blocos e cilindros de vidros cerâmicos (vitrocerâmicos) destinados à confecção de próteses dentárias por tecnologia de CAD/CAM ou por injeção, devem ser classificados no código 7020.00.90 da NCM, com fundamento na aplicação da RGI/SH n. 1 e da Regra Geral Complementar do Mercosul RGC/NCM n. 1. A posição 90.21, pretendida pela IVOCLAR, admite o enquadramento de artigos prontos para aplicação direta, ou necessitando de pequenos ajustes, como por exemplo: dentes artificiais, dentes de pivô, coroas e dentaduras totais e parciais, porém, seus produtos não atendem ao conceito de produto acabado ou esboço.

Sustentou que o artigo 21 da Instrução Normativa RFB n. 1.464/2014 prevê a hipótese de ocorrência de mudança de entendimento pelo órgão competente da administração pública, o que é relativamente comum em se tratando de classificação fiscal de mercadorias, dada a dinâmica dos processos industriais e do comércio internacional.

Os tributos aduaneiros são sujeitos a lançamento por homologação e, independentemente do desembaraço aduaneiro, possui o Fisco o direito de homologar, ou não, o pagamento realizado pelo contribuinte quando do "autolancamento" desses tributos, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

A revisão aduaneira é o procedimento adotado pela fiscalização, depois do desembaraço das mercadorias, no qual se apura a regularidade do pagamento dos tributos. O Subcapítulo III.2. das "Consequências de Ordem Prática da Agência Nacional de Vigilância Sanitária" refere-se somente a questões de saúde pública e vigilância sanitária e não interfere na aplicação da legislação da legislação tributária e aduaneira, nos termos dos artigos 96, 194 e 195 do CTN. Requeru a produção de provas documental e pericial (num. 15594431).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação. Requeru a produção de prova pericial por profissional da área odontológica (num. 17958350).

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Desnecessidade de produção de provas**

A autora requereu a produção de prova pericial por profissional da área odontológica e a ré requereu a produção de provas documental e pericial, sem indicar qual a área do profissional a ser nomeado como perito.



O ponto controvertido é se os produtos importados IPS e.max CAD e IPS e.max PRESS são 9021.29.00 (outros artigos de prótese dentária) ou 7020.00.90 (outras obras de vidro).

Não há controvérsia quanto ao material dos produtos, eles são de vidro.

Embora estes produtos sejam de vidro, a discussão do processo é se eles têm outra utilidade além da produção de próteses dentárias, sendo desnecessária a realização de perícia para a averiguação do material de que são feitas as próteses.

Portanto, é desnecessária a realização de perícia.

#### Mérito

Conforme consta do processo, durante o processo de importação e desembaraço aduaneiro houve reclassificação dos produtos, do código NCM 9021.29.00 (outros artigos e aparelhos de prótese dentária), para o código NCM 7020.00.90 (outras obras de vidro).

Posteriormente, com a realização da assistência técnica efetuada nos termos do artigo 813 do Regulamento Aduaneiro, as autoridades aduaneiras concluíram pela interrupção da exigência fiscal, com a classificação anterior do código NCM 9021.29.00 (outros artigos e aparelhos de prótese dentária).

A autora tentou reduzir mais ainda a carga tributária com enquadramento no NCM 3006.40.12 (outros produtos para obtenção dentária), com a formalização de consulta à Receita Federal, que decidiu reclassificar o produto para a classificação do código NCM 7020.00.90 (outras obras de vidro), que já havia sido afastado pela autoridade aduaneira.

Na contestação (num. 15594431 – Pág. 6) a União escreveu:

“Não sendo atendido os anseios da parte Autora, que buscava reduzir sua carga tributária, houve ajuizamento desta ação para tentar classificar os produtos IPS e.max CAD e IPS e.max PRESS na posição 9021.29.00 (outros artigos de prótese dentária) em detrimento a solução indicada pela autoridade fiscal na consulta acima (7020.00.90 - outras obras de vidro)”.

Contudo, a União deixou de observar que as questões enfrentadas a respeito da utilização dos produtos da autora já haviam sido superadas.

A União quer a classificação das peças no código NCM 7020.00.90 (outras obras de vidro), mas não indicou qual seria a outra destinação dos produtos além da produção de próteses dentárias, que são feitas exclusivamente por dentistas e laboratórios.

Embora estes produtos sejam de vidro, não cabem na classificação “outras obras de vidro”, pois só servem para prótese dentária, que tem classificação própria, e a ré não contestou essa informação.

Portanto, a autora está correta.

A classificação é “outros artigos de prótese dentária”, motivo pelo qual procedemos pedidos da ação.

Não cabe, entretanto, a declaração de nulidade da solução de consulta, uma vez que aquela não apresenta vício algum que justifique a anulação.

#### Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A autora sucumbiu em parte mínima do pedido e a ré arcará com as custas processuais e honorários advocatícios.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por ser a sentença líquida, os percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º não podem ser fixados no momento de prolação da sentença, devendo ser fixados quando da liquidação do julgado, em conformidade com o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente** o pedido.

**Acolho** para “(i) a declaração da inexistência de relação de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a classificar os produtos IPS e.max CAD e IPS e.max PRESS na posição NCM 7020.0090; (ii) o reconhecimento do direito de classificar as mercadorias em questão na posição NCM 9021.29.00 (outros artigos e aparelhos de prótese dentária); e (iii) o reconhecimento do direito da Autora de recuperar eventuais valores de II e IPI recolhidos em razão da indevida classificação das mercadorias na posição NCM 7020.0090, bem como seja autorizada a habilitação e a compensação dos referidos créditos”.

A compensação será realizada de acordo com as normas vigentes quando do pedido administrativo. A autora poderá realizar a compensação ou restituição de eventuais valores de II e IPI recolhidos em razão da indevida classificação das mercadorias na posição NCM 7020.0090, após o trânsito em julgado, dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

**Rejeito** quanto a anulação da Solução de Consulta COSIT 98.094, com efeitos retroativos à data de sua publicação; e quanto ao pedido de compensação nos termos da Instrução Normativa n. 1.717/2017 (PER/DCOMP), contra parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, nos termos da Lein. 9.420/96, corrigidos monetariamente até a data da efetiva compensação com base na taxa referencial SELIC.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que serão oportunamente fixados em liquidação de sentença. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022402-30.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NATURICHE EVENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ODELITA VEIGA DE SANTANA - RJ102845  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**Sentença**

(Tipo A)

NATURICHE EVENTOS LTDA - EPP ajuizou ação cujo objeto é indenização por lucros cessantes e danos morais.

Na petição inicial a parte autora alegou ter firmado contrato administrativo para prestação de serviços de bufê à CEF, no valor de R\$4.960.000,00, que foi aditado, com totalização do período de 18 meses com o valor de R\$5.580.000,00. Foi consumido apenas 41% do valor contratual (R\$2.272.665,26), motivo pelo qual a CEF suprimiu de forma unilateral 59% do contrato.

Sustentou que o valor suprimido foi superior ao percentual de 25%, permitido pelo artigo 65, §1º, da Lei n. 8.666/93, com negativa de cumprimento da cláusula quinta do contrato n. 3302/2013, o que enseja o pagamento de perdas e danos e lucros cessantes, conforme previsão dos artigos, 186 e 402 do Código Civil.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para que a requerida seja condenada nos seguintes pagamentos i) **R\$ 3.307.334,74 [...] REFERENTE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONTRATADO E O CONSUMIDO EQUIVALENTE A 34% SOBRE O VALOR DO CONTRATO [...] haja vista restar devidamente caracterizada a ocorrência do lucros cessantes.** ii) **indenização por danos morais a ser arbitrada por este juízo [...]**”.

A ré ofereceu contestação com alegação de que o contrato previu a prestação dos serviços se daria somente com a solicitação da CEF por meio de ordens de serviço, sendo convenionado que o valor do contrato seria estimado, correspondente à previsão mensal, nos termos dos itens 4.3 e seguintes do contrato, tanto que os itens 4.15 e 4.16 do anexo I preveem inclusive o cancelamento de ordens de serviço para evitar o pagamento. Os serviços eram esporádicos e sazonais e não de natureza continuada. A autora distorceu o conceito de lucros cessantes para classificar o faturamento da empresa como se fosse lucros, sem contabilizar os custos, o que ocasionaria enriquecimento sem causa da autora, não se configurou o dano moral. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 13471251 - Págs. 63-81).

A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de provas documental e testemunhal (num. 13471251 – Págs. 94-101). Juntou documentos (num. 13471251 – Págs. 104-156).

Manifestação da CEF sobre os documentos juntados (num. 15637414).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

**Desnecessidade de produção de provas**

A autora requereu a produção de provas documental e testemunhal (num. 13471251 – Págs. 94-101).

Porém, juntou documentos (num. 13471251 – Págs. 104-156), sem qualquer pedido de juntada de outros documentos que já não constem do processo.

As questões controvertidas no processo referem-se ao cumprimento do contrato.

Neste caso, a prova é essencialmente documental, uma vez que as partes discordam de interpretação da cláusula quinta do contrato e, para decisão quanto a este assunto, é prescindível prova oral.

Em outras palavras, a CEF não negou a supressão dos valores do contrato, o que ela alegou é que o fez na forma prevista pelo contrato.

Assim, desnecessária a produção de documental complementar ou oral.

**Mérito**

O ponto controvertido diz respeito à contratação de valor mensal por estimativa ou não de prestação de serviços.

A autora alegou que foi consumido apenas 41% do valor contratual (R\$2.272.665,26), e que a CEF suprimiu de forma unilateral 59% do contrato.

A CEF explicou que o contrato previu que a prestação dos serviços se daria somente mediante solicitação da CEF por meio de ordens de serviço, sendo convenionado que o valor do contrato seria estimado. Os serviços eram esporádicos e sazonais e não de natureza continuada.

Conforme consta do processo, a autora celebrou contrato administrativo em 19/11/2013 pelo período de 12 meses, decorrente do Pregão Eletrônico n. 038/7062-2013.

Nenhuma das partes juntou cópia do mencionado Pregão Eletrônico, contudo, mencionado documento ainda está disponível no site da CEF, uma vez que ele foi publicado no DOU de 27/06/2012 ([https://www5.caixa.gov.br/fornecedores/\\_arquivos/licitacao/143726.pdf](https://www5.caixa.gov.br/fornecedores/_arquivos/licitacao/143726.pdf)).

Constou no edital do pregão:

**“1 DO OBJETO**

1.1 **Contratação de empresa para especializada na prestação de serviços de bufê para as Unidades da CAIXA sediadas na região de abrangência da GILOG/SP, que compreende a cidade de São Paulo, região metropolitana e Baixada Santista (incluindo os municípios do Vale do Ribeira), os quais deverão observar os padrões mínimos de qualidade exigíveis e ainda, em conformidade com as disposições deste Edital e de seus Anexos, que o integram e complementam, conforme abaixo:**

**ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA**

**ANEXO II MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL e RELAÇÃO DOS PRODUTOS OFERTADOS**

**ANEXO III DECLARAÇÃO**

**ANEXO IV ESTIMATIVA DE PREÇOS**

**ANEXO V MINUTA DE CONTRATO**

**ANEXO VI MODELO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**

[...]

1.2.2 As especificações do objeto, a quantidade total estimada e a forma de execução do contrato constam do Anexo I deste Edital (Termo de Referência) e Anexo IV (Minuta de Contrato).

[...]

No ANEXO IV constou a expressão “**VALOR GLOBAL ESTIMADO R\$ 4.972.450,00**”.

Na Cláusula Quinta da minuta do contrato constou expressamente:

“**CLÁUSULA QUINTA – DOS PREÇOS E SUA REACTUAÇÃO**, Pela perfeita execução dos serviços objeto deste contrato e obedecidas as demais condições estipuladas neste instrumento, a CAIXA pagará à CONTRATADA os preços unitários indicados na proposta da contratada e que é parte integrante deste contrato, sendo o valor mensal estimado em R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) totalizando R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) o valor inicial global do contrato, pelo período de 12 (doze) meses.”

O edital expressamente previu que os valores contratados seriam estimados.

O contrato foi firmado com previsão de valores, tendo constado essa expressão inclusive no contrato de aditamento firmado em 12/12/2014, tendo constado no parágrafo primeiro da Cláusula Segunda (num. 14880291 – Pág. 6):

“Parágrafo Primeiro: A partir de 08/01/2015 até 07/07/2015, devido à prorrogação da vigência contratual, o valor global estimado será de R\$ 1.860.000,00 [...]” (semnegrito no original)

A prestação dos serviços somente ocorreu nas ocasiões em que houve solicitação da CEF por meio de ordens de serviço, nos termos dos itens 4.3 a 4.4.3 do contrato (num. 14880284 – Págs. 25-26).

A autora invocou o percentual de 25%, previsto pelo artigo 65, §1º, da Lei n. 8.666/93, porém, a autora deixou de observar que mencionado dispositivo legal diz respeito à alteração do contrato e, além disso, o §2º do mesmo artigo autoriza que a supressão exceda os limites estabelecidos pelo §1º, em caso de acordo celebrado entre as partes.

**No presente caso, a supressão de valores não ocorreu por alteração do contrato nas prorrogações contratuais.**

**O valor global estimado não foi pago porque a CEF não consumiu tal valor em prestação de serviços pela ré.**

A estipulação do valor global corresponde ao limite pago que pode ser pago pela CEF, mas a ré não pode ser obrigada a realizar serviços que não necessita e, nem a pagar por eles.

Essa situação não se enquadra na previsão do artigo 65, §1º, da Lei n. 8.666/93.

Em relação aos danos, a autora alegou ter direito a lucros cessantes.

No entanto, os lucros cessantes “correspondem ao acréscimo patrimonial concedido ao ofendido, se a obrigação contratual ou legal não fosse objeto de descumprimento” (ROSENVALD, Nelson, Curso de Direito Civil, Obrigações: Bahia: Ed. Poá-2012, p. 600).

O fato de o valor estimado não ter sido atingido pela CEF não se configura como descumprimento contratual ou legal, essa situação era prevista pelo contrato e pelo edital do certame.

Portanto, improcede o pedido da ação.

#### **Sucumbência**

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **REJEITO** o pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor contratado e o consumido equivalente a 34% sobre o valor do contrato, bem como de lucros cessantes ou indenização por danos morais.

2. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.287,06 (quatro mil, duzentos e oitenta e sete reais e seis centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046624-05.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AMARAL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLINDA LUCIA SCHMIDT - SP44804  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO - SP32381, ANTONIO DIOGO DE SALLES - SP32716

#### **Decisão**

#### **Embargos de declaração**

MARIA AMARAL DOS SANTOS iniciou execução referente à diferença de correção monetária do mês de março de 1990 de conta poupança.

A CEF apresentou impugnação à execução com alegação de nulidade da execução pela inexistência de título executivo.

Foi proferida sentença que julgou extinta a execução, em razão da ausência de interesse processual, nos termos do inciso do artigo 267 c/c artigo 598, ambos do Código de Processo Civil/1973 (num. 13310917 – Págs. 54-55).

Em Segunda Instância, a sentença foi anulada para elaboração de conta pela Contadoria Judicial (num. 13310917 – Págs. 119-123).

Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, a contadoria requereu a juntada de novos documentos (num. 13310917 – Pág. 181).

Manifestação da CEF ao num. 13310861 – Págs. 148-150 e da exequente ao num. 13310861 – Págs. 151-157, com juntada de cálculos.

A contadoria efetuou conferência dos cálculos da exequente ao num. 13310861 – Págs. 162-165 e informou que o índice de 84,32% já foi pago na época adequada.

Manifestação da exequente ao num. 13310917 – Págs. 185-186 e da CEF ao num. 13310917 – Págs. 187-189.

Foi proferida decisão ao num. 13310917 – Págs. 191-194, que determinou a elaboração da conta pelo extrato de num. 13348543 – Pág. 24.

Manifestação da exequente ao num. 13310917 – Págs. 209-215 e embargos de declaração da CEF ao num. 13310917 – Págs. 200-207.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

#### **Decisão**

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a remessa do processo à contadoria, para elaboração da conta pelo extrato de num. 13348543 – Pág. 24, nos termos da decisão num. 13310917 – Págs. 191-194.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010014-95.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELIZABETH RIBEIRO BERTOLIN - ME, ELIZABETH RIBEIRO BERTOLIN

### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que dei cumprimento à decisão ID 24343834 e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

#### **BENS**

##### **SISTEMABACENJUD**

- ordem de bloqueio resultou negativa
- ordem de bloqueio resultou positivo
- ordem de bloqueio parcialmente cumprida

##### **SISTEMARENAJUD**

- realizada a penhora on line
- não localizados bens

##### **SISTEMAINFOJUD**

- não há declaração de IR ou não há bens declarados da devedora pessoa física e não consta declaração da pessoa jurídica.
- localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

*"O advogado subscritor do pedido de pesquisas a bens dos executados em nome da CEF não está constituído no processo.*

*A parte executada, embora citada validamente, não pagou a dívida e não ofereceu embargos.*

*Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.*

*Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.*

*Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.*

*O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.*

*Decido.*

- 1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.*
- 2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.*
- 3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.*
- 4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.*
- 5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.*
- 6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.*

Int."

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013265-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL DE DEUS MELO, JOAO GUILHERME MAROTTI TOSELLI, CECILIA REGINA MAROTTI TOSELLI, DENISE PAVAO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte EXEQUENTE a manifestar-se sobre petição e documentos de ID 23708795, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024477-49.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSAURA MARIA SEBASTIAO LEISTNER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

A exequente digitalizou o processo físico n. 0021864-25.2011.403.6100.

Da conferência do sistema informatizado verifica-se que:

1. Foi gerado um número no PJE idêntico ao do processo físico para inserção do arquivo digital, mas a exequente não o utilizou tendo gerado este número novo.
2. A exequente não obedeceu à nomenclatura dos arquivos, na forma determinada pelo artigo 10 da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3.
3. A exequente digitalizou as folhas do processo, mas não digitalizou o verso de diversas folhas, à exemplo do acórdão.

Ou seja, é caso de emenda da petição inicial, para retificar os vícios verificados nos itens 2 e 3, mas como já foi gerado um número de processo idêntico ao do processo físico e, como a exequente terá que juntar novamente diversos documentos no processo, o que pode causar lentidão na abertura do arquivo de PDF, será cancelada a distribuição deste processo e, a exequente deverá retificar os vícios constatados, com a inserção dos arquivos diretamente no número do processo físico que foi gerado no PJE.

#### Decido.

1. Intime-se a exequente de que ela deverá inserir os arquivos de PDF no processo do PJE que leva o mesmo número do processo físico n. 0021864-25.2011.403.610.
  2. Na inserção dos arquivos ela deverá:
    - 2.1. Retificar os arquivos em PDF, com a nomenclatura dos arquivos, na forma determinada pelo artigo 10 da Resolução n. 142/2017, da Presidência do TRF3.
- As principais peças devem ser nomeadas na forma que este artigo determinou, as demais podem continuar com o número das folhas que ocupavam no processo físico.
- 2.2. Inserir o verso da páginas que não foram digitalizados.
  3. Aguarde-se eventual manifestação por quinze dias.
  4. Após, se não houver correção, solicite-se à SUDI o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015709-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LA PLACA  
Advogado do(a) EMBARGADO: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949

#### DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017617-66.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LA PLACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA MARQUES MENDES MACHADO - SP22949  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Tendo em vista a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, suspendo a execução, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC.

Aguarde-se no arquivo provisório o julgamento dos embargos à execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024324-16.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PAULO CESAR RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA - SP89367  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Não foi requerida a concessão de efeito suspensivo.

Dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-14.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO AVELINO LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA SALOMAO - SP73881  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

## Decisão

**ROBERTO AVELINO LEAL** ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** cujo objeto é nulidade de débito e indenização por danos morais.

Narrou o autor que, em 30/05/2016, recebeu uma notificação de Cessão de Crédito feita pela Caixa Econômica Federal à Omini Crédito Financiamento e Investimento, no valor de R\$ 34.671,62 (trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), datado em 25 de Fevereiro de 2003; tentou contato telefônico, sem êxito e desconhece a operação de crédito.

Sustentou ser vítima de fraude, pois perdeu seus documentos pessoais em 22/07/2002, conforme boletim de ocorrência e, alegou nunca ter aberto conta na CEF, bem como o dever de indenizar da CEF nos termos do artigo 927 do Código Civil e artigo 6º do CDC, pelos constrangimentos sofridos.

Requeru antecipação de tutela para “[...] para ser suspenso o registro da restrição no cadastro das Rés, com a ordem de suspensão de qualquer ato executório extrajudicial, protesto ou judicial, de forma que não continue a gerar efeitos negativos em nome do Autor, até a decisão final desta ação”.

Requeru a procedência do pedido da ação “[...] para declarar inexistente as dívidas apontadas nesta ação e nos cadastros das Rés, reconhecendo-se suas responsabilidades civil decorrente do ato de negligência que deu origem aos danos causados ao Autor, convertendo-se a liminar em definitiva para cancelar totalmente a restrição em seu nome, condenando-as ao pagamento dos valores à título de danos morais [...]”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 1052829).

A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou que não inscreveu o autor nos cadastros de restrição ao crédito e, de que todas as anotações são de terceiros. Sustentou a inexistência de responsabilidade civil da CEF. Requeru a improcedência do pedido da ação (num. 1569409).

A ré OMNI S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito sustentou que a dívida do autor é referente ao cheque especial no valor de R\$4.774,85, que atualizado até 29/10/2015, correspondeu a R\$37.558,02. Requeru a improcedência do pedido da ação, formulou pedido contraposto para a cobrança do valor de R\$37.558,02 e requereu a produção de provas documental e depoimento pessoal do autor (num. 2102258).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de provas oral, pericial e documental (nums. 16643551-16644409).

### É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

### I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

#### Preliminar ilegitimidade passiva das rés

A CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o contrato foi cedido à OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Por sua vez a ré OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o contrato cedido foi firmado pela CEF.

Foram formulados 2 pedidos na presente ação, um para declarar a inexistência de dívida contratual e o outro para condenar as rés ao pagamento de danos morais por inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito.

Passo a analisar a legitimidade das rés em relação aos pedidos formulados.

#### Indenização por danos morais

O documento num. 874245 comprova a cessão do contrato à OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO que passou a ser a única credora do contrato.

Assim, a OMNI que é a credora e efetuou a cobrança é legítima para permanecer no polo passivo

Não consta dívida com a CEF que foi cedida à OMNI dentre as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito (num. 875046).

Contudo, neste caso, o autor alega que a abertura da conta foi fraudulenta. O problema está na origem da dívida e, por isso, a CEF é legítima.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de ambas as rés, quanto ao pedido de condenação para pagamento de indenização por danos morais.

### II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;

**A questão de fato é:**

Houve fraude na assinatura do contrato?

**Especificação dos meios de prova admitidos**

O autor requereu a produção de provas oral, pericial e documental.

A ré OMNI requereu o depoimento pessoal do autor.

A prova do fato depende da verificação da autenticidade do contrato, bem como dos documentos utilizados na ocasião da assinatura.

Ou seja, é necessária a juntada do contrato e, de conhecimento especial técnico quanto à verificação da autenticidade da assinatura, se for o caso.

Como a prova do fato depende da juntada de documentos, e de conhecimento especial técnico quanto à verificação da autenticidade, são pertinentes a realização de provas documental e pericial e, assim, elas serão deferidas.

O depoimento pessoal dos representantes legais das rés seria inócuo, pois eles não possuem qualquer ligação com os fatos narrados.

Desnecessária a produção de prova testemunhal uma vez que não existem fatos a serem provados por testemunhas. A questão de fato é técnica e não admite prova testemunhal. Prestando-se atenção à definição do fato controvertido, não há o que possa ser esclarecido em prova oral.

O pedido de depoimento pessoal do autor formulado pela ré OMNI, será apreciado após a realização das provas documental e pericial, em caso de eventual designação de audiência de instrução e julgamento.

Vale lembrar, que o autor mencionou na petição inicial que já foi colhido material para exame grafotécnico. Caso alguma das partes tenha acesso ao laudo desta perícia, deverá juntá-lo ao processo para evitar retrabalho e custo.

**III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;**

O autor alegou que não assinou o contrato e, assim, ele não possui cópia do documento.

Dessa forma, o ônus de juntar o contrato é das rés que o detém, nos termos do artigo 373, §1º, do CPC.

**IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;**

Em resumo, a questão fundamental a ser decidida é, se são devidas ou não indenizações ao autor, caso comprovado que ele não assinou o contrato.

**V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.**

A necessidade da designação de audiência de instrução e julgamento, será verificada após a realização de prova pericial, caso presente a hipótese prevista pelo artigo 361, inciso I, do CPC, ou seja, se o perito não responder por escrito eventual quesito apresentado pela ré OMNI.

**Decisão**

Diante do exposto, decido:

1. **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por ambas as rés.
2. Defino que a questão de fato é: "Houve fraude na assinatura do contrato?" e a questão de mérito é, se são devidas ou não indenizações ao autor, caso comprovado que ele não assinou o contrato.
3. **INDEFIRO** a realização de depoimento pessoal das rés e oitiva de testemunhas. O pedido de depoimento pessoal do autor será apreciado após a realização da perícia, se houver reiteração.
4. **DEFIRO** a produção de prova documental e prova pericial grafotécnica.
5. O ônus de juntar o contrato é das rés.
6. Intimem-se as rés para juntarem o contrato e os documentos utilizados na assinatura do contrato.
7. Cumprida a determinação, consulte a Secretaria o cadastro de peritos para nomeação de um perito grafotécnico. Localizado o profissional, providencie contato com ele para verificar a disponibilidade de fazer o trabalho.
8. Localizado algum profissional que concorde em fazer a perícia, retomem os autos para decisão sobre a nomeação do perito.
9. Sempre juízo, intimem-se as partes para, se quiserem, indicar os assistentes técnicos e formular os quesitos.
10. Intime-se as partes para dizerem se tem acesso à perícia grafotécnica ou se têm informações de onde obtê-lo.
11. Defiro o prazo para que as partes peçam esclarecimentos ou solicitem ajustes, nos termos do artigo 357, §1º, do CPC.

Prazo: comum de 15 dias.

12. No silêncio, a decisão saneadora será estabilizada.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008296-41.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILISA BARBIERI ZANCHETTA 19037542832

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA BARREIROS - SP351264

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno nos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009249-42.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON LUIS PALOMINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006158-80.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TUFISALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
EXECUTADO: SYLVIO FORNASARO JUNIOR, GISELE DOS SANTOS MOURAO, SILVIA FERNANDES BARBOSA, SIDNEY FORNASARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte Exequente da juntada de petição de ID 23396652, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011711-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo M)

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** interpôs embargos de declaração da sentença.

Alegou: a) omissão no dispositivo, por não contemplar a questão do cálculo do FAP por estabelecimento; b) omissão em relação à causa de pedir no que tange aos acidentes de trajeto; c) obscuridade quanto as duplicidades dos benefícios B91.

A autora apresentou, ainda, petição requerendo a intimação da União para se manifestar quanto ao recálculo do FAP por estabelecimento, em razão da Nota SEI n. 65/2018, assim com a extinção do processo, no que tange a este ponto, nos termos do artigo 487, III, 'a', do CPC, caso haja a renúncia ao direito de recorrer.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

No que tange ao primeiro item, o pedido constou equivocadamente como improcedente o que ocasionou contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

Já quanto aos segundo e terceiro itens, a pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado.

Por fim, no que tange à petição posteriormente apresentada, não é mais possível nova resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, 'a', eis que a matéria já foi apreciada e decidida. Eventual renúncia de recorrer por parte da União acarretará o trânsito em julgado neste ponto.

**Decido.**

**1. Acolho parcialmente os embargos** para retificar a decisão, com alteração do item n. 2 do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

**2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. PROCEDENTE** para determinar a exclusão dos benefícios n. 545.787.733-3, 546.729.947-2 e 546.009.129-9 do cômputo do FAP 2013, e para que seja o FAP vigente em 2013 apurado e calculado por estabelecimento. E, **IMPROCEDENTE** em relação aos pedidos n. 3.4.2; 3.4.3, 'a'; 3.4.4; e, 3.4.5.



No mais, mantém-se a sentença anterior.

2. Indefiro o pedido da petição n. 16916917.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017478-80.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARGARIDA FERNANDES PORTELLA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**  
(Tipo C)

**MARGARIDA FERNANDES PORTELLA** impetrou mandado de segurança em face de ato do **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** cujo objeto é lançamento de imposto de renda.

Narrou a impetrante que recebe benefício de natureza indenizatória, concedidos aos anistiados políticos, que possui isenção de imposto de renda, nos termos do Decreto n. 4.897 de 2003, tal como reconhecido pelo próprio INSS.

Contraditoriamente, a impetrante sofreu autuação para realizar o pagamento da quantia de R\$ 30.783,32 (trinta mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos), por, supostamente, omitir em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física rendimentos tributáveis durante o ano calendário de 2014.

Sustentou o direito à isenção de imposto de renda, nos termos do artigo 9º, parágrafo único, da Lei n. 10.559 de 2002.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para reconhecer a nulidade dos atos praticados pela autoridade impetrada, e interromper a tributação do benefício da impetrante, declarando inexistente a presente cobrança realizada, pois demonstrada isenção de imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] como reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre a pensão da impetrante, pois os valores são pagos a título de indenização a anistiados políticos”.

Intimada a emendar a petição inicial para esclarecer a causa de pedir, apresentar prova documental do ato coator, retificar o polo passivo, e retificar o valor da causa, a impetrante deixou de cumprir as determinações.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

A impetrante emendou a petição inicial para indicar como autoridade coatora o DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, presumivelmente o Delegado da Delegacia de Pessoas Físicas.

O documento apresentado, como prova do ato coator, porém, foi lavrada pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal de Santo André – em razão do domicílio fiscal da autora no Rio Grande da Serra/SP, o que implicaria no reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora indicada.

De qualquer maneira, o documento apresentado faz referência a lançamento em razão de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, com menção de que na “apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente”.

A impetrante não trouxe aos autos prova documental da autuação sobre os rendimentos isentos supostamente recebidos a título de indenização de anistiado político.

Apesar de intimada a esclarecer este ponto, a autora simplesmente reiterou que o “imposto foi lançado em razão da suposta omissão, pois, embora o valor recebido seja concebido como isento, pelo INSS, em sentido contrário, a receita federal insiste em tributá-lo, conforme demonstrou o documento juntado”. Acontece que o documento demonstra tributação de valores recebidos de pessoa física, e não sobre indenização de anistiado político, e não há qualquer esclarecimento da impetrante quanto a tal divergência, o que leva a crer na apresentação de documento diverso daquele relacionado à causa.

Por fim, não foi retificado o valor da causa, e o advogado não possui poderes especiais para fazer declaração de hipossuficiência em nome da impetrante, tal como exigido pelo artigo 105 do Código de Processo Civil.

A petição inicial, no estado em que se encontra, não possui condições de prosseguimento, eis que não há comprovação documental do ato coator, a autoridade impetrada é visivelmente ilegítima, os fatos não encontram suficientemente esclarecidos, e não foi cumprida a determinação para retificação do valor da causa.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 330, II e III, e 485, I, do Código de Processo Civil

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007343-43.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO BITENCOURT BARBOSA - SP243996

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão proferida, É INTIMADA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do resultado negativo das tentativas de penhora e consulta de bens da executada, pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD; é INTIMADA a CEF para indicar bens passíveis de penhora; decorrido o prazo, os autos serão arquivados, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Teor do despacho: "5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado (a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006769-62.2005.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

LAZZARINI ADVOCACIA

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5000124-42.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: LIRIO GOMES - SP88522

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

SILVIA LUCIA DE CAMPOS AZEVEDO

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025144-35.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROCATO SUPERMERCADOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCO DAROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS e ICMS-ST não constituem receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para autorizar a exclusão: i.1) do ICMS próprio destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante; i.2) da parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído (Impetrante), da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da Impetrante".

Formulou pedido principal:

"[...] para confirmar a liminar anteriormente concedida, para autorizar: iii.1) o ICMS próprio destacado em nota fiscal da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015); e iii.2) a parcela do ICMS-ST incidente na operação (destacado na nota fiscal de aquisição), recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído (Impetrante) da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, visto que o imposto estadual não integra a receita, tanto sob a égide das Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e 9.718/98 na redação original (com efeitos até 31/12/2014), bem como sob a égide da redação dada pela Lei n.º 12.973/2014 (com efeitos a partir de janeiro de 2015); iii.3) em ato contínuo, seja autorizada, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da presente inicial, devidamente atualizados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nos termos da INSRF 1717/2017 e legislação em vigor, por ser medida de JUSTIÇA! [...]".

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

#### Do ICMS

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T, DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

#### Do ICMS-ST

Quanto ao ICMS-ST, na qualidade de substituto tributário, deve-se atentar para a ausência de relação jurídico-tributária que permita tal exclusão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26, DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIALEFEITOS INFRINGENTES.

1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obrigue a recolher o tributo para o Estado-membro.

2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturação desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituído recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa.

3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Outro ponto que merece correção é o quanto aludido no item "4", do relatório, porém, não por contradição, mas por mero erro material, pois fora reconhecida a impossibilidade de compensação com as contribuições previdenciárias, em relação aos valores recolhidos indevidamente a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (somente o ICMS ao qual o embargado tem a obrigação de recolher aos cofres Estaduais, em relação jurídica tributária direta).

5. A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a "interna", vale dizer, a que resulta do conflito entre duas orações lançadas no ato decisório, de sorte a comprometer a sua inteligência.

6. Em seu recurso, o embargante não indica nenhuma contradição, nos moldes acima preceituados, o que enseja o não acolhimento dos presentes embargos nesse ponto.

7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento fincou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária.

8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte.

9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é contestado que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato imponible das contribuições federais em comento.

10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnatada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 22/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou lá assentado que "não tem direito o contribuinte ao crédito, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

2. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal, NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

3. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365386 - 0026558-95.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2019)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN. **INDEFIRO** quanto ao ICMS-ST.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024988-47.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### LIMINAR

**SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHAS/A** impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre juros de mora.

Sustentou, em síntese, que a verba não configura acréscimo patrimonial, possuem natureza meramente reparatória.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] a fim de que a Impetrante seja autorizada a não calcular e/ou recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda".

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação "[...] para o fim de: 1. Garantir o direito líquido e certo da Impetrante de não calcular e/ou recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais; 2. Consequentemente, que também seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil".

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Em que pese os argumentos da impetrante, a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. Na oportunidade, decidiu-se que os juros moratórios possuem natureza de lucros cessantes, e compõem o lucro operacional da empresa, fazendo incidir a tributação pelo IRPJ e CSLL:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Embora o precedente não trate especificamente do PIS e da COFINS, as mesmas razões lhes são extensíveis, uma vez que o lucro operacional também integra a receita bruta.

Diferentemente do alegado pela impetrante, não há razões para afastar o precedente do Superior Tribunal de Justiça. Embora o acórdão ainda não tenha transitado em julgado, em razão da interposição de embargos de divergência, não foi deferido efeito suspensivo, de maneira que o precedente continua a produzir seus efeitos vinculantes, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Não se olvidava que a questão também está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tanto no RE n. 1.063.187-SC, na ótica do IRPJ e CSLL, quanto no RE 855.091, no que tange às pessoas físicas. Porém, nestes casos, ainda não houve decisão de mérito, de maneira que não há como afirmar a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de autorizar a impetrante "a não calcular e/ou recolher o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários (municipais, estaduais e federais), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda".

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**  
**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-07.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DROGARIA ONOFRE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - RJ173295

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF-3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação visando o início da fase de cumprimento de sentença deverá, obrigatoriamente, ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº. 142/2017, da Presidência do TRF-3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024481-86.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAMAR DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE GODOY - SP113657

RÉU: MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

#### DECISÃO

#### TUTELA PROVISÓRIA

**ITAMAR DE GODOY** ajuizou ação em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCÃO DE SÃO PAULO** e **MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO** cujo objeto é nulidade de processo administrativo disciplinar.

Narrou o autor, em síntese, que teve instaurado contra si Processo Administrativo Disciplinar em razão de tomar empréstimo, em nome de empresa da qual é sócio, com uma de suas clientes provenientes da advocacia, a qual havia recebido valores decorrentes de conciliação em ação trabalhista.

Sustentou a nulidade do Processo Administrativo por ofensas aos princípios do contraditório, da ampla defesa, a ausência de justa causa para a instauração, a utilização de provas ilícitas decorrentes da quebra de sigilo telefônico e de correspondência, a incompetência e legitimidade da OAB/SP e do TED para análise de atividade empresarial lícita de advogado, e o não cometimento de infração administrativa.

Requeru antecipação de tutela “[...] para determinar a imediata suspensão junto a OAB/SP do Processo Disciplinar nº 03R0004672017, que tramita pela Terceira Turma Disciplinar – TED III, até decisão contrário ou até decisão final deste processo”.

Fez pedido principal “[...] a fim de determinar o seguinte: c1) que seja acolhida e decretada à nulidade absoluta do processo disciplinar nº 03R0004672017, ante e pelo Cerceamento do Direito de Defesa e Contraditório com lastro no art. 5º LV, Constituição Federal, conforme acima exaustivamente demonstrado; c2) que seja acolhida a incompetência e falta de legitimidade da OAB/SP., e do TED para processar e julgar o autor da presente demanda nos autos do processo disciplinar nº 03R0004672017; c3) que seja reconhecida e acolhida à nulidade absoluta nos autos do processo disciplinar nº 03R0004672017, pela quebra do sigilo de correspondência, art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal c/c Art. 5º, inciso LVI, lastreado na Teoria da Prova Obtida por Meio Ilícito, sendo que outro caminho não resta que não seja a decretação da Nulidade, de Natureza Absoluta, deste Processo Disciplinar dado o grau de contaminação; c3) que seja reconhecida a ausência de Justa Causa ante aos fatos atípicos não previstos na Lei 8.906/94 e seja julgado procedente a presente demanda pelo fato de não ter sido praticado nenhuma conduta tipificada, bem como no Código de Ética e Disciplina o este advogado signatário no processo disciplinar nº 03R0004672017; d) que sejam condenados, solidariamente, os requeridos a indenizar autor pelo dano moral, como acima demonstrado, no valor de R\$ 70.000,00, que reputo condizente coma situação e em razão da Teoria do Desestímulo”.

Requeru, ainda, que seja determinado ao Presidente da OAB/SP o encaminhamento de cópia integral do Processo n. 03R0004672017.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

#### **Da ilegitimidade passiva**

Inicialmente, é flagrante a ilegitimidade passiva do corréu Marcelo Minhoto Ferraz de Sampaio. Os atos e omissões narrados na petição inicial são imputáveis à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo, eventuais pessoas físicas detentoras de funções públicas não respondem diretamente perante terceiros pelos atos praticados nessa qualidade, em razão do artigo 37, § 6º, da Constituição da República:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a norma veicula dupla garantia, uma ao lesado (responsabilidade objetiva da pessoa jurídica) e outra ao agente público (de responder apenas em casos de dolo ou culpa em ação de regresso):

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo dispositivo constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. **Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular.** Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78, grifei)

#### **Da requisição dos autos do PAD**

O autor afirma a impossibilidade de obtenção de cópia dos autos do PA em razão do sigilo previsto no artigo 72, da Lei n. 8.906 de 1994. Acontece que o autor, por ser parte, tem acesso aos autos.

Não há qualquer elemento que demonstre a negativa da OAB em providenciar acesso do autor aos autos, ou de não permitir a obtenção de cópia dos documentos. Assim, é dever do autor de diligenciar perante a OAB para obter cópia dos documentos.

#### **Do sigilo**

A presente causa não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 189 do Código de Processo Civil, de maneira que não há justificativa para a decretação do sigilo de justiça.

Não obstante, eventuais documentos nos quais constem informações sigilosas deverão receber anotação de sigilo de documento, em especial as cópias do PA n. 03R0004672017, quando apresentadas.

Em outras palavras, não é caso de sigilo de justiça, mas de sigilo de documentos.

#### **Da tutela de urgência**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na legitimidade da instauração e da condução do Processo Ético-Disciplinar n. 03R0004672017.

Ante a ausência de cópia das decisões proferidas no Processo Administrativo, resta prejudicada a análise das alegações do autor.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao corréu MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

2. **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de “determinar a imediata suspensão junto a OAB/SP do Processo Disciplinar nº 03R0004672017, que tramita pela Terceira Turma Disciplinar – TED III, até decisão contrário ou até decisão final deste processo”.

3. Indefiro o pedido de requisição de cópia dos autos.

4. Indefiro o sigilo de justiça. Defiro o sigilo de documentos.

5. Emende o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do PA n. 03R0004672017.

Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

### CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

JOÃO CARLOS BUCH

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021668-23.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP228320  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026995-80.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS  
EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027044-24.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS, EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, o processo será arquivado.

SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS  
EDUARDO BORTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS

São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

### 1ª VARA CRIMINAL

\*\*

#### Expediente N° 11353

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002920-23.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-93.2004.403.6181 (2004.61.81.001903-1)) - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ROSILHO (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X DANIEL YOUNG LIH SHING (SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP237818 - FERNANDO JACOB NETTO)

Em que pesemos argumentos trazidos pela combativa defesa, consta que o recurso especial interposto não foi admitido, conforme folhas 1007/1009. A veneranda decisão foi disponibilizada na imprensa oficial em 13/09/2019 (fl. 1009-verso) e transitou em julgado em 02/10/2019 (fl. 1011). Assim, entendendo prejudicado o exame do requerimento formulado.

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente N° 7406

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012937-74.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001440-97.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO LOPES BALSALOBRE (SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ALVES ABRANTES E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)

Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal movida em face de LEONARDO LOPES BALSALOBRE, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 299 do CP. Em audiência realizada aos 26/09/2017 (fl. 1190) foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado Leonardo Lopes cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (cf. tabelas de fls. 1239/1240). Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado LEONARDO LOPES BALSALOBRE, brasileiro, nascido em 17/02/1956, natural de Rinópolis/SP, CPF n. 030.034.448-16, RG n. 6.509.797 SSP/SP, filho de Pedro Balsalobre Lopes e Nazareth Lopes Luques Balsalobres, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

#### Expediente N° 7407

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009385-38.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELCI XAVIER TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X PAULO TADEU TEIXEIRA (SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X JULIANA AMORIM LEME X KAYO TAKAHARA

Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal julgada procedente para condenar os acusados PAULO TADEU TEIXEIRA e NELCI XAVIER TEIXEIRA, qualificados nos autos, ao cumprimento de penas privativas de liberdade de 01 ano, 04 meses de reclusão e pagamento 13 dias-multa, em regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º do Código Penal. Os fatos descritos na denúncia datam de 07/08/2009 (data da obtenção da vantagem ilícita) e a denúncia foi recebida aos 28/07/2017 (fls. 438/439). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 03/06/2019 (fl. 562). Retomaramos autos a este Juízo. É o relatório. Decido. Verifico que se encontra prescrita a pena punitiva estatal do caso em tela, com base na pena em concreto, na modalidade intercorrente, nos termos do artigo 109, V, c.c. art. 110, 1º e art. 119, todos do Código Penal, haja vista que a pena em concreto fixada foi a de 01 ano e 04 meses de reclusão. Assim, entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, balizas prescricionais, transcorreu período superior ao lapso prescricional da pena em concreto, fixada por este Juízo, a saber, 04 (quatro) anos, a teor do contido no artigo 109, inciso V, c.c. art. 119, ambos do Código Penal. Da mesma forma, entendendo prescrita a pena de multa, nos termos do artigo 114, II, do Código Penal, pois prescreve esta no mesmo prazo que a pena privativa de liberdade, quando cumulativamente a ela aplicada. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados PAULO TADEU TEIXEIRA, brasileiro, nascido em 28/10/1962, natural de Bataguassu/MS, filho de Pedro Francisco Teixeira e Julia dos Santos Teixeira, portador da cédula de identidade RG n.º 21860026/SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 109.248.598-81 e NELCI XAVIER TEIXEIRA, brasileira, nascida em 28/07/1970, natural de Santa Fé do Sul/SP, filha de Genезio Chavier e Alza Pereira Chavier, portadora da cédula de identidade RG n.º 24502999/SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o n.º 107.327.278-80, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente, e o faço com fundamento no artigo 107, IV, c.c. art. 109, V, cc. Art. 110, 1º c.c. art. 119 e artigo 114, II, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Tudo cumprido, ao arquivo.

#### Expediente N° 7408

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011141-24.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AYUCHAMMAR NETO (SP162559 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA)

Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal movida em face de AYUCHAMMAR NETO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334 do CP. Em audiência realizada aos 23/06/2015 (fl. 126/126v) foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado Ayuch Ammar cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 129/137). Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado AYUCHAMMAR NETO, brasileiro, nascido em 14/08/1991, natural de São Paulo, CPF n. 389.962.778-43, RG n. 44.127.898-X SSP/SP, filho de Isaac Ayuch Ammar e Salete Maria de Moraes Ammar, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

#### Expediente N° 7409

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013916-36.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GENY BRIGATTO SILVERIO (SP273211 - THAIS ROSA DE GODOY E SP149451 - RILDO TEIXEIRA)

EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 18/11/2019: (...) Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo GENY BRIGATTO SILVERIO, brasileira, viúva, filha de Antonio Brigatto e de Maria Ribeiro, nascida aos 27/08/1930, natural de Itu/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 13.648.372-0/SSP/SP e do CPF n.º 257.980.018-22, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no



**Expediente N° 7410**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003018-95.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DONATO DE FARIA CAMPOS (SP318142 - RAPHAELA MARIANA GONCALVES)**

EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 19/11/2019: (...) Diante do exposto e do mais que consta dos autos, julgo a) IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o acusado DONATO DE FARIA CAMPOS, brasileiro, casado, feirante, nascido em 02/05/1962 em Aiuroca/MG, filho de João Manoel de Campos e de Geralda de Faria Campos, portador do RG n. 16895888/SSP/SP e do CPF n. 472.124.466-53, das sanções do artigo 334, 1º, incisos III e IV do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; b) IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado DONATO DE FARIA CAMPOS, brasileiro, casado, feirante, nascido em 02/05/1962 em Aiuroca/MG, filho de João Manoel de Campos e de Geralda de Faria Campos, portador do RG n. 16895888/SSP/SP e do CPF n. 472.124.466-53, no que se refere ao delito previsto no artigo 190, inciso I, da Lei n.º 9.279/96, por ausência de justa causa, por ilegitimidade de parte, com fundamento no artigo 199 da Lei n.º 9.279/96 c.c. 397, III, c.c. 395, III, c.c. 399, todos do Código de Processo Penal. Não há bens apreendidos. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, baixando-se a distribuição e remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. (...).

**Expediente N° 7411**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005581-96.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA MOURA LEITE SILVA (SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA E MG169476 - FELLIPE MIRANDA DA SILVA)**

Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal movida em face de ANGELA MARIA MOURA LEITE SILVA, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 304 c.c. artigo 298, ambos do CP. Emaudiência realizada aos 22/05/2017 (fls. 177/178) foi aceita pela acusada proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção da punibilidade da acusada. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que a acusada Ângela Maria cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 180/201). Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade da acusada. Posto isso, declaro extinta a punibilidade da acusada ÂNGELA MARIA MOURA LEITE SILVA, brasileira, nascida em 29/06/1948, natural de Alfenas/MG, CPF n.º 158.756.286-34, RG n.º 11765162 SSP/SP, filha de José Olavo Moura Leite e Elisa Vilela de Moura Leite, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

**Expediente N° 7412**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003874-59.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MURILO CESAR RAMOS (SP348997 - LUCIENE CRISTINA RAMOS) X LUCIENE CRISTINA RAMOS (SP348997 - LUCIENE CRISTINA RAMOS)**

Vistos em sentença\*. Trata-se de ação penal movida em face de MURILO CESAR RAMOS e LUCIENE CRISTINA RAMOS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 299 do CP. Emaudiência realizada aos 18/10/2017 (fl. 165/165v) foi aceita pelos acusados proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção da punibilidade dos acusados. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que os acusados Murilo Cesar e Luciene Cristina cumpriram integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 198/210). Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade dos acusados. Posto isso, declaro extinta a punibilidade dos acusados MURILO CESAR RAMOS, brasileiro, nascido em 12/01/1984, natural de São Paulo, CPF n. 310.918.078-25, RG n. 27423687 SSP/SP, filho de Jaime Pedro Ramos e Maria Ortiz Ramos, e LUCIENE CRISTINA RAMOS, brasileira, nascida em 22/05/1975, natural de São Paulo, CPF n. 135.303.338-40, RG n. 231296642 SSP/SP, filha de Jaime Pedro Ramos e Maria Ortiz Ramos, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

**Expediente N° 7413**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004743-85.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ PAULI KEVIS DOS SANTOS (SP126685 - MARCILIA RODRIGUES E SP237340 - JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR E SP210713 - ADRIANA PEREIRA FILIPUS ALMEIDA)**

EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 27/09/2019: (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o réu PEDRO LUIZ PAULI KEVIS DOS SANTOS, brasileiro, filho de Pedro dos Santos Neto e Maria de Lourdes Paulikevis dos Santos, natural de São Paulo/SP, nascido em 08/05/1962, portador do RG nº 10.605.886-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 078.004.178-08, da prática do crime previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não são devidas custas. Recebo, desde já, eventual apelação interposta na prazo legal. Apresentadas razões, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após ou se houver manifestação no sentido de apresentação das razões recursais nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (...).

**Expediente N° 7414**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015166-46.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAXWEL SANTOS DA SILVA (SP312167 - ADRIANO DIAS DE ALMEIDA E SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X DIOGO FELIX MACEDO SANTANA (SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP234572 - KARINA NUNES DE VICENTINI E SP293379 - AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES) X ANDERSON BUSO RAMOS X LEANDRO AMAYA (SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X RONALDO DA SILVA DE ASSIS X CATARINA MADALENA DE JESUS X RAFAEL MACEDO LISBOA DOS SANTOS X KELLY CRISTINA COSTA X LUCILENE DAVID DE SOUSA X WILLIAN CERQUEIRA SILVA**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 29/09/2017, em face de ANDERSON BUSO RAMOS, vulgo Ranza, brasileiro, filho de Marcos Accacio Ramos e Regina Célia Buso Ramos, nascido aos 04/02/1983 em São Paulo/SP, portador do RG n.28.994.526-4 SSP/SP e do CPF n.223.900.828-82; DIOGO FÉLIX MACEDO SANTANA, brasileiro, filho de Manuel Félix Santana e Valdeci Cristina Macedo, nascido aos 16/10/1983, em Antas/BA, portador do RG n.31.011.079-5 SSP/SP e do CPF n.324.340.398-71; MAXWEL SANTOS DA SILVA, brasileiro, filho de Márcio Ferreira da Silva e Vera Lúcia Justina Santos, nascido aos 16/10/1994, em Campo Formoso/BA, portador do RG n.43.787.200-2 SSP/SP e do CPF n.432.453.988-08; CATARINA MADALENA DE JESUS, brasileira, filha de Manoel Raimundo Filho e Maria Madalena de Jesus, nascida aos 30/04/1973, em Euclides da Cunha/BA, portadora do RG n.28.670.650-7 SSP/SP e do CPF n.193.409.088-30; LEANDRO AMAYA, brasileiro, filho de Carlos Antônio Amaya e Silvia Aparecida Antônio, nascido aos 01/03/1988 em São Paulo/SP, portador do RG n.43.889.067-x SSP/SP e do CPF n.423.763.938-09; RAFAEL MACEDO LISBOA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Gilberto Getúlio dos Santos e Valdeci Cristina Macedo, nascido aos 12/12/1993, natural de São Paulo/SP, portador do RG n.43.178.337-8 SSP/SP e do CPF n.423.763.938-09; KELLY CRISTINA COSTA, brasileira, filha de Ademir da Costa e Terezinha Costa, nascida aos 16/12/1974 em Santo André/SP, portadora do RG n.21.615.950-7 SSP/SP e do CPF n.148.328.758-09; LUCIELE DAVID DE SOUSA, brasileira, filha de João Analicio Lopes de Sousa e Luciene David de Sousa, nascida aos 13/05/1986, em São Paulo/SP, portadora do RG n.43.674.917 SSP/SP e do CPF n.336.327.988-42; WILLIAN CERQUEIRA SILVA, brasileiro, filho de José Hilton Cerqueira Silva e Maria José dos Santos Silva, nascido aos 28/01/1991 em São Paulo/SP, portador do RG n.47.277.346-x SSP/SP e do CPF n.417.604.748-86 e RONALDO DA SILVA DE ASSIS, brasileiro, filho de Osvaldo Vilmar de Assis e Elyvone da Silva de Assis, nascido aos 16/04/1984, em São Paulo/SP, portador do RG n.44.769.096-6 e do CPF n.393.750.918-64, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, em data anterior a 18/11/2014, o denunciado DIOGO, supostamente a mando do denunciado ANDERSON, teria solicitado aos denunciados CATARINA, RAFAEL, KELLY, LUCILENE, WILLIAN, RONALDO e MAXWEL, este último tendo arrematado o denunciado LEANDRO, o empréstimo de suas contas bancárias para realização de depósitos fraudulentos com envelopes vazios, pelos quais receberiam 10% dos valores obtidos com a fraude. Segundo a denúncia, no dia 18/11/2014 o denunciado DIOGO, supostamente a mando do denunciado ANDERSON, teria se dirigido a terminais de autoatendimento da agência Jardim Tietê da Caixa Econômica Federal, situada na Av. Mateo Bei, 413, Jd. Nove de Julho, nesta Capital e realizado aos menos doze depósitos bancários em nome dos denunciados MAXWEL, CATARINA e LEANDRO, utilizando envelopes vazios, sem que fossem efetivamente depositadas quantias declaradas, que somavam um total de em um total de R\$ 34.460,00. Narra a denúncia, que, na mesma data e local um terceiro não identificado ou possivelmente o próprio denunciado DIOGO teria se valido do mesmo modus operandi para registrar naqueles mesmos caixas eletrônicos outros deztois depósitos inverídicos em nome dos denunciados LUCIELE, WILLIAN, RAFAEL, RONALDO e KELLY, num total de R\$ 48.710,00. Narra, ainda, a Inicial acusatória que, na manhã do dia seguinte, o denunciado ANDERSON, juntamente com no mínimo outros três indivíduos não identificados, teriam realizado um roubo na referida agência bancária, ocasião em que, além de subtraírem quantias em dinheiro, teriam demonstrado excessiva preocupação com o recolhimento de envelopes de depósitos que estavam no interior dos caixas eletrônicos, deixando cair alguns em nome dos denunciados CATARINA, LEANDRO, LUCILENE, WILLIAN, RAFAEL, RONALDO e KELLY, todos esses vazios. Narra, por fim, a denúncia, que em 21/11/2014 o denunciado DIOGO, fazendo se passar pelo denunciado LEANDRO, teria entrado em contato com a agência Jardim Tietê da CEF e comunicado a intenção de comparecer àquele agência naquele mesmo dia para reclamar de depósitos não realizados em sua conta, mas que em seu lugar teria comparecido o denunciado MAXWEL, que teria admitido ter emprestado sua conta bancária para receber valores a pedido de DIOGO. Recebida a denúncia em 26/10/2017 (fls. 430/432), Com relação aos acusados CATARINA MADALENA DE JESUS, RAFAEL MACEDO LISBOA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA COSTA, LUCIELE DAVID DE SOUSA e WILLIAN CERQUEIRA SILVA, o MPF apresentou, em audiência realizada em 18/10/2018, proposta de suspensão condicional do processo, por eles aceita, ao que foi determinada a suspensão do processo por 2 anos, mediante as condições registradas na ata da audiência (fls. 505/513). De outro lado, deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo com relação aos acusados ANDERSON BUSO RAMOS, DIOGO FÉLIX MACEDO SANTANA, MAXWEL SANTOS DA SILVA, LEANDRO AMAYA e RONALDO DA SILVA DE ASSIS, por considerar não preenchidos os requisitos legais para tanto. O acusado DIOGO FÉLIX MACEDO SANTANA, devidamente citado e intimado (fl. 467), apresentou resposta escrita à acusação às fls. 470/482, por meio de defensor constituído, pugnano pela rejeição da peça acusatória e pela sua absolvição, alegando, em síntese, que não teve qualquer envolvimento no crime que lhe foi imputado, inexistindo indícios de autoria, e não percorreu o núcleo do tipo penal. Subsidiariamente, protesta pela produção de provas, em especial pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, sem prejuízo de sua substituição, bem como requer a abertura de vista ao MPF para proposta de suspensão condicional do processo, alegando preencher os requisitos para a concessão do benefício. O acusado MAXWEL SANTOS DA SILVA, embora frustrada sua citação (fl. 488 e 504), apresentou resposta escrita à acusação (fl. 484), por meio de defensor constituído, aduzindo ser preferível aguardar a conclusão da instrução para ser declarada a improcedência da ação penal, bem como

indicando como testemunhas as mesmas do rol do MPF, sem prejuízo de sua substituição. O acusado LEANDRO AMAYA, devidamente citado e intimado (fl. 520), apresentou resposta escrita à acusação às fls. 521/522, por meio de defensor constituído, alegando a ausência de dolo, mas se reservando à análise do mérito da ação no momento da audiência de instrução de julgamento, e pugnando pela suspensão condicional do processo, ou subsidiariamente, pela produção de provas, notadamente a oitiva da testemunha arrolada pelo MPF, sem prejuízo de sua substituição. O acusado ANDERSON BUSO RAMOS, devidamente citado e intimado (fl. 557), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 569/571), por meio da Defensoria Pública da União, alegando não ter incidido na conduta criminosa apontada na denúncia, mas se reservando o direito de abordar exaustivamente o mérito após a instrução, e pugnando pela produção de provas, em especial a testemunhal, arrolando como testemunhas as já indicadas pela acusação, sem prejuízo de sua substituição. O acusado RONALDO DA SILVA DE ASSIS, devidamente citado e intimado (fl. 573), apresentou resposta escrita à acusação (fls. 581/582), por meio da Defensoria Pública da União, pugnando pela absolvição sumária por não se identificar na narrativa acusatória fatos típicos, ilícitos ou culpáveis, ou, ainda, por falta de indícios mínimos a demonstrar justa causa para o exercício da ação penal, mas se reservando o direito de se manifestar detalhadamente sobre o mérito após a instrução, e, subsidiariamente, requerendo a produção de provas, especialmente a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação, sem prejuízo de sua substituição. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afasto os pleitos de intimação do MPF para propositura da suspensão condicional do processo, formulados pelos réus DIOGO FÉLIX MACEDO SANTANA e LEANDRO AMAYA, considerando que a representante ministerial já se manifestou, às fls. 442/443, pela impossibilidade de suspensão correlação aos referidos acusados, por considerá-los não preenchidos os requisitos legais para tanto. Ademais, entendo adequada a posição ministerial pelo não cabimento da suspensão condicional do processo na hipótese, tendo em vista que o réu DIOGO FÉLIX MACEDO SANTANA tem confessado envolvimento com outras fraudes bancárias (fls. 08/11), o que enseja a instauração do IPL 1756/2017-1, não se mostrando adequada a medida; enquanto o acusado LEANDRO AMAYA, por sua vez, está sendo processado por outro delito, como se depreende das folhas de antecedentes constantes às fls. 89, 117 e 118 do Apenso referente à Portaria n.º 07/2017. Assim, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, reputo inaplicável o disposto na Súmula n.º 696 do STF. Quanto à alegação de ausência de indícios de autoria, formulada pelo acusado DIOGO FÉLIX MACEDO SANTANA, à alegação de ausência de dolo, formulada pelo acusado LEANDRO AMAYA, e à alegação de ausência de justa causa para a ação penal, formulada pelo acusado RONALDO DA SILVA DE ASSIS, entendo consistirem em alegações cuja análise necessita de instrução probatória, não sendo causas manifestas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, destacando-se que os próprios réus deixaram para abordar de forma detalhada o mérito da acusação após a instrução. Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual, assim como a questão acerca da alegada insuficiência de provas de autoria, uma vez que outros elementos de convencimento podem ser colhidos durante a colheita da prova oral em Juízo. É preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. E se nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 03 de março de 2020, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, comuns à defesa, bem como será realizado o interrogatório dos acusados. Intimem-se os acusados ANDERSON BUSO RAMOS, DIOGO FÉLIX MACEDO SANTANA, MAXWEL SANTOS DA SILVA, LEANDRO AMAYA e RONALDO DA SILVA DE ASSIS, expedindo-se carta precatória, se necessário, lembrando-se que, conforme consta dos autos, o acusado ANDERSON BUSO RAMOS encontra-se preso, devendo ter intimado preferencialmente por teleaudiência. Providencie a Secretaria o necessário para a liberação do estabelecimento prisional e realização de escolha do acusado preso, com meia hora de antecedência. Entendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP. Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Providencie a Secretaria: o cadastramento do(s) bem(s) apreendido(s) no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária. Ciência ao Ministério Público Federal, às defesas constituídas e à Defensoria Pública da União.

#### Expediente Nº 7415

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000283-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO ZHANG DONGYUE (SP371676 - CELSO BADANAI)**

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de MÁRIO ZHANG DONGYUE, já qualificado nos autos, por violação à norma do art. 334, caput, do Código Penal (com redação anterior à Lei n. 13.008/2014), em razão de suposta importação de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas da devida documentação, e sua utilização no exercício da atividade comercial. Recebida a denúncia em 19 de janeiro de 2017 (fls. 226/227). Foi oferecida proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fls. 233/233v), na forma do art. 89, 1º, da Lei n. 9.099/95. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 239/240) e realizada audiência admonitória em 08 de julho de 2017, na qual foi aceita a proposta de suspensão condicional do processo, sendo uma das condições a apresentação mensal de certidões negativas atualizadas expedidas pelas Justiças Federal e Estadual. Contudo, após informações fornecidas pelo CEPEMA, de que o acusado teria um novo registro de processo de nº 0001108-36.2018.4.03.6104, em trâmite na 6ª Vara de Santos, o Ministério Público requereu a revogação do benefício e o prosseguimento da ação penal, o que foi deferido através da decisão de fls. 335/336, que determinou a citação do réu para apresentar resposta à acusação. O acusado foi citado e intimado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 337/339), por intermédio de defensor constituído, pugnando pela reconsideração da decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo, bem como se reservou ao direito de apresentar sua defesa em sede de memoriais. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração da revogação do benefício de suspensão condicional do processo. De acordo com o art. 89 da Lei n. 9.099/95, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Como prevê expressamente o dispositivo legal, uma das condições objetivas para concessão do benefício é o denunciado não estar sendo processado por outro crime ou ter sido condenado anteriormente. Ademais, conforme art. 89, 3º, da mesma lei, é causa de revogação obrigatória do benefício o fato de o réu vir a ser processado durante o curso do prazo de suspensão, ainda que por crime praticado em data anterior. Trata-se de suspensão condicional do processo de medida de despenalização, que tem por objetivo beneficiar aquele que comete um crime com pena mínima máxima de 01 (um) ano e que não tenha contra si qualquer outro processo em andamento. Referido instituto pretende beneficiar apenas aquele que é denunciado pela primeira vez e que demonstra não possuir mais antecedentes. No caso concreto, além da revogação ser medida legal que se impõe, não há que se falar em desproporcionalidade da medida, como alega a defesa, notadamente quando o novo processo em andamento do acusado reporta a prática de crime idêntico ao ora processado. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 335/336v. No tocante à resposta à acusação, considerando que nenhuma preliminar foi arguida e o denunciado se reservou a apresentar defesa em sede de memoriais, não estando presente no caso concreto nenhuma causa de absolvição sumária, nem tampouco vislumbrada por este Juízo, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 19 de FEVEREIRO de 2020, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida apenas a testemunha de acusação (fl. 11), bem como será realizado o interrogatório do réu, diante da ausência de arrolamento de testemunhas de defesa. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG, para oitiva da testemunha de acusação através de sistema de videoconferência, na data acima designada. Ademais, requirir-se sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário. Apesar de o acusado ser estrangeiro, tendo em vista que já mora no Brasil há alguns anos e não foi necessário tradutor/intérprete na audiência admonitória realizada em 08 de julho de 2017 (fls. 242/244), deixo de designar tradutor para a audiência de instrução e julgamento. No entanto, deverá o Oficial de Justiça responder por sua citação, certificar-se se será necessária a presença de um tradutor e, em caso positivo, fica desde já determinado à Secretaria a nomeação de tradutor e intérprete para a língua chinesa, que deverá e comparecer à audiência designada. No caso de desistência da oitiva das testemunhas, homologo, desde já, o pedido. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída. São Paulo, 28 de novembro de 2019.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018638-47.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOAO DEMETRIO BITTAR - SP184110

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017554-86.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BS PNEUMATICA E ADMINISTRACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA SUMITOMO - SP166899

#### DESPACHO

Diante da petição de ID 24912541, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias acerca da informação de parcelamento do débito.

No que toca ao conteúdo do pedido da executada, oportuno esclarecer que não se trata de "bloqueio judicial da conta bancária", mas constrição pontual de ativo não precificado.

Sendo assim, haja vista a menção genérica do sistema BACENJUD quanto aos haveres, intime-se a executada para, também em 5 dias, apresentar documentos que elucidem a natureza e valor dos ativos, sob pena de reputar precariamente instruído seu pedido (ID 24912541).

Após, remetam-se os autos conclusos para decisão.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028684-95.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 26 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022449-90.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JEANE DE SOUSA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA LEITE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA PETRELLA CANTO

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual houve bloqueio de ativos financeiros da executada, tendo sido constritos R\$1.225,00 em conta mantida no Banco do Brasil, R\$91,03 em conta mantida no Itaú Unibanco S/A e R\$37,77 em conta mantida na Caixa Econômica Federal (ID 25196565).

Inconformado, o Sr. Paulo Henrique Ferreira Leite vem aos autos, por meio da petição de ID 25070145, requerer a liberação da quantia bloqueada no Banco do Brasil. Alega que manteve com a executada um relacionamento (união estável), durante o qual foi aberta, em conjunto, a conta atingida pela ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros. Com o fim da relação, o requerente manteve sua movimentação financeira naquela instituição bancária, tendo, no entanto, se esquecido de excluir a sua ex-companheira da titularidade da conta. Em suma, aduz que o valor bloqueado na conta do Banco do Brasil não pertence à executada e, portanto, não poderia ser constrito. Alega, ainda, que se trata de verba impenhorável, na medida em que decorre do pagamento de salário e que é imprescindível para o seu sustento e de sua família.

#### Decido.

Não conheço do pedido do requerente Paulo Henrique Ferreira Leite (ID 25070145), tendo em vista que o mesmo não é parte na presente execução e, nessa condição, não pode postular nesse feito.

Para a defesa dos seus direitos, o requerente tem ao seu dispor os embargos de terceiro, previstos no Código de Processo Civil no art. 674, cuja redação tem o seguinte teor:

"Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos."

Diante do exposto, prejudicado o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

Determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.

Por fim, determino a inclusão do requerente e de sua procuradora no sistema processual tão somente para viabilizar a sua intimação acerca da presente decisão. Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, exclua-se dali os referidos dados.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015870-29.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEPTION PLANEJAMENTO E MARKETING LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA - SP286577

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a executada foi regularmente citada (ID 12056726) e, tendo deixado transcorrer livremente o prazo de que dispunha para pagar a dívida ou garantir a execução, foi deferido o rastreamento e bloqueio de seus ativos financeiros, medida que culminou com a constrição de R\$5.589,57, depositados em duas instituições bancárias distintas (ID 20147019).

Ato contínuo, a executada veio aos autos (ID 22256897) requerer a liberação dos valores constritos, sob a alegação de que a verba constrita seria destinada ao pagamento da sua folha de salários. Em virtude da referida destinação, invoca a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, que o valor bloqueado é inferior a quarenta salários mínimos, restando protegido também pela impenhorabilidade prevista no inciso X do citado dispositivo legal. Na intenção de comprovar suas alegações, junta aos autos tão somente o documento de ID 22257385. Requer a concessão de liminar para a liberação da quantia bloqueada e, por fim, a concessão de efeito suspensivo a fim de evitar "grave dano de difícil ou incerta reparação" decorrente do prosseguimento da execução.

Intimada, a exequente refutou as alegações da executada. Alega que a questão trazida à tona pela executada não poderia ser veiculada por meio de simples petição; que não restou comprovado que os valores bloqueados seriam destinados exclusivamente ao pagamento da folha de salários; e que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, somente se verifica quando a indigitada verba passa a compor o patrimônio do trabalhador (ID 25071083).

#### Decido.

Alega a executada que a verba constrita já estava comprometida com o pagamento da sua folha de salários, devendo ser, por esta razão, liberada. Entretanto, a hipótese por ela descrita não se encontra resguardada pela impenhorabilidade regulada pelo art. 833 do Código de Processo Civil. Em que pese a gravidade da situação narrada, o referido dispositivo legal protege as verbas ali descritas quanto à sua origem, e não quanto à sua destinação. Assim, o salário recebido pelo empregado encontra-se protegido, ao passo que a quantia destinada pelo empregador ao referido pagamento, enquanto em poder deste último, é plenamente penhorável.

Não à toa, o dinheiro é o primeiro bem elencado pela Lei de Execuções Fiscais a ser penhorado na tentativa de satisfação do débito cobrado. Tanto é assim, que foi criada a possibilidade de se efetuar a penhora *on line* de ativos financeiros da executada, medida que foi adotada pelo novo Código de Processo Civil, no seu art. 854, que prevê, inclusive, a fim de conferir efetividade à medida, a possibilidade de sua efetivação previamente à ciência da parte executada.

Há que se salientar, ainda, que a função social da empresa, assim como o princípio da menor onerosidade da execução, não são absolutos e devem ser considerados de modo a se equilibrarem com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor e, ainda, como o interesse público presente no caso, consubstanciado na natureza do crédito tributário executado.

Ressalte-se que nem sequer o bloqueio foi devidamente comprovado. Como se pode verificar do detalhamento de ID 20147019, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo da parte executada, de que a ordem judicial de bloqueio atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis. O único documento acostado aos autos, juntamente com a impugnação, não comprova a natureza eventualmente impenhorável da verba constrita.

Por outro lado, a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil contempla tão somente os valores depositados em conta poupança [1].

Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra "Breves comentários ao novo código de processo civil / coordenadores Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas. – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016", páginas 2148/2149:

**"10. Quantia depositada em caderneta de poupança:** o inc. X do art. 833 do CPC/2015 corresponde ao inc. X do art. 649 do CPC/1973, sem qualquer alteração redacional. É impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. É indiferente a natureza (origem) da verba ali depositada: a quantia depositada em poupança até quarenta salários é impenhorável, independentemente de ter ou não, em sua origem, natureza "salarial" (alimentar). Além disso, a lei não quantifica o número de contas-poupança. Se o executado tiver uma única conta poupança com saldo superior a quarenta salários mínimos, poderá ser bloqueado o valor que superar esse limite. Se o executado tiver *mais de uma* caderneta de poupança, impenhorável será o valor total de quarenta salários em poupanças (e.g., se o executado tiver duas contas com vinte salários em cada uma, ambas as contas serão impenhoráveis; por outro lado, se o executado tiver duas contas com quarenta salários em cada uma, somente uma delas será impenhorável, a fim de impedir fraudulenta tentativa de divisão do dinheiro em diversas cadernetas com quarenta salários cada). O critério utilizado pelo legislador é o do *valor global* depositado em *poupanças*: é impenhorável a quantia de até quarenta salários-mínimos do total depositado em cadernetas de poupança devidamente somadas (STJ, Resp 1.231.123/SP, 3. T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 02.08.2012, *Dje* 30.08.2012). Descabe, ainda, qualquer interpretação extensiva ou analogia de caderneta de poupança com outros tipos de investimentos e aplicações financeiras. São impenhoráveis somente quantias depositadas em caderneta de poupança (simples ou vinculadas), sendo passíveis de constrição valores constantes de outras espécies de investimentos ou aplicações financeiras, tais como fundo de investimento, fundo de renda fixa etc., uma vez que regras de exceção devem ser interpretadas restritivamente (STJ, AgRg no AREsp 385316/RJ, 3. T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.04.2014, *Dje* 14.04.2014)". (Grifou-se)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada e mantenho o bloqueio de ativos financeiros. Via de consequência, determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízo para as partes, decorrente da desvalorização da moeda.

INDEFIRO, ainda, o pedido de concessão de efeito suspensivo, por falta de amparo legal. A medida pretendida pela executada poderá ser obtida por meio do ajuizamento de embargos à execução e desde que integralmente garantido o débito.

Intimem-se as partes, ocasião em que a exequente deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

[1] "Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

(...)"

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA (ID 17476434), por meio da qual pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito perseguido nestes autos.

Alega a parte executada, ora excipiente, a inexigibilidade dos créditos que são objeto das Inscrições em Dívida Ativa em execução, em virtude do quanto decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (ID 17477886).

A parte exequente, ora excepta, se manifestou (ID 18676367) argumentando que não restou devidamente comprovado que as inscrições em dívida ativa em cobro foram abrangidas pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Afirmou, ainda, a legitimidade das inscrições dos créditos em execução na dívida ativa, bem como a da propositura da presente ação.

**É o relato do essencial. D E C I D O.**

Inicialmente, importante consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nestes autos, invocou a excipiente inexigibilidade dos créditos em cobro, matéria que se inclui no rol das cabíveis de serem apreciadas nessa estreita via.

Pois bem, a questão fúlcra para a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada nos autos consiste em aferir se as inscrições em dívida ativa ora executadas (retratadas na certidão de dívida ativa de ID 7900628) tiveram origem em autos de infração nos quais foram aplicadas multas por excesso de peso, considerados os limites estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210/2006, em sua antiga redação (anterior às Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016).

Isso porque, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de antecipação da tutela da pretensão recursal (ID 17477886), está suspensa a exigibilidade “de todas [as] (sic) multas lavradas por ‘excesso de peso’, cujos limites não tenham ultrapassado aqueles previstos nas Resoluções CONTRAN nº 502/2014 e 625/2016 (que deram nova redação à Resolução CONTRAN nº 210/2006), independentemente do ano de fabricação dos veículos e da data de lavratura dos autos de infração, não se olvidando das tolerâncias legais”.

Nas “NOTIFICAÇÕES DE AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO” carreadas aos autos pela parte executada (ID’s 17477178; 17477183; 17477187; 17477191; 17477194; 17477198; 17477451; 17477457; 17477460; 17477463; 17477467; 17477469; 17477471; 17477475; 17477481; 17477484; 17477485; 17477488; 17477489; 17477492; 17477494; 17477496; 17477499; 17477854; 17477856) é possível aferir que tais documentos se referem a multas abrangidas pela decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tal conclusão emerge cristalina ao se confrontar o campo “Peso Total Aferido” como o quanto disposto no trecho de sobredita decisão reproduzido na página 5, “in fine”, do documento de ID 17477886.

Ademais, em tais notificações constam os números dos autos de infração dos quais foram tiradas, os quais também constam da certidão de dívida ativa que instrui a inicial destes autos, no seu campo: “CRÉDITO(S) – MERÓRIA DE CÁLCULO CONSOLIDADA – DISCRIMINAÇÃO”/ “Informações Administrativas”/ “Doc. Origem” (ID 7900628).

Todavia, a decisão que concedeu a antecipação da tutela da pretensão recursal nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (ID 17477886), somente foi proferida em 06/02/2019, data que é posterior a do ajuizamento da presente execução (11/05/2018), quando os créditos ainda eram exigíveis.

Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade de ID 17476434, para **DETERMINAR a suspensão** desta execução enquanto vigente a decisão que concedeu a antecipação da tutela da pretensão recursal nos autos do agravo de instrumento nº 1000228-26.2019.401.0000 (ID 17477886), ou qualquer outro provimento jurisdicional que venha a lhe substituir.

Os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, cabendo às partes informar este Juízo qualquer alteração no quadro fático que retrata a presente demanda.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

DECISÃO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por JOAO DEGUIRMENDJIAN (ID 17228719), por meio da qual pretende o reconhecimento da sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal.

Alega a parte excipiente, em suma, que não detinha mais os poderes de gerência da executada UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA há época do fato gerador dos tributos em cobro nestes autos.

A parte exequente, ora excepta, se manifestou (ID 18710906) argumentando que as matérias arguidas pelo executado JOAO DEGUIRMENDJIAN não podem ser veiculadas por meio de exceção de pré-executividade. Subsidiariamente, reafirmou a legitimidade do excipiente para compor o polo passivo da demanda.

**É o relato do essencial. D E C I D O.**

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, §2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituinte-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1:02/06/2017)

No caso em tela, considerando que o nome do coexecutado JOAO DEGUIRMENDJIAN consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial, verifica-se que a resolução da controvérsia em questão demanda a análise do processo administrativo do qual decorreu a referida providência.

A satisfação dessa necessidade, todavia, implica na produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, tomando-se imperiosa, se for do interesse do coexecutado insistir na discussão dessa matéria, a oposição de embargos à execução, após a devida garantia do Juízo.

Veja-se, a propósito, a decisão a seguir transcrita, emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** 1. O entendimento sufragado pela Corte de origem se alinha com o assentado na Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1110925/SP e do REsp 1104900/ES, ambos pelo rito do art. 543-C do CPC/73, nos quais se concluiu pelo não-cabimento da exceção de pré-executividade na hipótese em que o nome do sócio constar da CDA, tendo em vista a presunção de legitimidade da referida certidão e, por conseguinte, a necessidade de dilação probatória para afastar a responsabilidade do sócio pelo crédito executado. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1219005/SP, Min. SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJe 02/03/2017) – destaque nosso

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade de ID 17228719.

Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

5023656-90.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR MAGALHAES DA SILVA - SP386530

**DESPACHO**

Considerando que o (a) exequente realizou a virtualização dos autos em desconformidade com o disposto na Resolução Pres/TRF3 nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres/TRF3 nº 200/2018, embora devidamente intimado para proceder nos termos desta última, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Verifico, pelo sistema de consulta processual, que já houve a conversão de metadados dos autos nº 0000255-31.2011.403.6182, bastando que a parte faça a inserção das peças, buscando, no ambiente do PJE, pelo número do processo convertido.

Intime-se o(a) exequente.

São Paulo, 27 de novembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036605-42.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA CASTRO NEVES DALMAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição da parte exequente ID 17106377 - Defiro o requerido. Expeça-se o requisitório de pequeno valor na quantia de R\$ 59.880,00 - referente ao mês de abril/2019, tendo em vista que a parte renunciou ao valor excedente que configurava ofício precatório - acima de 60 salário mínimos. Após, cumpra-se todos os termos do despacho ID 17675013.

Intimem-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033246-41.2003.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAURO DEL CIELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA REIS - SP84640, MAURO DEL CIELLO - SP32599  
EXECUTADO: CESAR BERTAZZONI CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

**DESPACHO**

ID: 25196798: Defiro. Providencie a Secretaria a carga dos autos físicos conforme requerido pela Fazenda Nacional.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045084-73.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: MOINHOS INDUSTRIA E COMERCIO TECMOLIN LTDA - ME, LADISLAO BERGE

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 121 dos autos outrora físicos (Id. 25180124, pg. 52), intime-se a exequente conforme despacho de fl. 118 dos autos físicos (mesmo Id, pg. 46).

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0030796-13.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: FILIZOLA S.A. PESAGEM E AUTOMACAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

**DESPACHO**

Intimem-se as partes conforme despacho de fl. 215 dos autos físicos (Id. 25188973, pg. 60).

Na ausência de manifestação conclusiva, sobrestem-se os autos de acordo com o determinado no aludido despacho.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5006341-20.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 671/842

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.  
Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010763-67.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO PINTO - SP66614  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.  
Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018158-47.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

ID: 25401015: Dê-se ciência às partes, após, tomem o arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da ação ordinária anulatória nº 0062523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do Distrito Federal, nos termos do despacho ID nº 19739493.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000255-31.2011.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MARCUS ZAKKA - SP183484  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargante, ora exequente, para que apresente memória de cálculos, conforme art. 534 do Código de Processo Civil.  
Após, tomem conclusos.

**SãO PAULO, 29 de novembro de 2019.**



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009271-74.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986, EURICO MEDEIROS CAVALCANTI - RJ105581  
EXECUTADO: WALKER RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA GOMES NUNES - RJ216551

#### DECISÃO

Considerando as alegações da parte executada em sua exceção de pré-executividade, especialmente aquelas concernentes à supostas nulidades no processo administrativo que deu origem ao crédito em cobro, em cotejo como alegado pela parte exequente na manifestação de ID 19501940 (notadamente quanto à data em que protocolada a solicitação de cópias); abra-se vista a esta última para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 8371/2017, que deu origem à inscrição em dívida ativa retratada na certidão de dívida ativa nº 2017.8371 (ID 9288918). **Prazo: 10 (dez) dias.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024070-88.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

#### DECISÃO

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do depósito integral do crédito exequendo (ID's 25340045; 25340046; 25340047). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Neste passo, o prosseguimento da execução ora embargada encontra-se obstando até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Já quanto ao específico requerimento para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou para que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, impende ressaltar a falta de comprovação de resistência da exequente, ora embargada, a ensejar qualquer providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência da garantia apresentada para que sejam tomadas as medidas administrativas pertinentes, devendo eventuais embaraços administrativos criados pela Administração Tributária serem combatidos por meio próprio.

Nessa toada, quanto a este pedido, em particular, falta à embargante interesse de agir, na modalidade necessidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento relativo à exclusão do CADIN e **RECEBO** os presentes embargos com suspensão da execução.

Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

#### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000980-51.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: CLAUDIO DA COSTA MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.870,65 (três mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 13/03/2019, que a parte executada CLAUDIO DA COSTA MACEDO - CPF: 950.391.558-91, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determine, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 15 de março de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 – site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5008780-67.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de **R\$ 1.725,85**, atualizado até 13/03/2019, que a parte executada EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR - CPF: 356.660.048-24, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determine, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
  - a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei.n.º 6.830/80.

12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 15 de março de 2019

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0513005-67.1995.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS S C LTDA, GECEL SZTERLING  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621

### DESPACHO

A fim de regularizar o processamento tumultuado do presente feito, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação quanto aos documentos juntados de ID nºs 22085294, 22085877, 22087053 e 24639915.

A seguir, prossiga-se, com as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4348

**EXECUCAO FISCAL**

**0036035-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERCURY INTERACTIVE BRASIL LTDA.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN)

Tendo em conta que a executada forneceu seus dados bancários a fls. 377, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do saldo remanescente para conta informada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020384-18.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES)

Fls. 275/277: trata-se de petição da executada, na qual pretende a reconsideração do despacho de fls. 274, que, diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5026791-32.2019.403.0000, determinou o cumprimento da decisão de fls. 187 pela executada, com o depósito em Juízo, no prazo legal, do valor da dívida em execução, devidamente atualizada, com advertência de que, havendo inércia, a seguradora seria intimada para efetuar o depósito no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 19 da LEF.

Afirma a requerente que a imediata exigência do depósito não se mostra a melhor alternativa porque:

I. Além de estar pendente o julgamento de agravo interno no agravo de instrumento n. 5026791-32.2019.403.0000, há precedente do TRF3 que mostra que a execução de um seguro garantia sequer será aproveitada pela Fazenda Nacional;

II. Em caso de derrota definitiva nos Embargos à Execução Fiscal, a União receberá o valor total em cobro na execução;

III. Caso o judiciário passe a adotar tal conduta toda a vez que os embargos forem julgados improcedentes e a apelação for recebida no efeito devolutivo, há o risco de que o Seguro Garantia saia do mercado, por não mais atingir seu propósito, na medida em que as empresas vão voltar a oferecer bens de menor e mais difícil liquidez para garantir a execução;

Vejamos.

Os embargos à execução n. 00236164-36.2015.403.6182, opostos em face da presente decisão, foram julgados improcedentes (fls. 159/170).

A Fazenda Nacional requereu a imediata execução da apólice de seguro garantia, alegando que o sinistro já foi caracterizado e, dada a ausência de efeito suspensivo da apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos, o depósito é de rigor, conquanto fique tolhido o levantamento até o trânsito em julgado. Afirma ainda que a não realização do depósito nos autos causa-lhe prejuízo, considerando que o depósito judicial de valores é transferido imediatamente à conta única do Tesouro Nacional, ou seja, toma-se (como qualquer depósito judicial) imediatamente disponível para a satisfação das necessidades coletivas, conforme dispõe o art. 1º., parágrafo 2º., da Lei n. 9.703/1998.

A executada (fls. 176/180) alegou que o sinistro ainda não se configurou, pois não houve determinação de pagamento e que a postulação fazendária causar-lhe-ia, se acolhida, prejuízo de difícil reparação.

O presente Juízo (fls. 183), por cautela, postergou a decisão acerca da execução da apólice de seguro até que houvesse o recebimento da Apelação pelo E. TRF3.

A exequente (fls. 187) carrou aos autos cópia da decisão proferida na Apelação Cível 5022687-35.2019.403.0000 (na qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao RECURSO, por entender a E. Corte que a sentença de 1º Grau foi bem fundamentada e afastou todas as alegações trazidas pela apelante, não tendo sido demonstrado de plano a probabilidade de provimento do recurso ou a relevância da fundamentação, bem como que não há demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação) e requereu a intimação do executado para efetuar o depósito da dívida atualizada, sob pena de intimação da seguradora para depósito nos termos do artigo 19 da LEF.

O pedido da exequente foi deferido nos termos requeridos (fls. 187).

A executada interpôs Agravo de Instrumento (AI 5026791-32.2019.403.0000) em face da decisão de fls. 187, pleiteando efeito suspensivo para que a decisão agravada não tenha eficácia até o trânsito em julgado do recurso e que o Agravo de Instrumento fosse provido para reforma da decisão. Afirma que a decisão: (i) não observou o princípio da menor onerosidade ao determinar o depósito judicial do valor em Juízo; (ii) não observou que a LEF facilita mais de um modo de garantia da execução; (iii) não atentou para equiparação legal entre depósito e seguro garantia.

O Juízo (fls. 269) manteve a decisão agravada, mas, por cautela, determinou que se aguardasse decisão liminar a ser proferida em sede de agravo.

Fls. 270/273: a serventia carrou aos autos decisão prolatada pelo E. TRF3 negando provimento ao Agravo de Instrumento n. 5026791-32.2019.403.0000.

No decísium ficou assente que não estão presentes os requisitos de evidência e urgência para concessão da tutela antecipada, bem como que:

I. O seguro garantia ofertado pode ser objeto de liquidação, ressalvado que, por força da regra contida no art. 32, 2º, da Lei 6.830/80, efetivado o depósito, seu levantamento ou a conversão em renda da Fazenda Pública, que se condicionam ao trânsito em julgado da decisão, que reconheça ou afaste a legitimidade da exação (AgRg no AREsp 680.664/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015);

II. Embora a execução deva ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, a mesma é feita em benefício do credor, não se verificando nos autos elementos concretos a demonstrar a existência de risco que extrapole o dano financeiro daqueles que se submetem à execução forçada, não sendo suficiente para o reconhecimento do referido dano a alegação de que como prosseguimento do executivo fiscal e liquidação do seguro-garantia a requerente deverá ressarcir a prestadora da garantia imediatamente, isto porque possuía a executada, ao optar por referida modalidade de garantia, pleno conhecimento disso;

III. Embora possa alegar que a FN somente poderá levantar a quantia depositada após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, deve-se levar em conta que, tendo a apólice prazo de vigência, no caso dos autos, para 08/03/2020, não é possível saber se os embargos serão julgados definitivamente até referida data ou se a executada procederá à renovação do seguro garantia quando da sua expiração.

Era o que cumpria relatar. Decido.

A parte executada não apresentou nenhum fato novo que pudesse justificar a reconsideração do já decidido por este Juízo e confirmado em segunda instância. A requerente limita-se a levantar fatos e a deduzir valorações que já ficaram superados com as decisões de primeiro e segundo grau.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Cumpra a executada o já determinado às fls. 274.

Int.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016555-02.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: JOAO DUILIO FERREIRA

### DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Juiz(a) Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000256-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: RAIZ ESTUDIO COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946

### DECISÃO

Subamos autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021315-91.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Vistos.

ID 24923953: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão de ID 24271934, que recebeu os embargos sem suspensão da execução.

Alega, em síntese, que a decisão restou omissa, pois teria deixado de considerar a existência do recurso de agravo de instrumento nº 5030090-17.2019.4.03.0000, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal que indeferiu o sobrestamento do feito executivo até o julgamento das Ações Anulatórias em que são discutidos alguns dos débitos exequendos. Aduz ainda, que a decisão ora embargada foi proferida sem que o prazo para a transferência das garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias tivesse transcorrido.

#### Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Registro, por oportuno, que não havendo notícia de decisão que tenha atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5030090-17.2019.4.03.0000, permanecem os efeitos da decisão agravada.

Ademais, uma vez que as garantias apresentadas junto ao juízo cível sejam transferidas para a execução fiscal, ou que esta seja integralmente garantida por outro meio idôneo, a suspensão da execução fiscal será a medida adequada. Sema garantia integral, contudo, não há que se falar em suspensão.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5024094-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

Trata-se de ação proposta por NESTLE BRASIL LTDA., em face do INMETRO, com pedido de *liminar inaudita altera parte*, objetivando a antecipação da penhora por meio de apólice de seguro nº 069982019000207750035809, emitida por CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S.A. no valor de R\$1.159.501,25 (HUM MILHÃO, CENTO E CINQUENTA E NOVE MIL, QUINHENTOS E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), para a garantia dos débitos apurados nos processos administrativos apontados no objeto do frontispício da apólice, a fim de que tais débitos não sejam óbice a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, bem como para que seja impedida a inscrição da requerente no CADIN e demais cadastros de inadimplentes.

Considerando que estes juízo entende fundamental que o credor proceda a verificação prévia da apólice de seguro garantia oferecida e se manifeste quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para eventual aceitação do bem, antes de apreciar o pedido de tutela formulado pela requerente, promova-se vista à requerida para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Como retorno dos autos, tomem conclusos.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022266-85.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ARI VALTER DOS SANTOS JUNIOR

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5023340-77.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ROBERTO CARLOS BLOJ

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000194-07.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA EGYDIO DE BARROS SANTIAGO LEBRAO - SP126041, PRISCILA GOMES VIEIRA - SP385054

**DECISÃO**

Recolha a executada, no prazo de 15 dias, o débito remanescente indicado pela exequente.  
Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR \*PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE \*PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12065

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002665-64.2008.403.6183** (2008.61.83.002665-4) - JOSE PORTES SIMOES (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007226-34.2008.403.6183** (2008.61.83.007226-3) - NOBOR USKI (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0056581-13.2009.403.6301** - ANTONIO GERMANO ALVES DE SOUZA (SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009072-81.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013181-41.2011.403.6183** - DANIEL ALVES SOBRAL (SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO RIBEIRO E SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013438-66.2011.403.6183** - CELIO MENDONCA (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013483-70.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE PAULA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006967-97.2012.403.6183** - NELEU CRUVINEL DE FIGUEIREDO (SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001084-38.2013.403.6183** - JORGE JOSE DA CUNHA (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002407-44.2014.403.6183** - ALEXANDRE DE ALMEIDA CAMPOS (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010679-27.2014.403.6183** - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0042512-63.2015.403.6301** - MANOEL PIRES DA SILVA (SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0063128-59.2015.403.6301** - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001220-30.2016.403.6183** - OLGA MARIA YAZBEK DIB (SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004986-91.2016.403.6183** - MANOEL SILVEIRA GUILHERME (SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001660-04.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NOBUMOTO NEMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. ID 21667295: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VICENTE BELISIO CORDEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLETTI - SP381514, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. ID 22167072: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. ID 22665430: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.

**São PAULO, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043611-05.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRENITA ZUGEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. ID 21247773: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.

**São PAULO, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006181-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FILHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. ID 21412482: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.

**São PAULO, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008993-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE IRALDO SIMAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
  2. ID 21448889: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.
- Int.

**São PAULO, 21 de novembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004407-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDERLY XAVIER AVELAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 03 a 14 (ID 19991835) e fls. 01 e 02 (ID 19991837): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000906-65.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROSA DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 01 a 13 (ID 20277539), fls. 01 e 02 (ID 20277545) e fls. 01 a 05 (ID 20277550): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004997-62.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRINEU DE PAIVA COIMBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fls. 31 a 45 (ID 18860490): Ofício-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008442-88.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO MEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERALUCIA PINHEIRO CAMILO - SP224383, JOSE BENEDITO DENARDI - SP92036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IDs 16677059 e 20090878: ofício-se à AADJ para que preste esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007687-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: ODILON DA SILVA NASCIMENTO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do acordo proposto no ID 12794010 e homologado no ID 22730129, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALVINO PEREIRA RIBEIRO  
REPRESENTANTE: WALDEMAR PEREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Intime-se o INSS para que apresente planilha detalhada de cálculo, indicando a RMI e os critérios utilizados na sua elaboração da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Em seguida, remeta-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, **para cada um dos casos**:
  - a renda mensal inicial apurada;
  - a correção monetária e os juros aplicados;
  - o crédito total a ser percebido pelo autor.
- 3- Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005315-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JULIA NERIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5000983-25.2019.403.0000.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015354-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO FERNANDES DE ALMEIDA FERRO, LUIZ CARLOS DE ALMEIDA FERRO  
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283  
Advogado do(a) AUTOR: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **Tomo sem efeito o despacho de ID 21089211.**
2. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a).
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

#### QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012173-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA VIANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

**SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0058443-53.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BORGES SILVA, DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEVIN - SP277820  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEVIN - SP277820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA GERARD TANIGUTI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO LEVIN

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se a Defensoria Pública da União.

**SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0013572-64.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: ELIZARDO JOSE CAITANO  
Advogados do(a) ESPOLIO: CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO - SP168536, JOSE WILSON DE ABREU RIBEIRO - SP307107  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004220-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE GARRIDO DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

AUTOR: PAULO AMARO ALEXANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que **cumpra devidamente** o item 2 do despacho de ID 18785142 e forneça cópia legível e completa da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 42/182.865.394, em nome do Sr. PAULO AMARO ALEXANDRE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008951-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 10548390, no valor de **R\$ 575.935,67** (quinhentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e sete centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008951-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RAPOSO PEIXOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO - SP234399  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25031458: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002068-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIO SANTANA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ofício-se ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o deferimento do benefício n.º 42/176.370.268-2, em nome do Sr. ELIO SANTANA DE SOUSA, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003899-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO DONIZETI VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 23424460: Vista as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001736-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO TAKESHI OKU  
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 24628668: Vista as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003333-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIANO AVELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 23952447: Vista as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015461-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE AGUIAR GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 22161193: Vista as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015491-15.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERENICE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA AIRES FERREIRA - SP246307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELIZA FRANCISCO VIEIRA

**DESPACHO**

1. ID 22130775: Vista as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013751-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RONALDO JOSE SOBREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001913-14.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA LEME TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 22374035: Vista as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011509-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CISLENE DE ARAUJO BERNARDO DA FONSECA - SP409003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009146-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID : encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer (**averbação**), sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

**SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004142-78.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALTER CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008154-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GIVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO - SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Givaldo Pereira da Silva contra ato do **Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, em Brasília/DF.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifica-se, *in casu*, que a autoridade coatora indicada é o **Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, em Brasília/DF.

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais Da Subseção de Brasília do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos.

Int.

**SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009097-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARTA CANDIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAIANAZES

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Marta Candida contra ato do **Presidente da 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social**, em Brasília/DF.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifica-se, *in casu*, que a autoridade coatora indicada é o **Presidente da 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social**, em Brasília/DF.

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais Da Subseção de Brasília do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-45.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a cessionária devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que se busca a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

**Relatado, decidido.**

**Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.**

Para a concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei de Benefícios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma transitória.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

No caso em apreço, o documento médico de ID Num. 14792138 – Pág. 1 e ID 14792139 – Pág. 1 a 8 atestam ser a parte autora portadora de transtorno depressivo, lombociatalgia, dentre outras, que a incapacita totalmente para o trabalho, pelo que restou devidamente fundado o pedido da parte autora.

Ademais, tratando-se de benefício de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão do benefício anteriormente (auxílio-doença – ID 14792137 – pag. 5).

**Afasta-se o disposto nos parágrafos 8º e 9º, acrescidos ao art. 60, da Lei de Benefícios, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017, tendo em vista a sua inconstitucionalidade por afronta à separação dos poderes, ao livre convencimento motivado e ao princípio da inafastabilidade da decisão judicial.**

Ante o exposto, presentes os requisitos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. **O benefício aqui concedido não poderá, na forma da fundamentação, em qualquer hipótese e a qualquer tempo, ser revisto por ato da administração, sob pena das sanções previstas no art. 330 do Código Penal. Qualquer revisão deverá decorrer de determinação judicial.**

Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016294-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDGAR MORAES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CILENE DE FATIMA PACHECO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008476-31.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EUGENIO CHARLES SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 02/01/2007 a 01/02/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO JOSE FIDALGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008670-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO BARBOZA PESSOA, ADAUTO BARBOZA PESSOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

**DESPACHO**

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005646-13.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NILCE APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Retornemos autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA DE JESUS BRAZ GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012466-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE HELENO FREITAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010237-61.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIZETE FERREIRA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010344-71.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SONIA DO CARMO MIRANDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002382-41.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO MUTE FERRER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006195-71.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAUSTINO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006114-20.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA TABORDA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012359-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO BUENO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que cumpra devidamente o despacho proferido nos autos físicos, digitalizando-o **INTEGRALMENTE E NA ORDEM NUMÉRICA DOS AUTOS**, considerando as incongruências observadas na digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016240-68.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA FIGUEIREDO DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES BARBOSA - SP246420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007799-96.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINA FREGONESI RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID:23634175: Vista ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018943-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WARNER ZAMPIERE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005359-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DAGMA ALVES FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 8 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001029-87.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PIRES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-21.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA VALERIA NETO TAVARES HILSDORF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-44.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERMINDA BECHINERI  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a), perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007064-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes acerca dos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012048-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTINA DE FATIMA RIBEIRO PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001186-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MOISEIS PATRICIO  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000096-75.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: G. R. T.  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIONETES RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001773-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILY BARBOSA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado pelo(a) Sr(a). perito(a), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000430-58.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o autor cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho, sentença, acórdãos, inclusive as proferidas na fase de execução no processo 0027144-15.1994.403.6183, que tramitou pela 8ª Vara Previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 0003228-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE ALVES PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AURELIO DA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CORREA DE AQUINO

**DESPACHO**

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

In

**SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008186-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA SAPARAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO(A) - SÃO PAULO - CENTRO

**DESPACHO**

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 18843504: intime-se o INSS para que cumpra a r. decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038123-06.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IRMARA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IDs 23792696 e 21305822: Vista as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014812-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HILMABUSATO GAILIUNAS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça a planilha com a evolução do salário de contribuição, mês a mês, do período de 04/03/1998 a 26/03/2013, utilizada no cálculo do benefício da parte autora, NB 21/173.749.158-0.

Após, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício, considerando os salários apurados no processo trabalhista, conforme requerido na inicial.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020567-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON RODRIGUES DE SALES  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça se as testemunhas comparecerão em audiência a ser designada neste Juízo independente de intimação, ou se pretende a oitiva por Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009578-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO SERGIO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 16329592), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, tomemos os autos conclusos para designação de perícia médica.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004699-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUDE GOMES DA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 22708779: Vista ao INSS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012208-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LINDACI DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 14403433, no valor de **RS 75.011,45** (setenta e cinco mil, onze reais e quarenta e cinco centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008154-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FELSKÉ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 23529127, no valor de **RS 110.742,62** (cento e dez mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21811476, no valor de **RS 180.143,68** (cento e oitenta mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008107-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFREDO LOPES SERODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21402939, no valor de **RS 38.370,17** (trinta e oito mil, trezentos e setenta reais e dezessete centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007651-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21405487, no valor de **RS 101.552,16** (cento e um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010895-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HELAINE SILVA CRUZ CHIACCHIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21847411, no valor de **RS 49.082,15** (quarenta e nove mil, oitenta e dois reais e quinze centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008133-33.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TENORIO LUNA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 19945608, no valor de **RS 13.549,63** (treze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), para dezembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010078-89.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 19537162, no valor de **RS 96.048,73** (noventa e seis mil, quarenta e oito reais e setenta e três centavos), para janeiro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007580-93.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA, JAQUELINE BELVIS DE MORAES, JOAO MARCELO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 19332993, no valor de **RS 25.824,48** (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010631-34.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 22359184, no valor de **RS 318.136,00** (trezentos e dezoito mil, cento e trinta e seis reais), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002971-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SOARES PINTO - SP302788, VANDERLEI APARECIDO MACHADO DO VALE - SP403255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21988181, no valor de **RS 100.664,79** (cem mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000968-03.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRO ANDRADE TAVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 1908890, no valor de **RS 69.475,34** (sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), para maio/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007182-68.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO LEO PIROLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 20841703, no valor de **RS 272.031,60** (duzentos e setenta e dois mil, trinta e um reais e sessenta centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001406-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILSON SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONCALVES - SP229514  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 23953539, no valor de **RS 74.334,37** (setenta e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0084888-45.2007.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON ROQUE PEDON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA - SP206939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 22312164, no valor de **RS 148.246,58** (cento e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 0012556-75.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 23511552, no valor de **RS 143.675,14** (cento e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e catorze centavos), para novembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002504-20.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERTE POLLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALIA TAVARES - SP387820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 22429360, no valor de **R\$ 33.352,18** (trinta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), para setembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007495-44.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONE CESARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 20034130, no valor de **R\$ 281.018,81** (duzentos e oitenta e um mil, dezoito reais e oitenta e um centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001796-67.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE BELVIS DE MORAES

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 22898909, no valor de **R\$ 236.695,44** (duzentos e trinta e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), para março/2014, **nos termos do acordo homologado**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010260-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEIR XAVIER MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 21220333, no valor de **R\$ 36.522,83** (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIVINO LOURENCO NUNES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS - SP293370  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 24133529, no valor de **R\$ 583.416,75** (quinhentos e oitenta e três mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e cinco centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006286-45.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, LETICIA ANTUNES DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 23882636, no valor de **RS 3.309,43** (três mil, trezentos e nove reais e quarenta e três centavos) devido à coautora **Célia Maria de Oliveira Silva** e no valor de **RS 3.309,43** (três mil, trezentos e nove reais e quarenta e três centavos) devido à coautora **Leticia Antunes de Oliveira Silva**, para novembro/2015, a título de saldo remanescente.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004634-46.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA CARRASCO BRANDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 299 do ID 12191248, no valor de **RS 13.877,97** (treze mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e sete centavos), para abril/2016.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5009750-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 15335500, no valor de **RS 115.504,09** (cento e quinze mil, quinhentos e quatro reais e nove centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007647-48.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 21554827, no valor de **R\$ 59.506,51** (cinquenta e nove mil, quinhentos e seis reais e cinquenta e um centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0008458-71.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ LEITE DE ARAUJO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 185 do ID 12419907, no valor de **R\$ 80.268,91** (oitenta mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), para fevereiro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0058565-22.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSVALDO CATIRA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DORIVAL CALAZANS - SP362795, EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 19317002, no valor de **R\$ 42.670,31** (quarenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e trinta e um centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000715-17.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017571-49.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEONILDA BENTO DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006775-09.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SELSA GOMES DE OLIVEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES - SP104773  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22670110: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 18 de novembro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0000594-65.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24085815: manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011556-35.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA - SP89367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 10 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-34.1999.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADHEMAR ANTONIO, TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO, DIRCEU SCARIOT, ANA CRISTINA FRONER FABRIS, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS, DIEGO SCARIOT, MARCIO SCARIOT  
SUCESSOR: MARIA DO CARMO ANTONIO  
SUCEDIDO: ADHEMAR ANTONIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO - SP114764, DIRCEU SCARIOT - SP98137, ANA CRISTINA FRONER FABRIS - SP114598, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161-B,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

**SãO PAULO, 24 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003389-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA NUNES RIBEIRO, GLEICE NUNES RIBEIRO, JONATHAN EXPEDITO NUNES RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

**SãO PAULO, 24 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007823-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO DELAZARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003766-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VANIA CORREIA DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013421-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIRIAN REGINA VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003551-24.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ARRUDA - SP156654, RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.



SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004673-67.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO RUFINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011459-06.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INGRID MIRELLA RODRIGUES ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, TANIA CRISTINA DE MENDONCA - SP185394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOUSANE MARIA RODRIGUES FEITOZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA CRISTINA DE MENDONCA

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005412-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008233-58.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ETELVINO PINHEIRO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008137-65.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIR CORREIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002780-82.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA LUCIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADONIS FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEIJI TSUTSUI - SP299724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra o INSS devidamente o despacho ID 9217333.

Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004300-41.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDEMAR BARBOSA BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009184-16.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARACI DA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALDOMIRO DA SILVA RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO DE TOLEDO

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devido, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009970-60.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELINA MACARIO PEDROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004737-43.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO CHERSONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011409-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO SENADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003472-16.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA MARIA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - SP221708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000336-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LEANDRO DE FREITAS BASTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21644440, no valor de **RS 62.567,48** (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009177-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 16086553, no valor de **RS 45.216,30** (quarenta e cinco mil, duzentos e dezesseis reais e trinta centavos), para março/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002398-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA TABORDA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21766905, no valor de **RS 68.680,10** (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e dez centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008678-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROSELIA GUEDES BERTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 23235866, no valor de **RS 89.177,73** (oitenta e nove mil, cento e setenta e sete reais e setenta e três centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLINDO FELICIANO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21109946, no valor de **RS 125.638,90** (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013863-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA AURORA ALVES DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 15945939, no valor de **RS 41.350,31** (quarenta e um mil, trezentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006684-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RAMOS SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TERNES - SP286443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21598921, no valor de **RS 59.581,96** (cinquenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.







CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050653-76.2012.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERNANDA BRUNA RODRIGUES NASSAU BEZERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA - SP109162, EDUARDO GASPAR TUNALA - SP249968  
EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 19468768, no valor de **R\$ 2.144,10** (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e dez centavos) como crédito devido ao autor e **R\$ 47,03** (quarenta e sete reais e três centavos) como crédito de honorários sucumbenciais, para dezembro/2017, a **título de saldo remanescente**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005794-04.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: TRINDADE RECHE EDINALDO  
Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDINALDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 19510282, no valor de **R\$ 174.409,96** (cento e setenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e noventa e seis centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008247-06.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: COSMA PEREIRA DE LIMA, MURILO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) ESPOLIO: IVANIR CORTONA - SP37209  
Advogado do(a) ESPOLIO: IVANIR CORTONA - SP37209  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 19453358, no valor de **R\$ 20.076,59** (vinte mil, setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), para julho/2017, a **título de saldo remanescente**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006481-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IU TIEN CHUAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182, PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 19579477, no valor de **RS 77,35** (setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), para abril/2018, a título de **saldo remanescente de honorários sucumbenciais**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003461-55.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DEL GRANDE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 22119815, no valor de **RS 139.280,74** (cento e trinta e nove mil, duzentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), para outubro/2017.
2. Decorrido *in albis* o prazo recursal e, tendo em vista tratar-se de **pagamento complementar de valor incontroverso** já liquidado, promova a Secretaria a juntada do extrato dos pagamentos efetuados.
3. Após, tomem os autos conclusos.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001855-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEOCLIDES GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 18129716, no valor de **RS 50.495,59** (cinquenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos), para outubro/2018.

2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002517-48.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DINO MENDES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 19384525, no valor de **R\$ 334.983,68** (trezentos e trinta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002839-49.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS, EDSON MACHADO FILGUEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS

TERCEIRO INTERESSADO: MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

#### DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 19056633, no valor de **R\$ 5.046,25** (cinco mil, quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), para julho/2019, a **título de saldo remanescente**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010563-89.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 181 do ID 12427302, no valor de **R\$ 7.262,82** (sete mil, duzentos e sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), para agosto/2017, a **título de honorários sucumbenciais**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001116-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIO BARRA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013222-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

1010

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000479-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURO SILVIO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia legível do registro do vínculo na CTPS do período laborado a partir de 02/05/1973 - na empresa Indústria de Plásticos Elka Ltda., no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015815-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIEGO RODRIGUES DA CRUZ, JEFFERSON RODRIGUES DE OMENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que regularize a inicial, apresentando a carta de concessão dos benefícios recebidos pelos exequentes e a tela do IRSM, bem como documentos capazes de demonstrar a sua legitimidade como sucessor do segurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005532-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA BRAQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da redistribuição
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018723-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS LEITE DE CARVALHO, L. L. D. C.  
REPRESENTANTE: DEBORA LEITE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência da redistribuição
2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.**



No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São PAULO, 14 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003103-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO JOAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Ciência da redistribuição.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

**Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.**

**Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.**

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Guarulhos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015153-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria de Fátima Santos contra ato do **Gerente Executivo do Guarujá - INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em Guarujá/SP**.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, "**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**" (Cf. o artigo "Mandado de Segurança: uma visão de conjunto", publicado *in* Mandado de segurança e injunção", coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifica-se, *in casu*, que a autoridade coatora indicada é o **Gerente Executivo de Guarujá - do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em Guarujá/SP**.

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das **Varas da Subseção Judiciária de Santos**, para onde os autos deverão ser remetidos.

Int.

**São PAULO, 4 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: JANAINA PAES DE ANDRADE  
AUTOR: I. P. O.  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FRANCO QUESSADA - SP372130,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22050462: Vista as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007121-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se ao INSS, para que forneça cópia legível da contagem de tempo utilizada para indeferir o NB 42/168.549.596-3, em nome de Sandra Regina de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 5 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004979-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo que indeferiu o NB 42/187.218.718-5, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 6 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010180-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON RIBEIRO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do processo administrativo que indeferiu o NB 42/176.113.374-4, em nome de Edson Ribeiro Santos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009165-10.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ULISSES PEREIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

IDs 1513925 e 15140153: Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003422-21.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: DALCI DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008656-18.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO VICENTE PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca da decisão de ID: 22430811, que acolheu parcialmente impugnação do INSS, determinando que a execução prossiga pelos valores acolhidos pela contadoria judicial, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042872-38.1990.4.03.6183  
AUTOR: MIHAIL MIRICA, ALCIDIA SILVA BASTOS, IRENE COSTA ANTUNES, JOSE ANCHIETA DE ANDRADE, LOURDES ALVES DE MORAES, MANOEL FRANCISCO DE FREITAS, MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO, WENCESLAU DROZDEK, MARIA TENORIO DA SILVA  
SUCEDIDO: NELSON ARAUJO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Estou impedida para atuar neste feito, uma vez que nele atuei quando estive convocada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, solicite-se ao Conselho de Justiça Federal da 3ª Região que seja designado um novo magistrado para prosseguir nestes autos, já que não tem juiz substituto nesta vara.

Destarte, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que sejam cancelados os ofícios requisitórios de nºs 20190097635 e 20190097638.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039662-08.1992.4.03.6183  
EXEQUENTE: MERITO HOJHO, DARCINA BATISTA DE AQUINO, TEREZINHA DA COSTA SOUZA, MARIA APARECIDA PINHEIRO DOS SANTOS, DANIEL MONTEIRO DOS SANTOS, LEONILDES DE OLIVEIRA GARCIA, ROVENZA DE PACE, CLAUDIO TOFFOLI, DALCIO TOFFOLI, GONSALO LOPES, MARIA ZEFERINA DE CAMPOS, ORLANDO DE OLIVEIRA, EDMUNDO BRANDAO, MARIA DEL SAGRARIO OGAZON MILLAN  
SUCEDIDO: JOSE PAULO DE CAMPOS, JOAO DOS SANTOS, MANOEL DE OLIVEIRA SOUZA, EMILIA DA CONCEICAO TOFFOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 23727737, dos cálculos da Contadoria Judicial (ID 23682091, página 140, homologados nos autos dos embargos à execução).

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão.

No tocante a exequente TEREZINHA DA COSTA SOUZA (sucessora processual de Manoel de Oliveira Souza), deixo de expedir o ofício requisitório, haja vista o seu óbito.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005488-98.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VOLUNIA LUPPI CALDEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da Classe processual para Cumprimento de Sentença.

No mais, proceda a Secretária a necessária regularização da ação, invertendo-se os polos da presente demanda, para constar como exequente o INSS e como executada VOLUNIA LUPPI CALDEIRA.

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5001671-84.2019.403.0000, revogados os benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o INSS para que apresente o valor referente aos honorários sucumbenciais e os dados bancários atualizados, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011569-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: QUITERIA MARIA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0034080-16.2019.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011291-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGNALDO SOARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERREIRA LEITE - SP120557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0029765-57.2010.403.6301 e 0051444-74.2014.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Pelos fundamentos acima deduzidos e, ainda, dada a situação fática do presente feito, entende essa Magistrada que, não obstante já ter sido produzida prova pericial perante o Juizado Especial Federal, faz-se necessária a realização de nova prova pericial com perito da confiança deste juízo, para uma melhor cognição judicial. Além disso, o réu solicitou esclarecimentos acerca do laudo (ID Num. 20936796 - Pág. 173) os quais não foram respondidos, visto que o processo foi remetido a este juízo.

Dessa forma, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002542-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA CARMAGNANI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

NEUZA CARMAGNANI DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando procedente o pedido da autora (ID 8909469), parcialmente reformada pela r. Decisão Monocrática de ID 16372911, transitada em julgado.

Com a baixa dos autos a este Juízo, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para cumprir a obrigação de fazer (ID 17716176).

Despacho de ID 18933486, determinando a intimação do I. Procurador do INSS para cumprir os termos do julgado, ante a ausência de resposta da AADJ.

Petição e documento do INSS de ID's 19216096 e 19216097, informando que não houve vantagem econômica na execução do julgado, requerendo a extinção do processo de execução.

Despacho de ID 21122305, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação do julgado, conforme informado pelo INSS (ID's 19216096 e 19216097), verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5003734-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

## SENTENÇA

Vistos.

**ANTONIO APARECIDO DA SILVA** ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 07/12 do ID 5184619), parcialmente reformada pela r. Decisão Monocrática de fls. 01/13 do ID 5184586 e, posteriormente pelo Acordo homologado (fl. 20 do ID 5184572), transitado em julgado.

Com a baixa e digitalização dos autos, intimada a parte autora para juntada de cópias para verificação de prevenção, bem como para optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, renunciando ao prosseguimento do presente feito, ou pela implantação do benefício do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças, devendo apresentar declaração de opção assinada pelo autor.

Petição da parte autora de ID 8904186, informando que o autor não possui outras ações tramitando e reitera a necessidade do INSS apresentar os cálculos que compõem a proposta de acordo para posterior, opção pelo benefício mais favorável.

Despacho de ID 10393653, determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos e intimando o INSS para trazer aos autos uma projeção do valor que seria implantado nos termos do julgado.

Informação do SEDI de ID 10505475.

Despacho de ID 16965686, determinando a notificação da AADJ para que promova a juntada de projeção do valor que seria implantado nos termos do julgado.

Simulação juntada através dos ID's 18086326 e 18086327.

Despacho de ID 18390067, intimando a parte exequente para manifestar sua opção, ante a juntada da projeção do valor a ser implantado.

Petição da parte autora de ID's 18898049 e 18899453, optando pela manutenção do benefício de aposentadoria concedido administrativamente.

Decisão de ID 21827884, determinando a conclusão dos autos para se sentença de extinção da execução, ante a opção do autor.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010854-94.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CYRO MIACHON GIRARD  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente através de seu patrono, por ora, intime-se pessoalmente o exequente, no endereço constante na inicial, para cumprir o determinado no despacho de ID 21714038, no prazo ali estabelecido, inclusive para ciência sobre a documentação juntada pelo INSS ao ID 22983878 e seguintes.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

**SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012196-72.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PASCHOAL ALVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010376-13.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CIRO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

#### DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal. No mesmo prazo manifeste-se o Embargado sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após voltem os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006138-53.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NELSON BIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008356-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WILSON INACIO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da reativação dos autos.

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento e o seu trânsito em julgado, cumpra a secretaria a determinação constante da decisão de ID Num 4161566, remetendo os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002300-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ILMAALVES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002796-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação retro da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020868-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL FERREIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020879-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE VILSON BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001671-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ALICE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019373-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVO PIVATO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAIRO CARRIAO DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID(s) 23337079 e 23683394 e seguintes: Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, notifique-se a CEABDJ, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAMOS DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005670-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIA DOS SANTOS, ROBERTO GUILHEM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação do Exequente, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005286-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIADO SOCORRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO - SP88025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005921-44.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ISRAEL ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante cálculo apresentado pelo exequente, tendo em vista que o r. julgado condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa, não há que se falar em cálculos de liquidação pelas partes, mas tão somente atualização dos valores.

Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda a atualização dos valores nos termos do julgado.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002258-53.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CANDIDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Primeiramente, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo físico de referência (procuração atual outorgada pelas partes, conforme despacho de ID 22471950), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tal(is) peça(s) essencial(is), INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o determinado nos autos físicos, promovendo a digitalização nestes autos, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010727-22.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALFEU PRIEDOLS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Não obstante a apresentação de cálculos pelo exequente ao ID 21542016, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (revisão).

Ressalto que o pedido de destaque de honorários advocatícios será apreciado oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011384-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LENITA NOVAES VICCARI

Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num. 24504158: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) fez(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002013-42.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE MARIA FIGUEIRA - SP78392, VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que já foram concedidas três oportunidades para a parte autora se manifestar a acerca da empresa SERGIO AMBROSINI ARQ. E CONSTRUÇÕES LTDA (ID's nºs 17255482, 18760704 e 21179238), sem que houvesse a sua manifestação e, ainda, tendo em vista o extrato de consulta processual de ID Num. 25307072 aguarde-se o retorno da carta precatória nº 61/2017 a este juízo.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004140-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ VIEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CORONA LIMA - SP61714, LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que não houve anotação referente às petições de ID 10631691, 10631699, 12077946 e 12077947. Sendo assim, por ora, proceda a Secretária à exclusão cadastral das advogadas Dra. Neusa Maria Corona Lima e Dra. Lidia Matico Nakagawa, bem como inclusão do advogado Dr. José Aparecido Scachetti Machado, de modo que não houve prejuízo ao autor haja vista estar regularmente cadastrada a advogada Dra. Antonia Nóbrega de Araújo Rossatto, cujo nome também constou nas publicações.

No mais, ante o decurso de prazo ao INSS no que tange ao despacho de ID 22768847, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015412-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVAN FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRENNANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00106815520194036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 24313367, fls. 43/52, 71, 82, 84, 86/87, 90, 92/96, 98/99, 101/104, 110, 115, 117 e 119. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015373-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00527350720174036301, à verificação de prevenção.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013606-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante o requerimento de expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor/RPV no ID 12973883, o valor principal incontroverso deverá ser necessariamente requisitado através de Ofício Precatório, em razão do Valor Total da Execução (aquele pretendido pelo exequente) ultrapassar o limite previsto para as requisições de Pequeno Valor/RPV.

Assim, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007324-67.2019.403.6183 e verificado que o benefício da parte exequente encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos Ofícios.

Em seguida, cumpra a Secretaria o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID nº 15330764, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009222-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ETELVINA DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o benefício da exequente se encontra em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório Suplementar do valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do Ofício Precatório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015417-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AIRTON JOAQUIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0011339-79.2019.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (**devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual**), e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013665-24.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANI DE JESUS FELIX MADUREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem que o INSS tenha apresentado impugnação ou concordado expressamente com os cálculos da parte exequente, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerado pela Autarquia previdenciária, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RITA RODRIGUES SILVA  
SUCEDIDO: ISMERTE DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente a parte EXEQUENTE para que cumpra integralmente o despacho de ID 22874371, devendo para isso apresentar nova declaração de opção assinada pelo EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, manifestando se fará opção pela manutenção do benefício administrativo ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, referente no caso à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do sucedido, e não como constou em sua manifestação de ID 22874371.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 5015106-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALDEMIR WILSON BIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
IMPETRADO: GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte impetrante como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID Num. 24772023, devendo para isso:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo nº 5003279-95.2019.4.03.6183, indicado no termo de prevenção id. 24120629, para verificação de eventual prevenção.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF) do impetrante.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010199-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IOSINOBU SHINTOME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 24029552 e ss.: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012709-69.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIO SEBASTIAO JUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23112106 e seguintes: Ante a informação de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO LOPES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MOIZELA MOURA GONCALVES - SP409314  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique outras provas que pretende produzir, além das constantes dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, com relação à impugnação de ID Num 22355143, razão não assiste à parte autora, tendo em vista que o perito clínico geral nomeado por este Juízo está devidamente habilitado e possui conhecimento técnico suficiente para analisar a sua incapacidade com base em exame físico, documentos dos autos e exames complementares eventualmente apresentados pela parte autora no momento da realização da perícia.

Contudo, com o objetivo de elucidar eventual "obscuridade, omissão e contradição" (ID Num 22355143 - Pág. 9) que a parte autora afirma existir no laudo pericial, defiro o mesmo prazo acima indicado, para apresentação de quesitos suplementares, caso entenda necessários, e que pretende sejam respondidos em complementação ao laudo pericial.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Após, voltemos autos conclusos.



Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015267-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CICERO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015294-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO ALVES VEIGA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível do prévio requerimento/indeferimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017227-44.2010.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERICO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018556-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012608-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KARINA DEL CLARO SPALATO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003191-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ARLETE SALOMAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009232-33.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDA PEREIRA SANTOS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO - SP203835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008701-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CREUZA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES WERNECK BUZZULINI - SP177140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal, bem como para manifestação sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006516-67.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRACEMA SOARES RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-46.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS SALVADOR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pela parte autora, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004078-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELZIDIO RODRIGUES DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467, JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000018-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005774-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO DUTRA PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRALUSTOZA - SP355740  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID Num 23835254: Não obstante a afirmação de que a parte autora diligenciou no sentido de obter o seu prontuário médico, é necessário acrescentar que, não obstante a sua prenunciada hipossuficiência, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Dessa forma, mantenho o despacho de ID Num. 19795516, que indeferiu o pedido de expedição de ofício.

No mais, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove, documentalmente, as diligências realizadas junto ao Hospital das Clínicas para obtenção dos documentos de seu interesse.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008450-94.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO TOMAZ DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 23057779: Não obstante os esclarecimentos de ID acima mencionado, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos novo instrumento procuratório, eis que o constante em ID 12957217 - Pág. 46 apresenta nome de Sociedade diverso dos documentos acostados aos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007632-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MIGUELE COBUCCI - SP152582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010397-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO DONIZETE RAFAEL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008767-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO SHINYA JORDAO TANABE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007360-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA NEVES DE CARVALHO DA LUZ  
Advogados do(a) AUTOR: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424, JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008845-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIAO RUFFA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004411-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO BENEDICTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011475-81.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO CURRI MAGANHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 24435328: Anote-se.

No mais, devolvam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos do despacho de ID 12953249 - Pág. 55.

Int.

**SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALKIRIA REGIS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004205-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA CAVALCANTI  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SPERANDIO - SP102931  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000029-81.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCELO LOIACONO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 21730053.

No mais, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015336-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISABEL INES FELISBINO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro o pedido de sigilo processual, nos termos do artigo 189 do CPC.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2017.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5015780-18.2018.4.03.6183 e 0024361-44.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DOS REIS ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012788-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JESUINO ALVES DA SILVA

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 19483202, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, inclusive sobre a informação de ser beneficiária de aposentadoria por idade, bem como especifique outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010057-45.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERNANDES DE ASSUNCAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE - SP249944, ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do INSS, dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010445-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DEISE ARIANE FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA PAULA MONTEIRO - SP312171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, tendo em vista o despacho de ID Num. 16174214 e a ausência da contestação, ressalto que não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por se tratar o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, ciência à parte autora acerca do laudo pericial de ID Num. 16142689, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RENATA RODRIGUES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA - SP271634, MARIANA CARRO - SP267918  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista o teor do laudo pericial de ID Num. 20814162, indefiro o pedido de prioridade de tramitação processual.  
Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial constante do ID Num. 20814162, bem como sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifique a parte autora outras provas que pretende produzir além das constantes dos autos.  
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique outras provas que pretende produzir.  
Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.  
Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-66.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADALBERTO SANZOGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante a manifestação do exequente ao ID 23305263, bem como informação de ID 22515677 - Pág. 30/31, por ora, notifique-se a CEABDJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve o devido cumprimento da obrigação de fazer, nos estritos termos do julgado.  
Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015348-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORIVALDO FRANCISCO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.  
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:  
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 0003275-23.2009.403.6304, bem como a **petição inicial** do(s) processo(s) nº(s) 0043836-83.2018.403.6301, 0000750-29.2013.403.6304 e 0005720-42.2017.403.6301 à verificação de prevenção.  
No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio-doença.  
Decorrido o prazo, voltem conclusos.  
Intime-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014524-40.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVIO ALEXANDRE DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

IDs 22862163 e ss.: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado.

Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010692-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Ante as alegações da petição de ID Num. 22232851, bem como as certidões de ID Num. 21162693 e Num. 24856198, devolvo ao réu o prazo para apresentação de contestação.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003030-50.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o decurso para apresentação de impugnação pelo INSS e considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008083-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OSEAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21342114: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016657-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDREA FERREIRA VALE DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000726-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SILMARA CAVENAGHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifico que não consta nos autos cópia do CONTRATO SOCIAL da sociedade de advogados requerente da verba honorária sucumbencial.

Sendo assim, por ora, providencie a PARTE EXEQUENTE a devida juntada do mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, não obstante a juntada do contrato de prestação de serviços no ID 20910064, não havendo requerimento expresso, o valor principal será expedido sem o destaque de honorários contratuais.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001352-58.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOMINGOS ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação retro da parte autora, dê-se vista ao INSS acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5011642-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOCELI NASCIMENTO RIBEIRO FRANCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA SANTO AMARO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a guia constante do ID Num. 21291953 já se encontra vencida, bem como a manifestação constante da petição de ID Num. 23828025, intime-se a autoridade coatora para que junte aos autos nova guia, com data de vencimento futura, nos termos da decisão de ID Num. 19298946, a fim de possibilitar o seu pagamento pela parte impetrante.

Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 22 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002159-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDETE REBELLO LASCALLA  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MORENO - SP316942, MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Designo o dia **28.04.2020** às **14:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22877336, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004768-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DE ANDRADE BATISTA - SP260311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010518-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE TADEU DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013692-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

GERALDO LUCIO DE OLIVEIRA apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 23052722 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 23991564.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 23991564, opostos pela parte autora.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise dos documentos juntados pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009374-44.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDINA RODRIGUES BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

GERALDINA RODRIGUES BATISTA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido protocolado sob o nº 1549774205, respectivo à concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 19755588 concedendo os benefícios da justiça gratuita determinando a emenda da inicial. Petição de ID 20240871 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 22818029, instada a impetrante a proceder o correto cumprimento da emenda. Sobreveio a petição de ID 23852785, porém não cumpriu integralmente a determinação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em julho de 2019, mediante decisão de ID 19755588, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. A mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, mesmo com dilação de prazo concedida na decisão de ID 22818029, eis que os novos documentos trazidos não fornecem as devidas informações à comprovação do alegado ato coator, à exemplo de extratos "MEU INSS", apresentados em casos análogos. Ademais, o documento ID 23852786 traz uma anotação supostamente subscrita por servidor do INSS, todavia, tal não se constitui em documento formal, com exata informação da situação do processamento do requerimento e, como já consignado, a menção da situação "em análise", por si só, não configura a demonstração do ato ilegal da autoridade coatora.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012130-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANSNEI CAMPOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: DARIO MENDES DA SILVA - SP377207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **FRANSNEI CAMPOS CARDOSO**, devidamente qualificado, pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial e a conversão do benefício em aposentadoria especial.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 22537294), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, por não ter mais interesse no prosseguimento do feito (ID 23744588).

**É o relatório. Decido.**

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 23744588), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012813-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES - SP163552  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de ID 16404803, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de ID 9909398, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID's 17588448 e 19399537).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 20019683 e 20019685), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 21490823, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006042-94.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/12/2019 761/842

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 111/117 do ID 12914452, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de ID 18284238, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 19440951).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de período laborado em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 19980458 e 19980461), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 21243758, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008511-33.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE ANDRE VILAS BOAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 06/15 do ID 12943690, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 68/83 do ID 12943690, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 20627379).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial e averbação de período rural, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 22490107 e 22490108), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 24209189, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Petição da parte autora de ID 24558511.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013148-85.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DE SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 04/10 do ID 18421879, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 42/49 do ID 18421879, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 21040105).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 22129177 e 22129180), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 22963961, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015903-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARGEU ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016035-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSCAR JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
IMPETRADO: GERENTE/CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPÉ-SP

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer extrato completo do andamento do requerimento administrativo (prova do alegado ato coator), visto que o de id 24922079 está incompleto.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016096-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO PIZONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA PRINCEARIAS SILVA - SP423630  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TATUAPÉ

## DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

-) trazer cópia legível de documento pessoal do impetrante;

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007581-05.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO ESCARAMELLO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 135/143 do ID 13159113, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 173/189 do ID 13159113, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID's 14450354 e 19244804).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 19722703, 19722704 e 21770958), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 22774338, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALENTIM MATELLO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **VALENTIM MATELLO**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14536327, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 15977787, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 00122456020054036301, bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 16332201, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 17115659, réplica de ID 17977740.

Petição da parte autora de ID 17977746.

Decisão de ID 18614534, afastando as preliminares arguidas pelo réu.

Petição da parte autora de ID 19101151, juntando cópia integral do processo administrativo do autor (ID 19101270).

Decisão de ID 21472526, determinando a conclusão dos autos para sentença, haja vista, tratar-se de matéria que não demanda dilação probatória.

Manifestação de ciência da parte autora (ID 21907609).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida..." (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 25.01.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)*

--	--	--

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, deferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)*

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconconsideração dos “tetos” pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, “...*O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo...*” (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”; pretensão afeta ao **NB 46/082.213.741-0**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIDER GASCHLER  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **ALCIDER GASCHLER**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 14801802, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petição/documentos juntados pela parte autora.

Pela decisão de ID 16674669, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 17340901, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 18438217, réplica de ID 18892200.

Decisão de ID 20143957, indeferindo o pedido de prova pericial contábil e determinando a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “...*A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 04.02.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, consequentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Consequentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 12/06/2018)*

--	--	--

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Publicado em 08/08/2018)*

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art. 194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)



Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, pretensão afeta ao **NB 42/072.268.944-6**. Condono a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002542-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: NEUZA CARMAGNANI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DE OLIVEIRA PITA - SP332582  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

NEUZA CARMAGNANI DE ALMEIDA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando procedente o pedido da autora (ID 8909469), parcialmente reformada pela r. Decisão Monocrática de ID 16372911, transitada em julgado.

Com a baixa dos autos a este Juízo, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para cumprir a obrigação de fazer (ID 17716176).

Despacho de ID 18933486, determinando a intimação do I. Procurador do INSS para cumprir os termos do julgado, ante a ausência de resposta da AADJ.

Petição e documento do INSS de ID's 19216096 e 19216097, informando que não houve vantagem econômica na execução do julgado, requerendo a extinção do processo de execução.

Despacho de ID 21122305, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante a inexistência de valores a serem apurados em sede de liquidação de sentença.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação do julgado, conforme informado pelo INSS (ID's 19216096 e 19216097), verifico que falta ao autor interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008397-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDSON BARTOLOMEU VANNUCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

**EDSON BARTOLOMEU VANNUCHI** ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 158/162 do ID 16709317), parcialmente reformada pelos v. Acórdãos de fls. 182/192 e fls. 219/223 do ID 16709317, e, posteriormente pelo Acordo homologado (fl. 254 do ID 16709317), transitado em julgado.

Com a baixa dos autos, iniciada a fase executiva, foi determinada a notificação da AADJ para cumprimento dos termos do julgado (ID 18293664).

Informação da AADJ de ID 20329033 e seguintes, relatando que o autor recebe o benefício - NB 42/166.837.335-9, aguardando a opção do mesmo.

Decisão de ID 21951446, intimando a parte autora para optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, renunciando ao prosseguimento do presente feito, ou pela implantação do benefício do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças, devendo apresentar declaração de opção assinada pelo autor.

Petição da parte autora de ID 22120749 e seguintes, optando pela manutenção do benefício de aposentadoria concedido administrativamente sob o n.º 42/166.837.335-9.

Decisão de ID 23004182, determinando a conclusão dos autos para se sentença de extinção da execução, ante a opção do autor.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003734-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317, MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS FERRAZ DOS SANTOS - SP37052, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

**ANTONIO APARECIDO DA SILVA** ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

A situação fática retrata que prolatada sentença julgando parcialmente procedente o pedido do autor (fls. 07/12 do ID 5184619), parcialmente reformada pela r. Decisão Monocrática de fls. 01/13 do ID 5184586 e, posteriormente pelo Acordo homologado (fl. 20 do ID 5184572), transitado em julgado.

Com a baixa e digitalização dos autos, intimada a parte autora para juntada de cópias para verificação de prevenção, bem como para optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente, renunciando ao prosseguimento do presente feito, ou pela implantação do benefício do benefício concedido judicialmente e execução das diferenças, devendo apresentar declaração de opção assinada pelo autor.

Petição da parte autora de ID 8904186, informando que o autor não possui outras ações tramitando e reitera a necessidade do INSS apresentar os cálculos que compõem a proposta de acordo para posterior, opção pelo benefício mais favorável.

Despacho de ID 10393653, determinando a remessa dos autos ao SEDI para esclarecimentos e intimando o INSS para trazer aos autos uma projeção do valor que seria implantado nos termos do julgado.

Informação do SEDI de ID 10505475.

Despacho de ID 16965686, determinando a notificação da AADJ para que promova a juntada de projeção do valor que seria implantado nos termos do julgado.

Simulação juntada através dos ID's 18086326 e 18086327.

Despacho de ID 18390067, intimando a parte exequente para manifestar sua opção, ante a juntada da projeção do valor a ser implantado.

Petição da parte autora de ID's 18898049 e 18899453, optando pela manutenção do benefício de aposentadoria concedido administrativamente.

Decisão de ID 21827884, determinando a conclusão dos autos para se sentença de extinção da execução, ante a opção do autor.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Tendo em vista que não há cumprimento da obrigação de fazer e nem pagamento de valores atrasados devidos ao autor, verifico que falta ao mesmo interesse processual, já que não há em seu favor diferenças monetárias a serem apuradas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021347-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA BEZERRA DE LAVOR LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Designo o dia **30.04.2020** às **15:00** horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas ao ID 22451422 - Pág. 03, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às **14:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC.

**No mais, dê-se vista ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.**

Int.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-57.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO FIGUEIRA DE FARIAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012877-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAGALI LAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**MAGALI LAGO DOS SANTOS** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido protocolado sob o nº 147060512, respectivo à emissão de cópia de processo administrativo de NB 183.500.681-4.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 22573783 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 23566991 acompanhada de ID's com documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em setembro de 2019, mediante decisão de ID 22573783, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. A mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que os novos documentos trazidos não forneceram devidas informações à comprovação do alegado ato coator, à exemplo de extratos "MEU INSS", apresentados em casos análogos. Ademais, o documento ID 23566994 ('colagem de tela'), além de não estar em sua íntegra, não há menção da data de sua consulta e, o documento ID 23566998 se refere ao protocolo e, nesse sentido, como já consignado em despacho anterior, a menção da situação "em análise", por si só, não configura a demonstração do ato ilegal da autoridade coatora.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024444-96.2009.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO ALDIZETE DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA - SP265085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-52.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTA HOFFMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI - SP62483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013875-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LORISVALDO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**LORISVALDO FERNANDES DE SOUZA** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda "(...) a imediata liberação da cópia do processo do Impetrante (...)".

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id.23409813, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 24323902 e documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo a petição e documento de emenda da inicial.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão id. 23409813, proferida no mesmo mês, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que os documentos trazidos não indicam a "situação atualizada do andamento", informação essa contida em outros extratos "MEU INSS", apresentados em casos análogos.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014768-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS EDUARDO LINDO QUESADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

**LUIS EDUARDO LINDO QUESADA** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato julgamento do pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante, pretensão atrelada ao NB 42/189.667.348-9.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 24265769, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 24981881, acompanhada de documentos, porém não cumpriu integralmente a determinação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão id. 24265769, proferida em novembro, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que os novos documentos comprovam apenas a interposição do recurso, e não o andamento atualizado, conforme demonstram extratos do Sistema "Meu INSS" apresentados em casos análogos.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011061-90.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: F. S. D. S.  
REPRESENTANTE: JESSIKA SOUSA MANGUEIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780,

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002632-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE XAVIER DOS SANTOS, LUIZ DAVI DOS SANTOS LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

IVONE XAVIER DOS SANTOS e outro (01), qualificados nos autos, propõem a presente ação de conhecimento, mediante a qual pretendem obtenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em decorrência do falecimento do Sr. Francisco Joacir Lobo - ocorrido em 09.02.2013 – pai e companheiro dos autores, respectivamente. Postulam a concessão do benefício, mais os consectários legais, devidos desde a data do óbito. Ainda, pretende a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 1681884, determinada a emenda da inicial. Determinação ratificada pelo ID 2441465. Petições e documentos ID's 2276381, 2292548 e 2674485.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada nova emenda da inicial acerca do prévio pedido administrativo pela decisão ID 3386382. Petição e documentos ID 3888723.

Manifestação do representante do MPF ID 4731312.

Petição da parte autora com documentos ID 5236324. Nos termos da decisão ID 5422863 indeferido o pedido de tutela antecipada.

Emparecer ID 5556239 o representante do MPF informa que, diante da maioria do coautor, não há mais interesse em intervir no feito.

Regularmente citado o INSS, contestação com extratos ID 5645194, na qual suscitada a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento de que o requerimento administrativo fora feito após a propositura da ação, fazendo alusão ao RE 631.240.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 8281416. Réplica com documentos ID 8772573, na qual requer a produção de provas documental e testemunhal; silente o réu.

Deferido o pedido de prova oral, nos termos da decisão ID 9006175, na qual determinado à parte autora a apresentação de documento acerca do processo administrativo, providência implementada na petição ID 9726224 na qual trazido o rol de testemunhas.

Designada a realização de audiência instrutória (decisão ID 9950310). Audiência realizada, com registro ID 13032505.

Alegações finais dos autores com documentos solicitados em audiência ID 13602019, restando silente o réu.

Decisão ID 15207845 na qual cientificado o réu dos documentos juntados pelos autores. Silente o réu, remetidos os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Num primeiro momento, conforme documentos inseridos nos autos o único pedido administrativo à concessão de pensão por morte com prova de efetivo protocolo data de 23.03.2018 – **NB 21/185.011.658-7**, lapso posterior à propositura da ação, mas que antecede a contestação, situação a pautar as alegações suscitadas pelo réu em preliminar de defesa, com alusão ao julgamento do STF no RE 631.240/MG, e requerimento a extinção da lide por falta de interesse processual.

Sob este aspecto, as alegações da parte autora são direcionadas ao fato de que várias foram as tentativas de protocolo do requerimento, desde o óbito do pretense instituidor, contudo, em todas, tal direito teria sido negado pelo servidor, com citação aos IDs 5236324, 5236487, 5236457, 5236413 e 5236392. Dentre tais documentos há um 'comprovante de protocolo de requerimento', para a data de 09.03.2017, junto a Agência Vila Prudente do INSS que, pelo teor, se trata de um agendamento feito via internet, em 19.01.2017, sem prova do efetivo comparecimento da interessada na referida agência, bem como cópia de um requerimento de pensão por morte, datado de 18.09.2013, com respectivo termo de responsabilidade, mas também sem prova de recebimento pelo funcionário do INSS,

Consigna-se ser o posicionamento desta Magistrada o ônus da parte interessada em provar os fatos constitutivos do alegado direito, tendo-se necessário o prévio requerimento administrativo. O 'exaurimento' da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Paralelamente, registra-se também que, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo não fere a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, pois sem pedido anterior não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), especialmente, nas situações de concessão de benefícios. Com efeito, ainda que o STF, na modulação dos efeitos da decisão, tenha determinado concessão de prazo para que os autores promovam o prévio requerimento, caso não tenham feito, esta possibilidade, nos expressos termos do julgado, somente vale para demandas ajuizadas até 03.09.2014, o que não é o caso dos autos.

Contudo, registrada tal ressalva, passo a julgar o mérito em razão da peculiar situação fática retratada nos autos – já na etapa final, com instrução probatória realizada e protocolo do pedido feito antes da contestação. E, também porque, conforme será melhor explicitado quando da análise do pedido, no caso, pode ter havido, na realidade, a recusa da Administração em receber e formalizar o requerimento dos interessados – ausência dos requisitos legais – situações estas enquadradas em uma das ressalvas constantes do RE 631.240/MG, qual seja, '.....o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado'.

Passo a análise do pedido.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

No caso, defendendo os autores a condição de companheira e filho, do Sr. Francisco Joacir Lobo, falecido em 09.02.2013, pretendem a concessão de pensão por morte, mediante assertivas de que preenchem os requisitos legais ao deferimento do pedido.

Conforme documentado, o pedido administrativo **NB 21/185.011.658-7** fora indeferido pela 'não apresentação da documentação autenticada que comprove a condição de dependente'. Na folha de indeferimento alusão feita somente ao nome do filho menor LUIZ DAVI.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge, companheira (o), e ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte e, embora seja certo que presunção é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, em se tratando de 'dependente companheira (o)' ou no caso de dissolução da sociedade conjugal, dita presunção é relativa e necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal, ou o direito ao recebimento de pensão alimentícia, quando não conviventes.

É fato que, pela prova documental disponibilizada, e inserta nos autos, não há controvérsia quanto à presunção absoluta da qualidade de dependente do coautor Luiz Davi, em relação ao Sr. Francisco, na condição de filho do pretense instituidor.

Já em relação à coautora Ivone Xavier dos Santos, pelo menos, ao documentado nos autos, não houve, na esfera administrativa, o questionamento acerca da dependência desta, na condição de companheira, até a data do falecimento do pretense instituidor. Não obstante, na esfera judicial a situação cabe a ser analisada como um todo.

A corroborar com o pretendido direito, além de coerente prova testemunhal, quando produzida, imprescindível se faz substancial prova material, relacionada a todo o período, aliás, antecedente necessário da prova oral. No caso, acerca da defendida união estável, às alegações colhidas quando da realização da audiência instrutória, deve-se acrescentar a prova material, elementos documentais aptos, na hipótese, à demonstração de convivência estável até a data do falecimento do Sr. Francisco, necessários a caracterizar a defendida condição.

Reportando-se aos elementos documentais inseridos nos autos, tem-se não constar o nome da autora da certidão de óbito, nem prova de eventual propositura de ação judicial, perante o juízo competente ao reconhecimento de união estável. Em paralelo, ambos tiveram quatro filhos em comum, o último deles nascido em 03/2000. Não há prova do domicílio em comum, ou qualquer outro documento indicativo da união estável nos anos que antecederam ao óbito. Some-se a isto o próprio depoimento da coautora e declarações de algumas das testemunhas de que já estava separada do Sr. Francisco há muitos anos (segundo a autora, 07 anos), inclusive, o mesmo estava residindo em outro Estado e, quando voltou a São Paulo pouco tempo antes de falecer, foi residir na casa da irmã dele). A autora afirmou ter ajuizado demanda para requerer pensão alimentícia para os filhos, tão somente. Assim, pela falta de documentos e pelo teor dos depoimentos da coautora e das suas testemunhas, dessurte a não existência de união estável até a data do óbito do Sr. Francisco.

Em paralelo, no que pertine a qualidade de segurado do pretense instituidor, porque ainda remanescente a verificação do direito do coautor Luiz, as provas documentais existentes revelam que, quando do óbito, o Sr. Francisco não havia completado os requisitos aos benefícios de aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de contribuição. Os registros trabalhistas finalizam em 05.04.2003. Em seguida, houve a concessão de um breve período de auxílio doença em 07/2003 e, após, somente o recolhimento da competência 12/2012, efetivado em 15.01.2013, como contribuinte 'facultativo' (extrato do CNIS e cópia da guia de recolhimentos, anexados aos autos).



Ainda, apenas para argumentar, não se aplica a norma contida no artigo 102, da Lei 8.213/91, alíás, nem mesmo o caput de tal artigo, em sua redação original não mais vigente, pois só será possível a concessão de dito benefício, com a dispensa da 'qualidade de segurado' se já preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. Via de regra, ter a qualidade de segurado é o primeiro pressuposto à concessão de benefícios previdenciários, de forma geral (art. 102 'caput').

Ocorre que, os documentos médicos/hospitalares do Sr. Francisco anexados ao final, após determinação em audiência instrutória, revelam a internação em janeiro/2013, com os problemas de saúde incapacitantes que o levaram ao óbito já existentes há alguns meses, portanto, incapacidade pré-existente a nova filiação ao sistema previdenciário. Assim, na hipótese, quando do óbito, em 02/2013, já não mais presentes as condições legais – qualidade de segurado do Sr. Francisco – e união estável da coautora necessárias a tanto, razões pelas quais não há procedência à pensão aos autores e, desta forma, prejudicado o pedido subsidiário de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais de concessão do benefício de pensão por morte e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, por ora não exigidos em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014763-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VALTER LUIZ ZACHARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

**VALTER LUIZ ZACHARIAS** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato julgamento do pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante, pretensão atrelada ao NB 42/187.855.554-2.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 24265213, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 24981898, acompanhada de documentos, porém não cumpriu integralmente a determinação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão id. 24265213, proferida em novembro, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que os novos documentos comprovam apenas a interposição do recurso, e não o andamento atualizado, conforme demonstram extratos do Sistema "Meu INSS" apresentados em casos análogos.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

**São PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

**VALDECIR FERREIRA** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 23029458 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 23863423.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 23863423, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011200-40.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RENIVAL DA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**FERNANDO GONÇALVES DIAS** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 21971126 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 22517592.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido do ex-patrão, ora embargante, ressaltando que o mesmo dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22517592, opostos pelo ex-patrão.

Publique-se, inclusive, para o advogado, Dr. FERNANDO GONÇALVES DIAS – OAB/SP n.º 286.841.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008921-81.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DOUGLAS CERAZZA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 20318279 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 20823556.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 20823556 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015563-41.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO VICOSO SOARES GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 20381456 apresenta erro material, conforme razões expendidas na petição de ID 20685811.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Razão assiste ao embargante. De fato na decisão de ID 20381456, constou maio/2016, quando o correto seria maio/2017.

Assim, onde se lê: “Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12915672 – págs. 145/149, atualizada para **MAIO/2016**, no montante de R\$ 202.146,95 (duzentos e dois mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos)”.

Leia-se: “Posto isso, deverá prevalecer a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial no ID 12915672 – págs. 145/149, atualizada para **MAIO/2017**, no montante de R\$ 202.146,95 (duzentos e dois mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos)”.

No mais, mantida a decisão conforme proferida.

Ante o exposto, **julgo procedentes** os embargos de declaração de ID 20685811 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014667-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DE ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**CARLOS HENRIQUE DE ASSIS** propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido protocolado sob o nº 338172227, respectivo ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 24262305 determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 23566991 acompanhada de ID's com documentos, porém não cumpriu integralmente a determinação.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição e documentos de emenda da inicial.

#### Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em outubro de 2019, mediante decisão de ID 24262305, proferida em novembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. A mesma peticionou, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado, eis que o novo documento trazido ("colagem de tela site "MEU INSS") – ID 25095264, não fornece as devidas informações à comprovação do alegado ato coator, uma vez que sequer se encontra na íntegra, não havendo qualquer dado com referência à qual protocolo se refere.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011463-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RODNEI DE LIMA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, através da qual **RODNEI DE LIMA COSTA**, devidamente qualificado, pretende que o INSS decida acerca de seu pedido administrativo, protocolo 184.248.481-7

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 21899817), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, ante a perda superveniente do objeto (ID 24174128).

#### É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 24174128), posto ser facultado ao autor desistir da ação semo consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016877-74.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILSON BATISTA BIGARELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239  
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual WILSON BATISTA BIGARELLI, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 607022092. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 09.05.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "...se pronuncie de forma urgente...".

Recebidos por redistribuição.

Despacho id 23403122 determinando a remessa ao SEDI para verificar prováveis prevenções. Informação de prevenção negativa em id 23958426.

Petição de id 25150876, com documento, na qual o impetrante informa a análise de seu requerimento administrativo.

**É o relatório. Decido.**

A parte impetrante manifestou-se na petição de id 25150876 informando que o andamento do seu requerimento administrativo, requerendo a extinção do feito. Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000994-93.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006541-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIANE DE ALMEIDA SANTOS DAL MASO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

#### SENTENÇA

Vistos.

**ELIANE DE ALMEIDA SANTOS DAL MASQ**propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada “decida o procedimento administrativo da revisão do benefício nº 177.712.225-0”, protocolado em 31.01.2018.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 18522778 concedendo os benefícios da justiça gratuita determinando a emenda da inicial. Petição de ID 19039264 e ID's com documentos.

Pelas decisões de ID's 21016553 e 23397925, instada a impetrante a proceder ao cumprimento da emenda. Sobreveio as petições de acompanhadas de ID's com documentos, porém não cumpriu integralmente a determinação.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Recebo as petições e documentos de emenda da inicial.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em junho de 2019, mediante decisão de ID 18522778 proferida em julho de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. A mesma peticionou, no entanto, não cumpriu corretamente o determinado, mesmo com dilações de prazo concedidas nas decisões de ID's 23748703 e 23748731, eis que os novos documentos trazidos não forneceram devidas informações à comprovação do alegado ato coator, à exemplo de extratos específicos às fases do processamento do recurso, apresentados em casos análogos. Ademais, os documentos contidos nos ID's 23748717 e 23748739 são extratos do sistema DATAPREV/PLENUS que indica se determinado benefício sofreu revisão ou não, o que não conduz à efetiva demonstração de fases dos processos recursais, até porque, eventual recurso administrativo pode já ter sido finalizado com decisão negando provimento à pretensão recursal, e assim, o extrato DATAPREV/PLENUS também trará a informação “benefício sem revisão”. Portanto, ainda que decorrido demasiado lapso desde a interposição do recurso, tal ocorrência, por si só, não configura a demonstração do ato ilegal da autoridade coatora, dada a possibilidade de cumprimentos de diligências pendentes, como assim deveria ter sido comprovado pela impetrante.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015653-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IRINEU JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item 'b' do pedido inicial, tendo em vista que requer liminar de tutela de urgência para que se determine a “...QUE A AUTORIDADE COATORA PROCEDA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO .....”, objeto não apropriado a esta via procedimental, haja vista que demanda dilação probatória.

-) esclarecer a propositura da demanda em face do “GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Setor de Reconhecimento de Direito - SRD)”, uma vez que o recurso que o interessado requer o julgamento está em tramitação perante a “1ª Câmara de Julgamento” (ID 24557098). Observo que o esclarecimento é relevante inclusive à fixação da competência jurisdicional.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015672-52.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCA BATISTA BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES ANDERSON VILELA DE OLIVEIRA - SP394944  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS - VILA MARIANA

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes em id 24570745 e 24570953 datam de 04.09.2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 24731587, à verificação de prevenção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015682-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDMILSON JOAQUIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELAMARAL BERNARDES - SP430363  
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar representação processual, trazendo procuração atual, em nome que tenha como outorgado o advogado que assina a petição inicial, visto que a de id 24583863, pág. 23, foi outorgada a advogado diverso e data de 28.06.2018.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) esclarecer, no pedido, qual requerimento administrativo pretende o andamento, tendo em vista a juntada de cópia de 03 requerimentos administrativos, sendo 2 com mesma data de protocolo (id 24583863 págs. 24/28).

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no pedido inicial, tendo em vista que requer "*A procedência do pedido, com a concessão do benefício...*", objeto não apropriado a esta via procedimental, haja vista que demanda dilação probatória.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 24732259, à verificação de prevenção.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015929-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNANI ALVES DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO DIGITAL

#### DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro tendo em vista a ausência de condição etária.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015862-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EDILEUZA RODRIGUES DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA REGINA DIAS AMARAL - SP393865  
IMPETRADO: 21004030 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015813-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOISES ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015865-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ELIAS FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 24809398, à verificação de prevenção.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015876-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADRIANO LUIZ DE MEDEIROS ROCHA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845



**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer extrato completo do andamento do requerimento administrativo (prova do alegado ato coator), visto que o de id 24794991 está incompleto.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 24811730, à verificação de prevenção.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015937-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DECIO DONIZETE NUNES DUARTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer extrato completo do andamento do requerimento administrativo (prova do alegado ato coator), visto que o de id 24860122 está incompleto.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 24879518, à verificação de prevenção.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016027-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA APARECIDO JUSTINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer extrato completo do andamento do requerimento administrativo (prova do alegado ato coator), visto que o de id 24911182, págs. 07/09 está incompleto.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 24991046, à verificação de prevenção.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015956-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer extrato completo do andamento do requerimento administrativo (prova do alegado ato coator), visto que o de id 24862776 está incompleto.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 24968469, à verificação de prevenção.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016133-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LIDIORNEL RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

- ) Especificar no pedido o requerimento da medida liminar pretendida.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013565-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAERCIO DOMINGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documentos em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Não obstante a apresentação do correto documento hábil à comprovação do alegado ato coator, acostado no ID 23837734, verifico que ausente a informação do último andamento datado de 01.10.2019.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer o extrato do sistema "MEU INSS" em sua íntegra, posto estar demonstrado que a 'rolagem' da barra lateral não foi finalizada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015948-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CORDEIRO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 25037843, à verificação de prevenção.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012081-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373  
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e documento de emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclareça a indicação da autoridade impetrada, mencionada na petição de ID 23253074, diante dos documentos acostados, bem como da menção contida no 2º item de emenda, no despacho de ID 22487253.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016197-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) em id 25098713, à verificação de prevenção.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005595-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON DE SOUZA VIANA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em leitura dos autos para prolação de sentença, constata-se que os PPP's juntados nos id's 6414607 - Pág. 41/42 e 6414607 - Pág. 50/54 apresentam dados ilegíveis, o que impede a análise completa da prova.

Dessa forma, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte cópias legíveis daqueles documentos, ciente de que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016124-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGERIO MARTINS JOVITTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, deverá a parte impetrante:

-) esclarecer a autoridade coatora indicada na petição inicial, haja vista que o extrato do recurso administrativo de ID 25016867, indica como órgão atual a APS SÃO PAULO-MOÓCA;

-) trazer prova do alegado ato coator, uma vez que a decisão recursal proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 25016866) condicionou a hipótese de concessão do benefício somente em caso de "possibilidade de alteração da data de entrada do requerimento (DER)", ou seja, situação circunstancial não comprovada nos autos.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005370-98.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO MENDES MANAIA

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Nos termos da r. Sentença de fls. 189/194 do ID 12869935, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente reformada pelo v. Acórdão de fls. 212/230 do ID 12869935, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer (ID 16354065).

No entanto, conferido ao autor tão somente o direito à averbação de períodos laborados em atividade especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Informação da AADJ (ID's 20456430 e 20456432), noticiando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho de ID 21962923, cientificando a parte exequente do cumprimento da obrigação de fazer e determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003780-83.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MARQUES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GAROZZI - SP372149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

MARCOS MARQUES MARTINS, qualificado nos autos, propõe "*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*", pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 03.12.1998 a 14.11.2014 ("TEXIMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS") e a condenação do Réu à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo – 04.04.2017 e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Documentos nos ID's que acompanharam inicial de ID 5199748.

Decisão de ID 6755102 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 7674119.

Pela decisão de ID 8973691, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 9862744 com extratos, na qual suscitada a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 10828173, réplica de ID 11294102.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, nos termos das decisões de ID's 11719153 e 14011946, tomados os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somase ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*E para a aposentadoria proporcional:*

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática documentada nos autos revela ter o autor formulado requerimento administrativo, em **04.04.2017**, protocolado como pedido de concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/182.592.706-2 (pg. 01 - ID 5199824)**, época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da 'idade mínima'. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 29 anos, 00 meses e 08 dias (pg. 29 - ID 5199824), restando indeferido o benefício (ID 5199816).

Quando do ajuizamento da presente ação, de acordo com a pretensão expressa na petição de emenda da inicial (ID 7674119), requer o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Num primeiro momento, entende essa Magistrada que, se documentado pedido administrativo **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia - conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial pretende o autor esteja afeto à controvérsia o lapso de 03.12.1998 a 14.11.2014 ("TEXIMAS/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS") como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente - DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período e empregadora em questão, trazido como documento probatório o PPP de pgs. 22/23 - ID 5199824, emitido em 06.04.2017, no qual firmado que o autor exerceu os cargos de " *1/2 oficial soldador*" e de " *soldador*". Como agente nocivo, indicado o 'ruído', ao nível de 93 dB. Com efeito, tal intensidade se encontrava acima do limite permitido, contudo, existente o necessário registro ambiental somente ao período após 11.03.2003. Assim, passível o enquadramento somente do período entre **11.03.2003 a 14.11.2014**, ainda que consignada a utilização e eficácia dos EPI's.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se de ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período.

Destarte, o reconhecimento do período de **11.03.2003 a 14.11.2014** em atividade especial perfaz o tempo especial de **11 anos, 08 meses e 04 dias**, os quais, acrescido ao tempo especial já computado pela simulação administrativa de pg. 29 - ID 5199824, **totaliza 21 anos, 00 meses e 06 dias, não resultando em tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial**. Também, não direcionado pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação do intervalo ora reconhecido em atividade especial junto ao **NB 42/182.592.706-2**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **11.03.2003 a 14.11.2014** ("TEXIMAS/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS") como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo **NB 42/182.592.706-2**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do lapso de **11.03.2003 a 14.11.2014** ("TEXIMAS/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS") como exercido em condições especiais, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/182.592.706-2**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SRI), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pg. 29 - ID 5199824) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos,

CLEONILDA FELIPE, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como em atividade rural, de dois períodos como em atividades especiais, bem como a conversão de períodos comuns em especiais, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Em caráter subsidiário, postula que os períodos sejam utilizados na revisão da RMI do benefício já concedido.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 12949906 - Pág. 123, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 12949906 - Pág. 126 e documentos.

Pela decisão id. 12949906 - Pág. 132/133, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação. Petição da autora no id. 12949906 - Pág. 139 e documentos.

Contestação id. 12949906 - Pág. 150/169, na qual traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial e rural.

Nos termos da decisão id. 12949906 - Pág. 170, réplica id. 12949906 - Pág. 173/179.

Decisão id. 12949906 - Pág. 182, que deferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

Oitiva da testemunha Aroldo Soares de Souza deprecada à Subseção Judiciária de Campinas. Ato documentado no 12949907 - Pág. 42/43. Oitiva das testemunhas Fábio de Oliveira Sparetta e Fátima Luíza Guaresi deprecada à Comarca de Pacaembu-SP. Ato documentado no id. 12953318 - Pág. 10/11. As audiências foram gravadas, conforme arquivos juntados aos autos.

Intimadas a apresentar alegações finais, as partes não se manifestaram (id. 14701304 - Pág. 1).

Tendo em vista o disposto no artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, com redação incluída pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, dada ciência às partes da digitalização.

Pela decisão id. 14701311 - Pág. 1, determinada a conclusão dos autos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.806.556-8 em 17.06.2013**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 12949906 - Pág. 99/100, até a DER computados 31 anos e 09 meses, tendo sido concedido o benefício (id. 12949906 - Pág. 112/119). Verifico que, no curso da demanda, a parte autora requereu administrativamente a revisão do benefício (id. 12949906 - Pág. 139 e seguintes), todavia não há nos autos notícia de julgamento.

A cognição judicial está afeta à análise do período de **14.11.1974 a 31.01.1982**, como em atividades rurais, e de **08.06.1992 a 03.08.1992** ("CONSULT ASSIT. MEDICA E CIRURGICA") e **06.03.1997 a 01.05.2013** ("REDE D'OR SÃO LUIZ S.A"), como em atividades especiais. Além disso, a parte autora postula a "(...) conversão dos períodos comuns para especiais, com multiplicar de 0,83, até a data limite de 28/04/95 (...)".

De plano, quanto ao pedido referente à "(...) conversão dos períodos comuns para especiais (...)", inicialmente observo que a autora sequer especifica os períodos que pretende converter, ônus que lhe competia, vez que o pedido deve ser certo e determinado (arts. 322 e 324 do CPC). De todo modo, num primeiro momento, tem essa Magistrada o conceito de que não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, fato evidenciado em relação aos períodos apontados. Noutro turno, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.231/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDcl no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, "é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum", sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese "a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.231/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum".

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015)."

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova oral (testemunhal), quando produzida, também imprescindível se faz um início razoável de prova material, relacionada a todo o período, aliás, este **antecedente necessário**.

Com relação à prova oral, foram ouvidas três testemunhas, por meio de oitivas deprecadas ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas e ao Juízo da Comarca de Pacaembu-SP. A testemunha Aroldo Soares de Souza disse que era vizinho de sítio da autora no município de Pacaembu. A família dela – pai, mãe e quatro filhas – teria se mudado à cidade por volta de 1976. Antes, moravam em outro sítio. A família da autora era arrendatária de sítio cujo proprietário se chamava Alcides Simões. Trabalhavam apenas em atividade rural. Plantavam café, algodão, milho, entre outros. Disse haver visto a autora trabalhando em atividade rural muitas vezes. Fábio de Oliveira Sparetta afirmou que conheceu a autora no ano de 1975. Disse que se lembra da data porque naquele ano houve uma geada, e ele trabalhava na mesma propriedade da autora. Afirmou que plantavam predominantemente café. Disse que a autora trabalhou no local por cerca de seis anos. Fátima Luiza Guaresi disse que a autora já trabalhava na roça quando ela a conheceu. Isso ocorreu quando a testemunha tinha por volta de cinco anos de idade. A família da autora plantava café, milho e feijão. A testemunha disse que se mudou do local aos dez anos, e que a autora permaneceu no sítio por mais cinco ou seis anos. A testemunha disse ter sido informada de que, depois daquele período, a autora se mudou para São Paulo. Afirmou que trabalhavam na fazenda as irmãs, o pai e a mãe.

No que pertine aos elementos materiais, a autora traz aos autos: 1 – "Declaração de exercício de atividade rural", prestada pela autora ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu (id. id. 12949906 - Pág. 68/69); 2 – Certidão de Registro de Imóvel (id. 12949906 - Pág. 70/72); 3 – Certidão nº 19/2003, emitida pela Prefeitura Municipal de Pacaembu (id. 12949906 - Pág. 73/74); 4 – Certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente (id. 12949906 - Pág. 76); 5 – Notas fiscais juntadas no id. 12949906 - Pág. 77/82 e 6 – "Entrevista Rural" da autora ao INSS (id. 12949906 - Pág. 83/85).

Nessa ordem de ideias, observo que os documentos '1' e '6' são declarações prestadas pela própria interessada, e, portanto, por si só nada comprovam, devendo ser ratificados por outros elementos de prova. Por outro lado, os documentos '2', '3', '4' e '5' sequer fazem referência à autora, e, dessa forma, não a vinculam à atividade rural.

Assim, não obstante a prova oral produzida em audiência, inexistem nos autos início de prova material que vincule a autora à atividade rural no período controvertido, motivo pelo qual incabível a averbação postulada.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Inicialmente, observo que apenas a função (ou atividade) de 'enfermeiro', até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de 'atendente'/'auxiliar'/'técnica de enfermagem' só seriam afetadas ao enquadramento se, documentalmentemente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência.

Ao período de **08.06.1992 a 03.08.1992** ("CONSULT ASSIT. MEDICA E CIRURGICA"), a autora traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 12949906 - Pág. 86/87, emitido em 28.04.2011, que informa o exercício do cargo de "Auxiliar de Enfermagem", com exposição a "Vírus e Bactérias". Com efeito, embora o registro ambiental seja extemporâneo, eis que datado de 1998 (item '16.1'), tratando-se de intervalo anterior à vigência da Lei 9032/95, possível a averbação pretendida, com base no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79.

Quanto ao período de **06.03.1997 a 01.05.2013** ("REDE D'OR SÃO LUIZ S.A"), a autora traz aos autos o PPP id. 12949906 - Pág. 88/89, emitido em 26.02.2010, e o PPP id. 12949906 - Pág. 145/148, datado de 24.03.2016, que apresenta informações semelhantes. Os documentos dispõem sobre o exercício dos cargos de "Auxiliar de Enfermagem" e de "Enfermeiro" (este com variações de nomenclatura), com exposição a "Contato com pacientes/Material biológico". Com efeito, contato com pacientes, por si só, não é considerado fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Por outro lado, o PPP não esclarece a quais agentes biológicos a autora estava exposta, informação necessária para verificar a possibilidade de enquadramento. Além disso, o formulário notifica o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7'). Dessa forma, reputo não comprovada a especialidade.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo período ora reconhecido como especial perfaz 01 mês e 26 dias, que, somado aos intervalos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, totaliza 04 anos, 05 meses e 06 dias em atividades especiais, insuficientes à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado à autora, contudo, o direito à revisão da RMI do benefício já concedido.



Posto isto, a teor da fundamentação supra, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer o período de **08.06.1992 a 03.08.1992** ("CONSULT ASSIT. MEDICA E CIRURGICA") como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já computados administrativamente, condenado o réu à revisão da RMI do benefício **NB 42/154.806.556-8**, desde a DER, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **08.06.1992 a 03.08.1992** ("CONSULT ASSIT. MEDICA E CIRURGICA"), como exercido em atividade especial, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e consecutiva revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/154.806.556-8**. Ainda, resta consignado que eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação id. 12949906 - Pág. 99/100, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO BISCOLA  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como vigia/vigilante.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000567-40.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: INEZ DE GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

INEZ DE GODOI, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sem pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende obtenção de benefício previdenciário de Pensão por Morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em decorrência do falecimento do Sr. Amauri de Jesus Piffêr - ocorrido em 11.08.2014 – companheiro da autora, respectivamente. Postula a concessão do benefício, mais os consectários legais, devidos desde a data do requerimento administrativo.

Como inicial vieram documentos.

Pela decisão ID 513322, concedido o benefício da justiça gratuita, determinada a emenda da inicial e indeferido o pedido de expedição de ofício ao réu para juntada de cópia integral do processo administrativo. Petição e documentos ID 616396.

Determinada a citação pela decisão ID 660714.

Regularmente citado o INSS, contestação com extratos ID 1051647, na qual suscitada a preliminar de falta de interesse de agir, e a prejudicial de prescrição quinquenal.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 1221627. Réplica ID 1506078, na qual requer a produção de prova testemunhal; silente o réu.

Deferido o pedido de prova oral, nos termos da decisão ID 1543988.

Designada a realização de audiência instrutória (decisões ID's 2661570 e 5043140). Audiência realizada, com registro ID 8277214.

Petições da autora com documentos ID 9062016 e ID 9062044. Documentos médicos anexados por determinada instituição hospitalar conforme determinação em audiência ID 9470946.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 11695067. Petições das partes ID 12520494 e ID 12819044.

Designada prova médica pericial indireta – ID 14164509. Laudo pericial ID 15167318.

Intimadas as partes nos termos da decisão ID 15173462. Alegações finais da autora ID 15954696, e do réu ID 16314208.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Rechaçada a preliminar de falta de interesse, da forma como aventada, qual seja, eventual juntada de documento nos autos que não apresentados no processo administrativo seria respaldo a extinção da lide, segundo deduzido pelo réu. Sem razão tais alegações até diante do teor da prova documental produzida.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios, mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na situação, não decorrido lapso posterior ao quinquênio entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, portanto, afastada referida questão prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

Tal como documentado, a autora formulou pedido administrativo em **10.09.2014 - NB 21/171.603.310-9**, indeferido, pela *'não comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor'*.

Não obstante os termos do indeferimento administrativo, à cognição judicial os pontos controversos residem não só na existência (ou não) de união estável e dependência da autora em relação ao Sr. Amauri de Jesus Piffêr, falecido em 11.08.2014, mas, também, na comprovação da qualidade de segurado do pretenso instituidor.

Defendeu a autora ser companheira do pretenso instituidor, por vários anos, até a data de seu falecimento.

Relatou a autora ter sido casada com o Sr. Amauri, união da qual tiveram dois filhos e, por questões pessoais, havida a separação (judicial) do casal, com retorno à convivência, segundo alegado em audiência, havido logo após a separação, defendendo a convivência com o mesmo até os últimos anos de vida deste.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge, companheira (o), e ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte e, embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, em se tratando de 'dependente companheira (o)' ou no caso de dissolução da sociedade conjugal, dita presunção é relativa e necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal, ou o direito ao recebimento de pensão alimentícia, quando não conviventes.

Pelos documentos constantes dos autos no ano de 1999 havida a separação judicial consensual entre a autora e o Sr. Amauri. Não há registro fóral de reconciliação. A autora ficou com a posse/propriedade do imóvel da família. E, em nenhuma das situações, há o registro do direito a alimentos. Pelo contrário. No termo de acordo, fixados alimentos somente aos filhos (cláusula '5' do documento ID 9062050), com cláusula expressa de que *'... A Separanda dispensa por ora a pensão alimentícia, porque trabalha e possui meios suficientes para a sua subsistência'* (cláusula '6').

Seja no processo administrativo, afeto ao pedido de pensão por morte, seja nesta demanda, a autora não trouxe documentos comprobatórios, ao longo dos anos e, principalmente, naqueles havidos após a separação judicial de que houve o retorno da relação matrimonial e mantida a convivência até o falecimento do Sr. Amauri. É fato que, em alguns dos documentos anexados aos autos há o endereço similar, mas, tal como aventado em audiência, no referido endereço também havia a 'oficina', local de trabalho do pretense instituidor. Não há menção ao nome da autora na certidão de óbito, nem como 'convivente', sequer como 'declarante'. Houve período de internação do pretense instituidor antes do óbito, afirmando a autora e testemunhas, em audiência ser ela a acompanhante, todavia, não trouxe os documentos correlatos. E, no prontuário médico, proveniente do ICESP anexado aos autos ao final, conforme determinação em audiência, não há menção ao nome da autora. Em alguns dos referidos documentos a Dra. Jessica, filha do Sr. Amauri, é que consta como 'acompanhante/responsável'.

No que pertine a prova oral, embora a imprecisão contida nas declarações de algumas das testemunhas, é certo que tais foram no sentido de que a autora teria convivido como Sr. Amauri até o óbito. De qualquer forma, a prova oral, isoladamente, não conduz à efetiva existência e manutenção do convívio até o falecimento. Diante da situação fática delineada, sem a comprovação incontestada da existência do estado de 'casada' da autora, necessário houvesse prova material relacionada ao restabelecimento da união conjugal, imprescindível a tanto. Em suma, tem-se que a autora não trouxe aos autos elementos documentais necessários à prova do alegado direito até a data do óbito.

Por outro lado, a documentação inserta dos autos relacionadas aos períodos contributivos do Sr. Amauri – extratos do CNIS - demonstram alguns vínculos empregatícios, o último encerrado em 12/1989. Após, três breves períodos intercalados, na condição de contribuinte "individual", para as competências 01/2013, 07/2013 e 03/2014, tão somente.

Ocorre que, o pretense instituidor teve problemas de saúde já no final do ano de 2012 e, no início do ano de 2013, precisamente, em janeiro, detectado câncer de esôfago Fora determinada a produção de prova pericial médica.

Pelo laudo pericial judicial, constante do ID 15167318, elaborado por especialista em Clínica Médica e Cardiologia, caracterizado quadro de *"...Neoplasia maligna do esôfago com metástases pulmonares. C15"*. - com considerações atinentes e a fixação da data do início da doença em 11/2012 e da incapacidade em **23.01.2013**.

Destarte, na situação apresentada nos autos, ao período fixado na perícia como estado incapacitante, o pretense instituidor não mais tinha qualidade de segurado/carência. A doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes.

O conjunto probatório produzido não permite considerar nem reconhecer a dependência da autora em relação ao segurado falecido, situação necessária uma vez que, havida a separação judicial, com dispensa dos alimentos, a dependência econômica não é mais presumida. Também, a incapacidade fora anterior ao reingresso no sistema previdenciários, situações que não permitem autorizar a concessão da pensão almejada.

Ante o exposto, **julgo IMPROCEDENTE** a lide, afeta à concessão do benefício de pensão por morte (**NB 21/171.603.310-9**). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Iseção de custas nos termos da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007533-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO RONY DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o autor pretende o reconhecimento da especialidade de períodos exercidos como *vigia/vigilante*.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em 01.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais n.ºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a *"possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem arma de fogo"*.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006904-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

**JOSÉ BISPO DOS SANTOS** apresenta embargos de declaração de ID 21913020.

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante.

Não obstante o embargante fazer alusão de interposição desses embargos de declaração em face da sentença de ID 21380167, proferida em razão da interposição de anteriores embargos declaratórios (ID 18401532), denota-se que as insurgências contidas no mesmo recaem sobre os fundamentos da sentença publicada em 10.06.2019, em face da qual, repisa-se, já apreciados anteriores embargos. Portanto, reputo precluso o direito a tais questionamentos nos embargos de declaração de ID 21913020.

Ademais, em vista do comportamento adotado pela parte autora/embargante que, ciente da via recursal própria para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada, optou em pronunciar-se em novos embargos declaratórios, configurando-se situação meramente de caráter procrastinatório, condeno-a ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, fixada em 01 % (hum por cento) do valor da causa.

Ante o exposto **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 21913020 opostos pela parte embargante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALCIR APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

ALCIR APARECIDO GONÇALVES, qualificado nos autos, propõe '*Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*', com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 25.11.1997 ("FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A – REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA") e de 25.11.1997 a 31.12.2015 ("ELEKTRO ELETRIC SERV S/A"), como se exercidos em atividade especial, com a condenação do Réu à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – 29.08.2017 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Documentos nos ID's que acompanharam a petição inicial de ID 4659804.

Pela decisão de ID 5089263, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documento de ID's 5309610 e 5309649.

Decisão de ID 5786647 através da qual indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 7969101 e ID com extratos, na qual aduzida a preliminar da impugnação à justiça gratuita, bem como suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 8916455, réplica de ID 9457955, através da qual reitera o autor o pedido de antecipação de tutela e requer o julgamento antecipado da lide.

Custas recolhidas no ID 9457964 e ID 9458620 com documentos.

Pela decisão de ID 11721653, parcialmente acolhida a impugnação arguida pelo réu e revogada a concessão da justiça gratuita.

Decisão de ID 13879528 cientificando o INSS dos demais documentos apresentados, bem como intimando-o acerca do interesse de produção de outras provas e, nada sendo requerido, determinada a conclusão dos autos para sentença. O réu manteve-se silente.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade – que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática documentada nos autos revela que, em **29.08.2017**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial**, sendo vinculado o **NB 46/183.194.309-0** (pg. 01 – ID 4659855), assinalando que, se pelas regras gerias, na data do requerimento administrativo, o autor não preenchia o requisito da “idade mínima”. Feita simulação administrativa de contagem de tempo especial, computados 07 anos, 02 meses e 05 dias (pg. 50 – ID 4659855), restando indeferido o benefício (pg. 02 – ID 7969102).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor estejam afetos à controvérsia os lapsos de 06.03.1997 a 25.11.1997 (“FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A – REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA”) e de 25.11.1997 a 31.12.2015 (“ELEKTRO ELETRIC SERV S/A”), segundo defende, exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos citados períodos e empregadoras, trazidos como documentação específica os PPP’s de pgs. 26/29, emitido em 06.04.2017 (“ELEKTRO ELETRIC SERV S/A”) e pgs. 38/39, emitido em 10.07.2006 (“FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A – REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA”), ambos no ID 46598855, nos quais demonstradas semelhantes situações de labor. Em ambas as empregadoras, o autor exerceu o cargo/função de ‘eletricista’, sendo em parte do período em uma delas. Em ambos os PPP’s assinalada a exposição ao agente nocivo ‘eletricidade’ acima de 250volts. Num primeiro momento, de fato, após 05.03.1997, não há mais o estrito enquadramento normativo no Decreto 2.172/97, além de que, no caso, a descrição das atividades exercidas não configuram a sujeição a tal agente nocivo na intensidade indicada, a exemplo dos profissionais que atuam em redes de energia elétrica com sistema de transmissão de alta tensão, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s. Os demais agentes nocivos apontados ‘ruído’ e ‘calor’, conforme indicados, estavam com intensidades dentro do limite de tolerância – 78 dB e ‘inferior’ a 80 dB e 26°C. Mesmo que assim não fosse, em relação à empregadora “FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A”, existente registro ambiental somente até 14.03.1997.

Destarte, não há resguardo à consideração dos períodos pretendido pelo autor como exercidos em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos de 06.03.1997 a 25.11.1997 (“FEPASA – FERROVIA PAULISTA S/A – REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A – RFFSA”) e de 25.11.1997 a 31.12.2015 (“ELEKTRO ELETRIC SERV S/A”) como se trabalhados em atividade especial e a concessão da aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, referentes ao NB 46/183.194.309-0. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015728-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MARCOS MENDONÇA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO MARCOS MENDONÇA DE MORAES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como exercidos em atividades especiais, a manutenção da especialidade de quatro períodos já computados administrativamente, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 3701504, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Contestação id. 11846196, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 12178877, réplica id. 12715050 e petição do autor id. 12716156.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13987230).

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.360.844-8 em 12.03.2015**, data em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Nos termos da simulação administrativa id. 11127283 - Pág. 27/29, até a DER computados 31 anos e 18 dias, tendo sido indeferido o benefício. O autor apresentou recurso administrativo, ao qual foi dado parcial provimento pela 13ª Junta de Recursos, para reconhecer quatro períodos como especiais e o direito à concessão do benefício (id’s 11131732 - Pág. 32/35 e 11132325 - Pág. 1/5). O INSS apresentou recurso, distribuído à 3ª Câmara de Julgamento, que não foi conhecido (id. 11132334 - Pág. 11/19). Dessa forma, refeita a simulação administrativa, foram computados 38 anos, 02 meses e 05 dias (id. 11132334 - Pág. 41/43), tendo sido concedido o benefício (id. 11132344 - Pág. 14). Verifico, ainda, que o autor formulou pedido administrativo de revisão (id. 11132344 - Pág. 22 e seguintes), que foi indeferido pela Autarquia (id. 11136157 - Pág. 9).

Nos termos da inicial, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de **11.12.1989 a 31.08.1992, 01.01.1996 a 31.12.2004 e 02.09.2014 a 12.03.2015**, todos em “VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA”, como exercidos em atividades especiais, bem como a manutenção da especialidade dos períodos de **26.07.1984 a 30.04.1985, de 06.09.1985 a 10.12.1989, de 01.09.1992 a 31.12.1995 e de 01.01.2005 a 01.09.2014**.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, e das próprias afirmações do autor, já computados como especiais pela Administração os períodos de **26.07.1984 a 30.04.1985, de 06.09.1985 a 10.12.1989, de 01.09.1992 a 31.12.1995 e de 01.01.2005 a 01.09.2014**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, observo haver nos autos dois PPP's: id's 11127273 - Pág. 17/22 e 11127283 - Pág. 1/5, emitido em 05.08.2014, que o autor juntou ao processo administrativo de concessão, e id. 11127251, expedido em 04.07.2017, apresentado apenas quando do pedido revisional. Os documentos informam o exercício dos cargos de 'Inspetor' e de 'Analista', com variações de nomenclatura, e a presença do fator de risco 'Ruído', em intensidades entre 82 e 91 dB(a). Quanto ao período de **11.12.1989 a 31.08.1992**, o PPP juntado ao pedido concessório informa que, entre 11.12.1989 e 31.12.1989, não houve incidência de ruído; que, entre 01.01.1990 e 31.07.1992, a incidência era de 82 dB(a), e que, de 01.08.1992 a 31.08.1992, era de 91 dB(a); já o PPP do pedido de revisão dispõe que a incidência sempre foi de 91 dB(a); para o período de **01.01.1996 a 31.12.2004**, o primeiro PPP informa que, entre 01.01.1996 e 29.02.1996, a incidência era de 82 dB(a), entre 01.03.1996 e 31.10.1998, de 91 dB(a), e, entre 01.11.1998 e 31.12.2004, de 88 dB(a); por outro lado, o segundo PPP dispõe durante todo o intervalo o nível de ruído foi de 91 dB(a); no que se refere ao período de **02.09.2014 a 12.03.2015**, o PPP juntado no processo concessório informa ruído de 91 dB(a), ao passo em que o PPP da revisão, que ele era de 86 dB(a). Verifica-se, portanto, que formulários expedidos pela mesma empresa, em relação aos mesmos períodos, trazem informações diferentes, sem que exista nos autos explicação técnica para a divergência. Nesse sentido, a alegação genérica de que o segundo documento corresponde ao "*real retrato da situação vivida pelo segurado*", à míngua da devida comprovação, não permite que um PPP prevaleça sobre outro. De fato, sequer é possível considerar os trechos não conflitantes dos formulários, eis que, tratando-se de documento que se baseia em aceitação de veracidade de informações prestadas por terceiro, a existência de contradições em dados essenciais compromete a força probatória de todo o documento. Dessa forma, tratando-se de divergência documental relevante, não esclarecida pela parte, e que afeta diretamente a prova que se pretende produzir, incabível o enquadramento dos períodos em análise.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **26.07.1984 a 30.04.1985**, de **06.09.1985 a 10.12.1989**, de **01.09.1992 a 31.12.1995** e de **01.01.2005 a 01.09.2014**, com exercícios em atividades especiais, julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, afetos ao cômputo dos períodos de **11.12.1989 a 31.08.1992**, **01.01.1996 a 31.12.2004** e **02.09.2014 a 12.03.2015**, todos em "**VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA**", com exercícios em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensão afeta ao **NB 42/144.360.844-8**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016304-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANESTINA GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada nos itens "c" e "e" do pedido inicial, tendo em vista que requer liminar de tutela de urgência para que se determine a "*...IMEDIATA ATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO...*", objeto não apropriado a esta via procedimental, haja vista que demanda dilação probatória.

Após voltem conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016355-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ILEÍIA MAIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS GOMES DA SILVA - SP136522  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS SÃO PAULO - SANTO AMARO

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer extrato ATUALIZADO do andamento do requerimento administrativo (prova do alegado ato coator), visto que o de ID 25202033, página 14 está desatualizado.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016225-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA MATA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandando de segurança em face de pessoa jurídica.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016225-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DA MATA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandando de segurança em face de pessoa jurídica.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento "em análise" **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema "Meu INSS", é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016345-45.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: APARECIDA CEGALA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO - SP349024  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL- SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL



**DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015399-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAILSON ALVES DE GODOI, FERNANDO APARECIDO COSTA, FRANCISCO GILVAN DA COSTA, JOSE ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DAILSON ALVES DE GODOI, FERNANDO APARECIDO COSTA, FRANCISCO GILVAN DA COSTA e JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA** em face de ato praticado por Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo. Afirmam, em síntese, haver formulado pedido de concessão ou de revisão de benefício nas datas indicadas na inicial, porém até o momento não obtiveram resposta. Alegam existir demora injustificada em analisar os pedidos, e, por isso, requerem liminarmente a expedição de ordem para compelir a autoridade coatora a "(...) concluir os processos administrativos, conforme fundamentado nos autos".

Com a inicial vieram documentos.

A leitura dos autos revela que o direito posto Juízo possui natureza individual heterogênea, vez os impetrantes mantêm relações jurídica próprias com a Autarquia, cada uma com sua peculiaridade - DER, providência requerida (concessão ou revisão) etc. Ademais, o mandado de segurança é ação de rito sumário, cujo viés de celeridade, qualificado pela exigência de certeza e liquidez do direito, é incompatível que a existência diferentes relações jurídicas no mesmo processo, cuja solução exige análise e julgamento individualizados.

Dessa forma, à especificidade da via eleita, deverão os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer e justificar a propositura do feito em litisconsórcio facultativo.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012882-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDMILSON LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que a parte autora requer o reconhecimento da especialidade de período de trabalho na qualidade de vigia/vigilante, exercido após a edição da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97.

O Superior Tribunal de Justiça, em 21.10.2019, acolheu proposta de afetação dos Recursos Especiais nºs 1.831.371-SP, 1.831.377-PR, e 1.830.508-RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 1031" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015403-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE MARQUEZINI NETO, JOSE RAIMUNDO ALVES DE GODOY, LUCIANA RECCHI, MARIA ANGÉLICA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSÉ MARQUEZINI NETO, JOSÉ RAIMUNDO ALVES DE GODOY, LUCIANA RECCHI e MARIA ANGÉLICA DA SILVA** em face de ato praticado por Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social de São Paulo. Afirmam, em síntese, haver formulado pedido de concessão ou de revisão de benefício nas datas indicadas na inicial, porém até o momento não obtiveram resposta. Alegam existir demora injustificada em analisar os pedidos, e, por isso, requerem liminarmente a expedição de ordem para compelir a autoridade coatora a "(...) concluir os processos administrativos, conforme fundamentado nos autos".

Com a inicial vieram documentos.

A leitura dos autos revela que o direito posto Juízo possui natureza individual heterogênea, vez os impetrantes mantêm relações jurídica próprias com a Autarquia, cada uma com sua peculiaridade - DER, providência requerida (concessão ou revisão) etc. Ademais, o mandado de segurança é ação de rito sumário, cujo viés de celeridade, qualificado pela exigência de certeza e liquidez do direito, é incompatível que a existência diferentes relações jurídicas no mesmo processo, cuja solução exige análise e julgamento individualizados.

Dessa forma, à especificidade da via eleita, deverão os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, esclarecer e justificar a propositura do feito em litisconsórcio facultativo.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016189-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIA ALVES BARBOSA JORGE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DO INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer a propositura da demanda em face do "SUPERINTENDENTE do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS...à Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 280....", uma vez que o recurso que o interessado requer o julgamento está em tramitação perante a "2ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos" (ID 25073658). Observo que o esclarecimento é relevante inclusive à fixação da competência jurisdicional.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no item 'a' do pedido inicial, tendo em vista que requer liminar para que a autoridade coatora "...*RESTABELEÇA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 32/112.005.793-8...*", objeto não apropriado a esta via procedimental, haja vista que demanda dilação probatória.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013419-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO RIBEIRO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Ante a comprovação das diligências realizadas, notifique-se à CEAB/DJ SRI, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo, cópia integral do processo administrativo NB nº 182.859.865-5.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FELIPE ROBERTO DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: SAMUEL APARECIDO DE ARAUJO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DE SOUZA SANTOS PO - SP307353,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Notifique-se à CEAB/DJ SRI, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo, cópia integral do processo administrativo NB nº 187.607.134-3.

No mais, Cite-se o INSS.

Dê-se vista ao MPF, oportunamente.

Int.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020312-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EURIPEDES DE MORAES VILAS BOAS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Por ora, notifique-se a CEAB/DJ-SR1 para que forneça a cópia do processo administrativo afeto ao NB 21/187.193.836-5, no prazo de 15 (quinze) dias. E, se não estiver documentado na referida cópia do processo administrativo, deverá o responsável esclarecer a este Juízo a razão da data fixada para a DIB.

Instrua a notificação com cópia da carta de concessão de ID 12804809.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011726-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE FERRANTI NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 23692791: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, não obstante o pedido de exibição de documentos, bem como o pedido de suspensão do feito (ID nºs 23692791 e 24884716), tendo em vista a comprovação das diligências realizadas pela parte autora para obtenção da cópia do P.A. (ID Num. 21248117) e, ainda, visando atender aos princípios da celeridade e da economia processual, melhor se faz a notificação do réu para que junte aos autos a cópia do processo administrativo.

Dessa forma, providencie a Secretaria a notificação da CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo a cópia do processo administrativo referente ao NB nº 073.753.612-8.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 30 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010935-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CLEIDE GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24051885: Ante a comprovação das diligências realizadas, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21/177.617.170-2.

Int.

**SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007709-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO SERGIO CALIXTO

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0010509-16.2019.4.03.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 18633050 - Pág. 16: Anote-se.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

**São PAULO, 25 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011149-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERBERT ROGERIO DE ALMEIDA  
Advogados do(a)AUTOR: MARLI ROMERO DE ARRUDA - SP272535, SILVIO MORENO - SP316942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

"itemg", de ID Num 22937107 - Pág. 2: Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011603-74.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AGINALDO FEBRONIO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID Num 22847245 - Pág. 2: Anote-se.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o requerimento constante da petição de ID Num. 22847243, defiro o prazo até a réplica para a juntada da cópia do processo administrativo do autor.

No mais, por ora, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a retificação do elevado valor dado à causa, tendo em vista que, conforme documentado nos autos, o provável benefício pretendido é atual, e portanto, não há que se falar em retroagir cinco anos, **devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007942-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERUCIA VERISSIMO DE OLIVEIRA MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos.

Id 23671667, pág. 9, item g: Anote-se.

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer extrato atualizado e completo do andamento do requerimento administrativo (prova do alegado ato coator), visto que os dados constantes do documento de id 23671689 não permitem verificar a data da consulta.

Após voltem conclusos.

Cumpra-se e Intime-se.

**SÃO PAULO, 27 de novembro de 2019.**

### 5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013356-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO MORENO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007621-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASEMIRO JEREMIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.640.835-5, requerido em 21/07/2014 (Id 3306241).

Aduz, em síntese, que o INSS constatou indícios de irregularidade na concessão do seu benefício, resultando na suspensão do pagamento da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, alega que a Autarquia Ré deixou de considerar como especial o período de 20/04/1990 a 21/07/2014 (Prosegru Brasil S/A Transportes de Valores e Segurança), **o que faria com que o autor atingisse o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício na data da DER, ocorrida em 21/07/2014.**

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça (Id 3532743).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 3797005).

Interposto Agravo de Instrumento contra o indeferimento do pedido de tutela antecipada (Id 4478351), cujo provimento foi negado.

Houve réplica (Id 4966592).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial, testemunhal e contábil (Id 5213784).

Conversão do julgamento em diligência determinando-se a suspensão do feito nos termos do art. 1.036, § 1º do Código de Processo Civil e do tema repetitivo 979 – Resp 1381734/RN (Id 14467089).

Manifestação do autor requerendo o prosseguimento do feito (Id 14641440) e desistência do pedido de inexigibilidade do débito ante a boa-fé, com ciência e manifestação do INSS no Id 16199631.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Acolho a desistência do pedido de inexigibilidade dos valores recebidos em alegada boa fé.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.



É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 20/04/1990 a 21/07/2014 (Prosegur Brasil S/A Transportes de Valores e Segurança).

Analisando a documentação trazida aos autos verifico que o referido período deve ter a especialidade reconhecida, uma vez que o autor exerceu a função de *vigilante motorista (carro forte)*, conforme comprovado pela CTPS (Id 3306290, fl. 10 e ID 3306388, fl. 1) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 3306410, fls. 11/12) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de *vigilante* como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.

- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).

- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.

- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.

- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.

- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.

- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz(S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)

- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016).

Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de **20/04/1990 a 21/07/2014** (Prosegur Brasil S/A Transportes de Valores e Segurança), para fins de conversão em tempo comum.

Observo com relação ao vínculo com a empresa "Fictor" que este encontra-se regularmente anotado na CTPS do autor, com data de início 22/03/1983 e saída em 15/01/1990, constando da mesma CTPS diversas anotações de alterações salariais, contribuições sindicais e opção pelo FGTS, bem assim que o mesmo consta do CNIS do autor (anexo) e foi reconhecido pela autarquia (ids 3306418, fl. 03/quadro resumo e 3306423 fl.05/Análise defesa).

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial acima mencionado, convertido em comum, e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3306418, fl. 03), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/168.640.835-5, em 21/07/2014 (Id 3306241, fl. 01), possuía **40 (quarenta) anos 09 (nove) e 10 (dez) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 21/07/2014 (DER)	Carência
FITCOR DIAGNÓSTICO CARDIOLÓGICO LTDA - EPP	22/03/1983	15/01/1990	1,00	6 anos, 9 meses e 24 dias	83
PROSEGUR BRASIL S/A	20/04/1990	31/12/1995	1,40	7 anos, 11 meses e 23 dias	69
PROSEGUR BRASIL S/A	01/01/1996	21/07/2014	1,40	25 anos, 11 meses e 23 dias	223

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 11 meses e 9 dias	188 meses	43 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 3 meses e 8 dias	199 meses	44 anos e 8 meses	-
Até a DER (21/07/2014)	40 anos, 9 meses e 10 dias	375 meses	59 anos e 4 meses	Inaplicável
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 5 meses e 2 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	34 anos, 5 meses e 2 dias

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**-Do Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil pelo que HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de inexigibilidade dos valores recebidos em alegada boa fé e no mais, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **20/04/1990 a 21/07/2014** (Prosegur Brasil S/A Transportes de Valores e Segurança), convertendo-o em comum, e condeno o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/168.640.835-5, desde a DER de 21/07/2014, **compensando-se os valores já recebidos**, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para **determinar** à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São Paulo, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014130-96.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA EUNICE NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013574-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DAMASCENO SCURACCHIO  
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012023-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MONICA DIANA FERNANDES, GABRIELA DIANA FERNANDES, WILLIAN FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PIVA - SP76763  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PIVA - SP76763  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PIVA - SP76763  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013714-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO DIAS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012291-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TEREZA PEREIRA DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385, RAFAEL DA SILVA E SOUZA - SP386140  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 24496150, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Id n. 24611922: Após, conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

AUTOR: LUCIANA ARAUJO DA COSTA SALES  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 24863529, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.  
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006562-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDVALDINO BARBOSADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Id n. 25167149: Encaminhe-se cópia do documento médico juntado pela parte autora no Id n. 25173512 ao Sr. Perito Judicial, para análise quando da realização da perícia médica.

Id n. 25167149: Dê-se ciência ao INSS.

Após, aguarde-se a juntada do laudo médico pericial e venhamos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LISSENCO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DE ARAUJO - SP261463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 22587070, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDOMIRO COSTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CRISTINA KUJAVAS DA SILVA - SP271623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 23859898, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.  
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.  
Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021049-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALTER PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.  
No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 23656462, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.  
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.  
Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014658-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 25146069, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.  
Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.  
Int.

**SãO PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012323-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA HELENA CAVALCANTE SEVCIUC  
Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Preliminarmente concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS, em especial sobre a preliminar de ocorrência de litispendência de processo não apontado na certidão de prevenção – Id n. 21778878.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002793-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BENEDITO DALUZ FREIRES  
Advogado do(a) AUTOR: CELIO CORREIA SANTOS - SP326154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 24062584: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015975-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ EITI KAGUIMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: IARAMURONI - MG175382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.956,00 (vinte e um mil novecentos e cinquenta e seis reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016487-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIAMARIA DE OLIVEIRA LIBORIO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIALAGO VALOIS MIRANDA - SP132818  
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.



O artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), valor inferior à competência deste Juízo.

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Assim encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-35.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADELINO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.976.230-8 – DER 21/06/2004, concedido judicialmente em 25/11/2013.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou, por ocasião do cálculo da RMI de seu benefício, os valores corretos dos salários-de-contribuição nos períodos de **21/01/1979 a 30/04/1991** (Clube Hípico de Santo Amaro) e **01/06/1991 a 21/06/2004** (Clube Hípico de Santo Amaro), lançando, indevidamente, o valor correspondente ao salário mínimo nacional vigente à época.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Informação prestada pela Secretaria deste Juízo (Id 1755576).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1755936).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2329780).

Houve réplica (Id 2672957).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apresentado parecer (Id 5535218), sobre o qual se manifestaram as partes (Id's 8404805 e 8472300).

Novamente encaminhados os autos à Contadoria Judicial (Id 9216547), cálculos foram apresentados (Id 13323371), com os quais a parte autora concordou (Id 14327588).

#### É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

O autor pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.976.230-8, que recebe desde 21/06/2004 (Id 1741892).

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário de benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.*

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste:*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário de benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

**Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:**

***I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)***

No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/166.976.230-8, considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos nos períodos de **21/01/1979 a 30/04/1991** (Clube Hípico de Santo Amaro) e **01/06/1991 a 21/06/2004** (Clube Hípico de Santo Amaro), lançando, indevidamente, o valor correspondente ao salário mínimo nacional vigente à época.

De fato, analisando o conjunto probatório, verifico que houve erro quando da realização do cálculo da RMI do benefício emestilha.

Conforme se depreende dos autos, o autor juntou carta de concessão e memória de cálculo do benefício previdenciário NB 42/166.976.230-8 (Id 1741892), bem como documentos que demonstram a divergência entre os valores dos salários-de-contribuição levados em consideração pela Autarquia-ré e aqueles efetivamente recebidos no Período Básico de Cálculo (Id's 1741906, 1741909, 1741922, 1741926, 1741928, 1741929, 1741930, 1741932, 1741934, 1741935, 1741937, 1741938, 1741945, 1741946, 1741963, 1741967, 1741973, 1741976, 1742031, p. 2/4, 1742051, 1742052, 1742054, 1742056, 1742059 e 1742060).

Nesse particular, inclusive, a Contadoria Judicial esclareceu que “os salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI do benefício do autor divergem daqueles constantes na Relação dos Salários de Contribuição emitida e assinada pelo empregador (Documento nº 1742031, fls. 02/04)” (Id 5535218), efetuando o recálculo da RMI do mencionado benefício (Id 13323371).

Ademais, o vínculo empregatício estabelecido entre o autor e a empresa Clube Hípico de Santo Amaro encontra-se documentalmente comprovado pela CTPS acostada aos autos (Id's 1741906 e 1741909), bem como pelo extrato CNIS ora anexado a esta sentença.

Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício previdenciário e os efetivamente recebidos pelo autor no Período Básico de Cálculo – PBC, correta a retificação da RMI de sua aposentadoria.

A revisão será devida desde o requerimento administrativo de revisão, formulado em 07/03/2014 (Id's 1742023, p. 1/8; 1742063, p. 13 e 15), data em que apresentados os documentos que comprovam a divergência alegada.

Deixo, todavia, de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de RMI de benefício deferido em 25/11/2013 (Id 1741892), que vem sendo regularmente pago até a presente data, o que afasta o risco de dano.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/166.976.230-8, desde a data do requerimento administrativo de revisão, em 07/03/2014 (Id's 1742023, p. 1/8; 1742063, p. 13 e 15), considerando os salários-de-contribuição constantes dos documentos de Id's 1741906, 1741909, 1741922, 1741926, 1741928, 1741929, 1741930, 1741932, 1741934, 1741935, 1741937, 1741938, 1741945, 1741946, 1741963, 1741967, 1741973, 1741976, 1742031, p. 2/4, 1742051, 1742052, 1742054, 1742056, 1742059 e 1742060, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004659-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUSA FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de período rural, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de **05/08/1991 a 02/02/2004** (Frigibrás - Cia Brasileira de Frigoríficos) e **13/10/2004 a 05/07/2017** (Bunge Alimentos S/A), assim como não reconheceu o período rural de **03/01/1981 a 31/07/1991** (Valença do Piauí), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício NB 42/183.393.131-6.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 7397697).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 8440771).

Houve réplica (Id 8933920).

Expedida Carta Precatória para produção de prova testemunhal (Id 9308299), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (Id's 11494294, 11494703 e 11494704).

Documentos foram encaminhados pela empresa Bunge Alimentos S/A (Id 11672939).

Homologada a desistência da oitiva da testemunha faltante (Id 13661011).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 9967165), a parte autora interpsu recurso de agravo de instrumento (Id's 14323770 e 14324351), não conhecido pelo E. TRF da 3ª Região. Interposto agravo interno, este teve o provimento negado, pendente, contudo, o trânsito em julgado (extrato anexo).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60, DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

***- Do direito ao benefício -***

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **05/08/1991 a 02/02/2004** (Frigobrás - Cia Brasileira de Frigoríficos) e **13/10/2004 a 05/07/2017** (Bunge Alimentos S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os seguintes períodos devem ter a especialidade reconhecida:

a) de **01/12/2004 a 30/06/2013** (Bunge Alimentos S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruído* em intensidades superiores a 85 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 11672939, p. 2/5), e seu respectivo laudo técnico (Id 11672939, p. 6/53) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.049, de 06 de maio de 1999, item 2.0.1..

b) de **29/04/2016 a 13/01/2017** (Bunge Alimentos S/A), vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *calor de 29,4º C*, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 11672939, p. 2/5), e seu respectivo laudo técnico (Id 11672939, p. 6/53) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 3.049, de 06 de maio de 1999, item 2.0.4..

Por outro lado, quanto aos demais períodos mencionados, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, em relação aos períodos de **13/10/2004 a 30/11/2004** (Bunge Alimentos S/A), **01/07/2013 a 28/04/2016** (Bunge Alimentos S/A) e **14/01/2017 a 05/07/2017** (Bunge Alimentos S/A), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 11672939, p. 2/5), e seu respectivo laudo técnico (Id 11672939, p. 6/53) juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* nas intensidades de 84 dB, 79,7 dB e 77,4 dB, respectivamente, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (85 dB), conforme fundamentação supra.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Já quanto ao período de **05/08/1991 a 02/02/2004** (Frigobrás - Cia Brasileira de Frigoríficos), verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 1s 5440973, p. 14; 9894216, p. 1) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Registro, oportunamente, que o documento de Id 5440973, p. 29/32 não se presta ao fim almejado, tendo em vista que consiste em fragmento de laudo técnico, além de não se encontrar devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

***- Do Período Rural -***

A parte autora almeja o reconhecimento de tempo em que alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de **03/01/1981 a 31/07/1991** (Valença do Piauí).

Determina o artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/91:

***§ 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento.***

***§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.***

Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurícolas, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que tome as alegações do segurado verossímeis.

E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

***“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.***

Nesse mesmo sentido:

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.** - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide "in casu" a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518

Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI

É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido Diploma Legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.

Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 139 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.

Há, no caso em exame, início de prova material, consubstanciada na "ficha de identificação" emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Valença do Piauí (Id 5440973, p. 12/13), e respectiva carteira de identificação (Id 5440983, p. 1), que atestam o registro do autor na condição de trabalhador rural familiar em 02/06/1988.

Também existe início de prova material consolidada na escritura de compra e venda de imóvel rural localizado no Município de Valença do Piauí, em nome do autor, datada de 01/08/1989 (Id 5440986, p. 1/4).

Diante dos documentos apresentados, entendo que o autor comprovou ter exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, cabendo, ainda, a análise quanto à extensão do período em que isso ocorreu.

Ressalto que as testemunhas ouvidas em Juízo (Id's 11494294, 11494703 e 11494704) confirmaram que o autor exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar. Asseveraram que ele cultivava arroz, feijão, milho, para consumo próprio e, eventualmente, vendia/trocava o excedente da produção.

Assim, conjugando os documentos apresentados, bem como a prova oral produzida nos autos, entendo que o autor comprovou ter exercido atividades rurais, em regime de economia familiar, apenas no período de 02/06/1988 a 31/07/1991.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/12/2004 a 30/06/2013 (Bunge Alimentos S/A) e 29/04/2016 a 13/01/2017 (Bunge Alimentos S/A), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.393.131-6, em 05/07/2017 (Id 5440973, p. 1), possuía **09 (nove) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial**, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais supramencionados, convertidos em comuns e somado ao período rural de 02/06/1988 a 31/07/1991 ((Valença do Piauí), bem como aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 5440979, p. 15/16 e 17/18), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.393.131-6, em 05/07/2017 (Id 5440973, p. 1), possuía **32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesesseis) de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 05/07/2017 (DER)
Rural	02/06/1988	31/07/1991	1,00	3 anos, 2 meses e 0 dia
Frigobrás - Cia Brasileira de Frigoríficos	05/08/1991	02/02/2004	1,00	12 anos, 5 meses e 28 dias
Gelre Trabalho Temporária Ltda.	09/07/2004	31/07/2004	1,00	0 ano, 0 mês e 23 dias
Ledervin Indústria e Comércio Ltda.	24/08/2004	07/10/2004	1,00	0 ano, 1 mês e 14 dias
Bunge Alimentos S/A	13/10/2004	30/11/2004	1,00	0 ano, 1 mês e 18 dias
Bunge Alimentos S/A	01/12/2004	30/06/2013	1,40	12 anos, 0 mês e 6 dias
Bunge Alimentos S/A	01/07/2013	28/04/2016	1,00	2 anos, 9 meses e 28 dias
Bunge Alimentos S/A	29/04/2016	13/01/2017	1,40	0 ano, 11 meses e 27 dias
Bunge Alimentos S/A	14/01/2017	05/07/2017	1,00	0 ano, 5 meses e 22 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 6 meses e 12 dias	29 anos e 11 meses	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	11 anos, 5 meses e 24 dias	30 anos e 10 meses	-
Até a DER (05/07/2017)	32 anos, 3 meses e 16 dias	48 anos e 6 meses	80,75 pontos
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	7 anos, 9 meses e 13 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram devidamente cumpridos, inviabilizando, assim, a concessão do benefício.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidos os períodos especiais e rural acima destacados, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalta-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

**-Do Dispositivo-**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo os períodos especiais de **01/12/2004 a 30/06/2013** (Bunge Alimentos S/A) e **29/04/2016 a 13/01/2017** (Bunge Alimentos S/A), bem como do período rural de **02/06/1988 a 31/07/1991** (Valença do Piauí), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001918-12.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADAO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação ID 12956634, fls. 151/153, que julgou procedente a impugnação deduzida pela autarquia-ré, ora embargada, sob a alegação de que a mesma é contraditória.

O autor, ora embargante, alega que a decisão contrariou o título executivo, vez que não aplicou o IPCA-E após 25/03/2015, bem como decisão proferida pelo E. STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da TR, no julgamento do tema 810.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ID 148900095, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão ora embargada, acolhe a manifestação do INSS, devendo ser considerado que o E. STF, no julgamento do tema 810, no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no RE 870.947, por maioria de votos, rejeitou todos os embargos e não modulou os efeitos da decisão, de modo que a presente decisão de impugnação, que respeitou a determinação do título executivo, não é contrária à decisão do E. STF, acima referida, de modo que não há que se falar em contradição.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do entendimento deste juízo proferido em decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004960-50.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação ID 14412263, que julgou procedente a impugnação deduzida pela autarquia-ré, ora embargada, sob a alegação de que a mesma é omissa.

O autor, ora embargante, requer que “a questão atinente à correção monetária seja apreciada à luz do decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE nº 870.974/SE (tema 810)” – ID 15285955, p. 4. Alega, também, que apesar de ter concordado com o desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença no período, não concorda com os “valores negativos (devolução)” – ID 15285955, p. 4.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ID 15285955, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância como conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão ora embargada, acolhe a manifestação do INSS, devendo ser considerado que o E. STF, no julgamento do tema 810, no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos no RE 870.947, por maioria de votos, rejeitou todos os embargos e não modulou os efeitos da decisão, de modo que a presente decisão de impugnação, que respeitou a determinação do título executivo transitado em julgado, não é contrária à decisão do E. STF, acima referida, de modo que não assiste razão à parte embargante.

Quanto a discordância do embargante acerca da devolução de eventuais valores recebidos a maior, também não lhe assiste razão, vez que a decisão expressamente consignou que é correta a devolução de valores recebidos a título de benefício inacumulável com a aposentadoria deferida no curso da presente ação, não sendo possível dissociar o direito ao desconto com a devolução de eventuais valores recebidos a maior, mesmo porque esse desconto se dará sobre valores atrasados.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do entendimento deste juízo proferido em decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.



1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados." (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003110-48.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação ID 15041997, que julgou improcedente a impugnação deduzida pela autarquia-ré, ora embargada, sob a alegação de que a mesma contraditória e omissa.

A parte executada, ora embargante, alega que a decisão fere a coisa julgada e é omissa vez que não se manifestou acerca da RMI e não aplicou a prescrição quinquenal – ID 19366859, p. 2.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ID 19366859, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância como o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão acolhe a manifestação da contadoria judicial, que por sua vez refutou a argumentação do embargante quanto ao cálculo da RMI e incidência de prescrição quinquenal, de modo que não há que se falar em contradição ou omissão.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do entendimento deste juízo proferido em decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: "Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infrigente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002341-64.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIA JEAN SOUSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação ID 12956666, p. 77/79, que julgou parcialmente procedente a impugnação deduzida pelo réu, sob a alegação de que a mesma é contraditória.

A parte exequente, ora embargante, alega que a decisão recorrida foi contraditória “eis que no ano de 2009 (dois mil e nove), considerara a Contadoria como se a ora Embargante houvesse recebido o abono anual de forma íntegra, fato que não condiz com o teor dos extratos de pagamentos encartados nos autos.” – ID 14207909.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ID 14207909, que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Consta, ainda, expressamente na decisão: “Ademais, a contadoria judicial esclareceu, ainda, a fl. 276, que a divergência entre a conta da contadoria e da parte impugnada referem-se ao critério dos juros de mora, a inclusão de valores indevidos, quais sejam, o 13º salário de 2009 e de 2013 e da renda mensal integral de abril/2014, sendo que a parte autora recebeu de 03 e 30/04/14, conforme Relação detalhada de Créditos que ora acostamos.” – ID 12956645, p. 79.

Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do entendimento deste juízo proferido em decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infrigente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016473-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO SOARES FERRAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866  
IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão ID 25358610 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.  
São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001274-50.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBERTO MANUEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID retro: ciência às partes do trânsito em julgado da Ação Rescisória n. 0011868-33.20112.4.03.0000.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo/SP, 28 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016403-48.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KEITY DE MACEDO SANTOS - SP436324  
IMPETRADO: ERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junte o impetrante a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Diante da decisão de indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, comprove o impetrante a interposição do recurso administrativo mencionado na petição inicial, juntando aos autos extrato no qual conste o número do processo e sua fase atual.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.  
São Paulo, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008430-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação Id. retro, determino o cancelamento da juntada dos Id. 19254029, 19254031, 19254035, 19254037 e 19254038, a fim de evitar tumulto processual.

Após, seja intimado o réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015346-92.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: JOAQUIM ROBERTO NEVES CAMPOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: ADERLANDA SILVA MORBECK - SP124205, DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.  
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015364-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015669-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCIO FRANCISCO ZANARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE GERALDO VEIGA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011680-52.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: OSVALDO BELINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação ID 12956666, p. 137/140, que julgou improcedente a impugnação deduzida pelo réu, sob a alegação de que a mesma é omissa. A parte exequente, ora embargante, alega que a decisão recorrida foi omissa ao não determinar a condenação da parte executada, INSS, ao pagamento de honorários sucumbenciais.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ID 14661638, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Consta expressamente na decisão, que não haveria condenação em honorários, diante da pouca complexidade do feito.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do entendimento deste juízo proferido em decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.”(negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Aguarde-se a decisão final do AI n. 5005625-41.2019.4.03.0000, interposto pela parte executada (INSS), em face da decisão de impugnação.

P.R.I.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004393-96.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO MILAT

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.909.277-7, requerida em 10/09/2014 (Id 12985123, fl. 30), em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que o INSS deixou de considerar como especiais os períodos de trabalho entre 01/11/1982 a 09/07/1990 (Viação São Paulo Ltda.), 05/08/1991 a 19/11/1993 (CMTC), de 20/11/1993 a 05/04/2003 (Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda.) e de 12/05/2003 a 10/09/2014 (Viação Itaim Paulista Ltda).

Com a petição inicial vieram os documentos.

Conforme Termo de Prevenção (Id 12986731, fl. 53) e informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 12986731, fl. 56), o autor ajuizou a ação nº 0040603-54.2013.403.6301, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos mesmos períodos discriminados na presente ação, exceto o período de 12/05/2003 a 18.06.2013 — VIP Viação Itaim Paulista Ltda.), laborados em atividades especiais.

Em razão disso, a autora manifestou-se sobre a existência de litispendência (Id 12989731, fls. 85/90).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 12986731, fl. 91/92).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 12986731, fls. 95/106).

Houve réplica (Id 12986731, fls. 116/130).

Conversão do julgamento em diligência (Id 12986731, fls. 142/143) determinando a suspensão do presente feito até a ocorrência do trânsito em julgado do processo nº 0040603-54.2013.403.6301, apontado no termo de prevenção.

Virtualização dos autos (Id 13433695).

Certidão de trânsito em julgado do processo nº 0040603-54.2013.403.6301 (Id 14546837).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, verifico que parte do pedido formulado na nesta ação já foi objeto de sentença transitada em julgada.

Busca o autor a obtenção de provimento judicial que determine a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/169.909.277-7 requerida em 10/09/2014, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de trabalho de 01/11/1982 a 09/07/1990 (Viação São Paulo Ltda.), 05/08/1991 a 19/11/1993 (CMTC), de 20/11/1993 a 05/04/2003 (Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda.) e de 12/05/2003 a 10/09/2014 (Viação Itaim Paulista Ltda).

Contudo, conforme se depreende dos autos, o autor ajuizou a ação nº 0040603-54.2013.403.6183, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, no bojo da qual pretendeu o reconhecimento dos períodos especiais de trabalho de 01/07/1979 a 09/01/1980, 01/03/1980 a 26/05/1980, 01/11/1982 a 09/07/1990, 04/04/1991 a 25/07/1991, 05/08/1991 a 19/11/1993, 20/11/1993 a 05/04/2003 e de 12/05/2003 a 18/06/2013 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 12986731, fls. 57/80).

A referida ação foi julgada improcedente e após o julgamento do Recurso Inominado, foi proferido acórdão que acolheu parcialmente o pedido do autor reconhecendo os períodos de 01/11/1982 a 09/07/1990, 05/08/1991 a 19/11/1993 e de 20/11/1993 a 28/04/1995 como especiais, convertendo-os em comum (Id 12986731, fls. 85/90). O trânsito em julgado ocorreu em 18/12/2018 (Id 14546837).

Desse modo, já houve discussão judicial acerca de parte do pedido do autor nesta ação. Há, portanto, inequívoca existência de coisa julgada material parcial, remanescendo apenas o reconhecimento da especialidade do pedido de 19/06/2013 a 10/09/2014.

Desse modo, diante da existência de coisa julgada material parcial em relação ao pedido da presente ação, deve a ação ser extinta sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### - Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).



Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**- Do direito ao benefício -**

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de 19/06/2013 a 10/09/2014 (Viação Itaim Paulista Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição da autora a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado ao Id 12985123, fl. 60/61, não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais, não está devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído e calor nunca prescindiram da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, verifico que o laudo técnico anexado ao Id 12985123, fls. 121/131, em sua conclusão, não indica a intensidade do ruído ou calor a que o autor esteve exposto, conforme descrito no PPP apresentado (Id 12985123, fl. 60/61), não servindo, por isso, como prova nestes autos.

Ademais, saliento que os demais documentos apresentados nos autos, produzidos na Justiça do Trabalho (Id 12985123, fls. 134/228, Id 12985124 e Id 12986731, fls. 03/52) não se prestam à comprovação da especialidade, pois, além de se referirem a pessoas alheias à lide, não foram confeccionados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tais documentos não se prestam a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Assim, verifico que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejados a parte autora não reúne tempo de contribuição suficiente para a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos de **01/11/1982 a 09/07/1990, 04/04/1991 a 25/07/1991, 05/08/1991 a 19/11/1993, 20/11/1993 a 05/04/2003 e de 12/05/2003 a 18/06/2013**, e no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014571-77.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LAURITO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo C)*

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do recurso administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/178.609.930-3, protocolado em 17/02/2017, sob o nº 44233.181220/2017-13 – Id. n. 23631087.

Inicial acompanhada de documentos.

A impetrante requereu desistência da presente ação (Id. 23926057).

**É o relatório do necessário.**

**Passo a Decidir.**

Diante do pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014847-11.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EVERALDO DUARTE MOZER  
Advogado do(a) AUTOR: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA MERCIA MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376, ANA LUIZA TREVIZANI PEREIRA DE OLIVEIRA - SP415244  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**São PAULO, 28 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VEJAIR CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 22587075, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO MARCHIORO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos comuns não reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id n. 23886014), tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.

Int.

**São PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014418-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:ADELSON RODRIGUES DE MACEDO BARBOSA  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.  
Deixo de apreciar certidão Id n. 23547807 tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.  
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão (Id n. 23527830 –pág. 46/47) que indeferiu o pedido de tutela.  
Concedo os benefícios da justiça gratuita.  
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 106.251,22 (cento e seis mil, duzentos e cinquenta e um real e vinte e dois centavos), haja vista a decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.  
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (Id n. 23527830 –pág. 50/52).  
No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.  
Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004897-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS FREIRE LIMA  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id retro: Ciência à parte autora.
  2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
  3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003110-48.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO CESAR TAVARES FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação ID 15041997, que julgou improcedente a impugnação deduzida pela autarquia-ré, ora embargada, sob a alegação de que a mesma contraditória e omissa.

A parte executada, ora embargante, alega que a decisão fere a coisa julgada e é omissa vez que não se manifestou acerca da RMI e não aplicou a prescrição quinquenal – ID 19366859, p. 2.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ID 19366859, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo. Discordância como conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

A decisão acolhe a manifestação da contadoria judicial, que por sua vez refutou a argumentação do embargante quanto ao cálculo da RMI e incidência de prescrição quinquenal, de modo que não há que se falar em contradição ou omissão.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação do entendimento deste juízo proferido em decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. MairamMaia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014488-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DONIZETI TASCANO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Ids ns. 561917 e 561923), como aditamento à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015181-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DESIO MARTINS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Ids ns. 561917 e 561923), como aditamento à inicial.

Diante dos documentos juntados, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 505805.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014322-29.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEVERINO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

**Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 25049288 como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013841-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEJI NAKAZAWA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GUILHERME COSTACURTA - SP372550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 29 de novembro de 2019.**

**10ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000533-60.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR - SP8354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RODRIGO JOSE VILIMAS DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: MAYRA DA MOTA CRUZ - SP247803

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **GENERAL MOTOS DO BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e de **RODRIGO JOSÉ VILIMAS DE ARAÚJO**, visando à anulação de decisão administrativa proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, no procedimento n. 35434.000076/2009-66, com a conversão do benefício concedido ao corréu Rodrigo para a espécie previdenciária (B-31), com a exclusão do benefício do cálculo do FAP da empresa.

Após conflito de competência suscitado pelo Tribunal de Justiça e a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, o E. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência federal (id.13771515-pág.18),  
Ação foi então redistribuída ao Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo que, reconhecendo de ofício sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos a esta Vara Previdenciária. (id.13771515-pág.6)

**É o breve relatório.**

Em que pese a fundamentação da r. decisão id 13771515 - Pág. 26, bem como o notório saber jurídico de sua ilustre prolatora, ousou divergir daquele posicionamento. Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

No caso em tela, o autor requer a alteração de benefício acidentário (B91) para previdenciário (B31) com a exclusão do benefício do cálculo do FAP da empresa, ou seja, não se trata de uma relação de cunho previdenciário.

Em verdade, tal fato corresponde a uma falha no serviço público de natureza meramente administrativa, sem qualquer ligação a processos que versem sobre benefício previdenciário, o que atrai, consequentemente, a competência das Varas Federais Cíveis.

Considerando as razões acima **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA como o juízo da 11ª Vara Cível Federal de São Paulo.**

Proceda a Secretaria a devida distribuição do Conflito perante à Egrégia Presidência do TRF3.

Aguarde-se decisão sobre o Juízo que decidirá medidas urgentes.

Intimem-se as partes.

**São PAULO, 27 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-98.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE APARECIDA ALVES, I. C. A. F.  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, CLEITON RODRIGUES DE SOUZA - SP403117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se à Polícia Federal, conforme já determinado na decisão id 20466603.

Dê-se ciência ao MPF de todo o processado.

No mais, aguarde-se o pronunciamento final da justiça criminal.

Cumpra-se. Intime-se.

**São PAULO, 19 de novembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003790-30.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: K. R. D. S.  
REPRESENTANTE: AGUIDA MYLLEN A RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE BALBINO DE ALMEIDA - SP107514, CAMILA NOVAIS DE ALMEIDA - SP330099,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

Registro nº 65/2019



No dia dezoito de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 16h00min, na sala de audiências da Décima Vara Previdenciária, da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no Foro Pedro Lessa, situado à Av. Paulista nº 1682, 8º andar, onde se encontra presente o MM. Juiz Federal Titular **Dr. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**, conigo a seu cargo e ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à **Ação Ordinária nº 5003790-30.2018.4.03.6183**, em que figuram como partes: **KAIQUE RODRIGUES DA SILVA**, representado por **AGUIDA MYLLENA RODRIGUES DA SILVA**, como Autor e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, como réu. Aberta a audiência e apregoadas as partes, encontram-se presentes a autora, representados por seu Procurador, o Dr. Jose Balbino de Almeida, OAB/SP 107.514; o réu **INSS**, representado por seu Procurador Federal, o Dr. Alexandre Azevedo, Matrícula 1437381, assim como o Representante do Ministério Público Federal, o Dr. Andrey Borges de Mendonça, Matrícula 916. Ausente a testemunha arrolada pelo autor, Yuri Adriana Oliveira Kojimoto, diante do que, o Dr. Advogado do Autor requereu a designação de nova data e intimação da testemunha por ato deste Juízo. O Dr. Procurador Federal manifestou-se contrariamente a tal pedido, uma vez que não restariam presentes os requisitos para adiamento desta audiência e intimação da testemunha pelo Juízo. O Dr. Procurador da República, em que pese concordar com a questão processual levantada pelo Réu, manifestou-se favoravelmente à realização de nova audiência, especialmente por tratar-se de pessoa menor de 18 anos no polo ativo da ação. Diante da idade do Autor, fica deferida a **resignação da audiência, que será realizada no dia 28/01/2020, às 15:00, na sede deste Juízo**. Com relação à existência de outra dependente da falecida, Vítória Aparecida Rodrigues da Silva, de 13 anos de idade, considerando que a existência de qualquer outro dependente não pode protelar eventual concessão de benefício ao dependente que assim vier a requerer, caberá à parte autora, caso venha ser julgado a presente ação, incluí-la administrativamente como dependente beneficiária. Deverá a secretaria promover a devida intimação, por carta, da testemunha arrolada nos autos, **Yuri Adriana Oliveira Kojimoto, residente à rua Gerhardt Holtz, 407, CEP08160-520, Vila Silva Teles, São Paulo/SP**.

**Nada mais** havendo, foi declarada encerrada a presente audiência pelo MM. Juiz. De tudo sendo intimados os presentes, do que para constar, lavrei este termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado.

São PAULO, 19 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009237-55.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GIULIO CESARE SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: LAUDICEA ATHANAZIO DE LYRA - SP284808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Intime-se AUTOR/EXECUTADO, **pessoalmente e por seu advogado**, para realizar o pagamento do débito (honorários advocatícios ao INSS), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e incidência de honorários advocatícios nesta fase executiva, também de 10% sobre o valor da execução, a teor do art. 523, §1º do CPC.

Caso a parte autora não dê cumprimento voluntário ao pagamento a que foi condenada, DEFIRO a expedição de **mandado de penhora** de dinheiro, nos termos do art. 523, § 3º combinado com o art. 835, I e § 1º do CPC, através do sistema BACEN-JUD.

Cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021070-14.2018.4.03.6183  
AUTOR: SHEILA ELAINE ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, assim como condenação do Réu em indenização por danos morais.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita (Id. 13880515) e determinou o agendamento de perícia médica (Id. 1657341).

Realizada a perícia médica na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos o laudo pericial (Id. 24110765).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

*In casu*, presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, verifica-se que a Autora encontra-se total e permanentemente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 05/07/2018, por quadro psiquiátrico por depressão moderado a grave e com evolução desfavorável.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, a Autora possui último vínculo de trabalho no período de 15/08/1996 a 01/07/2010, assim como foi titular de benefícios de auxílio-doença nos períodos de 03/11/2010 a 03/08/2012, de 25/10/2012 a 23/07/2015, de 26/08/2015 a 28/12/2016 e de 03/02/2017 a 16/05/2018.

Assim sendo, ao menos em análise não exauriente verifica-se que a Autora está incapacitada para o trabalho desde 05/07/2018, assim como preenche os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença**.

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

**Cite-se. Intimem-se as partes.**

São Paulo, 25 de novembro de 2019.